



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 595, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº42 /12
AVISO Nº1.037 /12 – C. CIVIL

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das emendas apresentadas; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta com o acolhimento das Emendas de nºs 3, 4, 13, 15, 19, 21, 22, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 46, 48, 49, 52, 57, 59, 62, 63, 65, 72, 77, 89, 95, 96, 100, 103 a 105, 107, 115, 118, 120, 121, 125 a 127, 135, 140, 148, 149, 152 a 155, 157, 159, 160, 168, 178, 183 a 186, 195 a 197, 201, 210, 217, 218, 221, 224, 228, 231, 237, 238, 241, 254, 255, 259, 268, 276, 277, 285, 294, 312, 323 a 325, 327, 328, 330, 331, 333, 336, 343, 350, 360, 361, 363, 365, 370, 371, 385, 387, 392, 393, 398, 399, 409, 411, 420, 421 a 423, 425, 435, 439, 444, 453, 458, 463, 464, 466 a 468, 471, 483, 485, 488, 490, 502, 513, 525, 526, 531, 541, 547, 566, 571, 576, 580, 584, 596, 597, 602 e 620, na forma do Projeto de Lei de Conversão e destaques adotados; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 5 a 12, 14, 16 a 18, 20, 23 a 29, 31, 33, 36 a 38, 40 a 44, 47, 50, 51, 53 a 56, 58, 60, 61, 64, 66 a 71, 73 a 76, 78 a 88, 90 a 94, 97 a 99, 101, 102, 106, 108 a 114, 116, 117, 119, 122 a 124, 128 a 134, 136 a 139, 141 a 147, 150, 151, 156, 158, 161 a 167, 169 a 177, 179 a 182, 187 a 194, 198 a 200, 202 a 209, 211 a 216, 219, 220, 222, 223, 225 a 227, 229, 230, 232 a 236, 239, 240, 242 a 253, 256 a 258, 260 a 267, 269 a 275, 278 a 284, 286 a 293, 295 a 311, 313 a 322, 326, 329, 332, 334, 335, 337 a 342, 344 a 349, 351 a 359, 362, 364, 366 a 369, 372 a 384, 386, 388 a 391, 394 a 397, 400 a 408, 410, 412 a 419, 424, 426 a 434, 436 a 438, 440 a 443, 445 a 452, 454 a 457,

459 a 462, 465, 469, 470, 472 a 482, 484, 486, 487, 489, 491 a 501, 503 a 512, 514 a 524, 527 a 530, 532 a 540, 542 a 546, 548 a 565, 567 a 570, 572 a 575, 577 a 579, 581 a 583, 585 a 595, 598 a 601, 603 a 619, 621 a 645 (Relator: Sen. Eduardo Braga e Relator Revisor: Dep. Manoel Junior).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (645)
- parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Adendo ao Parecer
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado pela Comissão



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 595, DE 2012

MENSAGEM Nº 154, DE 2012-CN

(nº 542/2012, na origem)

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Medida Provisória.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Medida Provisória serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se:

I - porto organizado - bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - instalação portuária - instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado;

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII - instalação portuária de turismo - instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização, utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - concessão - cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

IX - delegação - transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão; e

XII - operador portuário - pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária, e à eficiência das atividades prestadas;

IV - promoção da segurança da navegação na entrada e saída das embarcações dos portos;

V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Seção I

Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

Art. 4º A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

Parágrafo único. O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado e sua administração.

Art. 5º São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo;
- II - ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;
- IV - ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;
- V - aos investimentos de responsabilidade do contratado;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;
- VII - às responsabilidades das partes;
- VIII - à reversão de bens;
- IX - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;
- X - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;
- XI - às garantias para adequada execução do contrato;
- XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;
- XIII - às hipóteses de extinção do contrato;
- XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI - ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela ANTAQ e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XVII - às penalidades e sua forma de aplicação; e

XVIII - ao foro.

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder concedente.

§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

Art. 7º A ANTAQ poderá disciplinar a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

Seção II

Da Autorização de Instalações Portuárias

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

I - terminal de uso privado;

II - estação de transbordo de carga;

III - instalação portuária pública de pequeno porte; e

IV - instalação portuária de turismo.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no **caput** do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade portuária seja mantida; e

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento.

§ 4º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à ANTAQ, que deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.

§ 5º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

Art. 9º Compete à ANTAQ promover chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, ouvido previamente o poder concedente.

§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública conterà informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10. A ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

Art. 11. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo Poder Público municipal; e

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

CAPÍTULO III DO PODER CONCEDENTE

Art. 12. Ao poder concedente compete:

I - elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;

II - definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios e dos processos seletivos de que trata esta Medida Provisória, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a ANTAQ fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

IV - estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, o poder concedente poderá celebrar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com repasse de recursos.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção I Das Competências

Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II - assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

III - pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI - reportar infrações e representar junto à ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;

XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra; e

XIV - estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público.

§ 1º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 2º O disposto nos incisos IX e X do **caput** não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

Art. 14. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I - sob coordenação da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II - sob coordenação da autoridade aduaneira:

- a) delimitar a área de alfandegamento; e
- b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

Art. 15. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetadas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

Art. 16. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.

Art. 17. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento, observado o disposto na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 18. A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.

Seção II

Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações

Portuárias Alfandegadas

Art. 19. A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegadas.

Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

Art. 20. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III - exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;

VII - autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

VIII - administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;

IX - assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações, e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

Art. 21. A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.

§ 1º As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º A administração do porto terá prazo de trinta dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2º, caberá recurso, no prazo de quinze dias, dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias, nos termos do regulamento.

§ 4º Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.

Art. 22. O operador portuário responderá perante:

I - a administração do porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II - o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III - o armador, pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV - o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V - o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;

VI - os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e

VII - a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.

Parágrafo único. Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do **caput** quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.

Art. 23. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ.

§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

§ 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga quanto à segurança da embarcação.

Art. 24. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

II - de embarcações empregadas:

a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

- d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e
- e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de recheço;

III - relativas à movimentação de:

- a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;
- b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e
- c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;

e

IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no **caput**, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra.

Art. 25. As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Medida Provisória, poderão se estabelecer como operadores portuários.

Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

Art. 27. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País.

CAPÍTULO VI DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 28. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

- I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
- II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
- III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;
- IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 29. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou

c) cancelamento do registro;

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, e programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI - submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 31. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 32. A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.

Art. 34. O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva.

§ 1º O conselho de supervisão será composto por três membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:

I - deliberar sobre a matéria contida no inciso V do **caput** do art. 28;

II - editar as normas a que se refere o art. 38; e

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão, e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2º A diretoria-executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação.

§ 3º Até um terço dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.

§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se:

I - capatazia - atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto organizado, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a

conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga - reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações - atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 37. O órgão de gestão de mão de obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 36; e

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do caput, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

Art. 38. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 39. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II - recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou

III - utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 42. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;

IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias; ou

V - cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Medida Provisória, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 41 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 43. Apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.

§ 2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 44. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.

Art. 45. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Medida Provisória reverterão para a ANTAQ, na forma do inciso V do **caput** do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II

Art. 46. Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** abrange, dentre outras atividades:

I - as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;

II - o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

III - o monitoramento ambiental; e

IV - o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

§ 2º Para fins do Programa de que trata o **caput**, consideram-se:

I - dragagem - obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II - draga - equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III - material dragado - material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;

IV - empresa de dragagem - pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e

V - sinalização e balizamento - sinais náuticos para o auxílio à navegação e transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.

Art. 47. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

§ 1º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.

§ 3º A duração dos contratos de que trata este artigo será de até dez anos, improrrogável.

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do **caput**.

Art. 48. As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela Autoridade Marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente do contrato for inferior a dezoito meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQ deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no **caput**, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º.

Parágrafo único. A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o **caput** no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o **caput** do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 50.

Art. 52. Os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Medida Provisória permanecem regidos pelo disposto na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 53. Até a publicação do regulamento previsto nesta Medida Provisória, ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.

Art. 54. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizadas e operadoras portuárias, no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

Parágrafo único. O impedimento previsto no **caput** também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.

Art. 55. As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 56. As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

- I - objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;
- II - indicadores e critérios de avaliação de desempenho; e
- III - retribuição adicional em virtude do seu cumprimento.

Art. 57. Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres.

Art. 58. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias o disposto na Lei nº 12.462, de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 59. Aplica-se subsidiariamente a esta Medida Provisória o disposto na Lei nº 10.233, de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da ANTAQ.

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do **caput** do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

.....”(NR)

“Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

.....

III - depende de autorização:

.....

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

.....

f)

i)

.....”(NR)

“Art. 20.

I - implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, em suas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

.....”(NR)

“Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

.....

II - os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;

III - as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....
§ 1º A ANTAQ se articulará com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

.....”(NR)

“Art. 27.

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

.....
III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

IV -

.....
VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;

.....
XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....
XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....
XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e

§ 2º” (NR)

“Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências.” (NR)

“Art. 34-A.

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:

.....” (NR)

“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

.....” (NR)

“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

.....” (NR)

“Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

.....” (NR)

“Art. 51-A. Fica atribuída à ANTAQ a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º Na atribuição citada no **caput** incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação.” (NR)

“Art. 56.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.” (NR)

“Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As atas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 78. A ANTT e a ANTAQ submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.

.....” (NR)

“Art. 78-A.

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no **caput**, a ANTAQ observará o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput**, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.” (NR)

“Art. 81.

III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias.” (NR)

“Art. 82.

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.

.....” (NR)

Art. 61. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.

.....
§ 2º

.....
III - a elaboração dos planos gerais de outorgas;

.....
V - o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

.....” (NR)

“Art. 27.

.....
XXII -

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante e vias navegáveis; e
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

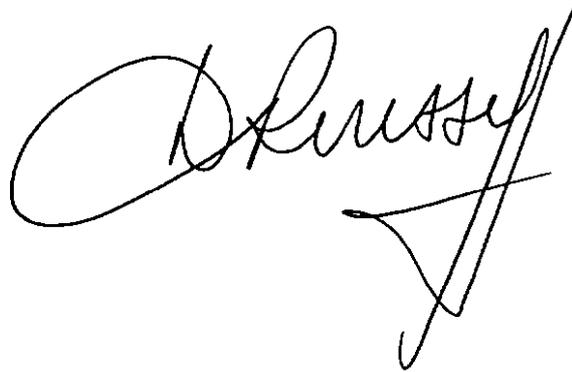
.....” (NR)

Art. 62. Ficam revogados:

- I - a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;
- II - a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007;
- III - o art. 21 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006;
- IV - o art. 14 da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007; e
- V - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:
 - a) as alíneas “g” e “h” do inciso III do caput do art. 14;
 - b) as alíneas “a” e “b” do inciso III do caput do art. 27;
 - c) o inciso XXVII do caput do art. 27;
 - d) os § 3º e 4º do art. 27; e
 - e) o inciso IV do caput do art. 81.

Art. 63. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

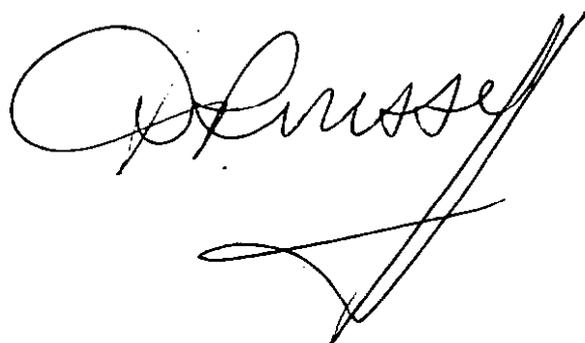
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a large, stylized flourish at the end.

Mensagem nº 542

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a large, stylized flourish at the end.

Brasília, 3 de dezembro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que dispõe sobre novo regime de exploração dos portos organizados e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.
2. Os portos brasileiros são responsáveis por 95% (noventa e cinco por cento) do fluxo de comércio exterior do país, o que demonstra a importância estratégica do setor. Para fazer frente às necessidades ensejadas pela expansão da economia brasileira, com ganhos de eficiência, propõe-se modelo baseado na ampliação da infraestrutura e da modernização da gestão portuária, no estímulo à expansão dos investimentos do setor privado e no aumento da movimentação de cargas com redução dos custos e eliminação de barreiras à entrada.
3. Para a consecução dos objetivos do modelo, faz-se necessário retomar a capacidade de planejamento no setor portuário, redefinir competências institucionais da Secretaria de Portos e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.
4. Além disso, é importante aprimorar o marco regulatório, a fim de garantir maior segurança jurídica e, sobretudo, maior competição no setor. Nesse sentido, a Medida Provisória proposta altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e revoga as Leis nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, lançando novas bases para o desenvolvimento do setor portuário nacional, calcadas em regras claras e precisas, que promovam a participação da iniciativa privada com o Estado, da operação dos terminais portuários.
5. Propomos a adoção do conceito de concessão de uso de bem público para as instalações portuárias dentro do porto organizado, formalizado em contratos de concessão e de arrendamento. Adicionalmente, é proposta a adoção do regime de autorização para a exploração de instalações portuárias fora do porto organizado. Serão dois regimes diferentes, um associado a uma infraestrutura pública (concessão e arrendamento) e outro a uma infraestrutura privada (autorização).
6. O regime de exploração dentro do porto organizado terá como condição de exploração – tanto para concessão quanto para o arrendamento – a participação em processo de licitação, no qual poderá ser adotada a modalidade leilão. O critério de licitação, nesses casos, será, dentre outros requisitos, a maior movimentação de carga com a menor tarifa. Pretende-se, com isso, garantir o aumento da oferta com os

menores custos possíveis. O prazo de exploração do porto organizado e da instalação portuária nele localizada será de 25 anos, prorrogável por no máximo igual período. Ao final do prazo contratual, os bens e instalações reverterão ao poder concedente para nova licitação.

7. A exploração fora do porto organizado será mediante autorização, formalizada em contrato de adesão a ser celebrado entre o interessado e a SEP. O prazo das autorizações também será de 25 anos, mas passível de sucessivas prorrogações, desde que o autorizatário se comprometa com investimentos e dê continuidade às atividades de operação portuária na instalação. Como regra geral – e para garantir publicidade e transparência ao setor –, todas as autorizações serão precedidas de chamada pública. O objetivo das chamadas públicas será divulgar a existência de interesse na obtenção de autorização para construção e exploração de instalação portuária. Sempre que houver necessidade, esta será promovido processo de seleção público, a ser disciplinado por ato do Poder Executivo.

7. O novo marco proposto elimina a distinção entre movimentação de carga própria e carga de terceiros como elemento essencial para a exploração das instalações portuárias autorizadas. Nada obstante a existência de dois regimes – um dentro do porto e outro fora dele – a exploração dos portos organizados e instalações será por conta e risco dos investidores.

8. Além da reforma regulatória proposta, pretende-se também organizar o arranjo institucional do setor, mediante a definição de competências claras para a Secretaria de Portos da Presidência da República e para a ANTAQ. Propomos, nesse contexto, que as atividades típicas de agências reguladoras sejam exercidas pela ANTAQ, centralizando a realização das licitações e processos seletivos, assim como a fiscalização a todos os agentes do setor. Adicionalmente, a ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente, poderá disciplinar a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou autorizadas, assegurada a remuneração adequada ao titular da autorização.

9. Por outro lado, caberá ao poder concedente, planejar o setor em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada, definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios e dos processos seletivos, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios, celebrar os contratos de concessão e de arrendamento e expedir as autorizações e estabelecer as normas, critérios e procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

10. Também são introduzidas importantes melhorias na gestão dos portos e da sua infraestrutura comum, dentre as quais vale destacar (i) a instituição do Programa Nacional de Dragagem II, com um novo modelo de contratação visando o incremento de seus resultados e (ii) a previsão da pactuação de metas de desempenho entre a Secretaria de Portos da Presidência da República e as Companhias Docas.

14. Por fim, a proposta de Medida Provisória estabelece regras de direito intertemporal no capítulo destinado as disposições finais e transitórias, com vistas a garantir novos investimentos e conferir segurança jurídica aos contratos de arrendamento, contratos de adesão e aos termos de autorização.

15. Em relação à urgência da medida, cabe mencionar que se faz premente solução que permita a realização dos novos investimentos planejados para o setor e, por conseguinte, a expansão da economia e da competitividade do País.

16. Deve-se ressaltar ainda que, em relação aos arrendamentos, os procedimentos licitatórios poderão ser realizados sob o novo arcabouço legal ora proposto, com maior agilidade. Por outro lado, para os contratos de arrendamentos já vencidos e aqueles vincendos, é necessário diminuir imediatamente o tempo atualmente dispendido para realização de procedimentos licitatórios.

17. No que se refere à relevância da edição da Medida Provisória cumpre ressaltar que a redução do “Custo Brasil” no cenário internacional, a modicidade das tarifas e o aumento da eficiência das atividades desenvolvidas nos portos e instalações portuárias brasileiras dependem do aumento do volume de investimentos públicos e privados e da capacidade de que tais empreendimentos assegurem a ampliação da oferta a custos competitivos.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Leônidas Cristino, Guido Mantega, Paulo Sérgio Oliveira Passos, Luís Inácio Lucena Adams

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

.....

.....

LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996.

Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

.....

.....

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

.....

.....

LEI nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....

Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:

I – depende de concessão:

- a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;
- b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infra-estrutura ferroviária;

II – (VETADO)

III – depende de autorização:

a) (VETADO)

b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;

c) a construção e operação de terminais de uso privativo, conforme disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

d) (VETADO)

e) o transporte aquaviário; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

f) o transporte ferroviário não regular de passageiros, não associado à exploração da infra-estrutura. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

g) a construção e exploração de Estações de Transbordo de Cargas; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

h) a construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 576, de 2012)

IV - depende de permissão: (Incluída pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

a) o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)

§ 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação, conforme prescreve o art. 175 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

§ 3º As outorgas de concessão a que se refere o inciso I do art. 13 poderão estar vinculadas a contratos de arrendamento de ativos e a contratos de construção, com cláusula de reversão ao patrimônio da União.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 14-A O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Parágrafo único. O transportador a que se refere o caput terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Seção III

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

II - propor: (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

XXVII - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

§ 3º O presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea a do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, será indicado pela ANTAQ e a representará em cada porto organizado.

§ 4º O grau de recurso a que se refere o §2 do art. 5º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ser atribuído à ANTAQ.

.....

Seção VIII

Das Receitas e do Orçamento

.....

V – o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas;

.....

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:

I – vias navegáveis;

II – ferrovias e rodovias federais;

III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal;

IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

.....

.....

LEI nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006.

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

.....
Art. 21. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

..... ” (NR)

“Art. 4º

§ 2º

II -

c) de turismo, para movimentação de passageiros.

..... ” (NR)

.....
.....

LEI Nº 11.518, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007.

Acrésc e altera dispositivos das Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

.....
Art. 14. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 2012)

“Art. 1º

§ 1º

.....

VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior.

..... ” (NR)

“Art. 4º

.....

II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

.....
§ 2º

.....
II -

.....
d) Estação de Transbordo de Cargas.

§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.

.....
§ 7º As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada.” (NR)

.....
.....
LEI Nº 11.610, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, a ser implantado pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo abrange as obras e serviços de engenharia de dragagem do leito das vias aquaviárias, compreendendo a remoção do material sedimentar submerso e a escavação ou derrocamento do leito, com vistas à manutenção da profundidade dos portos em operação ou na sua ampliação.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II - draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III - material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d’água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;

IV - empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação.

.....

.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

CAPÍTULO I

Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996

Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizado a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios estados da federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

Art. 2º. Fica a União igualmente autoriza, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.

Art. 3º. A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

Art. 4º. Para a consecução dos objetos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 5º. A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais ou aos portos, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário.

Art. 6º. No exercício da delegação a que se refere esta Lei, o Município, o Estado da Federação ou o Distrito Federal observarão os limites da competência da União.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Odacir Klein

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES

.....

Seção II Das Diretrizes Gerais

.....

Art. 13. As outorgas a que se refere o inciso I do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

I - concessão, quando se tratar de exploração de infraestrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infra-estrutura;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração da infra-estrutura; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

V - autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, de prestação de serviço de transporte aquaviário, ou de exploração de infra-estrutura de uso privativo. (*Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.201-2/2001 e convalidado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.217-3/2001*)

Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:

I - depende de concessão:

a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;

b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária;

II - (VETADO)

III - depende de autorização:

a) (VETADO)

b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;

c) a construção e operação de terminais de uso privativo, conforme disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; *Redação dada pelo(a) Medida Provisória 2.201-2/2001 e convalidado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.217-3/2001*

d) (VETADO)

e) o transporte aquaviário; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

f) o transporte ferroviário não regular de passageiros, não associado à exploração da infra-estrutura. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

g) a construção e exploração de Estações de Transbordo de Cargas; *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.518/2007)*

h) a construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte; *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.518/2007)*

IV - depende de permissão: *(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

a) o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infraestrutura. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007)*

§ 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação, conforme prescreve o art. 175 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

§ 3º As outorgas de concessão a que se refere o inciso I do art. 13 poderão estar vinculadas a contratos de arrendamento de ativos e a contratos de construção, com cláusula de reversão ao patrimônio da União.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51-A. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Parágrafo único. O transportador a que se refere o caput terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

CAPÍTULO VI DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

Seção I Dos Objetivos, da Instituição e das Esferas de Atuação

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e pelo Ministério dos Transportes, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da Administração Federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas ao Ministério dos Transportes, nos termos desta Lei.

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV - o transporte rodoviário de cargas;

V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI - o transporte multimodal;

VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e , dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano.

§ 3º A ANTT articular-se-á com entidades operadoras do transporte dutoviário, para resolução de interfaces intermodais e organização de cadastro do sistema de dutovias do Brasil.

Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

I - a navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso;

II - os portos organizados e as Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte; *Redação dada pelo(a) Lei 11.518, de 2007)*

III - os terminais portuários privativos e as Estações de Transbordo de Cargas; *Redação dada pelo(a) Lei 11.518, de 2007)*

IV - o transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas.

V - a exploração da infra-estrutura aquaviária federal. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

§ 1º A ANTAQ articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTAQ harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados e dos Municípios encarregados do gerenciamento das operações de transporte aquaviário intermunicipal e urbano.

Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já

celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.561, 13/11/2002\)*](#)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

.....

CAPÍTULO VI DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Seção III Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de serviços portuários;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor:

a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e *(Acréscitado(a) pelo(a) Medida Provisória 369/2007 e convalidada pela Lei 11.518/2007*

b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas; *(Acréscitado(a) pelo(a) Medida Provisória 369/2007e convalidada pela Lei 11.518/2007*

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V - celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

VII - aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; *Redação dada pelo(a) Medida Provisória 2.201-2/2001 e convalidado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.217-3/2001*

VIII - promover estudos aferentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX - (VETADO)

X - representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI - (VETADO)

XII - supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII - (VETADO)

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas autoridades portuárias, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XV - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para exploração dos portos organizados em obediência ao disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições avençadas nos contratos de concessão quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União e arrendados nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)](#)

XVIII - (VETADO)

XIX - estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

XXII - autorizar a construção e a exploração de terminais portuários de uso privativo, conforme previsto na Lei nº 8.630, de 1993; *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.201-2/2001 e convalidado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.217-3/2001)*

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos. *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.201-2/2001 e convalidado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.217-3/2001)*

XXVI - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Estação de Transbordo de Carga; *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.518/2007)*

XXVII - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. *(Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.518/2007)*

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana

no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

§ 3º O presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea a do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, será indicado pela ANTAQ e a representará em cada porto organizado.

§ 4º O grau de recurso a que se refere o § 2º do art. 5º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ser atribuído à ANTAQ.

Seção IV Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas

Subseção I Das Normas Gerais

Art. 28. A ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstos nos arts. 13 e 14, visando a que:

I - a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas;

II - os instrumentos de concessão ou permissão sejam precedidos de licitação pública e celebrados em cumprimento ao princípio da livre concorrência entre os capacitados para o exercício das outorgas, na forma prevista no inciso I, definindo claramente:

- a) (VETADO)
 - b) limites máximos tarifários e as condições de reajustamento e revisão;
 - c) pagamento pelo valor das outorgas e participações governamentais, quando for o caso.
 - d) prazos contratuais. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)
-

Art. 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão a serem editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares a serem editadas pelas Agências.

Subseção II Das Concessões

Art. 34. (VETADO)

Art. 34-A. As concessões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência e no

respectivo edital. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

§ 1º As condições básicas do edital de licitação serão submetidas à prévia consulta pública. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente: (Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.201-2/2001 e convalidado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.217-3/2001)

I - o objeto da concessão, o prazo estimado para sua vigência, as condições para sua prorrogação, os programas de trabalho, os investimentos mínimos e as condições relativas à reversibilidade dos bens e às responsabilidades pelos ônus das desapropriações; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 29, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

III - a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para a análise técnica e econômico-financeira da proposta; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

IV - os critérios para o julgamento da licitação, assegurando a prestação de serviços adequados, e considerando, isolada ou conjuntamente, a menor tarifa e a melhor oferta pela outorga; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

V - as exigências quanto à participação de empresas em consórcio. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

VI - ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

I - definições do objeto da concessão;

II - prazo de vigência da concessão e condições para sua prorrogação;

III - modo, forma e condições de exploração da infra-estrutura e da prestação dos serviços, inclusive quanto à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

IV - deveres relativos a exploração da infra-estrutura e prestação dos serviços, incluindo os programas de trabalho, o volume dos investimentos e os cronogramas de execução;

V - obrigações dos concessionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso;

VI - garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VII - tarifas;

VIII - critérios para reajuste e revisão das tarifas;

IX - receitas complementares ou acessórias e receitas provenientes de projetos associados;

X - direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência e do concessionário;

XI - critérios para reversibilidade de ativos;

XII - procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;

XIII - procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades concedidas e para auditoria do contrato;

XIV - obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;

XV - procedimentos relacionados com a transferência da titularidade do contrato, conforme o disposto no art. 30;

XVI - regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XVII - sanções de advertência, multa e suspensão da vigência do contrato e regras para sua aplicação, em função da natureza, da gravidade e da reincidência da infração;

XVIII - casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato, de intervenção ou encampação, e casos de declaração de inidoneidade.

§ 1º Os critérios para revisão das tarifas a que se refere o inciso VIII do *caput* deverão considerar: a) os aspectos relativos a redução ou desconto de tarifas;

b) a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário.

§ 2º A sanção de multa a que se refere o inciso XVII do *caput* poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções e terá valores estabelecidos em regulamento aprovado pela Diretoria da Agência, obedecidos os limites previstos em legislação específica.

§ 3º A ocorrência de infração grave que implicar sanção prevista no inciso XVIII do *caput* será apurada em processo regular, instaurado na forma do regulamento, garantindo-se a prévia e ampla defesa ao interessado.

§ 4º O contrato será publicado por extrato, no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia..

Art. 36. (VETADO)

.....

Subseção IV Das Autorizações

Art. 43. A autorização aplica-se segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

I - independe de licitação;

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

Art. 44. A autorização será disciplinada em regulamento próprio pela Agência e será outorgada mediante termo que indicará:

I - o objeto da autorização;

II - as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

- III - as condições para anulação ou cassação;
IV - [Revogado pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#)

Art. 45. Os preços dos serviços autorizados serão livres, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31.

.....

Subseção V
Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

.....

Art. 51. (VETADO)

Art. 51-A. Fica atribuída à ANTAQ a competência de supervisão e de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas Administrações Portuárias nos portos organizados, respeitados os termos da Lei nº 8.630, de 1993. *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.201-2/2001 e convalidado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.217-3/2001)*

§ 1º Na atribuição citada no caput deste artigo incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados pelo Ministério dos Transportes nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996. *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.201-2/2001 e convalidado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.217-3/2001)*

§ 2º A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação. *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.201-2/2001 e convalidado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.217-3/2001)*

Seção V
Da Estrutura Organizacional das Agências

Art. 52. A ANTT e a ANTAQ terão Diretorias atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, as quais contarão também com um Procurador-Geral, um Ouvidor e um Corregedor.

.....

Art. 56. Os membros da Diretoria perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar, ou descumprimento manifesto de suas atribuições.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 57. Aos membros das Diretorias das Agências é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político partidária.

.....

Seção VI
Do Processo Decisório das Agências

.....

Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

§ 1º Na invalidação de atos e contratos, será previamente garantida a manifestação dos interessados.

§ 2º Os atos normativos das Agências somente produzirão efeitos após publicação no Diário Oficial, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

§ 3º Qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

.....

Seção VIII

Das Receitas e do Orçamento

.....

Art. 78. A ANTT e a ANTAQ submeterão ao Ministério dos Transportes suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O superávit financeiro anual apurado pela ANTT ou pela ANTAQ, relativo aos incisos II a V do art. 77, deverá ser incorporado ao respectivo orçamento do exercício seguinte, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se aplicando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, podendo ser utilizado no custeio de despesas de manutenção e funcionamento de ambas as Agências, em projetos de estudos e pesquisas no campo dos transportes, ou na execução de projetos de infra-estrutura a cargo do DNIT, desde que devidamente programados no Orçamento Geral da União.

Seção IX

Das Sanções

(Seção acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão

IV - cassação

V - declaração de inidoneidade. *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

Parágrafo único. Na aplicação das sanções referidas no caput, a ANTAQ observará o disposto na Lei nº 8.630, de 1993, inclusive no que diz respeito às atribuições

da Administração Portuária e do Conselho de Autoridade Portuária. (Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.201-2/2001 e convalidado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.217-3/2001)

Art. 78-B. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

.....

CAPÍTULO VII DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Seção I Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

.....

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:

- I - vias navegáveis;
- II - ferrovias e rodovias federais;
- III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal;
- IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. *Redação dada pelo(a) Medida Provisória 369/2007 e convalidada pela Lei 11.518/2007*

Art. 82. São atribuições do DNT, em sua esfera de atuação:

- I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;
- II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;
- III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária;
- IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)](#)
- V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)](#)
- VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)*](#)

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)*](#)

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)*](#)

XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)*](#)

XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no art. 25, inciso IV desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)*](#)

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)*](#)

XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)*](#)

§ 1º As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.561, 13/11/2002\)*](#)

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o DNIT observará as prerrogativas específicas da Autoridade Marítima. *Redação dada pelo(a) Medida Provisória 2.201-2/2001 e convalidado(a) pelo(a) Medida Provisória 2.217-3/2001*

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 68, de 4/9/2002 convertida na Lei nº 10.561, 13/11/2002\)*](#)

§ 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil

dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007](#))

Seção II Das Contratações e do Controle

Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições de que trata o art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

Parágrafo único. O DNTT fiscalizará o cumprimento das condições contratuais, quanto às especificações técnicas, aos preços e seus reajustamentos, aos prazos e cronogramas, para o controle da qualidade, dos custos e do retorno econômico dos investimentos.

*** Vide Medida Provisória 576, de 15 de agosto de 2012.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

Altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, e ampliar suas competências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

V - autorização, quando se tratar de:

- a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros;
- b) prestação de serviço de transporte aquaviário;
- c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e
- d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea "d" do inciso V do caput, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura." (NR)

"Art. 14.....

.....

III -

.....

i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e

IV -

....." (NR)

"Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

.....

VIII - regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários.

....." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 5º da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011; e

II - o inciso V do caput do art. 9º da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de

2008.

Brasília, 15 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Miriam Belchior

LEI Nº 12.353, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do

capital social com direito a voto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Os estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata esta Lei deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de representante dos trabalhadores, assegurado o direito da União de eleger a maioria dos seus membros.

§ 1º O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa.

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

.....
.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de

janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

Seção I Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)*](#)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)*](#)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

.....
.....

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei se aplica:

- I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;
- II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;
- III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - os navios de guerra e de Estado que não sejam empregados em atividades comerciais;
- II - as embarcações de esporte e recreio;
- III - as embarcações de turismo;
- IV - as embarcações de pesca;
- V - as embarcações de pesquisa.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

IV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua exploração comercial;

V - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;

VI - embarcação brasileira: a que tem o direito de arvorar a bandeira brasileira;

VII - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias;

VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

IX - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

X - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XI - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

XII - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país;

XIII - frete aquaviário internacional: mercadoria invisível do intercâmbio comercial internacional, produzida por embarcação.

XIV - navegação de travessia: aquela realizada:

a) transversalmente aos cursos dos rios e canais;

b) entre 2 (dois) pontos das margens em lagos, lagoas, baías, angras e enseadas;

c) entre ilhas e margens de rios, de lagos, de lagoas, de baías, de angras e de enseadas, numa extensão inferior a 11 (onze) milhas náuticas;

d) entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptada por corpo de água. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.379, de 6/1/2011](#))

.....
.....

LEI Nº 11.610, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, a ser implantado pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo abrange as obras e serviços de engenharia de dragagem do leito das vias aquaviárias, compreendendo a remoção do material sedimentar submerso e a escavação ou derrocamento do leito, com vistas à manutenção da profundidade dos portos em operação ou na sua ampliação.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II - draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III - material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;

IV - empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção II
Das Competências e da Organização

Art. 24. À Secretaria de Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

§ 1º Compete ainda à Secretaria de Direitos Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos.

§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, o Departamento de Ouvidoria Nacional e até 4 (quatro) Secretarias. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#)

Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas. *Redação dada pelo(a) Lei 12.314/2010*

§ 1º A Secretaria de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, a Secretaria-Executiva e até 2 (duas) Secretarias. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#)

§ 2º As competências atribuídas, no *caput* deste artigo, à Secretaria de Portos compreendem: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#)

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas; *(Acréscido(a) pelo(a) Medida Provisória 369/2007 e convalidada pela Lei 11.518/2007*

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no *caput* deste artigo; e

V - o desenvolvimento da infra-estrutura aquaviária dos portos sob sua esfera de atuação, visando a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros. *(Acréscido(a) pelo(a) Medida Provisória 369/2007 e convalidada pela Lei 11.518/2007)*

§ 3º No exercício das competências previstas no *caput* deste artigo, a Secretaria de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

§ 4º (VETADO) *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)*

Art. 24-B. À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional.

§ 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 2 (duas) Secretarias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

§ 2º As competências atribuídas no *caput* deste artigo à Secretaria de Assuntos Estratégicos compreendem:

I - o planejamento nacional de longo prazo;

II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro;

III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e

IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)*

.....

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

.....

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

a) política nacional de desenvolvimento social; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

c) política nacional de assistência social; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

d) política nacional de renda de cidadania; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

III - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo Federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto; ([Vide Decreto nº 4.883, de 20/11/2003](#))

VII - Ministério da Defesa: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011](#))

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

- c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;
- e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
- f) operações militares das Forças Armadas;
- g) relacionamento internacional de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- h) orçamento de defesa;
- i) legislação de defesa e militar; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- j) política de mobilização nacional;
- k) política de ensino de defesa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- m) política de comunicação social de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
- o) política nacional:
 - 1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;
 - 2. de indústria de defesa; e
 - 3. de inteligência de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- q) logística de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- r) serviço militar;
- s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
- t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
- u) política marítima nacional;
- v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
- w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010 e com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)
- z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) reforma agrária;
- b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) políticas de comércio exterior;
- e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
- f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
- g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
- h) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
- i) execução das atividades de registro do comércio;

X - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério;
- g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

XI - Ministério do Esporte:

- a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
- b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XII - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
- c) administração financeira e contabilidade públicas;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;
- f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- g) fiscalização e controle do comércio exterior;
- h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

7. da exploração de loterias, inclusive os *Sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XIV - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

- h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
 - i) ouvidoria das polícias federais;
 - j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
 - l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
 - m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011](#))
 - n) política nacional de arquivos; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011](#))
 - o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011](#))
- XV - Ministério do Meio Ambiente:
- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
 - b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;
 - c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
 - d) políticas para integração do meio ambiente e produção;
 - e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;
 - f) zoneamento ecológico-econômico;
- XVI - Ministério de Minas e Energia:
- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
 - b) aproveitamento da energia hidráulica;
 - c) mineração e metalurgia;
 - d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;
- XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:
- a) participação na formulação do planejamento estratégico nacional;
 - b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;
 - c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
 - d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;
 - e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
 - f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;
 - g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008*)

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial;

l) (*Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

XVIII - Ministério da Previdência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

XIX - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XXII - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas; *Redação dada pelo(a) Medida Provisória 369/2007 e convalidada pela Lei 11.518/2007*

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários e serviços portuários; *Redação dada pelo(a) Medida Provisória 369/2007 e convalidada pela Lei 11.518/2007*

XXIII - Ministério do Turismo:

- a) política nacional de desenvolvimento do turismo;
- b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
- e) gestão do Fundo Geral de Turismo;
- f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:

- a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- b) fomento da produção pesqueira e aquícola;
- c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura;
- d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;
- e) sanidade pesqueira e aquícola;
- f) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
- g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;

h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

- 1) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal;
- 2) pesca de espécimes ornamentais;
- 3) pesca de subsistência;
- 4) pesca amadora ou desportiva;
- i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
- j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
- l) pesquisa pesqueira e aquícola; e
- m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)*](#)

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea *m* do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea *l* do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea *f* do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009](#))

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea *c* do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009](#))

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, em vigor a partir da vigência do regulamento nele referido](#))

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009](#))

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas *a* e *b* do inciso XXII compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea *n* do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

§ 12. A competência referida na alínea g do inciso XXIV do *caput* não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

Seção III **Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis**

Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

.....

.....

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA EXPLORAÇÃO DO PORTO E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS**

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e

operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006](#)

II - Operação portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006](#)

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta Lei.

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006](#)

VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007](#)

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007](#)

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o

Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 21. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

.....

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

..... (NR)

Art. 4º

.....

§ 2º

.....

II -

.....

c) de turismo, para movimentação de passageiros.

..... (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados o art. 73 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o art. 29 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006.

Brasília, 3 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires
Celso Luiz Nunes Amorim
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Luiz Fernando Furlan
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias
Sergio Machado Rezende
Pedro Brito Nascimento
Guilherme Cassel
Dilma Rousseff
Jorge Armando Felix

LEI Nº 11.518, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 14. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

.....
VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior.

....." (NR)

"Art. 4º

.....
II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.
.....

§ 2º

.....
II -
.....

d) Estação de Transbordo de Cargas.

§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.

.....
§ 7º As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada." (NR)

Art. 15. (VETADO)

.....
.....

Ofício nº 281 (CN)

Brasília, em 26 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

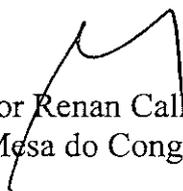
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 595, de 2012, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 645 (seiscentos e quarenta e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 14, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 9, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 595** que "*Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências*".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Senador ALVARO DIAS	001; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 549; 550; 551;
Deputada CIDA BORGHETTI	002;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	003; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 212;
Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS	004; 005; 006; 073;
Deputado OTÁVIO LEITE	007; 008;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	009; 010; 011; 012;
Deputado CESAR COLNAGO	013; 014; 015; 016; 407; 408; 409; 410; 411; 412; 413; 483;
Deputado EDUARDO CUNHA	017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025;
Senador ACIR GURGACZ	026; 027; 028; 347; 348; 349; 350; 351; 352;
Deputado LUIZ ALBERTO	029;
Deputado MILTON MONTI	030;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	031;

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	072;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081;
Deputado MÁRCIO FRANÇA	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 501; 502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 512;
Deputado RUBENS BUENO	118; 119; 120; 121;
Deputado LUIZ NISHIMORI	122; 123; 124;
Senador ARMANDO MONTEIRO	125; 126; 127;
Deputado BETO MANSUR	128;
Senador PAULO BAUER	158;
Deputado HENRIQUE OLIVEIRA	159;
Senador FLEXA RIBEIRO	160; 161; 162; 163;
Deputado LUIZ SÉRGIO	164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182;
Senador WALDEMIR MOKA	183; 581; 582; 583; 584; 585; 586;
Deputado ESPERIDIÃO AMIN	184;
Senadora LÍDICE DA MATA	185; 186; 187; 188; 189;
Deputado MENDONÇA FILHO	190; 191; 192; 193; 194;
Deputado MARCOS MONTES	195; 196; 197;
Senador JOSÉ AGRIPINO	208; 209; 210; 211;
Deputada IRINY LOPES	213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222;
Senador GIM	223;
Deputado LEONARDO QUINTÃO	224; 225; 226; 227; 228;

	229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	279; 280;
Deputado GLAUBER BRAGA	281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324;
Deputado MOREIRA MENDES	325;
Deputado WASHINGTON REIS	326;
Deputada JÓ MORAES	327; 328; 329; 330;
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	331;
Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO	332; 552; 553; 554; 555; 556; 557; 558;
Deputado EDUARDO SCIARRA	333; 334; 335; 336; 337;
Deputado MAURO BENEVIDES	338;
Deputado JÚLIO DELGADO	339; 340; 341; 342; 343;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	344; 345; 346;
Deputado ÂNGELO VANHONI	353; 354; 371; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387;
Deputada ALICE PORTUGAL	355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	367; 368; 369; 370;
Deputado ANGELO VANHONI	388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 398;
Senador MARCO ANTÔNIO COSTA	397;
Deputado ANDRÉ VARGAS	399; 435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448;

	449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 468;
Deputado VICENTE CÂNDIDO	400; 401; 402; 403; 404; 405; 406;
Senador CIDINHO SANTOS	414; 415; 416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433;
Deputado LELO COIMBRA	434;
Deputado CARLOS ZARATTINI	466; 467;
Deputado VANDER LOUBET	469; 472; 473; 474; 475; 476; 477; 480;
Deputado VANDERLEI SIRAQUE	470; 471;
Deputado PAULO FERREIRA	478; 479; 481; 482;
Deputado DÉCIO LIMA	484; 485; 486; 487; 488;
Deputado EDINHO BEZ	513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 536; 537; 538; 539; 540; 616; 617;
Senadora ANA AMÉLIA	541; 542;
Deputado JUTAHY JÚNIOR	543; 544; 545; 546; 547;
Senador ROMERO JUCÁ	548; 567; 568; 569; 570; 571; 572; 573; 576;
Senador FRANCISCO DORNELLES	559; 560;
Senador DELCÍDIO DO AMARAL	561; 562; 563; 564; 565; 566;
Deputado HOMERO PEREIRA	574; 575; 577; 578; 579; 580;
Deputado DANILO FORTE	587;
Deputado ARNALDO JARDIM	588; 589; 591; 592; 593; 594; 596; 597;
Deputado EDINHO ARAÚJO	590;
Deputado ALFREDO KAEFER	595; 598; 599; 600; 603;
Senador CLÉSIO ANDRADE	601; 604; 605; 606; 607; 608; 609; 610; 611; 612; 613; 614; 615; 618;
Deputado GUILHERME CAMPOS	602;

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	619;
Deputada SUELI VIDIGAL	620; 621; 622; 623; 624;
Deputado HERMES PARCIANELLO	625; 626; 627; 628; 629; 630; 631; 632; 633; 634; 635; 636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 645;
Senador RICARDO FERRAÇO	372.

TOTAL DE EMENDAS: 645

MPV 595

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012
--------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

"Art. 27.

VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a redação dada pela MP nº 595/2012 ao inciso VII do Art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, tornando mais clara e objetiva a competência delegada à ANTAQ para aprovar reajustes e revisões das tarifas portuárias.

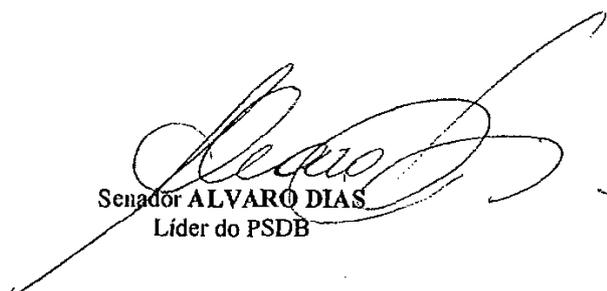
Além disso, tem a finalidade de preservar a competência delegada à ANTAQ para essa matéria, que deve estar condicionada à comunicação prévia ao Ministério da Fazenda, único órgão da Administração Pública Federal que detém a competência original, conferida no Art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, de autorizar reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos.

Esta Emenda busca ainda evitar a criação de mais uma instância burocrática, que dificultará e onerará o processo decisório de aprovação de alterações das tarifas portuárias, sem qualquer justificativa, seja de ordem legal, técnica ou econômica.

Em última análise, a proposta de Emenda visa preservar e fortalecer a competência delegada à ANTAQ pela Lei nº 10.233, de 2001, relativamente à regulação técnica e econômica das tarifas remuneratórias da infraestrutura e dos serviços prestados aos usuários dos portos brasileiros.

Tal iniciativa objetiva também manter coerência com o que se observa em relação às demais Agências Reguladoras Federais. As respectivas leis de criação dessas Agências não conferem a referida obrigação de “submeter” análises técnicas e econômicas concernentes à revisão e reajustes tarifários ao Poder Concedente Setorial.

A impropriedade contida no inciso VII do art. 27 da MP nº 595/2012 fica ainda mais evidente quando se constata o procedimento legal a respeito estabelecido para a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, instituída pela mesma Lei nº 10.233/2001, em que não é obrigatória a submissão de exames tarifários ao Ministério dos Transportes (Poder Concedente Setorial).



Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

MPV 595

00002

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

595 de 2012

DE

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime-se os parágrafos 2º e 3º do Artigo 6º:

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória 595 foi um grande avanço para solucionar problemas graves e urgentes do setor portuário;

Há necessidade premente de melhoria na logística dos portos, a fim prestar um serviço de qualidade e atender a demanda proveniente das exportações e importações, incrementadas pelo aquecimento da economia brasileira.

Porém, a centralização do processo licitatório dos contratos de concessão na ANTAQ, irá atrasar o cronograma das obras necessárias, burocratizando o sistema e interferindo na autonomia dos portos estaduais, que trabalham em parceria com o Governo Federal em prol da melhoria da gestão.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda visando a desburocratização do processo.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

CIDA BORGHETTI

PR

PP

DATA

ASSINATURA

11/12/2012

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente inciso XV, e § 4.º ao art. 13 à MPV 595 em epígrafe:

Art. 13 -

I- ...

II- ...

XV – organizar e regulamentar a Guarda Portuária, a fim de prover a vigilância e a segurança do porto organizado e suas dependências.

§ 1.º - ...

§ 2.º - ...

§4º - a vigilância e a segurança do porto organizado serão exercidas diretamente pela Guarda Portuária.

JUSTIFICAÇÃO

Com a revogação expressa da Lei 8.630, de 1993, (art. 62, inciso I), a presente Emenda que ora se propõe busca corrigir o lapso causada no momento da elaboração do texto da manifesta Medida Provisória, ocasião em que deixou de mencionar a competente corporação centenária que, desde sua criação, resistiu, se adaptou e assimilou com muita presteza as profundas modificações ocorridas durante essas décadas. Destarte, a vulnerabilidade dos sistemas de segurança dos portos, terminais e vias navegáveis do País é pública e notória. Tradicionalmente, a responsabilidade pela segurança destas áreas foi atribuída à Guarda Portuária, tornando-se nobre pelo seu leque de atividades, convertendo-se em um dos mais importantes instrumentos auxiliares e harmônicos das autoridades integradas do porto, servindo à Alfândega, Polícia Federal, Capitania dos Portos, Polícia Civil, Polícia Militar, Saúde Sanitária, Meio Ambiente, usuários e trabalhadores. A segurança portuária é o espaço natural de atuação das Guardas Portuárias e com a vigência do novo regime jurídico ditado pela MP – 595/2012, se faz necessário tal contemplação, considerando a vigência do Plano de Segurança Pública Portuária, consolidado na Declaração de Cumprimento – DC, o qual congrega os planos de segurança dos terminais em uma ampla consolidação, resultado das proposições e recomendações da legislação brasileira em vigor com o Código Internacional de Segurança Portuária - ISPS-CODE. A prevalência desta emenda está em consonância com o Art. 7ºA do Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/1997, bem como com a Classificação Brasileira de Ocupação – CBO e demais leis afins.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública deverá conter:

I - informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas; e

II - os requisitos necessários para a manifestação de interesse, o que deverá incluir os seguintes documentos da parte do interessado, dentre outros a serem definidos pela ANTAQ:

a) documentação comprobatória de sua titularidade de direito real de uso ou de propriedade sobre uma área que possibilite o desenvolvimento da instalação portuária nas características definidas no projeto original;

b) comprovação de sua capacidade financeira na forma a ser estabelecida pela ANTAQ;

c) projetos de engenharia desenvolvidos que tenham características similares àquelas definidas no projeto original da instalação portuária; e

d) termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento emitido pelo órgão licenciador."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de determinar os parâmetros mínimos a serem seguidos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ") na promoção de chamada pública para manifestação de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária fora da área de porto organizado.

A MP 595/2012 determina que "o instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse" (§ 2º do

art. 9º). Entretanto, a MP não estabelece quais seriam os requisitos mínimos a serem solicitados pela ANTAQ para que terceiros interessados se manifestem sobre a obtenção da autorização.

Como regra geral, cabe à ANTAQ, por meio de regulamentação própria, determinar quais serão esses requisitos a serem seguidos. Porém, a necessidade de chamada pública para projetos privados de exploração portuária pode se tornar um desincentivo ao desenvolvimento de novos empreendimentos, pelo risco de que um projeto desenvolvido e estruturado por determinada empresa pode acabar sendo repassado a um concorrente direto daquela empresa.

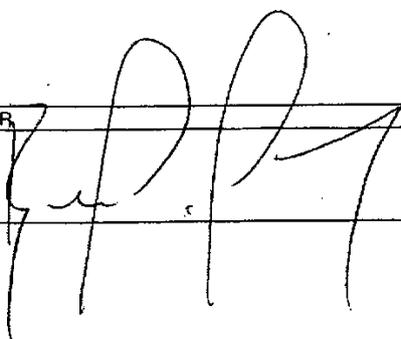
Caso a MP 595 não apresente requisitos mínimos que garantam que propensos interessados só irão se manifestar caso tenham interesse real em obter a autorização (e não apenas queiram tumultuar o processo de outorga de autorização para prejudicar algum competidor), teme-se que o instrumento da chamada pública desestime o desenvolvimento de novos empreendimentos portuários.

Ressalte-se que tais itens referem-se apenas aos requisitos mínimos a serem incluídos na chamada pública, cabendo a ANTAQ determinar o rol de todos os requisitos necessários.

Dessa forma, a inclusão das exigências de comprovação pelos interessados dos requisitos que ora propusemos se faz necessária para garantir a própria eficiência da chamada pública.

PARLAMENTAR

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos PR/MG



MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

Autor Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 2º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art, 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- III - instalação portuária de turismo.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

§ 3º Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio pagamento de justa indenização à autorizada.

§ 6º As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, baía de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.

§ 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

"Art. 13

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de

necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autoritário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autoritário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autoridade em razão da disponibilização da infraestrutura portuária

e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

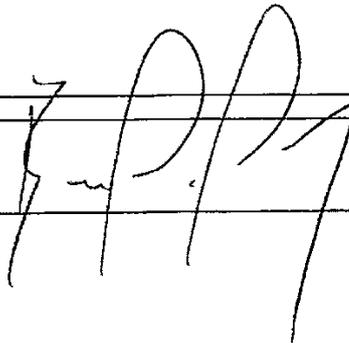
Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR

Deputado Bernardo Santana de
Vasconcellos PR/MG



MPV 595

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei."

"Art. 2º

I - porto organizado - bem público, ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas em bem público dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e formalizada mediante contrato de adesão."

"Art. 51

§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei;

II – estejam em área particular abrangida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado; ou

III – estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos."

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; (ii) estejam em área particular abrangida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado ("PDZ"); e/ou (iii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ"), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à "movimentação de carga própria". Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a "movimentação de carga própria e de terceiros".

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como "instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado" (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre "carga própria e de terceiros" e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão.

Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido a sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante à ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

Com a nova redação proposta para o art. 51, procuramos solucionar esse problema. Propusemos, também, estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental: existência do termo de referência. O termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumprе salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

A mesma realidade é vivida para os empreendimentos de instalação portuária em área particular abrangida pelo PDZ.

O PDZ objetiva a integração do porto organizado à região por ele atendida, contribuindo para o crescimento da economia regional e nacional e buscando a eficiência e modernização do porto, inclusive por meio de seu zoneamento. O PDZ deve conter análise das regiões produtoras e consumidoras circunvizinhas e do sistema de distribuição da região. Deve também considerar as plantas industriais dessa região, sua capacidade de desenvolvimento, e oportunidades para novos negócios, assim permitindo a sua promoção comercial. A autoridade portuária é a responsável por elaborar PDZ que deve ser posteriormente aprovado pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Após a descrição acima, torna-se claro a função econômica e social do PDZ, que objetiva a exploração da melhor forma e de maneira eficiente e integrada da área nele abrangida. Ocorre, entretanto, que a MP 595 não permite a exploração de área particular abrangida pelo PDZ na medida em que restringe a exploração de área de porto organizado, permitindo apenas o arrendamento de bem público.

Desta forma, cria-se uma situação anômala na qual existe uma área particular que não pode ser utilizada para aplicação do PDZ, pois ela não pode ser arrendada (não é bem público) e nem concedida por meio de autorização. Ademais, vale mencionar que tal

limitação não existia antes do advento da MP 595 e que sua aplicação também frustra os anseios da iniciativa privada que almeja o desenvolvimento comercial e de novos negócios na região portuária.

No que diz respeito aos investimentos feitos em projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, a ausência de regulamentação que permita a autorização de instalações portuárias sem a obrigatoriedade de chamada pública é fundamental, pois, com sua ausência há o risco dos investidores privados de perderem todo o investimento feito e de afastar o desenvolvimento do setor portuário nessas regiões que tanto precisa de infraestrutura.

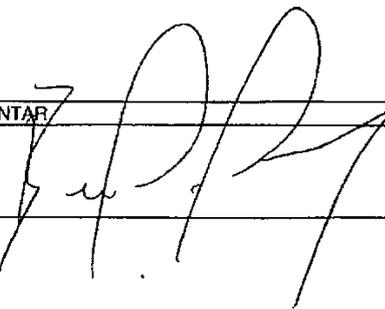
Diante do exposto, as limitações aqui aludidas de exploração de instalações portuárias por meio de autorização representa uma "mudança de regra no meio do jogo", o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR

Deputado Bernardo Santana de
Vaconcellos – PR/MG



MPV 595

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012
---------------------------	---

autor Deputado Otavio Leite PSDB/RJ	nº do prontuário 316
---	--------------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

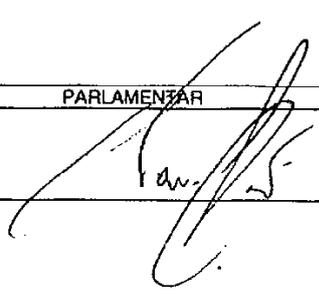
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 55 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão tem por finalidade determinar que as Companhias Docas sigam a Lei de Licitação Pública.

PARLAMENTAR



MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012
---------------------------	---

autor Deputado Otavio Leite PSDB/RJ	nº do prontuário 316
---	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

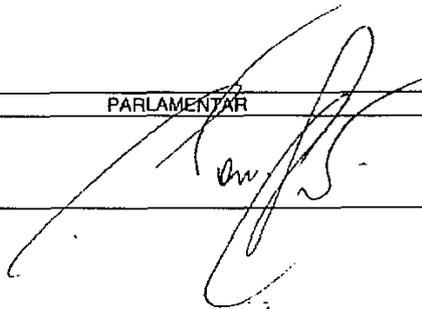
Dê-se ao art. 58 da MP a seguinte redação:

"Art.58 Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias não utilizem o Regime Diferenciado Contratação previsto na Lei nº 12.462/2011.

PARLAMENTAR



MPV 595

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, constante do art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte inciso XXVIII:

"Art. 60

'Art. 27.....

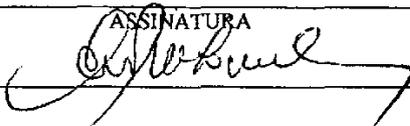
XXVIII - *promover avaliação periódica de desempenho do concessionário ou do arrendatário de bem público destinado à atividade portuária.* "

JUSTIFICAÇÃO

A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária têm como principal objetivo aumentar a eficiência dos portos, de modo a eliminar um dos principais gargalos da economia do País, no sentido de contribuir para a criação de condições mais favoráveis ao crescimento sustentado da economia.

Contudo, esse objetivo somente será alcançado se a participação do setor privado nesse novo modelo do setor portuário representar, de fato, melhoria significativa das atividades portuárias, que resulte, entre outros fatores positivos, na combinação de maior movimentação de cargas e menor tarifa.

Entendemos que, para isso, sejam necessárias avaliações periódicas do desempenho desses concessionários e arrendatários, para possibilitar, se for o caso, correções tempestivas de métodos que estejam implicando evolução insuficiente das atividades, de modo a evitar resultados contrários àqueles esperados com o novo modelo criado para o setor portuário.

ASSINATURA


MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, constante do art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte Inciso XXVIII:

"Art. 60

'Art. 27.....

XXVIII - promover estudos especiais de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias, por região, no sentido de subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades regionais."

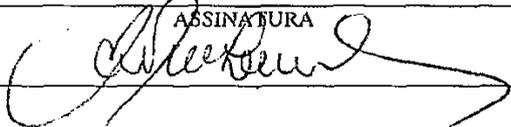
JUSTIFICAÇÃO

A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária têm como principal objetivo aumentar a eficiência dos portos, de modo a eliminar um dos principais gargalos da economia do País, no sentido de contribuir para a criação de condições mais favoráveis ao crescimento sustentado da economia.

Entre as alterações promovidas no sentido de dar suporte ao novo modelo do setor portuário, a Medida Provisória acrescenta novas atribuições à ANTAQ.

Nenhuma delas, contudo, contempla a necessidade de estudos especiais no sentido de subsidiar a formulação políticas públicas destinadas a reduzir as desigualdades regionais do País.

Estamos sugerindo, pois, no sentido de suprir essa lacuna, a inclusão desses estudos especiais entre as atribuições dessa agência reguladora.

ASSINATURA


MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

DATA 12.12.12	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012			
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 36 o seguinte § 3º:

§ 3º - Compete à Inspeção do Trabalho a fiscalização das relações de trabalho nos portos e instalações portuárias.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que disciplina o sistema portuário anterior à edição da MP sob emenda previa a atuação integrada de órgãos governamentais essenciais ao desenvolvimento adequado da atividade portuária. Inexplicavelmente, a MP que se pretende alterar não trouxe previsão idêntica. Ao longo do texto, faz-se referência à atividade aduaneira e à ação dos órgãos que exercem controle sobre atividades marítimas em geral, mas não se mencionam os outros segmentos governamentais que a lei anterior envolvia na questão (controle sanitário, saúde e polícia marítima).

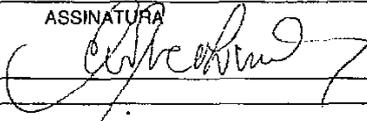
A presente emenda corrige essa grave lacuna e aproveita para contemplar outro segmento que já se encontrava prejudicado na legislação anterior. Não se tecia referência, apesar de toda a complexidade do trabalho portuário, ao órgão governamental que fiscaliza as duras condições a que se

submetem os integrantes do segmento. Na emenda ora proposta, além de se contemplar áreas governamentais que não podem ser excluídas do acompanhamento à atividade portuária, incluíram-se também os relevantes profissionais que possuem como missão assegurar aos portuários condições de trabalho adequadas à legislação que os agasalha.

A proposta decorre de preceito contido no art. 21, XXIV da Constituição Federal que estabelece a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, atividade que já é exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho que possui um corpo funcional de Auditores-Fiscais do Trabalho distribuídos no território nacional, para cumprir o mandamento constitucional.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente proposta.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. M. ...', written over a horizontal line.

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte inciso XVII, renumerando-se os demais, e, por se tratar de assunto correlato, o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º

XVII - à avaliação periódica de desempenho do concessionário ou do arrendatário a ser realizada pela ANTAQ;

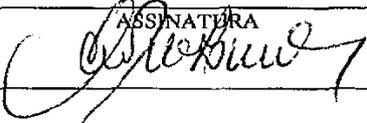
§ 3º Compete à ANTAQ estabelecer as informações que deverão ser disponibilizadas pelos concessionários e arrendatários e os critérios que deverão nortear a avaliação de desempenho de que trata o inciso XVII do caput, assim como a sua periodicidade.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária têm como principal objetivo aumentar a eficiência dos portos, de modo a eliminar um dos principais gargalos da economia do País, no sentido de contribuir para a criação de condições mais favoráveis ao crescimento econômico sustentado.

Contudo, esse objetivo somente será alcançado se a participação do setor privado nesse novo modelo do setor portuário representar, de fato, melhoria significativa das atividades portuárias, que resulte, entre outros fatores positivos, na combinação de maior movimentação de cargas e menor tarifa.

Entendemos que, para isso, seja necessário constar dos contratos de concessão e de arrendamento cláusula com a previsão de avaliações periódicas do desempenho desses concessionários e arrendatários, para possibilitar, se for o caso, correções tempestivas de métodos que estejam implicando evolução insuficiente das atividades, de modo a evitar resultados contrários àqueles esperados com o novo modelo criado para o setor portuário.

ASSINATURA


MPV 595

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 13	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 13 da MP 595, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso:

" Art. 13
.....

XV – organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reintroduzir dispositivo previsto na legislação revogada (Lei 8.630, Art 33, § 1º, IX), o qual atribui à administração do porto a competência para organizar e regulamentar a guarda portuária, sem o que ocorrerá um vácuo legal que colocará em risco a própria existência dessa corporação, fundamental para a segurança da atividade portuária.

PARLAMENTAR

Cesar Colnago

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo 4º	Inclso	Alínea
--------	---------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §4º art. 8º da MP a seguinte redação:

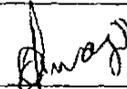
"Art. 8º.....

§4º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à ANTAQ, que deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos no seu sítio eletrônico e no Diário Oficial da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior transparência aos atos praticados pela Agência e manter uma política de desenvolvimento das atividades portuárias a nível nacional.

PARLAMENTAR

* 

MPV 595

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º da MP 595, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

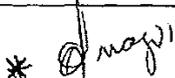
"Art. 7º A ANTAQ poderá editar regulamento prevendo a utilização de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, por interessados devidamente habilitados na operação portuária, e por tempo determinado, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

Parágrafo Único. Tal procedimento se dará em caráter excepcional, e desde que tenha como objetivos superar estrangulamentos nos portos, aumentar e diversificar as cargas movimentadas, e reduzir tarifas portuárias.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo garantir que o dispositivo previsto na Medida Provisória seja utilizado apenas em casos excepcionais, com vistas principalmente a viabilizar, em situações específicas, a ampliação da movimentação e diversificação de cargas no porto organizado, sem se caracterizar em mera sublocação de áreas exploradas pelo regime de concessão ou arrendamento. Além disso, a Emenda deixa claro que a ANTAQ deverá editar regulamento disciplinando a matéria e que, ao invés de qualquer interessado, a operação de terminal na forma prevista pela MP só poderá ser feita por interessado devidamente habilitado para a operação portuária.

PARLAMENTAR

* 

MPV 595

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 49	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

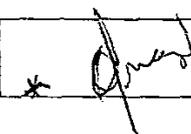
O Art. 49 da MP 595, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" § Os contratos de concessão e arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, respeitados seus prazos de vigência, poderão ser adaptados às normas e critérios aqui estabelecidos, desde que haja acordo entre o Poder Concedente e o Concessionário, e com o objetivo de aumentar e diversificar as cargas movimentadas, tendo como premissa a modicidade tarifária".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é permitir que os contratos de concessão e arrendamento em vigor, que tenham ainda largo prazo de vigência, possam ser adaptados às normas e critérios estabelecidos na Medida Provisória, desde que em comum acordo entre os interessados, e particularmente com o objetivo de aumentar e diversificar as cargas movimentadas, eliminando eventuais restrições indevidas derivadas dos contratos de concessão e arrendamento em vigentes.

PARLAMENTAR



MPV 595

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3.* Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação :

"Art. 11.

I - **concordância da autoridade aduaneira;**

II - **concordância do respectivo Poder Público municipal; e**

III - **concordância do órgão licenciador, com emissão do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento."NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado **EDUARDO CUNHA**



MPV 595

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3.* Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 47 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 47. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia, **precedida de licitação**, destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

.....(NR)

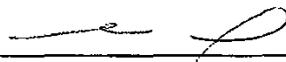
JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA



MPV 595

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3.* <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 51 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação :

"Art. 51 As instalações portuárias a que se refere o *caput* do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 50, até completarem o prazo de 25 anos, sem direito a prorrogação, caso não haja previsão específica no contrato.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA



MPV 595

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que

"dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

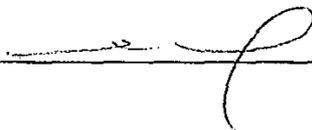
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA



MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do protocolo
---	-----------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 49 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, o seguinte parágrafo terceiro :

"Art. 49.

§ 3º Caso haja no contrato previsão expressa de prorrogação, a mesma será feita mediante o estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA



MPV 595

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 49 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 49.

.....

§ 2º Os contratos, referidos no *caput*, poderão ser prorrogados por um único período de 25 anos, a critério do poder concedente." (NR)

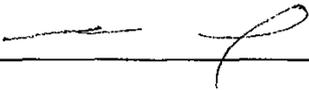
JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA



MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao § 2º do art. 8º constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, o seguinte inciso III :

“Art. 8º

§ 2º

III – seja submetida ao referendo do Congresso Nacional.”

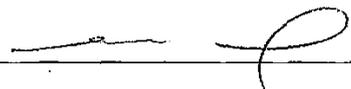
JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA



MPV 595

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. * Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 8º constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação :

"Art. 8º

.....

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, admitindo única prorrogação por igual período, desde que:"

.....(NR)"

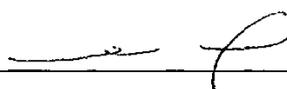
JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA



MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. * <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o seguinte inciso V ao art. 12 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012 :

"Art. 12

.....

V – propor ao Congresso Nacional as autorizações de instalação portuária."

JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança visa aperfeiçoar a Medida Provisória, respeitando a transparência, legalidade, impessoalidade e o respeito aos direitos adquiridos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA



MPV 595

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador Acir Gurgacz	
-------------------------------	--

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei."

"Art. 2º

I - porto organizado - bem público, ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas em bem público dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e formalizada mediante contrato de adesão."

"Art. 51

§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei;

II – estejam em área particular abrangida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado; ou

III – estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos."

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; (ii) estejam em área particular abrangida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado ("PDZ"); e/ou (iii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ"), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à "movimentação de carga própria". Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a "movimentação de carga própria e de terceiros".

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como "instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado" (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre "carga própria e de terceiros" e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido a sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante a ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

Com a nova redação proposta para o art. 51, procuramos solucionar esse problema. Propusemos, também, estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental: existência do termo de referência. O termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumprе salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

A mesma realidade é vivida para os empreendimentos de instalação portuária em área particular abrangida pelo PDZ.

O PDZ objetiva a integração do porto organizado à região por ele atendida, contribuindo para o crescimento da economia regional e nacional e buscando a eficiência e modernização do porto, inclusive por meio de seu zoneamento. O PDZ deve conter análise das regiões produtoras e consumidoras circunvizinhas e do sistema de distribuição da região. Deve também considerar as plantas industriais dessa região, sua capacidade de desenvolvimento, e oportunidades para novos negócios, assim permitindo a sua promoção comercial. A autoridade portuária é a responsável por elaborar PDZ que deve ser posteriormente aprovado pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Após a descrição acima, torna-se claro a função econômica e social do PDZ, que objetiva a exploração da melhor forma e de maneira eficiente e integrada da área nele abrangida. Ocorre, entretanto, que a MP 595 não permite a exploração de área particular abrangida pelo PDZ na medida em que restringe a exploração de área de porto organizado, permitindo apenas o arrendamento de bem público.

Desta forma, cria-se uma situação anômala na qual existe uma área particular que não pode ser utilizada para aplicação do PDZ, pois ela não pode ser arrendada (não é bem público) e nem concedida por meio de autorização. Ademais, vale mencionar que tal limitação não existia antes do advento da MP 595 e que sua aplicação também frustra os anseios da iniciativa privada que almeja o desenvolvimento comercial e de novos negócios na região portuária.

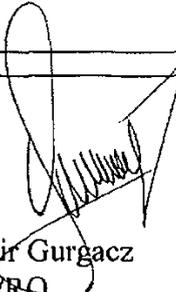
No que diz respeito aos investimentos feitos em projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, a ausência de regulamentação que permita a autorização de instalações portuárias sem a obrigatoriedade de chamada pública é fundamental, pois, com sua ausência há o risco dos investidores privados de perderem todo o investimento feito e de afastar o desenvolvimento do setor portuário nessas regiões que tanto precisa de infraestrutura.

Diante do exposto, as limitações aqui aludidas de exploração de instalações portuárias por meio de autorização representa uma "mudança de regra no meio do jogo", o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR


Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

Autor Senador Acir Gurgacz	
-------------------------------	--

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 2º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art, 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- III - instalação portuária de turismo.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

§ 3º Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio pagamento de justa indenização à autorizada.

§ 6º As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e

acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para a administração do porto organizado.

§ 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

"Art. 13

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatária em razão da disponibilização da infraestrutura portuária

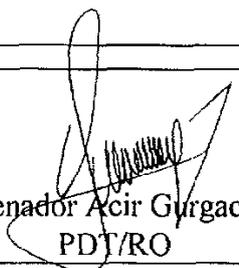
e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR



Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

MPV 595

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador Acir Gurgacz	
-------------------------------	--

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública deverá conter:

I - informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas; e

II - os requisitos necessários para a manifestação de interesse, o que deverá incluir os seguintes documentos da parte do interessado, dentre outros a serem definidos pela ANTAQ:

a) documentação comprobatória de sua titularidade de direito real de uso ou de propriedade sobre uma área que possibilite o desenvolvimento da instalação portuária nas características definidas no projeto original;

b) comprovação de sua capacidade financeira na forma a ser estabelecida pela ANTAQ;

c) projetos de engenharia desenvolvidos que tenham características similares àquelas definidas no projeto original da instalação portuária; e

d) termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento emitido pelo órgão licenciador."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de determinar os parâmetros mínimos a serem seguidos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ") na promoção de chamada pública para manifestação de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária fora da área de porto organizado.

A MP 595/2012 determina que "o instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse" (§ 2º do art. 9º). Entretanto, a MP não estabelece quais seriam os requisitos mínimos a serem solicitados pela ANTAQ para que terceiros interessados se manifestem sobre a obtenção da autorização.

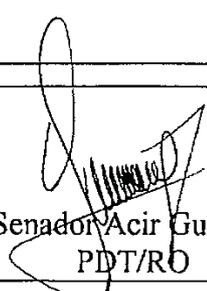
Como regra geral, cabe à ANTAQ, por meio de regulamentação própria, determinar quais serão esses requisitos a serem seguidos. Porém, a necessidade de chamada pública para projetos privados de exploração portuária pode se tornar um desincentivo ao desenvolvimento de novos empreendimentos, pelo risco de que um projeto desenvolvido e estruturado por determinada empresa pode acabar sendo repassado a um concorrente direto daquela empresa.

Caso a MP 595 não apresente requisitos mínimos que garantam que propensos interessados só irão se manifestar caso tenham interesse real em obter a autorização (e não apenas queiram tumultuar o processo de outorga de autorização para prejudicar algum competidor), teme-se que o instrumento da chamada pública desestímule o desenvolvimento de novos empreendimentos portuários.

Ressalte-se que tais itens referem-se apenas aos requisitos mínimos a serem incluídos na chamada pública, cabendo a ANTAQ determinar o rol de todos os requisitos necessários.

Dessa forma, a inclusão das exigências de comprovação pelos interessados dos requisitos que ora propusemos se faz necessária para garantir a própria eficiência da chamada pública.

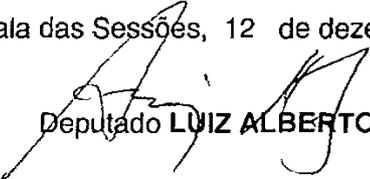
PARLAMENTAR


Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 595 DE 2012			
AUTOR Deputado LUIZ ALBERTO - PT/BA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA: Alterar a redação do Art. 26 para: Altere-se o Art. 26 da Medida Provisória Nº 595 de 07 de dezembro de 2012, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de trabalho e de polícia marítima. Parágrafo Único – A operação portuária referida no caput, não prescinde da requisição de trabalhadores portuários junto ao Órgão de Gestão de Mão Obra do Trabalho Portuário localizado mais próximo das instalações portuárias, ressalvado o disposto no Art. 24, Inciso II, alíneas "d" e "e" desta Medida Provisória. JUSTIFICAÇÃO Com a criação da figura do terminal de uso privativo movimentando cargas livremente sem restrições se vislumbra uma demanda significativa por implantação desse tipo de instalação portuária que passará a operar como se um porto público fosse e, em contrapartida um maior desinteresse de empreendedores em investir no Porto Público, o que resultará em dramática perda de oportunidades para os trabalhadores portuários, com reflexos sociais negativos para a categoria, razão pela qual se justifica o acesso ao trabalho aqui preconizado nos terminais. Além disso, não podem as instalações localizadas fora da área do porto organizado operarem livremente sem a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012  Deputado LUIZ ALBERTO - PT/BA				
ASSINATURA				
<hr/>				

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV 595

00030

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

595/2012

PAGINA

01 DE 02

TEXTO

Emenda Aditiva:

Incluir um novo parágrafo ao art. 49, da MPV 595, de 06/12/2012

Art 49

"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, celebrados antes do início da vigência da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e que estejam em operação na data da publicação da presente Medida Provisória, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a partir da data em que ocorrer a efetiva adaptação, sem o prejuízo do atendimento da condição referida no § 2º acima."

JUSTIFICAÇÃO

Antes da edição da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), a legislação permitia às Administrações Portuárias a realização de prorrogações sucessivas dos prazos dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, por meio de termos aditivos.

A fim de assegurar a adequada transição entre o antigo e o novo marco legal, a Lei nº 8630/1993 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação fossem adaptados aos seus termos, inclusive no tocante à cláusula de prazo, com a finalidade de preservar a segurança jurídica dos contratos e permitir a manutenção da prestação dos serviços portuários.

Nos termos do art. 53, da Lei dos Portos, o Poder Executivo, representado pelas Companhias Docas, deveria no prazo de 180 dias realizar a adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias.

Da mesma forma tratou o art. 48, da Lei dos Portos, relativamente aos contratos firmados com os titulares de instalações portuárias de uso privativo, que, diferentemente do comando fixado no art. 53, tiveram seus contratos adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer.

Conforme dito, o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias de uso público, cuja adaptação dependia de ato manifesto das Administrações Portuárias.

A omissão do Poder Executivo gerou grande desequilíbrio na isonomia que deveria existir entre os terminais de uso privativo e os terminais de uso público, ambos pertencentes ao sistema portuário nacional.

Com base nesses argumentos, a presente emenda é apresentada, tendo por objetivo corrigir a flagrante omissão por parte do Governo Federal à época e determinar às Administrações Portuárias que realizem as adaptações dos contratos de arrendamento de áreas e instalações firmados antes da vigência da Lei nº 8630/1993 e que se encontrem em operação, ainda que o respectivo prazo contratual esteja vencido.

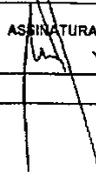
Por fim, faz-se necessário destacar que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação foram reconhecida e debatida em várias instâncias da Administração Pública, inclusive mediante a publicação de instrumentos normativos aptos a solucionar o imbróglio gerado pela omissão do Governo Federal.

Diante do reconhecimento da relevância do problema e objetivando a preservação do interesse público, considerando a real possibilidade de interrupção e paralização dos troncos logísticos nacionais, a Advocacia Geral da União recomendou a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente, mediante a inserção de novo aditivo contratual de adaptação e prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento entre os titulares de instalação portuária (de uso público ou privado), bem como de modo a preservar a segurança jurídica das relações firmadas com o Estado. A omissão do Poder Executivo gerou grande desequilíbrio na isonomia que deveria existir entre os terminais de uso privativo e os terminais de uso público, ambos pertencentes ao sistema portuário nacional.

Com base nesses argumentos, a presente emenda é apresentada, tendo por objetivo corrigir a flagrante omissão por parte do Governo Federal à época e determinar às Administrações Portuárias que realizem as adaptações dos contratos de arrendamento de áreas e instalações firmados antes da vigência da Lei nº 8630/1993 e que se encontrem em operação, ainda que o respectivo prazo contratual esteja vencido.

Por fim, faz-se necessário destacar que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação foram reconhecida e debatida em várias instâncias da Administração Pública, inclusive mediante a publicação de instrumentos normativos aptos a solucionar o imbróglio gerado pela omissão do Governo Federal.

Diante do reconhecimento da relevância do problema e objetivando a preservação do interesse público, considerando a real possibilidade de interrupção e paralização dos troncos logísticos nacionais, a Advocacia Geral da União recomendou a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente, mediante a inserção de novo aditivo contratual de adaptação e prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento entre os titulares de instalação portuária (de uso público ou privado), bem como de modo a preservar a segurança jurídica das relações firmadas com o Estado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MILTON MONTI	SP	PR
DATA	ASSINATURA		
1 / 1			

MPV 595

00031

EMENDA Nº À MP Nº 595

Suprima-se o art. 49, renumere-se os demais e dê-se a seguinte redação aos novos arts. 49 e 50, da MP 595, de 7 de dezembro de 2012:

“Art. 49. Os contratos de arrendamento, os termos de autorização, e os contratos de *adesão*, em vigor em 7 de dezembro de 2012, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto nos arts. 5º e 8º.

§ 1º A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Os contratos de arrendamento mencionados no caput ficam automaticamente prorrogados até que se concretize a sua respectiva adaptação”. (NR)

“Art. 50 As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 49” (NR).

JUSTIFICATIVA

Contratos celebrados antes da edição da Lei 8.630, de 1993, e ainda não adaptados a esta, estão prestes a vencer ou já vencidos. A renovação destes contratos é extremamente necessária, para que o país não corra risco de sofrer grandes prejuízos em seu comércio exterior.

Caso os contratos não sejam acolhidos e renovados pelo novo marco regulatório, o resultado prático da ação do governo com a edição desta MP será exatamente o contrário do pretendido. Teme-se que o gargalo logístico no Brasil, que já é enorme, aumente ainda mais, provocando grandes dificuldades para o escoamento das safras agrícolas, além de outras atividades essenciais como a exportação de minérios e petróleo, por exemplo. Nos colocaríamos diante de um aumento do Custo Brasil, com redução imediata da competitividade das exportações brasileiras frente aos concorrente do mundo inteiro.

A modificação pretendida na MP 595, com a prorrogação dos contratos de arrendamento, sem abrir mão das regras de modernização e melhora da eficiência das instalações nela estabelecida, evitará o aumento dos custos portuários, grandes impasses e prejuízos no escoamento de produtos de exportação que são atualmente realizadas por esses terminais.

Sala das Sessões, de 2012.


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

MPV 595

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o termo "administração":

"§ 1 O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo é contraditória a Medida Provisória que afirma mais adiante, no Capítulo IV, que a administração do porto organizado compete a autoridade portuária, sendo portanto impossível a sua privatização.

O poder concedente em matéria portuária é a União (art. 21, inc. XII, alínea "f", da Constituição Federal) que pode outorgar, a uma empresa governamental, o exercício desse encargo, sem que este perca o atributo de estatalidade que lhe é próprio.

O que não pode a lei fazer é, como instrumentalidade administrativa da União Federal, incumbir uma empresa privada dessa condição institucional, de executar típico serviço público, função que cabe conforme delineado pela própria MP a Autoridade Portuária.

O alto significado político-jurídico dessa garantia constitucional, que traduz uma das projeções concretizadoras do postulado da federação, demanda cuidado na redação da Medida Provisória evitando entendimento que alargue em demasia o sentido da privatização da atividade portuária.

As sociedades de economia mista controladas pela União, como atividade-fim, em regime de monopólio, executam serviços de administração de porto marítimo constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como Autoridade Portuária, delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "f", da lei fundamental, não podendo tal papel ser transferido a iniciativa privada.

Disso decorre a emenda supressiva. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao artigo 39 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte parágrafo:

**“§ 1 Os instrumentos coletivos de trabalho deverão prever, na composição das equipes de trabalho, um percentual mínimo de mão-de-obra avulsa”
(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura minorar os efeitos da maior precariedade do trabalho avulso, tendo em vista que não há segurança de um rendimento mínimo ao final de cada mês.

A Convenção nº 137 da OIT referente às Repercussões Sociais dos Novos métodos de Processamento de Carga nos Portos (Decreto nº 1.574/95) estabelece que os trabalhadores avulsos também devem ser contemplados com a modernização dos portos.

A inclusão do parágrafo é de crucial importância porque a MP 595 estabelece diversas exceções à exclusividade na execução de trabalho portuário pelos trabalhadores portuários inscritos no OGMO, por exemplo, ao permitir que a própria tripulação dos navios ou o interessado execute os referidos trabalhos portuários, ou mesmo dispensando a mão de obra do sistema nos terminais de uso privativo.

De 2003 a 2010, as atividades de exportação e importação tiveram alta de mais de 200%, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Somente em 2010, os terminais portuários brasileiros movimentaram cerca de 760 milhões de toneladas de cargas e mercadorias.

De acordo com Wilen Manteli, Diretor Presidente da Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP), em 2015, o volume deve chegar a 1 bilhão de toneladas.

Nada mais justo que os atores envolvidos nesse processo, mediante negociação coletiva de trabalho, possam estabelecer diante desse quadro, uma garantia mínima que proteja o trabalhador avulso da automação, sendo que o implemento da garantia não é previsto mas apenas estimulado pela norma, que tem caráter social relevante. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do proatário 54337
--	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao artigo 33 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte parágrafo:

“§ 1 As ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores portuários avulsos, até o limite de dois anos quanto houve o cancelamento do registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece expressamente um prazo de prescrição para estabilizar as relações jurídicas entre trabalhadores avulsos e operadoras portuárias.

A prestação de serviço avulso não configura relação de emprego, inexistindo extinção do contrato de trabalho na espécie. Assim, a prescrição é contada do término do último serviço prestado, observando o prazo quinquenal nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, de forma que nada mais justo e adequado do que estabelecer uma regra equivalente para ambos.

A questão do marco inicial para contagem do referido prazo foi fixada considerando a exegese da própria MP 595/2012 e Lei 9.719/98, que fornecem o arcabouço legislativo de modernização dos portos no Brasil sob abrigo da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho.

De acordo com essas leis, compete ao OGMO selecionar, registrar, promover o treinamento e a habilitação profissional, inscrever o trabalhador no cadastro, manter o cadastro e o registro do trabalhador, promover a escalção, arrecadar e repassar, aos respectivos trabalhadores escalados, os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários, e aplicar, quando cabível, normas disciplinares, incluindo o cancelamento do registro.

Ainda que o trabalhador portuário avulso não tenha suas atividades direcionadas, de forma constante, por nenhum operador portuário, constituindo nisso a essência do trabalho avulso, certo é que, quanto ao OGMO, a relação prossegue além dos intermitentes vínculos com os operadores portuários. Eventual insatisfação deve ser dirimida observando um lapso de tempo claramente definido na lei.

A emenda supre lacuna importante, pondo fim a milhares de conflitos judiciais acerca da prescrição que passar a ser expressa e declarada no texto legal. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 29 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, incluindo as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui a responsabilidade solidária em relação as indenizações que ocorrem por acidentes de trabalho junto as operadoras.

Assentada nas Leis nºs 6.514/1977, 9.719/1998 e na Convenção OIT nº 157 relativa à segurança e higiene dos trabalhadores portuários, promulgada pelo Decreto nº 99.534/1990 foi instituída pelo Estado Brasileiro, de forma tripartite, a Norma Regulamentadora nº 29 (NR 29) cujo objetivo é a proteção contra acidentes e doenças profissionais dos TPA

Como o art. 19, V, da citada Lei nº 9.718/1998 atribui ao OGMO o dever de “zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho avulso portuário” é natural que ele seja co-responsável pelas eventuais indenizações arbitradas em virtudes da omissão na fiscalização, em especial quanto aos acidentes de trabalho.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, inclusive a indenização por acidente do trabalho quando constatada a culpa.

A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	-----------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... Na hipótese do concessionário ou arrendatário não obter a prorrogação ou não vencer nova licitação para as instalação portuária que explora, fica assegurada a transferência de seus empregados para o novo concessionário ou arrendatário.

§ único As dispensas coletivas serão nulas, salvo se objeto de negociação coletiva com os respectivos sindicatos representativos das categorias profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

Essa garantia evita que ocorra demissão em massa.

Se a empresa que explora a atividade portuária não mantém o arrendamento ou a concessão é como se encerrasse a atividade, resultando na dispensa de todos os seus empregados.

Considerando que qualquer operador portuário possui número razoável de empregados a proposta é evitar a demissão em massa.

Por outro lado, se for ocorrer demissão coletiva ela somente poderá ser efetuada se houver negociação coletiva com os sindicatos representativos das categorias profissionais. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Parágrafo	inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo no artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“ § ° A prestação de serviço como avulso ou mediante contratação a prazo indeterminado dos trabalhadores portuários daquelas atividades elencadas no artigo 36 parágrafo 1º não altera as representações sindicais das respectivas categorias profissionais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 405/2011
Processo: 46031.002311/2010-27.

EMENTA: Trabalhadores portuários. Art. 57, §3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição da categoria diferenciada dos trabalhadores portuários.

Anexa íntegra do parecer supra

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inclso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... O trabalhador portuário avulso que requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao OGMO, deixando de executar o trabalho portuário, fará jus a uma indenização equivalente ao valor de uma remuneração média mensal, apurada nos últimos doze meses anteriores ao desligamento, por ano ou fração superior a seis meses trabalhados como trabalhador portuário avulso.

§ único O pagamento será efetuado de uma única vez pelo OGMO.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo vem amparar o trabalhador por ocasião do seu desligamento do OGMO.

Diferentemente dos trabalhadores com vínculo de emprego, não há garantia de qualquer acréscimo por ocasião do desligamento, como têm os trabalhadores com vínculo de emprego a multa de 40%.

A indenização é uma forma de possibilitar ao trabalhador avulso os plus salarial garantido aos trabalhadores com vínculo de emprego, igualando os direitos.

A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 36 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura harmonizar a legislação infraconstitucional a Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, que ameniza os reflexos negativos que os novos métodos de processamento de cargas nos portos podem causar aos trabalhadores portuários avulsos.

A Lei nº 8.630/1993, denominada por Lei de Modernização dos Portos, trouxe novas formas de organização e exploração dos portos, alterando as regras de utilização da mão-de-obra, visando protegê-la da automação iniciada com a Lei.

Entretanto, milhares de conflitos e embates judiciais tiveram início por não ter sido inserido expressamente no texto legal que a contratação de trabalhadores portuários de capatazia e bloco, com vínculo empregatício por prazo indeterminado, seria feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Tais categorias de trabalhadores portuários foram discriminados em relação aos demais trabalhadores portuários avulsos que tiveram expressamente assegurada essa garantia e a emenda corrige essa lacuna legislativa.

Como o Brasil ratificou a mencionada Convenção nº 137, da OIT, em 12.08.1995, por meio do Decreto nº 1.574/1995, que passou a integrar a nossa legislação ordinária a partir de 12.08.1995, é importante efetivar que a redação discriminatória da Lei 8.630/93, renovada na MP 595/2012, continue dando margem a conflitos que poderiam ser evitados com o aprimoramento proposto.

A emenda também atende a Constituição Federal de 1988 que em seu bojo possui disposição legal de conteúdo programático recomendando a produção de normas que atenuem os efeitos nefastos da automação ex vi: *Artigo 7º - São direitos urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei.* A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo no artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“ § 4º O trabalhador que comprovadamente exerça há mais de cinco anos, de forma ininterrupta, uma das atividades elencadas no § 1º do artigo 36, junto a uma mesma empresa operadora portuária, quando desligado tem direito de automática inscrição no cadastro do OGMO, para a atividade que exercia, passando a concorrer a escalas do trabalho avulso respectiva, na condição de cadastrado.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo permite que o trabalhador que se dedicou e foi habilitado para uma das atividades portuárias possa, após um determinado período, ter assegurado a permanência na atividade.

Se o trabalhador ao longo de um período de dez anos ininterruptos se ativou como trabalhador portuário, desenvolvendo trabalho portuário, é justo que possa ter garantida a continuidade nessa atividade, ingressando no cadastro do OGMO, para concorrer ao trabalho, inclusive para obter a prioridade em eventual futuro novo vínculo de emprego. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do proventuário 54337

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescer ao artigo 39 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... A remuneração do trabalhador portuário com vínculo de emprego a prazo indeterminado não poderá ser inferior ao valor da média mensal do ganho do trabalhador portuário avulso de igual atividade, apurada pela média de doze meses imediatamente anterior a contratação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa garantia respeita a igualdade de direitos entre a forma de trabalho avulso e com vínculo de emprego a prazo indeterminado, de modo que exista equilíbrio.

Se a remuneração do trabalhador com vínculo de emprego a prazo indeterminado for aviltada, o trabalho avulso perde toda e qualquer oportunidade.

A prática tem mostrado que as empresas operadoras portuárias oferecem baixos salários para o vínculo de emprego, o que desestimula o trabalhador avulso de prestar serviços com vínculo de emprego.

A consequência é que o operador portuário busca a mão de obra fora do sistema. Fecha o posto de trabalho para o avulso e coloca trabalhador sem qualquer habilitação para exercer a atividade portuária.

Havendo equilíbrio na remuneração do trabalho avulso ou com vínculo de emprego, o trabalhador do OGMO terá interesse tanto na prestação de serviços de uma forma como de outra.

Na atual situação, as empresas utilizam os baixos salários ofertados como forma de buscar trabalhadores fora do sistema, burlando o que a legislação pretende assegurar que é o mercado de trabalho dos trabalhadores que se encontram no sistema. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

Acresça-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte inciso:

“XV – organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para compreender o Sistema Portuário Nacional, é preciso lembrar que o Brasil conta com uma costa de 8,5 mil quilômetros navegáveis. Conforme divulga a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), o país possui um setor portuário que movimentava anualmente cerca de 700 milhões de toneladas das mais diversas mercadorias e responde, sozinho, por mais de 90% das exportações.

O modal aquaviário possui um dos menores custos para o transporte de cargas no Brasil, perdendo apenas para o transporte dutoviário e aéreo, de acordo com estudos desenvolvidos pela Coppead (Instituto de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ). O sistema portuário brasileiro é composto por 37 portos públicos, entre marítimos e fluviais.

Desse total, 18 são delegados, concedidos ou tem sua operação autorizada à administração por parte dos governos estaduais e municipais. Existem ainda 42 terminais de uso privativo e três complexos portuários que operam sob concessão à iniciativa privada. Os portos fluviais e lacustres são de competência do Ministério dos Transportes. A SEP/PR é responsável pela formulação de políticas e pela execução de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura dos portos marítimos.

A segurança nos portos públicos é efetuada pela guarda portuária subordinada a administração dos Portos, de forma que qualquer supressão desse mecanismo deve indicar a forma como a guarda portuária será gerida, evitando um *vacatio legis*.

Não é demais lembrar que após os trágicos eventos de 11 de setembro de 2001, a vigésima segunda sessão da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI), em novembro de 2001, concordou unanimemente em desenvolver novas medidas relativas à proteção de navios e instalações portuárias, para adoção por uma Conferência de Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (conhecida como SOLAS 74).

A fim de dar cumprimento ao ISPS-Code, oriundo da OMI, a Resolução 02/2002 da Conportos aprovou o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária. Em 23 de outubro de 2003 a Guarda Portuária é contemplada com o porte de arma de fogo, pela Lei n. 10.826, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, conhecida como Estatuto do Desarmamento (art. 6º, inciso VII).

Em abril de 2004 é apresentado o Plano de Segurança Pública Portuária – PSPP das instalações do Porto de Santos, no Estado de São Paulo, desenvolvido de acordo com as proposições e recomendações da Legislação Brasileira em vigor, com o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS) oriundo da Resolução n. 2 da Conferência Diplomática sobre Proteção Marítima, no âmbito da IMO, de dezembro de 2002, e com as instruções contidas na Resolução n. 12, de 18 de dezembro de 2003, da Conportos.

O Plano aprovado atribui à Guarda Portuária responsabilidades específicas, prevê ações para proteção, segurança e controle de pessoal, veículos e equipamentos, acesso de pessoal habilitado por catracas com leitores biométricos e de cartões de identificação, cancelas eletrônicas para acesso de veículos, portais com detectores de metais e procedimento de revista em veículos e pertences, vigilância permanente, monitoramento de toda área portuária através de circuito fechado de televisão, controlado por uma central de segurança, que controla entre outras as áreas de acesso restrito das instalações portuárias.

Para que se tenha idéia da importância da Guarda Portuária, no último dia 02.12.2012 os Guardas Portuários de Santos apreenderam 30kg de cocaína pura e 02 tripulantes que tentavam adentrar ao gate 05 do Porto Local. Os dois tripulantes, ambos tanzanianos, portavam 03 mochilas e sacolas de supermercado, simulando compras para consumo a bordo, além de drogas fixadas com fita adesiva em seus corpos.

Experientes e técnicos, os Guardas fizeram a abordagem e evitaram o ingresso da droga no porto público, já que ambos destinavam embarcar no navio ZIMPAOLO atracado no terminal da TECONDI.

A atuação gloriosa desses guardas é coordenada pela Autoridade Portuária, de forma que qualquer mecanismo de supressão ou alteração dessa eficiente polícia portuária deve ser pensado e estruturado de forma a não deixar nossos portos sem a devida proteção e controle. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... Fica assegurado a todos os empregados dispensados sem justa causa das empresas Docas o direito de automática inscrição no registro do OGMO, que deverá promover a habilitação multifuncional do trabalhador.

§ 1º O OGMO deverá no prazo de trinta dias da apresentação do trabalhador para sua inscrição no registro, promover e ministrar curso de qualificação para uma das atividades elencadas do § 1º do artigo 36 desta MP.

§ 2º Concluído o curso e habilitado o trabalhador ele passará a concorrer ao trabalho em condições de igualdade com os demais trabalhadores portuários avulsos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo vem amparar o trabalhador que for dispensado sem justa causa das empresas Docas que hoje são as administradoras do porto.

O esvaziamento das funções da administração do porto deve resultar em diminuição de seu quadro e esses trabalhadores devem ser amparados de alguma forma.

A possibilidade de habilitação desses trabalhadores para uma das atividades do trabalho portuário não deixa ao desamparo essa classe de trabalhadores. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA SUPERESSIVA

Do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, excluem-se:

- a) do inciso I, os termos “dentro do porto organizado” e “quando efetuados por aparelhamento portuário”;
- b) do inciso II, o termo “quando realizados com equipamentos de bordo”

JUSTIFICAÇÃO

Os termos “quando efetuados por aparelhamento portuário” e “quando realizados com equipamentos de bordo” que se propõe a exclusão, que constavam do artigo 57 § 3º, da Lei nº 8.630/93, ora revogada, e transcritos na íntegra nesta MP, nunca foram cumpridos por impossibilidade prática. Sua exclusão é imprescindível até para evitar conflitos desnecessários entre trabalhadores das atividades de capatazia e de estiva.

Quanto à exclusão do termo “dentro do porto organizado”, justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de aérea de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/- São Paulo

MPV 595

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

No § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, imprima-se aos Incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, o seguinte termo:

... " inclusive o comando da respectiva equipe;"

JUSTIFICAÇÃO

Em cada uma das atividades detalhadas nos Incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 1º do artigo 36, da MP 595/2012, que foram transpostas integralmente da Lei nº 8.630/93, sempre houve um responsável pelo comando da equipe.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF ("A lei não prejudicará o direito adquirido...").

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Conselheiros de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do proponente 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda exclui a hipótese de cancelamento do cadastro e do registro do trabalhador portuário avulso por aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1721/DF, já declarou a inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, que possuía previsão semelhante.

Punir o trabalhador portuário avulso que aposenta ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição com o cancelamento do seu registro traduz ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos I e XIII, 7º, incisos I, 170, caput e inciso VIII, e 193 da Constituição Federal.

E considerando a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, assegurada no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, não se pode permitir que um continue trabalhando após a aposentadoria e outro não.

Bem por isso, todo trabalhador portuário avulso que se aposenta e tem seu registro cassado, ingressa com ação trabalhista reclamando as perdas e danos decorrente dessa ilegalidade.

Adequar a redação do artigo as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal é prevenir milhares de conflitos, evitando condenações expressivas que são impingidas aos Órgãos Gestores de Mão de Obra e Operadores Portuários. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Ao artigo 3º, da MPV 595/2012, adicione-se o Inciso VI com a seguinte redação:

VI- Garantia da utilização da mão de obra portuária e mão de obra portuária avulsa, para as atividades profissionais previstas no § 1º do Art. 36 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade valorizar o trabalho nas atividades operacionais nos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados. Sua inclusão nesta MPV está coerente com o fundamento "dos valores sociais do trabalho" contido no do Art. 1º, IV, bem como no princípio da "valorização do trabalho humano" na atividade econômica previsto no Art. 170, da Constituição Federal.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVID Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR.


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	-----------	-----------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

Aos incisos II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MPV 595/2012, dê-se a seguinte redação:

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe;

III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe;

VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;

JUSTIFICAÇÃO

Nas atividades detalhadas nos Incisos II e III devem ser incluídas as operações que normalmente são exercidas, pelos estivadores e pelos conferentes, principalmente na região amazônica.

Da mesma forma, deve ser compatibilizada no inciso VI a realidade operacional da atividade de Bloco. Atualmente, as atividades de forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria, já vêm sendo executadas pelos trabalhadores de bloco na maioria dos portos brasileiros. Durante os 19 anos de vigência da Lei nº 8.630/93, ora revogada pela MPV 595/2012, sempre houve um responsável pelo comando da equipe, por óbvia necessidade funcional e operacional.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF ("A lei não prejudicará o direito adquirido...").

A presente emenda é de sugestão da FNE - Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVB - Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se inciso ao Art. 5º, com a seguintes redação, renumerando-se os demais.

Art. 5º

“Garantia de treinamento e a utilização exclusiva dos portuários reconhecidos pela Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho e inscritos no órgão de gestão de mão de obra (OGMO) criado na forma do Art. 28, para as atividades definidas nos incisos I a VI, do § 1º do Art. 36, desta Medida Provisória”

JUSTIFICAÇÃO

1 O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

2 As empresas operadoras portuárias assumiram a gestão da mão de obra nos portos organizados, de acordo como a Lei nº 8.630/93. Para tanto, foram incumbidos pela mesma lei de criar um Departamento de Recursos Humanos para sua ampla administração.

A esse RH, chamado órgão de gestão de mão de obra (OGMO, jargão portuário), conforme previsto nos Arts. 28, 29 e 31 desta MP, foram dadas dentre outras competências e atribuições de:

- I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
- II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
- III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;
- IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;
- V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;
- VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e
- VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.
- VIII - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:
 - a) repreensão verbal ou por escrito;
 - b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou
 - c) cancelamento do registro;
- IX - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, e programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;
- X - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;
- XI - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;
- XII - ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Assim, em atendimento aos preceitos da Convenção 137 da OIT e, sobretudo, pela assunção das atribuições acima outorgadas pelo legislador aos operador portuários ou terminais (que têm a mesma característica legal), que atuam, com relação à mão de obra, por meio do seu RH (o OGMO), seria ilógico e ilegal a utilização de trabalhadores que NÃO sejam estes inscritos no OGMO (REPITA-SE: que é mantido com todos os ônus pelos operadores portuários)

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	<input checked="" type="radio"/> 4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	---	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um artigo com a seguinte redação:

Art. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda representa uma garantia ou direito, reservado aos trabalhadores portuários a que se refere o Art. 36 § 1º desta MPV, que já estava consolidado no Art. 45 da Lei nº 8630/93. Tal princípio legal exerceu um papel central para coibir uma prática não admitida pela jurisprudência pátria de se utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades-fim, como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, pela CLT e pela legislação complementar, no caso, a portuária.

Entretanto, não foi garantido tal direito aos referidos trabalhadores na MPV 595 a qual, neste caso, está trazendo um retrocesso social. Ou seja: não está sendo observado o princípio da progressividade das condições sociais dos trabalhadores previsto no Art. 7º da Constituição Federal e em diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Também não está sendo honrado o compromisso público da Excelentíssima Senhora Presidente da República, externado no dia 06/12/2012 na cerimônia de Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos.

Assim, a presente emenda aditiva tem por objetivo restabelecer o princípio de garantia de uma proteção social mínima e concretizar a diretriz de dar estímulo "... à valorização e à qualificação da mão de obra portuária..." prevista no Art. 3º, Inciso III da MPV-595. Além disso se está afirmando os valores sociais do trabalho (Art. 1º, III, CF/88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:”

JUSTIFICAÇÃO

Na MPV 595, há 15 (quinze) citações ao poder concedente nos incisos XIV, XVI e § 1º, todos do Art. 5º; no § 2º e § 3º, ambos, do Art. 6º; no *caput* do Art. 9º; no *caput* e no parágrafo único do Art. 12; no Art. 13, III; no *caput* do Art. 15; no *caput* do Art. 21 e, finalmente, nas alterações produzidas pelo Art. 60 na Lei nº 10.233, ao seu Art. 27, incisos VII e XV e § 2º, do Art. 78-A.

Assim, embora a farta citação ao poder concedente, a MPV 595 não nomeou qual instituição da administração pública direta a exercerá, levando-nos a depreender que cabe à Secretaria de Portos exercer o poder concedente, tendo em vista o contido pelo *caput* do Art. 18 do papel de coordenar “... a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias...” e, também, tendo em vista a nova redação dada ao Art. 27, inciso XV da Lei 10.233 que ao “... elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias...” estas, devem estar “... de acordo com as diretrizes do poder concedente...”. Ou seja, a boa lógica nos impõe que se trata de instituições diversas, restando-nos então a interpretação sistemática de que a Secretaria de Portos é que exercerá o poder concedente.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	---	--	-------------------------------------	---

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Imprima-se a seguinte redação ao artigo 3º, da MPV 595/2012:

Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar explícito que os terminais "autorizados ou arrendados" também devem ter compromisso com a competitividade o desenvolvimento do país. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação:

§ 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a responsabilidade dos operadores portuários e de seu RH, o órgão de gestão de mão de obra, com relação aos direitos dos trabalhadores que estão sob sua administração e gestão, na forma desta Medida Provisória.

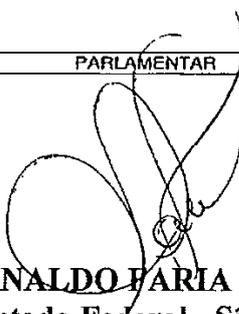
Diz os incisos I e II do artigo 36 que Art. 37 que órgão de gestão de mão de obra:

- I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 36; e
- II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

Esta Emenda irá aprimorar e tornar mais transparente e inteligível a interpretação sistemática desta MP, neste caso.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alinea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o termo "inciso VIII", do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.

JUSTIFICAÇÃO

A "reversão do bens" deve ser mantida como cláusula essencial no contratos de adesão que tratam da autorização prevista neste artigo 8º. Com isto ficará mantida a necessária isonomia, neste particular, com relação aos contratos de concessão e arrendamento.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional do Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	---	---

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art.

27.....

"Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional".

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

Ressalte-se, ainda, que a última decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343 / SP), sobre paridade de Tratado internacional, firmou entendimento que o mesmo é internalizado no ordenamento jurídico nacional com característica "supralegal" (fica entre a lei ordinária e a Constituição Federal). A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o disposto no Inciso I do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória, para inserir, onde couber, o seguinte termo:

“... a amarração e desamarração de navios...”

JUSTIFICAÇÃO

A prática nacional, a execução do trabalho de amarração e desamarração de navios, como função conexas à atividade de capatazia nos portos brasileiros, sempre esteve afeta aos portuários, Estes, ora nas condições de empregados das Administração Portuárias, ora nas condições de trabalhadores avulso (exemplos dos portos de Salvador, Santos, Paranaguá, Rio Grande, Vitória, Imbituba, dentre outros).

Resalte-se, ainda, que todas as Administrações Portuárias tinham – e muitas ainda têm – valores incluídos em suas Tarifas Portuárias, justamente para fazer face a tal faina.

No caso específico dos Portos de Salvador e Aratu, a Tabela I (1.2 Acostagem) cabe destacar a seguinte previsão:

3. A atracação será feita sob a responsabilidade do Armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete, porém, ao Operador Portuário, auxiliar a operação com pessoal sobre o cais, para tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabecotes, de acordo com as instruções do comandante ou do seu preposto;

Há, ainda, em muitas Convenções Coletivas, a inclusão de tais serviços na atividade de Capatazia (casos dos portos de Paranaguá e Rio Grande)

Assim, está demonstrado que essa prática nacional está compatível com o disposto na Convenção 137 da OIT.

Daí a necessidade de admitir esta Emenda e resgatar centenas de trabalhadores que sem encontram trabalhando de forma desumana em todos os portos brasileiros, sem o amparo do órgão de gestão de mão de obra.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 39.

§ 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

§ 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstravam, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”.

Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	-----------	-----------------------

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos.

(...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

(....) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

(...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;

JUSTIFICAÇÃO

Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional). I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à containerização. Os trabalhadores devem ser preparados e valorizados para atender ao trabalho portuário em qualquer que seja a modalidade de contratação. Há de se sepultar, de forma definitiva, as desculpas e mazelas patronais para buscar e treinar trabalhador de fora do sistema OGMO. Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá-los para tanto. O terceiro, se refere a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

a) É INDISPENSÁVEL A PRIORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES, DESTINADOS A CAPACITAR OS TRABALHADORES, PARA OPERAR OS SEGUINTES APARELHAMENTOS PORTUÁRIOS (PRINCIPALMENTE PARA AS OPERAÇÕES DE CONTÊINERES EM TERRA E A BORDO):

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (PORTÊINERES);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (TRANSTÊINERES COM PNEUS DE BORRACHA);
3. Straddle carriers (EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE USADOS PARA IÇAR CONTÊINERES GERALMENTE DE E PARA CAMINHÃO NOS PÁTIOS);
4. Mobile harbour cranes (MHC-GUINDASTE MOVEL DE TERRA);
5. Reach-stackers and top-loaders (EQUIPAMENTO PARA EMPLILHAMENTO DE CONTÊINERES);
6. Dock and ship pedestal cranes (GUINDASTE LOCALIZADO EM TERRA OU DE BORDO, FIXADOS SOBRE PEDESTAL);
7. Forklifts (empilhadeiras);

Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

JUSTIFICAÇÃO

b) TREINAMENTO DIRETO, EM APARELHAMENTO PORTUÁRIO

1. Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;
2. Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;
3. *Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;*
4. Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;
5. *Treinamento Básico de Operação de Pé Carregadeira/Wheel Loader;*
6. *Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;*
7. *Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;*
8. *Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;*
9. *Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);*
10. *Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).*

c) CURSOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS PARA PORTUÁRIOS

1. Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);
2. Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);
3. *Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);*
4. Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);
5. *Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);*
6. *Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);*
7. *Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);*
8. Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.
9. *Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);*
10. *Treinamento de vigias portuários;*
11. Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios).

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponto, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática. Ressalte-se que o treinamento acima deve aplicado sem qualquer ônus ao trabalhador, inclusive devendo haver compensação financeira (bolsa, etc.) àquele que, para tanto, deixar de atender às escalas de serviços. II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores; quando for o caso. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional do Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

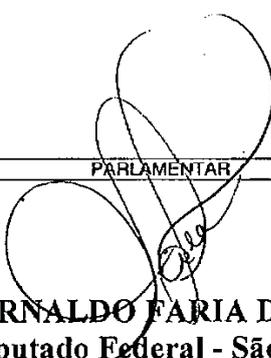
Art. 8ª.....

“§ 6º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria”.

JUSTIFICAÇÃO

Flexibilizá-lo para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele: mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII "f" e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais de terceiros, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, já que haveria subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional do Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Modifique-se o § 2º, do artigo 36, da Medida Provisória 595/2012, dando a seguinte redação
 § 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral do "caput" do artigo 36, da MP 595/2012, é a de que todo o trabalho portuário, previsto no seu § 1º, seja feito, tanto na modalidade de trabalho avulso quanto a vinculo empregatício a prazo indeterminado, por trabalhadores portuários. No seu artigo 37, referida MP determina que o OGMO organize e mantenha o cadastro dos trabalhadores habilitados ao desempenho de todas as atividades portuárias, referidas no art. 36 daquela MP (Art. 37, inciso I), e o registro dos trabalhadores portuários avulsos (Art. 37, inciso II), para a obtenção de trabalho nos portos. Portanto, as interpretações sistêmica e teleológica desta MP impossibilitam que se desagreguem os dispositivos dos artigos 36 e 37, dispostos em sequência lógica e articulada, os quais levam compulsoriamente ao conceito de que os operadores portuários, dentro do porto organizado, devem obedecer a reserva de mercado que a Lei dos Portos propositadamente criou e ora está sendo transferida para esta MP. Ou seja: não podem contratar trabalhador de fora do sistema OGMO. Por outro lado, para melhor entendimento, cabe esclarecer as diferenças, com relação ao engajamento laboral, entre os trabalhadores denominados "registrados" e "cadastrados", no órgão de gestão de mão de obra. Os primeiros (registrados) têm a preferência ao emprego ou engajamento nos trabalhos requisitados pelos operadores portuários. Os "cadastrados" concorrem às escalas complementando as equipes de trabalho dos "registrados" - trata-se de uma força supletiva. Este entendimento foi consolidado pela Lei nº 9.719, de 1998 (que Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.). Esta mesma lei (9.719/98) proibiu ao OGMO ceder trabalhador cadastrado em caráter permanente, ao operador portuário. Seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe: "É vedado ao órgão de gestão de mão de obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente;" (grifa-se). Com isso, a contratação em caráter permanente passou a recair exclusivamente dentre os trabalhadores registrados. Ou seja: esta nova lei específica (9.719/98) revogou disposições em contrário da outra lei específica (Lei nº 8.630/93), especialmente onde se previa a possibilidade de contratação em caráter permanente de trabalhador cadastrado no OGMO para as atividades de capatazia e bloco. Entretanto, esta MP 595/2012, está transportando (no § 2º, de seu Art. 36) dispositivo da Lei nº 8.630/93 considerado derogado. Isto porque, com relação à contratação com vínculo a prazo indeterminado, está sendo previsto (nesta MP) que, para algumas atividades (estiva, conferência, conserto e vigilância) continuam sendo contratados exclusivamente trabalhadores "registrados" no OGMO (o que é correto); enquanto que para outras (capatazia e bloco), ainda poderão ser contratados trabalhadores "registrados" e "cadastrados" no OGMO (o que é equivocado) - ou seja não exclusivamente os "registrados". Em razão do exposto, a adoção da presente emenda é fundamental para evitar a retomada de conflitos no setor portuário. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
 Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input checked="" type="radio"/> Supressiva	<input type="radio"/> 2. Substitutiva	<input type="radio"/> 3. Modificativa	<input type="radio"/> 4. Aditiva	<input type="radio"/> 5. Substitutivo global
---	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo está ferindo o sistema de representação da categoria. No texto guereado está visível o poder do lobby empresarial que pretende pulverizar a negociação referente aos trabalho portuário, com objetivo de precarizar as condições de trabalho e ganho fora da área de porto organizado.

Trata-se, sobretudo, de Emenda com vício de inconstitucionalidade. Isto porque, ao explicitamente tentar restringir a legítima representação dos sindicatos que representam trabalhadores das atividades portuárias (categoria diferenciada), está havendo um interferência na organização sindical vedada pelo disposto no inciso I, do Art. 8º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a forma de prestação do serviços, tanto em terra como a bordo das embarcações, é a mesma, seja dentro ou fora da área de porto organizado. É trabalho portuário e, desse modo, exercido por trabalhadores portuários.

E mais: os trabalhadores, quer sejam avulsos ou com vínculo empregatício, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta MP – cuja íntegra corresponde ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.630/93 - pertencem à categoria profissional diferenciada, prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação da Leis do Trabalho. Este é, inclusive, é o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo seu parecer CONJUR/MTE/058-2011, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Veja-se o que diz a Ementa e a Conclusão de tal Parecer:

1. EMENTA: "Trabalhadores portuários. Artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1973. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição de categoria diferenciada dos trabalhadores portuários"

2. CONCLUSÃO: "Ante o exposto, atendendo à dúvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não é lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria de trabalhadores portuários a que alude o § 3º do Art. 57 da Lei nº8.630, de 1993, que já integram, independentemente do vínculo empregatício, categoria diferenciada".

Deste modo, há de ser suprimido artigo 40, da MP 595/2012.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

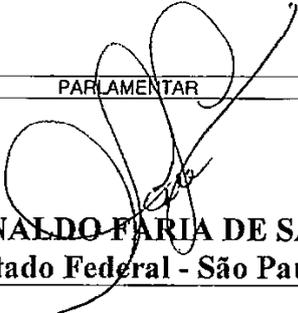
Ao disposto no artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ”.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional do Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	---	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se mais um parágrafo no Art. 24, da Medida Provisória nº 595, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de “off-shore””

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do artigo 36 há atividades que não referem especificamente à manipulação de carga. Dentre outros, são os casos da vigilância portuária, dos serviços de conferência ou controle de carga embarcada ou descarregada; da sua distribuição de forma lógica e sistemática nos porões das embarcações – inclusive os planos de carga – para facilitar sua localização nos portos de destino, nos casos de carregamento, assim como a sua distribuição por consignatários ou recebedores, nos casos de descarregamento.

Para as atividades “off-shore”, os trabalhadores inscritos no OGMO já vêm sendo ativados –principalmente nos portos de Angra dos Reis e São Sebastião. Como a Presidenta Dilma Rousseff declarou solenemente, na cerimônia de anúncio destas medidas, que não estavam sendo “retirados quaisquer direitos dos trabalhadores”, há de ser admitida esta Emenda para que os portuários continuem sendo requisitados para as atividades de “off-shore”. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional do Estivadores e da FENCCOVB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

Para o Parágrafo Único do Art. 16 , da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“ Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público”.

JUSTIFICAÇÃO

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional do Estivadores e da FENCCOVID Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória nº 595/2012:

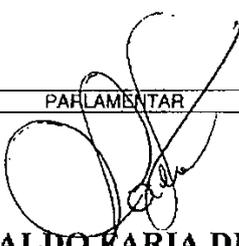
“Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantia de renda de direito desse trabalho na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte a redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595:

§ 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2 Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, dê-se a seguinte redação:

Art. 28.:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36 "caput", desta Medida Provisória;

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é aprimorar o texto do referido inciso, para evitar interpretações conflitantes quanto à atribuição do OGMO com relação a trabalhador por ele mesmo cedido em caráter permanente. A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional do Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Imprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012:

Art. 34.

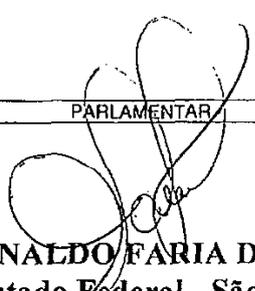
"§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:"

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que na sua regulamentação seja incluída a participação de representantes de pelo menos dois órgãos do Governo Federal.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVID Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação :

“Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Esta Emenda, está fundamentada na Convenção 137 da OIT. Ela dispõe no seu Art. 1º, Item 2, que:

“2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuário" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação e prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira. Deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários”

Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !! A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00069

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	---	---

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, está fundamentada na Recomendação nº 145 da OIT (anexo da Convenção OIT 137), que dispõe no Item nº 15 que:

15. Não se deveria normalmente empregar como portuários aqueles que não estivessem registrados como tais. Em casos excepcionais, quando todos os portuários registrados estejam empregados, poder-se-ia contratar outros trabalhadores.

A inserção do referido Parágrafo Único, é mais um passo em direção ao cumprimento do Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção nº 137, assinada e ratificada pelo Brasil em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto nº 15.744, de 29, em 22 de dezembro de 1974. O texto Oficial da União do dia 23 de dezembro de 1990, e o texto de Ratificação foi depositada pelo Gov. brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. Porém, tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVID Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Retire-se o termo “nos portos organizados” do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Referida Emenda justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de área de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Conselheiros de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00071

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 35.

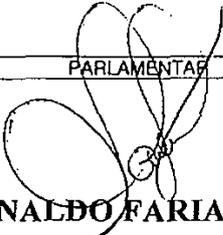
Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do reconhecimento como de utilidade pública, deve ser democratizada a modalidade de contratação dos funcionários do órgão de gestão de mão de obra.

A presente emenda é de sugestão da FNE Federação Nacional dos Estivadores e da FENCCOVIB Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00072

DATA 12/12/2012		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 595 DE 2012		
AUTOR Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA – PT/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória Nº 595 de 07 de dezembro de 2012 o seguinte texto, renumerando-se adequadamente:</p> <p>Art. 1º A prorrogação de contratos de arrendamento de área ou instalação portuária, firmados antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 passa a obedecer às disposições constantes dos Artigos 2º a 4º desta Lei.</p> <p>Art. 2º Os contratos a que alude o Artigo 1º, e ainda vigentes na data de publicação desta Lei, poderão ser prorrogados por prazo tal que a duração total do contrato alcance cinquenta anos, contados das datas das suas respectivas assinaturas.</p> <p>§ 1º Se contrato ainda vigente na data de publicação desta lei já houver sido prorrogado, mas por prazo inferior ao que seria estabelecido mediante a aplicação da regra prevista no <i>caput</i> deste artigo, proceder-se-á à adaptação do termo contratual, a fim de que a duração total do contrato, contados o período inicial e o de prorrogação, alcance cinquenta anos.</p> <p>§ 2º O prazo total do contrato, fixado conforme o <i>caput</i> deste artigo, ao seu término, é improrrogável.</p> <p>Art. 3º Está sujeito à prorrogação de que trata esta Lei apenas o contrato que contenha cláusula permissiva de prorrogação.</p> <p>Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>				

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade incluir na MP595/2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, dispositivos de adequação da infraestrutura portuária que são tão necessários e urgentes nesta conjuntura de desenvolvimento de nossa economia.

As medidas aqui elencadas buscam a solução definitiva e, espera-se, incontroversa para o problema da exploração de áreas e instalações portuárias arrendadas em data anterior à de entrada em vigor da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a chamada Lei dos Portos

Até a edição da Lei dos Portos, de acordo com a regulamentação legal vigente, era praxe realizar arrendamentos com prazo de dez anos, prorrogável por igual período. A partir dela, no entanto, a prática foi alterada, prevalecendo a assinatura de contratos com prazo de vigência de vinte e cinco anos, prorrogável por igual período. No rumo, note-se, do que prevê o art. 4º da referida lei, segundo o qual os contratos podem ser prorrogados uma única vez, não podendo o tempo total de contratação ultrapassar cinquenta anos.

Tal alteração, se positiva desde o ponto de vista da promoção de investimentos nos portos, acabou perturbando o ambiente portuário na medida em que não trouxe consigo uma solução que ao menos mitigasse a evidente disparidade entre a situação de antigos e de novos investidores. Enquanto estes desfrutam de um horizonte de negócio de até cinquenta anos, aqueles permanecem vinculados a um prazo bem menor, que na maioria dos casos está por se extinguir.

A consequência evidente da manutenção desse cenário é que o porto acaba por experimentar movimentos contrários: de um lado, empresários animados a investir grandes quantias, favorecidos pela perspectiva de ganhos a longo prazo – é o porto que avança; de outro, empresários receosos de levar ao porto pequenos investimentos, dada a situação precária em que se encontram – é o porto que se estagna.

Quer nos parecer que esse estado de coisas não pode mais continuar.

Há antigos arrendatários que, de boa-fé, diante da possibilidade da prorrogação prevista nos Artigos 48 e 53 da própria Lei dos Portos, investiram no

aperfeiçoamento dos negócios e das instalações, certos de que uma solução razoável seria encontrada pelas autoridades para a situação peculiar em que se achavam, Hoje, defrontam-se com o alto risco de não recuperar alguns de seus investimentos.

Poderia e pode ser diferente.

Basta que se equipare o prazo total dos antigos arrendamentos ao prazo total dos novos arrendamentos, feitos após a Lei dos Portos. Os contratos antigos, mesmo com a adoção da regra aqui proposta, não terão um prazo total superior ao dos contratos mais recentes. Lembre-se, aliás, que para vários casos – contratos já prorrogados por igual período – trata-se simplesmente de acrescentar alguns poucos anos aos que faltam para o término do ajuste.

E ainda mais. Sendo prerrogativa da autoridade portuária decidir pela prorrogação dos contratos, nada lhe custa exigir do contratado a observância de condições aplicadas a contratos mais modernos, igualando o tratamento dispensado aos arrendatários.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012


Deputado **CÂNDIDO VACCAREZZA PT/SP**

ASSINATURA

_____/_____/_____

MPV 595

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595, de 2012.
---------------------------	---

Autor Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG)	Nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------	------------------	------------------	-------------	-------------------------

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, ao texto original da Medida Provisória nº 595, de 2012, dispositivos com a seguinte redação:

Art. Sem prejuízo das regras específicas contempladas nos regimes jurídicos dos servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incumbe ao ocupante de cargo, emprego ou função pública, ainda que temporário ou comissionado, no âmbito dos procedimentos de licenciamento ou autorização ambiental de competência dos órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, de que tratam o art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 32 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e o art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

- I - atuar conforme a lei e o Direito;
- II - atender aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo quando autorizado por lei;
- III - agir com objetividade no atendimento do Interesse público;
- IV - atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgar oficialmente os atos administrativos praticados, ressalvadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas;
- VI - agir baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com prudência, equilíbrio e moderação, observando o critério de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições, exigências ou sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicar especificamente os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão administrativa;
- VIII - observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adotar formas e procedimentos simples e objetivos, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantir os direitos à comunicação formal e à apresentação de documentos e de outros meios de prova nos processos de que possam resultar sanções ou nas situações de litígio;
- XI - interpretar as normas ambientais aplicáveis ao processo administrativo da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. No exercício de suas funções técnicas ou de representação institucional, os agentes públicos referidos no artigo anterior são invioláveis por suas manifestações de caráter opinativo ou mesmo decisório, não configurando as ações ou condutas por eles praticadas, nesta condição, quaisquer dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ressalvada, em qualquer hipótese, a responsabilidade pelo conteúdo substancial de suas declarações perante as entidades profissionais a que, por lei, estejam vinculados.

§1º A imunidade profissional prevista neste artigo se estende às opiniões e conceitos veiculados pelos servidores públicos que subscrevam as manifestações de caráter não vinculatório a que se refere o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§2º A imunidade profissional prevista neste artigo fica resguardada, inclusive para efeitos do art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. Respeitada a autonomia administrativa dos entes federados, para fins de uniformização de procedimentos na esfera do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA, criado pelo art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981, os pareceres e manifestações que instruírem os processos de licenciamento ou de autorização ambiental, florestal ou relacionados ao uso de recursos hídricos, deverão ser redigidos em linguagem clara, objetiva e que permita sua exata compreensão, indicando os elementos técnicos de convicção utilizados, bem como as razões de fato e de direito que fundamentam o pronunciamento quanto ao ato requerido.

Art. A eventual divergência de entendimento quanto ao mérito de pedido de licença ou autorização ambiental, manifestada por pessoas ou entidades representativas da sociedade civil ou do Poder Público, inclusive no tocante à interpretação da legislação aplicável e ao juízo de viabilidade técnica ou locacional de um determinado projeto submetido à análise do órgão competente, não caracteriza, por si só, salvo em casos de dolo ou de erro grave e inescusável, omissão da verdade, sonegação de informações ou de dados técnico-científicos, nem ainda a violação das normas incidentes sobre as atividades, obras ou serviços cuja realização dependa de ato autorizativo de natureza ambiental.

Art. Para fins do disposto no art. 1º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, os pareceres e manifestações exarados no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, relacionados a procedimentos de caráter ambiental, devem ser disponibilizados aos interessados, com a devida antecedência, de forma impressa ou por meio dos sítios eletrônicos dos referidos entes públicos, quando estiverem seus domínios registrados junto à Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. No exercício de funções de consultoria jurídica, as Procuradorias Federais Especializadas junto às Unidades Descentralizadas do IBAMA e do Instituto Chico Mendes deverão submeter, aos Superintendentes e aos Coordenadores Regionais respectivos, os pareceres emitidos em razão de consulta de outros entes públicos ou em decorrência de Recomendações expedidas pelos Ministérios Públicos Federal ou dos Estados, sempre que a matéria envolver a interpretação da Constituição, das leis em geral, dos tratados e dos demais atos normativos relacionados com as atividades finalísticas dessas autarquias, especialmente quando não houver orientação normativa específica por parte da Advocacia-Geral da União.

Art. Os servidores públicos dos órgãos ambientais federais, estaduais, distritais ou municipais devem manter inscrição regular junto às entidades competentes para a fiscalização do exercício das respectivas profissões por eles exercidas, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. É obrigatória a inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, de todos os Advogados da União, Procuradores Federais e integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União - AGU, de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, para fins de exercício da advocacia pública no âmbito do órgão ou instituição no qual o servidor esteja funcionalmente alocado.

Parágrafo único: Os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados respondem, na apuração de eventual falta funcional praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação direta com as atribuições do cargo em que se encontrem investidos, exclusivamente perante a AGU, e sob as normas, inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que a complementam.

Art. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ficam a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros do Ministério do Meio Ambiente e os ocupantes de função pública nos órgãos colegiados a ele subordinados, bem como os integrantes do quadro funcional das autarquias federais nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos ou unidades de conservação, inclusive dos servidores no exercício de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superior e daqueles efetivos, ou ainda dos ex-titulares dos cargos ou funções aqui referidos, especificamente quanto a ações penais, de improbidade administrativa ou de responsabilização civil por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

Art. O art. 13 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A responsabilidade sobre o conteúdo de manifestação conclusiva, de caráter técnico ou jurídico, visando à instrução de pedidos de concessão de licença ambiental ou de autorização de qualquer natureza, por parte do IBAMA, do Instituto Chico Mendes ou da Agência Nacional de Águas - ANA, poderá, a critério exclusivo dos respectivos Presidentes, em casos relevantes e de grande repercussão nacional, ser atribuída ao Conselho, ao Comitê Gestor ou à Diretoria Colegiada dessas autarquias, conforme o caso, que poderão referendar, em ata de reunião desses Colegiados, as análises e conclusões veiculadas nos pareceres correspondentes, independentemente da identificação dos servidores do quadro funcional responsáveis por sua elaboração." (NR)

Art. O art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 67 - Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com disposição expressa das normas ambientais, objetivando satisfazer interesse, vantagem ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.*

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido fato notório, ao longo dos últimos anos, o aumento do grau de pressão exercida sobre os servidores integrantes dos órgãos ambientais incumbidos legalmente da concessão de licenças ou autorizações administrativas para projetos e atividades causadores de impactos ambientais significativos, alguns deles, inclusive, de grande envergadura e de interesse direto do Governo Federal, por representarem obras habilitadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC2.

É exatamente nessa perspectiva que muitos agentes públicos de órgãos ambientais federais, estaduais, distritais ou municipais vêm sendo tolhidos e — por que não admitir? — até mesmo intimidados no exercício de suas funções técnicas, o que decorre do manejo de instrumentos diversos, como Recomendações formais, denúncias anônimas, ações penais ou por atos qualificados indevidamente como improbidade administrativa, muitas vezes fundados em meras divergências quanto aos conceitos, opiniões e interpretações técnicas e jurídicas veiculadas nos pareceres e manifestações que instruem aqueles procedimentos autorizativos.

Foi neste exato contexto que, em 25.05.2011, após sucessivos questionamentos, por parte de integrantes do Ministério Público Federal, acerca dos processos de licenciamento das Usinas Hidrelétricas de Jirau, Santo Antônio e Belo Monte, que a Advocacia-Geral da União formalizou junto ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, Pedido de Providências, objetivando que aquele Colegiado se manifeste acerca dos limites da utilização de ameaças de responsabilização pessoal de servidores públicos por meio de Recomendações, de modo a que reste claro que este mecanismo não pode ser indistintamente utilizado quando não houver demonstração da existência de dolo na conduta do agente, em respeito aos princípios constitucionais da separação de poderes e da dignidade da pessoa humana.

Registre-se, ademais, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de limitar a responsabilidade de servidor responsável pela emissão de parecer de caráter meramente opinativo, podendo-se mencionar, por todos, o Acórdão no Mandado de Segurança nº 24.631/DF, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 09.08.2007:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou

jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

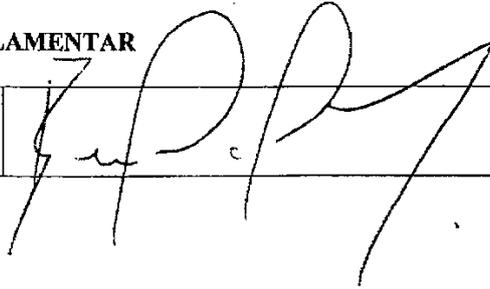
É assim, portanto, que a emenda ora alvitrada, em estrita realização do interesse público, busca estabelecer determinados patamares e limites para a responsabilização desses agentes tão importantes para o desenvolvimento sustentável do País, a eles estendendo, com força de lei, imunidade profissional no exercício de suas funções, tanto quanto já ocorre, *mutatis mutandis*, no âmbito das garantias e prerrogativas inerentes à advocacia, por força de regramento específico, consagrado na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Pretende-se, igualmente, estabelecer normas aplicáveis no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, sem prejuízo, obviamente, das competências dos demais entes federados no tocante a gestão de seu pessoal administrativo.

Além disso, regras particularizantes são veiculadas para os servidores civis das entidades autárquicas federais e das Procuradorias ligadas à Advocacia Geral da União, inclusive para reafirmar a prerrogativa já garantida pela Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, no que se refere à representação judicial de todo e qualquer agente responsável pela análise ou concessão de atos autorizativos ambientais.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de dezembro de 2012.



MPV 595

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado <i>Pardnerney Avelino - Democratas/AM</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo 6º ao art. 8º da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art.8º

§ 6º - Caberá recurso para a ANTAQ, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão que importe na aplicação de sanções ou na cassação de autorização.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva tem por objetivo garantir ao investidor privado o direito ao contraditório e à ampla defesa, na via administrativa, contra atos do órgão regulador que importem na aplicação de sanções ou na cassação de autorização.

Tal medida se justifica nas situações em que o descumprimento dos cronogramas de investimento se dá por motivos justificados ou por circunstâncias alheias ao domínio do investidor privado.

PARLAMENTAR


--

MPV 595

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Deputado ^{Autor} Pauderney Avelino - Democratas / AM	Nº do proutuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Modifique-se o inciso XIII do art. 5º, da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art.5º

I

XIII - às hipóteses de extinção do contrato e respectivos prazos para recursos.

.....”

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da MP 595/2012 trata das cláusulas essenciais relativas aos contratos de concessão e arrendamento. Tendo em vista que o objetivo da MP é modernizar e ampliar a infraestrutura portuária do País mediante atração do capital privado, torna-se imperativo prover as necessárias garantias ao investidor privado, de forma a propiciar segurança jurídica aos contratos.

Nesse sentido, a presente emenda tem por finalidade assegurar prazos para recurso, pela via administrativa, nas hipóteses de extinção de contratos de concessão e arrendamento.

PARLAMENTAR


--

MPV 595

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Pauderalney Avelino-Democratas/AM	Nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Modifique-se o inciso III do art. 11, da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art. 11

I -

III - Emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento pelo órgão ambiental competente”

JUSTIFICATIVA

Esta modificação na redação do inciso III tem por objetivo deixar claro que somente o órgão competente pode deferir o licenciamento para o início de quaisquer obras, alterações ou empreendimentos que tenham qualquer tipo de impacto ambiental.

PARLAMENTAR



MPV 595

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Raulo Avelino - Democratas/AM	Nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 2º do art. 9º, da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art.9º

.....

§1º.....

.....

§ 2º – Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o propósito de incluir um princípio basilar aos processos seletivos e licitatórios promovidos no âmbito da Administração Pública, visando garantir que a Administração esteja estritamente vinculada às regras publicadas na chamada pública.

PARLAMENTAR


--

MPV 595

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Buderney Avelino - Democratas / AM	Nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao § 2º do art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, o seguinte inciso III:

“Art.8º

§2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

III – Os requisitos de qualidade definidos em contrato estejam sendo plenamente cumpridos pelo autorizatário”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o propósito de garantir que a continuidade na concessão da autorização esteja vinculada à manutenção plena dos requisitos de qualidade, investimento e retorno acertados no contrato. Desta forma, protege-se o usuário dos serviços.

PARLAMENTAR



MPV 595

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Deputado <i>Poudernoy Avelino - Democratas / AM</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso XV ao art. 13, da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art.13

I -

XV - prestar contas sobre o andamento dos contratos e movimentação financeira do porto organizado ao órgão regulador competente, por meio de relatórios semestrais”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva tem por objetivo permitir um melhor acompanhamento e controle do andamento dos contratos firmados, das atividades e da movimentação financeira dos portos organizados por meio do órgão regulador competente.

PARLAMENTAR



MPV 595

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Pauderney Avelino - Democratas / AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 13, da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art.13

I -

II – Assegurar a disponibilidade e o acesso às vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda de redação tem por objetivo deixar consignado que não cabe à administração do porto organizado assegurar o gozo das vantagens descritas, mas sim possibilitar que as melhorias estejam acessíveis e disponíveis para utilização.

PARLAMENTAR



MPV 595

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Pauderney Avelino - Democratas - AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 12, da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art.12

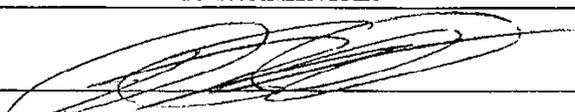
I -

V - O poder concedente divulgará, em seu sítio eletrônico, informações gerenciais e administrativas referentes à sua atuação, bem como os contratos firmados e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho de suas atividades”

JUSTIFICATIVA

Em consonância com as modernas práticas de accountability, esta emenda aditiva tem por objetivo permitir a divulgação de informações consolidadas para facilitar o acompanhamento dos contratos e atividades pela sociedade civil e os órgãos de controle.

PARLAMENTAR



MPV 595

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/____/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
------------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

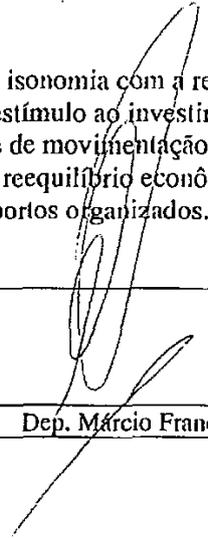
Dê-se ao § 2º, do art. 49, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 49

§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo necessário para se atingir o máximo de oitenta anos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, com revisão dos valores do contrato, extinguindo a obrigação de pagamento de arrendamento e de movimentação mínima.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito ao artigo 49, § 2º, o objetivo, além de manter a isonomia com a regra prevista no art. 8º, § 2º, inciso II, da MP, fomentando a competitividade e o estímulo ao investimento, sendo certo que a extinção da obrigação de pagamento de arrendamento e de movimentação mínima acaba com qualquer alegação de assimetria no setor, evitando pedidos de reequilíbrio econômico e judicialização por parte das instalações portuárias localizadas nos portos organizados.

DATA ____/____/____	 _____ Dep. Márcio França
------------------------	---

MPV 595

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 5º, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

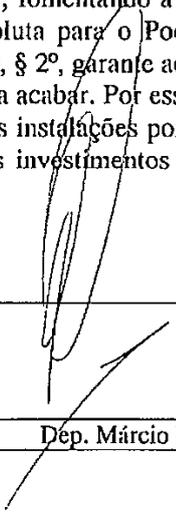
“Art. 5º

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até quarenta anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à modificação proposta para o artigo 5º, § 1º a alteração tem por objetivo manter a isonomia com a regra prevista no art. 8º, § 2º, inciso II, da MP, fomentando a competitividade e o estímulo ao investimento, impedindo uma unilateralidade absoluta para o Poder Concedente na prorrogação dos contratos. Na verdade, a regra prevista no art. 8º, § 2º, garante aos autorizados de terminais de uso privado uma autorização que não tem prazo para acabar. Por essa razão, e por uma questão de isonomia de tratamento, é justo que seja dado para as instalações portuárias localizadas nos portos organizados um prazo maior para amortizar os seus investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

DATA ____/____/____	 _____ Dep. Márcio França
------------------------	---

MPV 595

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 5º

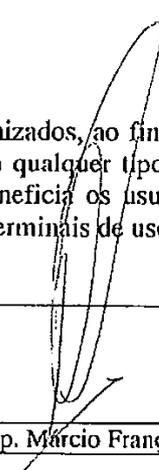
§ 1º

§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, devendo a arrendatária ser indenizada integralmente pelas benfeitorias e pelo fundo de comércio.”

§ 3º Findo o prazo dos contratos, a arrendatária terá a opção de converter-se a terminal de uso privado dentro do porto organizado, com a transferência do domínio útil do imóvel da União a seu favor, sem ônus.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A opção de que as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, ao final do prazo de arrendamento, converterem-se em terminal de uso privado acaba com qualquer tipo de assimetria entre esses terminais e os terminais de uso privado. Além disso, beneficia os usuários evitando possíveis gargalos logísticos com o fim dos arrendamentos dos atuais terminais de uso público além de estimular uma concorrência positiva entre os portos.

DATA _/_/___	 _____ Dep. Márcio França
-----------------	--

MPV 595

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

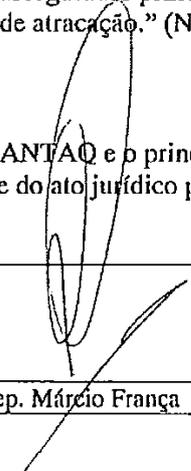
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 7º A ANTAQ poderá disciplinar a utilização, por qualquer usuário, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas na área do porto organizado, desde que em conformidade com o contrato firmado com as concessionárias, asseguradas principalmente a remuneração adequada do titular do contrato e a sua prioridade de atracação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é preservar, ao mesmo tempo, a competência da ANTAQ e o princípio da segurança jurídica. O texto atual fere o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

DATA ____/____/____	 _____ Dep. Márcio França
------------------------	--

MPV 595

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
SUPRESSIVA	AGLUTINATIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA

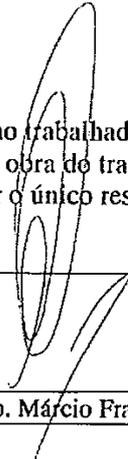
AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é impor a solidariedade por remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, a um operador portuário que não utilizou ou requisitou a mão de obra do trabalhador avulso não pode ser mantida. O operador portuário tomador do serviço deve ser o único responsável por esse tipo de pagamento.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	--

MPV 595

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso VI ao art. 62 da Medida Provisória nº 595, de 2012, com a seguinte redação:

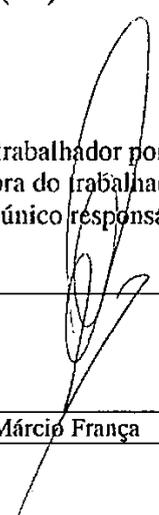
“Art. 62

.....

VI - o art. 2º, II, §4º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é impor a solidariedade por remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, a um operador portuário que não utilizou ou requisitou a mão de obra do trabalhador avulso não pode ser mantida. O operador portuário tomador do serviço deve ser o único responsável por esse tipo de pagamento.

DATA ____/____/____	 _____ Dep. Márcio França
------------------------	--

MPV 595

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

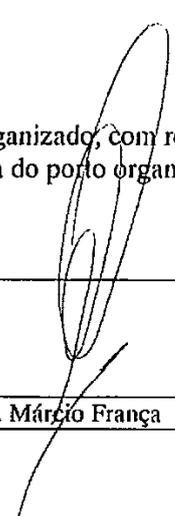
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 51 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, permanecerão em atividade até que essas áreas sejam licitadas, na forma do art. 4º desta Medida Provisória, no prazo máximo de 180 dias, contados da data da aprovação da presente Medida Provisória, com observância às regras aplicáveis aos demais terminais dentro da área do porto organizado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é preservar a isonomia dentro da área do porto organizado, com regras uniformes para todos os arrendatários, não sendo razoável, dentro da área do porto organizado, a permanência de qualquer instalação portuária sem licitação.

DATA ___/___/___	 _____ Dep. Márcio França
---------------------	--

MPV 595

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Adiciona-se novo parágrafo ao art. 54, da Medida Provisória nº 595, de 2012, passando o parágrafo único para parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

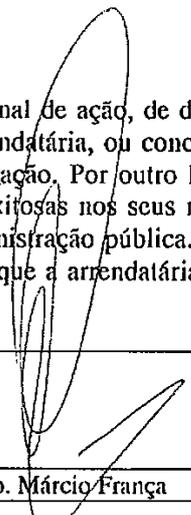
“Art. 54

§ 1º O inadimplemento previsto no caput somente fica caracterizado quando a tarifa ou obrigação for considerada devida por decisão administrativa irrecorrível e por decisão judicial transitada em julgado, na hipótese, respectivamente, de litígio no âmbito administrativo ou judicial acerca do inadimplemento das tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto.

§ 2º O impedimento previsto no caput somente se aplica à concessionária, arrendatária, autorizatória e operadora portuária em débito com a administração do porto e a ANTAQ, não atingindo as pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente, salvo àquelas empresas constituídas após a decisão administrativa irrecorrível ou após a decisão transitada em julgado mencionadas no parágrafo primeiro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 54, na forma como foi redigido, fulmina o direito constitucional de ação, de discutir, em sede administrativa ou judicial, o débito nem sempre devido pela arrendatária, ou concessionária, dando à autoridade portuária o direito unilateral de impedir a prorrogação. Por outro lado, punir também todas as empresas do mesmo grupo econômico, ainda que exiçosas nos seus respectivos contratos de arrendamento em vigor, significaria punir a própria administração pública. O certo é impedir que novas empresas do mesmo Grupo sejam constituídas, até que a arrendatária resolva a pendência administrativa.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	---

MPV 595

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do art. 2º, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

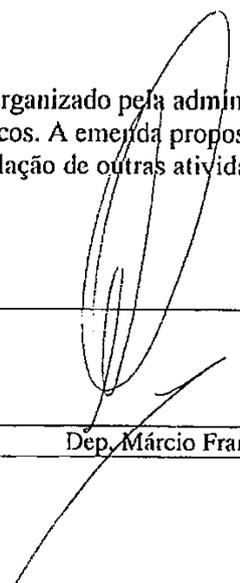
“Art. 2º

II – área do porto organizado – área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, vedada a exclusão de áreas para qualquer outro uso privado, inclusive para implantação de terminal de uso privativo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode impedir a reorganização administrativa do porto organizado pela administração pública, inclusive com exclusão de áreas para outros fins públicos. A emenda proposta evita a exclusão desnecessária de áreas do porto organizado para instalação de outras atividades privadas, o que causaria impacto na capacidade operacional do porto.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	--

MPV 595

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Adicione-se parágrafo único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

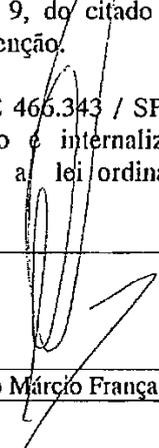
“Art. 27.....

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção.

Ressalte-se, ainda, que a última decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343 / SP), sobre paridade de Tratado internacional, firmou entendimento que o mesmo é internalizado no ordenamento jurídico nacional com característica “supralegal” (fica entre a lei ordinária e a Constituição Federal).

DATA ___/___/___	 Deputado Márcio França
---------------------	---

MPV 595

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

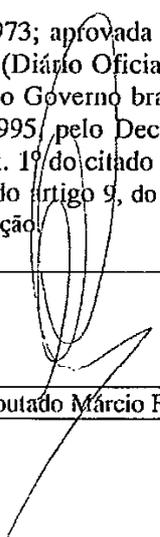
“Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Esta Emenda, está fundamentada na Convenção 137 da OIT. Ela dispõe no seu Art. 1º, Item 2, que:

“2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuário" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação e prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira. Deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários”

Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção.

DATA __/__/__	 Deputado Márcio França
------------------	---

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00093

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 31

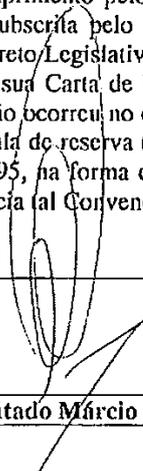
Parágrafo único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, está fundamentada na Recomendação nº 145 da OIT (anexo da Convenção OIT 137), que dispõe no Item nº 15que:

15. Não se deveria normalmente empregar como portuários aqueles que não estivessem registrados como tais. Em casos excepcionais, quando todos os portuários registrados estejam empregados, poder-se-ia contratar outros trabalhadores.

A inserção do referido Parágrafo Único, é mais um passo em direção ao cumprimento pelo Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi assinada pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção.

DATA ___/___/___	 Deputado Márcio França
---------------------	---

MPV 595

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

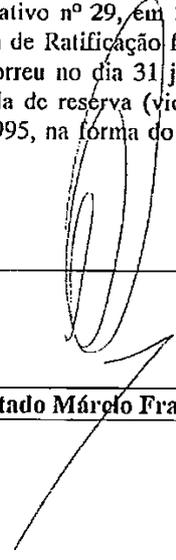
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 30, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantia de renda de direito desse trabalhado na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu.

DATA __/__/__	 Deputado Márcio França
------------------	--

MPV 595

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595, a seguinte redação:

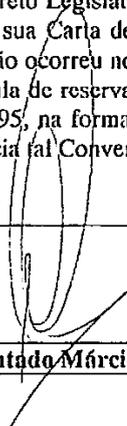
“Art. 29

.....

§ 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inscrita nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção.

DATA __/__/__	 Deputado Márcio França
------------------	---

MPV 595

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/03
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Dê-se ao inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 29

II - promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

III - criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

IV - constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional).

I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referência na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à containerização.

Os trabalhadores devem ser preparados e valorizados para atender ao trabalho portuário em qualquer que seja a modalidade de contratação. Há de se sepultar, de forma definitiva, as desculpas e mazelas patronais para buscar e treinar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá-

los para tanto. O terceiro, se refere a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

a) É INDISPENSÁVEL A PRIORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES, DESTINADOS A CAPACITAR OS TRABALHADORES, PARA OPERAR OS SEGUINTE APARELHAMENTOS PORTUÁRIOS (PRINCIPALMENTE PARA AS OPERAÇÕES DE CONTÊINERES EM TERRA E A BORDO):

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (PORTÊINERES);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (TRANSTÊINERES COM PNEUS DE BORRACHA);
3. Straddle carriers (EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE USADOS PARA IÇAR CONTÊINERES GERALMENTE DE E PARA CAMINHÃO NOS PÁTIOS);
4. Mobile harbour cranes (MHC-GUINDASTE MOVEL DE TERRA);
5. Reach-stackers and top-loaders (EQUIPAMENTO PARA EMPLILHAMENTO DE CONTÊINERES);
6. Dock and ship pedestal cranes (GUINDASTE LOCALIZADO EM TERRA OU DE BORDO, FIXADOS SOBRE PEDESTAL);
7. Forklifts (empilhadeiras);
8. Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

b) TREINAMENTO DIRETO, EM APARELHAMENTO PORTUÁRIO

1. *Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;*
2. *Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;*
3. *Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;*
4. *Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;*
5. *Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;*
6. *Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;*
7. *Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;*
8. *Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;*
9. *Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);*
10. *Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).*

c) CURSOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS PARA PORTUÁRIOS

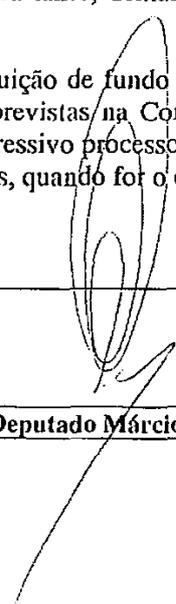
1. *Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);*
2. *Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);*
3. *Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);*
4. *Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);*
5. *Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);*
6. *Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);*
7. *Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);*
8. *Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.*

9. Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);
10. Treinamento de vigias portuários;
11. Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios).

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponto, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática.

Ressalte-se que o treinamento acima deve aplicado sem qualquer ônus ao trabalhador, inclusive devendo haver compensação financeira (bolsa, etc.) àquele que, para tanto, deixar de atender às escalas de serviços.

II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso.

DATA ____/____/____	 _____ Deputado Márcio França
------------------------	---

MPV 595

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 28, da MP 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 28.

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36, *caput*, desta Medida Provisória;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é aprimorar o texto do referido inciso, para evitar interpretações conflitantes quanto à atribuição do OGMO com relação a trabalhador por ele mesmo cedido em caráter permanente.

DATA ___/___/___	 Deputado Márcio França
---------------------	---

MPV 595

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

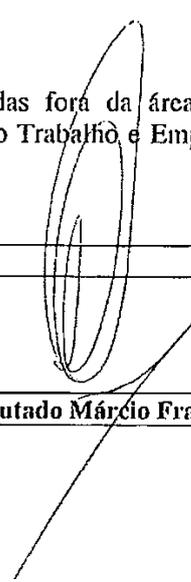
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 26, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ.

DATA ___/___/___	 Deputado Márcio França
---------------------	---

MPV 595

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Inclua-se mais um parágrafo no art. 24, da Medida Provisória nº 595, passando o Parágrafo único a ser o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 24

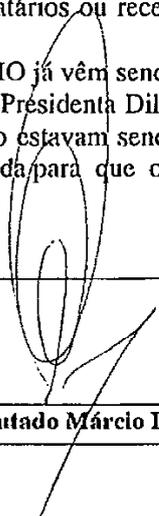
§ 1º

§ 2º Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de *off-shore*.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do artigo 36 há atividades que não referem especificamente à manipulação de carga. Dentre outros, são os casos da vigilância portuária, dos serviços de conferência ou controle de carga embarcada ou descarregada; da sua distribuição de forma lógica e sistemática nos porões das embarcações – inclusive os planos de carga – para facilitar sua localização nos portos de destino, nos casos de carregamento, assim como a sua distribuição por consignatários ou recebedores, nos casos de descarregamento.

Para as atividades “off-shore”, os trabalhadores inscritos no OGMO já vêm sendo ativados – principalmente nos portos de Angra dos Reis e São Sebastião. Como a Presidenta Dilma Rousseff declarou solenemente, na cerimônia de anúncio destas medidas, que não estavam sendo “retirados quaisquer direitos dos trabalhadores”, há de ser admitida esta Emenda para que os portuários continuem sendo requisitados para as atividades de “off-shore”.

DATA _ / _ / _	 Deputado Márcio França
-------------------	---

MPV 595

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

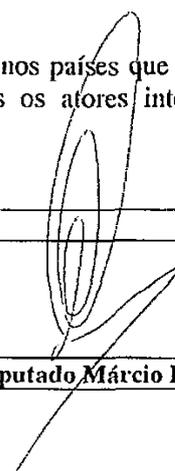
Dê-se ao Parágrafo único do art. 16 da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 16

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritária de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias.

DATA ___/___/___	 Deputado Márcio França
---------------------	---

MPV 595

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

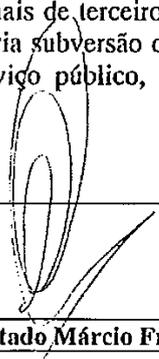
Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

“§ 6º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Flexibilizar o porto para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele: mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII, “f” e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais de terceiros, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, já que haveria subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros.

DATA ___/___/___	 Deputado Márcio França
---------------------	---

MPV 595

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [X] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

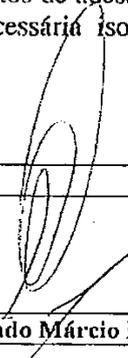
AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o termo "inciso VIII", do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.

JUSTIFICAÇÃO

A "reversão de bens" deve ser mantida como cláusula essencial nos contratos de adesão que tratam da autorização prevista neste artigo 8º. Com isto ficará mantida a necessária isonomia, neste particular, com relação aos contratos de concessão e arrendamento.

DATA ___/___/___	 Deputado Márcio França
---------------------	---

MPV 595

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acresça-se ao artigo 12 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, o seguinte inciso:

“Art. 12

.....

V – definir as diretrizes e organização das Guardas Portuárias, fixando a orientação para a edição dos seus regulamentos a serem baixados pela Administração do Porto, em cada porto organizado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para compreender o Sistema Portuário Nacional, é preciso lembrar que o Brasil conta com uma costa de 8,5 mil quilômetros navegáveis. Conforme divulga a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), o país possui um setor portuário que movimenta anualmente cerca de 700 milhões de toneladas das mais diversas mercadorias e responde, sozinho, por mais de 90% das exportações.

O modal aquaviário possui um dos menores custos para o transporte de cargas no Brasil, perdendo apenas para o transporte dutoviário e aéreo, de acordo com estudos desenvolvidos pela Coppead (Instituto de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ). O sistema portuário brasileiro é composto por 37 portos públicos, entre marítimos e fluviais.

Desse total, 18 são delegados, concedidos ou tem sua operação autorizada à administração por parte dos governos estaduais e municipais. Existem ainda 42 terminais de uso privativo e três complexos portuários que operam sob concessão à iniciativa privada. Os portos fluviais e lacustres são de competência do Ministério dos Transportes. A SEP/PR é responsável pela formulação de políticas e pela execução de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura dos portos marítimos.

A segurança nos portos públicos é efetuada pela guarda portuária subordinada a administração dos Portos, de forma que qualquer supressão desse mecanismo deve indicar a forma como a guarda portuária será gerida, evitando um *vacatio legis*.

∩

Não é demais lembrar que após os trágicos eventos de 11 de setembro de 2001, a vigésima segunda sessão da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI), em novembro de 2001, concordou unanimemente em desenvolver novas medidas relativas à proteção de navios e instalações portuárias, para adoção por uma Conferência de Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (conhecida como SOLAS 74).

A fim de dar cumprimento ao ISPS-Code, oriundo da OMI, a Resolução 02/2002 da Conportos aprovou o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária. Em 23 de outubro de 2003 a Guarda Portuária é contemplada com o porte de arma de fogo, pela Lei n. 10.826, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, conhecida como Estatuto do Desarmamento (art. 6º, inciso VII).

Em abril de 2004 é apresentado o Plano de Segurança Pública Portuária – PSPP das instalações do Porto de Santos, no Estado de São Paulo, desenvolvido de acordo com as proposições e recomendações da Legislação Brasileira em vigor, com o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS) oriundo da Resolução n. 2 da Conferência Diplomática sobre Proteção Marítima, no âmbito da IMO, de dezembro de 2002, e com as instruções contidas na Resolução n. 12, de 18 de dezembro de 2003, da Conportos.

O Plano aprovado atribui à Guarda Portuária responsabilidades específicas, prevê ações para proteção, segurança e controle de pessoal, veículos e equipamentos, acesso de pessoal habilitado por catracas com leitores biométricos e de cartões de identificação, cancelas eletrônicas para acesso de veículos, portais com detectores de metais e procedimento de revista em veículos e pertences, vigilância permanente, monitoramento de toda área portuária através de circuito fechado de televisão, controlado por uma central de segurança, que controla entre outras as áreas de acesso restrito das instalações portuárias.

Para que se tenha idéia da importância da Guarda Portuária, no último dia 02.12.2012 os Guardas Portuários de Santos apreenderam 30kg de cocaína pura e 02 tripulantes que tentavam adentrar ao gate 05 do Porto Local. Os dois tripulantes, ambos tanzanianos, portavam 03 mochilas e sacolas de supermercado, simulando compras para consumo a bordo, além de drogas fixadas com fita adesiva em seus corpos.

Experientes e técnicos, os Guardas fizeram a abordagem e evitaram o ingresso da droga no porto público, já que ambos destinavam embarcar no navio ZIMPAOLO atracado no terminal da TECONDI.

A atuação gloriosa desses guardas é coordenada pela Autoridade Portuária, de forma que qualquer mecanismo de supressão ou alteração dessa eficiente polícia portuária deve ser pensado e estruturado de forma a não deixar nossos portos sem a devida proteção e controle.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

DATA ____/____/____	 _____ Deputado Márcio França
------------------------	--

MPV 595

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/03
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Acresça-se novo parágrafo ao artigo 51-A da Lei nº 10.233/01, com redação dada pelo art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, com o seguinte teor:

“Art. 51-A

.....
§ 3º Compete à ANTAQ regulamentar a Guarda Portuária obedecendo as diretrizes do Poder Concedente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para compreender o Sistema Portuário Nacional, é preciso lembrar que o Brasil conta com uma costa de 8,5 mil quilômetros navegáveis. Conforme divulga a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), o país possui um setor portuário que movimenta anualmente cerca de 700 milhões de toneladas das mais diversas mercadorias e responde, sozinho, por mais de 90% das exportações.

O modal aquaviário possui um dos menores custos para o transporte de cargas no Brasil, perdendo apenas para o transporte dutoviário e aéreo, de acordo com estudos desenvolvidos pela Coppead (Instituto de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ). O sistema portuário brasileiro é composto por 37 portos públicos, entre marítimos e fluviais.

Desse total, 18 são delegados, concedidos ou tem sua operação autorizada à administração por parte dos governos estaduais e municipais. Existem ainda 42 terminais de uso privativo e três complexos portuários que operam sob concessão à iniciativa privada. Os portos fluviais e lacustres são de competência do Ministério dos Transportes. A SEP/PR é responsável pela formulação de políticas e pela execução de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura dos portos marítimos.

A segurança nos portos públicos é efetuada pela guarda portuária subordinada à administração dos Portos, de forma que qualquer supressão desse mecanismo deve indicar a forma como a guarda portuária será gerida, evitando um *vacatio legis*.

Não é demais lembrar que após os trágicos eventos de 11 de setembro de 2001, a vigésima segunda sessão da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI), em novembro de 2001, concordou unanimemente em desenvolver novas medidas relativas à proteção de navios e instalações portuárias, para adoção por uma Conferência de Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (conhecida como SOLAS 74).

A fim de dar cumprimento ao ISPS-Code, oriundo da OMI, a Resolução 02/2002 da Conportos aprovou o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária. Em 23 de outubro de 2003 a Guarda Portuária é contemplada com o porte de arma de fogo, pela Lei n. 10.826, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, conhecida como Estatuto do Desarmamento (art. 6º, inciso VII).

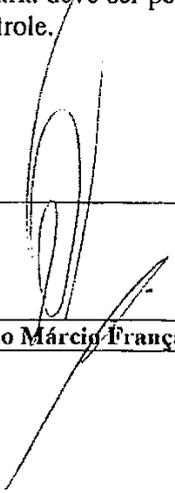
Em abril de 2004 é apresentado o Plano de Segurança Pública Portuária – PSPP das instalações do Porto de Santos, no Estado de São Paulo, desenvolvido de acordo com as proposições e recomendações da Legislação Brasileira em vigor, com o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS) oriundo da Resolução n. 2 da Conferência Diplomática sobre Proteção Marítima, no âmbito da IMO, de dezembro de 2002, e com as instruções contidas na Resolução n. 12, de 18 de dezembro de 2003, da Conportos.

O Plano aprovado atribui à Guarda Portuária responsabilidades específicas, prevê ações para proteção, segurança e controle de pessoal, veículos e equipamentos, acesso de pessoal habilitado por catracas com leitores biométricos e de cartões de identificação, cancelas eletrônicas para acesso de veículos, portais com detectores de metais e procedimento de revista em veículos e pertences, vigilância permanente, monitoramento de toda área portuária através de circuito fechado de televisão, controlado por uma central de segurança, que controla entre outras as áreas de acesso restrito das instalações portuárias.

Para que se tenha idéia da importância da Guarda Portuária, no último dia 02.12.2012 os Guardas Portuários de Santos apreenderam 30kg de cocaína pura e 02 tripulantes que tentavam adentrar ao gate 05 do Porto Local. Os dois tripulantes, ambos tanzanianos, portavam 03 mochilas e sacolas de supermercado, simulando compras para consumo a bordo, além de drogas fixadas com fita adesiva em seus corpos.

Experientes e técnicos, os Guardas fizeram a abordagem e evitaram o ingresso da droga no porto público, já que ambos destinavam embarcar no navio ZIMPAOLO atracado no terminal da TECONDI.

A atuação gloriosa desses guardas é coordenada pela Autoridade Portuária de forma que qualquer mecanismo de supressão ou alteração dessa eficiente polícia portuária deve ser pensado e estruturado de forma a não deixar nossos portos sem a devida proteção e controle.

DATA ____/____/____	 _____ Deputado Márcio França
------------------------	--

MPV 595

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um artigo com a seguinte redação:

“Art. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.”

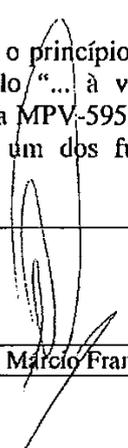
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda representa uma garantia ou direito, reservado aos trabalhadores portuários a que se refere o Art. 36 § 1º desta MPV, que já estava consolidado no Art. 45 da Lei nº 8630/93. Tal princípio legal exerceu um papel central para coibir uma prática não admitida pela jurisprudência pátria de se utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades-fim, como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, pela CLT e pela legislação complementar, no caso, a portuária.

Entretanto, não foi garantido tal direito aos referidos trabalhadores na MPV 595 a qual, neste caso, está trazendo um retrocesso social. Ou seja: não está sendo observado o princípio da progressividade das condições sociais dos trabalhadores previsto no Art. 7º da Constituição Federal e em diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Também não está sendo honrado o compromisso público da Excelentíssima Senhora Presidente da República, externado no dia 06/12/2012 na cerimônia de Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos.

Assim, a presente emenda aditiva tem por objetivo restabelecer o princípio de garantia de uma proteção social mínima e concretizar a diretriz de dar estímulo/“... à valorização e à qualificação da mão de obra portuária...” prevista no Art. 3º, Inciso III da MPV-595. Além disso se está afirmando os valores sociais do trabalho (Art. 1º, III, CF/88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

DATA __/__/__	 Dep. Márcio França
------------------	---

MPV 595

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/02
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Aos inciso II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MPV 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Art. 36

§1º

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe;

III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe;

VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nas atividades detalhadas nos Incisos II e III devem ser incluídas as operações que normalmente são exercidas, pelos estivadores e pelos conferentes, principalmente na região amazônica.

Da mesma forma, deve ser compatibilizada no inciso VI a realidade operacional da atividade de Bloco. Atualmente, as atividades de forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria, já vêm sendo executadas pelos trabalhadores de bloco na maioria dos portos brasileiros.

Durante os 19 anos de vigência da Lei nº 8.630/93, ora revogada pela MPV 595/2012, sempre houve um responsável pelo comando da equipe, por óbvia necessidade funcional e operacional.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF ("A lei não prejudicará o direito adquirido...").

DATA	
____/____/____	
	Dep. Márcio França

MPV 595

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP	01/02

EMENDA

O § 2º, do artigo 36, da Medida Provisória 595/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36
§ 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral do “caput” do artigo 36, da MP 595/2012, é a de que todo o trabalho portuário, previsto no seu § 1º, seja feito, tanto na modalidade de trabalho avulso quanto a vínculo empregatício a prazo indeterminado, por trabalhadores portuários.

No seu artigo 37, referida MP determina que o OGMO organize e mantenha o cadastro dos trabalhadores habilitados ao desempenho de todas as atividades portuárias, referidas no do art. 36 daquela MP (Art. 37, inciso I), e o registro dos trabalhadores portuários avulsos (Art. 37, inciso II), para a obtenção de trabalho nos portos.

Portanto, as interpretações sistêmica e teleológica desta MP impossibilitam que se desagreguem os dispositivos dos artigos 36 e 37, dispostos em seqüência lógica e articulada, os quais levam compulsoriamente ao conceito de que os operadores portuários, dentro do porto organizado, devem obedecer a reserva de mercado que a Lei dos Portos propositadamente criou e ora está sendo transferida para esta MP. Ou seja: não podem contratar trabalhador de fora do sistema OGMO.

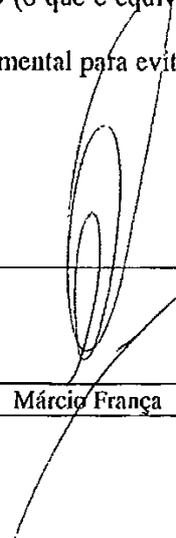
Por outro lado, para melhor entendimento, cabe esclarecer as diferenças, com relação ao engajamento laboral, entre os trabalhadores denominados “registrados” e “cadastrados”, no órgão de gestão de mão de obra. Os primeiros (registrados) têm a preferência ao emprego ou engajamento nos trabalhos requisitados pelos operadores portuários. Os “cadastrados” concorrem às escalas complementando as equipes de trabalho dos “registrados” - trata-se de uma força supletiva. Este entendimento foi consolidado pela Lei nº 9.719, de 1998 (que Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.).

Esta mesma lei (9.719/98) proibiu ao OGMO ceder trabalhador cadastrado em caráter permanente, ao operador portuário. Seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe: “É vedado ao órgão de gestão de mão de obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente;” (grifa-se). Com isso, a contratação em caráter permanente passou a recair exclusivamente dentre os trabalhadores registrados.

Ou seja: esta nova lei específica (9.719/98) revogou disposições em contrário da outra lei específica (Lei nº 8.630/93), especialmente onde se previa a possibilidade de contratação em caráter permanente de trabalhador cadastrado no OGMO para as atividades de capatazia e bloco.

Entretanto, esta MP 595/2012, está transportando (no § 2º, de seu Art. 36) dispositivo da Lei nº 8.630/93 considerado derogado. Isto porque, com relação à contratação com vínculo a prazo indeterminado, está sendo previsto (nesta MP) que, para algumas atividades (estiva, conferência, conserto e vigilância) continuam sendo contratados exclusivamente trabalhadores “registrados” no OGMO (o que é correto); enquanto que para outras (capatazia e bloco), ainda poderão ser contratados trabalhadores “registrados” e “cadastrados” no OGMO (o que é equivocado) – ou seja não exclusivamente os “registrados”.

Em razão do exposto, a adoção da presente emenda é fundamental para evitar a retomada de conflitos no setor portuário.

DATA ____/____/____	 Márcio França
------------------------	---

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/02
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

“Art. 39.”

§ 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

§ 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

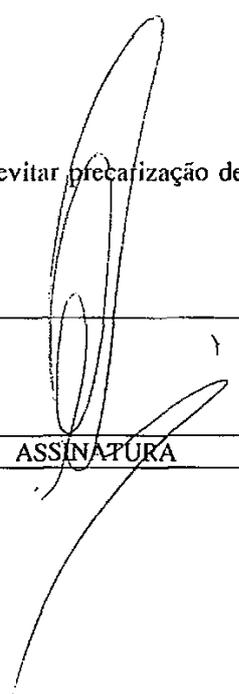
Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstravam, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”.

Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos.

DATA _ / _ / _	ASSINATURA
-------------------	------------



MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

DATA ___/12_/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II, do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 36
§ 1º
I - capatazia - atividade de movimentação de mercadorias nas instalações, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações;
II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos “quando efetuados por aparelhamento portuário” e “quando realizados com equipamentos de bordo” que se propõe a exclusão, que constavam do artigo 57 § 3º, da Lei nº 8.630/93, agora revogada, e transcritos na íntegra nesta MP, nunca foram cumpridos por impossibilidade prática. Sua exclusão é imprescindível até para evitar conflitos desnecessários entre trabalhadores das atividades de capatazia e de estiva.

Quanto à exclusão do termo “dentro do porto organizado”, justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de área de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA ___/___/___	 Deputado Márcio França
---------------------	---

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00110

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação:

“Art. 37
.....

§ 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.” (NR)

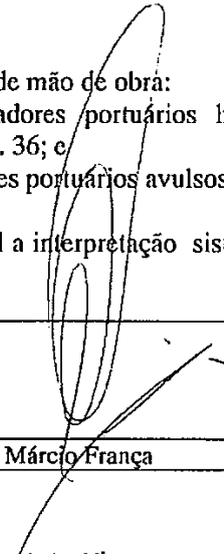
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a responsabilidade dos operadores portuários e de seu RH, o órgão de gestão de mão de obra, com relação aos direitos dos trabalhadores que estão sob sua administração e gestão, na forma desta Medida Provisória.

Diz os incisos I e II do artigo 36 que Art. 37 que órgão de gestão de mão de obra:

- I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 36; e
- II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

Esta Emenda irá aprimorar e tornar mais transparente e inteligível a interpretação sistemática desta MP, neste caso.

DATA ___/___/___	 _____ Dep. Márcio França
---------------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo está ferindo o sistema de representação da categoria. No texto guereado está visível o poder do lobby empresarial que pretende pulverizar a negociação referente aos trabalho portuário, com objetivo de precarizar as condições de trabalho e ganho fora da área de porto organizado.

Trata-se, sobretudo, de Emenda com vício de inconstitucionalidade. Isto porque, ao explicitamente tentar restringir a legítima representação dos sindicatos que representam trabalhadores das atividades portuárias (categoria diferenciada), está havendo uma interferência na organização sindical vedada pelo disposto no inciso I, do Art. 8º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a forma de prestação dos serviços, tanto em terra como a bordo das embarcações, é a mesma, seja dentro ou fora da área de porto organizado. É trabalho portuário e, desse modo, exercido por trabalhadores portuários.

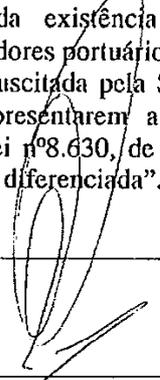
E mais: os trabalhadores, quer sejam avulsos ou com vínculo empregatício, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta MP – cuja íntegra corresponde ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.630/93 – pertencem à categoria profissional diferenciada, prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação da Leis do Trabalho. Este é, inclusive, o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo seu parecer CONJUR/MTE/058-2011, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Veja-se o que diz a Ementa e a Conclusão de tal Parecer:

1. EMENTA: “Trabalhadores portuários. Artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1973. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição de categoria diferenciada dos trabalhadores portuários”

2. CONCLUSÃO: “Ante o exposto, atendendo à dúvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não é lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria de trabalhadores portuários a que alude o § 3º do Art. 57 da Lei nº 8.630, de 1973, que já integram, independentemente do vínculo empregatício, categoria diferenciada”.

Deste modo, há de ser suprimido o artigo 40, da MP 595/2012.

DATA ___/___/___	 Deputado Márcio França
---------------------	---

MPV 595

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

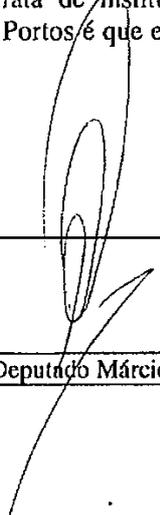
Dê-se ao caput do art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na MPV 595, há 15 (quinze) citações ao poder concedente nos incisos XIV, XVI e § 1º, todos do Art. 5º; no § 2º e § 3º, ambos, do Art. 6º; no *caput* do Art. 9º; no *caput* e no parágrafo único do Art. 12; no Art. 13, III; no *caput* do Art. 15; no *caput* do Art. 21 e, finalmente, nas alterações produzidas pelo Art. 60 na Lei nº 10.233, ao seu Art. 27, incisos VII e XV e § 2º, do Art. 78-A.

Assim, embora a farta citação ao poder concedente, a MPV 595 não nomeou qual instituição da administração pública direta a exercerá, levando-nos a depreender que cabe à Secretaria de Portos exercer o poder concedente, tendo em vista o contido pelo *caput* do Art. 18 do papel de coordenar “... a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias...” e, também, tendo em vista a nova redação dada ao Art. 27, inciso XV da Lei 10.233 que ao “... elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias...” estas, devem estar “... de acordo com as diretrizes do poder concedente...”. Ou seja, a boa lógica nos impõe que se trata de instituições diversas, restando-nos então a interpretação sistemática de que a Secretaria de Portos é que exercerá o poder concedente.

DATA ____/____/____	 Deputado Márcio França
------------------------	---

MPV 595

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

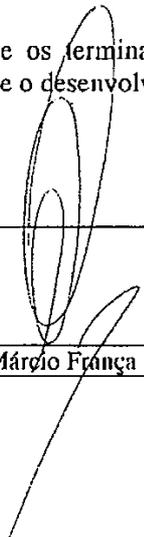
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 3º, da MPV 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar explícito que os terminais “autorizados ou arrendados” também devem ter compromisso com a competitividade o desenvolvimento do país.

DATA ____/____/____	 _____ Dep. Márcio França
------------------------	---

MPV 595

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

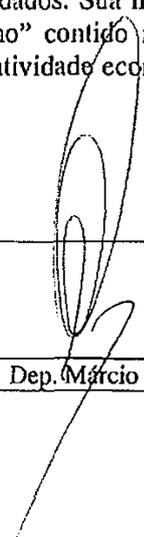
Adicione-se ao artigo 3º, da MPV 595/2012, o inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 3º

VI- Garantia da utilização da mão de obra portuária e mão de obra portuária avulsa, para as atividades profissionais previstas no § 1º do Art. 36 desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade valorizar o trabalho nas atividades operacionais nos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados. Sua inclusão nesta MPV está coerente com o fundamento “dos valores sociais do trabalho” contido no do Art. 1º, IV, bem como no princípio da “valorização do trabalho humano” na atividade econômica previsto no Art. 170, da Constituição Federal.

DATA ____/____/____	 _____ Dep. Márcio França
------------------------	---

MPV 595

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

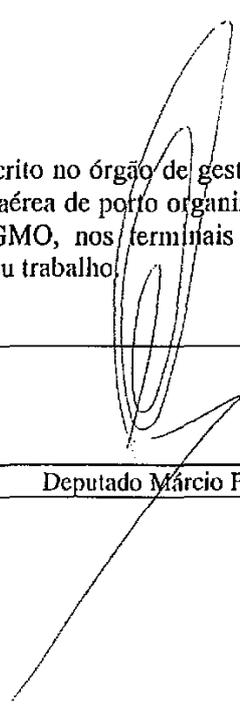
AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o termo “nos portos organizados” do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Referida Emenda justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de área de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA __/__/__	 Deputado Márcio França
------------------	---

MPV 595

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

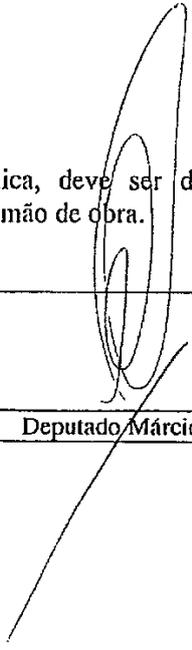
Adicione-se Parágrafo único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

“Art. 35.

Parágrafo único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do reconhecimento como de utilidade pública, deve ser democratizada a modalidade de contratação dos funcionários do órgão de gestão de mão de obra.

DATA __/__/	 Deputado Márcio França
----------------	--

MPV 595

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

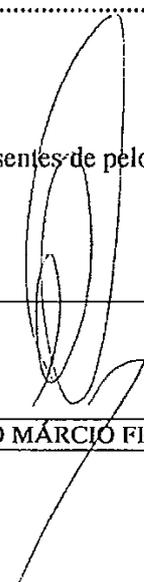
“Art. 34.”

§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que na sua regulamentação seja incluída a participação de representantes de pelo menos dois órgãos do Governo Federal.

DATA ____/____/____	 DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA
------------------------	---

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 595/2012			
Autores RUBENS BUENO - PPS/PR			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1.() Supressiva	<input type="checkbox"/> 2.() substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3.(X) modificativa	<input type="checkbox"/> 4.() aditiva	<input type="checkbox"/> 5.() Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 40 da Medida Provisória nº 595, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. O operador portuário não poderá contratar ou locar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário. (NR)

JUSTIFICATIVA

Propomos a alteração do dispositivo, visando ressaltar a importância da atuação dos trabalhadores portuários que compõem o cadastro do órgão de gestão de mão de obra. A permissão para que a iniciativa privada construa novos terminais fora dos portos organizados para movimentar carga de terceiros, além de tirar cargas do porto público pode gerar precarização do trabalho uma vez que esses terminais podem contratar trabalhadores que não são portuários registrados pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (Ogmo) e, portanto, não têm uma série de direitos garantidos em lei.

A MP suprimiu o dispositivo que previa a proibição de contratação temporária, já que a demanda eventual deve ser atendida pelos avulsos registrados no Ogmo.

Vale lembrar que, com essa decisão, o governo federal brasileiro descumpre a Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) da qual o Brasil é signatário.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2012.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 595/2012			
Autores RUBENS BUENO – PPS/PR			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. (x) modificativa	4. () aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 595, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo Único – O contrato de concessão poderá abranger apenas, e em parte, a exploração do porto organizado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O foco de toda abordagem do setor portuário deve ser a constatação de que portos são ativos estratégicos que requerem planejamento do governo e investimentos, tanto públicos quanto privados, para funcionar com eficiência. Existe pressão para que se privatizem os portos e, frequentemente, se vê no Congresso a ação de fortes lobbies trabalhando a favor os interesses de alguns grandes armadores.

No passado esse anseio poderia até ser legítimo, porque os portos públicos eram operados pelo governo, e não pela iniciativa privada, como hoje, e de fato não funcionavam de maneira adequada, com custos altos e problemas sérios em quase todas as áreas.

Quando se comparam os portos brasileiros com os mais eficientes portos no mundo, a diferença objetiva que se encontra é no arranjo societário. No Brasil, os portos pertencem à União. Na Europa, normalmente, pertencem aos municípios, ou às vezes a uma sociedade que reúne 5 municípios e a União. Na Holanda, por exemplo, 66% as ações do porto de Roterdã pertencem ao município e 33% são do governo central. No caso da França, todos os portos pertencem à União, como aqui no Brasil. Lá, o Ministério da Infraestrutura coordena o trabalho portuário. Já na Itália a situação é mais confusa, e o país tem portos pouco eficientes. O formato consagrado no mundo é o landlord port mo del, em que os portos têm a propriedade da terra, o governo planeja sua estrutura e a operação é privada.

Diante disso, apresentamos a presente emenda para que, pelo menos, a administração dos portos não seja privatizada.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2012.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 595

CONGRESSO NACIONAL

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 595/2012			
Autores RUBENS BUENO - PPS/PR	nº do prontuário			
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(x) modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 13 da Medida Provisória nº 595, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13

XV - Organizar e regulamentar a guarda portuária (GUAPOR), com a finalidade de prover a vigilância e segurança do porto, de forma ostensiva.

§ 1º O uniforme da GUAPOR, deverá ser padronizado em todo o território nacional, para facilitar a sua identificação na área portuária.

§ 2º A formação técnica profissional da GUAPOR deverá ser realizada, mediante convênio, com o auxílio das escolas da Marinha do Brasil, do Departamento da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Desde o anúncio do programa de investimentos em portos pelo Governo Federal, por meio da publicação da Medida Provisória 595, guardas portuários de todo o Brasil estão preocupados, e com razão, com o que eles consideram "descaso com a categoria". A Medida Provisória MP 595/2012, já é apontada como "maior inínia da história da Guarda Portuária".

A MP não cita a corporação, mas revoga a Lei 8.630/93, de Modernização dos Portos. Com isso pode desobrigar as Autoridades Portuárias de manter e regulamentar as Guardas Portuárias como responsáveis pela fiscalização nos portos brasileiros.

A exclusão, dentre as competências da administração do porto, de organizar e regulamentar a guarda portuária, abriria espaço para a terceirização da guarda. No entanto, o serviço é atividade fim, não pode ser terceirizado.

Nesse sentido, propomos a inclusão do dispositivo revogado.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2012.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 595

CONGRESSO NACIONAL

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 595/2012			
Autores RUBENS BUENO - PPS/PR			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. (x) aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o referido artigo à Medida Provisória nº 595, de 2012:

“Art. O operador portuário deverá contratar o trabalhador portuário habilitado e cadastrado pelo órgão de gestão de mão de obra, previsto no art.37.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Propomos a alteração do dispositivo, visando ressaltar a importância da atuação dos trabalhadores portuários que compõem o cadastro do órgão de gestão de mão de obra. A permissão para que a iniciativa privada construa novos terminais fora dos portos organizados para movimentar carga de terceiros, além de tirar cargas do porto público pode gerar precarização do trabalho uma vez que esses terminais podem contratar trabalhadores que não são portuários registrados pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (Ogmo) e, portanto, não têm uma série de direitos garantidos em lei.

Vale lembrar que, com essa decisão, o governo federal brasileiro descumpre a Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) da qual o Brasil é signatário.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2012.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00122

<p>data 11/12/20 12</p>	<p>proposição Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012</p>
--	---

<p>autor Deputado LUIZ NISHIMORI</p>	<p>nº do prontuário 542</p>
---	--

<p>1 <input type="checkbox"/> Supressiva</p>	<p>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</p>	<p>3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa</p>	<p>4. <input type="checkbox"/> aditiva</p>	<p>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p>
--	---	--	--	--

<p>Página</p>	<p>Artigo</p>	<p>Parágrafo</p>	<p>Inciso</p>	<p>Alínea</p>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

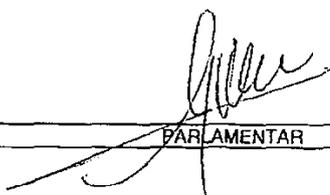
Dê-se aos §§2º e 3º do art. 6º da MP a seguinte redação:
"Art. 6º.....
.....

§2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, em consonância com o plano de desenvolvimento do setor portuário.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente em consonância com o plano de desenvolvimento do setor portuário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior transparência aos atos praticados pela Agência e manter uma política de desenvolvimento das atividades portuárias a nível nacional.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/20 12	proposição Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012
-------------------------------	--

autor Deputado LUIZ NISHIMORI	nº do prontuário 542
---	--------------------------------

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

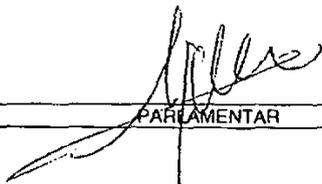
Dê-se ao inciso II do §2º art. 8º da MP a seguinte redação:
 "Art. 8º.....

 §2º

II - o autoratário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento e em consonância com o plano de desenvolvimento do setor portuário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior transparência aos atos praticados pela Agência e manter uma política de desenvolvimento das atividades portuárias a nível nacional.


 PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
Medida Provisória n.º 595, de 6 de Dezembro de 2012	

autor	n.º do prontuário
Deputado LUIZ NISHIMORI	542

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 51 da MP 595, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 51. As instalações portuárias a que se refere ao art.8º, localizadas dentro da área do porto organizado, deverão ser licitadas no prazo máximo de doze meses, contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP 595 estabelece que a exploração indireta das instalações portuárias localizadas no porto organizado **será feita exclusivamente por concessão e arrendamento**, via processo licitatório. Como dispõe o § 1º do mencionado artigo, apenas a exploração indireta de **instalações portuárias fora da área do porto organizado** poderá ser feita mediante autorização. Nesse sentido, entendemos como fundamental alterar a redação do art. 51 da MP, que contraria a regra geral estabelecida no art. 1º, na medida em que assegura a continuidade, por tempo indefinido, da operação de instalações portuárias dentro da área do porto organizado, que estejam hoje operando mediante mera autorização. Assim, pela presente Emenda, as instalações portuárias que se encontram nessa situação terão que ser licitadas no prazo máximo de 12 meses, com vistas à efetivação de contratos de concessão ou arrendamento.


PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012.		
Autor Senador Armando Monteiro			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10 da MPV 595/2012:

"Art. 10 Em caso de emergência ou de calamidade pública, a ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização."

JUSTIFICATIVA

O acréscimo condicional, sublinhado acima, ao dispositivo que de outra forma permanece o mesmo, é indispensável para que se alcance um dos principais objetivos dessa modernização do marco regulatório do setor de portos, qual seja, o de atrair investimentos privados para os terminais e instalações portuários. Ora, na medida em que, em sua redação original, é dado à ANTAQ o poder discricionário de disciplinar a utilização da instalação portuária autorizada, fica comprometida a atração dos investimentos que objetiva a MPV.

Observa-se que se uma empresa, ou um consórcio de empresas, recebe, do ente público, uma autorização, ela se compromete tanto com as despesas de investimento, bastante elevadas, como também assume a responsabilidade de retorno desse investimento aos seus acionistas. Não oferece segurança jurídica, nem será medida favorável ao investimento se, a critério discricionário da Agência Reguladora, qualquer outro interessado ou empresa puder usufruir do mesmo terminal portuário sem que antes tenha que desembolsar os elevados recursos correspondentes. Ora, é muito mais razoável, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista econômico, se tal autonomia da ANTAQ para disciplinar a utilização de uma área autorizada somente tenha amparo legal em casos de emergência ou de calamidade pública - afim o dispositivo faria sentido no sentido de preservar o interesse público.

Pelo argumento apresentado, propõe-se esta emenda que dará ao texto final da MPV 595/2012 a necessária segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012.
---------------------------	--

Autor Senador Armando Monteiro	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 7	Parágrafo	Inciso	Alíneas
-------------------	--------------------	------------------	---------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º da MPV 595/2012:

"Art. 7º Em caso de emergência ou de calamidade pública, a ANTAQ poderá disciplinar a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato."

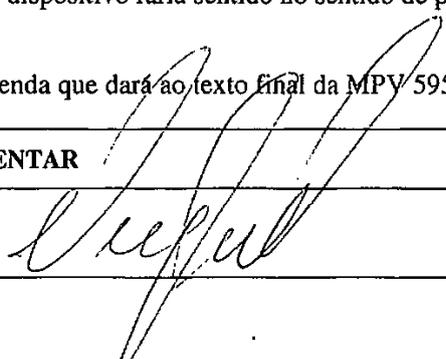
JUSTIFICATIVA

O acréscimo condicional, sublinhado acima, ao dispositivo que de outra forma permanece o mesmo, é indispensável para que se alcance um dos principais objetivos dessa modernização do marco regulatório do setor de portos, qual seja, o de atrair investimentos privados para os terminais e instalações portuários. Ora, na medida em que, em sua redação original, é dado à ANTAQ o poder discricionário de disciplinar a utilização de uma instalação portuária já arrendada, fica comprometida a atração dos investimentos que objetiva a MPV.

Observa-se que se uma empresa, ou um consórcio de empresas, recebe, por meio de licitação, um contrato de arrendamento do terminal de uso público, ela se compromete não apenas com despesas de investimento, bastante elevadas, como também assume responsabilidades de retorno desse investimento aos seus acionistas. Então, não oferece segurança jurídica, nem será medida favorável ao investimento se, a critério discricionário da Agência Reguladora, qualquer outro interessado ou empresa puder usufruir do mesmo terminal portuário sem que antes tenha que desembolsar os elevados recursos correspondentes. Ora, é muito mais razoável, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista econômico, se tal autonomia da ANTAQ para disciplinar a utilização de uma área já licitada somente tenha amparo legal em casos de emergência ou de calamidade pública - aí sim o dispositivo faria sentido no sentido de preservar o interesse público.

Pelo argumento apresentado, propõe-se esta emenda que dará ao texto final da MPV 595/2012 a necessária segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de dezembro de 2012.	
-----------------------------------	--

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012.			
Autor Senador Armando Monteiro			nº do prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 49	Parágrafo 3º	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 49 da MPV 595/2012 o seguinte parágrafo (§ 3º):

Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

(...)

§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente a 1993, e que não foram adaptados às condições da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisões e obrigações referidas no § 2º do deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Até a promulgação da Lei nº 8.630/1993 (conhecida como Lei dos Portos ou de Modernização dos Portos), a legislação permitia às Administrações dos Portos a prorrogação continuada da vigência dos contratos de arrendamento de suas áreas ou instalações portuárias, por meio de sucessivos termos aditivos que estendiam o prazo contratual (limitado pela nova lei ao máximo de 50 anos), nele já compreendidas todas as prorrogações. Para assegurar a transição, a Lei 8630 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação tivessem cláusulas e condições adaptadas às novas normas, inclusive quanto ao seu prazo de vigência, com o intuito de melhorar a defesa do patrimônio público e a qualidade da prestação dos serviços portuários.

O Poder Executivo tinha o prazo de 180 dias para fazer a indispensável adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias. Os contratos dos terminais de uso privativo foram, de fato, adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer. Porém, o problema é que o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área de portos públicos, que foram firmados com as Administrações dos Portos anteriormente à promulgação da lei, e cuja adaptação dependia de ato manifesto dessas Administrações.

Essa lamentável lacuna gerou injusto desequilíbrio na indispensável isonomia que deve existir entre os terminais privativos e os terminais públicos que integram o sistema portuário nacional. **É nesse sentido que esta emenda é apresentada, para corrigir tal desequilíbrio ao autorizar e determinar às Administrações dos Portos que procedam a adaptação dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área do porto público que tenham sido por elas firmados anteriormente à Lei 8630 e que se encontrem adimplentes às condições contratuais, ainda que o respectivo prazo contratual se encontre vencido.**

Ressalta-se que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação é reconhecido em várias instâncias da Administração Pública, e alguns órgãos já tiveram a iniciativa de normatizar a concessão desse direito. Por reconhecerem que a natureza e relevância da exploração dos serviços prestados, e para preservar o interesse público diante da possibilidade de interrupção, requereram a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente. Também afirmam que os contratos de arrendamento anteriores à lei nº 8.630/1993 poderão receber novo aditivo contratual de prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento aos arrendatários e a vigência dos instrumentos contratuais.

Cabe alertar que a adaptação aqui defendida, além de assegurar a legitimidade do direito nos contratos de arrendamento com 24 importantes empresas nacionais, em 19 áreas portuárias ao longo de toda a costa brasileira, trará os seguintes benefícios:

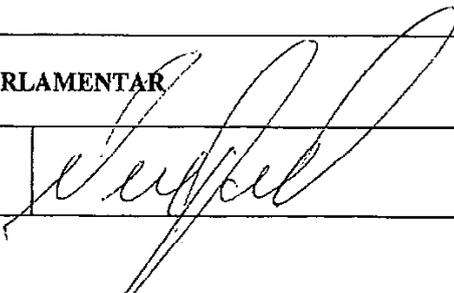
- segurança jurídica para a continuidade de investimentos de modernização da infraestrutura portuária e expansão da capacidade operacional atualmente em curso.
- garantia da prestação ininterrupta de serviços públicos estratégicos, como a distribuição de combustíveis e gás.
- repactuação dos valores contratuais, com base na prática concorrencial saudável para o setor portuário, e conseqüente aumento de receita para as Autoridades Portuárias, sem que haja hiato na continuidade das operações portuárias ou paralisação dos serviços e atendimentos.
- fortalecimento do Porto Público e afastamento do risco de judicialização.

Finalmente, observa-se que, ao se evitar a adoção de prazos inferiores aos 50 anos previstos em lei, preserva-se o interesse público, especialmente quando não houver, na forma exigida pela Constituição Federal, a motivação “explícita, clara e congruente”, o que poderia configurar prejuízo aos direitos dos arrendatários e eventuais ônus ao Erário na indenização dos prejuízos causados a esses direitos. Também observa-se que a adaptação proposta não gerará aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem, não são onerosos para a Administração Pública e sua adaptação certamente dependerá de uma atualização do valor dos arrendamentos, o que reforçará a receita das Administrações Portuárias.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dará ao texto final da Medida Provisória 595/2012 as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de dezembro de 2012.



MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00128

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO (A) BETO MANSUR	PARTIDO PP	UF SP	PÁGINA 01/01
-----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, ao Art. 8º da Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um parágrafo com a seguinte redação:

“Os terminais privados, localizados fora da área de porto organizado, obrigam-se a utilizar os trabalhadores inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra para as atividades previstas no § 1º, do artigo 36 desta Medida Provisória, nas operações que realizarem com carga de terceiros, e ficam facultados a utilizarem tal mão de obra com relação às operações com carga própria, observadas a normas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado com os respectivos sindicatos representativos dos trabalhadores portuários.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida destinada a mitigar os efeitos sociais e econômicos negativos que são perpetrados aos portos públicos e aos terminais localizados dentro da área de porto organizado, bem como às comunidades portuárias em geral - mormente aos trabalhadores reconhecidos como portuários por esta Medida Provisória e pela Convenção nº 137 da OIT, com possibilidade desses terminais privados operarem carga de terceiros.

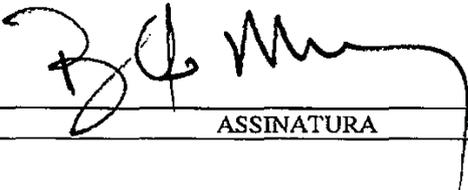
Em outras palavras, os portos públicos e seus terminais, em curto prazo, terão suas cargas migradas aos terminais privados (art. 8º desta MPV).

Estes terminais são isentos de diversos encargos que pesam sobre os portos públicos e seus terminais. Além disso, estão desobrigados de contratar o

trabalhador portuário reconhecido que são geridos pelo órgão de gestão de mão de obra (OGMO) se mantida a MPV 595 não sendo aprovada a presente emenda.

Ressalte-se que as condições de trabalho e de salários fora do porto organizado (nos terminais privados) é precarizado se comparado com as garantias previstas pelos aos trabalhadores do âmbito do OGMO. Neste há uma certa garantia de emprego: o trabalhador que optar por emprego permanente se demitido retorna ao OGMO e continua trabalhando como trabalhador avulso. O OGMO tem responsabilidade solidária com os operadores portuários com relação aos salários e demais encargos sociais e trabalhistas. O OGMO é responsável pelo treinamento e por outras garantias para os trabalhadores, previstos nesta MPV.

Quanto à qualidade da prestação de serviços do pessoal do OGMO, os questionamentos que podem existir tratam-se de enfoques puramente ideológico oriundos de detentores de terminais privados. Isto porque, nesses terminais estão sendo contratados informalmente ex-trabalhadores inscritos no OGMO, inclusive para treinar outros trabalhadores. Este é o caso do Terminal de Itapoá, para citar apenas um exemplo.

DATA _/_/	 ASSINATURA
--------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... Fica assegurado a todos os empregados dispensados sem justa causa das empresas Docas o direito de automática inscrição no registro do OGMO, que deverá promover a habilitação multifuncional do trabalhador.

§ 1º O OGMO deverá no prazo de trinta dias da apresentação do trabalhador para sua inscrição no registro, promover e ministrar curso de qualificação para uma das atividades elencadas do § 1º do artigo 36 desta MP.

§ 2º Concluído o curso e habilitado o trabalhador ele passará a concorrer ao trabalho em condições de igualdade com os demais trabalhadores portuários avulsos.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo vem amparar o trabalhador que for dispensado sem justa causa das empresas Docas que hoje são as administradoras do porto.

O esvaziamento das funções da administração do porto deve resultar em diminuição de seu quadro e esses trabalhadores devem ser amparados de alguma forma.

A possibilidade de habilitação desses trabalhadores para uma das atividades do trabalho portuário não deixa ao desamparo essa classe de trabalhadores.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... O trabalhador portuário avulso que requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao OGMO, deixando de executar o trabalho portuário, fará jus a uma indenização equivalente ao valor de uma remuneração média mensal, apurada nos últimos doze meses anteriores ao desligamento, por ano ou fração superior a seis meses trabalhados como trabalhador portuário avulso.

§ único O pagamento será efetuado de uma única vez pelo OGMO.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo vem amparar o trabalhador por ocasião do seu desligamento do OGMO.

Diferentemente dos trabalhadores com vínculo de emprego, não há garantia de qualquer acréscimo por ocasião do desligamento, como têm os trabalhadores com vínculo de emprego a multa de 40%.

A indenização é uma forma de possibilitar ao trabalhador avulso os plus salarial garantido aos trabalhadores com vínculo de emprego, igualando os direitos.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... Na hipótese do concessionário ou arrendatário não obter a prorrogação ou não vencer nova licitação para as instalação portuária que explora, fica assegurada a transferência de seus empregados para o novo concessionário ou arrendatário.

§ único As dispensas coletivas serão nulas, salvo se objeto de negociação coletiva com os respectivos sindicatos representativos das categorias profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

Essa garantida evita que ocorra demissão em massa.

Se a empresa que explora a atividade portuária não mantém o arrendamento ou a concessão é como se encerrasse a atividade, resultando na dispensa de todos os seus empregados.

Considerando que qualquer operador portuário possui número razoável de empregados a proposta é evitar a demissão em massa.

Por outro lado, se for ocorrer demissão coletiva ela somente poderá ser efetuada se houver negociação coletiva com os sindicatos representativos das categorias profissionais.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 51 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão facultada a continuidade das suas atividades, até que a ANTAC promova, no prazo máximo de um ano, a correspondente licitação, com observância uniforme das regras aplicáveis aos terminais arrendados dentro do porto organizado.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda prevê que as instalações portuárias terão facultadas, não asseguradas, a continuidade das suas atividades, tendo regras definidas para que a ANTAC promova, havendo necessidade, licitação destas instalações.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 58 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Aplica-se, no que couber, às licitações de concessão de porto organizado, de arrendamento e de autorização de instalação portuária o disposto na Lei nº 12.462, de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda é apenas uma maneira de aperfeiçoar a técnica legislativa prevista no texto da MP 595/2012, assegurando o perfeito entendimento do proposto pela matéria legislativa.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso I, Artigo 62, da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. Ficam revogados:

I - a Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com exceção dos dispositivos referentes aos terminais de uso privativo exclusivo e misto;

JUSTIFICATIVA

Mina emenda pretende excluir das matérias a serem revogadas pela MP em referência, os dispositivos previstos na Lei 8.630, de 25/02/1993, especificamente os que se referem aos terminais de uso privativo exclusivo e misto.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo 2º, do Artigo 49 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

§ 1º -

§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato [máximo de cinquenta anos, outra por sucessivos períodos subsequentes] desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICATIVA

A forma em que foi apresentado pela Medida Provisória em referência, garantindo a prorrogação dos contratos, condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos, deixa o dispositivo pouco esclarecedor, assim proponho esta emenda prevendo prazos e investimentos mínimos ao arrendatário.

PARLAMENTAR

[Empty box for signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Inciso I, do Artigo 41 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, a expressão "sem prejuízo das sanções aplicáveis às infrações cometidas durante a vigência da Lei 8.360/1993", dando a seguinte redação:

Art. 41. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos do porto, sem prejuízo das sanções aplicáveis às infrações cometidas durante a vigência da Lei 8.360/1993.

JUSTIFICATIVA

Não podemos permitir que a edição de uma nova legislação tenha a pretensão de impedir os efeitos das sanções durante a vigência de uma Lei, assim tomo a iniciativa de apresentar esta emenda .

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescer ao artigo 39 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“art. ... A remuneração do trabalhador portuário com vínculo de emprego a prazo indeterminado não poderá ser inferior ao valor da média mensal do ganho do trabalhador portuário avulso de igual atividade, apurada pela média de doze meses imediatamente anterior a contratação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa garantia respeita a igualdade de direitos entre a forma de trabalho avulso e com vínculo de emprego a prazo indeterminado, de modo que exista equilíbrio.

Se a remuneração do trabalhador com vínculo de emprego a prazo indeterminado for aviltada, o trabalho avulso perde toda e qualquer oportunidade.

A prática tem mostrado que as empresas operadoras portuárias oferecem baixos salários para o vínculo de emprego, o que desestimula o trabalhador avulso de prestar serviços com vínculo de emprego.

A consequência é que o operador portuário busca a mão de obra fora do sistema. Fecha o posto de trabalho para o avulso e coloca trabalhador sem qualquer habilitação para exercer a atividade portuária.

Havendo equilíbrio na remuneração do trabalho avulso ou com vínculo de emprego, o trabalhador do OGMO terá interesse tanto na prestação de serviços de uma forma como de outra.

Na atual situação, as empresa utilizam os baixos salários ofertados como forma de buscar trabalhadores fora do sistema, burlando o que a legislação pretende assegurar que é o mercado de trabalho dos trabalhadores que se encontram no sistema.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00138

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 40 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012 a seguinte redação:

Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no Artigo 36 e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Há de ser feita a observância ao Artigo 36, em razão de que os dispositivos são assemelhados já que ambos determinam condições para o vínculo empregatício por prazo indeterminado de trabalhadores portuários.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Adltiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 24 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012 a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a intervenção de trabalhadores portuários em operações:

JUSTIFICATIVA

Acredito que a exclusão do operador portuário nas operações mencionadas no Artigo 24 configuraria em um dispositivo de difícil aplicação no efetivo exercício da atividade pretendida, assim proponho a alteração para trabalhadores portuários.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio FrançaPartido
PSB1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 2º, do Artigo 36 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012 a seguinte redação:

Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 2o A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita em observância da Convenção 137 da OIT .

JUSTIFICATIVA

A Convenção de nº 137, aprovada pela OIT, faz referência ao trabalho portuário e dever ser observada e respeitada no dispositivo da MP 595/2012 que faz referência ao vínculo empregatício da categoria portuária em nosso país, daí minha emenda.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo no artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“ § 4º O trabalhador que comprovadamente exerça há mais de cinco anos, de forma ininterrupta, uma das atividades elencadas no § 1º do artigo 36, junto a uma mesma empresa operadora portuária, quando desligado tem direito de automática inscrição no cadastro do OGMO, para a atividade que exercia, passando a concorrer a escalas do trabalho avulso respectiva, na condição de cadastrado.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo permite que o trabalhador que se dedicou e foi habilitado para uma das atividades portuárias possa, após um determinado período, ter assegurado a permanência na atividade.

Se o trabalhador ao longo de um período de dez anos ininterruptos se ativou como trabalhador portuário, desenvolvendo trabalho portuário, é justo que possa ter garantida a continuidade nessa atividade, ingressando no cadastro do OGMO (Orgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado), para concorrer ao trabalho, inclusive para obter a prioridade em eventual futuro novo vínculo de emprego.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio FrançaPartido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 9º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 9º - Compete à ANTAQ promover licitação pública, sob regência, no que couber, da Lei 12.462/2011, para selecionar os interessados na celebração de contrato de autorização de instalação portuária, desde que comprovadamente esgotado o aumento de capacidade em instalações portuárias dentro dos portos organizados da mesma região concorrencial, asseguradas a economia de escala, a isonomia e a competitividade.

JUSTIFICATIVA

A licitação pública, sem dúvida, é a forma mais transparente para que uma Agência Reguladora pratique seu processo de seleção de interessados na autorização de instalação portuária, razão pela qual pretendemos a alteração de "chamada pública" para "licitação pública", além de garantirmos a exigência de que seja comprovado o esgotamento da capacidade de aumento nas instalações portuárias dentro dos portos organizados na mesma região, para que seja iniciado o processo de licitação pública.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

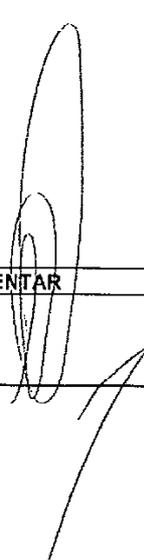
Suprima-se o Parágrafo 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012.

~~§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse.~~

JUSTIFICATIVA

Como propomos a inclusão de dispositivo prevendo a licitação pública, o inciso em referência trona-se dispensável, razão desta proposta de sua exclusão.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Parágrafo 2º do Artigo 9º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012.

~~§ 2º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.~~

JUSTIFICATIVA

Como propomos a inclusão de dispositivo prevendo a licitação pública, o inciso em referência prevendo o processo seletivo público torna-se dispensável, razão desta proposta.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 3º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável, deve seguir as seguintes diretrizes:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

JUSTIFICATIVA

A maneira em que é apresentado o dispositivo proposto na Medida Provisória 595/2012, citando "desenvolvimento do País" o texto é apresentado de uma forma muito aleatória à iniciativa em que se pretende regulamentar a atividade portuária, daí minha proposta de alteração na proposta no sentido de que o texto faça referência mais clara e objetiva ao que se pretende com a matéria em exame.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Artigo 7º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, as expressões “quando houver previsão contratual” e “e a sua prioridade de atracação”, dando a seguinte redação:

Art 7º - A ANTAQ poderá disciplinar, **quando houver previsão contratual**, a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato e **a sua prioridade de atracação.**

JUSTIFICATIVA

A garantia dos direitos de partes distintas deve, necessariamente, ser precedida de contrato firmado entre ambos. Assim apresento esta emenda com o objetivo de que este preceito legal seja preservado, garantindo, ainda, ao titular do contrato a prioridade de atracação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

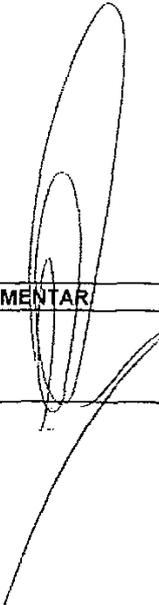
Dê-se ao Artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 8º - Serão exploradas mediante autorização, precedida de licitação pública, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, vedado o direcionamento excludente para o proprietário da área ou titular do domínio útil, compreendendo as seguintes modalidades:

JUSTIFICATIVA

A licitação pública é uma forma mais transparente para a escolha de quem será autorizado a explorar o serviço das instalações portuárias em áreas distantes do porto organizado. Com esta emenda buscamos garantir os direitos de todos pretensos concorrentes, além de incluir a vedação do direcionamento excludente para o proprietário da área.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor Deputado Márcio França

Partido PSB

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Parágrafo 3º ao Artigo 49 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

"§ 1º -

"§ 2º -

"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e em operação na data da publicação da presente Medida Provisória, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisão e obrigações referidas no § 2º do deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Até a promulgação da Lei nº 8.630/1993 (conhecida como Lei dos Portos ou de Modernização dos Portos), a legislação permitia às Administrações dos Portos a prorrogação continuada da vigência dos contratos de arrendamento de suas áreas ou instalações portuárias, por meio de sucessivos termos aditivos que estendiam o prazo contratual (limitado pela nova lei ao máximo de 50 anos), nele já compreendidas todas as prorrogações. Para assegurar a transição, a Lei 8630 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação tivessem cláusulas e condições adaptadas às novas normas, inclusive quanto ao seu prazo de vigência, com o intuito de melhorar a defesa do patrimônio público e a qualidade da prestação dos serviços portuários.

O Poder Executivo tinha o prazo de 180 dias para fazer a indispensável adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias. Os contratos dos terminais de uso privativo foram, de fato, adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer. Porém, o problema é que o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área de portos públicos, que foram firmados com as Administrações dos Portos anteriormente

à promulgação da lei, e cuja adaptação dependia de ato manifesto dessas Administrações.

Essa lamentável lacuna gerou injusto desequilíbrio na indispensável isonomia que deve existir entre os terminais privativos e os terminais públicos que integram o sistema portuário nacional. É nesse sentido que esta emenda é apresentada, para corrigir tal desequilíbrio ao autorizar e determinar às Administrações dos Portos que procedam a adaptação dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área do porto público que tenham sido por elas firmados anteriormente à Lei 8630 e que se encontrem adimplentes às condições contratuais, ainda que o respectivo prazo contratual se encontre vencido.

Ressalta-se que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação é reconhecido em várias instâncias da Administração Pública, e alguns órgãos já tiveram a iniciativa de normatizar a concessão desse direito. Por reconhecerem que a natureza e relevância da exploração dos serviços prestados, e para preservar o interesse público diante da possibilidade de interrupção, requereram a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente. Também afirmam que os contratos de arrendamento anteriores à lei nº 8.630/1993 poderão receber novo aditivo contratual de prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento aos arrendatários e a vigência dos instrumentos contratuais.

Cabe alertar que a adaptação aqui defendida, além de assegurar a legitimidade do direito nos contratos de arrendamento com 24 importantes empresas nacionais, em 19 áreas portuárias ao longo de toda a costa brasileira, trará os seguintes benefícios:

- Segurança jurídica para a continuidade de investimentos de modernização da infraestrutura portuária e expansão da capacidade operacional atualmente em curso.
- Garantia da prestação ininterrupta de serviços públicos estratégicos, como a distribuição de combustíveis e gás.
- Repactuação dos valores contratuais, com base na prática concorrencial saudável para o setor portuário, e conseqüente aumento de receita para as Autoridades Portuárias, sem que haja hiato na continuidade das operações portuárias ou paralisação dos serviços e atendimentos.
- Fortalecimento do Porto Público e afastamento do risco de judicialização.

Finalmente, observa-se que, ao se evitar a adoção de prazos inferiores aos 50 anos previstos em lei, preserva-se o interesse público, especialmente quando não houver, na forma exigida pela Constituição Federal, a motivação “explícita, clara e congruente”, o que poderia configurar prejuízo aos direitos dos arrendatários e eventuais ônus ao Erário na indenização dos prejuízos causados a esses direitos. Também observa-se que a adaptação proposta não gerará aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem, não são onerosos para a Administração Pública e sua adaptação certamente dependerá de uma atualização do valor dos arrendamentos, o que reforçará a receita das Administrações Portuárias.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dará ao texto final da Medida Provisória 595/2012 as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Inciso II do Artigo 2º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, a expressão “vedada a exclusão de áreas”, dando a seguinte redação:

Artigo 2º -

I -

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, vedada a exclusão de áreas;

JUSTIFICATIVA

Deve-se garantir no dispositivo legal proposto pelo Poder Executivo que a extensão da área a ter garantias regulamentadas pela Medida Provisória dispondo sobre a exploração dos Portos pela União, deve ter sua abrangência estendida a todas as áreas que envolvem direta ou indiretamente a atividade portuária, daí minha iniciativa desta emenda que propõe o impedimento de exclusão de áreas.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Adltiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Inciso V, ao Artigo 3º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, com a seguinte redação, renumerando os demais

Art 3º -

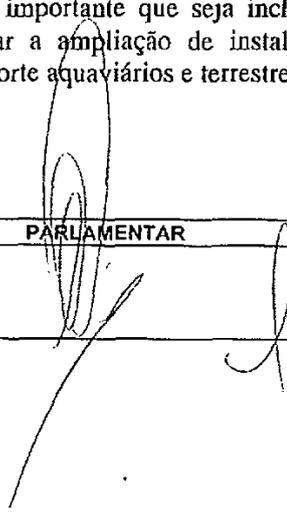
- I. -
- II. -
- III. -
- IV. -

V. - valorização dos portos organizados como polos logísticos, mediante a adoção prioritária de instrumentos de ampliação das instalações portuárias nele existentes, favorecendo o planejamento e eficiência da infraestrutura de transportes aquaviário e terrestre;

JUSTIFICATIVA

A Medida provisória 595/2012 que propõe a regulamentação das atividades portuárias em seu Artigo 3º determina as diretrizes a serem seguidas objetivando otimizar a competitividade do Brasil nestas atividades. Embora tenhamos determinações importantes no dispositivo em referência, acredito importante que seja incluído o inciso ora proposto no sentido de que possamos viabilizar a ampliação de instalações, buscando maximizar a eficiência de infraestrutura no transporte aquaviários e terrestre.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio FrançaPartido
PSB1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao artigo 39 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte parágrafo:

“§ 1 Os instrumentos coletivos de trabalho deverão prever, na composição das equipes de trabalho, um percentual mínimo de mão-de-obra avulsa”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura minorar os efeitos da maior precariedade do trabalho avulso, tendo em vista que não há segurança de um rendimento mínimo ao final de cada mês.

A Convenção nº 137 da OIT referente às Repercussões Sociais dos Novos métodos de Processamento de Carga nos Portos (Decreto nº 1.574/95) estabelece que os trabalhadores avulsos também devem ser contemplados com a modernização dos portos.

A inclusão do parágrafo é de crucial importância porque a MP 595 estabelece diversas exceções à exclusividade na execução de trabalho portuário pelos trabalhadores portuários inscritos no OGMO, por exemplo, ao permitir que a própria tripulação dos navios ou o interessado execute os referidos trabalhos portuários, ou mesmo dispensando a mão de obra do sistema nos terminais de uso privativo.

De 2003 a 2010, as atividades de exportação e importação tiveram alta de mais de 200%, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Somente em 2010, os terminais portuários brasileiros movimentaram cerca de 760 milhões de toneladas de cargas e mercadorias.

De acordo com Wilen Manteli, Diretor Presidente da Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP), em 2015, o volume deve chegar a 1 bilhão de toneladas.

Nada mais justo que os atores envolvidos nesse processo, mediante negociação coletiva de trabalho, possam estabelecer diante desse quadro, uma garantia mínima que proteja o trabalhador avulso da automação, sendo que o implemento da garantia não é previsto mas apenas estimulado pela norma, que tem caráter social relevante.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao artigo 33 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte parágrafo:

“§ 1 As ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores portuários avulsos, até o limite de dois anos quanto houve o cancelamento do registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece expressamente um prazo de prescrição para estabilizar as relações jurídicas entre trabalhadores avulsos e operadoras portuárias.

A prestação de serviço avulso não configura relação de emprego, inexistindo extinção do contrato de trabalho na espécie. Assim, a prescrição é contada do término do último serviço prestado, observando o prazo quinquenal nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, de forma que nada mais justo e adequado do que estabelecer uma regra equivalente para ambos.

A questão do marco inicial para contagem do referido prazo foi fixada considerando a exegese da própria MP 595/2012 e Lei 9.719/98, que fornecem o arcabouço legislativo de modernização dos portos no Brasil sob abrigo da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho.

De acordo com essas leis, compete ao OGMO selecionar, registrar, promover o treinamento e a habilitação profissional, inscrever o trabalhador no cadastro, manter o cadastro e o registro do trabalhador, promover a escalação, arrecadar e repassar, aos respectivos trabalhadores escalados, os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários, e aplicar, quando cabível, normas disciplinares, incluindo o cancelamento do registro.

Ainda que o trabalhador portuário avulso não tenha suas atividades direcionadas, de forma constante, por nenhum operador portuário, constituindo nisso a essência do trabalho avulso, certo é que, quanto ao OGMO, a relação prossegue além dos intermitentes vínculos com os operadores portuários. Eventual insatisfação deve ser dirimida observando um lapso de tempo claramente definido na lei.

A emenda supre lacuna importante, pondo fim a milhares de conflitos judiciais acerca da prescrição que passar a ser expressa e declarada no texto legal.

PARLAMENTAR

MPV 595

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o termo "administração":

“§ 1 O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo é contraditória a Medida Provisória que afirma mais adiante, no Capítulo IV, que a administração do porto organizado compete a autoridade portuária, sendo portanto impossível a sua privatização.

O poder concedente em matéria portuária é a União (art. 21, inc. XII, alínea "f", da Constituição Federal) que pode outorgar, a uma empresa governamental, o exercício desse encargo, sem que este perca o atributo de estatalidade que lhe é próprio.

O que não pode a lei fazer é, como instrumentalidade administrativa da União Federal, incumbir uma empresa privada dessa condição institucional, de executar típico serviço público, função que cabe conforme delineado pela própria MP a Autoridade Portuária.

O alto significado político-jurídico dessa garantia constitucional, que traduz uma das projeções concretizadoras do postulado da federação, demanda cuidado na redação da Medida Provisória evitando entendimento que alargue em demasia o sentido da privatização da atividade portuária.

A sociedades de economia mista controladas pela União, como atividade-fim, em regime de monopólio, executam serviços de administração de porto marítimo constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como Autoridade Portuária, delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "f", da lei fundamental, não podendo tal papel ser transferido a iniciativa privada.

Disso decorre a emenda supressiva.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 36 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura harmonizar a legislação infraconstitucional a Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, que ameniza os reflexos negativos que os novos métodos de processamento de cargas nos portos podem causar aos trabalhadores portuários avulsos.

A Lei nº 8.630/1993, denominada por Lei de Modernização dos Portos, trouxe novas formas de organização e exploração dos portos, alterando as regras de utilização da mão-de-obra, visando protegê-la da automação iniciada com a Lei.

Entretanto, milhares de conflitos e embates judiciais tiveram início por não ter sido inserido expressamente no texto legal que a contratação de trabalhadores portuários de capatazia e bloco, com vínculo empregatício por prazo indeterminado, seria feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Tais categorias de trabalhadores portuários foram discriminados em relação aos demais trabalhadores portuários avulsos que tiveram expressamente assegurada essa garantia e a emenda corrige essa lacuna legislativa.

Como o Brasil ratificou a mencionada Convenção nº 137, da OIT, em 12.08.1995, por meio do Decreto nº 1.574/1995, que passou a integrar a nossa legislação ordinária a partir de 12.08.1995, é importante efetivar que a redação discriminatória da Lei 8.630/93, renovada na MP 595/2012, continue dando margem a conflitos que poderiam ser evitados com o aprimoramento proposto.

A emenda também atende a Constituição Federal de 1988 que em seu bojo possui disposição legal de conteúdo programático recomendando a produção de normas que atenuem

os efeitos nefastos da automação ex vi: *Artigo 7º - São direitos urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei.*

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 29 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 2o O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, incluindo as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui a responsabilidade solidária em relação as indenizações que ocorrem por acidentes de trabalho junto as operadoras.

Assentada nas Leis nºs 6.514/1977, 9.719/1998 e na Convenção OIT nº 157 relativa à segurança e higiene dos trabalhadores portuários, promulgada pelo Decreto nº 99.534/1990 foi instituída pelo Estado Brasileiro, de forma tripartite, a Norma Regulamentadora nº 29 (NR 29) cujo objetivo é a proteção contra acidentes e doenças profissionais dos TPA

Como o art. 19, V, da citada Lei nº 9.718/1998 atribui ao OGMO o dever de “zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho avulso portuário” é natural que ele seja co-responsável pelas eventuais indenizações arbitradas em virtudes da omissão na fiscalização, em especial quanto aos acidentes de trabalho.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou los direitos entre os trabalhadores

com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, inclusive a indenização por acidente do trabalho quando constatada a culpa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo no artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação:

“ § ° A prestação de serviço como avulso ou mediante contratação a prazo indeterminado dos trabalhadores portuários daquelas atividades elencadas no artigo 36 parágrafo 1º não altera as representações sindicais das respectivas categorias profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 005/2011
Processo: 46031.002311/2010-27.

EMENTA: Trabalhadores portuários. Art. 57, §3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição da categoria diferenciada dos trabalhadores portuários.

Anexa íntegra do parecer supra.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

[assinaturas]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CONSULTORIA JURÍDICA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 319 - CEP: 70.059-900 - Brasília-DF

Tel: (61) 3317.8411 - Fax: (61) 3317.8123 - cgj@mta.gov.br

Sítio eletrônico desta Consultoria: http://www.mte.gov.br/515fem/site/RecopilataSiteUnidade.aspx?id_Site=131

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 020/2011
Processo: 46031.002311/2010-27.

EMENTA: Trabalhadores portuários. Art. 57, §3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição da categoria diferenciada dos trabalhadores portuários.

A Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, por meio do MEMO SRT/MTE/N.643/2010, de 23 de dezembro de 2010, enviou a esta Consultoria Jurídica, para manifestação acerca da matéria, a NOTA TÉCNICA 311/2010/AJ/CGRS/SRT/MTE.

2. Naquele pronunciamento, a SRT conclui que os trabalhadores portuários formam uma categoria diferenciada, incluindo os trabalhadores com vínculo empregatício.
3. Eis a síntese do necessário.
4. Trata-se da análise da legalidade do posicionamento técnico adotado pela SRT, segundo a qual os trabalhadores portuários com vínculo empregatício a que se refere o caput do art. 26 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, integram as categorias profissionais diferenciadas dos trabalhadores portuários.
5. Explicitando a dúvida, a SRT indaga (fl. 03-verso):

"(...). A questão é a seguinte: os trabalhadores contratados com vínculo empregatício continuariam a ser representados pelos sindicatos dos trabalhadores portuários aos quais estavam vinculados quando avulsos (estiva, conferentes, capacidade etc), ou juntar-se-iam aos demais empregados da empresa, passando à esfera de representação do sindicato correspondente a atividades preponderante do empregador?"

6. A esta indagação pode-se antecipadamente responder que a diferenciação do regime jurídico da contratação não implica em possibilidade de dissociação, relativamente aos trabalhadores portuários empregados.

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 02/2011

7. É que a categoria diferenciada é formada a partir de uma realidade sociológica que é a profissão. Maurício Godinho Delgado, ao tratar dos critérios de agregação dos trabalhadores em sindicato, ensina que¹:

"Conforme exposto, há, basicamente, quatro padrões de agregação de trabalhadores a seus respectivos sindicatos. Esses padrões, esclareça-se, não são, necessariamente, todos eles, excludentes entre si; alguns deles, pelo menos, podem se combinar em uma certa realidade sociojurídica.

Nesse quadro, há os sindicatos que agregam trabalhadores em virtude de seu ofício ou profissão. É claro que o sistema pode exigir identidade profissional ou apenas uma relevante similitude de profissões.

Trata-se de modelo sindical prestigiado nos primeiros momentos do sindicalismo, com perda de densidade nos períodos subsequentes, ao menos nos países capitalistas centrais. Contudo, sempre preservou grande influência no berço do movimento operário ocidental, a Inglaterra. No Brasil, esse padrão tem certa importância no conjunto das entidades sindicais, embora não seja, de modo algum, dominante.

São sindicatos que agregam trabalhadores em vista de sua profissão, no Brasil, ilustrativamente, os chamados sindicatos de categoria diferenciada, como professores, motoristas, aeronautas, aeroviários, jornalistas profissionais, músicos profissionais, etc.

A CLT arrola, em seu final, no quadro a que se refere seu art. 577, um grupo de categorias diferenciadas. Esclarece a Consolidação que categoria diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Esse tipo de associação tem recebido o epíteto de sindicatos horizontais, porque se estendem no mercado de trabalho em meio a várias e distintas empresas, atingindo apenas certos trabalhadores dessas entidades econômicas, exatamente aqueles que guardam e exercem a mesma profissão. Sua extensão no mercado laborativo é horizontal em relação aos inúmeros empregadores existentes, uma vez que, raramente, eles abrangem todos os trabalhadores de uma mesma empresa ou estabelecimento."

8. Também Amauri Mascaro Nascimento leciona no sentido de que a profissão pode ensejar o reconhecimento de uma categoria profissional própria e distinta daquela que se forma a partir da atividade preponderante da empresa²:

"Sindicatos por profissão são as organizações que reúnem todos os que militam numa determinada atividade profissional, independentemente da empresa em que trabalhem. Assim, todos os motoristas se reúnem num sindicato, os engenheiros no seu sindicato etc.

No Brasil há sindicatos por profissão, que são conhecidos como sindicatos de categorias diferenciadas, representando pessoas que exercem a mesma profissão independentemente do setor de atividade econômica."

¹ Curso de Direito do Trabalho; 9ª edição; Editora LTr; 2010; p. 1234/1235.

² Curso de Direito do Trabalho; 24ª edição; Editora Saraiva; 2009; p. 1236/1237.

9. Com efeito, a existência de uma categoria profissional diferenciada é avaliada à luz do que dispõe o §3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, in verbis:

"Art. 511. (...).
(...).
§3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares."

10. Portanto, um traço distintivo da categoria profissional diferenciada é a irrelevância da atividade econômica preponderante do empregador na caracterização da categoria profissional.

11. Seja qual for a atividade econômica preponderante do empregador, havendo uma categoria profissional formada a partir de uma profissão, portanto, diferenciada, não haverá hipótese de dissociação.

12. Por sua vez, a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, introduziu no trabalho portuário a figura do trabalhador portuário com vínculo a prazo indeterminado, sem distinção profissional (art. 26):

"Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.
Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados."

13. A definição de cada uma dessas modalidades de trabalho portuário foi dada pelo §3º do art. 57 da mesma Lei:

"Art. 57. (...).
(...).
§3º Considera-se:
I - Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;
II - Estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos convézes ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeção, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;
III - Conferência de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;
IV - Conserto de carga: o reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e

descarga de embarcações, reembarcação, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - Vigilância de embarcações: a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;

VI - Bloco: a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos."

14. À vista das disposições legais constantes da Lei nº 8.630, de 1993, pode-se concluir que, embora permitindo a contratação com vínculo empregatício, a Lei manteve a especificidade do exercício profissional dos trabalhadores portuários.

15. É bem verdade que algumas atividades possam ser desempenhadas, no âmbito das operações portuárias, pelo próprio interessado consoante o art. 8º, da Lei nº 8.630, de 1993.

16. Não obstante, o parágrafo único do art. 26 da referida Lei, acima transcrito, fixou a necessidade de que alguns desses trabalhadores portuários sejam contratados, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

17. Nesse caso, embora possa ocorrer a contratação pelo interessado, ele deve solicitar os trabalhadores necessários ao OGMO, dentre aqueles profissionais registrados, ou seja, dentre aqueles portuários aptos a participarem do rodízio inerente aos profissionais avulsos (art. 27, §2º, da Lei nº 8.630, de 1993).

18. Assim, as atividades desempenhadas no porto organizado, realizadas nos termos do §3º do art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, não deixam de ser portuárias, a depender sempre de um trabalhador portuário, tenha ele vínculo empregatício ou não.

19. Ou seja, não há distinção estatutária de caráter profissional marcante entre os trabalhadores profissionais com vínculo empregatício e os trabalhadores portuários avulsos.

20. Quer seja contratado diretamente pelo empregador para trabalhar no porto organizado, quer seja requisitado pelo operador portuário dentre os trabalhadores avulsos, nas atividades relacionadas no §3º do art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, o obreiro será sempre um profissional portuário.

21. Convém registrar que o art. 70 e o §3º do art. 30 da Lei nº 8.630, de 1993, evidenciam a unidade profissional existente entre os trabalhadores com e sem vínculo empregatício nas atividades de que trata o §3º do art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993.

22. O primeiro artigo assegurou aos trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício a inscrição no registro regulado pela Lei nº 8.630, de 1993 (art. 27, II), no caso de demissão sem justa causa²; e o segundo, garantiu a presença de um trabalhador com

² Art. 70. É assegurado aos atuais trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado a inscrição no registro a que se refere o inciso II do art. 27 desta lei, em qualquer dos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, a sua livre escolha, no caso de demissão sem justa causa.

vínculo empregatício indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores no Conselho de Autoridade Portuária.⁴

23. Por fim, é importante salientar que o Tribunal Superior do Trabalho - TST tem apontado no sentido de que o Direito Coletivo do Trabalho busca preservar a maior representatividade do sindicato:

"RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE SINDICAL E UNICIDADE. Para o Direito Coletivo do Trabalho, a Constituição da República e as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, quanto mais encorpados e representativos os sindicatos mais eles se harmonizam às suas atribuições constitucionais e legais e às suas próprias justificativas de existência. Nesse sentido, deve-se priorizar a atuação dos sindicatos com maior representatividade, o que permite o alargamento dos sindicatos, e não necessariamente seu delimitamento. (...)" (grifo no original).

(TST: RR - 40900-67.2006.5.04.0005 Data de Julgamento: 04/08/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/08/2010.)

24. Ante o exposto, atendendo à dúvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não seria lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria dos trabalhadores portuários a que alude o §3º do art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, que já integram, independentemente da existência de vínculo empregatício, categorias diferenciadas.

À consideração superior.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.


MARCO AURÉLIO CAIETA
Advogado da União
Coordenador de Legislação Trabalhista - Substituto

De acordo.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2011.


MARCIO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista - Substituto

⁴ -Art. 30. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária.

(...)
§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capacidade com vínculo empregatício a prazo indeterminado."

Autos nº 46031.002311/2010-27.
Continuação do PARECER/CONJUR/MTE/Nº02/2011

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 3o A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda exclui a hipótese de cancelamento do cadastro e do registro do trabalhador portuário avulso por **aposentadoria**.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1721/DF, já declarou a inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, que possuía previsão semelhante.

Punir o trabalhador portuário avulso que aposenta ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição com o cancelamento do seu registro traduz ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos I e XIII, 7º, incisos I, 170, caput e inciso VIII, e 193 da Constituição Federal.

E considerando a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, assegurada no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, não se pode permitir que um continue trabalhando após a aposentadoria e outro não.

Bem por isso, todo trabalhador portuário avulso que se aposenta e tem seu registro

cassado, ingressa com ação trabalhista reclamando as perdas e danos decorrente dessa ilegalidade.

Adequar a redação do artigo as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal é prevenir milhares de conflitos, evitando condenações expressivas que são impingidas aos Órgãos Gestores de Mão de Obra e Operadores Portuários.

PARLAMENTAR

MPV 595

00158

EMENDA Nº –
(à MPV nº 595, de 2012)

Dê-se ao art. 55 da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 55. As Companhias Docas observarão procedimento simplificado para a contratação de serviços e aquisição de bens, respeitados os seguintes princípios:

I – contratação precedida de seleção prévia, convocada mediante publicação no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico da Companhia e em jornal de grande circulação;

II – julgamento pelo critério de menor preço;

III – observância às regras da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente.

Parágrafo único. Se a natureza dos bens ou serviços exigir a adoção de critério de julgamento diferente do de menor preço, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

É preciso reformular a redação do art. 55 da MPV, que trata do procedimento simplificado para a contratação de bens ou serviços pelas Companhias Docas.

Em se tratando de empresas públicas ou sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, sabe-se que tais companhias sujeitam-se ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, no que diz respeito a obrigações trabalhistas, tributárias e comerciais (CF, art. 173, § 1º, II).

Dessa forma, a obrigação de licitar é, para essas empresas, constitucionalmente passível de mitigação. Quanto às atividades-fim, estão excluídas do dever de licitar; ao passo que, em relação às atividades-meio, a exigência de um procedimento de seleção do contratante subsiste.

Embora nessas atividades não essenciais as estatais exploradoras de atividade econômica sejam obrigadas a licitar, poderão ser regidas por estatuto especial de licitações (CF, art. 37, XXI): não estão necessariamente vinculadas às regras rígidas da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

Contudo, a atual redação do art. 55 simplesmente não define esse “regulamento simplificado” de licitações. Delega a normatização do tema ao regulamento, o que pode suscitar a alegação de inconstitucionalidade por violação do princípio da reserva legal. Com efeito, o art. 22, XXVII, da CF dispõe que compete à União legislar sobre *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.*

Demais disso, a lei que regulamentar a matéria deve prever parâmetros mínimos para o procedimento licitatório. Da forma como está redigido o art. 55, não são previstas as modalidades de licitação a serem utilizadas, quais os valores que as nortearão, nem mesmo regras básicas de critérios de julgamento e procedimento administrativo. Entendemos, portanto, que o dispositivo, caso seja aprovada a MPV, deve ser alterado, para maior detalhamento do citado “regulamento simplificado” de licitação aplicável às Companhias Docas.

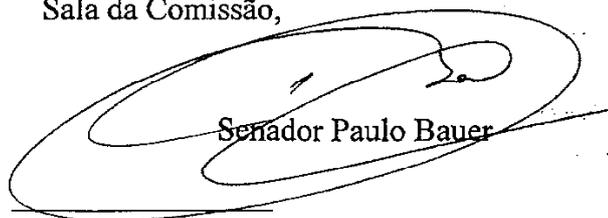
Nesse sentido, apresentamos proposta de que o regime simplificado seja aplicável apenas às licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço, aplicando-se, nesse caso, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002), e, nos demais casos, a própria Lei nº 8.666, de 1993.

Exige-se, também, que o ato de divulgação para a seleção seja publicado em jornal de grande circulação, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Companhia.

Dessa forma, busca-se harmonizar o princípio constitucional da eficiência com seus congêneres princípios da legalidade, da publicidade e da impessoalidade.

Por todos esses motivos, apresentamos esta Emenda, buscando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador Paulo Bauer

MPV 595

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012		
Autor DEP. HENRIQUE OLIVEIRA (PR/AM)			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo x	Inciso	Alinea

EMENDA ADITIVA

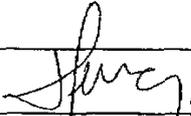
O art. 57 da MP nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art 57. “.....”

Parágrafo único - A Guarda Portuária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destinada na forma de Lei, ao patrulhamento e policiamento ostensivo dos portos organizados fica transferida para o âmbito direto da Secretaria dos Portos da Presidência da República.

JUSTIFICATIVA

A inserção da Guarda Portuária no Parágrafo Único da Medida Provisória parte do princípio de que a redação elaborada deixou de contemplá-la, na estrutura organizacional das Autoridades Portuárias (Porto Organizado), fato que a Lei 8.630/93 preconizava que os Portos Públicos deveriam organizar e regulamentar a sua Guarda Portuária. A organização, que há 200 anos vem fazendo o policiamento ostensivo nos portos públicos reivindica, doravante, sua inserção no âmbito direto da Secretaria de Portos da Presidência da república.


DEP. HENRIQUE OLIVEIRA
PR/AM

MPV 595

00160

EMENDA (modificativa) Nº __ À MP Nº 595, DE 2012.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública deverá conter:

I - informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas; e

II - os requisitos necessários para a manifestação de interesse, o que deverá incluir os seguintes documentos da parte do interessado, dentre outros a serem definidos pela ANTAQ:

a) documentação comprobatória de sua titularidade de direito real de uso ou de propriedade sobre uma área que possibilite o desenvolvimento da instalação portuária nas características definidas no projeto original;

b) comprovação de sua capacidade financeira na forma a ser estabelecida pela ANTAQ;

c) projetos de engenharia desenvolvidos que tenham características similares às definidas no projeto original da instalação portuária; e

d) termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento emitido pelo órgão licenciador.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de determinar os parâmetros mínimos a serem seguidos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”) na promoção de chamada pública para manifestação de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária fora da área de porto organizado.

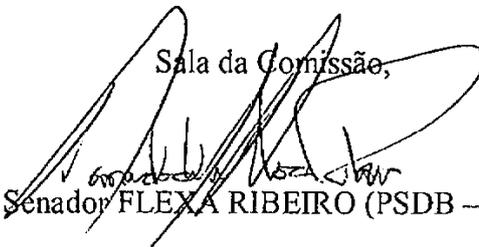
A MP 595/2012 determina que “o instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse” (§ 2º do art. 9º). Entretanto, a MP não estabelece quais seriam os requisitos mínimos a serem solicitados pela ANTAQ para que terceiros interessados se manifestem sobre a obtenção da autorização.

Como regra geral, cabe à ANTAQ, por meio de regulamentação própria, determinar quais serão esses requisitos a serem seguidos. Porém, a necessidade de chamada pública para projetos privados de exploração portuária pode se tornar um desincentivo ao desenvolvimento de novos empreendimentos, pelo risco de que um projeto desenvolvido e estruturado por determinada empresa pode acabar sendo repassado a um concorrente direto daquela empresa.

Caso a MP 595 não apresente requisitos mínimos que garantam que propensos interessados só irão se manifestar caso tenham interesse real em obter a autorização (e não apenas queiram tumultuar o processo de outorga de autorização para prejudicar algum competidor), teme-se que o instrumento da chamada pública desestimule o desenvolvimento de novos empreendimentos portuários.

Ressalte-se que tais itens referem-se apenas aos requisitos mínimos a serem incluídos na chamada pública, cabendo a ANTAQ determinar o rol de todos os requisitos necessários.

Dessa forma, a inclusão das exigências de comprovação pelos interessados dos requisitos que ora propusemos se faz necessária para garantir a própria eficiência da chamada pública.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB - PA)

MPV 595

00161

EMENDA (modificativa) Nº __ À MP Nº 595, DE 2012.

Os arts. 2º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art. 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

.....

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

I - terminal de uso privado;

II - instalação portuária pública de pequeno porte; e

III - instalação portuária de turismo.

§ 1º

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

.....

§ 3º Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da

União, nos termos do regulamento, nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio pagamento de justa indenização à autorizada.

.....

§ 6º As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.

§ 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

“Art. 13

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.

.....”

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e

período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterà as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público, justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

--

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

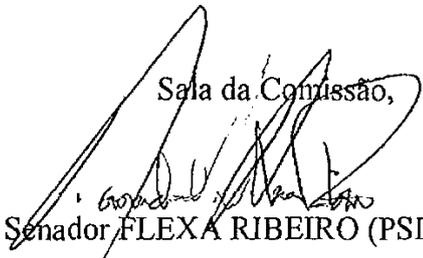
As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatória em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

Sala da Comissão,


Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB - PA)

MPV 595

00162

EMENDA (modificativa) Nº __ À MP Nº 595, DE 2012.

O art. 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

Art. 13.

§ 4º As funções de autoridade e administração portuária poderão ser delegadas a Sociedade de Propósito Específico – SPE, de capital aberto, com participação acionária permanentemente aberta, proporcional e obrigatória de todos os arrendatários do respectivo porto organizado, enquanto vigerem seus contratos, e facultativa dos operadores portuários; com a qual será celebrado o instrumento objeto do art. 56.

Inclua no Capítulo IX, onde couber, o seguinte artigo:

Art. __ As concessões, de que trata o art. 4º, e as autorizações, de que trata o art. 8º, poderão ser outorgadas a consórcio de pessoas jurídicas, com obrigação de constituírem Sociedade de Propósito Específico – SPE, de capital aberto, até o início de sua efetiva implantação, à qual, quando for o caso, poderão ser também delegadas as funções de autoridade e administração portuária.

JUSTIFICATIVA

Dentre os diversos entraves para a viabilização e efetivação de investimentos, públicos ou privados, em infra e superestruturas nos Portos Organizados, um dos mais frequentemente apontados é o desempenho das organizações que exercem as funções de autoridade e administração portuária; sejam elas as Companhias Docas, sejam as empresas, autarquias ou departamentos criados com o fim específico de exercerem as delegações federais.

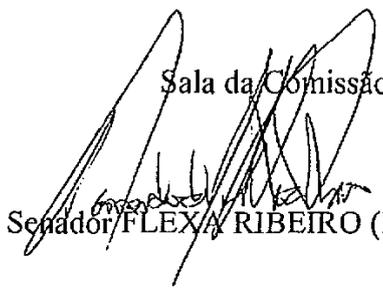
Por outro lado, a implantação de novos portos e instalações portuárias autônomas enfrenta o desafio de realizar investimentos pesadíssimos em infraestrutura básica, como pré-condição para a realização dos investimentos nas superestruturas de instalações especializadas (terminais).

Os dispositivos ora propostos visam facultar a possibilidade das concessões e autorizações serem feitas a consórcios de pessoas jurídicas, permitindo que

arrendatários e operadores, grandes interessados no bom desempenho das autoridades e administrações portuárias, virem a participar da sua gestão através de uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, de capital aberto, o que exige Nivel-2 de Governança.

Os compromissos de metas e desempenho empresarial, de que trata o art. 56 da MPV-595, poderão ser firmados também com tais SPEs.

Sala da Comissão,


Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA)

MPV 595

00163

EMENDA (modificativa) Nº __ À MP Nº 595, DE 2012.

A Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, **ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei.**”

“Art. 2º

I - porto organizado - bem público, **ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei**, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, **concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União**, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

.....

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, **ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei**;

.....

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, **ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei**, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

.....

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas **em bem público dentro do porto organizado**, para exploração por prazo determinado;

XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e formalizada mediante contrato de adesão.”

“Art. 51

§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei;

II – estejam em área particular abrangida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivo público.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; (ii) estejam em área particular abrangida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado (“PDZ”); e/ou (iii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à “movimentação de carga própria”. Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a “movimentação de carga própria e de terceiros”.

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como “instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado” (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre “carga própria e de terceiros” e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido a sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante à ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

Com a nova redação proposta para o art. 51, procuramos solucionar esse problema. Propusemos, também, estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental: existência do termo de referência. O termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumpra salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

A mesma realidade é vivida para os empreendimentos de instalação portuária em área particular abrangida pelo PDZ.

O PDZ objetiva a integração do porto organizado à região por ele atendida, contribuindo para o crescimento da economia regional e nacional e buscando a eficiência e modernização do porto, inclusive por meio de seu zoneamento. O PDZ deve conter análise das regiões produtoras e consumidoras circunvizinhas e do sistema de distribuição da região. Deve também considerar as plantas industriais dessa região, sua capacidade de desenvolvimento, e oportunidades para novos negócios, assim permitindo

a sua promoção comercial. A autoridade portuária é a responsável por elaborar PDZ que deve ser posteriormente aprovado pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Após a descrição acima, torna-se claro a função econômica e social do PDZ, que objetiva a exploração da melhor forma e de maneira eficiente e integrada da área nele abrangida. Ocorre, entretanto, que a MP 595 não permite a exploração de área particular abrangida pelo PDZ na medida em que restringe a exploração de área de porto organizado, permitindo apenas o arrendamento de bem público.

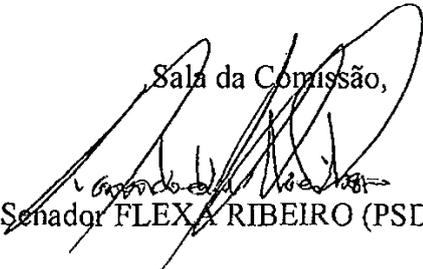
Desta forma, cria-se uma situação anômala na qual existe uma área particular que não pode ser utilizada para aplicação do PDZ, pois ela não pode ser arrendada (não é bem público) e nem concedida por meio de autorização. Ademais, vale mencionar que tal limitação não existia antes do advento da MP 595 e que sua aplicação também frustra os anseios da iniciativa privada que almeja o desenvolvimento comercial e de novos negócios na região portuária.

No que diz respeito aos investimentos feitos em projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, a ausência de regulamentação que permita a autorização de instalações portuárias sem a obrigatoriedade de chamada pública é fundamental, pois, com sua ausência há o risco dos investidores privados de perderem todo o investimento feito e de afastar o desenvolvimento do setor portuário nessas regiões que tanto precisa de infraestrutura.

Diante do exposto, as limitações aqui aludidas de exploração de instalações portuárias por meio de autorização representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 23 da Medida Provisória nº 595/2012 o seguinte parágrafo:

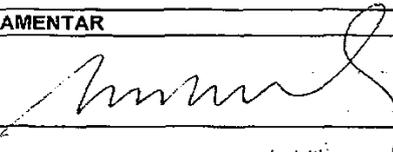
Art. 23 ...

“§ 3º A cobrança pela movimentação no terminal (TMT – Taxa de Movimentação no Terminal ou THC – *Terminal Handling Charge*) será efetuada pelo operador portuário diretamente ao titular da carga, sendo vedada, independentemente de qualquer regulamentação posterior, sua cobrança por empresas de navegação ou agências marítimas.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o pagamento da TMT ou THC é efetuado pelas empresas de navegação ou agências marítimas aos operadores portuários. Posteriormente, as empresas de navegação ou agências marítimas cobram das empresas exportadoras este valor embutido no preço do frete, dificultando ou tornando praticamente impossível ao usuário perceber possível aumento de eficiência e de redução de custos dos terminais portuários. Nesta sistemática, as empresas de navegação e as agências marítimas ficam livres para se apropriarem dos eventuais ganhos de produtividade e de eficiência obtido pelos terminais portuários, pois os preços cobrados das empresas exportadoras tem seus valores fechados, ocultando o verdadeiro custo das operações portuárias, possivelmente menor que o pago pelas empresas de navegação e agências marítimas aos operadores portuários.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIOPartido
PT1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 595/2012, dispositivo com a seguinte redação:

Art. X^º Em relação aos contratos atuais de arrendamento, vigentes na data de edição desta Medida Provisória, os pagamentos de outorga serão imediatamente suspensos e os valores já realizados convertidos em crédito para o arrendatário.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 595/2012, introduz a competição entre terminais portuários, operando na área do porto organizado, e terminais de uso privado, operando fora dessas áreas.

Essa competição não será isonômica, já que os terminais licitados no porto organizado pagam outorga e os terminais de uso privado não, fugindo ao espírito desta MP, que é o da busca de isonomia competitiva, para viabilizar ganhos para os usuários do sistema portuário.

A proposta em tela visa à compensação desse desequilíbrio competitivo. Nada mais justo, portanto, que os terminais arrendados suspendam os pagamentos das outorgas remanescentes, bem como tenham em seu favor créditos decorrentes dos pagamentos até aqui efetuados, dando-lhes igualdade de condições para competir.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido PT

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	-------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §2º e §3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 8º ...

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade portuária seja mantida; e

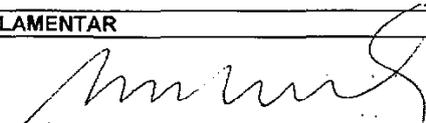
II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União.”

JUSTIFICATIVA

Na redação proposta, **elimina-se referência ao regulamento da presente medida**, que representa outorga indevida de competência normativa ao poder executivo e implica insegurança jurídica. As condições necessárias para a configuração das hipóteses normativas devem ser as previstas na lei e nos respectivos contratos, assegurando ao particular contratado a previsibilidade necessária para os seus investimentos.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIOPartido
PT1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 51 da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão facultada a continuidade das suas atividades até que a ANTAQ promova, no prazo máximo de um ano, a correspondente licitação, com observância uniforme das regras aplicáveis aos terminais arrendados dentro da área do porto organizado.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à uniformização dos dispositivos aplicáveis as instalações portuárias existentes na área do porto organizado.

A medida provisória determina que a exploração indireta das instalações portuárias localizadas em área de porto organizado ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, sujeitos a licitação.

Ante a existência de instalações portuárias sujeitas ao regime de autorização, localizadas dentro da área do porto organizado, estas devem se sujeitar as mesmas regras impostas aos arrendatários, em respeito ao princípio da isonomia e simetria concorrencial.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido PT

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	-------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso II do Artigo 2º da Medida Provisória n.º 595/2012 a seguinte redação:

Art. 2º - Para fins desta medida provisória, consideram-se:
(...)

“II – área do porto organizado – área delimitado por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, vedada a exclusão de áreas;

(...)”

JUSTIFICATIVA

A inclusão da ressalva feita na parte final do dispositivo em referência assegura o atendimento efetivo da finalidade da norma jurídica.

Pretende-se incentivar a expansão da atividade portuária e seu desenvolvimento, bem como agregar investimentos ao setor portuário brasileiro. Nesse diapasão, faz-se necessário vedar expressamente qualquer tipo de pretensão de se *excluir/reduzir* o tamanho da área do porto organizado, inclusive em atenção ao Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZ).

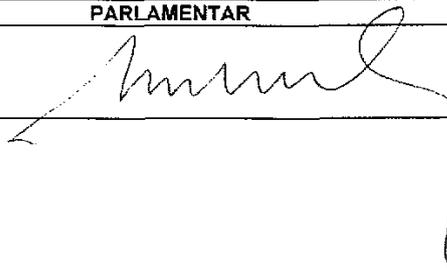
A sugestão ora proposta visa privilegiar o contido no art. 3º, I, da própria MP 595, o qual prevê dentre as diretrizes que devem nortear a exploração dos portos a “expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos”

organizados e instalações portuárias” (grifou-se). Ora, a experiência prática demonstra que os arrendatários frequentemente se deparam com necessidades de *expandir* as áreas arrendadas, para fins de construir galpões adicionais que permitam o armazenamento de mercadorias. Trata-se de medida imprescindível a garantir a eficiência do operador portuário, uma das premissas básicas para alcançar a expansão e modernização das atividades e instalações portuárias.

A alteração ora proposta também visa assegurar os termos do PDZ do Porto, previamente submetidos à aprovação da Secretaria dos Portos (art. 13, §1º, da MP 595). Depois de delimitada a destinação das áreas internas ao porto organizado, descabe dar a elas destinação distinta, inclusive em respeito aos respectivos arrendatários – que, como já se viu, certamente pretenderão expandir sua atividade, o que passa necessariamente por um incremento da infraestrutura do local.

Logo, a proposição ora formulada revela-se bastante pertinente e relevante para evitar a consolidação de empecilhos à expansão da capacidade portuária, garantindo a eficiência dos trabalhos, tal como busca a própria MP.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido PT

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	-------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 9º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 9º. Compete à ANTAQ promover licitação pública, sob regência, no que couber, da Lei nº 12.462, de 2011, para selecionar os interessados na celebração de contrato de autorização de instalação portuária, desde que comprovadamente esgotado o aumento de capacidade em instalações portuárias dentro dos portos organizados da mesma região concorrencial, asseguradas a economia de escala, a isonomia e a competitividade.”

Justificativa

A autorização administrativa para o desenvolvimento de atividades portuárias possui fundamentos muito similares à concessão e à permissão. A Medida Provisória 595, de 2012, dotou a autorização de qualidades inexistentes na autorização ordinária. A autorização para atividades portuárias foram dotadas de longo prazo e de estabilidade, inclusive equiparando às cláusulas principais da concessão e da permissão – que são precedidas de licitação típica. A Medida Provisória 595 desnaturou a simples autorização administrativa e a transformou em contrato dotado de complexidade inerente às demais formas contratuais admitidas para a realização de atividades portuárias. Além disso, a autorização relativa a essas atividades não se resume a desenvolver atividades meramente privadas, mas a regular a movimentação de cargas em identidade de condições com os operadores integrantes do porto organizado. Essa equiparação (de cargas, de serviços, de operadores) promovida pela Medida Provisória 595 eliminou o fundamento para distinguir o modo de seleção dos autorizatários de atividades portuárias. A chamada pública prevista para a autorização não se equipara à licitação. A diferença entre ambas não se restringe ao grau de complexidade de cada qual, mas ao modo como cada qual se legitima. As normas de licitação emanam de processo legislativo que sintetiza a contribuição das múltiplas correntes de pensamento em embate democrático no Parlamento. A chamada pública se origina de concepção unilateral do Poder Executivo, adequada à realização de atividades privadas, mas não à prestação de serviço público como

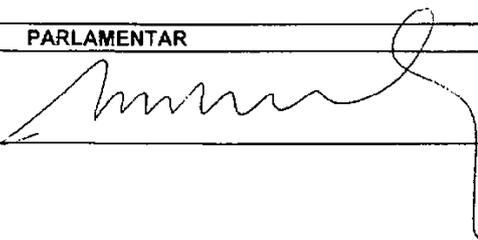
passarão a realizar os autorizatários de terminais de uso privado.

A prestação de serviço público pelos terminais de uso privado se confirma pela ausência de dispositivo, na Medida Provisória 595, distinguindo os serviços prestados por terminais de uso privado e pelas instalações públicas localizadas dentro do porto organizado. Assim, as atividades portuárias executadas por terminais de uso privado encerram verdadeira delegação de serviço público, apesar de submetidas a regime jurídico de direito privado.

De outra parte, a proposição subordina a autorização de atividade portuária fora do porto organizado (mas indistinta da praticada dentro do porto organizado) à efetiva demonstração do esgotamento da capacidade em instalações portuárias dentro dos portos organizados da mesma região concorrencial. Isso garantirá o planejamento portuário com o objetivo de valorizar a atividade dos portos organizados como polos logísticos e subsidiar decisões de instalação de terminais de uso privado auxiliares. Implicará a preservação da economia de escala, a isonomia e a competitividade, sem que a Medida Provisória 595 acarrete resultados inversos dos pretendidos: destruição da competição e preços mais altos. A comprovação do esgotamento da capacidade como requisito da autorização está em conformidade com o Plano Nacional de Logística Portuária, que promove o planejamento estratégico das áreas de apoio aos portos organizados.

Há coerência na eliminação dos dois parágrafos do art. 9º, pois os procedimentos da chamada pública são incompatíveis com a redação proposta para o *caput*, que remete diretamente à licitação pública.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, is written over the 'PARLAMENTAR' label and extends downwards into the empty space below.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 3º e ao inciso V do mesmo dispositivo da Medida Provisória n.º 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 3º - A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável, deve seguir as seguintes diretrizes:

(...)

V – valorização dos portos organizados como polos logísticos, mediante a adoção prioritária de instrumentos de ampliação das instalações portuárias neles existentes, favorecendo o planejamento e eficiência da infraestrutura de transportes aquaviário e terrestre (...)”

JUSTIFICATIVAS

A primeira alteração sugerida busca compatibilizar a redação do comando legal em referência com a atual disposição do art. 3º, da Lei 8.666/93.

A intenção é consignar expressamente no ato normativo a relevância dos serviços portuários, que correspondem ao principal instrumento de logística para escoamento de cargas nacionais, e sua ligação direta com a geração de empregos, renda e com o próprio desenvolvimento do país.

Além da correspondência buscada com o art. 3º, da Lei de Licitações, a proposta visa compatibilizar a MP 595 com o dispositivo constitucional que prevê o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais do país (art. 3º, II). Adicionalmente, a inclusão do termo no texto legal também atende aos preceitos estabelecidos no art. 170, da Constituição Federal, quando menciona os princípios que devem reger a ordem econômica.

Dentre eles, estão a soberania nacional (inc. I), a defesa do meio ambiente (inc. VI), a redução das desigualdades (inc. VII) e a busca do pleno emprego (inc. VIII), todos relacionados à busca de um desenvolvimento nacional sustentável, ligado ao bem-estar do povo brasileiro.

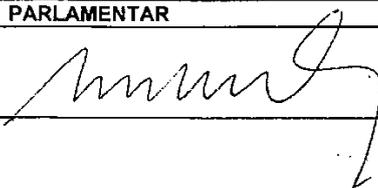
Já no que tange à atual redação do inciso V, vê-se que o incentivo ao setor privado, embora legítimo e louvável, não pode constituir uma medida prejudicial aos portos organizados. Estes devem ser os centros de transporte prioritários, aos quais serão dirigidos os esforços públicos de construção e manutenção das estruturas de transporte terrestre. A ausência de prioridade dos portos públicos acarretaria uma pulverização desordenada dos esforços do poder público e retiraria dos portos organizados o seu caráter de referência para os investimentos privados. Deve-se assegurar ao mercado em geral que os investimentos serão prioritariamente realizados nos portos organizados, permitindo-se que estes assumam sua condição de polos indutores de desenvolvimento.

A proposta ora formulada para o comando normativo busca valorizar os portos organizados em si, estimulando o seu desenvolvimento com intuito de aprimorar a infraestrutura desses locais e a própria qualidade do serviço. A ideia é priorizar o desenvolvimento desses portos antes de atribuir benefícios aos particulares autorizados a explorar a atividade portuária em áreas alheias ao porto.

Trata-se de sugestão que não se furta dos preceitos fundamentais que ensejaram a edição da Medida Provisória 595, e que busca apenas garantir a segurança dos operadores dos portos organizados e da própria União, na condição de exploradora direta dessas áreas em determinados locais. Enfim, o estímulo à concorrência e a investimentos do setor privado não pressupõe a destruição dos portos organizados, muito pelo contrário.

Portanto, as diretrizes básicas de expansão e aprimoramento dos serviços portuários que se pretende atingir com a MP (art. 3º), inclusive com garantia de uma concorrência justa, passam necessariamente pelo estabelecimento dos portos organizados como polos logísticos, devendo os incentivos de expansão recaírem prioritariamente sobre tais áreas – as quais, no mínimo, devem ter liberdade de expansão, sem quaisquer limitações posteriores às definições da PDZ e da própria área total dos portos organizados.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00171

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória n.º 595/2012 o inciso:

*“Art. 5º - São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:
(...)*

“XVIX – à solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, incluindo a conciliação e a arbitragem”.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inserção do dispositivo acima busca delimitar as formas de resolução de conflitos, prestigiando o instituto da arbitragem, previsto pela Lei 9.307/96.

Com o passar dos anos, a arbitragem sedimentou-se como instrumento eficaz para dirimir litígios das mais variadas origens em todo o território nacional. O Judiciário firmou jurisprudência uníssona no sentido de incentivar o seu uso, inclusive em contratos administrativos. É a orientação que se colhe do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do AgRg no MS 11.308/DF, quando o voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou que *“Em verdade, não há que se negar a aplicabilidade do juízo arbitral em litígios administrativos, em que presente direitos patrimoniais do Estado, mas ao contrário, até mesmo incentivá-la, porquanto mais célere, nos termos do artigo 23 da Lei 8987/95, que dispõe acerca de concessões e permissões de serviços e obras públicas, que prevê em seu inciso XV, entre as cláusulas essenciais do contrato de concessão de serviço público, as relativas ao “foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais”*” (AgRg no MS 11.308, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.8.2006).

No mesmo sentido, há precedente ainda mais recente do STJ: REsp 904.813, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.2.2012, dentre tantos outros oriundos daquela mesma Corte.

O reconhecimento da viabilidade de utilização do instituto arbitral como forma eficaz de solução de litígios também perante o Poder Público – evidentemente, no que tange a direitos disponíveis –, está consagrado inclusive em diplomas legais relacionados a contratos administrativos.

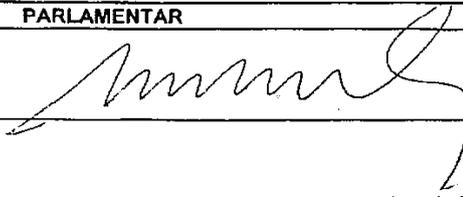
A Lei que regulamenta as PPPs (de n.º 11.079/2004), por exemplo, inclui dentre as previsões que podem constar do instrumento contratual “*o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato*” (art. 11, III).

Do mesmo modo, também a Lei de Concessões (de n.º 8.987/95) teve dispositivo idêntico adicionado ao seu conteúdo pela Lei n.º 11.196/2005. Trata-se do art. 23-A, o qual preceitua que “*O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996*”.

Por fim, há que se ressaltar que a lei que criou a ANTAQ, a ANTT e o DNIT e reestruturou a sistemática dos transportes aquaviários e terrestres (Lei n.º 10.233/2001), também traz disposições alusivas à possibilidade de instaurar a arbitragem em caso de sobrevirem conflitos na relação contratual das agências com suas permissionárias e concessionárias. É o que se depreende dos arts. 35, XVI, e 39, XI. Em ambos os dispositivos, prevê-se como obrigatórias nos contratos as cláusulas relativas a “*regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem*”.

Logo, em atenção ao desenvolvimento da arbitragem no país e à sua consolidação como instrumento útil e eficaz de resolução de conflitos, propõe-se a inserção no art. 5º, da MP 595, de inciso adicional expressamente tratando da necessidade de o instituto constar dos contratos como mecanismo passível de utilização. Propõe-se redação idêntica à constante da Lei nº 10.233/2001, já aplicável aos contratos de concessão, arrendamento e autorização, para evitar qualquer dificuldade hermenêutica.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00172

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIOPartido
PT1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 5º, § 1º, e 49, § 2º, da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

Art. 5º ...

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de cinquenta anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

Art. 49 ...

§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no *caput* ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo necessário para se atingir o máximo de cinquenta anos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICATIVA

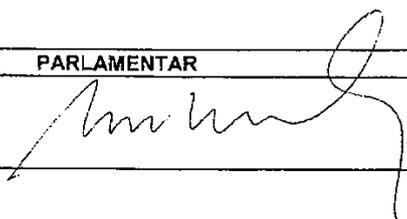
O *caput* do art. 49 refere-se aos contratos de concessão e de arrendamento, que dependem de longos prazos de execução a fim de possibilitar a realização dos investimentos necessários. O art. 5º, § 1º, prevê o prazo de até 25 anos, prorrogável por no máximo igual período. Assim, há um prazo máximo total de cinquenta anos, reputado usualmente como adequado para a recuperação dos grandes investimentos realizados nesse setor. Este tem sido o prazo máximo de referência nos contratos de arrendamento e nos contratos de adesão relativos aos terminais

de uso privativo misto, no âmbito da Lei nº 8.666.

No entanto, nem sempre o prazo inicial é de 25 anos. Isso poderia gerar dúvidas na aplicação da regra atinente ao igual prazo na prorrogação, tal como já ocorre no âmbito da legislação geral de licitações e concessões. Cabe evitar essa dificuldade de interpretação por meio de regra que esclareça o modo de cálculo do prazo. Com a alteração, será respeitado o prazo máximo de cinquenta anos mesmo que o prazo inicial do contrato seja inferior a 25 anos.

Por outro lado, pretende-se o estabelecimento de uma condição clara e objetiva para a prorrogação, nos exatos termos como vem prevista no art. 8º, § 2º, da MP nº 595. Uma vez que os terminais privados competirão com as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, é necessário que tenham igual regramento no que se refere à prorrogação de seus respectivos contratos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIOPartido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 5º, § 1º, e 49, § 2º, da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação.

Art. 5º ...

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, **prorrogável por períodos iguais sucessivos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.**

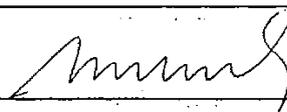
Art. 49 ...

§ 2º. A prorrogação dos contratos referidos no *caput* ocorrerá **por períodos iguais sucessivos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.**

JUSTIFICATIVA

Pretende-se o estabelecimento de uma condição clara e objetiva para a prorrogação, nos exatos termos como vem prevista no art. 8º, § 2º, da MP nº 595. Uma vez que os terminais privados competirão com as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, é necessário que todas as categorias de particulares (concessionários, arrendatários e autorizados) tenham igual regramento no que se refere à prorrogação de seus respectivos contratos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

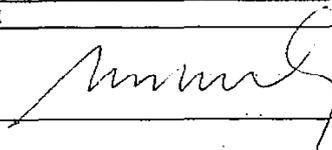
Acrescente-se ao Artigo 5º da Medida Provisória 595/2012 o seguinte parágrafo:

“ § 3º A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ disciplinará a cobrança do preço pela movimentação no terminal (TMT – Taxa de Movimentação no Terminal ou *THC* – *Terminal Handling Charge*) pelo operador portuário diretamente ao titular da carga, sendo vedada, independentemente de qualquer regulamentação posterior, a cobrança da *THC* por empresas de navegação ou agências marítimas.”

JUSTIFICATIVA

A cobrança da *THC* pelas empresas de navegação ou agências marítimas é um dos fatores que mais dificultam ou tornam praticamente impossível a percepção, pelo usuário, do aumento de eficiência e da redução de custos dos terminais portuários. Sendo autorizada a cobrança da *THC*, são as empresas de navegação e as agências marítimas que se apropriam dos ganhos de produtividade e eficiência dos terminais, uma vez que cobram valores fechados de seus clientes. Tais valores são um meio de ocultar o verdadeiro custo das operações portuárias, que é muito menor que o usualmente cobrado pelas empresas de navegação e agências marítimas em face de seus clientes.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 8º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação.

“Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de **licitação pública**, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, **vedado o direcionamento excludente para o proprietário da área ou titular do domínio útil**, compreendendo as seguintes modalidades:”

Justificativa

O regime jurídico inerente a toda instalação portuária, dentro ou fora do porto organizado, deriva do art. 21, XII, “f” da Constituição. Por esse dispositivo, o instituto jurídico da autorização aplicada aos portos recebe um sentido excepcional, diverso do tradicional enfoque como atividade privada desenvolvida pelo particular, de modo transitório e não constante, no interesse coletivo.

Na autorização portuária, diferentemente, há efetiva delegação de serviço público – seja por expressa afirmação constitucional, seja pelos efetivos atributos de constância e estabilidade que a aproximam da concessão. Dentre esses atributos, o art. 7º, §1º, da MP 535 estabelece as mesmas cláusulas essenciais dos contratos de concessão e de arrendamento dispostos no art. 5, *caput* (com duas exceções) e o seu art. 7º, §2º define o prazo da autorização por 25 anos e admite prorrogação, com condições, por indeterminados períodos sucessivos.

O art. 175, *caput* da Constituição, omitiu a autorização como modalidade de contratação pública subordinada à licitação porque cogitou de autorização na acepção tradicional. Ao condicionar à licitação a delegação da prestação de serviço público, o art. 175 da Constituição mencionou as duas modalidades de contratação pelas quais ordinariamente se presta serviço público. Deixou de considerar o modo especial de autorização como a portuária, que se qualifica por longo prazo prorrogável indefinidamente, previsão de investimentos para

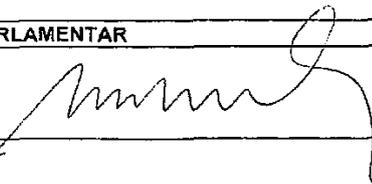
expansão e condições contratuais, essencialmente idênticas à dos contratos de concessão e arrendamento. Por esse motivo, não se pode inferir da Constituição a eliminação do dever de licitar todo e qualquer contrato de autorização.

A autorização de instalações portuárias fora do porto organizado transferirá ao particular o exercício de uma atividade pública quando não estabelecer parâmetros de distinção com a atividade praticada dentro do porto organizado. Assim ocorrerá, por exemplo, com os terminais de uso privado definidos pela MP nº 595/2012 em relação aos terminais dentro do porto organizado. Nesse caso, o princípio constitucional da licitação se aplica também a essa modalidade excepcional de autorização de serviço público portuário. É nocivo aos princípios da administração pública que se instaure um regime excepcional de escolha do autorizatário de serviço público consistente na operação de instalações portuárias fora do porto organizado. Não existe distinção jurídica essencial entre essa modalidade de serviço público e o restante delas – que a Constituição e a Lei submetem à licitação pública.

Por outro lado, o princípio constitucional da isonomia impõe que a escolha do autorizatário que prestará serviço potencialmente concorrente com os terminais situados dentro da área do porto organizado se subordine a regras idênticas de escolha do seu titular.

Quando se trata de delegar serviço público, também por autorização administrativa especial, não se admite desviar da obrigatoriedade de licitação. A evitação da licitação também poderá ser tentada de modo transversal, não derivada do cumprimento da lei, mas de modo a tornar artificialmente inviável a competição. Tal poderia ocorrer pela restrição da autorização para os titulares de áreas próximas ou contíguas – apenas estes estariam legitimados para receber autorização para operar instalações portuárias fora da área do porto organizado. A ampliação da competitividade impõe que a lei vede o direcionamento excludente da autorização para o proprietário ou titular do domínio útil da área onde se estabelecer a instalação portuária. Este será devidamente indenizado pelo adjudicatário da autorização ou pelo poder concedente, conforme o edital estabelecer.

PARLAMENTAR



MPV 595

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação.

Art. 8º ...

“§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos iguais sucessivos, desde que:

...

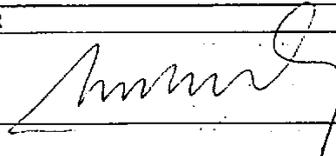
II – o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias”.

JUSTIFICATIVA

Na redação atual, não se prevê que os “períodos sucessivos” sejam iguais. Isso elimina qualquer possibilidade de controle da prorrogação, que poderia ser feita aparentemente sem qualquer limite de prazo. Prevendo-se que a prorrogação se dará por iguais períodos assegura-se pelo menos que, a cada vencimento de um período contratual, haverá novo compromisso de manutenção da atividade portuária e de realização dos investimentos necessários.

Também se elimina a referência ao regulamento, que representa outorga indevida de competência normativa ao poder executivo e implica insegurança jurídica. As condições necessárias para a configuração da hipótese do inciso II do § 2º do art. 8º devem ser previstas claramente no contrato, assegurando ao particular contratado a previsibilidade necessária para os seus investimentos.

PARLAMENTAR



MPV 595

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 58 da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 58. Aplica-se, **no que couber**, às licitações de concessão de porto organizado, de arrendamento e de autorização de instalação portuária o disposto na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”.

JUSTIFICATIVA

A proposta pretende estender as regras de licitação às autorizações, visando à isonomia entre as modalidades de exploração portuária. Além disso, elimina a aplicação meramente subsidiária da legislação citada, determinando sua aplicação direta, no que couber.

Atualmente, o regime jurídico aplicável aos contratos de concessão e arrendamento portuário, sujeitos à licitação difere dos contratos de adesão formalizados no procedimento de autorização de terminais de uso privado, sem a realização de certame licitatório.

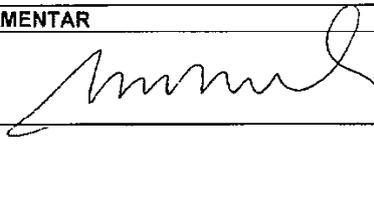
Aos contratos de arrendamento e concessão, aplica-se o regime jurídico de direito público que obriga os arrendatários ao pagamento de encargos à autoridade portuária e a prestação de serviço adequado, universal e contínuo, sob prazo determinado e com previsão de reversão dos bens afetados em favor do porto organizado.

Aos contratos de adesão, instrumento da autorização de exploração de instalações portuárias, aplica-se o regime jurídico de direito privado. Tal regime é muito mais brando, sendo que os operadores de terminais de uso privado não devem observância às exigências mencionadas no parágrafo anterior, dentre outras.

Essa diferenciação se dá, em regra, devido ao fato de que os portos organizados representam a prestação de serviço público, ao contrário da utilização dos terminais de uso privado que caracterizam exercício de atividade econômica.

Com a abertura dos terminais privados para movimentação de cargas em geral, a presente medida acarretará a necessidade de inserção de proposições legislativas tendentes a assegurar a legalidade na atuação dos terminais privados, sujeitos a autorização. Uma das formas de garantir a legalidade é prever a realização de licitação, segundo as regras das Leis nº 12.462, 8.987 e 8.666, para a constituição de todas as espécies de terminal. Com isso, assegura-se pelo menos a isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa no momento de assunção, pelo particular, da exploração de um terminal privado ou de uma instalação portuária instalada em porto organizado ou mesmo de uma concessão portuária.

PARLAMENTAR



MPV 595

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso V do artigo 5º da Medida Provisória n.º 595/2012 a seguinte redação.

Art. 5º ...

...

“ V- aos investimentos de responsabilidade do contratado, inclusive a obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, assegurada a ampliação da área arrendada, em área contígua, quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de licitação para novo arrendamento. “

JUSTIFICATIVA

O texto proposto explicita obrigações necessárias do contratado relacionadas com a construção, reforma, ampliação e melhoramento das instalações objeto de concessão ou arrendamento. Especificamente no caso do arrendamento, retoma conceito consagrado no Decreto nº 6.620 que dá agilidade para as ampliações necessárias sempre que for inviável, em termos técnicos, operacionais ou econômicos, a utilização de área contígua a um arrendamento de modo autônomo e com a eficiência necessária para se atingir o aproveitamento ótimo do porto.

PARLAMENTAR

MPV 595

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 53 da Medida Provisória n.º 595/2012 a seguinte redação.

“Art. 53. Até a publicação do regulamento previsto nesta Medida Provisória, ficam mantidas as regras para composição, atribuições e funcionamento dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão-de-obra.”

JUSTIFICATIVA

A MP 595 revogou a Lei nº 8.630 e reduziu a competência do Conselho da Autoridade Portuária – CAP. Porém, em diversos portos, o CAP mantém competências relevantes, inclusive no que se refere ao funcionamento e à operação dos contratos de arrendamento. Assim, há a necessidade de regra de transição que permita a adaptação gradual ao novo regime. Diante disso, propõe-se a manutenção das regras atuais, até a edição de regulamento, não só quanto à composição, mas também quanto ao funcionamento e às competências do CAP.

PARLAMENTAR

MPV 595

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 7º, da Medida Provisória n.º 595/2012.

JUSTIFICATIVA

A proposta de supressão busca evitar a atribuição de prerrogativas desmedidas à ANTAQ. Muito embora a referida Agência Reguladora desempenhe importante papel na regulamentação e fiscalização das operações portuárias, não há como se admitir que sua atuação seja efetuada de forma desmedida no sentido de intervir unilateralmente nos contratos celebrados para genericamente “disciplinar” a utilização de áreas.

A redação do artigo sob análise é absolutamente contrária ao princípio da segurança que deve permear as relações jurídicas. Nesse diapasão, conspira contra a própria ideia de angariar investimentos adicionais do setor privado, expandir e incrementar a atividade portuária no Brasil.

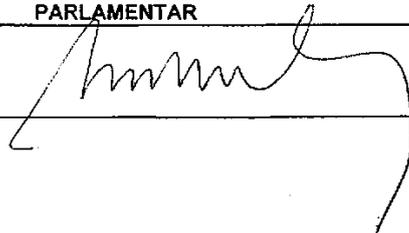
Os investidores devem ter segurança de que os instrumentos de outorga serão respeitados, inclusive em atenção ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Previsão com finalidade semelhante encontra-se na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC – Decreto-Lei 4657/42), que em seu art. 6º, que assim dispõe: “*A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*”.

Todas essas questões refletem a ideia de segurança jurídica, que deve obrigatoriamente ser respeitada dentro de um Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a legitimação da ANTAQ como interveniente em nome de quaisquer usuários, em qualquer hipótese, gera insegurança aos operadores portuários e prejudica a expansão das atividades – especialmente no que tange à obtenção de investimentos. A proposta de supressão do referido dispositivo busca evitar o sentimento de desamparo jurídico por parte dos operadores portuários, assegurando as finalidades precípuas da presente medida.

PARLAMENTAR



MPV 595

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 4º, da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 4º A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

Na redação proposta, **elimina-se referência ao regulamento da presente medida**, que representa outorga indevida de competência normativa ao poder executivo e implica insegurança jurídica. As condições necessárias para a configuração das hipóteses normativas devem ser as previstas na lei e nos respectivos contratos, assegurando ao particular contratado a previsibilidade necessária para os seus investimentos.

PARLAMENTAR

MPV 595

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

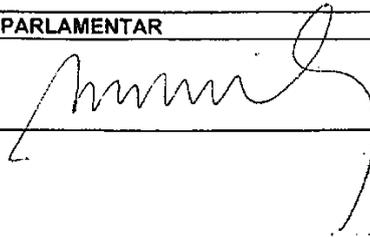
“Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão.”

JUSTIFICATIVA

Na redação proposta, **elimina-se referência ao regulamento da presente medida**, que representa outorga indevida de competência normativa ao poder executivo e implica insegurança jurídica. As condições necessárias para a configuração das hipóteses normativas devem ser as previstas na lei e nos respectivos contratos, assegurando ao particular contratado a previsibilidade necessária para os seus investimentos.

PARLAMENTAR



MPV 595

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 07 de dezembro de 2012
--------------------	---

Autor SENADOR WALDEMIR MOKA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. Supressiva	2 substitutiva	3. X modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
---------------	----------------	-------------------	-----------	-----------------------

Página 01	Artigos 49 e 51			
-----------	-----------------	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 49 e 51 da Medida Provisória nº 595, de 07 de dezembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993, e não adaptados nos termos de seu art. 48, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato nem superior ao prazo estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie.

§ 1º A renovação dos contratos referidos no caput será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

§ 2º Os contratos renovados na forma do parágrafo anterior permanecerão vigentes pelos novos prazos estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

§ 3º Os contratos mencionados no caput ficam automaticamente prorrogados até a assinatura da respectiva renovação, procedida nos termos deste artigo.

.....

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 49 e 50.

JUSTIFICATIÇÃO

Os contratos realizados antes de Lei 8.630/1993, e não adaptados durante sua vigência(artigo 48 da Lei 8630) , encontram-se vencidos ou prestes a vencer no futuro próximo.

Por isso a renovação destes contratos por mais um período - por prazo idêntico ao que fixa esta MP 595 para os contratos futuros, apresenta-se como necessária para que não ocorra a interrupção de operações portuárias importantes, tendo como resultado enormes prejuízos ao País e suas atividades de comércio exterior.

Caso estes contratos não sejam adaptados ao novo marco regulatório e renovados, o País enfrentará enorme apagão logístico e prejuízos em diversas atividades de extrema importância para a balança comercial, incluindo aquelas do agronegócio e petróleo, além de diversos outros itens importantes.

O iminente aumento do Custo Brasil impõe a modificação da regra estabelecida na MP 595 para autorizar a renovação destes contratos, observadas as demais normas por ela exarada, mormente no que tange a modernização e promoção de melhoria na eficiência e agilidade das operações portuárias nacionais.

PARLAMENTAR



Senador Waldemir Moka PMDB-MS

MPV 595

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/ 2012
--------------------	---

Autor DEPUTADO ESPERDIÃO AMIN	nº do prontuário 471
----------------------------------	--------------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página 01	Artigo			
-----------	--------	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIME O ART. 49, DAR NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 50 E 51, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS, TODOS DA MP 595

~~Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.~~

~~§ 1o Nos casos em que o prazo remanescente do contrato for inferior a doze meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQ deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.~~

~~§ 2o A prorrogação dos contratos referidos no caput, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.~~

Art. 49 ~~50~~. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993 e não adaptados nos termos de seu art. 48, os termos de autorização, e os contratos de adesão, em vigor em 7 de dezembro de 2012, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no §§ 2º e 3º deste artigo e nos arts. 5º e 8o.

§ 1o A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2o Para efeito do disposto no caput e §1º deste artigo, os contratos de arrendamento ali mencionados poderão ser renovados por mais um período, não superior ao estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie, e em prazo compatível com o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE apresentado pelo arrendatário à ANTAQ na forma da lei.

§ 3o A renovação dos contratos referidos no caput será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

§ 4o Os contratos de arrendamento renovados na forma deste artigo permanecerão vigentes pelos novos prazos estabelecidos, devendo ser licitados com a

antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

§ 5o Os contratos de arrendamento mencionados no caput ficam automaticamente prorrogados até a assinatura da respectiva renovação, procedida nos termos deste artigo.

Art. 50 54. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 49.

JUSTIFICATIVA

Os contratos realizados com base na legislação anterior à Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e não adaptados conforme previsto no seu art. 48, estão com prazo de vencimento vencido ou a vencer nos próximos dias ou meses. Trata-se de um número limitado de contratos.

A possibilidade da renovação destes contratos por mais um período - por prazo não inferior ao previsto em suas cláusulas nem superior ao que fixa esta MP 595 - mostra-se recomendável, sob pena de solução de continuidade das operações portuárias, podendo causar enormes prejuízos ao País no tocante ao seu comércio exterior.

Ou seja, caso estes contratos não sejam renovados, adaptados ao novo marco regulatório, os efeitos virão em sentido diametralmente oposto ao desejado pelo Governo, gerando um gargalo logístico imediato, com impacto em uma série de atividades essenciais para o País, como agronegócio, petróleo e gás natural, cítricos, containeres, fertilizantes, entre outros, tanto na importação quanto na exportação de mercadorias, podendo com isso aumentar o Custo Brasil e tirar competitividade das exportações brasileiras frente a concorrentes internacionais.

Por isso, deve ser modificada a regra estabelecida na MP 595 para autorizar a renovação destes contratos, observadas as novas regras estabelecidas por esta MP, em particular quanto às novas obrigações de movimentações mínimas e de investimentos, que visam a modernização, a maior eficiência das instalações, a maior agilidade das operações, e a consequente redução dos custos das operações portuárias.

Tal providência evitará o aumento dos custos e grandes prejuízos no escoamento de safras e trânsito de mercadorias de exportação e importação que se fazem hoje por estes terminais.

PARLIAMENTAR



MPV 595

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTOR Senadora Lídice da Mata	PARTIDO PSB	UF BA	PÁGINA 01/02
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

Acrescente-se ao art. 33 da Medida Provisória Nº 595, de 6 de dezembro de 2012, o § 4º com a seguinte redação:

“§ 4º As ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores portuários avulsos, até o limite de dois anos quanto houve o cancelamento do registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece expressamente um prazo de prescrição para estabilizar as relações jurídicas entre trabalhadores avulsos e operadoras portuárias.

A prestação de serviço avulso não configura relação de emprego, inexistindo extinção do contrato de trabalho na espécie. Assim, a prescrição é contada do término do último serviço prestado, observando o prazo quinquenal nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

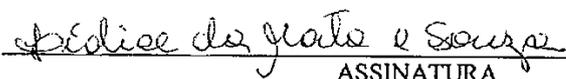
Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, de forma que nada mais justo e adequado do que estabelecer uma regra equivalente para ambos.

A questão do marco inicial para contagem do referido prazo foi fixada considerando a exegese da própria MP 595/2012 e Lei 9.719/98, que fornecem o arcabouço legislativo de modernização dos portos no Brasil sob o abrigo da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho.

De acordo com essas leis, compete ao OGMO selecionar, registrar, promover o treinamento e a habilitação profissional, inscrever o trabalhador no cadastro, manter o cadastro e o registro do trabalhador, promover a escalação, arrecadar e repassar, aos respectivos trabalhadores escalados, os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários, e aplicar, quando cabível, normas disciplinares, incluindo o cancelamento do registro.

Ainda que o trabalhador portuário avulso não tenha suas atividades direcionadas, de forma constante, por nenhum operador portuário, constituindo nisso a essência do trabalho avulso, certo é que, quanto ao OGMO, a relação prossegue além dos intermitentes vínculos com os operadores portuários. Eventual insatisfação deve ser dirimida observando um lapso de tempo claramente definido na lei.

A emenda supre lacuna importante, pondo fim a milhares de conflitos judiciais acerca da prescrição que passar a ser expressa e declarada no texto legal.

DATA 13 / 12 / 2012	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00186

DATA ___/___/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	---

TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTORA SENADORA LÍDICE DA MATA.....	PARTIDO PSB	UF BA	PÁGINA 01/02
--	----------------	----------	-----------------

Dê-se ao § 2º do artigo 36 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012 a seguinte redação:

§ 2o A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura harmonizar a legislação infraconstitucional à Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, que ameniza os reflexos negativos que os novos métodos de processamento de cargas nos portos podem causar aos trabalhadores portuários avulsos.

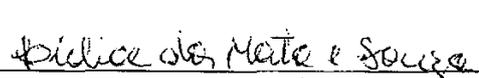
A Lei nº 8.630/1993, denominada por Lei de Modernização dos Portos, trouxe novas formas de organização e exploração dos portos, alterando as regras de utilização da mão de obra, visando protegê-la da automação iniciada com a Lei.

Entretanto, milhares de conflitos e embates judiciais tiveram início por não ter sido inserido expressamente no texto legal que a contratação de trabalhadores portuários de capatazia e bloco, com vínculo empregatício por prazo indeterminado seria feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Tais trabalhadores portuários foram discriminados em relação aos demais, que tiveram expressamente assegurada essa garantia.

~~Como o Brasil ratificou a mencionada Convenção nº 137, da OIT, em 12.08.1995, por meio do Decreto nº 1.574/1995, que passou a integrar a nossa legislação ordinária a partir de 12.08.1995, é importante efetivar que a redação discriminatória da Lei 8.630/93, renovada na MP 595/2012, continuará dando margem a conflitos que poderiam ser evitados com o aprimoramento proposto.~~

A emenda também atende a Constituição Federal de 1988 que, em seu bojo, atenua os efeitos indesejáveis da automação *ex vi*: Artigo 7º - São direitos urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei.

DATA 13/02/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	

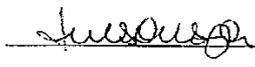
AUTORA SENADORA LÍDICE DA MATA.....	PARTIDO PSB	UF BA	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

Acrescente-se ao art. 11 o inciso IV com a seguinte redação:

Art. 11.....
.....
IV – consulta à Autoridade Portuária .

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer melhoramento, ampliação e construção de terminais, cais ou instalações portuárias devem observar normas estabelecidas pela Autoridade Portuária, bem como ser precedidas de autorização na área ambiental, e, cada município ou estado em que se encontram o porto.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	---

MPV 595

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [x] ADITIVA				

AUTORA SENADORA LÍDICE DA MATA.....	PARTIDO PSB	UF BA	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

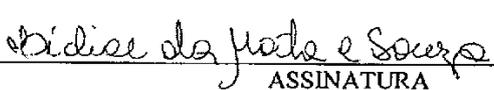
Acrescente-se ao art. 2º o inciso XIII com a seguinte redação:

Art.2º.....

XIII – Autoridade Portuária – Entidade Pública responsável pelas atividades e serviços realizados dentro do Porto Organizado, bem como, pelas instalações portuárias localizadas dentro da Área de Porto Organizado;

JUSTIFICAÇÃO

Todo porto organizado deve ter um agente público com o papel de articular políticas públicas para garantir que o trabalho portuário, respeito às normas de segurança e ao meio ambiente. Por ser uma fronteira onde diversos interesses estratégicos estão em jogo, é necessário a defesa do interesse público, e o combate qualquer cartelização e criação de monopólios, por isso a importância da Autoridade Portuária.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

AUTOR Senadora Lídice da Mata	PARTIDO PSB	UF BA	PÁGINA 01/01
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

O § 5º do art. 47 da Medida Provisória Nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 47

§ 5.º A Autoridade Portuária deverá contratar empresas para gerenciar e auditar os serviços de obras contratados conforme o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização e auditoria e acompanhamento destas obras são de fundamental importância para o bom desempenho da atividade portuária, bem como a promoção transparência e o uso correto das verbas públicas. Ao contratar empresas para gerenciar e auditar os serviços de obras de dragagem conforme estabelece o caput do § 5.º deste artigo, a Autoridade Portuária, necessariamente, precisa de recursos humanos próprios, com capacitação na área afim, pois dessa forma, não se colocará em risco vidas humanas, além de fiscalizar a aplicabilidade dos recursos financeiros, suas dotações e revisões contratuais, quando for o caso.

DATA 13/12/2012		ASSINATURA
--------------------	---	------------

MPV 595

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13-12-2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 36 da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado ou por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita prioritariamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.”

JUSTIFICATIVA

O *caput* deste artigo repete o texto do Artigo 26 da Lei 8.630/93. A vontade do legislador (assim já interpretada por diversas cortes trabalhistas em todas as instâncias) é de fixar que o trabalho portuário, no porto organizado, pode ser executado livremente tanto pelo empregado (por prazo indeterminado) quanto pelo trabalhador avulso. Todavia, por se utilizar do conectivo “e” ao invés do “ou”, na expressão “trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos”, a norma permitiu que se suscitasse dúvidas, pois alguns defenderam que o comando encerrava uma obrigação de, em toda operação portuária, se utilizar tanto o trabalhador contratado quanto o avulso. Assim ter-se-ia um injustificável e inaceitável acréscimo de custo nos portos, vez que, para atender a essa interpretação, todos os operadores estariam obrigados a manterem empregados a prazo indeterminado e, também, requisitar trabalhadores avulsos. A questão já foi apreciada por alguns tribunais, mas, a norma estaria melhor redigida e aperfeiçoada, evitando-se novas demandas judiciais se, nesse texto, se utilizasse a conjunção “ou” e não “e”.

A observação dos instrumentos normativos internacionais que vincularem o Brasil é comando expresso fixado no Art. 27 desta Medida Provisória. A Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho (da qual, desde 12.8.1995, o Brasil é signatário, e,

portanto, a ela vinculado), em seu Art. 3º, Item 2, estabelece que a contratação da mão de obra com vínculo empregatício deve conferir mera prioridade (e não exclusividade) aos trabalhadores avulsos registrados no OGMO. Isso, inclusive, já foi objeto de decisão judicial pelo Pleno do TST, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, Processo TST-DC-174.611/2006-000-00-00.5. A utilização do advérbio “exclusivamente” suscitará insegurança jurídica por afrontar a norma internacional e a decisão mencionada, ambas já plenamente assimiladas nas relações de trabalho portuárias e que permitiram a desoneração das contas salariais. Nesse sentido, a alteração proposta permitirá um maior investimento em capacitação do trabalhador e aproveitamento de mão de obra mais qualificada, ensejando, por fim, a otimização dos recursos tecnológicos disponíveis para a movimentação de cargas.

PARLAMENTAR

MPV 595

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13-12-2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do proponente
--	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 49 e parágrafos 1º e 2º da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art.49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória serão prorrogados até o limite máximo de cinquenta anos, nesse prazo incluído o prazo originário e o da prorrogação, desde que o arrendatário esteja em dia com as obrigações contratuais na data da prorrogação e se proceda à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima.

Parágrafo Único - Nos casos em que o prazo remanescente do contrato for inferior a dezoito meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQ deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.”

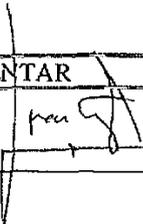
JUSTIFICATIVA

A quase totalidade dos contratos de arrendamento vigentes está submetida ao regime de vinte e cinco anos prorrogável por mais vinte e cinco em função do disposto na Resolução número 2.240 da ANTAQ.

Deixar os poucos arrendamentos consolidados e bem sucedidos que não estão submetidos a essa regra sem possibilidade de prorrogação implicaria quebrar o princípio da isonomia, afetando, ademais, o salutar princípio da competitividade que permeia a medida provisória.

Obviamente, para obter a prorrogação, o arrendatário deve estar em dia com suas obrigações e ter o contrato revisto para adequação do preço em virtude dos investimentos realizados e os novos investimentos para o prazo da prorrogação, fazendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

PARLAMENTAR



MPV 595

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

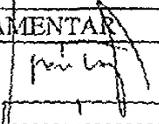
Data 13-12-2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do precatório
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA				
<p>Modifique-se o parágrafo único do art. 24 da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:</p> <p>“Art.24.....</p> <p>Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para a execução das operações referidas no caput, deverá solicitar ao operador portuário ou requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra.”</p>				
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Existem situações em que a movimentação de cargas, especialmente as mencionadas nas letras “b” e “c” do Inciso III, deverá ser feita por operador portuário que detém mão de obra contratada com vínculo empregatício (e que a utilizará). Com a redação original da MP, essa movimentação teria que ser realizada por trabalhadores avulsos, ainda que, por exemplo, o terminal arrendado tivesse mão de obra própria.</p>				

PARLAMENTAR 
--

MPV 595

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13-12-2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

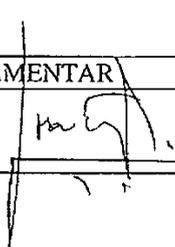
Modifique-se o *caput* do art. 23 da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art. 23. Com exceção do disposto no Capítulo VI desta Medida Provisória, as atividades do operador portuário, estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ.”

JUSTIFICATIVA

Muitos dos aspectos das atividades dos operadores portuários abordam relações de trabalho. Dessa forma, entendemos que esse tema em particular foge à competência da ANTAQ, que deveria se restringir ao disciplinamento das questões administrativas desse tema. Consideramos um risco muito grande deixar a cargo do órgão regulador a competência de fixar regras que impactam diretamente nas relações de trabalho portuárias.

PARLAMENTAR



MPV 595

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13-12-2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

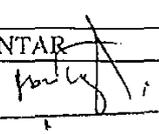
Modifique-se o art. 40 da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas ao regime de autorização, concessão ou arrendamento a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.”

JUSTIFICATIVA

A antiga redação desse dispositivo (art. 56, da Lei 8.630/93) destinava-se a esclarecer que as relações entre titulares de instalações portuárias de uso privativo e seus empregados contratados por prazo indeterminado observariam os instrumentos coletivos de suas respectivas categorias econômicas preponderantes. A nova redação restringe essa possibilidade àqueles sujeitos ao regime de autorização, tão só. Os titulares sujeitos ao regime de autorização pela Medida Provisória, necessariamente, estão fora do porto organizado. Assim, de maneira esconsa, impõe-se que, nos limites do porto organizado, os instrumentos coletivos a vigor serão aqueles firmados com as entidades sindicais dos trabalhadores avulsos, ainda que a relação com o operador portuário seja mediante vínculo empregatício. É incoerente e, ao final, outorga às entidades dos trabalhadores avulsos a representação sindical dos empregados com vínculo empregatício que tem interesses diametralmente opostos àqueles.

PARLAMENTAR



MPV 595

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595, de 2012.
---------------------------	---

Autor Marcos Montes (PSD/MG)	Nº do prontuário 257
--	--------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
-------------------	---------------	------------------	---------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 8º da MPV nº 595, de 2012, parágrafo (§6º) com a seguinte redação:

Art. 8º -

§ 6º Os terminais privados que estiverem integrados à cadeia produtiva e forem necessários para as atividades do autorizatário, não estarão condicionados à chamada e processo seletivo públicos, mantidos os requisitos do art. 11.

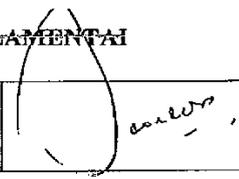
JUSTIFICATIVA

Uma infraestrutura logística eficiente é considerada primordial para a competitividade e viabilidade econômica dos empreendimentos. Portanto, as atividades produtivas brasileiras dependem dos terminais portuários para fazer frente aos competidores no mercado mundial. Isto é especialmente importante para aquelas atividades que exigem grandes investimentos de capital e têm longo prazo de retorno.

A obtenção de autorização para a implantação e expansão de terminal privado já exige investimentos em projetos e na área imóvel por parte do interessado. A chamada e processo seletivo públicos representam requisito adicional que onera, coloca em risco e desestimula o investimento. Portanto, para os terminais portuários de Indústria, faz-se necessário haver regra que não restrinja o desenvolvimento e crescimento da economia brasileira.

Entendemos inadequada a exigência de chamada e processo seletivo público referidos no *caput* do artigo 8º.

~~PARLAMENTAR~~

Brasília, 12 de dezembro de 2012.	
-----------------------------------	---

MPV 595

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595, de 2012.
---------------------------	---

Autor Marcos Montes (PSD/MG)	Nº do prontuário 257
--	--------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
-------------------	---------------	------------------	---------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.10 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 10. Em caso de perigo público, inclusive risco à distribuição de cargas essenciais ao consumo, a ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

JUSTIFICATIVA

Os terminais privados atualmente já atendem a cargas de terceiros, sempre que há capacidade disponível e interesse comercial. A determinação de acesso por terceiros deve ser absolutamente excepcional, considerando que se trata de atividade empresarial, que deve ser exercida em regime de livre competição, sem privilégios ou distorções. Em condições normais de mercado, a relação entre particulares é privada, estabelecida por acordos comerciais.

Qualquer interferência na propriedade privada e na liberdade de gestão empresarial gera insegurança jurídica e competição assimétrica entre autorizatários e os terceiros que não investiram nos terminais. Quaisquer restrições ao empreendimento somente se justificariam em casos de infração à legislação, que traga prejuízos à economia nacional, apurados pelos órgãos de defesa da concorrência.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de dezembro de 2012.	
-----------------------------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00197

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/ 2012
--------------------	---

Autor Deputado Marcos Montes PSD/MG	nº do prontuário 257
---	--------------------------------

<input type="checkbox"/> 1 X . Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4 aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global
---	---	---	------------------------------------	--

Página 01	Artigo			
-----------	--------	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**SUPRIME O ART. 49,e DAR NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 50 E 51,
RENUMERANDO-SE OS DEMAIS, TODOS DA MP 595**

~~Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.~~

~~§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente do contrato for inferior a dezoito meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQ deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.~~

~~§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.~~

Art. 49 50. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993 e não adaptados nos termos de seu art. 48, os termos de autorização, e os contratos de adesão, em vigor em 7 de dezembro de 2012, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no §§ 2º e 3º deste artigo e nos arts. 5º e 8o.

§ 1º A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e §1º deste artigo, os contratos de arrendamento ali mencionados deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato nem superior ao prazo estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie.

~~§ 3º A renovação dos contratos referidos no caput será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.~~

§ 4º Os contratos de arrendamento renovados na forma deste artigo permanecerão vigentes pelos novos prazos estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

§ 5o Os contratos de arrendamento mencionados no caput ficam automaticamente prorrogados até a assinatura da respectiva renovação, procedida nos termos deste artigo.

Art. 50 64. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 49.

JUSTIFICATIVA

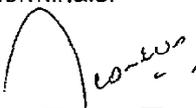
Os contratos realizados com base na legislação anterior à Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e ainda não adaptados, estão vencidos ou com vencimento se aproximando.

A renovação destes contratos por mais um período - por prazo não inferior ao previsto em suas cláusulas nem superior ao que fixa esta MP 595 - mostra-se imperiosa, sob pena de interrupção das atividades portuárias, o que causará grandes prejuízos ao País e ao seu comércio exterior.

O resultado disto será a geração de um gargalo logístico, com impacto em uma série de atividades essenciais para o País, mormente ao agronegócio, petróleo e gás natural, cêtricos, entre outros, podendo com isso aumentar o Custo Brasil e tirar competitividade das exportações brasileiras frente a concorrentes internacionais, o que sem dúvida vai em sentido oposto ao desejado pelo País e pelo Governo.

Deve portanto ser modificada a regra estabelecida na MP 595 para autorizar a renovação destes contratos, observadas as novas regras gerais estabelecidas por esta MP quanto às novas obrigações de movimentações mínimas e de investimentos, que visam a modernização, a maior eficiência das instalações, e consequentemente a redução dos custos operacionais nos portos Brasileiros.

Temos por certo que esta medida evitará enormes prejuízos no escoamento da safra brasileira de grãos bem como no trânsito de mercadorias de comércio exterior que se fazem hoje por estes terminais.


PARLAMENTAR
Deputado Marcos Montes

MPV 595

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012
--------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	Nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do Art. 49 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 49.....

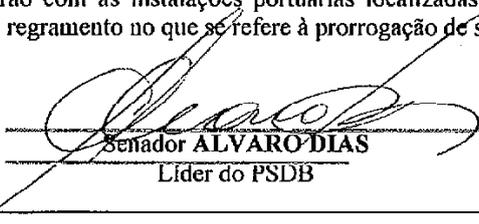
§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no *caput* ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo necessário para se atingir o máximo de cinquenta anos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 49 refere-se aos contratos de concessão e de arrendamento, que dependem de longos prazos de execução a fim de possibilitar a realização dos investimentos necessários. Assim, há um prazo máximo total de cinquenta anos, reputado usualmente como adequado para a recuperação dos grandes investimentos realizados nesse setor. Este tem sido o prazo máximo de referência nos contratos de arrendamento e nos contratos de adesão relativos aos terminais de uso privativo misto, no âmbito da Lei nº 8.666.

No entanto, nem sempre o prazo inicial é de 25 anos. Isso poderia gerar dúvidas na aplicação da regra atinente ao igual prazo na prorrogação, tal como já ocorre no âmbito da legislação geral de licitações e concessões. Cabe evitar essa dificuldade de interpretação por meio de regra que esclareça o modo de cálculo do prazo. Com a alteração, será respeitado o prazo máximo de cinquenta anos mesmo que o prazo inicial do contrato seja inferior a 25 anos.

Por outro lado, pretende-se o estabelecimento de uma condição clara e objetiva para a prorrogação, nos exatos termos como vem prevista no art. 8º, § 2º, da MP nº 595. Uma vez que os terminais privados competirão com as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, é necessário que tenham igual regramento no que se refere à prorrogação de seus respectivos contratos.


Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

MPV 595

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012
--------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

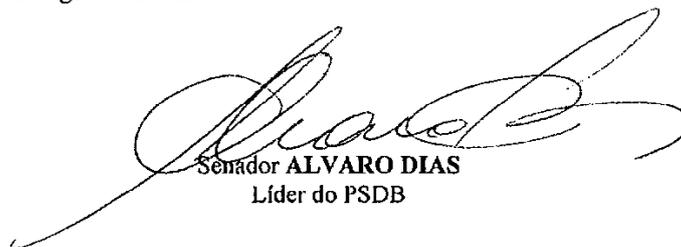
Dê-se ao inciso I do Art. 41 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 41.....

I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos do porto, sem prejuízo das sanções aplicáveis às infrações cometidas durante a vigência da Lei 8.630, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A omissão de confirmação, no texto da lei, das infrações praticadas sob a égide da legislação anterior não pode ser usada futuramente como fundamento para se afastar a punição. Não se pode permitir que a redação da MP 595 fundamente alegações de "retroatividade do dispositivo penal mais benéfico" ou de existência de uma anistia tácita das infrações anteriores. Para não dar margem a dúvida, propõe-se a alteração do dispositivo, inserindo-se uma disposição expressa que reafirme a inexistência de anistia e confirme que devem continuar a ser aplicadas as sanções impostas a condutas anteriores ao início da vigência da MP 595.



Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

MPV 595

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012
--------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do Art. 40 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no art. 36 e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração destina-se a preservar as conquistas dos trabalhadores portuários, que não podem ser desconsideradas pela modificação da estrutura de prestação de serviços portuários promovida pela MP 595. Uma vez que se pretende dar prestígio à movimentação de carga por parte de terminais privados, sujeitos a autorização, deve-se assegurar que a contratação de trabalhadores por tempo indeterminado nestes terminais siga as regras consagradas no artigo 36 e seus parágrafos da MP 595. Caso contrário, e em oposição às diretrizes fixadas pelo governo federal quando da edição do chamado "pacote portuário", haverá perdas significativas para os trabalhadores portuários, que verão a redução de atividade portuária nos portos organizados e o aumento dos terminais privados fora dos portos organizados refletir-se na redução das oportunidades de trabalho e na diminuição dos empregos disponíveis para os trabalhadores atualmente em operação nos portos nacionais.


Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

MPV 595

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012
--------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutvo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

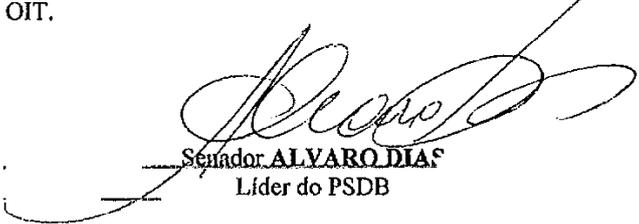
Dê-se ao § 2º do Art. 36 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 36.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita em observância da Convenção 137 da OIT – Organização Internacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual, a MP 595 contraria a Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, incorporada ao direito brasileiro em 1995 e amplamente aplicada pelo Tribunal Superior do Trabalho. A alteração busca preservar a aplicação dessa convenção e o respeito aos compromissos internacionais do Brasil, bem como os direitos dos trabalhadores. Também pretende evitar perplexidades que haveria na aplicação do texto original da MP 595. Como a lei ordinária é insuficiente para afastar a aplicação da Convenção 137 da OIT, a manutenção da redação atual da MP 595 é inconveniente porquanto gerará conflitos em sua aplicação concreta. A mudança proposta evita essa dificuldade e deixa claro o compromisso do Estado brasileiro em continuar a dar aplicação efetiva à Convenção 137 da OIT.


Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

MPV 595

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012
--------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º, inciso II do Art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 8º.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos iguais sucessivos, desde que:

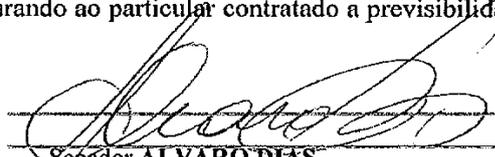
I -

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual, não se prevê que os "períodos sucessivos" sejam iguais. Isso elimina qualquer possibilidade de controle da prorrogação, que poderia ser feita aparentemente sem qualquer limite de prazo. Prevendo-se que a prorrogação se dará por iguais períodos assegura-se pelo menos que, a cada vencimento de um período contratual, haverá novo compromisso de manutenção da atividade portuária e de realização dos investimentos necessários.

Também se elimina a referência ao regulamento, que representa outorga indevida de competência normativa ao poder executivo e implica insegurança jurídica. As condições necessárias para a configuração da hipótese do inciso II do § 2º do art. 8º devem ser previstas claramente no contrato, assegurando ao particular contratado a previsibilidade necessária para os seus investimentos.



Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00203

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012
--------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

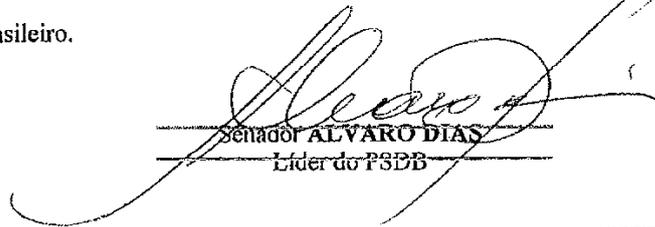
Dê-se ao caput do Art. 3º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º. A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável, deve seguir as seguintes diretrizes:

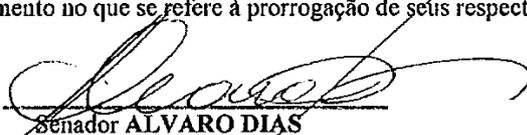
JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida tem por intenção consignar expressamente no ato normativo a relevância dos serviços portuários, que correspondem ao principal instrumento de logística para escoamento de cargas nacionais, e sua ligação direta com a geração de empregos, renda e com o próprio desenvolvimento do país.

Além da correspondência buscada com o art. 3º, da Lei de Licitações, a proposta visa compatibilizar a MP 595 com o dispositivo constitucional que prevê o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais do país (art. 3º, II). Adicionalmente, a inclusão do termo no texto legal também atende aos preceitos estabelecidos no art. 170, da Constituição Federal, quando menciona os princípios que devem reger a ordem econômica. Dentre eles, estão a soberania nacional (inc. I), a defesa do meio ambiente (inc. VI), a redução das desigualdades (inc. VII) e a busca do pleno emprego (inc. VIII), todos relacionados à busca de um desenvolvimento nacional sustentável, ligado ao bem-estar do povo brasileiro.


Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012		
Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao § 1º do Art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º</p> <p>§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de cinquenta anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O art. 5º, § 1º, prevê o prazo de até 25 anos, prorrogável por no máximo igual período. Assim, há um prazo máximo total de cinquenta anos, reputado usualmente como adequado para a recuperação dos grandes investimentos realizados nesse setor. Este tem sido o prazo máximo de referência nos contratos de arrendamento e nos contratos de adesão relativos aos terminais de uso privativo misto, no âmbito da Lei nº 8.666.</p> <p>No entanto, nem sempre o prazo inicial é de 25 anos. Isso poderia gerar dúvidas na aplicação da regra atinente ao igual prazo na prorrogação, tal como já ocorre no âmbito da legislação geral de licitações e concessões. Cabe evitar essa dificuldade de interpretação por meio de regra que esclareça o modo de cálculo do prazo. Com a alteração, será respeitado o prazo máximo de cinquenta anos mesmo que o prazo inicial do contrato seja inferior a 25 anos.</p> <p>Por outro lado, pretende-se o estabelecimento de uma condição clara e objetiva para a prorrogação, nos exatos termos como vem prevista no art. 8º, § 2º, da MP nº 595. Uma vez que os terminais privados competirão com as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, é necessário que tenham igual regramento no que se refere à prorrogação de seus respectivos contratos.</p> <p style="text-align: center;">  Senador ALVARO DIAS Líder do PSDB </p>				
PARLAMENTAR				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00205

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012
--------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	Nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 16. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

- I - baixar o regulamento de exploração;
- II - homologar o horário de funcionamento do porto;
- III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;
- IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
- V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;
- VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;
- VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;
- IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;
- X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;
- XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;
- XIII - estimular a competitividade;
- XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;
- ~~XV - baixar seu regimento interno;~~
- XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on-roll-off.

SIMPÓSIO DE POLÍTICA DE TRANSPORTES

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

Art. 16 A. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I - bloco do poder público, sendo:

- a) um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;
- b) um representante do Estado onde se localiza o porto;
- c) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - bloco dos operadores portuários, sendo:

- a) um representante da Administração do Porto;
- b) um representante dos armadores;
- c) um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto;
- d) um representante dos demais operadores portuários;

III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

- a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;
- b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários;

IV - bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:

- a) dois representantes dos exportadores e importadores de mercadorias;
- b) dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;
- c) um representante dos terminais retroportuários.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I - pelo ministério competente, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

III - pela Associação de Comércio Exterior (AEB), no caso do inciso IV, alínea a do caput deste artigo;

IV - pelas associações comerciais locais, no caso do inciso IV, alínea b do caput deste artigo.

§ 2º Os membros do conselho serão designados pelo ministério competente ~~para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.~~

§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada bloco terá direito a um voto;

II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho da Autoridade Portuária, conhecido como CAP, desempenha papel fundamental para o desenvolvimento dos Portos Públicos. A Medida Provisória 595 retirou as competências fundamentais da atuação do CAP e atribuiu apenas o caráter consultivo à suas atividades. O Conselho é o único foro para a participação da iniciativa privada, responsável pelos investimentos nos portos públicos, nas decisões relevantes do poder público, principalmente das companhias Docas. A redação atual demonstra a intenção inequívoca do Governo Federal de não permitir a participação da iniciativa privada no processo de tomada de decisão, centralizando todo o poder nas mãos dos seus indicados políticos. Desse modo não podemos permitir que a iniciativa privada seja alijada do processo decisório.

O Conselho de Autoridade Portuária é um foro composto por todos os agentes privados e públicos atuantes no comércio exterior. Além de ser a instância recursal para as decisões individuais das empresas públicas administradoras portuárias públicos o CAP é fundamental para revisão das decisões a respeito da modificação dos valores de tarifas cobradas pelo poder público e para validação do Plano de Zoneamento Portuário, peça fundamental para exploração dos Portos Públicos.

Ao retirar os poderes do Conselho de Autoridade Portuária do arcabouço institucional dos Portos Públicos o Governo Federal ignora os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.



Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00206

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012
--------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o inciso XXIX no Art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 2012:

Art. 5º. São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas :

(...)

XXIX – à solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, incluindo a conciliação e a arbitragem.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inserção do dispositivo acima busca delimitar as formas de resolução de conflitos, prestigiando o instituto da arbitragem, previsto pela Lei 9.307/96.

Com o passar dos anos, a arbitragem sedimentou-se como instrumento eficaz para dirimir litígios das mais variadas origens em todo o território nacional. O Judiciário firmou jurisprudência uníssona no sentido de incentivar o seu uso, inclusive em contratos administrativos. É a orientação que se colhe do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do AgRg no MS 11.308/DF, quando o voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou que *“Em verdade, não há que se negar a aplicabilidade do juízo arbitral em litígios administrativos, em que presente direitos patrimoniais do Estado, mas ao contrário, até mesmo incentivá-la, porquanto mais célere, nos termos do artigo 23 da Lei 8987/95, que dispõe acerca de concessões e permissões de serviços e obras públicas, que prevê em seu inciso XV, entre as cláusulas essenciais do contrato de concessão de serviço público, as relativas ao “foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais”*” (AgRg no MS 11.308, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.8.2006).

No mesmo sentido, há precedente ainda mais recente do STJ: REsp 904.813, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.2.2012, dentre tantos outros oriundos daquela mesma Corte.

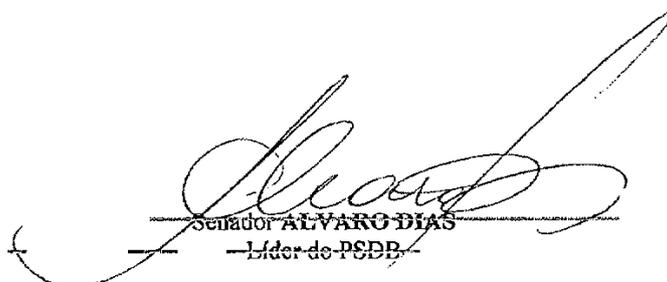
O reconhecimento da viabilidade de utilização do instituto arbitral como forma eficaz de solução de litígios também perante o Poder Público – evidentemente, no que tange a direitos disponíveis –, está consagrado inclusive em diplomas legais relacionados a contratos administrativos.

A Lei que regulamenta as PPPs (de n.º 11.079/2004), por exemplo, inclui dentre as previsões que podem constar do instrumento contratual *“o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato”* (art. 11, III).

Do mesmo modo, também a Lei de Concessões (de n.º 8.987/95) teve dispositivo idêntico adicionado ao seu conteúdo pela Lei n.º 11.196/2005. Trata-se do art. 23-A, o qual preceitua que *“O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996”*.

Por fim, há que se ressaltar que a lei que criou a ANTAQ, a ANTT e o DNIT e reestruturou a sistemática dos transportes aquaviários e terrestres (Lei n.º 10.233/2001), também traz disposições alusivas à possibilidade de instaurar a arbitragem em caso de sobrevirem conflitos na relação contratual das agências com suas permissionárias e concessionárias. É o que se depreende dos arts. 35, XVI, e 39, XI. Em ambos os dispositivos, prevê-se como obrigatórias nos contratos as cláusulas relativas a *“regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem”*.

Logo, em atenção ao desenvolvimento da arbitragem no país e à sua consolidação como instrumento útil e eficaz de resolução de conflitos, propõe-se a inserção no art. 5º, da MP 595, de inciso adicional expressamente tratando da necessidade de o instituto constar dos contratos como mecanismo passível de utilização. Propõe-se redação idêntica à constante da Lei nº 10.233/2001, já aplicável aos contratos de concessão, arrendamento e autorização, para evitar qualquer dificuldade hermenêutica.



Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00207

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012
--------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do Art. 58 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 58. Aplica-se, no que couber, às licitações de concessão de porto organizado, de arrendamento e de autorização de instalação portuária o disposto na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta pretende estender as regras de licitação às autorizações, visando à isonomia entre as modalidades de exploração portuária. Além disso, elimina a aplicação meramente subsidiária da legislação citada, determinando sua aplicação direta, no que couber.

Atualmente, o regime jurídico aplicável aos contratos de concessão e arrendamento portuário, sujeitos à licitação difere dos contratos de adesão formalizados no procedimento de autorização de terminais de uso privado, sem a realização de certame licitatório.

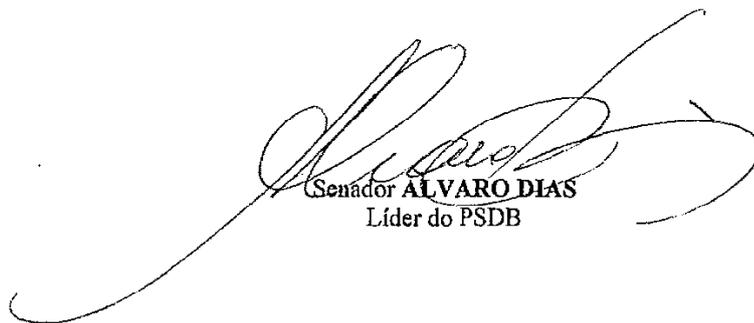
Aos contratos de arrendamento e concessão, aplica-se o regime jurídico de direito público que obriga os arrendatários ao pagamento de encargos à autoridade portuária e a prestação de serviço adequado, universal e contínuo, sob prazo determinado e com previsão de reversão dos bens afetados em favor do porto organizado.

Aos contratos de adesão, instrumento da autorização de exploração de instalações portuárias, aplica-se o regime jurídico de direito privado. Tal regime é muito mais brando, sendo que

os operadores de terminais de uso privado não devem observância às exigências mencionadas no parágrafo anterior, dentre outras.

Essa diferenciação se dá, em regra, devido ao fato de que os portos organizados representam a prestação de serviço público, ao contrário da utilização dos terminais de uso privado que caracterizam exercício de atividade econômica.

Com a abertura dos terminais privados para movimentação de cargas em geral, a presente medida acarretará a necessidade de inserção de proposições legislativas tendentes a assegurar a legalidade na atuação dos terminais privados, sujeitos a autorização. Uma das formas de garantir a legalidade é prever a realização de licitação, segundo as regras das Leis nº 12.462, 8.987 e 8.666, para a constituição de todas as espécies de terminal. Com isso, assegura-se pelo menos a isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa no momento de assunção, pelo particular, da exploração de um terminal privado ou de uma instalação portuária instalada em porto organizado ou mesmo de uma concessão portuária.



Senador **ALVARO DIAS**
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

EMENDA Nº
(à MPV nº 595, de 2012)

MPV 595

00208

Suprimam-se do texto da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 2012, renumerando-se os dispositivos subsequentes, o Capítulo VI – “do trabalho portuário”, com todos os artigos que o integram (arts. 28 a 40); o inciso V do art. 22; o parágrafo único do art. 24; e o inciso II, do art. 41; bem como as expressões “e ao órgão de gestão de mão de obra” e “e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão de obra”, constantes, respectivamente, do inciso XIII do art. 13, e do *caput* do art. 53.

JUSTIFICATIVA

O Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), entidade de natureza anacrônica cuja existência não se traduz em benefícios econômicos para o País nem mesmo para os trabalhadores portuários.

Do ponto de vista do País, sua existência é responsável por elevação de custos e excesso de burocracia na operação portuária. Mesmo do ponto de vista dos trabalhadores, a experiência com os até então chamados Terminais de Uso Privativo (TUPs) – que não estão sujeitos às regras do OGMO – demonstra não apenas que não se concretizaram os cenários catastróficos de opressão dos trabalhadores portuários, como estes até gozam de maior proteção, capacitação e mesmo salários que seus pares contratados via OGMO.

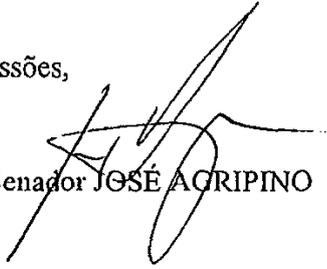
A razão para isso é relativamente simples de entender. Os defensores do OGMO ainda imaginam os portos como um ambiente desumano, em que estivadores são obrigados a movimentar cargas de peso muito superior ao aceitável, sob pena de danos à saúde, além dos inconvenientes associados à sazonalidade – de trabalho e de pagamento. Entretanto, essa imagem não corresponde à realidade atual dos principais portos mundiais.

~~– Dado o crescimento expressivo do comércio mundial, e do acirramento da concorrência em nível global, há uma busca incessante pela redução dos custos de produção e de garantia de prazos de entrega. Isso gerou uma revolução nos portos, que passaram por sucessivas rodadas de~~

automação da operação, além de uma frequência de utilização antes não imaginada. Nesse contexto, exige-se mais cérebro do que braços para se operar um porto moderno. Os funcionários dos portos modernos são responsáveis pela operação de equipamentos que custam algumas dezenas de milhões de reais, e que devem zelar não só por esse vultoso investimento, mas também para garantir a eficiência na operação portuária. Assim, o que os portos demandam são trabalhadores cada vez mais qualificados e motivados, e estes exigem, como contrapartida, um ambiente de trabalho desafiador, interessante e bem remunerado. Em suma, algo bem distante da realidade dos OGMOs.

Temos certeza de que as relações regidas diretamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem a intermediação do OGMO, apontam para uma situação em que todos – País, portos e trabalhadores – sairão ganhando. Por esses motivos esperamos ver aprovada a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ AGRIPINO

EMENDA Nº
(à MPV nº 595, de 2012)

Dê-se ao § 4º do art. 47 e ao art. 58 da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 47.

.....
 § 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais.”

“Art. 58. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação da MPV nº 595, de 2012, o art. 58 estabelece que são aplicáveis às licitações para a concessão de porto organizado as regras estabelecidas na Lei Geral da Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), e no Regime Diferenciado de Contratações e Licitações (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

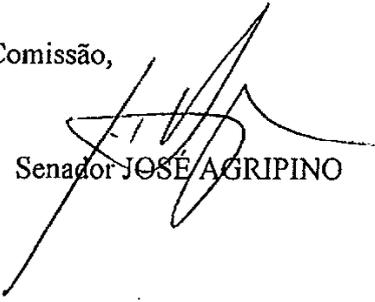
Também é facultada a adoção do RDC para “*contratações de obras e serviços*” no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, sem limite de valor, alternativamente com a licitação internacional (art. 47, § 4º).

Essa flexibilização do regime licitatório não é conveniente. O RDC foi instituído, primeiramente, para viabilizar a rápida contratação de obras e serviços considerados essenciais para a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (art. 1º, I, II e III, da Lei nº 12.462, de 2011). Posteriormente, a utilização desse regime excepcional foi estendida às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), por conta das alterações trazidas pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Agora, a MPV nº 595, de 2012, possibilita a utilização do RDC até mesmo para a licitação de obras que envolvem quantias vultosas, e relacionadas a infraestrutura permanente, sem maiores motivos que justifiquem a exceção à Lei nº 8.666, de 1993.

Impõe-se, portanto, a alteração de ambos os dispositivos, para retirar a possibilidade de utilização do RDC nessa categoria de licitações. Por conta disso, apresentamos esta Emenda, contando com o decisivo apoio dos Pares nessa nobre causa que é defender a realização das licitações.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO

Dê-se ao art. 50 da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor poderão ser aditados com a finalidade de adaptação ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º, mediante prévia e expressa concordância dos beneficiários.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação da MPV nº 595, de 2012, o art. 50 é flagrantemente inconstitucional, pois só assegura a continuidade das autorizações já em vigor *desde que* elas sejam adaptadas ao novo regramento trazido pelo art. 8º da citada MPV.

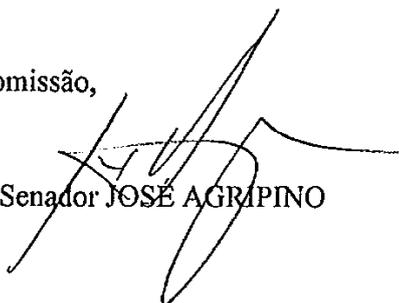
A exigência de adaptação dos contratos *atualmente em vigor* às *novas regras* trazidas pela MPV esbarra no art. 5º, XXXV, da CF, que protege o ato jurídico perfeito.

De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LIDB), “*reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*” (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação da Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010). Nessa categoria enquadram-se os contratos já firmados, e cujo prazo ainda esteja em vigor.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) considera a garantia constitucional do ato jurídico perfeito aplicável mesmo contra leis de ordem pública (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário – RE nº 202.584-4/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 17.09.1996), não podendo o novo regime jurídico atingir contratos firmados anteriormente à sua entrada em vigor (cf. STF, 1ª Turma, Embargos de Declaração no RE nº 395.384-2/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.06.2007).

Dessa forma, para sanar a nítida inconstitucionalidade do art. 50, propomos esta Emenda, contando com o decisivo apoio dos nobres Pares, com a finalidade de condicionar a aplicação das novas regras à prévia e expressa aceitação dos atuais beneficiários da autorização.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 595

00211

EMENDA Nº
(à MPV nº 595, de 2012)

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens públicos a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, e atendido o art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

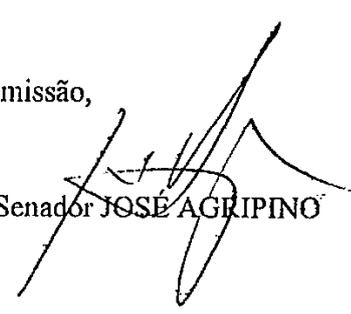
Em sua atual redação, o § 3º do art. 8º da MPV nº 595, de 2012, é ambíguo. Poderia ser interpretado, por exemplo, como uma permissão para que a União retome qualquer bem vinculado à atividade portuária – o que seria inconstitucional, por violar o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII), prevendo uma forma disfarçada de desapropriação, sem o devido processo legal.

É indispensável, portanto, alterar a redação desse dispositivo, de modo a tornar claro que a penalidade em caso de não cumprimento do contrato de autorização é a *reversão* (retorno dos bens *públicos* cuja utilização fora permitida), nos termos do art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mas com a peculiaridade de não ser indenizável.

Com a inclusão da referência a bens *públicos*, resta satisfeita essa necessidade, não só de cumprir a boa técnica legislativa, mas também de trazer segurança jurídica para o autorizatário.

Por todos esses motivos, apresentamos esta Emenda, contando com o decisivo apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 595

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 595/2012
------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	---	---

Página	Parágrafo	Incliso	alínea
--------	-----------	---------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 49 da MPV 595/2012 o seguinte parágrafo:

"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e em operação na data da publicação do presente Instrumento, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisões e obrigações referidas no § 2º do presente artigo."

JUSTIFICATIVA

Antes de 1993, a legislação brasileira permitia que as administradoras portuárias fizessem a prorrogação da vigência dos contratos de arrendamento de suas áreas e instalações. Porém, com o advento da Lei nº 8.630/93, o então novo arcabouço legal, entre outras inovações, determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação tivessem cláusulas e condições adaptadas, tais como prazo de vigência, com o intuito de melhorar a defesa do patrimônio público e a qualidade da prestação dos serviços portuários. Os contratos dos terminais de uso privativo foram, de fato, adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer. Porém, o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área de portos públicos, que foram firmados com as administrações dos portos anteriormente à promulgação da lei, e cuja adaptação dependia de ato manifesto dessas administrações. Essa lacuna terminou por gerar um desequilíbrio na isonomia que deve existir entre os terminais privados e os terminais públicos que integram o sistema portuário nacional. Portanto, a presente emenda tem como objetivo corrigir esse desequilíbrio ao autorizar e determinar às administrações dos portos que procedam a adaptação dos contratos de arrendamento de áreas e instalações situadas dentro da área do porto público que tenham sido por elas firmados anteriormente à Lei 8.630/93 e que se encontrem adimplentes às condições contratuais, ainda que o respectivo prazo contratual se encontre vencido. Em editorial publicado no jornal Valor Econômico de 11 de dezembro de 2012, foi destacado que "o governo brasileiro aparentemente escolheu o caminho mais acidentado para pôr em dia a defasada infraestrutura do país. A tarefa não é fácil, é verdade, por causa dos anos de omissão, medidas casuísticas e dos interesses encastelados. Mas a recém-editada Medida Provisória dos Portos, a 595, tem potencial de causar tanta polêmica como a das elétricas e, pior, ameaçar os objetivos almejados." E é exatamente esse tipo de polarização e embate que queremos evitar. É importante também mencionar que a adaptação dos contratos aqui defendida, além de assegurar a legitimidade do direito nos contratos de arrendamento, trará os seguintes benefícios para o Brasil:

- Segurança jurídica para a continuidade de investimentos de modernização da infraestrutura portuária e consequente manutenção e crescimento de postos de trabalhos de milhares de trabalhadores;
- Garantia da prestação ininterrupta de serviços públicos estratégicos, como a distribuição de combustíveis e gás;
- Fortalecimento do porto público e afastamento do risco de judicialização.

Por fim, é importante observar que a adaptação proposta não gerará aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem, não são onerosos para a administração pública e sua adaptação certamente dependerá de uma atualização do valor dos arrendamentos, o que reforçará a receita das administrações portuárias. Portanto, em defesa do emprego de milhares de trabalhadores nos portos brasileiros, a retomada dos investimentos em ampliação e modernização da infraestrutura portuária no Brasil - que é a porta de entrada e saída de trocas comerciais do nosso país com o restante do mundo -, que proponho esta emenda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00213

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTORA DEPUTADA IRINY LOPES	PARTIDO PT	UF ES	PÁGINA 01/01
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 8.....

“§ 8º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria”.

JUSTIFICAÇÃO

Flexibilizá-lo para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele: mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII “f” e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais de terceiros, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, já que haveria subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros.

DATA _/_/	 ASSINATURA
--------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00214

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTORA DEPUTADA IRINY LOPES	PARTIDO PT	UF ES	PÁGINA 01/01
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA

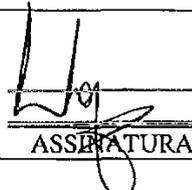
Inclua-se mais um parágrafo no Art. 24, da Medida Provisória nº 595, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de “off-shore””

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do artigo 36 há atividades que não referem especificamente à manipulação de carga. Dentre outros, são os casos da vigilância portuária, dos serviços de conferência ou controle de carga embarcada ou descarregada; da sua distribuição de forma lógica e sistemática nos porões das embarcações – inclusive os planos de carga – para facilitar sua localização nos portos de destino, nos casos de carregamento, assim como a sua distribuição por consignatários ou recebedores, nos casos de descarregamento.

Para as atividades “off-shore”, os trabalhadores inscritos no OGMO já vêm sendo ativados – principalmente nos portos de Angra dos Reis e São Sebastião. Como a Presidenta Dilma Rousseff declarou solenemente, na cerimônia de anúncio destas medidas, que não estavam sendo “retirados quaisquer direitos dos trabalhadores”, há de ser admitida esta Emenda para que os portuários continuem sendo requisitados para as atividades de “off-shore”.

DATA / /	 ASSINATURA
-------------	--

MPV 595

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTORA DEPUTADA IRINY LOPES	PARTIDO PT	UF ES	PÁGINA 01/01
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ”.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ.

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	---

MPV 595

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTORA DEPUTADA IRINY LOPES	PARTIDO PT	UF ES	PÁGINA 01/01
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, dê-se a seguinte redação:

Art. 28.:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36 "caput", desta Medida Provisória;

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é aprimorar o texto do referido inciso, para evitar interpretações conflitantes quanto à atribuição do OGMO com relação a trabalhador por ele mesmo cedido em caráter permanente.

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	---

MPV 595

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTORA DEPUTADA IRINY LOPES	PARTIDO PT	UF ES	PÁGINA 01/01
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Para o Parágrafo Único do Art. 16 , da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“ Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público”.

JUSTIFICAÇÃO

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias.

DATA _ / _ / _	 ASSINATURA
-------------------	--

MPV 595

00218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [X] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTORA DEPUTADA IRINY LOPES	PARTIDO PT	UF ES	PÁGINA 01/03
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA

Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e reenumerando os mesmos e os demais incisos.

(...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

(...) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

(...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;

JUSTIFICAÇÃO

Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional).

I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à containerização.

Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá-los para tanto. O terceiro refere-se a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

a) É INDISPENSÁVEL A PRIORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES, DESTINADOS A CAPACITAR OS TRABALHADORES, PARA OPERAR OS SEGUINTE APARELHAMENTOS PORTUÁRIOS (PRINCIPALMENTE PARA AS OPERAÇÕES DE CONTÊINERES EM TERRA E A BORDO):

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (PORTÊINERES);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (TRANSTÊINERES COM PNEUS DE BORRACHA);

3. Straddle carriers (EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE USADOS PARA IÇAR CONTÊINERES GERALMENTE DE E PARA CAMINHÃO NOS PÁTIOS);
4. Mobile harbour cranes (MHC-GUINDASTE MOVEL DE TERRA);
5. Reach-stackers and top-loaders (EQUIPAMENTO PARA EMPLILHAMENTO DE CONTÊINERES);
6. Dock and ship pedestal cranes (GUINDASTE LOCALIZADO EM TERRA OU DE BORDO, FIXADOS SOBRE PEDESTAL);
7. Forklifts (empilhadeiras);
8. Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

b) TREINAMENTO DIRETO, EM APARELHAMENTO PORTUÁRIO

1. *Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;*
2. *Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;*
3. Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;
4. *Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;*
5. Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;
6. Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;
7. Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;
8. Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;
9. Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);
10. Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).

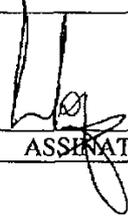
c) CURSOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS PARA PORTUÁRIOS

1. Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);
2. Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);
3. Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);
4. *Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);*
5. Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);
6. Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);
7. Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);
8. Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.
9. Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);
10. Treinamento de vigias portuários;
11. Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios).

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponta, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática.

Ressalte-se que o treinamento acima deve aplicado sem qualquer ônus ao trabalhador, inclusive devendo haver compensação financeira (bolsa, etc.) àquele que, para tanto, deixar de atender às escalas de serviços.

II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso.

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	--

EMENDA MODIFICATIVA - 1

Dê-se ao art. 27, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 27. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica as demais normas aplicáveis referentes ao transporte marítimo e aos portos, que com ela não conflite, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País”.

JUSTIFICAÇÃO

No processo de globalização da economia, cada vez mais normas pactuadas internacionalmente, como os tratados ou convenções internacionais, são regularmente incorporadas ao direito interno dos países, situando-se, no caso do sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Assim, faz-se necessário ajustar o texto do artigo para que se afirme não ser prejudicial de outros temas não disciplinados na Medida Provisória e, acentuando, as situações previstas nas diversas normas internacionais, como por exemplo, as oriundas da Organização Marítima Internacional (IMO) e, também, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre normas dos trabalhadores marítimos e portuários.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.


Deputada IRINY LOPES

EMENDA MODIFICATIVA - 2

Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:"

JUSTIFICAÇÃO

Na MPV 595, há 15 (quinze) citações ao poder concedente nos incisos XIV, XVI e § 1º, todos do Art. 5º; no § 2º e § 3º, ambos, do Art. 6º; no *caput* do Art. 9º; no *caput* e no parágrafo único do Art. 12; no Art. 13, III; no *caput* do Art. 15; no *caput* do Art. 21 e, finalmente, nas alterações produzidas pelo Art. 60 na Lei nº 10.233, ao seu Art. 27, incisos VII e XV e § 2º, do Art. 78-A.

Assim, embora a farta citação ao poder concedente, a MPV 595 não nomeou qual instituição da administração pública direta a exercerá, levando-nos a depreender que cabe à Secretaria de Portos exercer o poder concedente, tendo em vista o contido pelo *caput* do Art. 18 do papel de coordenar "*... a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias...*" e, também, tendo em vista a nova redação dada ao Art. 27, inciso XV da Lei 10.233 que ao "*... elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias...*" estas, devem estar "*... de acordo com as diretrizes do poder concedente...*". Ou seja, a boa lógica nos impõe que se trata de instituições diversas, restando-nos então a interpretação sistemática de que a Secretaria de Portos é que exercerá o poder concedente:

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.


Deputada IRINY LOPES

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória n. 595, seguinte redação:

Art. 1º. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

JUSTIFICAÇÃO

Este princípio legal presente no Art. 45 da Lei n° 8630/93 e revogado pela Medida Provisória n° 595, de 06.12.2012, exerceu um papel central para coibir uma prática não admitida pela jurisprudência pátria de se utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades-fim, interpretada como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, pela CLT e pela legislação complementar, no caso, a portuária.

A presente emenda aditiva, portanto, tem por objetivo, restabelecer o princípio de garantia de uma proteção social mínima e concretizar a diretriz de dar estímulo "... à valorização e à qualificação da mão de obra portuária..." prevista no Art. 3º, Inciso III da MPV-595, esta, interpretada, como forma de afirmar os valores sociais do trabalho (Art. 1º, III, CF/88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, valorizar a mão de obra portuária é estimular todos os setores para que assegure a esta, uma regularização do acesso ao trabalho disponível e, conseqüentemente, uma estabilização da fonte de renda proveniente do trabalho nos portos, conforme previsto nos Arts. 1º e 2º da Convenção n° 137, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n° 1.574, de 31.07.1995.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.

Deputada IRINY LOPES

EMENDA MODIFICATIVA - 4

Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 10. A ANTAQ disciplinará as condições de acesso e uso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização e a modicidade do preço público cobrado do interessado.

§ 1º - por remuneração adequada, entende-se como o preço público a ser cobrado do interessado devendo remunerar o montante representado pela soma de custos, tributos e remuneração do capital relativo ao serviço realizado, não podendo ultrapassar o limite estabelecido pela ANTAQ;

§ 2º - os requisitos mínimos de qualidade do serviço, dentre eles a modicidade, entendida como a cobrança de um preço público que observe o equilíbrio entre custos da prestação do serviço e benefícios oferecidos ao interessado;

§ 3º - obrigação de os detentores de autorização de instalação portuária informar à ANTAQ a relação e o valor dos serviços acessórios prestados aos interessados;

§ 4º - o interessado tem direito de contratar os serviços acessórios com terceiros, que não o detentor da autorização de instalação portuária. "

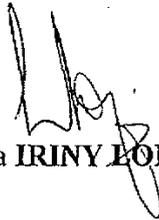
JUSTIFICAÇÃO

Pela redação original da MPV 595, dava margem à discricionariedade por parte da ANTAQ. ~~Pela proposição, torna obrigatório o disciplinamento das condições de acesso às instalações portuárias autorizadas, quando requerida por um interessado, com o objetivo de equilibrar a assimetria existente entre o autorizado e o interessado em utilizar uma instalação portuária.~~

É notório o poder de mercado do detentor de instalação portuária e, mais ainda, diante de um interessado em utilizar as suas instalações, já que as

Atividades de infraestrutura portuária tendem ao monopólio natural e, se tais atividades são consideradas essenciais às demais atividades econômicas, não há como ignorar tal realidade. É necessário, portanto, um controle das atividades exercidas pelas instalações portuárias quanto atender a um interessado em movimentar mercadorias em suas instalações, em virtude de sua forte tendência a se transformar em monopólio natural, cujos parágrafos da presente emenda visam, justamente, coibir o abuso do poder econômico, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, conforme previsto pelo Art. 173, § 4º da CF/88.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.



Deputada **IRINY LOPES**

MPV 595

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595			
Autor Senador Gim (PTB/DF)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 36 o seguinte § 3º:

§ 3º - Compete à Inspeção do Trabalho a fiscalização das relações de trabalho nos portos e instalações portuárias.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que disciplina o sistema portuário anterior à edição da MP sob emenda previa a atuação integrada de órgãos governamentais essenciais ao desenvolvimento adequado da atividade portuária. Inexplicavelmente, a MP que se pretende alterar não trouxe previsão idêntica. Ao longo do texto, faz-se referência à atividade aduaneira e à ação dos órgãos que exercem controle sobre atividades marítimas em geral, mas não se mencionam os outros segmentos governamentais que a lei anterior envolvia na questão (controle sanitário, saúde e polícia marítima).

A presente emenda corrige essa grave lacuna e aproveita para contemplar outro segmento que já se encontrava prejudicado na legislação anterior. Não se tecia referência, apesar de toda a complexidade do trabalho portuário, ao órgão governamental que fiscaliza as duras condições a que se submetem os integrantes do segmento. Na emenda ora proposta, além de se contemplar áreas governamentais que não podem ser excluídas do acompanhamento à atividade portuária, incluíram-se também os relevantes

profissionais que possuem como missão assegurar aos portuários condições de trabalho adequadas à legislação que os agasalha.

A proposta decorre de preceito contido no art. 21, XXIV da Constituição Federal que estabelece a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, atividade que já é exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho que possui um corpo funcional de Auditores-Fiscais do Trabalho distribuídos no território nacional, para cumprir o mandamento constitucional.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim (PTB/DF)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor

Leonardo Quintão

Partido

PMDB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE 2012

Modifica o art. 2º, II, da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 2º ...

...

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, vedada a exclusão de áreas em relação aos limites de cada porto organizado existentes em 6 de dezembro de 2012 e em relação a áreas supervenientemente acrescentadas a cada porto organizado, devendo qualquer modificação da área do porto organizado ser precedida de audiência pública com oportunidade para manifestação dos interessados.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o papel central da delimitação da área do porto organizado na MP 595, busca-se explicitar que essa área não é passível de redução, apenas de ampliação. Com isto, procura-se evitar a manipulação indevida dos limites do porto organizado como instrumento para se fugir da aplicação do regime de concessão ou arrendamento. Adotam-se duas referências. Primeiro, não é cabível a redução da área do porto organizado em relação à área vigente na data de publicação da MP 595. Depois, consagra-se que, uma vez aumentada a área do porto organizado, as áreas acrescentadas não podem ser supervenientemente retiradas. Isto deve desenvolver maior responsabilidade na decisão de modificar os limites do porto organizado, exigindo-se também mais transparência por meio da previsão de audiência pública.

PARLAMENTAR

MPV 595

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02 DE 2012

Altera o inciso IX do art. 2º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 2º. ...

...

IX - delegação – transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, configurando-se como poder concedente, para os fins desta Medida Provisória, o ente político que recebe a delegação;

JUSTIFICATIVA

A alteração destina-se a evitar possíveis dúvidas na aplicação da MP 595 no caso de portos cuja exploração é delegada na forma do art. 2º da Lei nº 9.277 (*"Fica a União igualmente autorizada, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas"*). Muito embora a interpretação sistemática da MP 595 já conduza à conclusão de que o poder concedente nos portos delegados corresponde ao ente político que recebe a delegação e a exercita por meio de entidade da administração indireta, é de todo conveniente que essa condição seja prevista de modo claro e explícito no texto legal.

PARLAMENTAR

MPV 595

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor	Partido
Leonardo Quintão	PMDB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03 DE 2012

Altera o art. 60 da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 60. ...

...

Art. 27. ...

VII—promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda, cabendo exclusivamente ao poder concedente o exercício de quaisquer prerrogativas relativas à aprovação de preços, inclusive revisões e reajustes, previstas no contrato de concessão ou arrendamento.

JUSTIFICATIVA

A alteração destina-se a evitar possíveis dúvidas quanto à competência da ANTAQ prevista no art. 27 da Lei nº 10.233, de modo a que não se confunda a revisão ou reajuste de tarifas portuárias com a definição, mediante aprovação, inclusive de preços máximos de referência, ou revisão ou reajuste de preços praticados pelas instalações portuárias em face de seus usuários. O dispositivo reporta-se ao conteúdo de cada contrato, uma vez que há grande variedade de configurações contratuais. Havendo previsão contratual do exercício de ~~competências relativas a preços por parte de autoridades públicas, tais competências devem-se reputar transferidas ao poder concedente, a quem caberá doravante o seu exercício.~~

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00227

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Leonardo Quintão

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 04 DE 2012

Altera parcialmente o art. 24 da Medida Provisória nº 595/2012.

Texto atual: Art. 24. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações: [...]

Texto proposto: Art. 24. É dispensável a intervenção de trabalhadores portuários em operações: [...]

Justificativa

A Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos), ora revogada pela Medida Provisória nº 595/2012, continha equívoco redacional equivalente ao ora corrigido pela presente emenda modificativa.

De acordo com o art. 2º, inc. XII, da MP nº 595/2012, operador portuário é a "pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado".

Já o art. 24 desta mesma medida provisória refere-se a categoria diversa de pessoas. O conteúdo dos seus incisos e parágrafo único demonstra a necessidade de alterar o vocábulo "operadores" para "trabalhadores". O seu inc. I descreve hipóteses de operações executáveis exclusivamente pela tripulação embarcada; o inc. II discrimina espécies de embarcações que podem prescindir de trabalhadores portuários (mas não de operadores portuários, genericamente); o inc. III alude a modalidades de cargas não movimentáveis por trabalhadores portuários; o inc. IV refere-se ao abastecimento de embarcações; e o parágrafo único atribui ao ~~OGMO a competência para providenciar mão-de-obra complementar a essas operações, quando requisitada pelo interessado.~~

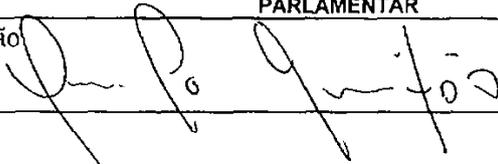
Todas essas operações exigirão, em algum momento, a participação de uma pessoa jurídica que atue como operador portuário - assim considerado pela definição do art. 2º, inc. XII. No entanto, a atual redação do *caput* do art. 24 está excluindo todo e qualquer operador portuário de participarem de alguma das fases em que um operador portuário será indispensável para as embarcações, cargas, e

serviços referidos nos incisos e parágrafo único do próprio art. 24. Fica evidente que aquelas tarefas poderão ser realizadas sem a intervenção de pessoas naturais (não pessoas jurídicas que constituam operador portuário) que se qualifiquem como trabalhadores portuários, a menos que o interessado os requisite ao OGMO.

Faz-se necessária a adaptação terminológica que elimine a imprecisão semântica gerada pelo uso de "operador" em vez de "trabalhador". Caso contrário, a aplicação da norma será estendida a destinatários impossíveis.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão



MPV 595

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. x Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

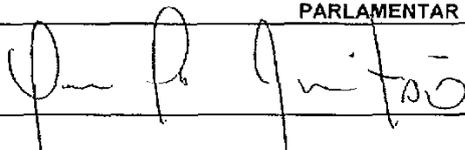
EMENDA MODIFICATIVA nº 05/2012

OBJETO: Artigo 36, § 2º
TEXTOS ATUAL: A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.
TEXTOS PROPOSTO: A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita em observância da Convenção 137 da OIT – Organização Internacional do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

Na redação atual, a MP 595 contraria a Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, incorporada ao direito brasileiro em 1995 e amplamente aplicada pelo Tribunal Superior do Trabalho. A alteração busca preservar a aplicação dessa convenção e o respeito aos compromissos internacionais do Brasil, bem como os direitos dos trabalhadores. Também pretende evitar perplexidades que haveria na aplicação do texto original da MP 595. Como a lei ordinária é insuficiente para afastar a aplicação da Convenção 137 da OIT, a manutenção da redação atual da MP 595 é inconveniente porquanto gerará conflitos em sua aplicação concreta. A mudança proposta evita essa dificuldade e deixa claro o compromisso do Estado brasileiro em continuar a dar aplicação efetiva à Convenção 137 da OIT.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>x</u> Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	--------------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2012

OBJETO: Artigo 40

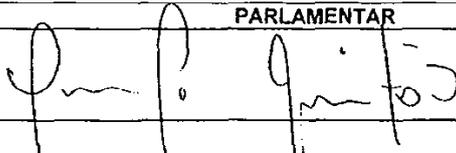
TEXTO ATUAL: É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

TEXTO PROPOSTO: É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no art. 36 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

A alteração destina-se a preservar as conquistas dos trabalhadores portuários, que não podem ser desconsideradas pela modificação da estrutura de prestação de serviços portuários promovida pela MP 595. Uma vez que se pretende dar prestígio à movimentação de carga por parte de terminais privados, sujeitos a autorização, deve-se assegurar que a contratação de trabalhadores por tempo indeterminado nestes terminais siga as regras consagradas no artigo 36 e seus parágrafos da MP 595. Caso contrário, e em oposição às diretrizes fixadas pelo governo federal quando da edição do chamado "pacote portuário", haverá perdas significativas para os trabalhadores portuários, que verão a redução de atividade portuária nos portos organizados e o aumento dos terminais privados fora dos portos organizados refletir-se na redução das oportunidades de trabalho e na diminuição dos empregos disponíveis para os trabalhadores atualmente em operação nos portos nacionais.

PARLAMENTAR



MPV 595

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão
Autor

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

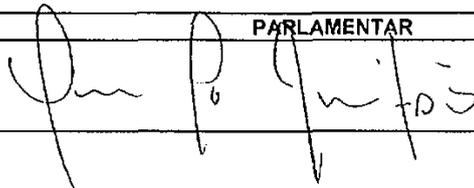
EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2012

OBJETO: Artigo 41, I
TEXTO ATUAL: realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos do porto;
TEXTO PROPOSTO: realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos do porto, sem prejuízo das sanções aplicáveis às infrações cometidas durante a vigência da Lei 8.630, de 1993;

JUSTIFICATIVA

A omissão de confirmação, no texto da lei, das infrações praticadas sob a égide da legislação anterior não pode ser usada futuramente como fundamento para se afastar a punição. Não se pode permitir que a redação da MP 595 fundamente alegações de "retroatividade do dispositivo penal mais benéfico" ou de existência de uma anistia tácita das infrações anteriores. Para não dar margem a dúvida, propõe-se a alteração do dispositivo, inserindo-se uma disposição expressa que reafirme a inexistência de anistia e confirme que devem continuar a ser aplicadas as sanções impostas a condutas anteriores ao início da vigência da MP 595.

PARLAMENTAR



MPV 595

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. x Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 08 DE 2012

Altera parcialmente o §2º do artigo 49 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

(...)

§2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

TEXTO PROPOSTO

§2º A prorrogação dos contratos referidos no caput ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, há que se assegurar a isonomia entre os contratos de arrendamento portuário e os contratos de autorização de exploração de atividade portuária.

O artigo 8, §2º, II da presente medida provisória determina que a autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que: *“o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento”*.

Essa previsão legislativa prestigia os investimentos nas instalações portuárias e propicia o incremento da competitividade entre os agentes do setor.

Considerando que a medida provisória tem como diretrizes a ampliação, modernização e estímulo aos investimentos também nas áreas do porto organizado, o dispositivo mencionado é inteiramente aplicável aos contratos de arrendamento portuário.

A revisão dos valores do contrato, o estabelecimento de novas obrigações e índices de movimentação mínima e investimentos são medidas prospectivas e sua exigência deve ser avaliada caso a caso. O investimento, por outro lado, é uma obrigação contratual e legal. Logo, deve ser prevista como condição para prorrogação do contrato.

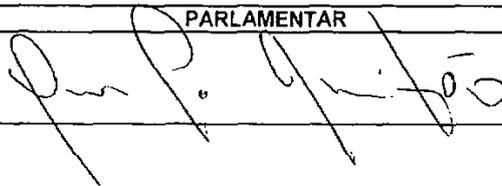
Em segundo lugar, a previsão de que os contratos de arrendamento somente serão prorrogados mediante comprovação dos investimentos necessários a modernização e

expansão das instalações portuárias resguarda a Administração Pública de eventual
desequilíbrio econômico-financeiro pelo não cumprimento do cronograma de investimentos por parte do arrendatário.

Por fim, somente haverá estímulo a competitividade e investimento no setor portuário, caso sejam assegurados instrumentos normativos que privilegiem a simetria concorrencial entre instalações portuárias sujeitas ao arrendamento e a autorização.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão



MPV 595

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595 / 2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 DE 2012

Altera parcialmente o inciso I do artigo 62 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 62. Ficam revogados:

I - a Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

TEXTO PROPOSTO

I - a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com exceção dos dispositivos referentes aos terminais de uso privativo exclusivo e misto;

JUSTIFICATIVA

A manutenção dos dispositivos concernentes aos terminais de uso privativo exclusivo e misto insertos na Lei nº 8.630/1993 é imperiosa.

A autorização para exploração de terminais de uso privativo exclusivo e misto representa um modelo de exploração portuária voltado ao exercício de atividade econômica. Trata-se de um modelo consolidado e necessário para realização do desenvolvimento da atividade portuária no Brasil. Tanto é assim que, atualmente, a imensa maioria da carga em granéis sólidos e líquidos é movimentada por terminais de uso privativo exclusivo e misto. Trata-se de instrumento legítimo de integração dos terminais na cadeia produtiva. Os exemplos são inúmeros no setor de agricultura e mineração. Com a edição da MP nº 595, desaparece esta figura jurídica e haverá a necessidade de chamamento público (licitação simplificada) para todo e qualquer terminal a ser autorizado. Assim, há a necessidade de manter a vigência da Lei nº 8.630 no que se refere a tais figuras e os seus requisitos de instalação e funcionamento. A Lei de Modernização dos Portos cumpre com a tarefa de diferenciar esse modelo daquele consubstanciado em um regime de direito público: exploração portuária mediante a celebração de contrato de arrendamento, precedido de licitação.

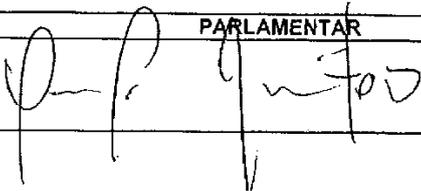
Tal modelo é ainda mais imprescindível tendo em vista que representa a realização dos direitos fundamentais mediante o exercício de serviço público.

Nesse contexto, a preservação dos dispositivos da Lei nº 8.630 visa assegurar a manutenção de ambos os regimes, com suas peculiaridades e regimes distintos, e evita o acirramento da disputa concorrencial assimétrica existente entre os terminais públicos e privados.

Importante destacar ainda que a proposta também tem como objetivo resguardar a segurança jurídica no setor portuário, justamente para proporcionar estabilidade nas relações e estimular a confiança dos investidores privados.

Leonardo Quintão

PARLAMENTAR



MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00233

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 DE 2012

Modifica o art. 53 da Medida Provisória n.º 595.

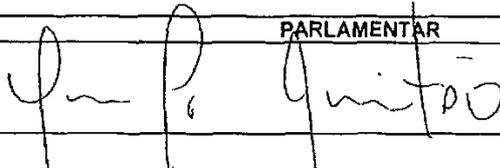
Texto proposto:

Art. 53. Até a publicação do regulamento previsto nesta Medida Provisória, ficam mantidas as regras para composição, competência e funcionamento dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão-de-obra.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 revogou a Lei nº 8.630 e reduziu a competência do Conselho da Autoridade Portuária – CAP. Porém, em diversos portos, o CAP mantém competências relevantes, inclusive no que se refere ao funcionamento e à operação dos contratos de arrendamento. Assim, há a necessidade de regra de transição que permita a adaptação gradual ao novo regime. Diante disso, propõe-se a manutenção das regras atuais, até a edição de regulamento, não só quanto à composição, mas também quanto ao funcionamento e às competências do CAP.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00234

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

PMDB

Partido

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 DE 2012

Altera o artigo 55 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 55. As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

TEXTO PROPOSTO

Art. 55. As Companhias Docas observarão, para contratação de serviços e aquisição de bens, o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

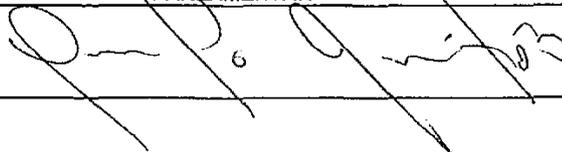
JUSTIFICATIVA

~~A proposta pretende afastar a previsão de regulamentos simplificados de licitações~~ para as Companhias Docas. Tais regulamentos vêm atualmente previstos na legislação setorial da Petrobras, Eletrobras e EBC – Empresa Brasil de Comunicação, com amplas críticas e julgamentos restritivos pelo Tribunal de Contas da União. Além disso, são relacionados com a aplicação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, no que se refere a atividades econômicas em sentido estrito promovidas em regime de

competição – nada, portanto, que se refira à atividade das Companhias Docas. Propõe-se, em lugar da adoção de um regulamento próprio, a extensão às Companhias Docas do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, previsto na Lei nº 12.462.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão

Handwritten signature of Leonardo Quintão, consisting of a stylized 'L' followed by a wavy line and a small '6'.

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00235

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido
PMDB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 12 DE 2012

Altera o artigo 60 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

“Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

TEXTO PROPOSTO

~~Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características: [Suprimir]~~

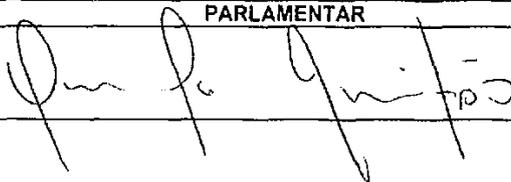
~~Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:~~
[Suprimir]

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a supressão das alterações dos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, promovidas pelo art. 60 da MP 595. Não há fundamento para que se modifique a redação atual. Ambas as modificações pretendem assegurar a possibilidade de, por via oblíqua, haver alterações futuras no regime da autorização. A redação anterior do art. 43 expõe taxativamente quais as características da autorização, sem qualquer abertura para modificações que não fossem realizadas por via legislativa. A nova redação mantém tais características, mas ressalvando a aplicação de “legislação” específica como apta a modificá-las. A explicação dessa alteração vem no dispositivo seguinte. O art. 44 anterior previa que a autorização seria disciplinada “*em regulamento próprio pela Agência*” – o que remetia às resoluções que, explicitando a lei, não tinham força jurídica para alterar substancialmente o regime da autorização. A nova redação do art. 44 suprime a referência ao regulamento da Agência e alude apenas a “regulamento”, promovendo uma tentativa inválida de delegação de poder normativo ao poder executivo. Especialmente com a abrangência que a MP 595 pretendeu dar à “autorização”, que no regime da MP 595 equivale substancialmente a uma verdadeira concessão de serviços públicos, a possibilidade de alteração do regime e das características da autorização por meio de decretos é inadmissível. Por decorrência, propõe-se a supressão das novas redações dos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233 inseridas pelo art. 60 da MP 595.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão



MPV 595

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13 DE 2012

Altera parcialmente o texto do art. 1º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 1º ...

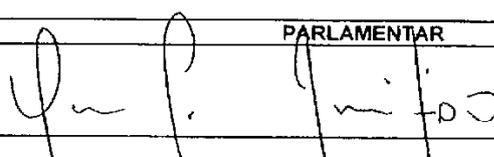
§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, *bem como mediante autorização nos termos desta Medida Provisória.*

JUSTIFICATIVA

A MP 595 elimina as figuras dos terminais de uso privativo exclusivo e misto, existentes na Lei nº 8.630, revogada pela MP 595.

Tais formas de exploração das atividades portuárias são essenciais ao funcionamento da economia e correspondem a instrumentos de organização empresarial assegurados pelos princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa. Tanto é assim que a maior parte da movimentação de granéis sólidos e líquidos, no Brasil, é realizada por meio de terminais de uso privativo. A proposta acima visa reincluir tais conceitos no diploma normativo, remetendo aos termos da própria MP a regulamentação específica para obtenção de autorização.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. x Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14 DE 2012

Inclui os incisos III-A, XII-A e XII-B no art. 2º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 2º ...

III-A - Instalação Portuária de Uso Privativo - a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, compreendendo:

a) Instalação Portuária de Uso Privativo Exclusivo - a que se destina exclusivamente à movimentação de carga própria; e

b) Instalação Portuária de Uso Privativo Misto - a que se destina à movimentação de carga própria ou de carga de terceiros, nos limites estabelecidos nesta Medida Provisória.

(...)

XII-A - Carga Própria - aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada, que justifique por si só, técnica e economicamente, a implantação e a operação da instalação portuária;

XII-B - Carga de Terceiros - aquela compatível com as características técnicas da infraestrutura e da superestrutura do terminal autorizado, tendo as mesmas características de armazenamento e movimentação e a mesma natureza da carga própria autorizada que justificou técnica e economicamente o pedido de instalação do terminal de uso privativo misto, e cuja operação seja subsidiária em relação à carga própria.

JUSTIFICATIVA

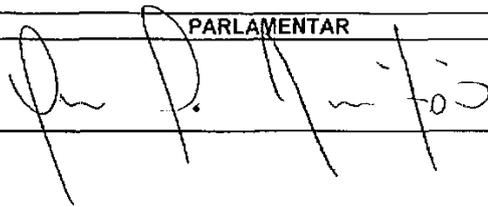
A MP 595 elimina as figuras dos terminais de uso privativo exclusivo e misto, existentes na Lei nº 8.630, revogada pela MP 595.

Tais formas de exploração das atividades portuárias são essenciais ao funcionamento da economia e correspondem a instrumentos de organização empresarial assegurados pelos princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa. Tanto é assim que a maior parte da movimentação de graneis sólidos e líquidos, no Brasil, é realizada por meio de terminais de uso privativo.

A redação proposta nos dispositivos acima reintroduz estes conceitos, e realiza outros ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo que contempla os referidos terminais de uso privativo exclusivo e misto.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão



MPV 595

00238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

PMDB

Partido

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 15 DE 2012

Inclui o texto do art. 8º-A na Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 8º-A. Serão exploradas mediante autorização, sem prévia licitação, as instalações portuárias de uso privativo exclusivo ou misto, localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, as quais se destinam à realização das seguintes atividades portuárias:

I - movimentação de carga própria, em instalação portuária de uso privativo exclusivo;

II - movimentação preponderante de carga própria e, em caráter subsidiário, de carga de terceiros, em instalação portuária de uso privativo misto; e

III - movimentação de passageiros, em instalação portuária de turismo.

§ 1º. Tendo em vista as definições constantes do art. 2º desta Medida Provisória, considera-se preponderante a movimentação de carga própria que, cumulativamente:

~~a) - apresente proporção suficiente para que, por si só, justifique a implantação e a~~ ~~continuidade da operação da instalação de uso privativo misto; e~~

b) corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) da movimentação anual do terminal, em termos de valor ou de volume de carga movimentada.

§ 2º. Aplicam-se às autorizações previstas neste artigo os §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.

§ 3º. A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento das condições previstas nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 elimina as figuras dos terminais de uso privativo exclusivo e misto, previstas na Lei nº 8.630, revogada pela MP 595.

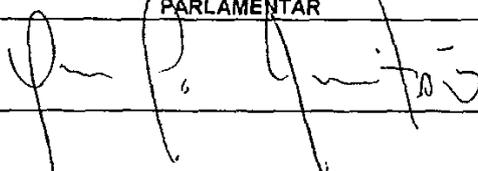
Tais formas de exploração das atividades portuárias são essenciais ao funcionamento da economia e correspondem a instrumentos de organização empresarial assegurados pelos princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa. Tanto é assim que a maior parte da movimentação de graneis sólidos e líquidos, no Brasil, é realizada por meio de terminais de uso privativo.

A redação proposta nos dispositivos acima reintroduz estes conceitos, ao mesmo tempo em que suprime as instalações portuárias de uso privado previstas no art. 8º da MP 595. Desse modo, os titulares de carga própria que pretendam movimentá-la através de seus próprios terminais poderão obter uma autorização para esse fim sem se submeter a processo licitatório, apenas comprovando a titularidade de carga própria em dimensão suficiente. Caso não detenham carga própria, poderão disputar licitação para o arrendamento de instalações portuárias destinadas à prestação de serviços públicos portuários.

A proposta também realiza outros ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo que contempla os referidos terminais de uso privativo exclusivo e misto. Estabelece critérios para avaliar objetivamente a movimentação preponderante em terminais privativos, o que permite checar se de fato a movimentação de carga de terceiros está sendo realizada em caráter subsidiário e eventual. O texto proposto para o dispositivo acima transcrito permitirá a concretização desses preceitos, na medida em que estabelece o dever de comprovação de que a movimentação de cargas justifica, tanto sob o aspecto técnico quanto econômico, a implantação e instalação do terminal.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. x Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 16 DE 2012

Incluí o artigo 8º-D e inciso I ao texto da Medida Provisória nº 595/2012, que dispõe da seguinte redação:

TEXTO PROPOSTO

Art. 8º-D. Os procedimentos para a outorga de autorização para a construção e exploração de instalação portuária de uso privativo misto deverão observar as seguintes exigências:

I - apresentação de declarações, comprovações, avaliações e compromissos de movimentação de carga, própria e de terceiros, inclusive no que se refere ao atendimento efetivo das condições relativas à espécie de carga a ser movimentada ou

~~armazenada na instalação, como parte integrante dos estudos necessários à autorização,~~

de instalação portuária de uso privativo misto.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer os procedimentos necessários ao processo de autorização, considerada a importância na conservação da figura dos terminais de uso privativo exclusivo e misto, existentes na Lei nº 8.630, revogada pela MP 595.

Os documentos referentes à outorga de autorização devem passar por rigorosa avaliação por parte da ANTAQ, já que os compromissos de movimentação de carga própria e de terceiros interferem objetivamente na modalidade de autorização que será a ser expedida pela ANTAQ.

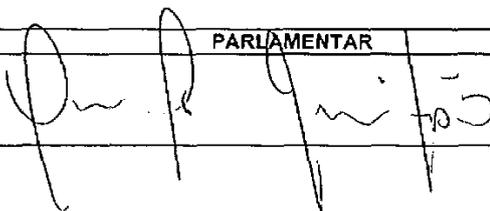
Importante salientar que essa análise passa pela observância aos dispositivos do Decreto 6.620/2008, que estabeleceu a atual política para os terminais privativos de uso misto, segundo o qual os terminais privativos de uso misto devem movimentar preponderantemente carga própria e em caráter subsidiário e eventual, de terceiros (art. 35, inciso II).

Por outro lado, a proposta assegura que os requerimentos de autorização para instalação desses terminais seja compatível com as políticas e diretrizes do setor de portos e terminais portuários marítimos.

Em todo caso, uma de suas finalidades precípuas é privilegiar a análise desenvolvida no Plano Nacional de Logística Portuária que pretende o planejamento estratégico das instalações portuárias dentro ou fora dos portos organizados.

Leonardo Quintão

PARLAMENTAR



MPV 595

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória n. 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Leonardo Quintão	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva ()	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	----------------	------------------------

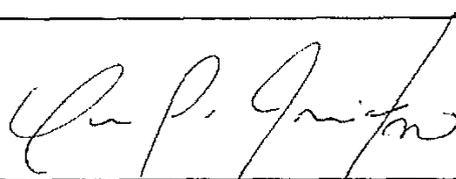
Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o texto do **Art. 5º, Inciso XVI**, da Medida Provisória n. 595, de 2012, dando-se a redação expressa a seguir:

Art. 5º, Inciso XVI: ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias;

JUSTIFICAÇÃO

O texto original estabelecido pela Lei n. 8.630, de 1993, é mais do que suficiente. Todas as autoridade elencadas na MPV são autoridades do porto na medida em que têm jurisdição específica sobre seus assuntos na área do porto, sendo automático seu ingresso na área do porto.



PARLAMENTAR: DEPUTADO Leonardo Quintão

MPV 595

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Leonardo Quintão	n.º do prontuário
---------------------------	-------------------

1 Supressiva()	2. substitutiva()	3. modificativa (x)	4. aditiva ()	5. Substitutivo global ()
----------------	-------------------	---------------------	---------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 2º e 8º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - terminal de uso privativo - instalação portuária localizada dentro ou fora da área do porto organizado, cujo titular é detentor do domínio útil do terreno, explorada mediante autorização, regido exclusivamente pelas normas do direito privado, segundo uma das seguintes modalidades:

- a) ***Exclusivo – para movimentação de carga própria;***
- b) ***Misto – para movimentação de carga própria e de terceiros, independente do percentual de cada uma delas;***

.....

XIII – terminal de uso público – instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do porto organizado, regido pelas normas do direito público, sem participação ou responsabilidade do poder público, explorado mediante arrendamento, precedido de licitação, se situado dentro da área do porto organizado, ou mediante autorização, se situado fora da área do porto organizado e o seu titular for detentor do domínio útil do terreno.

"Art. 8º

I - terminal de uso privativo fora da área do porto organizado;

.....

§ 6º A chamada e processo seletivo público a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao processo de autorização dos terminais de uso privativo, quer exclusivo ou misto.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo fundamental da MP 595, sem dúvida alguma foi resolver o contencioso instalado entre os titulares dos terminais arrendados de contêineres, todos dentro da área do porto organizado, e seus concorrentes que obtiveram autorização para explorar terminais de uso privativo, sem preencherem a condição básica estatuída na Lei 8.630, de possuírem carga própria.

A solução encontrada pelo governo, de adotar o termo "terminal privado" e restringir seu uso a instalações situadas fora da área do porto organizado, aparentemente engenhosa, encontra, contudo, alguns inconvenientes que precisam ser realçados:

I – À luz da Constituição Federal e do restante do arcabouço legal que rege a concessão e permissão de serviços públicos, parece-nos muito difícil arguir com sucesso que esse "terminal privado fora da área do porto organizado", conforme caracterizado na MP, não estará prestando um serviço público, concorrendo deslealmente com os terminais de uso público, também privados, situados dentro da área do porto organizado; isso pode acirrar ainda mais o contencioso que se pretendeu resolver;

II – Prova cabal dessa dificuldade é que a MP não conseguiu reeditar uma disposição importantíssima da Lei 8630/93, contida no § 2º do seu art.6º, que assim dita verbis:

"§ 2º os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público."

Se o tivesse feito teria certamente incorrido em ilegalidade.

Essa é uma disposição muito importante para os atuais terminais de uso privativo, tanto os exclusivos quanto os mistos, que foram licenciados dentro dos mais estritos critérios de legalidade impostos pela Lei 8.630/93, normalmente grandes detentores de carga própria – commodities a granel e neo granel -, não sendo justo privá-los desse tratamento, inclusive porque seus terminais em operação, autênticos portos-indústria, representam o ponto alto da competitividade do sistema portuário brasileiro e uma das experiências mais exitosas ensejadas pela Lei 8.630.

Sem essa cobertura, os atuais terminais de uso privativo passarão a ser regidos pelo direito público, sujeitos à intervenção da ANTAQ, conforme pretende a própria ME

III – Por outro lado, entendemos ser também difícil que o governo tenha cobertura legal para incluir os "terminais privados" criados pela MP no regime de outorga por autorização em se tratando de uma prestação de serviço público, caso o seu titular não disponha de domínio útil do terreno. No caso dos terminais de uso privativo, a lei 8.630 procurou lastrear sua inclusão no regime de autorização na exigência de dois requisitos básicos: a disponibilidade de carga própria, que passou

a ser interpretada como a finalidade básica inquestionável do terminal; e o domínio útil do terreno.

IV – Levando em consideração que o problema a resolver está circunscrito ao segmento dos contêineres, e que não temos conhecimento de contencioso semelhante no segmento dos grandes terminais especializados de commodities, vitais para as nossas exportações, não há porque tentar corrigir a Lei dos Portos no que diz respeito a esses terminais, bastando apenas um ligeiro ajuste redacional para esclarecer e ratificar o espírito do legislador naquela lei, que foi o de não impor qualquer limitação ao nível de movimentação da carga de terceiros em relação ao da carga própria.

E no caso, como segunda parte da solução, para pacificar o segmento de contêineres, abrir espaço para a existência de terminais de uso público dentro e fora da área dos portos organizados.

PARLAMENTAR: Leonardo Quintão



MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00242

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Leonardo Quintão	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1	Supressiva()	2. substitutiva()	3. modificativa (x)	4. aditiva ()	5. Substitutivo global ()
---	--------------	-------------------	---------------------	---------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Capítulo I da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

"CAPÍTULO I

Da Exploração do Porto e das Operações Portuárias

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei.

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior.

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei.

Art. 3º Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima."

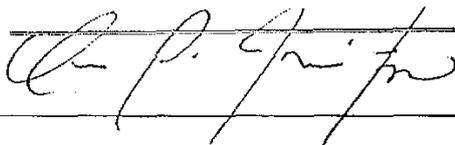
JUSTIFICAÇÃO

Para que o País possa dispor de um sistema portuário moderno, ágil, competente, é indispensável que a legislação que o rege seja clara, objetiva e bem encadeada no tratamento dos assuntos que aborda.

Nesse sentido, o integral cumprimento do disposto na Lei Complementar n. 95, de 1998, e do Decreto n. 4.176, de 2002, que regulamentam a redação dos dispositivos legais, torna-se da maior importância para que seja possível gerar um ambiente de paz social condição essencial para o desenvolvimento do País e da atividade portuária. A redação dada à Lei n. 8.630, de 1993, mostrou-se extremamente feliz, uma vez que introduziu marcantes modificações na atividade portuária, ao mesmo tempo em que estabeleceu mecanismos capazes de induzir o desenvolvimento de um ambiente de paz e progresso nos portos nacionais, em que pesem os problemas ainda ali encontrados.

Por essas razões, tem-se a convicção de que quanto mais próxima puder ser a redação dessa Medida Provisória do texto da Lei n. 8.630, de 1993, mais próximo se poderá estar de estabelecer no País condições que, tal como pretende o Governo, sejam capazes de dotar o Brasil de uma política portuária eficiente, ágil e que agregue competitividade à produção nacional.

PARLAMENTAR Deputado Leonardo Quintão



MPV 595

00243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012		
Autor Deputado Leonardo Quintão		n.º do prontuário		
1. Supressiva() 2. substitutiva() 3. modificativa (x) 4. aditiva () 5. Substitutivo global ()				
Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Capítulo VI da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

"CAPÍTULO VI

Do Trabalho Portuário

Art. 28. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 29. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de ~~prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.~~

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

Art. 30. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas

que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 31. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários."

JUSTIFICAÇÃO

Foi graças à solução das questões trabalhistas do porto que foi permitido pacificar as relações entre Capital e Trabalho, o que fez com que elas acabassem entrando no caminho da solução pacífica trilhado pela maioria das categorias profissionais do País.

Por essas razões, torna-se mais do que necessário defender o arcabouço dessa legislação bem sucedida e restabelecer o seu texto original cuja adequabilidade permitiu a pacificação da orla dos portos e o recebimento integral pelos trabalhadores de todos os benefícios sociais e trabalhistas duramente conquistados ao longo dos anos, mas que ficavam pelos descaminhos do modelo de gestão da mão de obra avulsa até então vigente no País. Foi graças à instituição dos OGMOs que o trabalhador avulso teve acesso às suas contribuições sociais, ao pagamento de suas férias e demais direitos, sem necessidade de greves ou tumultos.

PARLAMENTAR: Deputado Leonardo Quintão



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	--

Autor Deputado Leonardo Quintão	n.º do prontuário
---	-------------------

1 Supressiva()	2. substitutiva()	3. modificativa (x)	4. aditiva ()	5. Substitutivo global ()
----------------	-------------------	---------------------	----------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Capítulo II da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos subseqüentes:

"CAPÍTULO II

Das Instalações Portuárias

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:

I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

§ 1º A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima).

§ 2º A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades:

I - uso público;

II - uso privativo:

- a) exclusivo, para movimentação de carga própria;
- b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros.
- c) de turismo, para movimentação de passageiros.
- d) Estação de Transbordo de Cargas.

§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à

área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.

§ 4º São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas:

I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infraestrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário;

V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro;

VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII - à reversão de bens aplicados no serviço;

VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços;

X - às garantias para adequada execução do contrato;

XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;

XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços;

XIII - às hipóteses de extinção do contrato;

XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

~~XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;~~

XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias;

XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação;

XVIII - ao foro.

§ 5º O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos

contratos para exploração de instalação portuária de uso público.

§ 6º Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

§ 7º As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada.

Art. 5º O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação.

§ 1º Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei.

§ 2º Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente.

§ 3º Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores.

Art. 6º Para os fins do disposto no inciso II do art. 4º desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 1º A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do § 4º do art. 4º desta lei.

§ 2º Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público.

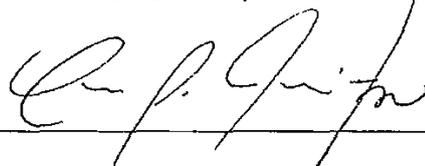
§ 3º As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de matéria de suma importância para o País com reflexos diretos sobre os custos logísticos e a competitividade – nacional e internacional – da produção brasileira a redação do novo dispositivo legal que irá ancorar toda a nova regulamentação dele decorrente deve ser extremamente criteriosa e cumprir integralmente a Lei Complementar n. 95, de 1998, bem como o decreto n. 4176, de 2002 que a regulamentou. Tais razões relevantes levam a que se busque a readoção do texto original da Lei n. 8.630, de 1993, cuja discussão na esfera legislativa durou cerca de três anos o que fez com que tivesse uma redação bem,

elaborada, objetiva e cujos itens integrantes deram ao País a segurança jurídica indispensável ao ambiente de paz e progresso instalado progressivamente nos portos a partir da plena implementação da Lei de Modernização dos portos e de seus institutos. Por tudo isso, torna-se da maior oportunidade defender o texto original dessa lei, revigorando-o para dotar o Brasil da ferramenta legal requerida pelo sistema portuário nacional.

PARLAMENTAR Deputado Leonardo Quintão



MPV 595

00245

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

TIPO														
1	<input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/>	AGLUTINATIVA	3	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	4	<input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	5	<input type="checkbox"/>	ADITIVA

AUTOR Deputado Leonardo Quintão	PARTIDO PCdoB	UF	PÁGINA 01/01
------------------------------------	------------------	----	-----------------

Dê-se ao Capítulo IV da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o restante do texto da MPV:

"CAPÍTULO IV

Da Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso

Art. 13. Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

~~Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o~~ órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 14. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as

seguintes penalidades:

- a) repreensão verbal ou por escrito;
- b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;
- c) cancelamento do registro;

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

Art. 15. O exercício das atribuições previstas nos arts. 13 e 14 desta lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 16. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 17. A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 18. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os arts. 13, 14 e 16 desta lei.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

~~§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes~~

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência possui força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 19. O órgão de gestão de mão-de-obra terá, obrigatoriamente, um Conselho de Supervisão e uma Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Supervisão será composto por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo cada um dos seus membros e respectivos suplentes indicados por cada um dos membros do bloco dos operadores portuários, representante do bloco da classe dos trabalhadores portuários e representante do bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, e terá por competência:

I - deliberar sobre número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

II - baixar as normas de seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do organismo, solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2º A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis, a qualquer tempo, por um representante da Administração do Porto, um representante dos armadores, um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto e um representante dos demais operadores portuários, cujo prazo de gestão não será superior a três anos, permitida a redesignação.

§ 3º Os membros do Conselho de Supervisão, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser designados para cargos de diretores.

§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do organismo e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 20. O órgão de gestão de mão-de-obra é reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra.

JUSTIFICAÇÃO

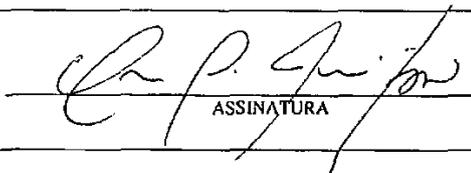
A instituição do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) foi, sem a menor dúvida, um dos pontos de destaque da Lei de Modernização dos Portos promulgada em 25 de fevereiro de 1993, após cerca de três anos de duras discussões no Congresso Nacional. Foi graças à criação do OGMO que as questões trabalhistas do porto foram, pouco a pouco, entrando no caminho da solução pacífica trilhado pela maioria das categorias profissionais do País.

Por essas razões, torna-se mais do que necessário defender o arcabouço dessa legislação bem sucedida e restabelecer o seu texto original cuja adequabilidade permitiu a pacificação da orla dos portos e o recebimento integral pelos trabalhadores de todos os benefícios sociais e trabalhistas duramente conquistados ao longo dos anos, mas que

ficavam pelos descaminhos do modelo de gestão da mão de obra avulsa até então vigente no País. Foi graças à instituição dos OGMOs que o trabalhador avulso teve acesso às suas contribuições sociais, ao pagamento de suas férias e demais direitos, sem necessidade de greves ou tumultos.

Esta é a razão principal para se pleitear a regeneração do seu texto original da criação.

Deputado Leonardo Quintão



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória n. 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Leonardo Quintão	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva ()	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inclso	alínea
--------	--------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao Capítulo IV da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, uma nova seção, na forma que se segue, renumerando-se o restante do texto da MPV:

SEÇÃO I

Do Conselho de Autoridade Portuária

Art. 13. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária, órgão superior da Administração do Porto Organizado.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

- I - baixar o regulamento de exploração;
- II - homologar o horário de funcionamento do porto;
- III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;
- IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
- V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;
- VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;
- VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;
- IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infraestrutura portuária;
- X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de

desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;

XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;

XIII - estimular a competitividade;

XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;

XV - baixar seu regimento interno;

XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, buscando a competitividade logística para a produção nacional.

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

Art. 14. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I - bloco do poder público, sendo:

a) um representante do Governo Federal ou do concessionário do Porto, no caso de porto concessionado, que será o Presidente do Conselho;

b) um representante do Estado onde se localiza o porto;

c) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - bloco dos operadores portuários, sendo:

a) um representante da Administração do Porto;

b) um representante dos armadores;

c) um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto;

d) um representante dos demais operadores portuários;

III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;

b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários;

IV - bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:

a) quatro representantes.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I - pelo ministério competente, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo, sendo no caso de porto concessionado o nome do representante do concessionário homologado pelo ministério competente como representante do Governo Federal;

II - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

III - pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) um representante; pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) um representante; pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e um representante; pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), no caso do inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º Os membros do conselho serão designados pelo ministério competente para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.

§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada bloco terá direito a um voto;

II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente

Art. 14. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas.

~~Art. 15. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) estarão vinculados ao ministério competente, mas não a ele subordinados.~~

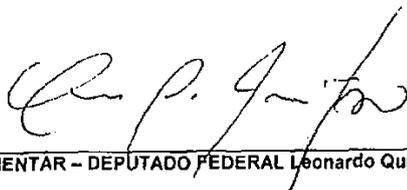
JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Conselho de Autoridade Portuária (CAP) criado pela Lei n. 8.630, de 1993, dotou a Sociedade de um importante instrumento capaz de estabelecer normas efetivas de aumento da competitividade e, ao mesmo tempo, da redução dos seus custos logísticos. Convocou para integrarem esse conselho representantes dos principais agentes econômicos da região abrangida pelo CAP, que é a mesma região da qual provêm os artigos movimentados no porto, ou para a qual seguem as mercadorias que ali chegam. No CAP estão todos igualmente representados – Governo e concessionário, trabalhadores e empresários – discutindo as providências para o cotidiano e, principalmente, para o futuro do porto.

Além disso, constitui importante instância recursal agilizadora dos processos burocráticos, os quais deixam de ter que ir a Brasília, com todos os custos a isso inerentes, para que possam ser resolvidos localmente, e muitas vezes pela conciliação.

Considerando a anunciada busca pelo Governo de agilização e aumento de competitividade para a produção nacional, e a profissionalização da gestão dos portos públicos, a manutenção dos CAPs será, certamente importante fator para permitir a competição entre portos na medida em que sua regulação deixa de ser integralmente feita em nível federal, o que coloca todos os portos num mesmo patamar em todos os seus artigos e características. Possibilita-se, com isso, a efetiva criação e desenvolvimento de portos eficientes que funcionarão como concentradores de cargas. Exemplo disso é o porto de Itajaí, em Santa Catarina, no qual a forte ligação com os atores econômicos locais transformou-o, desde a promulgação da Lei n. 8.630, no principal porto de cargas refrigeradas do País, bem como um dos mais eficientes na movimentação de contêineres.

É importante entender que o CAP não é inimigo do bom administrador portuário, mas seu ajudante. Mas requer dos administradores, como em todas as atividades da economia moderna um perfil mais participativo, informativo e motivador.



PARLAMENTAR – DEPUTADO FEDERAL Leonardo Quintão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória n. 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Leonardo Quintão	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva ()	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 2º, Inciso IV, da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue:

Art. 2º, Inciso IV. **Instalação Portuária de Uso Privativo:** a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

Alínea a) A exploração da instalação portuária de que trata este inciso far-se-á sob uma das seguintes modalidades:

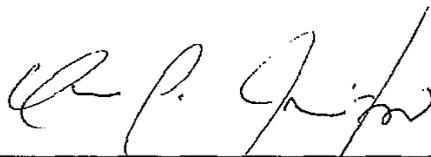
- 1 - uso público;
- 2 - uso privativo:
 - a) exclusivo, para movimentação de carga própria;
 - b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros.
 - c) de turismo, para movimentação de passageiros.
 - d) Estação de Transbordo de Cargas.

JUSTIFICAÇÃO

~~A definição feita na lei anterior — Lei n.º 8.630, de 1993 — foi muito mais técnica, clara e adequada quanto aos tipos de instalações portuárias. Torna distintas as instalações portuárias situadas dentro do "porto público", as quais se encontram necessariamente submetidas a uma administração portuária, das instalações construídas e operadas pela iniciativa privada em terrenos sobre os quais tais empreendedores dispõem do "domínio útil". Esta última condição as caracteriza como portos ou terminais privados, ou de atividade privativa dos seus detentores, com características diversas do porto público até mesmo porque seus investimentos, quer para instalação ou operação, são~~

feitos pela iniciativa privada sem ônus para o Poder Público.

Alteração pretendida pelo texto original da MPV 595, de 2012, e que não apenas inova em relação ao Art. 1º, § 1º, Inciso V e ao Art. 4º, § 2º da Lei 8.630, de 1993, mas, também, poderá impedir a instalação de novos terminais privativos dos quais os interessados já são detentores do domínio útil das áreas nas quais pretendem instalar os terminais. Importante destacar que os terrenos localizados dentro da "área do porto organizado" não são, necessariamente, de propriedade da administração do porto.



PARLAMENTAR – DEPUTADO FEDERAL Leonardo Quintão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória n. 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Leonardo Quintão	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva ()	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------	--------	--------

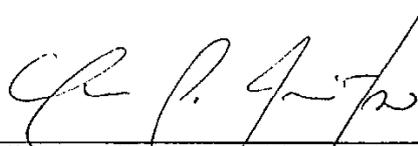
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 2º, Inciso II, da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue:

Art. 2º, Inciso II. **Área do porto organizado:** a delimitada por ato do Poder Executivo e que compreende as suas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundelo que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida no Capítulo VI desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A lei anterior – Lei n. 8.630, de 1993 – foi clara em suas definições quanto ao fato de que a “área do porto organizado”, não apenas seria delimitada pelo Poder Executivo, mas, obrigatoriamente, estaria se referindo a bens que têm que ser mantidas pela administração portuária por serem inerentes e necessárias à atividade portuária. Assim sendo, torna-se necessário restabelecer o indispensável vínculo da manutenção dessas estruturas e infraestruturas portuárias com o porto público e , na medida em que quanto mais seu texto for semelhante à legislação anterior ora revogada, mais confortável sentir-se-á o investidor por estar tratando com uma realidade já conhecida.



PARLAMENTAR – DEPUTADO FEDERAL Leonardo Quintão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória n. 595, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Leonardo Quintão	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva ()	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	---	---

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 2º, Inciso I, da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue:

Art. 2º, Inciso I. **porto organizado** - bem público construído e aparelhado pela União ou por sua concessionária, para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

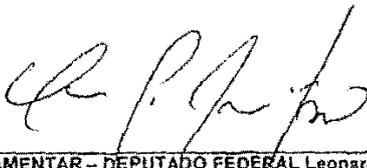
JUSTIFICAÇÃO

A lei anterior – Lei n. 8.630, de 1993 – foi clara em suas definições quanto ao fato de que o “porto organizado” era necessariamente concedido ou explorado pela União. Assim sendo, torna-se necessário restabelecer o ‘vínculo do porto organizado com o fato de sua exploração e concessão, na medida em que quanto mais seu texto for semelhante à legislação anterior ora revogada, mais confortável sentir-se-á o investidor por estar tratando com uma realidade já conhecida.



PARLAMENTAR – DEPUTADO FEDERAL Leonardo Quintão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória n. 595, de 2012			
Autor Deputado Leonardo Quintão			n.º do prontuário	
1. Supressiva 2. substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. aditiva () 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Modifique-se o Art. 1º, § 2º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 1º, § 2º. A exploração indireta das instalações portuárias, cujos titulares forem detentores do domínio útil dos respectivos terrenos, localizadas dentro ou fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Medida Provisória.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A instituição dos "Terminais de Uso Privativo" criada pela Lei n. 8.630, de 1993, constitui elemento fundamental do arcabouço portuário, e como tal seus elementos basilares devem ser mantidos na nova legislação criada por esta Medida Provisória. A questão da titularidade do terreno deve ser mantida na medida em que decorre do direito constitucional de propriedade e do aforamento dos terrenos de marinha que são propriedade da União.</p> <p>Não há nexó direto entre a "área do porto organizado" definida nesta MPV, e também na Lei n. 8.630, de 1993, que os terrenos da Administração do Porto Organizado sejam de propriedade direta ou a ela aforados</p> <p>A quebra desse princípio irá impedir a realização de importantes investimentos privados já programados, mas que aguardavam a definição pelo Governo das novas diretrizes sobre o setor portuário consubstanciadas nesta Medida Provisória.</p> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;">  </div>				

PARLAMENTAR - DEPUTADO FEDERAL Leonardo Quintão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória n. 595, de 2012
--------------------	--

Autor Deputado Leonardo Quintão - PMDB/MG	n.º do prontuário
---	-------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva (f)	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

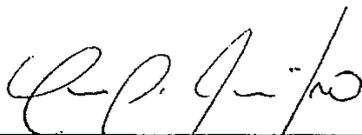
Modifique-se o Art. 1º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue:

Art. 1º. Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e a prestação de serviços por operadores portuários, bem como a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, que serão realizadas nos termos desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição dos "Operadores Portuários" criados pela Lei n. 8.630, de 1993, como responsáveis pela execução das operações portuárias, fundamentais para o Comércio Exterior e também para as operações do transporte aquaviário constitui elemento fundamental do arcabouço portuário.

A redação dada pelo texto da Lei n. 8.630, de 1993, é mais adequada à definição dos objetivos desta Medida Provisória que busca criar condições de atratividade para os investimentos na atividade portuária. Assim sendo, quanto mais seu texto for semelhante à legislação anterior ora revogada, mais confortável sentir-se-á o investidor.



PARLAMENTAR - DEPUTADO FEDERAL / Leonardo Quintão

MPV 595

00252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

DEPUTADO (A) <i>Paula Pereira da Silva</i>	AUTOR	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	-------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, ao Art. 8º da Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um parágrafo com a seguinte redação:

“Os terminais privados, localizados fora da área de porto organizado, obrigam-se a utilizar os trabalhadores inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra para as atividades previstas no § 1º, do artigo 36 desta Medida Provisória, nas operações que realizarem com carga de terceiros, e ficam facultados a utilizarem tal mão de obra com relação às operações com carga própria, observadas a normas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado com os respectivos sindicatos representativos dos trabalhadores portuários”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida destinada a mitigar os efeitos sociais e econômicos negativos que são perpetrados aos portos públicos e aos terminais localizados dentro da área de porto organizado, bem como às comunidades portuárias em geral - mormente aos trabalhadores reconhecidos como portuários por esta Medida Provisória e pela Convenção nº 137 da OIT, com possibilidade desses terminais privados operarem carga de terceiros.

Em outras palavras, os portos públicos e seus terminais, em curto prazo, terão suas cargas migradas aos terminais privados (art. 8º desta MPV).

Estes terminais são isentos de diversos encargos que pesam sobre os portos públicos e seus terminais. Além disso, estão desobrigados de contratar o

trabalhador portuário reconhecido que são geridos pelo órgão de gestão de mão de obra (OGMO) se mantida a MPV 595 não sendo aprovada a presente emenda.

Ressalte-se que as condições de trabalho e de salários fora do porto organizado (nos terminais privados) é precarizado se comparado com as garantias previstas pelos aos trabalhadores do âmbito do OGMO. Neste há uma certa garantia de emprego: o trabalhador que optar por emprego permanente se demitido retorna ao OGMO e continua trabalhando como trabalhador avulso. O OGMO tem responsabilidade solidária com os operadores portuários com relação aos salários e demais encargos sociais e trabalhistas. O OGMO é responsável pelo treinamento e por outras garantias para os trabalhadores, previstos nesta MPV.

Quanto à qualidade da prestação de serviços do pessoal do OGMO, os questionamentos que podem existir tratam-se de enfoques puramente ideológico oriundos de detentores de terminais privados. Isto porque, nesses terminais estão sendo contratados informalmente ex-trabalhadores inscritos no OGMO, inclusive para treinar outros trabalhadores. Este é o caso do Terminal de Itapoá , para citar apenas um exemplo.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00253

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 8ª.....

“§ 6º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria”.

JUSTIFICAÇÃO

Flexibilizá-lo para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele: mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII "f" e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais de terceiros, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, já que haveria subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00254

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte a redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595:

“Art. 29

.....
§ 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2 Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada pelo Brasil.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [X] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/03
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA

O inciso II do art. 29, da Medida Provisória nº 595/2012, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao referido artigo os incisos VII e VIII:

“Art. 29

II - promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

VII - criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

VIII - constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;”

JUSTIFICAÇÃO

Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional).

I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à containerização.

~~Os trabalhadores~~ devem ser preparados e valorizados para atender ao trabalho portuário em qualquer que seja a modalidade de contratação. Há de se sepultar, de forma definitiva, as desculpas e mazelas patronais para buscar e treinar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá

los para tanto. O terceiro, se refere a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

a) É indispensável a priorização de aquisição de simuladores, destinados a capacitar os trabalhadores, para operar os seguintes aparelhamentos portuários (principalmente para as operações de contêineres em terra e a bordo):

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (portêineres);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (transtêineres com pneus de borracha);
3. Straddle carriers (equipamentos de grande porte usados para içar contêineres geralmente de e para caminhão nos pátios);
4. Mobile harbour cranes (mhc-guindaste movel de terra);
5. Reach-stackers and top-loaders (equipamento para empilhamento de contêineres);
6. Dock and ship pedestal cranes (guindaste localizado em terra ou de bordo, fixados sobre pedestal);
7. Forklifts (empilhadeiras);
8. Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

b) Treinamento direto, em aparelhamento portuário:

1. Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;
2. Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;
3. Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;
4. Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;
5. Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;
6. Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;
7. Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;
8. Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;
9. Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);
10. Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).

c) Cursos profissionais específicos para portuários:

1. Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);
2. Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);
3. Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);
4. Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);
- ~~5. Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);~~
- ~~6. Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);~~
7. Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);
8. Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.

9. Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);

10. Treinamento de vigias portuários;

11. Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios).

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponto, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática.

Ressalte-se que o treinamento acima deve aplicado sem qualquer ônus ao trabalhador, inclusive devendo haver compensação financeira (bolsa, etc.) àquele que, para tanto, deixar de atender às escalas de serviços.

II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso.

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, a seguinte redação:

Art. 28.

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o disposto no *caput* do art. 36;

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é aprimorar o texto do referido inciso, para evitar interpretações conflitantes quanto à atribuição do OGMO com relação a trabalhador por ele mesmo cedido em caráter permanente.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00257

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ.

DATA / /	 ASSINATURA
-------------	--

MPV 595

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Acrescenta-se ao Art. 24, da Medida Provisória nº 595, o seguinte § 2º, passando o atual Parágrafo único a constituir o seu § 1º:

“Art. 24

.....
§ 2º - Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de “off-shore” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do artigo 36 há atividades que não referem especificamente à manipulação de carga. Dentre outros, são os casos da vigilância portuária, dos serviços de conferência ou controle de carga embarcada ou descarregada; da sua distribuição de forma lógica e sistemática nos porões das embarcações – inclusive os planos de carga – para facilitar sua localização nos portos de destino, nos casos de carregamento, assim como a sua distribuição por consignatários ou recebedores, nos casos de descarregamento.

Para as atividades “off-shore”, os trabalhadores inscritos no OGMO já vêm sendo ativados – principalmente nos portos de Angra dos Reis e São Sebastião. Como a Presidenta Dilma Rousseff declarou solenemente, na cerimônia de anúncio destas medidas, que não estavam sendo “retirados quaisquer direitos dos trabalhadores”, há de ser admitida esta Emenda para que os portuários continuem sendo requisitados para as atividades de “off-shore”.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 16 , da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art. 16

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias.

DATA _ / _ / _	 ASSINATURA
-------------------	--

MPV 595

00260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [X] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a referência ao "inciso VIII", constante do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.

"Art. 8º

§1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º, com exceção daquela prevista em seu inciso IV."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A "reversão dos bens" deve ser mantida como cláusula essencial nos contratos de adesão que tratam da autorização prevista neste artigo 8º. Com isto ficará mantida a necessária isonomia, neste particular, com relação aos contratos de concessão e arrendamento.

DATA _/_/	 ASSINATURA
--------------	--

MPV 595

00261

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se Parágrafo único ao art. 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

“Art. 27.....

Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

Ressalte-se, ainda, que a última decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343 / SP), sobre paridade de Tratado internacional, firmou entendimento que o mesmo é internalizado no ordenamento jurídico nacional com característica “supralegal” (fica entre a lei ordinária e a Constituição Federal).

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00262

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “nos portos organizados” do art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36 O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício pr prazo indeterminado e por trabalhadores portuário avulsos.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Referida Emenda justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de aérea de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do seu mercado de trabalho.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Acrescenta-se Parágrafo único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

“Art. 35.

Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do reconhecimento como de utilidade pública, deve ser democratizada a modalidade de contratação dos funcionários do órgão de gestão de mão de obra.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00264

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 34.

§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:”

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que na sua regulamentação seja incluída a participação de representantes de pelo menos dois órgãos do Governo Federal.

DATA _/_/	 ASSINATURA
--------------	--

MPV 595

00265

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 33, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT.

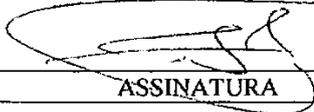
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A esta Emenda, está fundamentada na Convenção 137 da OIT. Ela dispõe no seu Art. 1º, Item 2, que:

“2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuário" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação e prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira. Deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários”

Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!

DATA _ / _ / _	 ASSINATURA
-------------------	--

MPV 595

00266

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se Parágrafo único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

“Art. 31

Parágrafo Único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, está fundamentada na Recomendação nº 145 da OIT (anexo da Convenção OIT 137), que dispõe no Item nº 15 que:

15. Não se deveria normalmente empregar como portuários aqueles que não estivessem registrados como tais. Em casos excepcionais, quando todos os portuários registrados estejam empregados, poder-se-ia contratar outros trabalhadores.

A inserção do referido Parágrafo Único, é mais um passo em direção ao cumprimento pelo Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

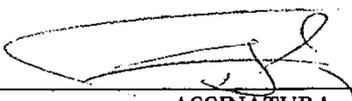
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantia de renda de direito desse trabalhado na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012			
TIPO				
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA				
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA		PDT	SP	01/02

EMENDA

Dê-se ao § 2º, do artigo 36, a seguinte redação:

“Art. 36

.....

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral do “caput” do artigo 36, da MP 595/2012, é a de que todo o trabalho portuário, previsto no seu § 1º, seja feito, tanto na modalidade de trabalho avulso quanto a vínculo empregatício a prazo indeterminado, por trabalhadores portuários.

No seu artigo 37, referida MP determina que o OGMO organize e mantenha o cadastro dos trabalhadores habilitados ao desempenho de todas as atividades portuárias, referidas no do art. 36 daquela MP (Art. 37, inciso I), e o registro dos trabalhadores portuários avulsos (Art. 37, inciso II), para a obtenção de trabalho nos portos.

Portanto, as interpretações sistêmica e teleológica desta MP impossibilitam que se desagreguem os dispositivos dos artigos 36 e 37, dispostos em seqüência lógica e articulada, os quais levam compulsoriamente ao conceito de que os operadores portuários, dentro do porto organizado, ~~devem obedecer a reserva de mercado que a Lei dos Portos propositadamente criou e ora está sendo transferida para esta MP. Ou seja: não podem contratar trabalhador de fora de sistema OGMO.~~

Por outro lado, para melhor entendimento, cabe esclarecer as diferenças, com relação ao engajamento laboral, entre os trabalhadores denominados “registrados” e “cadastrados”, no órgão de gestão de mão de obra. Os primeiros (registrados) têm a preferência ao emprego ou engajamento nos trabalhos requisitados pelos operadores portuários. Os “cadastrados” concorrem às escalas complementando as equipes de trabalho dos “registrados” - trata-se de uma força supletiva. Este entendimento foi consolidado pela Lei nº 9.719, de 1998 (que Dispõe sobre normas e condições

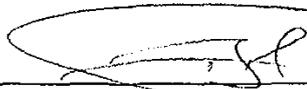
gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.).

Esta mesma lei (9.719/98) proibiu ao OGMO ceder trabalhador cadastrado em caráter permanente, ao operador portuário. Seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe: “É vedado ao órgão de gestão de mão de obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente;” (grifa-se). Com isso, a contratação em caráter permanente passou a recair exclusivamente dentre os trabalhadores registrados.

Ou seja: esta nova lei específica (9.719/98) revogou disposições em contrário da outra lei específica (Lei nº 8.630/93), especialmente onde se previa a possibilidade de contratação em caráter permanente de trabalhador cadastrado no OGMO para as atividades de capatazia e bloco.

Entretanto, esta MP 595/2012, está transportando (no § 2º, de seu Art. 36) dispositivo da Lei nº 8.630/93 considerado derogado. Isto porque, com relação à contratação com vínculo a prazo indeterminado, está sendo previsto (nesta MP) que, para algumas atividades (estiva, conferência, conserto e vigilância) continuam sendo contratados exclusivamente trabalhadores “registrados” no OGMO (o que é correto); enquanto que para outras (capatazia e bloco), ainda poderão ser contratados trabalhadores “registrados” e “cadastrados” no OGMO (o que é equivocado) – ou seja, não exclusivamente os “registrados”.

Em razão do exposto, a adoção da presente emenda é fundamental para evitar a retomada de conflitos no setor portuário.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012		
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA 3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo está ferindo o sistema de representação da categoria. No texto guerreado está visível o poder do lobby empresarial que pretende pulverizar a negociação referente aos trabalhos portuários, com objetivo de precarizar as condições de trabalho e ganho fora da área de porto organizado.

Trata-se, sobretudo, de Emenda com vício de inconstitucionalidade. Isto porque, ao explicitamente tentar restringir a legítima representação dos sindicatos que representam trabalhadores das atividades portuárias (categoria diferenciada), está havendo uma interferência na organização sindical, vedada pelo disposto no inciso I, do Art. 8º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a forma de prestação dos serviços, tanto em terra como a bordo das embarcações, é a mesma, seja dentro ou fora da área de porto organizado. É trabalho portuário e, desse modo, exercido por trabalhadores portuários.

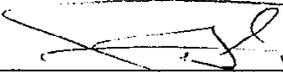
E mais: os trabalhadores, quer sejam avulsos ou com vínculo empregatício, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta MP – cuja íntegra corresponde ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.630/93 - pertencem à categoria profissional diferenciada, prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação da Leis do Trabalho. Este é, inclusive, é o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo seu parecer CONJUR/MTE/058-2011, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Veja-se o que diz a Ementa e a Conclusão de tal Parecer:

1. EMENTA: “Trabalhadores portuários. Artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1973. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição de categoria diferenciada dos trabalhadores portuários”

2. CONCLUSÃO: “Ante o exposto, atendendo a dúvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não é lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria de trabalhadores portuários a que alude o § 3º do Art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, que já integram, independentemente do vínculo empregatício, categoria diferenciada”.

Deste modo, há de ser suprimido artigo 40, da MP 595/2012.

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	---

MPV 595

00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/02
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, os seguintes §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 39.

§ 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

§ 2º Para que as condições de trabalho possam ser padronizadas em todos os portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstrava, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

~~Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:~~

“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”.

Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos.

DATA _ / _ / _	 ASSINATURA
-------------------	--

MPV 595

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, o seguinte § 4º:

“Art. 37

§ 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a responsabilidade dos operadores portuários e de seu RH, o órgão de gestão de mão de obra, com relação aos direitos dos trabalhadores que estão sob sua administração e gestão, na forma desta Medida Provisória.

Diz os incisos I e II do artigo 36 que Art. 37 que órgão de gestão de mão de obra:

- I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1o do art. 36; e
- II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

Esta Emenda irá aprimorar e tornar mais transparente e inteligível a interpretação sistemática desta MP, neste caso.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00272

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

No § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, acrescente-se às redações do incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, a seguinte expressão:

... “inclusive o comando da respectiva equipe;”

JUSTIFICAÇÃO

Em cada uma das atividades detalhadas nos Incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 1º do artigo 36, da MP 595/2012, que foram transpostas integralmente da Lei nº 8.630/93, sempre houve um responsável pelo comando da equipe.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF (“A lei não prejudicará o direito adquirido...”).

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00273

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Os incisos I e II do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36
§ 1º

I - capatazia - atividade de movimentação de mercadorias nas instalações compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos “quando efetuados por aparelhamento portuário” e “quando realizados com equipamentos de bordo” que se propõe a exclusão, que constavam do artigo 57 § 3º, da Lei nº 8.630/93, ora revogada, e transcritos na íntegra nesta MP, nunca foram cumpridos por impossibilidade prática. Sua exclusão é imprescindível até para evitar conflitos desnecessários entre trabalhadores das atividades de capatazia e de estiva.

Quanto à exclusão do termo “dentro do porto organizado”, justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de área de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMQ, nos terminais privados do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do seu mercado de trabalho.

DATA _ / _ / _	 ASSINATURA
-------------------	--

MPV 595

00274

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/02
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos incisos II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MP 595/2012:

“Art. 36

.....

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe;

III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe;

.....

VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nas atividades detalhadas nos Incisos II e III devem ser incluídas as operações que normalmente são exercidas, pelos estivadores e pelos conferentes, principalmente na região amazônica.

Da mesma forma, deve ser compatibilizada no inciso VI a realidade operacional da atividade de Bloco. Atualmente, as atividades de forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria, já vêm sendo executadas pelos trabalhadores de bloco na maioria dos portos brasileiros.

Durante os 19 anos de vigência da Lei nº 8.630/93, ora revogada pela MPV 595/2012, sempre houve um responsável pelo comando da equipe, por óbvia necessidade funcional e operacional.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF ("A lei não prejudicará o direito adquirido...").

DATA _ / _ / _	 ASSINATURA
-------------------	--

MPV 595

00275

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

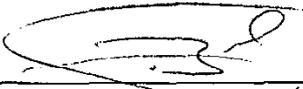
Dê-se ao art. 3º, da MP 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar explícito que os terminais “autorizados ou arrendados” também devem ter compromisso com a competitividade e o desenvolvimento do país.

DATA 12/12	 ASSINATURA
---------------	--

MPV 595

00276

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) DEP. PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA
---	----------------	----------	--------

Dê-se ao § 3º do art. 37, da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

"Art. 37.....
.....

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda exclui a hipótese de cancelamento do cadastro e do registro do trabalhador portuário avulso por **aposentadoria**. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1721/DF, já declarou a inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, que possuía previsão semelhante.

Punir o trabalhador portuário avulso que aposenta ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição com o cancelamento do seu registro traduz ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos I e XIII, 7º, incisos I, 170, caput e inciso VIII, e 193 da Constituição Federal.

E considerando a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, assegurada no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, não se pode permitir que um continue trabalhando após a aposentadoria e outro não.

Bem por isso, todo trabalhador portuário avulso que se aposenta e tem seu registro cassado, ingressa com ação trabalhista reclamando as perdas e danos decorrente dessa ilegalidade.

Adequar a redação do artigo as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal é prevenir milhares de conflitos, evitando condenações expressivas que são impingidas aos Órgãos Gestores de Mão de Obra e Operadores Portuários. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

DATA	
____/____/____	
	ASSINATURA

MPV 595

00277

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, o seguinte artigo:

“Art. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.”(NR)

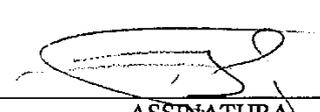
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda representa uma garantia ou direito, reservado aos trabalhadores portuários a que se refere o Art. 36 § 1º desta MPV, que já estava consolidado no Art. 45 da Lei nº 8630/93. Tal princípio legal exerceu um papel central para coibir uma prática não admitida pela jurisprudência pátria de se utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades-fim, como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, pela CLT e pela legislação complementar, no caso, a portuária.

Entretanto, não foi garantido tal direito aos referidos trabalhadores na MPV 595 a qual, neste caso, está trazendo um retrocesso social. Ou seja: não está sendo observando o princípio da progressividade das condições sociais dos trabalhadores previsto no Art. 7º da Constituição Federal e em diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Também não está sendo honrado o compromisso público da Excelentíssima Senhora Presidente da República, externado no dia 06/12/2012 na cerimônia de Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos.

Assim, a presente emenda aditiva tem por objetivo reestabelecer o princípio de garantia de uma proteção social mínima e concretizar a diretriz de dar estímulo “... à valorização e à qualificação da mão de obra portuária...” prevista no Art. 3º, Inciso III da MPV-595. Além disso, se está afirmando os valores sociais do trabalho (Art. 1º, III, CF/88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00278

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

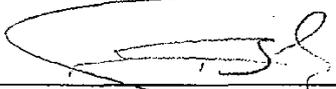
“Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na MPV 595, há 15 (quinze) citações ao poder concedente nos incisos XIV, XVI e § 1º, todos do Art. 5º; no § 2º e § 3º, ambos, do Art. 6º; no *caput* do Art. 9º; no *caput* e no parágrafo único do Art. 12; no Art. 13, III; no *caput* do Art. 15; no *caput* do Art. 21 e, finalmente, nas alterações produzidas pelo Art. 60 na Lei nº 10.233, ao seu Art. 27, incisos VII e XV e § 2º, do Art. 78-A.

Assim, embora a farta citação ao poder concedente, a MPV 595 não nomeou qual instituição da administração pública direta a exercerá, levando-nos a depreender que cabe à Secretaria de Portos exercer o poder concedente, tendo em vista o contido pelo *caput* do Art. 18 do papel de coordenar “... a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias...” e, também, tendo em vista a nova redação dada ao Art. 27, inciso XV da Lei 10.233 que ao “... elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias...” estas, devem estar “... de acordo com as diretrizes do poder concedente...”. Ou seja, a boa lógica nos impõe que se trata de instituições diversas, restando-nos então a interpretação sistemática de que a Secretaria de Portos é que exercerá o poder concedente.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012				
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	
<p style="text-align: center;">EMENDA ADITIVA</p> <p>Inclua-se onde couber:</p> <p style="text-align: center;">Art. ... Para fins de interpretação, fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004, quando aplicável sobre as aquisições de insumos de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A Instrução Normativa 660/2006, ao disciplinar a Lei 10.925/2004, no seu artigo 8º, parágrafo 1º, determinou que "o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos <u>insumos</u>, dos percentuais de". Essa redação, ao substituir a palavra "produto" pela palavra "insumo", ensejou interpretação equivocada por parte de algumas Superintendências da Receita Federal do Brasil, as quais tomam como parâmetro somente o estabelecido na Instrução Normativa, o que culminou e vem culminando na lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, por entenderem que o crédito presumido deveria ser de 35% ao invés dos 60% estabelecidos na Lei. A interpretação é flagrantemente equivocada uma vez que a agroindústria utiliza tanto insumos de origem vegetal quanto animal, para produzir os produtos classificados nos NCMs acima, além de ficar claro que vários desses produtos jamais poderiam ser classificados como insumos (ex. NCM 16, que trata de produtos industrializados). Assim, a emenda visa tão somente fazer respeitar a intenção do legislador quando definiu no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, a sua determinação de que o referido crédito a ser tomado pelas empresas desses setores deve ser de 60%, ao contrário do entendido pela Receita Federal do Brasil.</p> <p>Assinatura:</p>					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012				
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	
<p style="text-align: center;">EMENDA ADITIVA</p> <p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art.XX Fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004, quando aplicável sobre as aquisições de insumos de origem vegetal ou de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).</p> <p>Art. XX - O disposto no artigo XX acima produz efeitos desde 1º de agosto de 2004.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A Instrução Normativa 660/2006, ao disciplinar a Lei 10.925/2004, no seu artigo 8º, parágrafo 1º, determinou que “o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos <u>insumos</u>, dos percentuais de”. Essa redação, ao substituir a palavra “produto” pela palavra “insumo”, ensejou interpretação equivocada por parte de algumas Superintendências da Receita Federal do Brasil, as quais tomam como parâmetro somente o estabelecido na Instrução Normativa, o que culminou e vem culminando na lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, por entenderem que o crédito presumido deveria ser de 35% ao invés dos 60% estabelecidos na Lei. A interpretação é flagrantemente equivocada uma vez que a agroindústria utiliza tanto insumos de origem vegetal quanto animal, para produzir os produtos classificados nos NCMs acima, além de ficar claro que vários desses produtos jamais poderiam ser classificados como insumos (ex. NCM 16, que trata de produtos industrializados). Assim, a emenda visa não somente fazer respeitar a intenção do legislador quando definiu no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, a sua determinação de que o referido crédito a ser tomado pelas empresas desses setores deve ser de 60%, ao contrário do entendido pela Receita Federal do Brasil.</p> <p>Assinatura:</p>					

MPV 595

00281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <u>13/12/2012</u>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

DEPUTADO (A)..... ^{AUTOR} <i>Glauco Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
---	-----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA ADITIVA

TEXTO ORIGINAL

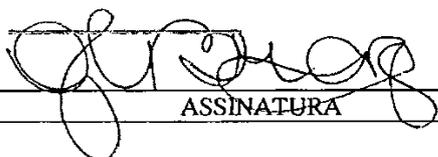
Art. 28. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

TEXTO PROPOSTO: Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado e em instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinando a:

JUSTIFICAÇÃO

Garantir ao trabalhador portuário brasileiro acesso ao mercado de trabalho dentro das instalações portuárias nacionais.

Manter a competitividade entre os terminais arrendados em áreas públicas e os terminais pelo artigo 8º. Incisos I, II, III e IV desta medida provisória.

DATA <u>13/12/12</u>	 ASSINATURA
-------------------------	--

MPV 595

00282

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <i>13/12/2012</i>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------	--

TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

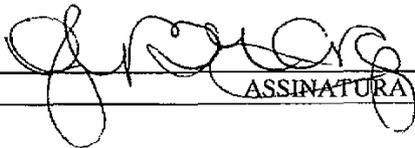
DEPUTADO (A)..... ^{AUTOR} <i>Glauber Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
---	-----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA ARTIGO 2

Inciso II . Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Autoridade Potuária.

JUSTIFICAÇÃO

Manter um porto organizado é de interesse de todo os atores sociais econômicos

DATA <i>13/12/12</i>	 ASSINATURA
-------------------------	--

MPV 595

00283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <i>13/12/2012</i>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------	---

TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

DEPUTADO (A) <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		<i>PSB</i>	<i>RJ</i>	<i>01/01</i>

EMENDA SUPRESSIVA

TEXTO ORIGINAL

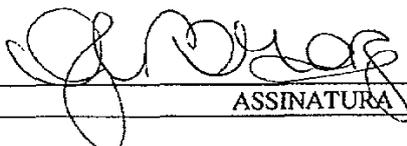
- a) repreensão verbal ou por escrito;
- b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou
- c) cancelamento do registro;

TEXTO PROPOSTO

- a) repreensão verbal ou por escrito; (EMENDA SUPRESSIVA)
- b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou ; (EMENDA SUPRESSIVA)
- c) cancelamento do registro; (EMENDA SUPRESSIVA)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão das alíneas "A, B e C" se faz prudente, pois seria prematuro já estabelecer as penas que seriam impostas a classe laboral, sem quem antes seja pactuado entre a representação patronal e laboral". Foi um equívoco da revogada lei n.º 8.630/93, que não se deve repetir.

DATA <i>13/12/12</i>	 ASSINATURA
-------------------------	--

MPV 595

00284

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <u>13/12/2012</u>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

DEPUTADO (A)..... ^{AUTOR} <i>Glauber Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
--	-----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA ADITIVA

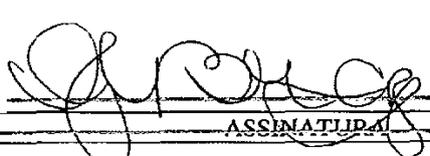
OBJETO: Incluir artigo no CAPÍTULO IV

TEXTO ATUAL: Inexistente

TEXTO PROPOSTO: As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado estão subordinadas às autoridades portuárias estabelecidas em cada estado.

JUSTIFICAÇÃO

Assegurar a fiscalização das atividades portuárias prestadas pelas instalações portuárias privadas de forma a garantir a plena operação portuária garantindo o direito ao trabalhador portuário, competitividade entre instalações e preservação ao meio ambiente, de forma integrada com as autoridades marítima e aduaneira.

DATA <u>13/12/12</u>	 ASSINATURA
-------------------------	--

MPV 595

00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <i>13/12/2012</i>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A) <i>Autor</i> <i>Abraga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
---	-----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte a redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595:

§ 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2 Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

DATA <i>13/12/12</i>	 ASSINATURA
-------------------------	--

MPV 595

00286

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <u>13/12/2012</u>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

DEPUTADO (A)..... ^{AUTOR} <i>Glauber Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
--	-----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA ADITIVA

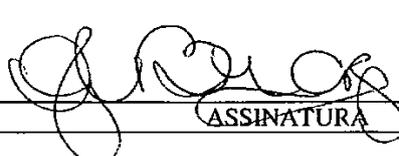
TEXTO ORIGINAL

Art. 9º Compete à ANTAQ promover chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, ouvido previamente o poder concedente.

Deve-se neste caso, esclarecer quem de fato é o Poder Concedente.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está escrito o artigo 9.º, ficou obscuro a quem o “interessado” deverá ouvir, ou seja, a quem a ANTAQ deve ouvir a Secretaria de Portos ou a União.

DATA <u>13/12/12</u>	 ASSINATURA
-------------------------	--

MPV 595

00287

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Glauber Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
-------------------	-------------------------------	-----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

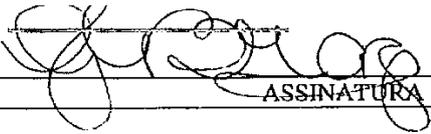
“Parágrafo Único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, está fundamentada na Recomendação nº 145 da OIT (anexo da Convenção OIT 137), que dispõe no Item nº 15 que:

15. Não se deveria normalmente empregar como portuários aqueles que não estivessem registrados como tais. Em casos excepcionais, quando todos os portuários registrados estejam empregados, poder-se-ia contratar outros trabalhadores.

A inserção do referido Parágrafo Único, é mais um passo em direção ao cumprimento pelo Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

DATA <i>13/12/12</i>	 ASSINATURA
-------------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00288

DATA <i>13/12/2012</i>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------	--

TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Mauber Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
-------------------	------------------------------	-----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA SUPRESSIVA

Retire-se o termo "nos portos organizados" do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Referida Emenda justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de área de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA <i>13/12/12</i>	 ASSINATURA
-------------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00289

DATA <u>13/12/2012</u>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		<i>PSB</i>	<i>RJ</i>	01/01

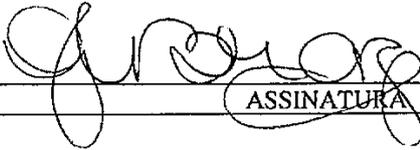
EMENDA MODIFICATIVA

No § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, imprima-se, aos Incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, o seguinte termo:

... “ inclusive o comando da respectiva equipe;”

JUSTIFICAÇÃO

Em cada uma das atividades detalhadas nos Incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 1º do artigo 36, da MP 595/2012, que foram transpostas integralmente da Lei nº 8.630/93, sempre houve um responsável pelo comando da equipe. Daí a necessidade de se explicitar, na forma proposta nesta Emenda.

DATA <u>13/12/12</u>	 ASSINATURA
-------------------------	--

MPV 595

00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

DEPUTADO (A)..... ^{AUTOR} <i>Glauber Braga</i>	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

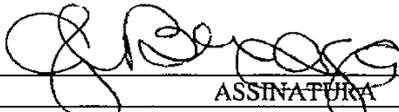
Ao disposto no inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, dê-se a seguinte redação:

Art. 28.:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31, desta Medida Provisória;

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é aprimorar o texto do referido inciso, para evitar interpretações conflitantes quanto à atribuição do OGMO com relação a trabalhador por ele mesmo cedido em caráter permanente.

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00291

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

DEPUTADO (A)..... <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
--	-------	-----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA ADITIVA

TEXTO ORIGINAL

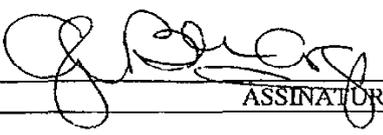
Art. 13.....

(...)

§ 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação dentro ou fora do porto organizado (público).

JUSTIFICAÇÃO

Tem essa emenda o objetivo de dar tratamento igual às instalações portuárias, que estejam dentro ou fora do porto organizado, pois assim, não prejudica uns, em detrimento de outros.

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00292

DATA 13 / 12 / 2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
------------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Glauber Braga</i>	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	-------------------------------	----------------	----------	-----------------

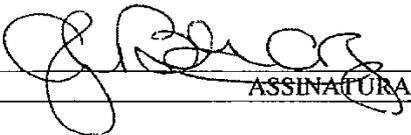
EMENDA

Inclua-se mais um parágrafo no Art. 24 da Medida Provisória nº 595, renumcrando os demais, com a seguinte redação:

“Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 26, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga.”

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do artigo 26 há atividades que não referem especificamente à manipulação de carga. Dentre outros, são os casos da vigilância portuária, dos serviços de conferência ou controle de carga embarcada ou descarregada; da sua distribuição de forma lógica e sistemática nos porões das embarcações – inclusive os planos de carga – para facilitar sua localização nos portos de destino, nos casos de carregamento, assim como a sua distribuição por consignatários ou recebedores, nos casos de descarregamento.

DATA 13 / 12 / 12	 ASSINATURA
----------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00293

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

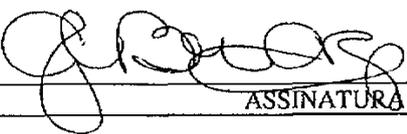
TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Glauber Braga</i>	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	-------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ARTIGO 11

- I Consulta á Autoridade Portuária
- II Emissão de Autorização do órgão licenciador para o procedimento de estudos ambientais
- III Autoridade Aduaneira
- IV- Poder Publico Municipal

JUSTIFICAÇÃO

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00294

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

DEPUTADO (A) <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PSB	RJ	01/01

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

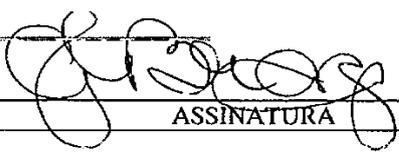
Seção I
Das Competências

Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

XV - Organizar e regulamentar com pessoal do seu próprio quadro funcional a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança dos portos públicos e terminais de uso privativo dentro do porto organizado;

JUSTIFICAÇÃO

Indubitavelmente, os portos são áreas de segurança nacional. O texto do art. 13, omitiu a responsabilidade da Administração do Porto, na segurança primária e secundária dos portos, que tem sido realizada com muita eficiência pela Guarda Portuária em nível nacional, cujo pessoal pertence ao seu quadro funcional. Não pode a Autoridade Portuária prescindir desses profissionais, os quais são capacitados e treinados, com serviços relevantes no combate ao tráfico, contrabando e outras mazelas que surgem nos portos. Acreditamos ter sido um "descuido" quando da elaboração desta Medida Provisória, pois os portos não podem ficar vulneráveis, sem a devida segurança para os usuários e funcionários.

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00295

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA 3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

DEPUTADO (A) <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PSB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

TEXTO ORIGINAL

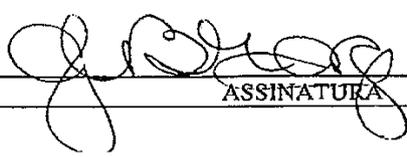
VI - submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

TEXTO PROPOSTO

Suprimir integralmente este inciso "VI"

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido conferir essa atribuição ao OGMO em virtude de sua finalidade precípua ser a de aplicar o que for convencionado entre a classe laboral e patronal, pois entende-se que isso seria papel do Conselho de Autoridade Portuária (CAP).

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00296

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

DEPUTADO (A) <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-----------------------------------	-------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação:

§ 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.

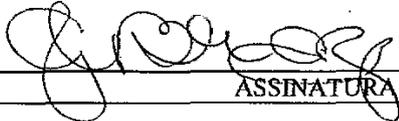
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a responsabilidade dos operadores portuários e de seu RH, o órgão de gestão de mão de obra, com relação aos direitos dos trabalhadores que estão sob sua administração e gestão, na forma desta Medida Provisória.

Diz os incisos I e II do artigo 36 que Art. 37 que órgão de gestão de mão de obra:

- I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1o do art. 36; e
- II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

Esta Emenda irá aprimorar e tornar mais transparente e inteligível a interpretação sistemática desta MP, neste caso.

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00297

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			

DEPUTADO (A) <i>Pláuber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PSB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO (INCONSTITUCIONALIDADE)

Tal dispositivo está ferindo o sistema de representação da categoria. No texto guereado está visível o poder do lobby empresarial que pretende pulverizar a negociação referente aos trabalho portuário, com objetivo de precarizar as condições de trabalho e ganho fora da área de porto organizado.

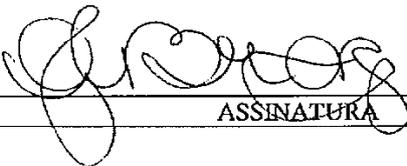
A forma de prestação do serviços, tanto em terra como a bordo das embarcações, é a mesma, seja dentro ou fora da área de porto organizado. É trabalho portuário e, desse modo, exercido por trabalhadores portuários.

Os trabalhadores, quer sejam avulsos ou com vínculo empregatício, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta MP – cuja íntegra corresponde ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.630/93 - pertencem à categoria profissional diferenciada, prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação da Leis do Trabalho. Este é, inclusive, é o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo seu parecer CONJUR/MTE/058-2011, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Veja-se o que diz a Ementa e a Conclusão de tal Parecer:

1. EMENTA: "Trabalhadores portuários. Artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1973. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição de categoria diferenciada dos trabalhadores portuários"
2. CONCLUSÃO: "Ante o exposto, atendendo à duvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não é lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria de trabalhadores portuários a que alude o § 3º do Art. 57 da Lei nº8.630, de 1993, que já integram, independentemente do vínculo empregatício, categoria diferenciada".

Desse modo, há de ser suprimido artigo 40, da MP 595/2012

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

00298

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... ^{AUTOR} <i>Glauber Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
--	-----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA ADITIVA

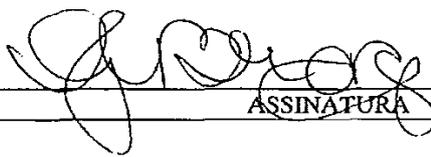
Inclua-se o § 5º, ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 5ª.....

“§ 5º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria”.

JUSTIFICAÇÃO

Flexibilizá-lo para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele; mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII "f" e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais de terceiros, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, já que haveria subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros.

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

00299

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <i>13/12/2012</i>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------	---

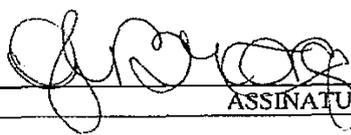
TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

DEPUTADO (A) <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		<i>PSB</i>	<i>RJ</i>	01/01

EMENDA ARTIGO 11

- I Consulta á Autoridade Portuária
- II Emissão de Autorização do órgão licenciador para o procedimento de estudos ambientais
- III Autoridade Aduaneira
- IV- Poder Publico Municipal

JUSTIFICAÇÃO

DATA <i>13/12/12</i>	 ASSINATURA
-------------------------	--

MPV 595

00300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <u>13/12/2012</u>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------	---

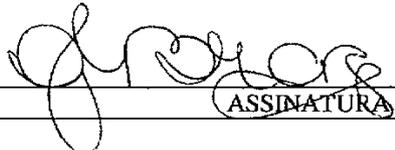
TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	

DEPUTADO (A) <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		<i>PSB</i>	<i>RJ</i>	01/01

Artigo 56

V- Apresentar Programa de Treinamento, bem como, reestruturação administrativa para recomposição dos seus quadros funcionais, renovando inclusive o Plano de Cargos e Carreira.

JUSTIFICAÇÃO

DATA <u>13/12/12</u>	 ASSINATURA
-------------------------	--

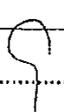
MPV 595

00301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

DEPUTADO (A) 	AUTOR <u>Auber Braga</u>	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
--	--------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

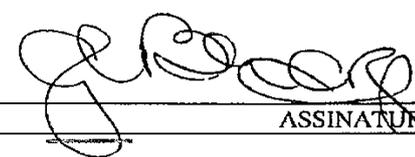
TEXTO ORIGINAL

Art. 5º

XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, incluindo também o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para efeitos de mobilização;

JUSTIFICAÇÃO

Omitir a participação do CADE não é prudente devido ser essa autarquia federal, organismo de orientação, fiscalização, prevenção e repressão ao abuso de poder econômico, além de julgar matérias concorrenciais dentro do mercado brasileiro.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

DEPUTADO (A).....	AUTOR Glauber Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	------------------------	----------------	----------	-----------------

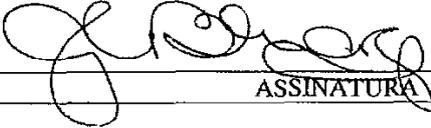
EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no artigo 26 da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ”.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

DEPUTADO (A)..... <i>Paulo Braga</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PSB	DF	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

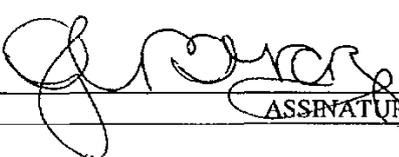
Imprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012:

Art. 34.

“§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que na sua regulamentação seja incluída a participação de representantes de pelo menos dois órgãos do Governo Federal.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [X] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

DEPUTADO (A).....	AUTOR Glauber Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPERESSIVA

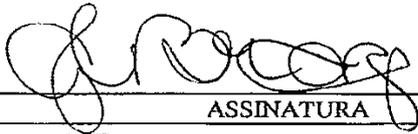
No § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, excluem-se:

- a) do inciso I, os termos “dentro do porto organizado” e “quando efetuados por aparelhamento portuário”;
- b) do inciso II, o termo “quando realizados com equipamentos de bordo”

JUSTIFICAÇÃO

Os termos “quando efetuados por aparelhamento portuário” e “quando realizados com equipamentos de bordo” que se propõe a exclusão, que constavam do § 3º da Lei nº 8.630/93, ora revogada, e transcritos na íntegra nesta MP, nunca foram cumpridos por impossibilidade prática. Sua exclusão é imprescindível até para evitar conflitos desnecessários entre trabalhadores das atividades de capatazia e de estiva.

Quanto à exclusão do termo “dentro do porto organizado”, justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de área de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privados do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [X] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

DEPUTADO (A).....	AUTOR Glauber Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o termo "inciso VIII", do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.

JUSTIFICAÇÃO

A "reversão do bens" deve ser mantida como cláusula essencial no contratos de adesão que tratam da autorização prevista neste artigo 8º. Com isto ficará mantida a necessária isonomia, neste particular, com relação aos contratos de concessão e arrendamento.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	--

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

DEPUTADO (A)..... <i>91</i> <i>autor Braga</i>	AUTOR	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>DF</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
---	-------	-----------------------	-----------------	------------------------

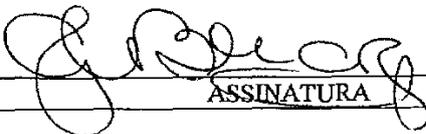
EMENDA ADITIVA

TEXTO ORIGINAL

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, realizada pela Administração do Porto;

JUSTIFICAÇÃO

Essa adição se faz necessária e prudente devido ser a Administração do Porto, a Autoridade Portuária, responsável pela fiscalização do acesso marítimo e terrestre, por meio de pessoal próprio, inclusive a guarda portuária.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

DEPUTADO (A) <u>Glauber Braga</u>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PSB	RJ	01/01

Art.56

Inciso IV Apresentar metas de redução do passivo trabalhista e previdenciário

JUSTIFICAÇÃO

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00308

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... <i>S. Lauken Braga</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PSB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

TEXTO ORIGINAL

Art. 29.....

(...)

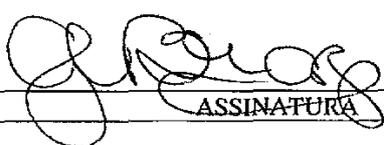
III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

TEXTO PROPOSTO

III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária, de acordo com o que for pactuado entre as partes em acordo, contrato ou convenção coletiva de trabalho;

JUSTIFICAÇÃO

Não seria prudente deixar ao "bel prazer" do OGMO escolher quem deveria receber tais "benefícios", sem que haja a participação da representação laboral.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00309

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

DEPUTADO (A).....	AUTOR cauber Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	-----------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

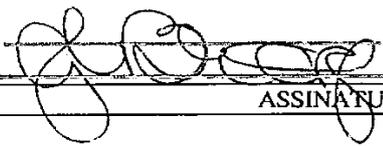
TEXTO ORIGINAL

Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, com utilização de pessoal próprio, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

JUSTIFICAÇÃO

Omitir no texto do inciso em comento, com quem deverá a autoridade portuária realizar tais serviços, é expor as administrações portuárias, à representação por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do que ocorreu com a CODESP em dezembro de 2006, por meio do Acórdão n.º 2377/2006.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00310

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

DEPUTADO (A).....	AUTOR Ruben Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	----------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

TEXTO ORIGINAL

Art. 29.....

(...)

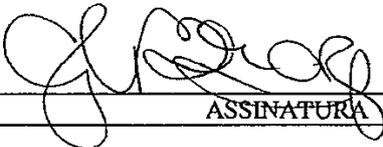
V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

TEXTO PROPOSTO

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso, inclusive observando o que preceitua a NR29, NR7 e todas as outras normas reguladoras de proteção ao trabalhador/a, que tenha correlação com o trabalho portuário, seja ele, dentro ou fora do porto organizado.

JUSTIFICAÇÃO

Observar as normas reguladoras, principalmente, a NR 29, que é exclusiva do trabalho portuário, é necessária, pois esse instrumento regulador é aprovado tripartitamente pelo governo, empresários e trabalhadores. Assim, a não observância, se traduz em erro gritante e inadmissível.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00311

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

DEPUTADO (A)..... ^{AUTOR} Glauber Braga - PSB	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
---	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantida de renda de direito desse trabalhado na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00312

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [X] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

DEPUTADO (A).....	AUTOR Alexandre B. F. Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	--------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ARTIGO

CAPÍTULO II

Seção I

Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento
de Instalação Portuária

Art. 4º A concessão DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

Parágrafo único. *O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado.*

Supressão total do Paragrafo Unico

JUSTIFICAÇÃO

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00313

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	--

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... ^{AUTOR} <i>Glauber Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RS</i>	PÁGINA 01/01
--	-----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

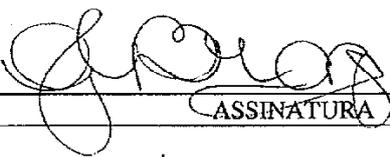
NEGOCIAÇÃO NACIONAL.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstravam, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

~~“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”.~~

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00314

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... ^{AUTOR} <i>Glauber Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
--	-----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA

Adicione-se. Parágrafo Único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 35.

Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do reconhecimento como de utilidade pública, deve ser democratizada a modalidade de contratação dos funcionários do órgão de gestão de mão de obra.

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00315

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA
--

DEPUTADO (A) ^{AUTOR} Glauka Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
---	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o disposto no Inciso I do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória, para inserir, onde couber, o seguinte termo:

“... a amarração e desamarração de navios...”

JUSTIFICAÇÃO

A prática nacional, a execução do trabalho de amarração e desamarração de navios, como função conexas à atividade de capatazia nos portos brasileiros, sempre esteve afeta aos portuários, Estes, ora nas condições de empregados das Administração Portuárias, ora nas condições de trabalhadores avulso (exemplos dos portos de Salvador, Santos, Paranaguá, Rio Grande, Vitória, Imbituba, dentre outros).

Ressalte-se, ainda, que todas as Administrações Portuárias tinham – e muitas ainda têm – valores incluídos em suas Tarifas Portuárias, justamente para fazer face a tal faina.

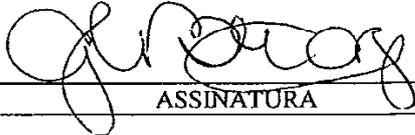
No caso específico dos Portos de Salvador e Aratu, a Tabela I (1.2 Acostagem) cabe destacar a seguinte previsão:

3. A atracação será feita sob a responsabilidade do Armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete, porém, ao Operador Portuário, auxiliar a operação com pessoal sobre o cais, para tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabecos, de acordo com as Instruções do comandante ou do seu preposto;

Há, ainda, em muitas Convenções Coletivas, a inclusão de tais serviços na atividade de Capatazia (casos dos portos de Paranaguá e Rio Grande)

Assim, está demonstrado que essa **prática nacional** está compatível com o disposto na Convenção 137 da OIT.

Daí a necessidade de admitir esta Emenda e resgatar centenas de trabalhadores que sem encontram trabalhando de forma desumana em todos os portos brasileiros, sem o amparo do órgão de gestão de mão de obra.

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00316

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA	

DEPUTADO (A)..... ^{AUTOR} <i>Glauber Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
--	-----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

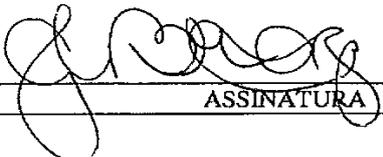
Art. 27.....

“Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994”.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

Ressalte-se, ainda, que a última decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343 / SP), sobre paridade de Tratado internacional, firmou entendimento que o mesmo é internalizado no ordenamento jurídico nacional com característica “supralegal” (fica entre a lei ordinária e a Constituição Federal).

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00317

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Cláudio Braga</i>	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	-------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação :

“Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Esta Emenda, está fundamentada na Convenção 137 da OIT. Ela dispõe no seu Art. 1º, Item 2, que:

“2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuário" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação e prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira. Deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários”

Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00318

DATA <u>13/12/2012</u>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

DEPUTADO (A)..... <i>Flávia Braga</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		<i>PSB</i>	<i>RJ</i>	01/01

EMENDA ADITIVA

TEXTO ORIGINAL = MP 595

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

Acrescente-se ao Inciso I, do art. 2.º da Medida Provisória

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, tais como: ancoradouros, docas, cais, pontes, e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como gulas-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e águas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto (parte da definição da lei 8.630/93).

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de porto organizado adotado pela lei 8.630/93 foi considerado por alguns especialistas em legislação portuária, mais restrito do que na legislação anterior a 8.630/93. Com efeito, o conceito de porto organizado na legislação passada compreendia uma "zona de jurisdição" que abrangia a hinterlândia do porto sobre a qual este exercia o monopólio da movimentação de cargas e passageiros (art. 4º do Dec.Lei nº83, de 26.12.66, combinado com o art. 26, § 1º, do Dec.Lei nº5, de 04.04.66) e uma "área de administração" definida no art. 3º do Dec. Lei nº 83/66:

Desse modo, restringir a área do porto organizado, exclusivamente às instalações portuárias propriamente ditas, e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, sem os detalhes ora propostos, retira a autoridade da administração portuária e não leva em consideração que o serviço prestado no porto organizado tem natureza de serviço público e não deve ser excepcionado em favor de qualquer usuário.

DATA <u>13/12/12</u>	 ASSINATURA
-------------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00319

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A) <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PSB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

ARTIGO 16

Do Conselho de Autoridade Portuária

Art. 30. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária Tripartite.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

- I - baixar o regulamento de exploração; ADMN.
- II - homologar o horário de funcionamento do porto;
- III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;
- IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
- V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;
- VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;
- VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;
- IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;
- X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;
- XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;
- XIII - estimular a competitividade;
- XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;
- XV - baixar seu regimento interno;
- XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

~~§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on-roll-off.~~

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado nas Administrações Portuárias ou concessionárias, quando entidade pública.

Art. 31. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I - bloco do poder público, sendo:

- a) um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;
- b) um representante da Administração do Porto;
- c) um representante do Estado onde se localiza o porto;
- d) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - bloco dos Empresários, sendo:

- a) um representante dos armadores;
- b) um representante dos operadores portuários;
- c) dois representantes dos exportadores e importadores de mercadorias;
- d) dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;
- e) um representante dos terminais retro portuários.
- f) Um representante dos Terminais de uso Privativo dentro da área do porto organizado;

III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

- a) três representantes dos trabalhadores portuários avulsos;
- b) três representantes dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício;

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I - Todos os membros do Cap. serão indicados á Secretária de Portos, que proccderá a sua publicação no DOU;

II- Pela Secretaria de Portos, pelos Governos de Estado e Prefeituras Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo;

III - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

§ 2º Os membros do conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou, iguais períodos.

§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada bloco terá direito a um voto;

II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente.

Art. 32. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas.

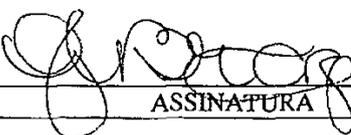
~~Art. 16. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto. (EMENDAR – TRIPARTITE E PARITÁRIO)~~

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

Tornar o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) somente consultivo é no mínimo desconhecer o papel que cada região e cidade têm contribuído para o desenvolvimento local. O ideal é torna-lo triparte, mesmo que não seja paritário, mas que cada bloco da composição só tenha direito a um voto, equilibrando as relações controvertidas. As Cidades e regiões onde se localizam os portos, não devem ficar aguardando resoluções da Secretaria de Portos e da ANTAQ, pois essas têm tramite burocrático, o que pode interferir na perda de oportunidade de negócios, em favor do porto que esteja fora ou dentro da área organizada.

Dessa forma, é bastante preocupante se falar em maior competitividade entre portos, mesmo que sejam da mesma região, quando um instrumento eficaz como o CAP torna-se “rainha da Inglaterra”.

DATA <u>13 / 12 / 12</u>	 ASSINATURA
-----------------------------	--

MPV 595

00320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR caubem Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	-----------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

OBJETO: Incluir o artigo 64

TEXTO ATUAL: Inexistente

TEXTO PROPOSTO: Fica criado o FUNDO DE MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA REGIONAL – FMIR, cujos recursos serão advindas de tarifa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta das empresas que exploram as instalações portuárias definidas no artigo 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Assegurar recursos necessários para a realização dos investimentos para ampliação das infraestruturas logísticas de acessos aos portos, saúde, educação, saneamento, segurança etc, dos municípios impactados com as instalações portuárias.

Apesar da implantação de instalações portuárias gerarem muitos fatores econômicos positivos para a região é preciso compensar os impactos negativos de forma a manter e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos desses municípios, como decorrência das mesmas que ocasionam o aumento do fluxo de pessoas, veículos de cargas, novas instalações comerciais, industriais, de serviços, de armazenagem etc, cujos municípios necessitam de ampliação de sua infraestrutura em todas as áreas.

A qualidade de vida dos cidadãos deve ser perseguida como objetivo precípua do Governo, que não dispõe de recursos adequados em seu orçamento para atendimento de todas as regiões do Brasil.

O setor portuário dentro do seu plano de negócios atende principalmente aos armadores internacionais que movimentam quase 100% de todo o nosso comércio exterior com vultuosos lucros que não ficam em nosso país.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00321

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... <i>PI</i>	AUTOR <i>autor Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
--------------------------------	-----------------------------	-----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO ORIGINAL

Art. 13.....

(...)

IV - Arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

TEXTO PROPOSTO: Arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades e também arrecadar tarifa referente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta de que trata o artigo 64 desta Medida Provisória;

JUSTIFICAÇÃO

Assegurar infraestrutura adequada aos municípios impactados com as instalações portuárias de forma a prover recursos à autoridade portuária para realizar investimentos na infraestrutura, saúde, educação, saneamento, segurança etc.

Apesar da implantação de instalações portuárias gerarem muitos fatores econômicos positivos para a região é preciso compensar os impactos negativos de forma a manter e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos desses municípios, como decorrência das mesmas que ocasionam o aumento do fluxo de pessoas, veículos de cargas, novas instalações comerciais, industriais, de serviços, de armazenagem etc, cujos municípios necessitam de ampliação de sua infraestrutura em todas as áreas.

A qualidade de vida dos cidadãos deve ser perseguida como objetivo precípua do Governo, que não dispõe de recursos adequados em seu orçamento para atendimento de todas as regiões do Brasil.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00322

DATA 13/12_2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

DEPUTADO (A).....	AUTOR Cláudio Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/02
-------------------	------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Art. 5º, inciso com a seguintes redação, renumerando-se os demais.

Art. 5º

“Garantia de treinamento e a utilização exclusiva dos portuários reconhecidos pela Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho e inscritos no órgão de gestão de mão de obra (OGMO) criado na forma do Art. 28, para as atividades definidas no incisos I a VI, do § 1º do Art. 36, desta Medida Provisória”

JUSTIFICAÇÃO

1 O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscreta pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

2 As empresas operadoras portuárias assumiram a gestão da mão de obra nos portos organizados, de acordo como a Lei nº 8.630/93. Para tanto, foram incumbidos pela mesma lei de criar um Departamento de Recursos Humanos para sua ampla administração.

~~A esse RH, chamado órgão de gestão de mão de obra (OGMO, jargão portuário), conforme previsto nos Arts. 28, 29 e 31 desta MP, foram dadas dentre outras competências e atribuições de:~~

- I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
- II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
- III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;
- IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

O setor portuário dentro do seu plano de negócios atende principalmente aos armadores internacionais que movimentam quase 100% de todo o nosso comercio exterior com vultuosos lucros que não ficam em nosso país.

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

VIII - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou

c) cancelamento do registro;

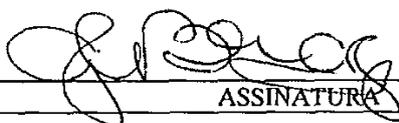
IX - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, e programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

X - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

XI - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

XII - ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Assim, em atendimento aos preceitos da Convenção 137 da OIT e, sobretudo, pela assunção das atribuições acima outorgadas pelo legislador aos operador portuários ou terminais (que têm a mesma característica legal), que atuam, com relação à mão de obra, por meio do seu RH (o OGMO), seria ilógico e ilegal a utilização de trabalhadores que **NÃO** sejam estes inscritos no OGMO (REPITA-SE: que é mantido com todos os ônus pelos operadores portuários)

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00323

DATA <i>13/12/2012</i>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------	--

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [X] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... ^{AUTOR} <i>Glauco Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA <i>01/03</i>
--	-----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA

Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos.

(...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

(...) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

(...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;

JUSTIFICAÇÃO

Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional).

I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à contêinerização.

Os trabalhadores devem ser preparados e valorizados para atender ao trabalho portuário em qualquer que seja a modalidade de contratação. Há de se sepultar, de forma definitiva, as desculpas e mazelas patronais para buscar e treinar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que ~~a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá-los para tanto. O terceiro, se refere a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.~~

a) É INDISPENSÁVEL A PRIORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES, DESTINADOS A CAPACITAR OS TRABALHADORES, PARA OPERAR OS

SEGUINTE APARELHAMENTOS PORTUÁRIOS (PRINCIPALMENTE PARA AS OPERAÇÕES DE CONTÊINERES EM TERRA E A BORDO):

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (PORTÊINERES);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (TRANSTÊINERES COM PNEUS DE BORRACHA);
3. Straddle carriers (EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE USADOS PARA IÇAR CONTÊINERES GERALMENTE DE E PARA CAMINHÃO NOS PÁTIOS);
4. Mobile harbour cranes (MHC-GUINDASTE MOVEL DE TERRA);
5. Reach-stackers and top-loaders (EQUIPAMENTO PARA EMPLILHAMENTO DE CONTÊINERES);
6. Dock and ship pedestal cranes (GUINDASTE LOCALIZADO EM TERRA OU DE BORDO, FIXADOS SOBRE PEDESTAL);
7. Forklifts (empilhadeiras);
8. Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

b) TREINAMENTO DIRETO, EM APARELHAMENTO PORTUÁRIO

1. *Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;*
2. *Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;*
3. *Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;*
4. *Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;*
5. *Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;*
6. *Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;*
7. *Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;*
8. *Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;*
9. *Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);*
10. *Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).*

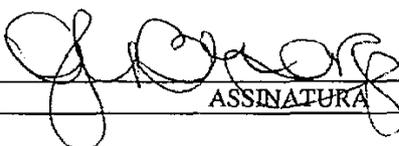
c) CURSOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS PARA PORTUÁRIOS

1. *Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);*
2. *Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);*
3. *Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);*
4. *Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);*
5. *Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);*
6. *Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);*
7. ~~*Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);*~~
8. *Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.*

9. Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);
10. Treinamento de vigias portuários;
11. Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios).

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponto, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática.

II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso.

DATA <u>13 / 12 / 12</u>	 ASSINATURA
-----------------------------	---

MPV 595

00324

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <u>13/12/2012</u>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Glauco Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
-------------------	------------------------------	-----------------------	-----------------	------------------------

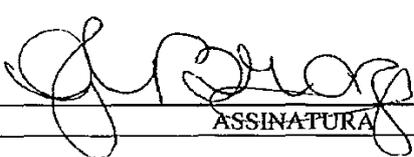
EMENDA MODIFICATIVA

Para ao Parágrafo Único do Art. 16 ,da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“ Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias.

DATA <u>13/12/12</u>	 ASSINATURA
-------------------------	--

Data 13/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012.			
Autor Deputado Moreira Mendes			nº do prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 49	Parágrafo 3º	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 49 da MPV 595/2012 o seguinte parágrafo (§ 3º):

Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

(...)

"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais, ou instalações portuárias celebrados anteriormente a 1993, que não foram adaptados às condições da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser adaptados por prazo igual ao previsto na legislação anterior àquele ano, respeitadas a mesma revisão e as novas obrigações referidas no § 2º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem a finalidade de incluir na MP595/2012 um dispositivo que traga solução definitiva e incontroversa para o problema da exploração de áreas e instalações portuárias arrendadas em data anterior à de entrada em vigor da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, conhecida como a Lei dos Portos, e que não foram a ela adaptados.

Antes da Lei dos Portos, com amparo no disciplinamento legal vigente, era praxe realizar arrendamentos com prazo de 10 anos, prorrogável por igual período. A partir da lei 8.630, no entanto, prevalece a assinatura de contratos com prazo de vigência de 25 anos, prorrogável por igual período (consistente com o dispositivo que estabelece que os contratos poderiam ser prorrogados uma única vez, não podendo ultrapassar a 50 anos o tempo total de contratação).

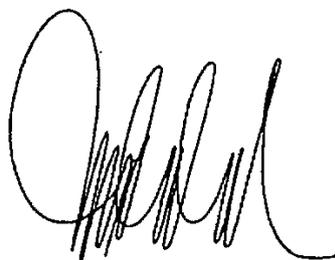
Há antigos arrendatários que, de boa-fé, diante da possibilidade da adaptação prevista nos Artigos 48 e 53 da própria Lei dos Portos, investiram no aperfeiçoamento dos negócios e das instalações, certos de que uma solução razoável seria encontrada pelas autoridades para a situação peculiar em que se achavam.

Hoje, defrontam-se com o alto risco de não recuperar alguns de seus investimentos. Poderia e pode ser diferente, basta que se equipare o prazo total dos antigos arrendamento ao prazo total dos novos arrendamentos, feitos após a Lei dos Portos. Os contratos antigos, mesmo com a adoção da regra aqui proposta, não terão um prazo total superior ao dos contratos mais recentes. Lembre-se, aliás, que para vários casos – contratos já prorrogados por igual período – trata-se simplesmente de acrescentar alguns poucos anos aos que faltam para o término do ajuste.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dará a esses terminais, e ao texto final da Medida Provisória 595/2012, as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica, e de forma totalmente consistente com a intenção e demais dispositivos legais desse novo marco regulatório dos portos e instalações portuárias brasileiros.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by several vertical strokes and a long horizontal tail.

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00326

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595 de 06 de dezembro de 2012

Autor
Deputado Washington Reis

Partido
PMDB/RJ

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente o seguinte artigo à MP 595, de-2012, onde couber:

“Art.”. Fica a União autorizada, a destinar recursos ao Instituto de Seguridade Social Portus - para cobertura de dívidas contraídas pelas Companhias Docas, empresas cujo Governo Federal é acionista majoritária, patrocinadoras do fundo de previdência complementar dos portuários.

Parágrafo único – O saldamento do Plano de Benefícios do PORTUS, pela União, em virtude do não recolhimento regular de suas contribuições patronais, das dívidas da RTSA, e pela extinção da Portobrás, deve ocorrer precedentemente ao esgotamento das reservas garantidoras do plano de benefícios do Portus, a fim de que se evite, meramente por escassez desses recursos, a aplicação das sanções previstas no Capítulo VI da Lei Complementar nº109, de 29 de maio de 2001.”

JUSTIFICATIVA

Por força do que dispõe a LC nº 109/2001 poderão ser decretadas a intervenção e liquidação extrajudicial na entidade de previdência, desde que se verifique isolada ou cumulativamente situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades.

Cumprido, portanto, destacar que a ameaça de intervenção/liquidação estará sempre rondando a entidade em razão da crônica inadimplência das patrocinadoras do fundo de pensão dos portuários, empresas subordinadas ao Governo Federal, e nesse enfoque cabe mencionar o sistemático atraso do pagamento das contribuições patronais no passado, e a dívida contratada e não honrada dessas patrocinadoras.

Cabe sustentar que o Governo Federal, ao decidir, em 2008, repassar ao Portus 400 milhões de reais, por conta da inadimplência das administrações portuárias, reconheceu definitivamente ser de responsabilidade de a União honrar o pagamento das dívidas relativas

às contribuições patronais não repassadas ao fundo. Ao contrário de suas patrocinadoras, milhares de participantes e assistidos do Portus têm honrado o pagamento inescapável de suas contribuições, pela via do desconto mensal efetuado em seus contracheques. Portanto já passou da hora de o governo admitir formalmente que lhe cabe a responsabilidade pelo calote das companhias Docas patrocinadoras, através das quais a União assumiu um compromisso de parceria com a categoria portuária do país, ao instituir o plano de benefícios do Portus e a ele formalmente aderir.

A emenda ora proposta objetiva a liberação de recursos da União destinados à quitação das dívidas contraídas pelas administrações portuárias e hidrovias vinculadas diretamente à União, bem como pelas administrações portuárias que, por força de convênio, passaram ao controle de estados e municípios. Nesse sentido, cogita-se a viabilidade da efetivação de desembolsos de longo prazo pela União, representados por títulos do Tesouro, como forma de equacionamento das dívidas das patrocinadoras inadimplentes.

Cabe registrar que não se trata de solução inovadora. Outros fundos de pensão, que apresentavam déficits gigantescos, gerados igualmente pela inadimplência de suas patrocinadoras, empresas estatais, foram socorridos com recursos da União.

PARLAMENTAR

Deputado Washington Reis



MPV 595

00327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) JÓ MORAES	PARTIDO PCdoB	UF MG	PÁGINA 01/01
---------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA

Dê-se ao ° 3 § , do artigo 37, da MPV 595/2012, a seguinte redação:

§ 3º A inscrição no cadastro e registro do trabalhador portuário extingue-se por morte ou cancelamento (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda exclui a hipótese de cancelamento do cadastro e do registro do trabalhador portuário avulso por aposentadoria.

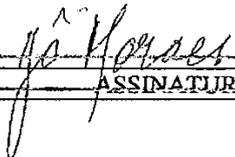
O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 17/21/DF, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 453 §§ 1º e 2º da CLT, que possui previsão semelhante.

Punir o trabalhador portuário avulso que se aposenta aos 35 anos de contribuição com o cancelamento de sua inscrição é ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos I e XIII, 7º, incisos I, 170, caput e inciso VIII, e 193 da Constituição Federal.

E considerando a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, assegurada no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, não se pode permitir que um continue trabalhando após aposentadoria e outro não.

Bem por isso, todo trabalhador portuário avulso que se aposenta e tem seu registro cassado, ingressa com ação trabalhista reclamando as perdas e danos decorrente dessa ilegalidade.

Adequar a redação do parágrafo às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal é prevenir milhares de conflitos, evitando condenações expressivas que são impingidas aos Órgãos Gestores de Mão de Obra e Operadores Portuários.

DATA 13/12/2012	
	ASSINATURA

MPV 595

00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADA JÔ MORAES	PARTIDO PCdoB	UF MG	PÁGINA 01/01
-----------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA

Inclua-se artigo, onde couber, em disposições transitórias, da MPV 595/2012, com a seguinte redação:

Art..... A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. O descumprimento dos arts. 32, 35 e 38 da Medida Provisória nº595, de 06 de dezembro de 2012, sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I, e o do art. 36 da mesma MP à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser feita a necessária adaptação da Lei nº 9.719, de 1998 à MPV 595/2012, para manter as regras para o necessário serviço de fiscalização da Auditoria do Ministério do Trabalho e Empregado, no setor portuário.

DATA _13/12/2012	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00329

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A). Jô Moraes	PARTIDO PCdoB	UF MG	PÁGINA 01/01
----------------------------------	------------------	----------	-----------------

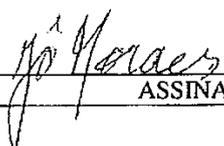
EMENDA

Inclua-se artigo, onde couber, na MPV 595/2012, com a seguinte redação:

Art..... Serão preservados todos direitos dos trabalhadores dos portos brasileiros, que foram incorporados ao patrimônio profissional dos mesmos, pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo dar eficácia ao princípio de progressividade social, previsto no Art. 7º da Constituição Federal, corroborado com a declaração solene da sua Excelência, a Presidenta da República Dilma Rousseff, no dia 06/12/2012, na cerimônia de "Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos", no sentido de que "os direitos dos trabalhadores", contidos a Lei nº 8.630, de 1993, "estavam sendo preservados".

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00330

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) Jô Moraes	PARTIDO PCdoB	UF MG	PÁGINA 01/01
----------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 39, da MPV 595/2012:

Art. 39. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos ou equipes, o trabalho multifuncional nas atividades previstas no § 2º do Art. 36 desta Medida Provisória e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

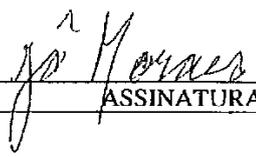
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto repor a sistema de trabalho MULTIFUNCIONAL no setor, uma vez que isto não ocorreu com a simples revogação do caput do Art. 57 da Lei nº 8.630/93, pela MPV 595/2012.

Hoje já há a aplicação da multifuncionalidade em quase todos os portos brasileiros. Esta prática é relevante socialmente, principalmente porque possibilita que seja mitigada a perda de mercado de trabalho de milhares de portuários, em face da automação das operações a bordo em terra que vem crescendo progressivamente.

Sua inclusão, além da necessidade operacional para evitar a falta de trabalhadores em eventuais pico de trabalho de algumas atividades, tem o viés progressivo socialmente conforme prevê artigo 7º da Constituição Federal.

Sobretudo, trata-se de um direito que já estava incorporado ao patrimônio profissional dos trabalhadores dos portos brasileiros que deve ser resgatado ou mantido. Até porque, a Excelentíssima Presidenta da República Dilma Rousseff, no dia 06/12/2012, na cerimônia de "Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos", declarou solenemente que "os direitos dos trabalhadores", contidos a Lei nº 8.630, de 1993, "estavam sendo preservados".

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00331

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012.			
Autor Deputado Arthur Oliveira Maia			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 49	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 49 da MPV 595/2012 o seguinte parágrafo, onde couber:

Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

(...)

"§ Xº A celebração de novo contrato de arrendamento de instalação portuária dentro de porto organizado, em operação na data de publicação desta Medida Provisória, por pessoa jurídica que exerça atividade industrial com a utilização direta da instalação portuária no exercício de sua atividade industrial própria, fica dispensada da licitação, devendo ser observado o prazo estabelecido no art. 5º §1º e condicionada às mesmas revisão e novas obrigações referidas no § 2º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Além da necessidade de solução da insegurança jurídica dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações portuárias situadas dentro da área de portos públicos, que foram firmados com as Administrações dos Portos antes de 1993 (data da promulgação da Lei nº 8.630/1993, conhecida como Lei dos Portos), e que não foram adaptados aos parâmetros da nova legislação por falta de ato manifesto dessas Administrações, é de fundamental a solução desta outra situação particular.

Trata-se dos terminais anteriormente arrendados e que hoje são operados pessoa jurídica dentro de porto organizado, em vários estados do país, e que exercem atividade industrial de extrema relevância para economia do Estado e para o interesse nacional. São terminais de utilização direta pela pessoa jurídica no exercício de sua atividade industrial própria, diferenciados, altamente especializados e com integração direta com complexos industriais de relevância em regiões estratégicas do país. Estes terminais representam uma extensão das atividades industriais, definindo-os como verdadeiros "terminais indústria".

As características peculiares destes terminais impõem alta vulnerabilidade para as economias regionais, uma vez que eventuais problemas e/ou restrições no seu uso podem implicar até na interrupção de produção de empresas relevantes, resultando em prejuízos significativos para a indústria e suas cadeias produtivas conectadas. É muito importante manter prioritário o interesse público, haja vista que os terminais portuários dependem do desenvolvimento da economia para gerar maior movimentação. Neste sentido, é de imprescindível defender a indústria nacional, geradora de empregos e contribuindo para a geração do PIB brasileiro.

A abertura de novo processo licitatório, nestes casos, não é meio hábil à consecução do interesse público. Ao contrário, a realização de tal procedimento acarretaria encargos desnecessários à Administração, bem como não permitira o uso socialmente mais eficiente do bem público, não atendendo da melhor forma o desenvolvimento econômico e, por consequência, o interesse público. Diante das especificidades dos terminais indústria, justifica-se a dispensa de licitação na nova celebração do contrato e, a partir daí, a aplicação integral dos dispositivos delineados nesta Medida Provisória para os contratos de arrendamento.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dará a esse terminais a segurança jurídica de que necessitam para continuar a contribuir de forma singular ao uso eficiente dos bens públicos que representam os portos organizados e para a economia do país, de forma totalmente consistente com o propósito e os dispositivos legais da Medida Provisória 595/2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012.



MPV 595

00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se à Medida Provisória nº 595, de 2012, os seguintes artigos, de nºs 41 a 52, renumerando-se os demais:

“Art.41 É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos, registrados ou cadastrados nos órgãos gestores da mão de obra do trabalho portuário, que requeiram o cancelamento do registro no prazo de até um ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 42:

I- Indenização correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser paga de acordo com a disponibilidade do fundo previsto no art. 49 desta Medida Provisória;

II- O saque de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente a partir da publicação desta Medida Provisória, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor (INPC).

§ 2º O cancelamento do registro ou cadastro somente surtirá efeito a partir do recebimento da indenização pelo trabalhador portuário avulso.

§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Art. 42 O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro ou cadastro nos termos do art. 41 desta lei para constituir sociedade comercial, cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização no valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos na forma do disposto no § 1º do artigo anterior, mediante comprovação prévia da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.

Art. 43 É restabelecido o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário – AITP - destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso.

Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de quatro anos, prorrogável automaticamente, enquanto houver indenizações a serem pagas aos trabalhadores portuários avulsos.

Art. 44. O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

Art. 45. O adicional incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, à razão de R\$ 1,00 (um real), por tonelada movimentada.

Art. 46. São isentas do AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 47. O AITP será recolhido pelos operadores portuários responsáveis pela carga e descarga das mercadorias e pelos terminais portuários até dez dias após a entrada da embarcação, no porto de carga ou descarga, em agência do Banco do Brasil S.A, na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

§ 2º O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Na cobrança executiva a dívida fica sujeita à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

§ 4º Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.

Art. 48. O produto da arrecadação do AITP será recolhido ao fundo de que trata o artigo 49 desta lei.

Art. 49. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro ou cadastro do trabalhador avulso.

§ 1º São recursos do fundo:

I— o produto da arrecadação do AITP;

II- o produto do retorno das suas aplicações financeiras e a reversão dos saldos anuais aplicados.

§ 2º Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.

§ 4º O fundo será fiscalizado por um Conselho Tripartite composto por um representante da Secretaria dos Portos, um representante indicado pelos operadores portuários e um representante

indicado pelos trabalhadores portuários.

Art. 50 Para os efeitos previstos nesta lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem como a data do requerimento a que se refere o artigo 41 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os pagamentos das indenizações obedecerão à ordem cronológica de recebimento, pelo gestor do fundo, dos dados dos beneficiários.

Art. 51 É assegurada a indenização prevista no artigo 41 desta MP aos trabalhadores portuários que já requereram o cancelamento do seu registro ou cadastro, cujos dados se encontram no Banco do Brasil, encaminhados pelos órgãos gestores da mão de obra portuária e que não receberam as suas respectivas indenizações devido ao exaurimento do fundo na vigência da Lei nº 8.630/93, sendo priorizada a ordem cronológica.

Art. 52 Satisfeitas as indenizações de que tratam os artigos 41 e 51, o saldo remanescente no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, com a finalidade de financiar programas de qualificação e requalificação profissional dos trabalhadores portuários.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil na qualidade de signatário da Convenção 137 da Organização Internacional do trabalho - OIT - que dispõe sobre as Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Cargas nos Portos, desde 12 de agosto de 1995, deve reconhecer que as mudanças nas condições de funcionamento dos portos a serem implementadas a partir dessa medida Provisória, seguramente afetará as relações de trabalho e que isto deve ser cumprido com o menor custo social possível.

Conforme preconiza a Convenção todas as medidas úteis serão tomadas para prevenir ou atenuar os efeitos prejudiciais aos trabalhadores portuários.

Desse modo, a presente emenda objetiva agilizar o restabelecimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP, destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso que venha a requerer seu desligamento, alcançando também o proposto no PLS nº 406 de 2008, de autoria da Senadora Ada Melio - PTB/AL, em tramitação no Senado Federal.

A lei nº 8.630, de 1993 (revogada pela MP) criou o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual tinha por finalidade prover recursos para o atendimento dos encargos de indenização aos trabalhadores portuários avulsos que solicitasse o cancelamento do seu registro profissional.

Assim, pretendendo dar celeridade ao atendimento dos trabalhadores que ainda não tiveram acesso à indenização, estamos apresentando esta emenda.



ASSINATURA

MPV 595

00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição MPV 595/2012
--------------------	----------------------------

Autor Dep. EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	nº do prontuário
--	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

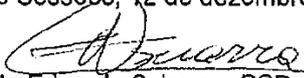
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º, art. 8º, da Medida Provisória nº 595, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Esse § 3º, do art. 8º, da MP nº 595, de 2012, ao estabelecer que a reversão dos ativos privados, inclusive terreno adquirido para abrigar as instalações, será feita para a União sem qualquer indenização ao agente autorizado, se constitui em motivo para afastamento de interessados em investir em instalações portuárias de uso privado, razão pela qual merece ser suprimido do texto.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.


Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 595

00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/12/2012

proposição
MPV 595/2012

Autor
Dep. EDUARDO SCIARRA – PSD / PR

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º, art. 8º, da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“§ 3º. Cessada em definitivo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a ANTAQ, visando reativar a instalação portuária por outro agente a ser autorizado, dará ampla divulgação do fato, inclusive promovendo avaliação dos ativos a serem indenizados para efeito da sucessão.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação desse § 3º, art. 8º, da MP nº 595, de 2012, prevê que no caso de cessar a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do agente autorizado, os ativos reverterão para União, sem qualquer ônus.

Ora, esse dispositivo viola, inclusive, o conceito de desapropriação, mediante a qual a União pode retirar a propriedade de pessoas naturais ou jurídicas, mas sempre mediante o pagamento de indenização.

Essa Emenda propõe que, havendo interessado na reativação das instalações, o autorizatário original seja indenizado pelos investimentos realizados pelo novo interessado em operar as instalações. A ANTAQ atuará como mediadora das negociações, auditando o valor dos investimentos a serem indenizados.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.



Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 595

00335

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/12/2012

proposição
MPV 595/2012

Autor
Dep. EDUARDO SCIARRA – PSD / PR

n° do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

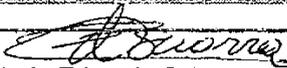
Dê-se ao art. 10, da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 10. A ANTAQ poderá disciplinar o acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, mas observando e preservando, especialmente, as condições operacionais existentes, a compatibilização da carga e os critérios de valoração da prestação do serviço pelo autorizatário."

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta para esse art. 10 visa deixar claro que o acesso, por terceiro interessado, às instalações portuárias autorizadas e em operação, deve preservar, especialmente, três critérios fundamentais relacionados com o conceito de terminal portuário de uso privado, quais sejam: as condições operacionais existentes não podem ser prejudicadas pelo acesso de terceiro interessado, a carga a ser movimentada deve ser compatível com as instalações e, finalmente, o valor da prestação do serviço a ser cobrado pelo autorizatário do terceiro interessado não deve, sob qualquer forma, ser imposto ao autorizatário pelo órgão regulador.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.


Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00336

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 595/2012
--------------------	--

AUTOR Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 50, e ao seu respectivo § único, das Disposições Finais e Transitórias, a seguinte redação:

“Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor permanecerão vigentes pelo prazo neles estabelecidos, garantida a prorrogação de prazo, acaso prevista contratualmente.

Parágrafo Único. Os titulares dos termos de autorização e dos contratos de adesão, antes do termo final de seus instrumentos, poderão requerer perante a ANTAQ nova Autorização, na forma desta Medida Provisória.”

Em consequência, suprima-se o art. 51 da mesma medida provisória.

JUSTIFICATIVA

O regime de autorização portuária para terminais de uso privativo não possui enquadramento na concepção clássica de autorização administrativa, ou seja, de um ato discricionário, unilateral e precário. O vultoso volume de investimentos necessários às atividades portuárias, bem como a necessidade de se garantir um mínimo de segurança jurídica ao investidor privado fizeram surgir a “autorização vinculada”, modalidade que perde sua precariedade, não podendo mais ser revogada de forma discricionária pelo poder concedente.

Nesse ponto, importante observar que os termos de autorização e os contratos de adesão previam expressamente as situações nas quais poderia haver a cassação da autorização, o que conduziu a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ a regulamentar o assunto, nos termos do art. 21 da Resolução nº 1.660/2010.

Noutro ponto, importante registrar que os contratos de Autorização em muito se assemelham com os contratos de Arrendamento firmados com a União, possuindo as mesmas cláusulas e condições, inclusive no que tange à reversibilidade do patrimônio à União ao final da exploração da atividade.

A teor do já exposto e considerando que a própria lei não pode conferir tratamento jurídico não isonômico aos contratos firmados pela União, nem pode, de igual maneira, desrespeitar os institutos do Direito Adquirido e do Ato Jurídico

Perfeito, verifica-se que não há conexão equânime existente entre o mandamento previsto no artigo 49 da Medida Provisória, qual seja, de manter vigentes os contratos de arrendamento em vigor, e entre o previsto no artigo 50 da mesma normativa, que determina imediata adaptação dos termos de autorização e os contratos de adesão em vigor.

De fato, a extensão dos aludidos preceitos, que, de um lado, mantém vigentes os contratos de arrendamento e, que, de outro, estipula a adaptação dos contratos de adesão e dos termos de autorização em vigor, não confere tratamento isonômico aos instrumentos contratuais, denotando flagrante inconstitucionalidade.

O princípio constitucional da igualdade e da impessoalidade devem ser observados, sendo determinante a adoção da emenda ora apresentada, a fim de garantir tratamento isonômico e constitucional.

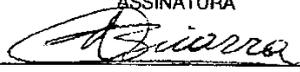
Por fim, em decorrência da proposta de alteração do art. 50 e parágrafo único, há que se suprimir, por tornar-se inócua, o texto do artigo 51 da mesma emenda.

Sala da Sessão, em 13 de dezembro de 2012.



DEPUTADO EDUARDO SCIARRA – PSD / PR

ASSINATURA



MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00337

data
12/12/2012

proposição
MPV 595/2012

Autor
Dep. EDUARDO SCIARRA – PSD / PR

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 6 dezembro de 2012, inclua-se nova redação para o art. 47 da Lei nº 10.233, de 2001, seguinte:

“Art. 47. A empresa autorizada a desenvolver atividade de prestação de serviços de transporte aquaviário não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.”

JUSTIFICAÇÃO

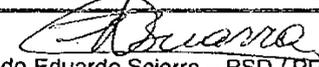
A redação atual dispõe que:

“Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.”

Essa redação, ao fazer referência genérica e global a qualquer tipo de **autorização**, é incompatível com o art. 8 da Medida Provisória nº 595, de 2012, que estabelece que as instalações portuárias serão autorizadas mediante contrato de adesão, portanto, contrato administrativo.

Dessa forma, para sanar a insegurança jurídica presente no atual art. 47, propomos que sua nova redação faça referência a uma determinada autorização – aquela que se refere à prestação de transporte aquaviário – em lugar de permanecer genérica e abrangente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.


Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR

MPV 595

00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13 / 10 / 2012		Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.		
Autor Dep Mauro Benevides – PMDB/CE		Nº Prontuário 105		
1 <input type="radio"/> Supressiva	2. <input type="radio"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="radio"/> Aditiva	5. <input type="radio"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 595, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 595, de 06 de dezembro de 2012)

Nova redação para o Art. 60 da MP nº 595/2012:

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

.

.....

..

"Art. 27.

.....

.....

..

.....

..

VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;

.....

..

.....

Justificativa

A presente Emenda visa aperfeiçoar a redação dada pela MP nº 595/2012 ao inciso VII do Art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, tornando mais clara e objetiva a competência delegada à ANTAQ para aprovar reajustes e revisões das tarifas portuárias.

Além disso, tem a finalidade de preservar a competência delegada à ANTAQ para essa matéria, que deve estar condicionada à comunicação prévia ao Ministério da Fazenda, único órgão da Administração Pública Federal que detém a competência original, conferida no Art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, de autorizar reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos.

Esta Emenda busca ainda evitar a criação de mais uma instância burocrática, que dificultará e onerará o processo decisório de aprovação de alterações das tarifas portuárias, sem qualquer justificativa, seja de ordem legal, técnica ou econômica.

Em última análise, a proposta de Emenda visa preservar e fortalecer a competência delegada à ANTAQ pela Lei nº 10.233, de 2001, relativamente à regulação técnica e econômica das tarifas remuneratórias da infraestrutura e dos serviços prestados aos usuários dos portos brasileiros.

Tal iniciativa objetiva também manter coerência com o que se observa em relação às demais Agências Reguladoras Federais. As respectivas leis de criação dessas Agências não conferem a referida obrigação de “submeter” análises técnicas e econômicas concernentes à revisão e reajustes tarifários ao Poder Concedente Setorial.

A impropriedade contida no inciso VII do art. 27 da MP nº 595/2012 fica ainda mais evidente quando se constata o procedimento legal a respeito estabelecido para a

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, instituída pela mesma Lei nº 10.233/2001, em que não é obrigatória a submissão de exames tarifários ao Ministério dos Transportes (Poder Concedente Setorial).

Saia da Comissão, em 13 de dezembro de 2012.


Deputado MAURO BENEVIDES - PMDB/CE

MPV 595

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

DEP. JÚLIO DELGADO Autor PSB-MG	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 28 da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A providência ali estipulada tornou-se desnecessária diante do pleno funcionamento dos OGMs e portanto, em nome da pacificação e da harmonia das relações trabalhistas nos portos, perde sentido sua permanência.



PARLAMENTAR

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00340

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	5 <input type="checkbox"/> ADITIVA

DEP. JÚLIO DELGADO	AUTOR PSB-MG	PARTIDO	UF	PÁGINA
--------------------	-----------------	---------	----	--------

Suprima-se o Art. 7º da Medida Provisória nº 595, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A providência estipulada no Art. 7º constitui invasão do direito do arrendatário ou concessionário, e somente seria admissível nos casos de grave conturbação da ordem pública. Ao analisarmos a situação sob o prisma de um simples aluguel de imóvel, seria como se passasse a ser permitido ao senhorio – neste caso o Poder Público, a ANTAq – dar utilização a terceiros do imóvel objeto da locação durante a vigência da mesma, o que seria jurídica e praticamente inadmissível. Assim sendo, não há como justificar a permanência desse artigo.

DATA	 ASSINATURA
------	--

MPV 595

00341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1312/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012
-------------------	-----------------------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	5 <input type="checkbox"/> ADITIVA

DEP. <i>JÚLIO DELGADO</i> ^{AUTOR}	PARTIDO PSB	UF MG	PÁGINA
--	----------------	----------	--------

Substitua-se no texto da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a expressão "poder concedente" por "ministério competente":

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se indispensável clarificar o texto uma vez que a expressão "poder concedente" tornando as manifestações sempre emanadas de uma mesma e única autoridade competente dentre os representantes da União no Poder Executivo.

DATA	 ASSINATURA
------	--

MPV 595

CONGRESSO NACIONAL

00342

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória n. 595, de 2012
--------------------	---

Autor DEP. JÚLIO DELGADO PSB/MG	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1	Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---	------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso XVI do Art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

XVI: ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original estabelecido pela Lei n. 8.630, de 1993, é mais do que suficiente. Todas as autoridades elencadas na MPV são autoridades do porto na medida em que têm jurisdição específica sobre seus assuntos na área do porto, sendo automático seu ingresso na área do porto.


 PARLAMENTAR

MPV 595

00343

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor DEP. JÚLIO DELGADO PSB-MG	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1 Supressiva()	2 substitutiva()	3 modificativa (x)	4 aditiva ()	5 Substitutivo global ()
----------------	------------------	--------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos arts. 2º e 8º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, fazendo-se a renumeração que couber:

"Art. 2º

IV - terminal de uso privativo - instalação portuária localizada dentro ou fora da área do porto organizado, cujo titular é detentor do domínio útil do terreno, explorada mediante autorização, sem participação ou responsabilidade do poder público, regida exclusivamente pelas normas do direito privado, segundo uma das seguintes modalidades:

- a) Exclusivo – para movimentação de carga própria;*
- b) Misto – para movimentação de carga própria e de terceiros, independente do percentual de cada uma delas;*

.....
XIII – terminal de uso público – instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do porto organizado, regida pelas normas do direito público, explorada mediante arrendamento, precedido de licitação que assegure a maior movimentação de cargas aliada à prática da menor tarifa para o usuário."

"Art. 8º

I - terminal de uso privativo fora da área do porto organizado;

.....
§ 6º A chamada e processo seletivo público a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao processo de autorização dos terminais de uso privativo, quer exclusivo ou misto."

JUSTIFICAÇÃO

A solução encontrada pelo governo, de adotar o termo "terminal privado" e restringir seu uso a instalações situadas fora da área do porto organizado, aparentemente engenhosa, encontra, contudo, alguns inconvenientes que precisam ser realçados.

Prova cabal dessa dificuldade é que a MP não conseguiu reeditar uma disposição importantíssima da Lei 8630/93, contida no § 2º do seu art.6º, que assim dita verbis:

"§ 2º os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público."

Se o tivesse feito teria certamente incorrido em ilegalidade.

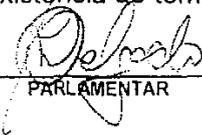
Essa é uma disposição muito importante para os atuais terminais de uso privativo, tanto os exclusivos quanto os mistos, que foram licenciados dentro dos mais estritos critérios de legalidade impostos pela Lei 8.630/93, normalmente grandes detentores de carga própria – commodities a granel e neo granel –, não sendo justo privá-los desse tratamento, inclusive porque seus terminais em operação, autênticos portos-indústria, representam o ponto alto da competitividade do sistema portuário brasileiro e uma das experiências mais exitosas ensejadas pela Lei 8.630.

Sem essa cobertura, os atuais terminais de uso privativo passarão a ser regidos pelo direito público, sujeitos à intervenção da ANTAQ, conforme pretende a própria MP.

Por outro lado, entendemos ser também difícil que o governo tenha cobertura legal para incluir os "terminais privados" criados pela MP no regime de outorga por autorização em se tratando de uma prestação de serviço público, caso o seu titular não disponha de domínio útil do terreno. No caso dos terminais de uso privativo, a lei 8.630 procurou lastrear sua inclusão no regime de autorização na exigência de dois requisitos básicos: a disponibilidade de carga própria, que passou a ser interpretada como a finalidade básica inquestionável do terminal; e o domínio útil do terreno.

IV – Levando em consideração os grandes terminais especializados de commodities, vitais para as nossas exportações, não há porque tentar corrigir a Lei dos Portos no que diz respeito a esses terminais, bastando apenas um ligeiro ajuste redacional para esclarecer e ratificar o espírito do legislador naquela lei, que foi o de não impor qualquer limitação ao nível de movimentação da carga de terceiros em relação ao da carga própria.

E no caso, como segunda parte da solução, para pacificar o segmento de contêineres, abrir espaço para a existência de terminais de uso público dentro e fora da área dos portos organizados.


PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00344

Data 13/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 595, de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Poder Executivo deverá, encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nessa Medida Provisória, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

- a) relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência, situação de adimplimento com relação as cláusulas contratuais;
- b) relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência, situação de adimplimento com relação as cláusulas dos termos de adesão e autorização;
- c) relação dos contratos licitados no ano anterior com base no disposto no art. 49 da Medida Provisória, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência, valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;
- d) relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 50 e 51 dessa Medida Provisória, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência; valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;
- e) relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7º da Medida Provisória, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão, prazo de utilização.

JUSTIFICAÇÃO

Dada a relevância do setor portuário para a melhoria da competitividade da economia brasileira, é primordial garantir a transparência na adoção das medidas previstas na MP 595, de 2012, e garantir o seu acompanhamento pelo Congresso Nacional e, portanto, por toda a sociedade brasileira, particularmente no tocante a efetivação e adaptação de contratos de arrendamento, concessão ou autorização.

PARLAMENTAR



MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00345

Data 13/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	Nº do prontuário 332
--	--------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso do art.12 da MP a seguinte redação:

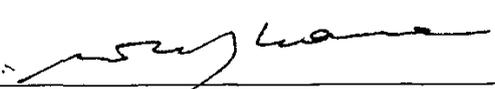
"Art.12....."

I – Elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada com periodicidade quadrienal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar compatibilidade com periodicidade do Plano Plurianual previsto no art. 166 da Constituição Federal de 1988.

PARLAMENTAR



MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00346

Data 13/12/2012	Proposição Medida Provisória n.º 595, de 6 de Dezembro de 2012
---------------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art 6º da Medida Provisória n.º 595, de 6 de Dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º

§1º As licitações de que trata este artigo deverão ser realizadas preferencialmente na modalidade de leilão, conforme regulamento, devendo a ANTAQ divulgar as justificativas técnico-econômicas-financeiras nos casos em que não for utilizada a mencionada modalidade de licitação"

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória estabelece que as licitações das instalações portuárias "poderão ser feitas mediante leilões". Já a presente Emenda tem objetivo fixar que a modalidade de leilão – pelo sua maior transparência - deve ser preferencialmente utilizada nas licitações para concessão ou arrendamentos nos portos organizados, devendo ser apresentada justificativas nos casos em que essa modalidade não for utilizada.

PARLAMENTAR



MPV 595

00347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador Acir Gurgacz	
-------------------------------	--

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. X <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

Art. ... - As áreas públicas, dentro do perímetro dos Portos Organizados, não utilizados por estes, deverão ser colocados à disposição para a instalação de Terminais Privativos.

Justificativa

A grande maioria dos Portos Organizados do país ocupa as áreas mais adequadas para este tipo de instalação, já dotadas, inclusive, da infraestrutura necessária e de fácil acesso. A medida proposta aceleraria os objetivos colimados pelo Governo, que podem ser traduzidos no aumento da eficiência e da competitividade.

PARLAMENTAR


Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

MPV 595

00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador Acir Gurgacz	
-------------------------------	--

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

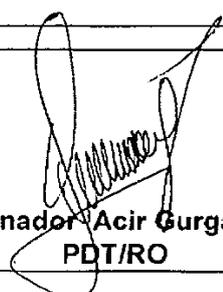
Art. () – Fica assegurado aos membros dos CAPs o poder individual de:

- i) requerer e obter informações da Administração Portuária;
- ii) representar as Autoridades sobre pedidos de averiguação, encaminhamento de informações, inclusive sobre desvios de procedimento.

Justificativa

A emenda tem como objetivo possibilitar aos membros do CAPs o cumprimento da atribuição de acompanhar os atos da gestão portuária e promover a transparência requerida pelo novo modelo de administração proposto na Medida Provisória, atuando no esforço de controle externo para, eventualmente, subsidiar as autoridades federais.

PARLAMENTAR


Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

MPV 595

00349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador Acir Gurgacz	
-------------------------------	--

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "exclusivamente" do inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012

Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Justificativa

A manutenção, no texto, da palavra "exclusivamente" faria com que muitas instalações com funções múltiplas fossem desde logo desqualificadas como estação de transbordo de cargas, ainda que essa seja sua finalidade precípua.

A alteração permite a continuidade do funcionamento de várias estações de transbordo que não são exclusivas.

PARLAMENTAR


Acir Gurgacz
PDT/RO

MPV 595

00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador Acir Gurgacz	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária deverão requerê-la à ANTAQ, obedecendo às normas previamente por esta estabelecida, a qual deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.

Parágrafo Único. Passados 30 (trinta) dias da publicação, procederá a ANTAQ a seu processamento, nos termos das normas técnicas vigentes.

Justificativa

O texto proposto busca simplificar o procedimento de autorização de instalação portuária, reservando a chamada pública exclusivamente para aqueles casos em que há efetiva concorrência.

Estabelece-se, assim, um período em que o requerimento formalizado pelo interessado original é publicado, ficando sua apreciação suspensa até que decorra o prazo de 60 dias sem manifestação – caso em que a ANTAQ o processará de imediato – ou até que se dê a manifestação de outro interessado, caso em que a ANTAQ lançará o procedimento de chamada pública, nos termos originalmente indicados na Medida Provisória.

PARLAMENTAR


Acir Gurgacz
PDT/RO

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00351

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador Acir Gurgacz	
-------------------------------	--

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos IV e XI do art. 2º da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ou em sua área, nos casos em que o interessado for o titular do domínio útil do terreno em que se localize o terminal;

XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou dentro dela, nos casos indicados no inciso IV deste artigo, formalizada mediante contrato de adesão.

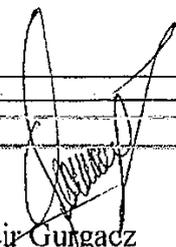
JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar mais ampla a possibilidade de instalação de terminais de uso privado, permitindo que sejam para tal fim utilizadas áreas não aproveitadas ou subutilizadas inseridas no perímetro dos portos organizados.

Com isso, abre-se maior participação da iniciativa privada no setor portuário, o que auxilia no desenvolvimento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do país.

Nesse quadro, alterado o inciso IV, impõe-se a nova redação do inciso XI que trata do instituto da autorização, nos termos ora propostos.

PARLAMENTAR


Acir Gurgacz
PDT/RO

MPV 595

00352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador Acir Gurgacz	
-------------------------------	--

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

O art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no caput e no § 3º e supressão do § 4º, renumerando-se o § 5º.

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização as instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - estação de transbordo de carga;
- III - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- IV - instalação portuária de turismo.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5o, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

- I - a atividade portuária seja mantida; e
- II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a autorização será cassada. A área e os bens a ela vinculados poderão ser adquiridos pela União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens afetados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a instalação, continuidade e atualidade das atividades autorizadas.

~~§ 4º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.~~

Justificativa

A localização das instalações portuárias fora das áreas de portos organizados passa, com a redação da emenda ora proposta ao caput do art. 8º, a estar vinculada às orientações contidas no plano geral de outorgas, o que garante maior organicidade ao tratamento da matéria.

Ainda que livres, os investimentos da iniciativa privada devem ser orientados igualmente à consecução dos interesses públicos, realizando sua função social, o que somente se viabiliza com a harmonização dessas instalações portuárias ao definido no plano geral de outorgas.

Quanto ao § 3º, a redação original continha verdadeira expropriação, contrária ao texto constitucional, que garante, no inciso XXII de seu art. 5º, o direito de propriedade, cuja perda somente se dá nos casos previstos na própria Constituição. Inovando nesse aspecto, a redação original continha patente inconstitucionalidade, cuja superação é promovida pela nova redação, que reflete o modelo do art. 36 da Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviço Público, a Lei 8.987/95.

Por fim, no que toca ao § 4º, a sistematicidade da legislação faz com que seja mais adequada sua inserção no art. 9º, devendo ser renumerado o original §5º para § 4º.

PARLAMENTAR

Acir Gurgas
PDT/RO

MPV 595

00353

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
------	--

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

DEPUTADO (A)	AUTOR <i>Angelo Vianhoni</i>	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01/02
--------------	------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Adiciona-se inciso ao Art. 5º, com a seguintes redação, renumerando-se os demais.

Art. 5º

"Garantia de treinamento e a utilização exclusiva dos portuários reconhecidos pela Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho e inscritos no órgão de gestão de mão de obra (OGMO) criado na forma do Art. 28, para as atividades definidas no incisos I a VI, do § 1º do Art. 36, desta Medida Provisória"

JUSTIFICAÇÃO

1 O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. É mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

2 As empresas operadoras portuárias assumiram a gestão da mão de obra nos portos organizados, de acordo com a Lei nº 8.630/93. Para tanto, foram incumbidos pela mesma lei de criar um Departamento de Recursos Humanos para sua ampla administração.

A esse RH, chamado órgão de gestão de mão de obra (OGMO, jargão portuário), conforme previsto nos Arts. 28, 29 e 31 desta MP, foram dadas dentre outras competências e atribuições de:

- I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
- II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
- III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;
- IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;
- V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;
- VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e
- VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.
- VIII - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:
 - a) repreensão verbal ou por escrito;
 - b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou
 - c) cancelamento do registro;
- IX - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, e programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;
- X - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;
- XI - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;
- XII - ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Assim, em atendimento aos preceitos da Convenção 137 da OIT e, sobretudo, pela assunção das atribuições acima outorgadas pelo legislador aos operador portuários ou terminais (que têm taxa a mesma característica legal), que atuam, com relação à mão de obra, por meio do seu RH (o OGMO), seria ilógico e ilegal a utilização de trabalhadores que NÃO sejam estes inscritos no OGMO (REPITA-SE: que é mantido com todos os ônus pelos operadores portuários)

DATA 1 / 1	<i>Angelo Vianhoni</i> ASSINATURA
---------------	--------------------------------------

MPV 595

00354

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [X] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

DEPUTADO (A) ^{AUTOR} <i>Angela Vassiani</i>	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
--	----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o termo "inciso VIII", do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.

JUSTIFICAÇÃO

A "reversão do bens" deve ser mantida como cláusula essencial no contratos de adesão que tratam da autorização prevista neste artigo 8º. Com isto ficará mantida a necessária isonomia, neste particular, com relação aos contratos de concessão e arrendamento.

DATA __/__/__	<i>Angela Vassiani</i> ASSINATURA
------------------	--------------------------------------

MPV 595

00355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) Alice Portugal	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01/01
--------------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

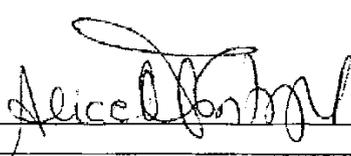
Inclua-se no art. 5º o seguinte inciso:

Art. 5º

XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, incluindo também o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para efeitos de mobilização;

JUSTIFICAÇÃO

Omitir a participação do CADE não é prudente devido ser essa autarquia federal, organismo de orientação, fiscalização, prevenção e repressão ao abuso de poder econômico, além de julgar matérias concorrenciais dentro do mercado brasileiro.

DATA ____/____/____		ASSINATURA
------------------------	---	------------

MPV 595

00356

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

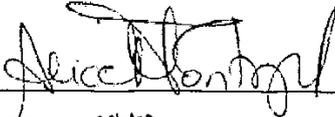
EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 13 o seguinte inciso:

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, realizada pela Administração do Porto;

JUSTIFICAÇÃO

Essa adição se faz necessária e prudente devido ser a Administração do Porto, a Autoridade Portuária, responsável pela fiscalização do acesso marítimo e terrestre, por meio de pessoal próprio, inclusive a guarda portuária.

DATA ___/___/___		ASSINATURA
---------------------	---	------------

MPV 595

00357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) Alice Portugal	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01/01
--------------------------------------	------------------	----------	-----------------

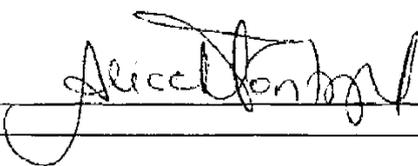
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §3º do art. 8º a seguinte redação:

§3º. A área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao Patrimônio da União, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Manter a competitividade entre os terminais arrendados em áreas públicas e os terminais de uso privado, garantido a União a qualquer tempo promover intervenções que visem a operação adequada de cargas para atendimento ao comercio exterior.

DATA __/__/		ASSINATURA
----------------	---	------------

MPV 595

00358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01/01
--------------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 13 o seguinte parágrafo:

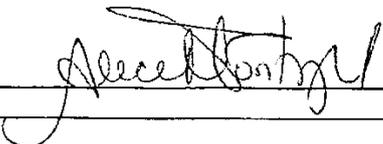
Art. 13.....

(...)

§ 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação dentro ou fora do porto organizado (público).

JUSTIFICAÇÃO

Tem essa emenda o objetivo de dar tratamento igual às instalações portuárias, que estejam dentro ou fora do porto organizado, pois assim, não prejudica uns, em detrimento de outros.

DATA ____/____/____		ASSINATURA
------------------------	---	------------

MPV 595

00359

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01/01
--------------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 47 o seguinte parágrafo:

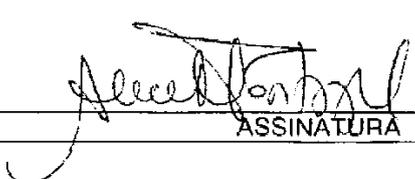
Artigo 47.....

(...)

§ 5.º A Autoridade Portuária deverá contratar empresas para gerenciar e auditar os serviços de obras contratados conforme o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização e auditoria e acompanhamento destas obras são de fundamental importância para o bom desempenho da atividade portuária, bem como a promoção transparência e o uso correto das verbas públicas. Ao contratar empresas para gerenciar e auditar os serviços de obras de dragagem conforme estabelece o caput do § 5.º deste artigo, a Autoridade Portuária, necessariamente, precisa de recursos humanos próprios, com capacitação na área afim, pois dessa forma, não se colocará em risco vidas humanas, além de fiscalizar a aplicabilidade dos recursos financeiros, suas dotações e revisões contratuais, quando for o caso.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	---

MPV 595

00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

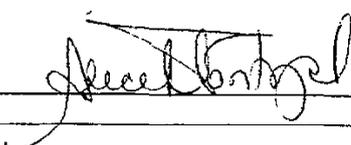
DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	--

TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input checked="" type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
SUPRESSIVA	AGLUTINATIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º.

DATA ___/___/___		ASSINATURA
---------------------	---	------------

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00361

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01/01
--------------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 13 o seguinte inciso:

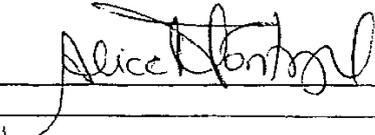
XV – Organizar e regulamentar com pessoal do seu próprio quadro funcional a guarda portuária, a fim de prover a vigilância, segurança e fiscalização dos serviços e atividades nos portos públicos e terminais de uso privativo dentro da área do porto organizado;

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do ISPS CODE, a Comissão Nacional de Segurança nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CONPORTOS foi incumbida de aprovar o Plano de Segurança Pública Portuária, que é gerenciado e executado pela Guarda Portuária nos portos Brasileiros.

O texto do art. 13 da MP 595/2012, ao omitiu essa responsabilidade da Administração do Porto, na segurança portuária, que historicamente tem sido realizada com muita eficiência pela Guarda Portuária, cujo pessoal pertence aos quadros funcionais das administrações portuárias. Não pode a Autoridade Portuária prescindir da Guarda Portuária que é estruturada e aparelhada para combater ilícitos, de qualquer natureza nos portos brasileiros. Os guardas portuários são profissionais de carreira, capacitados, qualificados e especializados em segurança portuária,

Portanto, a aprovação desta Emenda Aditiva ao passo que potencializa o Plano de Segurança dos Portos, aprovado pela CONPORTOS, visa honrar o compromisso assumido pelo Brasil com a Organização Marítima Internacional – IMO, enquanto signatário da Convenção SOLAS-74.

DATA ___/___/___		ASSINATURA
---------------------	---	------------

MPV 595

00362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01/01
--------------------------------------	------------------	----------	-----------------

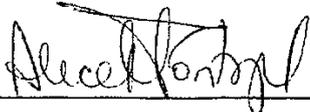
EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Inciso II. Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviários ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Autoridade Portuária.

JUSTIFICAÇÃO

Manter um porto organizado é de interesse de todo os atores sociais econômicos, pois este é um modelo que é vigente no mundo todo, onde os maiores portos em produtividade a gestão dentro de um porto organizado é publico, onde o acesso aa atividade publica é universal.

DATA ___/___/___		ASSINATURA
---------------------	---	------------

MPV 595

00363

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA				

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA ADITIVA ou SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º.

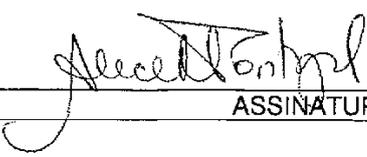
JUSTIFICAÇÃO

O porto, em essência, presta um serviço público, ao quais todos devem ter acesso, pagando pelos serviços prestados. Não é um serviço essencialmente privado, de acesso restrito ou selecionado; o lucro não é a sua finalidade principal, mas sim o benefício líquido social para a região.

Uma característica essencial dos portos é que eles não constituem um fim em si mesmo. Ao contrário, eles devem ser pensados como atividade-meio, isto é, como alavanca fundamental para o processo de desenvolvimento econômico e social do país. Os portos constituem, assim, um setor estratégico para a melhoria da mobilidade de pessoas e de bens, contribuindo desta forma para a melhoria da qualidade de vida.

Esta visão é fundamental numa economia capitalista, pois esta atividade não está necessariamente ligada à obtenção imediata de lucros privados, mas, sobretudo aos seus efeitos indutores e multiplicadores da produção, do emprego, da renda e do consumo.

Desse modo, os portos precisam ter função tipicamente estatal, onde seus resultados só podem ser medidos pelos benefícios sociais líquidos proporcionados à população, em termos de melhoria do bem estar coletivo.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	---

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00364

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01/01
--------------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VIII do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Pedimos a supressão integral deste inciso VIII, do art. 2º, pois não é admissível a privatização total da administração portuária, principalmente, devido não ter no conjunto da Medida Provisória em apreço, qual dotação que possa viabilizar o equacionamento definitivo dos passivos trabalhistas e previdenciários dessas empresas portuárias. O trabalhador não pode pagar o custo social de uma privatização, pois não deu causa para tal. Assim, antes de se falar em entregar o porto para o "capital privado", precisa-se resolver os passivos existentes.

Também não tem sentido se falar em contrato de gestão para os administradores portuários, se o objetivo do governo é entregar os portos ao poder privado, coisa que não ocorre no mundo inteiro, com raríssimas exceções.

DATA __/__/__		ASSINATURA
------------------	---	------------

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00365

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01/01
--------------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2o O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, incluindo as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho." (NR)

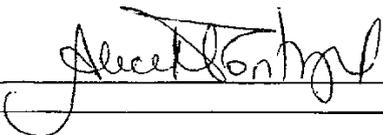
JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui a responsabilidade solidária em relação as indenizações que ocorrem por acidentes de trabalho junto as operadoras.

Assentada nas Leis nºs 6.514/1977, 9.719/1998 e na Convenção OIT nº 157 relativa à segurança e higiene dos trabalhadores portuários, promulgada pelo Decreto nº 99.534/1990 foi instituída pelo Estado Brasileiro, de forma tripartite, a Norma Regulamentadora nº 29 (NR 29) cujo objetivo é a proteção contra acidentes e doenças profissionais dos TPA

Como o art. 19, V, da citada Lei nº 9.718/1998 atribui ao OGMO o dever de "zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho avulso portuário" é natural que ele seja co-responsável pelas eventuais indenizações arbitradas em virtudes da omissão na fiscalização, em especial quanto aos acidentes de trabalho.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, inclusive a indenização por acidente do trabalho quando constatada a culpa.

DATA ___/___/___		ASSINATURA
---------------------	---	------------

MPV 595

00366

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO (A)..... Alice Paiva	PARTIDO PC do B	UF BA	PÁGINA 01/01
---	--------------------	----------	-----------------

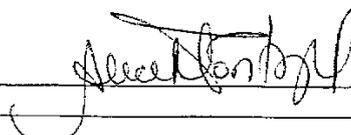
EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Todos o os terminais concedidos, arrendados e autorizados deverão disponibilizar vagas e equipamentos para treinamento dos trabalhadores avulsos do sistema ogmo.

JUSTIFICAÇÃO

É necessária uma despolitização destas vagas em virtude dos novos e modernos métodos de operação portuária. O trabalhadores avulsos são trabalhadores sistêmicos e para concorrerem a oportunidade de engajamento como avulso ou vinculação empregatícia precisam estar atualizados no processo de evolução portuária.

DATA ___/___/___		ASSINATURA
---------------------	---	------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00367

Data:
13/12/2012

Proposição: Medida Provisória nº 595, de 2012

Autor: Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo: 49

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se parágrafo ao artigo 49 da MPV 595/2012:

"Art. 49

.....

§ Em caráter excepcional, de forma a não provocar a interrupção de serviços que possam causar prejuízos à sociedade, os contratos referidos no **caput** e no §1º poderão ser prorrogados pelo prazo necessário à conclusão do certame licitatório, a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo esse prazo ser superior a trinta e seis meses.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 595/2012 confere amplos poderes à ANTAQ. Em especial por ocasião da aprovação da MPV, um grande volume de processos passará a ser analisado pela agência. As novas atribuições da ANTAQ demandarão um período para estruturação da agência e a criação de várias frentes de trabalho para dar cabo dos processos licitatórios, procedimentos tarifários e fiscalização, não excluindo-se, portanto, o risco de que os processos novos e aqueles já em andamento não possam ser realizados dentro de prazos razoáveis, sem causar a interrupção em operações portuárias essenciais ao país. Essa situação tende a ficar crítica especialmente no caso de dezenas de contratos em iminência de vencimento, que possuem prazo de 180 dias ao início de processo licitatório, conforme determina o § 1º do Art. 49 da Medida Provisória. Desta forma, é necessária a criação de dispositivo na MPV 595/2012 que mitigue o risco de suspensão de atividades em infraestrutura portuária importantes à manutenção da atividade econômica no Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00368

Data:
13/12/2012

Proposição: Medida Provisória nº 595, de 2012

Autor: Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo: 49

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se parágrafo ao artigo 49 da MPV 595/2012:

"Art. 49

.....

§ 3º No caso de contratos vencidos ou vincendos até 31/12/2015 de arrendamentos de empreendimentos portuários de reconhecida utilidade pública, função social e importância à manutenção da atividade econômica, em atendimento ao § 2º do art. 174 da Constituição Federal, será permitida a prorrogação dos contratos, condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

JUSTIFICATIVA

Na Constituição Federal Brasileira de 1988 o legislador distinguiu de forma incontestada a relevância do cooperativismo. Em seu § 2º do Art. 174, a Carta Magna reconhece que, em seu papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado deverá apoiar e estimular o cooperativismo e o associativismo. Destarte, ao longo dos anos, as cooperativas se consolidaram como importante instrumento de organização da produção e desenvolvimento regional. O movimento econômico gerado pelas cooperativas é revertido para as regiões produtoras. Elas se dedicam a atividades primárias, fornecendo serviços e produtos essenciais à produção e com bastante frequência também a atividades de suporte, de forma a agregar maior valor à produção, viabilizar cadeias produtivas e diminuir dependência de agentes externos. Assim, algumas cooperativas investiram também em estruturas portuárias, permitindo uma maior operacionalidade na atividade de exportação do agronegócio, sustentáculo da balança comercial brasileira. Cooperativas assim estruturadas possuem uma forte integração nos elos da cadeia produtiva, de forma que instabilidades ao longo da cadeia tem forte influência nos cooperados e nas regiões produtoras. O regime jurídico aplicado às cooperativas nos contratos de arrendamento portuário ainda não considera em sua totalidade as características específicas das sociedades cooperativas, como organizações de elevado interesse público. Portanto, é necessário garantir segurança jurídica, de forma que as cooperativas possam continuar utilizando e investindo em estruturas portuárias, de forma a não provocar colapsos em importantes cadeias produtivas da agricultura no Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00369

Data: 13/12/2012

Proposição: Medida Provisória 595/2012

Autor: Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se ao Capítulo II "Da Exploração dos Portos e Instalações Portuárias" da Medida Provisória 595, de 2012, a "Seção III", "Da Cabotagem":

"Seção III

Da Cabotagem

Art. 12 A autoridade portuária deverá incentivar o transporte de cabotagem por meio da destinação de parte da estrutura portuária a esse tipo de operação, com previsão de aumento gradual de operações.

Art. 13 Fica autorizada a operação de navios com bandeira não brasileira no transporte de cabotagem nacional, a distâncias superiores a 300 km.

Art. 14 As operações de transporte de cabotagem ficam isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante."

JUSTIFICATIVA

Com uma extensão de 7.367 km, o Brasil possui uma das costas mais privilegiadas do mundo para a navegação. A infraestrutura nacional enfrenta grandes gargalos, com grandes atrasos para o transporte e encarecimento dos fretes. Atualmente, 62,6% da safra agrícola nacional é transportada pelo modal rodoviário, que é o modal mais caro para transporte. As ferrovias transportam cerca de 20% da Safra Nacional e o modal aquaviário, apenas 13%.

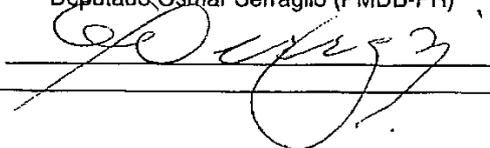
O incentivo à navegação de cabotagem pode ser uma alternativa ao país para dar suporte aos transportes de longa distância no próprio país, ajudando também a desafogar as rodovias e ferrovias, que já operam no limite de suas capacidades.

Dessa forma, é oportuna a inclusão de dispositivos que determinem esse incentivo de forma explícita na MPV 595/2012, que deverão ser regulamentados por legislação subsequente.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00370

Data: 13/12/2012

Proposição: Medida Provisória 595/2012

Autor: Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória 595, de 2012 o seguinte parágrafo:

"Art.6º.....
.....

§4º Existindo proposta de alteração de contrato de arrendamento que contemple a ampliação de sua área, ficará dispensada a ANTAQ de promover a licitação de que trata o **caput** do presente artigo, quando comprovada por Estudo Técnico que a ampliação se dá em área contígua e ser inviável técnica, operacional e economicamente a realização de licitação da área objeto do acréscimo para novo arrendamento."

JUSTIFICATIVA

A operação portuária se caracteriza por investimentos de médio e longo prazo. Os investidores devem dar conta de demandas operacionais atuais e futuras. Assim, a MPV 595/12 determina um prazo de 25 anos para novos contratos de arrendamento. No entanto, Nesse período, ou em menos tempo, a realidade econômica pode evoluir e demandar do setor empresarial replanejamento e investimento em estruturas para dar cabo das demandas de mercado e de produção.

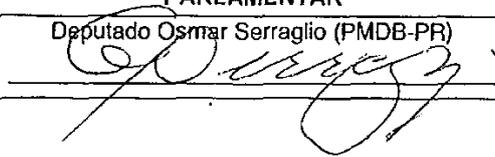
No caso de estruturas portuárias, a ampliação da capacidade operacional poder requer a licitação de novas áreas ou mesmo a instalação em áreas contíguas aos contratos de arrendamento, fora do porto organizado, com autorização do órgão competente para operar. Esse processo aconteceu, por exemplo, com estruturas de cooperativas agropecuárias do Paraná, que possuem estruturas portuárias em Paranaguá resultantes de diferentes contratos de arrendamento de épocas distintas e também estruturas contíguas localizadas fora do porto organizada e construídas para fazer frente às crescentes necessidades do agronegócio. Nesses casos há uma forte interdependência operacional entre as estruturas. Por outro lado, novos arrendamentos de contratos vencidos e contíguos, não proporcionam viabilidade técnica e econômica em novos projetos independentes dos empreendimentos em andamento.

A legislação deve assegurar capacidade de crescimento e manutenção da atividade econômica de empreendimentos viáveis e produtivos. Dessa forma, é necessária a criação de dispositivos na MPV 595/12 que garantam segurança jurídica para a operação de projetos viáveis, com produtividade e crescimento comprovados.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)



MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00371

DATA _/_/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angelo Damiani</i>	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA 01/01
-------------------	--------------------------------	----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte a redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595:

§ 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2 Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

DATA _/_/____	<i>Angelo Damiani</i> ASSINATURA
------------------	-------------------------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00372

Data: 13/12/2012	Proposição: MPV Nº 595 de 2012
------------------	--------------------------------

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES
--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Adltiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
--	--	---	-------------------------------------	---

EMENDA - Texto & Justificativa

Para alterar:

O Art. 4º, da Medida Provisória nº 595, de 2012, para incluir os parágrafos 2º e 3º e renumerar o atual parágrafo único como § 1º:

“§ 2º. As funções de autoridade e administração portuária poderão ser delegadas a Sociedade de Propósito Específico – SPE, de capital aberto, com participação acionária permanentemente aberta, proporcional e obrigatória de todos os arrendatários do respectivo porto organizado, enquanto vigerem seus contratos, e facultativa dos operadores portuários, com a qual será celebrado o instrumento objeto do art. 56.”

“§ 3º. As concessões de que trata o caput deste artigo e as autorizações previstas no art. 8º, poderão ser outorgadas a consórcio de pessoas jurídicas, com obrigação de constituírem Sociedade de Propósito Específico – SPE até o início de sua efetiva implantação, de capital aberto, à qual, quando for o caso, poderão ser também delegadas as funções de autoridade e administração portuária.”

O caput do art. 56, na Medida Provisória Nº 595, de 2012, para a seguinte redação:

Art. 56. As Companhias Docas, ou as Sociedades de Propósito Específico, de que trata o § 2º, do Art. 4º desta Medida Provisória, firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os diversos entraves apontados para a viabilização e efetivação de investimentos, públicos ou privados, em infraestruturas e superestruturas nos Portos Organizados, um dos mais frequentemente apontados é o desempenho das organizações que exercem as funções de autoridade e administração portuária, sejam elas Companhias Docas, empresas, autarquias ou departamentos criados com o fim específico de exercerem as delegações federais.

Por outro lado, as implantações de novos portos e instalações portuárias autônomas enfrentam o desafio de realizar investimentos pesadíssimos em infraestrutura básica, como pré-condição para a realização dos investimentos nas superestruturas de terminais portuários especializados.

Apesar de ser de uso corrente a caracterização de portos como “condomínios”, esse conceito, o instituto, não é formalizado, instrumentalizado de forma em que os portos tenham amparo do acervo, legal, normativo e jurisprudencial existente no arcabouço jurídico brasileiro.

Os dispositivos, ora propostos, visam facultar a possibilidade, tanto das concessões e autorizações feitas a consórcios de pessoas jurídicas, quanto de arrendatários e operadores, em participar das gestões portuárias, na medida em que são grandes interessados no bom desempenho das autoridades e das administrações portuárias.

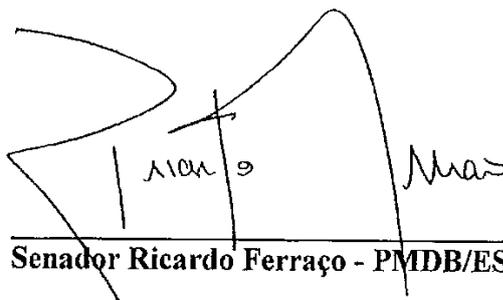
Em ambos os casos, através de Sociedade de Propósito Específico – SPE, em que estejam presentes as seguintes características:

- Capital aberto; desejavelmente com Nível 2 de Governança;
- Tendo como acionistas arrendatários e operadores, segundo critério de proporcionalidade a ser regulamentada;
- A participação acionária dos arrendatários seria obrigatória; dos operadores facultativa;
- Em ambos os casos, com obrigação de transferência da participação acionária quando deixar de ser arrendatário ou operador (como é praxe em escritórios de advocacia, de consultoria, etc.);
- Possibilidade permanente de ingresso de novos sócios.

VAJO FEDER

Os compromissos de metas e desempenho empresarial, de que trata o art. 56 da MPV N°595, de 07 de dezembro de 2012, poderão ser firmados também com as SPEs, registradas com esse propósito.

Sala das Sessões,



Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

MPV 595

00373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angela Danhoni</i>	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA 01/01
-------------------	--------------------------------	----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA

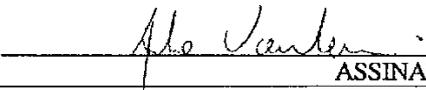
Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 35.

Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do reconhecimento como de utilidade pública, deve ser democratizada a modalidade de contratação dos funcionários do órgão de gestão de mão de obra.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

00374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

DEPUTADO (A)..... ^{AUTOR} Angela Vanhani.....	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01/01
--	---------------	----------	-----------------

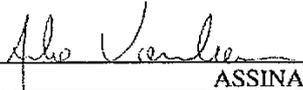
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantia de renda de direito desse trabalhado na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu.

DATA __/__/	 ASSINATURA
----------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00375

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

DEPUTADO (A)..... <i>Angelo Lombardi</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PT	PR	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação :

“Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Esta Emenda, está fundamentada na Convenção 137 da OIT. Ela dispõe no seu Art. 1º, Item 2, que:

“2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuário" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação e prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira. Deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários”

Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!

DATA ___/___/___	<i>Angelo Lombardi</i> ASSINATURA
---------------------	--------------------------------------

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00376

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... ^{AUTOR} <i>Angela Wamboni</i>	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA 01/01
--	----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 27.....

“Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional”.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

Ressalte-se, ainda, que a última decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343 / SP), sobre paridade de Tratado internacional, firmou entendimento que o mesmo é internalizado no ordenamento jurídico nacional com característica “supralegal” (fica entre a lei ordinária e a Constituição Federal).

DATA ___/___/___	<i>Angela Wamboni</i> ASSINATURA	TRIBO FED.
---------------------	-------------------------------------	------------

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00377

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA				

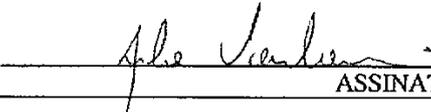
DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angelo Jankowi</i>	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01/01
-------------------	--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Retire-se o termo “nos portos organizados” do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Referida Emenda justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de área de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA __/__/__	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00378

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR Angelo Vamboni	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01/01
-------------------	-------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

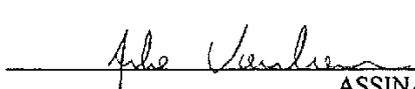
Imprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012: .

Art. 34.

“§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que na sua regulamentação seja incluída a participação de representantes de pelo menos dois órgãos do Governo Federal.

DATA __/__/__	 ASSINATURA
------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00379

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA
--

AUTOR DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
(A) <i>Angelo Vanhoni</i>	PT	PR	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o disposto no Inciso I do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória, para inserir, onde couber, o seguinte termo:

“... a amarração e desamarração de navios...”

JUSTIFICAÇÃO

A prática nacional, a execução do trabalho de amarração e desamarração de navios, como função conexa à atividade de capatazia nos portos brasileiros, sempre esteve afeta aos portuários. Estes, ora nas condições de empregados das Administrações Portuárias, ora nas condições de trabalhadores avulso (exemplos dos portos de Salvador, Santos, Paranaguá, Rio Grande, Vitória, Imbituba, dentre outros).

Ressalte-se, ainda, que todas as Administrações Portuárias tinham – e muitas ainda têm – valores incluídos em suas Tarifas Portuárias, justamente para fazer face a tal faina.

No caso específico dos Portos de Salvador e Aratu, a Tabela I (1.2 Acostagem) cabe destacar a seguinte previsão:

3. A atracação será feita sob a responsabilidade do Armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete, porém, ao Operador Portuário, auxiliar a operação com pessoal sobre o cais, para tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços, de acordo com as Instruções do comandante ou do seu preposto;

Há, ainda, em muitas Convenções Coletivas, a inclusão de tais serviços na atividade de Capatazia (casos dos portos de Paranaguá e Rio Grande)

Assim, está demonstrado que essa prática nacional está compatível com o disposto na Convenção 137 da OIT.

Dalí a necessidade de admitir esta Emenda e resgatar centenas de trabalhadores que sem encontram trabalhando de forma desumana em todos os portos brasileiros, sem o amparo do órgão de gestão de mão de obra.

DATA ___/___/___	<i>Angelo Vanhoni</i> ASSINATURA
---------------------	-------------------------------------

MPV 595

00380

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angelo Vambori</i>	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01/01
-------------------	--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

No § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, imprima-se aos Incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, o seguinte termo:

... “inclusive o comando da respectiva equipe;”

JUSTIFICAÇÃO

Em cada uma das atividades detalhadas nos Incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 1º do artigo 36, da MP 595/2012, que foram transpostas integralmente da Lei nº 8.630/93, sempre houve um responsável pelo comando da equipe.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF (“A lei não prejudicará o direito adquirido...”).

DATA __/__/__	<i>Angelo Vambori</i> ASSINATURA
------------------	-------------------------------------

MPV 595

00381

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12_/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [X] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angelo Vanhoni</i>	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01/01
-------------------	--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA SUPERESSIVA

Do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, excluam-se:

- a) do inciso I, os termos “dentro do porto organizado” e “quando efetuados por aparelhamento portuário”;
- b) do inciso II, o termo “quando realizados com equipamentos de bordo”

JUSTIFICAÇÃO

Os termos “quando efetuados por aparelhamento portuário” e “quando realizados com equipamentos de bordo” que se propõe a exclusão, que constavam do artigo 57 § 3º, da Lei nº 8.630/93, ora revogada, e transcritos na íntegra nesta MP, nunca foram cumpridos por impossibilidade prática. Sua exclusão é imprescindível até para evitar conflitos desnecessários entre trabalhadores das atividades de capatazia e de estiva.

Quanto à exclusão do termo “dentro do porto organizado”, justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de área de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA ____/____/____	<i>Angelo Vanhoni</i> ASSINATURA
------------------------	-------------------------------------

MPV 595

00382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA				

DEPUTADO (A)..... <i>Angela Vamboni</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PT	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo está ferindo o sistema de representação da categoria. No texto guerreado está visível o poder do lobby empresarial que pretende pulverizar a negociação referente aos trabalho portuário, com objetivo de precarizar as condições de trabalho e ganho fora da área de porto organizado.

Trata-se, sobretudo, de Emenda com vício de inconstitucionalidade. Isto porque, ao explicitamente tentar restringir a legítima representação dos sindicatos que representam trabalhadores das atividades portuárias (categoria diferenciada), está havendo uma interferência na organização sindical vedada pelo disposto no inciso I, do Art. 8º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a forma de prestação dos serviços, tanto em terra como a bordo das embarcações, é a mesma, seja dentro ou fora da área de porto organizado. É trabalho portuário e, desse modo, exercido por trabalhadores portuários.

E mais: os trabalhadores, quer sejam avulsos ou com vínculo empregatício, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta MP – cuja íntegra corresponde ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.630/93 – pertencem à categoria profissional diferenciada, prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação da Leis do Trabalho. Este é, inclusive, o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo seu parecer CONJUR/MTE/058-2011, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Veja-se o que diz a Ementa e a Conclusão de tal Parecer:

1. EMENTA: “Trabalhadores portuários. Artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1973. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição de categoria diferenciada dos trabalhadores portuários”

2. CONCLUSÃO: “Ante o exposto, atendendo à dúvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não é lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria de trabalhadores portuários a que alude o § 3º do Art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, que já integram, independentemente do vínculo empregatício, categoria diferenciada”.

Deste modo, há de ser suprimido artigo 40, da MP 595/2012.

DATA ___/___/___	<i>Angela Vamboni</i> ASSINATURA	ENVIADO FE PT
---------------------	-------------------------------------	------------------

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00383

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	--

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA				

DEPUTADO (A) <i>Angelo Vandenberg</i>	AUTOR	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01/02
---------------------------------------	-------	---------------	----------	-----------------

EMENDA

Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 39.

§ 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

§ 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstravam, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”.

Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos.

DATA __/__/__	<i>Angelo Vandenberg</i> ASSINATURA	ENADO #
------------------	--	---------

MPV 595

00384

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... <i>Angelo Vanhoni</i>	AUTOR	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA 01/01
---	-------	----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação:

§ 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a responsabilidade dos operadores portuários e de seu RH, o órgão de gestão de mão de obra, com relação aos direitos dos trabalhadores que estão sob sua administração e gestão, na forma desta Medida Provisória.

Diz os incisos I e II do artigo 36 que Art. 37 que órgão de gestão de mão de obra:

- I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 36; e
- II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

Esta Emenda irá aprimorar e tornar mais transparente e inteligível a interpretação sistemática desta MP, neste caso.

DATA ____/____/____	<i>Angelo Vanhoni</i> ASSINATURA
------------------------	-------------------------------------

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00385

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

DEPUTADO (A)..... <i>Angela Vamhoni</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PT	PR	01/01

EMENDA

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um artigo com a seguinte redação:

Art. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda representa uma garantia ou direito, reservado aos trabalhadores portuários a que se refere o Art. 36 § 1º desta MPV, que já estava consolidado no Art. 45 da Lei nº 8630/93. Tal princípio legal exerceu um papel central para coibir uma prática não admitida pela jurisprudência pátria de se utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades-fim, como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, pela CLT e pela legislação complementar, no caso, a portuária.

Entretanto, não foi garantido tal direito aos referidos trabalhadores na MPV 595 a qual, neste caso, está trazendo um retrocesso social. Ou seja: não está sendo observado o princípio da progressividade das condições sociais dos trabalhadores previsto no Art. 7º da Constituição Federal e em diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Também não está sendo honrado o compromisso público da Excelentíssima Senhora Presidente da República, externado no dia 06/12/2012 na cerimônia de Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos.

Assim, a presente emenda aditiva tem por objetivo restabelecer o princípio de garantia de uma proteção social mínima e concretizar a diretriz de dar estímulo "... à valorização e à qualificação da mão de obra portuária..." prevista no Art. 3º, Inciso III da MPV-595. Além disso se está afirmando os valores sociais do trabalho (Art. 1º, III, CF/88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

DATA __/__/__	<i>Angela Vamhoni</i> ASSINATURA	DO FE
------------------	-------------------------------------	-------

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00386

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... <i>Angela Washom</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PT	PR	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

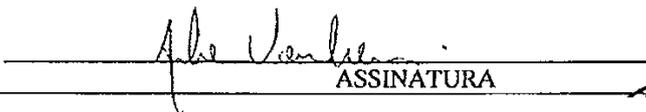
Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:”

JUSTIFICAÇÃO

Na MPV 595, há 15 (quinze) citações ao poder concedente nos incisos XIV, XVI e § 1º, todos do Art. 5º; no § 2º e § 3º, ambos, do Art. 6º; no *caput* do Art. 9º; no *caput* e no parágrafo único do Art. 12; no Art. 13, III; no *caput* do Art. 15; no *caput* do Art. 21 e, finalmente, nas alterações produzidas pelo Art. 60 na Lei nº 10.233, ao seu Art. 27, incisos VII e XV e § 2º, do Art. 78-A.

Assim, embora a farta citação ao poder concedente, a MPV 595 não nomeou qual instituição da administração pública direta a exercerá, levando-nos a depreender que cabe à Secretaria de Portos exercer o poder concedente, tendo em vista o contido pelo *caput* do Art. 18 do papel de coordenar “... a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias...” e, também, tendo em vista a nova redação dada ao Art. 27, inciso XV da Lei 10.233 que ao “... elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias...” estas, devem estar “... de acordo com as diretrizes do poder concedente...”. Ou seja, a boa lógica nos impõe que se trata de instituições diversas, restando-nos então a interpretação sistemática de que a Secretaria de Portos é que exercerá o poder concedente.

DATA ___/___/___	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00387

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)..... <i>Angelo Vanhami</i>	<i>PT</i>	<i>PR</i>	01/02

EMENDA

Modifique-se o § 2º, do artigo 36, da Medida Provisória 595/2012, dando a seguinte redação

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral do “caput” do artigo 36, da MP 595/2012, é a de que todo o trabalho portuário, previsto no seu § 1º, seja feito, tanto na modalidade de trabalho avulso quanto a vínculo empregatício a prazo indeterminado, por trabalhadores portuários.

No seu artigo 37, referida MP determina que o OGMO organize e mantenha o cadastro dos trabalhadores habilitados ao desempenho de todas as atividades portuárias, referidas no do art. 36 daquela MP (Art. 37, inciso I), e o registro dos trabalhadores portuários avulsos (Art. 37, inciso II), para a obtenção de trabalho nos portos.

Portanto, as interpretações sistêmica e teleológica desta MP impossibilitam que se desagreguem os dispositivos dos artigos 36 e 37, dispostos em seqüência lógica e articulada, os quais levam compulsoriamente ao conceito de que os operadores portuários, dentro do porto organizado, devem obedecer a reserva de mercado que a Lei dos Portos propositadamente criou e ora está sendo transferida para esta MP. Ou seja: não podem contratar trabalhador de fora do sistema OGMO.

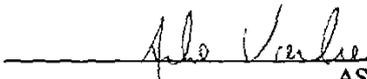
Por outro lado, para melhor entendimento, cabe esclarecer as diferenças, com relação ao engajamento laboral, entre os trabalhadores denominados “registrados” e “cadastrados”, no órgão de gestão de mão de obra. Os primeiros (registrados) têm a preferência ao emprego ou engajamento nos trabalhos requisitados pelos operadores portuários. Os “cadastrados” concorrem às escalas complementando as equipes de trabalho dos “registrados” - trata-se de uma força supletiva. Este entendimento foi consolidado pela Lei nº 9.719, de 1998 (que Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui muitas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.).

Esta mesma lei (9.719/98) proibiu ao OGMO ceder trabalhador cadastrado em caráter permanente, ao operador portuário. Seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe: “É vedado ao órgão de gestão de mão de obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.” (grifa-se). Com isso, a contratação em caráter permanente passou a recair exclusivamente dentre os trabalhadores registrados.

Ou seja: esta nova lei específica (9.719/98) revogou disposições em contrário da outra lei específica (Lei nº 8.630/93), especialmente onde se previa a possibilidade de contratação em caráter permanente de trabalhador cadastrado no OGMO para as atividades de capatazia e bloco.

Entretanto, esta MP 595/2012, está transportando (no § 2º, de seu Art. 36) dispositivo da Lei nº 8.630/93 considerado derogado. Isto porque, com relação à contratação com vínculo a prazo indeterminado, está sendo previsto (nesta MP) que, para algumas atividades (estiva, conferência, conserto e vigilância) continuam sendo contratados exclusivamente trabalhadores “registrados” no OGMO (o que é correto); enquanto que para outras (capatazia e bloco), ainda poderão ser contratados trabalhadores “registrados” e “cadastrados” no OGMO (o que é equivocado) – ou seja não exclusivamente os “registrados”.

Em razão do exposto, a adoção da presente emenda é fundamental para evitar a retomada de conflitos no setor portuário.

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00388

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angelo Viana</i>	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA 01/01
-------------------	------------------------------	----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Aos incisos II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MPV 595/2012, dê-se a seguinte redação:

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe;

III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe;

VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;

JUSTIFICAÇÃO

Nas atividades detalhadas nos Incisos II e III devem ser incluídas as operações que normalmente são exercidas, pelos estivadores e pelos conferentes, principalmente na região amazônica.

Da mesma forma, deve ser compatibilizada no inciso VI a realidade operacional da atividade de Bloco. Atualmente, as atividades de forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria, já vêm sendo executadas pelos trabalhadores de bloco na maioria dos portos brasileiros.

Durante os 19 anos de vigência da Lei nº 8.630/93, ora revogada pela MPV 595/2012, sempre houve um responsável pelo comando da equipe, por óbvia necessidade funcional e operacional.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF ("A lei não prejudicará o direito adquirido...").

DATA __/__/	<i>Angelo Viana</i> ASSINATURA
----------------	-----------------------------------

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00389

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... <i>Angela V. Zanhari</i>	AUTOR	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01/02
--	-------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, ao Art. 8º da Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um parágrafo com a seguinte redação:

“Os terminais privados, localizados fora da área de porto organizado, obrigam-se a utilizar os trabalhadores inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra para as atividades previstas no § 1º, do artigo 36 desta Medida Provisória, nas operações que realizarem com carga de terceiros, e ficam facultados a utilizarem tal mão de obra com relação às operações com carga própria, observadas a normas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado com os respectivos sindicatos representativos dos trabalhadores portuários”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida destinada a mitigar os efeitos sociais e econômicos negativos que são perpetrados aos portos públicos e aos terminais localizados dentro da área de porto organizado, bem como às comunidades portuárias em geral - mormente aos trabalhadores reconhecidos como portuários por esta Medida Provisória e pela Convenção nº 137 da OIT, com possibilidade desses terminais privados operarem carga de terceiros.

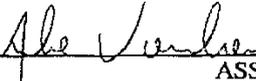
Em outras palavras, os portos públicos e seus terminais, em curto prazo, terão suas cargas migradas aos terminais privados (art. 8º desta MPV).

Estes terminais são isentos de diversos encargos que pesam sobre os portos públicos e seus terminais. Além disso, estão desobrigados de contratar o

trabalhador portuário reconhecido que são geridos pelo órgão de gestão de mão de obra (OGMO) se mantida a MPV 595 não sendo aprovada a presente emenda.

Ressalte-se que as condições de trabalho e de salários fora do porto organizado (nos terminais privados) é precarizado se comparado com as garantias previstas pelos aos trabalhadores do âmbito do OGMO. Neste há uma certa garantia de emprego: o trabalhador que optar por emprego permanente se demitido retorna ao OGMO e continua trabalhando como trabalhador avulso. O OGMO tem responsabilidade solidária com os operadores portuários com relação aos salários e demais encargos sociais e trabalhistas. O OGMO é responsável pelo treinamento e por outras garantias os trabalhadores previstos nesta MPV.

Quanto à qualidade da prestação de serviços do pessoal do OGMO, os questionamentos que podem existir tratam-se de enfoques puramente ideológico oriundos de detentores de terminais privados. Isto porque, nesses terminais estão sendo contratados informalmente ex-trabalhadores inscritos no OGMO, inclusive para treinar outros trabalhadores. Este é o caso do Terminal de Itapoá , para citar apenas um exemplo.

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	---

MPV 595

00390

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angelo Vanhoni</i>	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA 01/01
-------------------	--------------------------------	----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Imprima-se a seguinte redação ao artigo 3º, da MPV 595/2012:

Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar explícito que os terminais "autorizados ou arrendados" também devem ter compromisso com a competitividade o desenvolvimento do país.

MPV 595

00391

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR Angela Jamboni	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01/01
-------------------	-------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

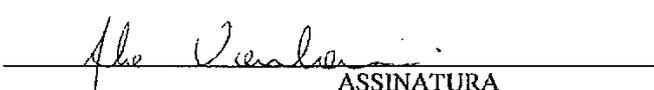
Ao disposto no inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, dê-se a seguinte redação:

Art. 28.:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36 "caput", desta Medida Provisória;

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é aprimorar o texto do referido inciso, para evitar interpretações conflitantes quanto à atribuição do OGMO com relação a trabalhador por ele mesmo cedido em caráter permanente.

DATA ___/___/___	ASSINATURA 
---------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00392

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	--

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [X] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... <i>Angela Cardoso</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PT	PR	01/03

EMENDA

Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e reenumerando os mesmos e os demais incisos.

(...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

(...) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

(...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;

JUSTIFICAÇÃO

Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional).

I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à contêinerização.

Os trabalhadores devem ser preparados e valorizados para atender ao trabalho portuário em qualquer que seja a modalidade de contratação. Há de se sepultar, de forma definitiva, as usulpas e mazelas patronais para buscar e treinar trabalhador de fora do sistema OGMCO.

Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá-los para tanto. O terceiro, se refere a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

a) É INDISPENSÁVEL A PRIORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES, DESTINADOS A CAPACITAR OS TRABALHADORES, PARA OPERAR OS SEGUINTES APARELHAMENTOS PORTUÁRIOS (PRINCIPALMENTE PARA AS OPERAÇÕES DE CONTÊINERES EM TERRA E A BORDO):

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (PORTÊINERES);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (TRANSTÊINERES COM PNEUS DE BORRACHA);
3. Straddle carriers (EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTÊ USADOS PARA IÇAR CONTÊINERES GERALMENTE DE E PARA CAMINHÃO NOS PÁTIOS);
4. Mobile harbour cranes (MHC-GUINDASTE MOVEL DE TERRA);
5. Reach-stackers and top-loaders (EQUIPAMENTO PARA EMPILHAMENTO DE CONTÊINERES);
6. Dock and ship pedestal cranes (GUINDASTE LOCALIZADO EM TERRA OU DE BORDO, FIXADOS SOBRE PEDESTAL);
7. Forklifts (Empilhadeiras);
8. Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

b) TREINAMENTO DIRETO, EM APARELHAMENTO PORTUÁRIO

1. Treinamento de Atualização de Empilhadeira do Pequeno Porte;

2. *Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;*
3. *Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;*
4. *Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;*
5. *Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;*
6. *Treinamento Básico de Operação com Guindaste tipo Munck/Truck Munck Crane;*
7. *Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;*
8. *Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;*
9. *Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);*
10. *Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transstéiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).*

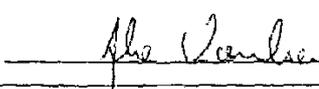
c) CURSOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS PARA PORTUÁRIOS

1. *Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);*
 2. *Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);*
 3. *Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);*
 4. *Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);*
 5. *Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);*
 6. *Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída, de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);*
 7. *Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);*
 8. *Curso avançado de Inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.*
9. *Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);*
 10. *Treinamento de vigias portuários;*
 11. *Treinamento para amarradores e desemarradores de navios (amarradores de navios).*

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponta, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática.

Resalte-se que o treinamento acima deve aplicado sem qualquer ônus ao trabalhador, inclusive devendo haver compensação financeira (bolsa, etc.) àquele que, para tanto, deixar de atender às escalas de serviços.

II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso.

DATA _____/_____/_____	 _____ ASSINATURA
---------------------------	--

MPV 595

00393

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Alto Venâncio</i>	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01/01
-------------------	-------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Ao artigo 3º, da MPV 595/2012, adicione-se o Inciso VI com a seguinte redação:

VI- Garantia da utilização da mão de obra portuária e mão de obra portuária avulsa, para as atividades profissionais previstas no § 1º do Art. 36 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade valorizar o trabalho nas atividades operacionais nos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados. Sua inclusão nesta MPV está coerente com o fundamento "dos valores sociais do trabalho" contido no do Art. 1º, IV, bem como no princípio da "valorização do trabalho humano" na atividade econômica previsto no Art. 170, da Constituição Federal.

DATA ___/___/___	<i>Alto Venâncio</i> ASSINATURA
---------------------	------------------------------------

MPV 595

00394

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

DEPUTADO (A)..... <i>Angela Vamboni</i>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		<i>PT</i>	<i>PR</i>	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 8.....

“§ 8º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria”.

JUSTIFICAÇÃO

Flexibilizá-lo para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele: mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII “f” e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais de terceiros, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, já que haveria subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros.

DATA ___/___/___	<i>Angela Vamboni</i> ASSINATURA	SENAD FL. ___ MPV 595/2012 SSACM
---------------------	-------------------------------------	---

MPV 595

00395

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA _ / _ / 2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angela Washen</i>	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
-------------------	-------------------------------	----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA

Inclua-se mais um parágrafo no Art. 24, da Medida Provisória nº 595, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de “off-shore””

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do artigo 36 há atividades que não referem especificamente à manipulação de carga. Dentre outros, são os casos da vigilância portuária, dos serviços de conferência ou controle de carga embarcada ou descarregada; da sua distribuição de forma lógica e sistemática nos porões das embarcações – inclusive os planos de carga – para facilitar sua localização nos portos de destino, nos casos de carregamento, assim como a sua distribuição por consignatários ou recebedores, nos casos de descarregamento.

Para as atividades “off-shore”, os trabalhadores inscritos no OGMO já vêm sendo ativados – principalmente nos portos de Angra dos Reis e São Sebastião. Como a Presidenta Dilma Rousseff declarou solenemente, na cerimônia de anúncio destas medidas, que não estavam sendo “retirados quaisquer direitos dos trabalhadores”, há de ser admitida esta Emenda para que os portuários continuem sendo requisitados para as atividades de “off-shore”.

DATA _ / _ / _	<i>Angela Washen</i> ASSINATURA
-------------------	------------------------------------

MPV 595

00396

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angela Vamboni</i>	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
-------------------	--------------------------------	----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ”.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ.

DATA ___/___/___	<i>Angela Vamboni</i> ASSINATURA
---------------------	-------------------------------------

MPV 595

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595			
autor Senador Marco Antônio Costa			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

Art... A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência das usinas hidrelétricas às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional- SIN; aos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar, em relação às concessionárias de distribuição, o equilíbrio na redução das tarifas por estas praticadas.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição, aos consumidores do subgrupo tarifário "A 1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerados o Mecanismo de Realocação de Energia- MRE, serão assumidos pelas concessionárias

distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e pelos consumidores do subgrupo tarifário "A 1" e unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, de forma proporcional à alocação das cotas de que trata o inciso II do § 1º.

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei no 9.074, de 1995.

JUSTIFICATIVA

A implementação de soluções para combater os elevados custos de energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção da indústria nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontração da energia seja feita de forma a aumentar a competitividade da indústria mais sensível ao custo de energia, que é aquela que se encontra na base da cadeia produtiva, e cujos custos têm reflexos em toda a cadeia de produção e consumo do País.

A indústria de base do País vem perdendo competitividade mundial, muito em virtude do elevado custo de energia no Brasil quando comparado a outros centros que concorrem com a indústria nacional, o que afeta especialmente a competitividade da indústria eletrointensiva, com impactos negativos para a cadeia de produção geral.

Ou seja, há uma chance única para o País aproveitar o momento de indisponibilidade de energia elétrica já amortizada – amortização essa que foi feita também com a participação da indústria eletrointensiva – e por meio da alocação de parte dessa cota de energia disponível, restabelecer a competitividade da indústria eletrointensiva brasileira frente aos competidores internacionais.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões quanto a energia existente configuram oportunidade de incentivo para a competitividade, de forma a evitar o processo de desindustrialização do Brasil.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, de 1974 a 1993, cobrado no passado na conta de energia, que foi devolvido com créditos, sendo que as perdas acumuladas para a recuperação desses créditos foram de ordem de 85% do valor pago à época.

Além disso, os recursos que compõem a RGR, encargo que irá custear os valores de

indenização das concessionárias na parte não amortizada de suas usinas, forma custeadas ao longo dos anos por todos os consumidores, inclusive pela indústria de base nacional.

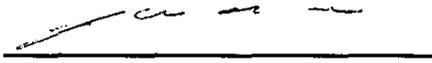
Apesar de responder por cerca de 8% do mercado de energia brasileiro, a indústria de base concentra expressiva parcela da produção brasileira, tendo sofrido nos últimos anos perda de competitividade pelo alto custo da energia elétrica, sendo essa uma oportunidade única para se corrigir essa tendência negativa para o País, que impacta não só a indústria, mas a geração de emprego e renda.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas alcance a esses consumidores, corrigindo os impactos do alto custo da energia no Brasil, quando comparado com outros mercados que concorrem com a indústria nacional, impulsionando a competitividade e o investimento da indústria de base, com reflexos para toda a cadeia produtiva, e estancando o processo de desindustrialização em curso.

Sala das Sessões, 13 de dezembro 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012.


Assinatura

MPV 595

00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angela Damasceno</i>	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA <i>01/01</i>
-------------------	----------------------------------	----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA MODIFICATIVA

Para o Parágrafo Único do Art. 16 , da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“ Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público”.

JUSTIFICAÇÃO

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias.

DATA ___/___/___	<i>Angela Damasceno</i> ASSINATURA
---------------------	---------------------------------------

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00399

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [X] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01/03
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA

Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos.

(...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

(...) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

(...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;

JUSTIFICAÇÃO

Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional).

I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à containerização.

Os trabalhadores devem ser preparados e valorizados para atender ao trabalho portuário em qualquer que seja a modalidade de contratação. Há de se sepultar, de forma definitiva, as desculpas e mazelas patronais para buscar e treinar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá-los para tanto. O terceiro, se refere a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

a) É INDISPENSÁVEL A PRIORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES, DESTINADOS A CAPACITAR OS TRABALHADORES, PARA OPERAR OS

SEGUINTE APARELHAMENTOS PORTUÁRIOS (PRINCIPALMENTE PARA AS OPERAÇÕES DE CONTÊINERES EM TERRA E A BORDO):

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (PORTÊINERES);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (TRANSTÊINERES COM PNEUS DE BORRACHA);
3. Straddle carriers (EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE USADOS PARA IÇAR CONTÊINERES GERALMENTE DE E PARA CAMINHÃO NOS PÁTIOS);
4. Mobile harbour cranes (MHC-GUINDASTE MOVEL DE TERRA);
5. Reach-stackers and top-loaders (EQUIPAMENTO PARA EMPLILHAMENTO DE CONTÊINERES);
6. Dock and ship pedestal cranes (GUINDASTE LOCALIZADO EM TERRA OU DE BORDO, FIXADOS SOBRE PEDESTAL);
7. Forklifts (empilhadeiras);
8. Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

b) TREINAMENTO DIRETO, EM APARELHAMENTO PORTUÁRIO

1. *Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;*
2. *Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;*
3. Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;
4. *Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;*
5. Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;
6. Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;
7. Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;
8. Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;
9. Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);
10. Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).

c) CURSOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS PARA PORTUÁRIOS

1. Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);
2. Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);
3. Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);
4. *Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);*
5. Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);
6. Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);
7. Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);
8. Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.

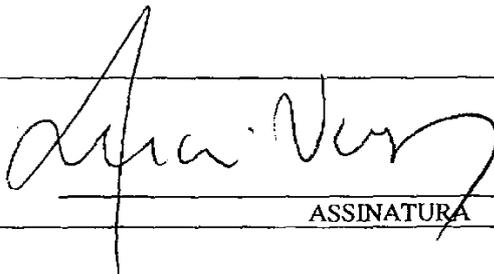
9. Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);
10. Treinamento de vigias portuários;
11. Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios).

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponto, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática.

Ressalte-se que o treinamento acima deve aplicado sem qualquer ônus ao trabalhador, inclusive devendo haver compensação financeira (bolsa, etc.) àquele que, para tanto, deixar de atender às escalas de serviços.

II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso.

DATA
13/12/2012.



ASSINATURA

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

MPV 595

00400

Autor Vicente Cândido	Partido / UF PT/SP
--------------------------	-----------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. ____ Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera parcialmente o texto do caput do art. 8º, o parágrafo 2º e inciso II, deste artigo da Medida Provisória n.º 595/12.

“Art. 8º. Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, e previstas no Plano Geral de Outorgas compreendendo as seguintes modalidades:

(...)

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por iguais períodos sucessivos, desde que:

(...)

II - o autoritário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento, sendo de sua exclusiva responsabilidade todos os investimentos para infraestrutura, acessos terrestres e aquaviários, ou de qualquer outro investimento necessário para a implantação e operação do terminal autorizado, vedada a aplicação de recursos públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

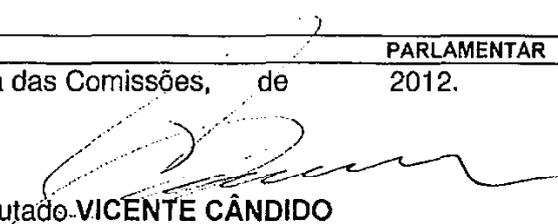
A inclusão realizada no *caput* destina-se a garantir que estes terminais somente sejam implantados em locais planejados e de modo a não conflitar com portos organizados já instalados, o que exige a sua compatibilidade com o Plano Geral de Outorgas definido pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

A redação atual não prevê que os "períodos sucessivos" sejam iguais, o que elimina qualquer possibilidade de controle da prorrogação, que poderia ser feita, aparentemente, sem qualquer limite de prazo. Prevendo-se que a prorrogação se dará por *iguais* períodos assegura-se que a cada vencimento de um período contratual haverá novo compromisso de manutenção da atividade portuária e de realização dos investimentos necessários.

A ampliação do disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 8º, por sua vez, tem por escopo garantir que os terminais de uso privado não façam jus aos benefícios decorrentes de investimentos de recursos públicos, a fim de que se preserve a competitividade frente aos terminais de uso público, cujos arrendatários encontram-se submetidos ao regime de direito público.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, de 2012.


Deputado VICENTE CÂNDIDO

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

MPV 595

00401

Autor Vicente Cândido	Partido / UF PT/SP
--------------------------	-----------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera parcialmente o texto do inciso V, do art. 3º e inclui os parágrafos 1º, 2º e 3º no mesmo artigo, da Medida Provisória n.º 595/12.

“Art. 3º. A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

(...)

V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias, sempre mediante licitação.

(...)

§ 1º. O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ a abertura da respectiva licitação.

§ 2º. Indeferido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de quinze dias, à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP.

§ 3º. Na hipótese de o requerimento não ser decidido no prazo de trinta dias fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que alude o parágrafo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

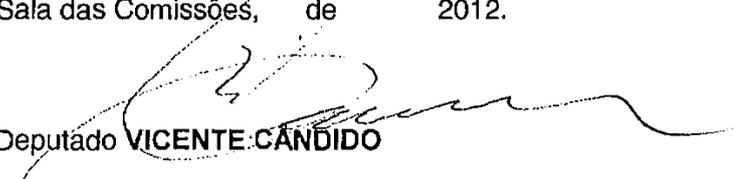
A ressalva constante na parte final do inciso V, referente à licitação obrigatória, cumpre estabelecer coerência com o previsto no ‘caput’ do artigo 4º., desta Medida Provisória, buscando efetividade aos princípios basilares da Administração Pública.

A inclusão do procedimento descrito nos parágrafos 1º, 2º, e 3º, visa dar efetividade ao quanto previsto no inciso V, do artigo 3º, e estabelecer paralelismo ao disposto no § 4º, do artigo 8º, desta Medida Provisória, permitindo aos interessados em celebrar contrato de arrendamento possam requerê-lo à ANTAQ, observada a possibilidade recursal à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP.

Destaca-se, ainda, que o artigo 5º, da Lei nº. 8.630/93 previa aludido direito.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, de 2012.


Deputado VICENTE CÂNDIDO

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

MPV 595

00402

Autor Vicente Cândido	Partido / UF PT/SP
--------------------------	-----------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera parcialmente o texto do inc. II, do art. 2º e acrescenta novo inciso ao art. 2º, da Medida Provisória n.º 595/12.

“Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se:

(...)

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, bem como o sítio portuário compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos;

(...)

V - terminal de uso público - instalação portuária explorada mediante contrato de arrendamento, localizada dentro da área do porto organizado.”

Justificação

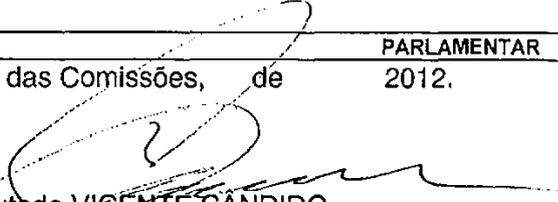
A ampliação do conceito de “área do porto organizado” destina-se à inclusão do sítio portuário, compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos.

Referida ampliação garante a manutenção da competitividade dos terminais portuários públicos ante aos terminais portuários de uso privado, respeitando o Princípio da Isonomia concernente ao processo licitatório ao qual são submetidos os operadores portuários.

Com esta alteração garante-se que a aplicação dos recursos públicos será exclusiva no porto público, assegurando-se a preservação do patrimônio público.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, de 2012.


Deputado VIGENTE CÂNDIDO

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

MPV 595

00403

Autor Vicente Cândido	Partido / UF PT/SP
--------------------------	-----------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o caput do artigo 36 da Medida Provisória 595.

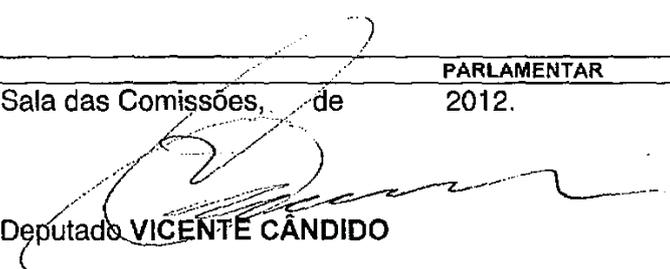
Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa aumentar o mercado para os trabalhadores portuários, conferindo-lhes melhores condições para o exercício de suas atividades, as quais são essenciais para o desenvolvimento do setor portuário e o comércio nacional, em compasso com os fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e inciso IV (valores sociais do trabalho), além do quanto previsto no inciso XXXIV, do artigo 7º, todos da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, de 2012.


Deputado VICENTE CÂNDIDO

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

MPV 595

00404

Autor Vicente Cândido	Partido / UF PT/SP
--------------------------	-----------------------

I. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. ____ Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui os incisos I, II e III ao parágrafo 2º e o parágrafo 3º ao artigo 9º da Medida Provisória n.º 595/12.

“Art. 9º - Compete à ANTAQ promover chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, ouvido previamente o poder concedente.

(...)

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e:

I - a existência de prévio estudo que demonstre sua viabilidade técnica, ambiental, operacional e seu impacto concorrencial;

II - ocupação da capacidade instalada nos portos organizados na área de influência;

III - comprovação da formulação de consulta prévia à autoridade aduaneira, diretamente pelo interessado ao órgão alfandegário com jurisdição local, que a instruirá com as informações pertinentes ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º - Os critérios de seleção da disputa referida no parágrafo anterior deverão contemplar o menor impacto ambiental e o desenvolvimento regional do empreendimento.”

JUSTIFICAÇÃO

:

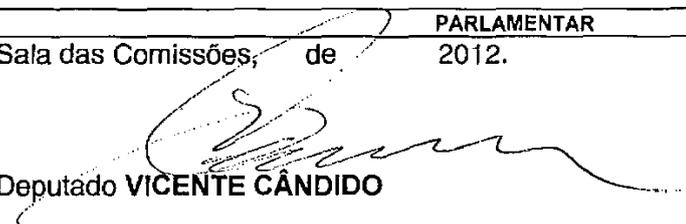
O estabelecimento de critérios para o processo seletivo público busca a garantia da

efetiva operação dos terminais de uso privado quando do início de suas operações, zelando pela eficiência e utilidade do serviço público explorado.

A inclusão dos critérios de menor impacto ambiental visa compatibilizar o empreendimento com os princípios constitucionais de preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico sustentável, inscritos nos artigos 170, inciso VI e 225 da Constituição Federal. Já o critério do desenvolvimento regional encontra-se em compasso com os objetivos da República Federativa do Brasil previsto no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, de 2012.


Deputado VICENTE CÂNDIDO

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

MPV 595

00405

Autor Vicente Cândido	Partido / UF PT/SP
--------------------------	-----------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui a seção III ao Capítulo II da Medida Provisória n.º 595/12.

CAPITULO II
DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

(...)

Seção III
Dos Requisitos para Exploração dos Portos e Instalações
Portuárias

Art. 11. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

- I - consulta à autoridade aduaneira;
- II - consulta ao respectivo Poder Público municipal; e
- III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Seção III acima descrita decorre de ajuste de localização topográfica do artigo 11, na Medida Provisória nº. 595, de 06 de dezembro de 2012, o qual é aplicável tanto a concessão ou

arrendamento, quanto a expedição de autorização de instalação portuária.

Sala das Comissões, de **PARLAMENTAR**
2012.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

MPV 595

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

00406

Autor Vicente Cândido	Partido / UF. PT/SP
--------------------------	------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera parcialmente os artigos 50 e 51 e inclui o parágrafo único a neste último ar da Medida Provisória n.º 595/12.

Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º e seus parágrafos.

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o **caput** do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, quando da publicação desta Medida Provisória, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória, dispensada a respectiva licitação. Parágrafo único – Findo o prazo contratual, a área e os bens a ela vinculados reverterão ao patrimônio da União, para incorporação no Porto Organizado, mediante indenização do sítio padrão ao autorizatário.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações dos artigos 50 e 51 obedecem à lógica estabelecida pela Medida Provisória n.º. 595/12, segundo a qual os terminais de uso privado se localizarão fora da área do Porto Organizado e na área do

Porto Organizado são admitidos tão somente os terminais públicos.

Sala das Comissões, de PARLAMENTAR
2012.


Deputado VICENTE CÂNDIDO

MPV 595

00407

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 56	Parágrafo	Inciso I	Alínea
--------	---------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso I do art. 56 da MP 595, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução, observando características e requerimentos de desenvolvimento regional"

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda temos o intuito de garantir que os "contratos de gestão" que as Cias. Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República incorporem a dimensão regional do desenvolvimento na fixação de objetivos, metas e resultados a serem atingidos pelas administradoras dos portos.

PARLAMENTAR

* *Colnago*

MPV 595

00408

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	---------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso II do art. 2º da MP 595, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, baclas de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela administração do porto, além de outras instalações definidas em ato do Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo especificar já na Lei, inclusive para evitar maior margem de discricionariedade de interpretação, os bens da União que normalmente compõem a área do porto organizado e que, portanto, poderão ser alvo de concessão indireta, deixando a critério do Poder Executivo definir outras áreas e instalações eventualmente não mencionadas.

PARLAMENTAR

** D. M. S.*

MPV 595

00409

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 17	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

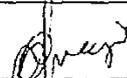
O art. 17 da MP 595, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ . O representante da classe empresarial no órgão mencionado no caput será indicado pelo respectivo Conselho de Autoridade Portuária, previsto no art. 16 dessa Medida Provisória"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo fixar na legislação a forma de indicação do representante da classe empresarial no órgão de Administração do Porto, preservando-se a prática já empregada até a edição da Medida Provisória, evitando-se assim eventuais vácuos legais que prejudiquem o funcionamento da administração dos portos brasileiros.

PARLAMENTAR

* 

MPV 595

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 46	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 46 da medida Provisória 595, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º

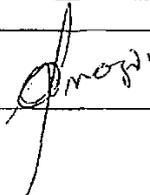
"art. 46

§ 3º A licitação para contratação dos serviços previstos no inciso I, do § 1º deverá ser precedida de estudo em simulador eletrônico de navegação, que deverá ser atestado pela autoridade marítima, órgão ou entidade por ela indicado."

Justificação

A emenda tem por propósito acrescentar a garantia de subsídios técnicos antes que se licitem serviços de dragagem. A exemplo da USACE (United States Army Corp of Engineers – Corpo de Engenheiros do Exército Americano), todo investimento público federal em dragagem deve ser precedido de simulação que certifique a segurança da navegação no canal que se pretende dragar ou efetuar derrocamento. Ocorre que o aprofundamento do canal de navegação pode resultar em alterações nas condições de navegabilidade dificilmente previsíveis. No Brasil, há simuladores eletrônicos capazes de realizar estudos nos quais é possível alterar parâmetros como profundidade, intensidade de correntes, dimensões e tipos de navio e movimentos de interação com outros navios e com margens e bancos.

PARLAMENTAR



MPV 595

00411

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 37º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea
--------	----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O 3º do Artigo 37 da medida Provisória 595, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 37

§ 3º A inscrição no cadastro, e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva alterar a redação do § 3º do art. 37 da MP 595/2012 de modo a excluir a **aposentadoria** como motivação para extinção de inscrição e registro do trabalhador portuário. Isso porque o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADINs nºs 1.721 e 1.770, voltadas contra os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, definiu que a aposentadoria espontânea não constitui fator extintivo e instantâneo de relação de trabalho/contrato de trabalho. Cabe portanto nesse caso a igualdade de direito entre os trabalhadores portuários avulsos e os com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

PARLAMENTAR

Onofri

MPV 595

00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 34	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

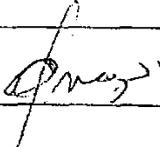
O caput do Art. 34 da Medida Provisória 595, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 O órgão de gestão de mão de obra terá, obrigatoriamente, um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva, sendo o primeiro de caráter deliberativo nos temas de sua competência."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar caráter deliberativo ao órgão de gestão, de modo a evitar conflitos de interesse, posto que tal Conselho tem entre suas competências a fiscalização da Gestão dos Diretores, de fundamental importância para a transparência da Gestão.

PARLAMENTAR



MPV 595

00413

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 40	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

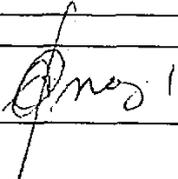
O Art. 40 da Medida Provisória 595, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40 É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização, a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, registrados no órgão gestor de mão de obra, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho como categoria diferenciada, os trabalhadores portuários "registrados no órgão gestor de mão de obra" são protegidos pela Convenção 137 e Recomendação 145 da OIT, as quais especificam as suas peculiaridades por serem profissionais que sobrevivem única e exclusivamente da atividade portuária. Além disso, as instalações portuárias são Sociedades de Propósitos Específicos - SPE, cujo o objeto é a exploração da atividade portuária, definindo assim sua assimetria empresarial com os sindicatos que representam a categoria laboral em questão, justificando-se pois a aprovação da presente emenda, que visa resguardar a contratação de trabalhadores registrados no órgão gestor de mão de obra.

PARLAMENTAR



MPV 595

00414

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei.*”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; e/ou (ii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à “movimentação de carga própria”. Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a “movimentação de carga própria e de terceiros”.

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como “instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado” (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre “carga própria e de terceiros” e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado e estação de transbordo de cargas, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595. Tampouco incentivou investimentos portuários nas áreas de atuação em projetos sob apoio e supervisão da SUDAM e da SUDENE.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar/ ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença

Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante a ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

A mesma realidade é vivida para os investidores com projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, havendo o risco de perderem todo o investimento feito ou de precisarem submeter seu projeto à chamada pública, fato que antes não era necessário.

Tal fato representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

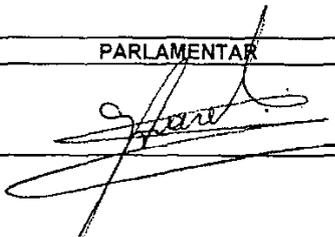
Além disso, procuramos estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental, entendendo ser o melhor momento a ser definido como início do processo, pois o termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumprе salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR



MPV 595

00415

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei.*”

“Art. 2º

I - porto organizado - bem público, *ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei*, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

.....

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*;

.....

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

.....

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas *em bem público* dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

.....

XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*, e formalizada mediante contrato de adesão.”

“Art. 51.....: ”

§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei; e

II – estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos.”

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; e/ou (ii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de

uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à “movimentação de carga própria”. Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a “movimentação de carga própria e de terceiros”.

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como “instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado” (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre “carga própria e de terceiros” e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado e estação de transbordo de cargas, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595. Tampouco incentivou investimentos portuários nas áreas de atuação em projetos sob apoio e supervisão da SUDAM e da SUDENE.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante a ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área

porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

A mesma realidade é vivida para os investidores com projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, havendo o risco de perderem todo o investimento feito ou de precisarem submeter seu projeto à chamada pública, fato que antes não era necessário.

Tal fato representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

Além disso, procuramos estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental, entendendo ser o melhor momento a ser definido como início do processo, pois o termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumpra salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR



MPV 595

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012		Medida Provisória nº 595/2012		
Autor Cidinho Santos (PR/MT)			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º...

§ 3º Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio pagamento de justa indenização à autorizada.

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizador.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo ~~já vinha~~ ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e

sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

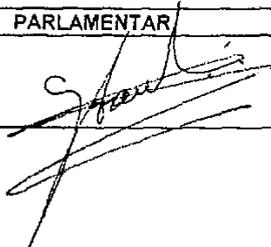
As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatária em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR



MPV 595

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, os seguintes parágrafos:

Art. 8º....

§ 6º *As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.*

§ 7º *As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.*

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados,

procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto

organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autoritária em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00418

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do artigo 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13...

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizador.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas (“ETCs”) deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatária em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00419

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos II e III do artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

Art. 8º ...

I - terminal de uso privado;

~~II - estação de transbordo de carga;~~

~~III - instalação portuária pública de pequeno porte; e~~

IV - instalação portuária de turismo.

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada

pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterà as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

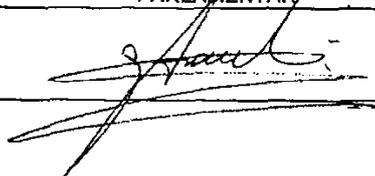
As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatória em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00420

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012			
Autor Cidinho Santos (PR/MT)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Capítulo II da Medida da Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a Seção III, com o título "Da Autorização para Construção e Exploração de Terminal de Uso Privado Exclusivo", seguido dos seguintes dispositivos, renumerando-se os demais e inclua-se no art. 2º da Medida da Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

*"Seção III**Da Autorização para Construção e Exploração de Terminal de Uso Privado Exclusivo*

"Art.12. Os terminais de uso privado exclusivo serão construídos e explorados mediante autorização, visando a atender as seguintes finalidades:

I - movimentação e armazenagem de cargas provenientes de processo industrial ou comercial verticalizado, de propriedade do empreendedor;

II - atendimento das necessidades de estaleiro de construção ou reparação naval ou de instalação congênere; e

III - atendimento de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em águas sob jurisdição brasileira.

§1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º, com exceção das previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII e IX.

§2º Os terminais de uso privado exclusivo poderão ser construídos e explorados dentro da área do porto organizado e não estarão sujeitos ao processo de chamada pública, desde que seja comprovada a titularidade da área do empreendimento pelo interessado."

.....
Art. 2º...

V - terminal de uso privado exclusivo - instalação portuária utilizada para a movimentação e armazenagem de cargas de propriedade do empreendedor e para outros usos especiais definidos nesta medida provisória."

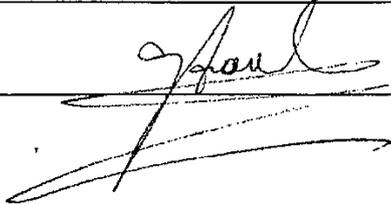
JUSTIFICATIVA

O resgate da modalidade de terminal de uso privado exclusivo tem a finalidade de garantir a construção e exploração de instalação portuária destinada, exclusivamente, a realizar a movimentação e armazenamento de cargas próprias; ao atendimento das necessidades de estaleiros de construção e reparo naval, assim como das atividades desenvolvidas por terminais offshore, em proveito da exploração e produção de petróleo e gás no mar.

Tendo em vista que não existe concorrência entre as atividades desenvolvidas pelo terminal privado exclusivo e os terminais portuários localizados no porto organizado, não se vislumbra impedimento para que o primeiro seja explorado dentro da área do porto organizado, desde que o interessado comprove a titularidade da área do empreendimento.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paul', is written over a horizontal line. Below the signature, there are several long, horizontal, sweeping strokes that extend across the width of the signature area.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00421

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

"Art. 8º....

.....

~~§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatório, a área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento."~~

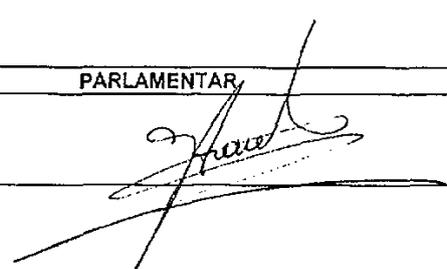
JUSTIFICATIVA

A redação do §3º, além de conflitar com o disposto no §1º do mesmo artigo, que estabelece que o contrato de adesão não contenha cláusula de reversão de bens, fere preceitos constitucionais, visto que se destina a confiscar um bem privado, construído e explorado por conta e risco do empreendedor, conforme estabelece o art. 1º, §3º da Medida Provisória 595 de 2012.

Ademais, cabe destacar que a Lei nº 10.233, de 2001, art. 43, estabelece as diretrizes gerais para o processo de autorização, incluindo a sua extinção.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR,



MPV 595

00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 2º da Medida da Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“Art. 2º...

V - terminal de uso privado exclusivo – instalação portuária utilizada para a movimentação e armazenagem de cargas de propriedade do empreendedor e para outros usos especiais definidos nesta medida provisória.”

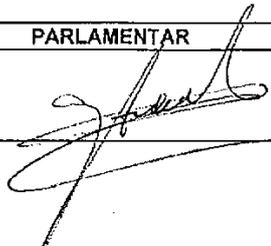
JUSTIFICATIVA

O resgate da modalidade de terminal de uso privado exclusivo tem a finalidade de garantir a construção e exploração de instalação portuária destinada, exclusivamente, a realizar a movimentação e armazenamento de cargas próprias; ao atendimento das necessidades de estaleiros de construção e reparo naval, assim como das atividades desenvolvidas por terminais offshore, em proveito da exploração e produção de petróleo e gás no mar.

Tendo em vista que não existe concorrência entre as atividades desenvolvidas pelo terminal privado exclusivo e os terminais portuários localizados no porto organizado, não se vislumbra impedimento para que o primeiro seja explorado dentro da área do porto organizado, desde que o interessado comprove a titularidade da área do empreendimento.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



MPV 595

00423

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012		Medida Provisória nº 595/2012			
Autor Cidinho Santos (PR/MT)			Nº do Prontuário		
1. Supressiva		2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Capítulo II da Medida da Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a Seção III, com o título "Da Autorização para Construção e Exploração de Terminal de Uso Privado Exclusivo", seguido dos seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

"Seção III

Da Autorização para Construção e Exploração de Terminal de Uso Privado Exclusivo

"Art.12. Os terminais de uso privado exclusivo serão construídos e explorados mediante autorização, visando a atender as seguintes finalidades:

I – movimentação e armazenagem de cargas provenientes de processo industrial ou comercial verticalizado, de propriedade do empreendedor;

II – atendimento das necessidades de estaleiro de construção ou reparação naval ou de instalação congênere; e

III – atendimento de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em águas sob jurisdição brasileira.

§1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º, com exceção das previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII e IX.

§2º Os terminais de uso privado exclusivo poderão ser construídos e explorados dentro da área do porto organizado e não estarão sujeitos ao processo de chamada pública, desde que seja comprovada a titularidade da área do empreendimento pelo interessado."

JUSTIFICATIVA

O resgate da modalidade de terminal de uso privado exclusivo tem a finalidade de garantir a construção e exploração de instalação portuária destinada, exclusivamente, a realizar a movimentação e armazenamento de cargas próprias; ao atendimento das necessidades de estaleiros de construção e reparo naval, assim como das atividades desenvolvidas por terminais offshore, em proveito da exploração e produção de petróleo e gás no mar.

Tendo em vista que não existe concorrência entre as atividades desenvolvidas pelo terminal privado exclusivo e os terminais portuários localizados no porto organizado, não se

vislumbra impedimento para que o primeiro seja explorado dentro da área do porto organizado, desde que o interessado comprove a titularidade da área do empreendimento.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva', is written over a horizontal rectangular box. The signature is stylized and somewhat cursive.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00424

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º...

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

JUSTIFICATIVA

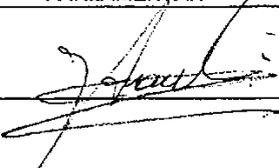
O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Desse modo, entendemos que a sugestão ora apresentada preserva a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo §1º do artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 9º ...

§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública *deverá conter* ~~conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse:~~

I - informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas; e

II - os requisitos necessários para a manifestação de interesse, o que deverá incluir os seguintes documentos da parte do interessado, dentre outros a serem definidos pela ANTAQ:

a) documentação comprobatória de sua titularidade de direito real de uso ou de propriedade sobre uma área que possibilite o desenvolvimento da instalação portuária nas características definidas no projeto original;

b) comprovação de sua capacidade financeira na forma a ser estabelecida pela ANTAQ;

c) projetos de engenharia desenvolvidos que tenham características similares àquelas definidas no projeto original da instalação portuária; e

d) termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento emitido pelo órgão licenciador.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de determinar os parâmetros mínimos a serem seguidos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”) na promoção de chamada pública para manifestação de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária fora da área de porto organizado.

A MP 595/2012 determina que “o instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse” (§ 2º do art. 9º). Entretanto, a MP não estabelece quais seriam os requisitos mínimos a serem solicitados pela ANTAQ para que terceiros interessados se manifestem sobre a obtenção da autorização.

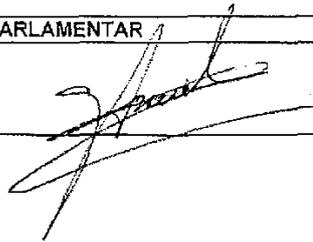
Como regra geral, cabe à ANTAQ, por meio de regulamentação própria, determinar quais serão esses requisitos a serem seguidos. Porém, a necessidade de chamada pública para projetos privados de exploração portuária pode se tornar um desincentivo ao desenvolvimento de novos empreendimentos, pelo risco de que um projeto desenvolvido e estruturado por determinada empresa pode acabar sendo repassado a um concorrente direto daquela empresa.

Caso a MP 595 não apresente requisitos mínimos que garantam que propensos interessados só irão se manifestar caso tenham interesse real em obter a autorização (e não apenas queiram tumultuar o processo de outorga de autorização para prejudicar algum competidor), teme-se que o instrumento da chamada pública desestimule o desenvolvimento de novos empreendimentos portuários.

Ressalte-se que tais itens referem-se apenas aos requisitos mínimos a serem incluídos na chamada pública, cabendo a ANTAQ determinar o rol de todos os requisitos necessários.

Dessa forma, a inclusão das exigências de comprovação pelos interessados dos requisitos que ora propusemos se faz necessária para garantir a própria eficiência da chamada pública.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00426

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do artigo 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação e inclua-se ao artigo 8º os seguintes parágrafos:

“Art. 13...

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.

Art. 8º....

§ 6º *As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.*

§ 7º *As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.”*

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área de instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterà as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias

localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatória em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00427

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do artigo 2º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação e inclui-se ao artigo 8º os seguintes parágrafos:

“Art. 2º...

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art. 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Art. 8º....

§ 6º *As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.*

§ 7º *As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.”*

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores,

visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterà as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas ("ETCs") deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

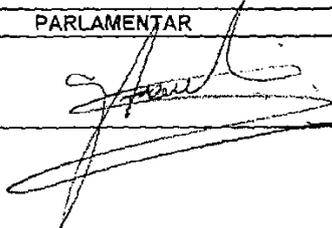
As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autoritária em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00428

Data 13/12/2012		Medida Provisória nº 595/2012		
Autor Cidinho Santos (PR/MT)			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do artigo 2º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art. 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas

como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias

localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas (“ETCs”) deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

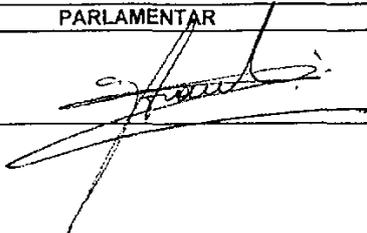
As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatária em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Moura', is written over a horizontal line. The signature is somewhat stylized and overlaps the line.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 2º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art. 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Art. 8º ...

I - ...

II - estação de transbordo de carga;

III - instalação portuária pública de pequeno porte; e

IV - ...

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

§ 3º Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio pagamento de justa indenização à autorizada.

§ 6º As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar

as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.

§ 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

“Art. 13

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O prazo de vinte e cinco anos para a validade da autorização, bem como a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, condicionada ao desenvolvimento das instalações portuárias, conforme art. 8º, § 2º, da MP, são fatores importantes e que de um modo geral beneficiam a sociedade, na medida em que possibilitam à iniciativa privada planejar investimentos de longo prazo no setor portuário.

Entretanto, a redação original do dispositivo em questão gera insegurança aos investidores, visto que a autorização não teria prazo previamente fixado em lei, mas sim abrangeria um período a ser discricionariamente determinado pela autoridade competente, limitado a vinte e cinco anos.

Um planejamento econômico claro é fundamental para qualquer atividade empresarial, com a definição do cronograma de receitas e despesas, fluxo de caixa e período de amortização do investimento. Se o investidor de um empreendimento não conhece previamente o período de exploração de sua atividade comercial, não conseguirá definir a expectativa de receita do projeto e tampouco determinar os termos básicos necessários para se conseguir um financiamento, por exemplo.

Também visando atribuir segurança jurídica às relações entre entes públicos e privados, procuramos estabelecer parâmetros para a reversibilidade, ao patrimônio da União, da área da instalação portuária e dos bens a ela vinculados no caso de cessão da atividade portuária regulada pelo regime de autorização por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário.

De fato, o uso da reversibilidade da área e dos bens a ela vinculados de propriedade, apenas como instrumento coercitivo, sem observar, por exemplo, o pagamento de indenização prévia, não é recomendável e pode trazer questionamentos judiciais.

Observe-se que a própria MP 595 (art. 8º, § 1º) determina que a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que conterà as cláusulas essenciais previstas no art. 5º (cláusulas do contrato de concessão e de arrendamento), com exceções pontuais (incisos IV e VIII). Assim, a MP 595 exclui, de maneira correta, a reversibilidade da área e bens privados constantes em instalações portuárias exploradas por meio de autorização.

Entretanto, de forma injustificada, o art. 8º, § 3º, prevê a reversibilidade sem ônus como uma sanção ao descumprimento contratual.

Destaque-se que qualquer instrumento jurídico que tenha como condão transferir coercitivamente à União propriedade privada, deve se basear no cumprimento de necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, na forma do art. 5º da Constituição Federal,

sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo que seja determinada a necessidade de continuação dos serviços prestados na instalação portuária autorizada, para manutenção do interesse público, não há atividade econômica que possa se afastar do cumprimento desse princípio constitucional, conforme disciplina o art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, até as áreas e os bens privados de instalações portuárias prestados em regime privado são passíveis de desapropriação ou de aplicação de outro instrumento jurídico que assegure a utilização dos bens que as compõem em prol do interesse social. Porém, o que não pode ocorrer é o uso do instrumento da reversibilidade somente para fins de coerção do autorizatário, causando um enriquecimento sem causa para a União e sem benefícios para o bem comum.

Vale ressaltar ainda que esta premissa já estava contida na Resolução 1.660 – ANTAQ, de 8 de abril de 2010, pela qual, havendo a extinção do contrato de adesão, os bens móveis e imóveis que integram o terminal não reverterão à União, salvo se o interesse público justificar e houver prévio pagamento de justa indenização ao autorizatário.

Na presente emenda ainda inserimos a previsão de que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Antes da entrada em vigor da MP 595, a legislação previa que a exploração de instalação portuária pelo regime de autorização poderia ocorrer dentro ou fora de porto organizado.

Com a publicação da MP 595, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Consequentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação. Tal fato inviabiliza alguns empreendimentos portuários regidos pelo regime de autorização, pois agora eles não mais terão acesso à área do porto organizado.

Com o intuito de atender as necessidades de instalações portuárias localizadas fora de porto organizado e, ao mesmo tempo, não prejudicar a remuneração dos administradores de porto organizado, a presente emenda visa permitir o acesso à infraestrutura do porto organizado mediante pagamento de taxas específicas para a administração.

Observe-se que tal mecanismo já vinha ocorrendo de acordo com a antiga regulamentação e sua previsão na legislação é fundamental para garantir a viabilidade de algumas instalações portuárias localizadas fora do porto organizado.

Por meio desta emenda também incluímos a previsão de que as estações de transbordo de cargas (“ETCs”) deverão ser exploradas mediante autorização a ser expedida, sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.

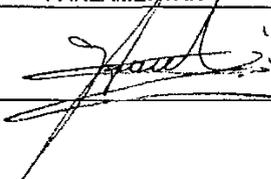
As instalações portuárias fora de porto organizado referentes às estações de transbordo de cargas têm sua operação exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatária em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários. A Resolução 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, já vinculava a outorga de autorização apenas à ETCs inseridas em tal contexto.

Desta forma, resta clara a dinâmica do meio econômico no qual as ETCs atuam, sempre incentivando a competição, o que permitiu o investimento nessas instalações.

A MP 595, ao incluir a exigência de a autorização somente ser outorgada precedida de chamada e processo seletivo públicos, confronta com o ambiente de competição aberta das ETCs. Isto ocorre pois a chamada pública ao invés de incentivar o investimento privado em diversas estações de transbordo de carga, faz com que os investidores compitam pela mesma outorga de autorização.

Desse modo, entendemos que as sugestões ora apresentadas preservam a essência das normas que disciplinam os portos brasileiros e harmonizam a relação entre entes públicos e privados, o que certamente atrairá mais investimentos ao setor e contribuirá para a eficiência da atividade portuária.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. A. L.', is written over the 'PARLAMENTAR' text and extends into the box below.

MPV 595

00430

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 51 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, os seguintes parágrafos e incisos:

“Art. 51...

§ 1º *Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:*

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei; e

II – estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos.”

§ 2º *Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias.”*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; e/ou (ii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ"), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à "movimentação de carga própria". Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a "movimentação de carga própria e de terceiros".

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como "instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado" (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre "carga própria e de terceiros" e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado e estação de transbordo de cargas, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão,

o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595. Tampouco incentivou investimentos portuários nas áreas de atuação em projetos sob apoio e supervisão da SUDAM e da SUDENE.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante a ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

A mesma realidade é vivida para os investidores com projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, havendo o risco de perderem todo o investimento feito ou de precisarem submeter seu projeto à chamada pública, fato que antes não era necessário.

Tal fato representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

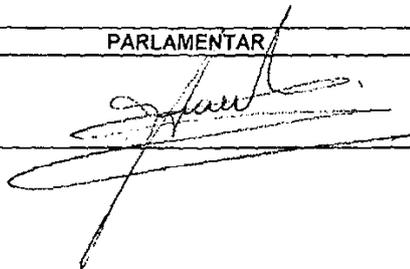
Além disso, procuramos estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental, entendendo ser o melhor momento a ser definido como início do processo, pois o termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumpra salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. L. S.', is written over the 'PARLAMENTAR' text and extends into the box below it.

MPV 595

00431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aos incisos I, IV, VI, X e XI do artigo 2º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, as seguintes alterações e ao artigo 51 os seguintes parágrafos e incisos:

“Art. 2º...

I - porto organizado - bem público, *ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei*, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas *em bem público* dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*, e formalizada mediante contrato de adesão.”

Art. 51...

§ 1º Aplicar-se-á o regime ~~de~~ *de* ~~autorização~~, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos,

nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei; e

II – estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos.”

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; e/ou (ii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à “movimentação de carga própria”. Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a “movimentação de carga própria e de terceiros”.

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido

então como “instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado” (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre “carga própria e de terceiros” e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado e estação de transbordo de cargas, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595. Tampouco incentivou investimentos portuários nas áreas de atuação em projetos sob apoio e supervisão da SUDAM e da SUDENE.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante a ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

A mesma realidade é vivida para os investidores com projetos nas regiões mais carentes

do Brasil, o Norte e o Nordeste, havendo o risco de perderem todo o investimento feito ou de precisarem submeter seu projeto à chamada pública, fato que antes não era necessário.

Tal fato representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

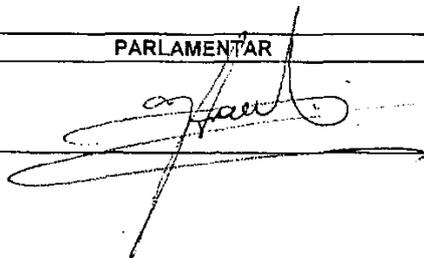
Além disso, procuramos estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental, entendendo ser o melhor momento a ser definido como início do processo, pois o termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumpre salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR



MPV 595

00432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação e acrescente-se ao artigo 51 os seguintes parágrafos e incisos:

“Art. 1º ...

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei.*

Art. 51...

§ 1º *Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:*

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei; e

II – estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos.”

§ 2º *Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias.”*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; e/ou (ii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à “movimentação de carga própria”. Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a “movimentação de carga própria e de terceiros”.

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como “instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado” (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre “carga própria e de terceiros” e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado e estação de transbordo de cargas, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt*

servanda (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595. Tampouco incentivou investimentos portuários nas áreas de atuação em projetos sob apoio e supervisão da SUDAM e da SUDENE.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante a ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

A mesma realidade é vivida para os investidores com projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, havendo o risco de perderem todo o investimento feito ou de precisarem submeter seu projeto à chamada pública, fato que antes não era necessário.

Tal fato representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

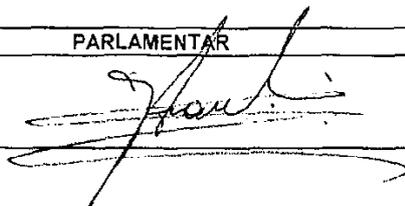
Além disso, procuramos estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental, entendendo ser o melhor momento a ser definido como início do processo, pois o termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumpra salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação, mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. L. S.', is written over a horizontal line. The signature is stylized and includes a long horizontal stroke at the bottom.

MPV 595

00433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aos incisos I, IV, VI, X e XI do artigo 2º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

I - porto organizado - bem público, *ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei*, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

...

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*;

...

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

...

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas *em bem público* dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, *ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei*, e formalizada mediante contrato de adesão.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo

seletivos públicos.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; e/ou (ii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.

Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à “movimentação de carga própria”. Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a “movimentação de carga própria e de terceiros”.

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como “instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado” (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre “carga própria e de terceiros” e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado e estação de transbordo de cargas, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595. Tampouco incentivou investimentos portuários nas áreas de atuação em projetos sob apoio e supervisão da SUDAM e da SUDENE.

Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante a ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

A mesma realidade é vivida para os investidores com projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, havendo o risco de perderem todo o investimento feito ou de precisarem submeter seu projeto à chamada pública, fato que antes não era necessário.

Tal fato representa uma "mudança de regra no meio do jogo", o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

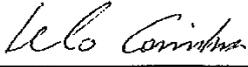
Além disso, procuramos estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental, entendendo ser o melhor momento a ser definido como início do processo, pois o termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumpra salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
MP 595/2012		Modificativa	
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA _ 1 _ / _ 1 _
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
Nova redação para o Art. 60 da MP nº 595/2012:			
Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:			
"Art. 27.			
VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;			
JUSTIFICATIVA			
A presente Emenda visa aperfeiçoar a redação dada pela MP nº 595/2012 ao inciso VII do Art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, tornando mais clara e objetiva a competência delegada à ANTAQ para aprovar reajustes e revisões das tarifas portuárias.			
Além disso, tem a finalidade de preservar a competência delegada à ANTAQ para essa matéria, que deve estar condicionada à comunicação prévia ao Ministério da Fazenda, único órgão da Administração Pública Federal que detém a competência original, conferida no Art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, de autorizar reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos.			
Esta Emenda busca ainda evitar a criação de mais uma Instância burocrática, que dificultará e onerará o processo decisório de aprovação de alterações das tarifas portuárias, sem qualquer justificativa, seja de ordem legal, técnica ou econômica.			
Em última análise, a proposta de Emenda visa preservar e fortalecer a competência delegada à ANTAQ pela Lei nº 10.233, de 2001, relativamente à regulação técnica e econômica das tarifas remuneratórias da infraestrutura e dos serviços prestados aos usuários dos portos brasileiros.			
Tal iniciativa objetiva também manter coerência com o que se observa em relação às demais Agências Reguladoras Federais. As respectivas leis de criação dessas Agências não conferem a referida obrigação de "submeter" análises técnicas e econômicas concernentes à revisão e reajustes tarifários ao Poder Concedente Setorial.			
A Improriedade contida no inciso VII do art. 27 da MP nº 595/2012 fica ainda mais evidente quando se constata o procedimento legal a respeito estabelecido para a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, instituída pela mesma Lei nº 10.233/2001, em que não é obrigatória a submissão de exames tarifários ao Ministério dos Transportes (Poder Concedente Setorial).			
13 / 12 / 12 DATA		 ASSINATURA PARLAMENTAR	

MPV 595

00435

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA

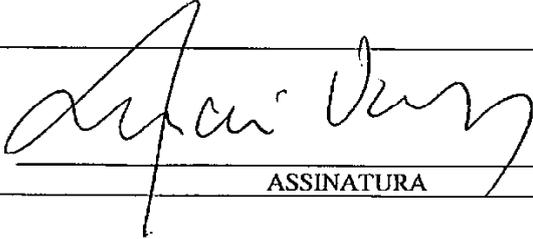
Inclua-se artigo, onde couber, em disposições transitórias, da MPV 595/2012, com a seguinte redação:

Art..... A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. O descumprimento dos arts. 32, 35 e 38 da Medida Provisória nº595, de 06 de dezembro de 2012, sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I, e o do art. 36 da mesma MP à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser feita a necessária adaptação da Lei nº 9.719, de 1998 à MPV 595/2012, para manter as regras para o necessário serviço de fiscalização da Auditoria do Ministério do Trabalho e Empregado, no setor portuário.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00436

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PAGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA ADITIVA

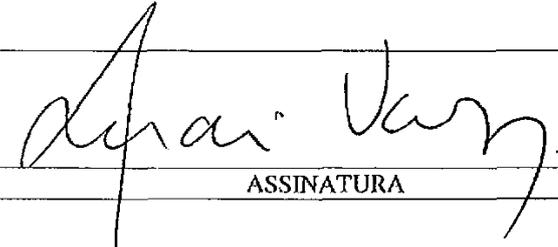
Acrésceta-se, ao Art. 8º da Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um parágrafo com a seguinte redação:

“Os terminais privados, localizados fora da área de porto organizado, obrigam-se a utilizar os trabalhadores inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra para as atividades previstas no § 1º, do artigo 36 desta Medida Provisória, nas operações que realizarem com carga de terceiros, e ficam facultados a utilizarem tal mão de obra com relação às operações com carga própria, observadas a normas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado com os respectivos sindicatos representativos dos trabalhadores portuários”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida destinada a mitigar os efeitos sociais e econômicos negativos que são perpetrados aos portos públicos e aos terminais localizados dentro da área de porto organizado, com possibilidade de esses terminais privados operarem carga de terceiros.

Especialmente, inclusive em cumprimento da Convenção 137 da OIT, para acabar com o privilégio.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

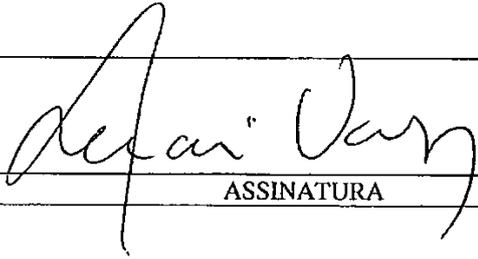
EMENDA

Inclua-se artigo, onde couber, na MPV 595/2012, com a seguinte redação:

Art... Serão preservados todos direitos dos trabalhadores dos portos brasileiros, que foram incorporados ao patrimônio profissional dos mesmos, pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo dar eficácia ao princípio de progressividade social, previsto no Art. 7º da Constituição Federal, corroborado com a declaração solene da sua Excelência, a Presidenta da República Dilma Rousseff, no dia 06/12/2012, na cerimônia de “Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos”, no sentido de que “os direitos dos trabalhadores”, contidos a Lei nº 8.630, de 1993, “estavam sendo preservados”.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PAGÍNA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

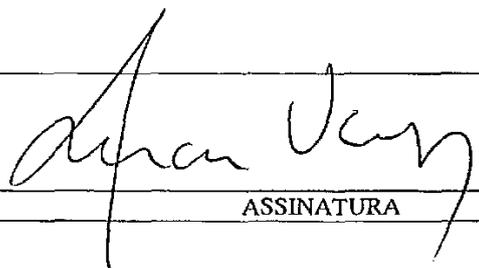
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:”

JUSTIFICAÇÃO

Na MPV 595, há 15 (quinze) citações ao poder concedente nos incisos XIV, XVI e § 1º, todos do Art. 5º; no § 2º e § 3º, ambos, do Art. 6º; no *caput* do Art. 9º; no *caput* e no parágrafo único do Art. 12; no Art. 13, III; no *caput* do Art. 15; no *caput* do Art. 21 e, finalmente, nas alterações produzidas pelo Art. 60 na Lei nº 10.233, ao seu Art. 27, incisos VII e XV e § 2º, do Art. 78-A. Assim, embora a farta citação ao poder concedente, a MPV 595 não nomeou qual instituição da administração pública direta a exercerá, levando-nos a depreender que cabe à Secretaria de Portos exercer o poder concedente, tendo em vista o contido pelo *caput* do Art. 18 do papel de coordenar “... a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias...” e, também, tendo em vista a nova redação dada ao Art. 27, inciso XV da Lei 10.233 que ao “... elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias...” estas, devem estar “... de acordo com as diretrizes do poder concedente...”. Ou seja, a boa lógica nos impõe que se trata de instituições diversas, restando-nos então a interpretação sistemática de que a Secretaria de Portos é que exercerá o poder concedente.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00439

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um artigo com a seguinte redação:

Art. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

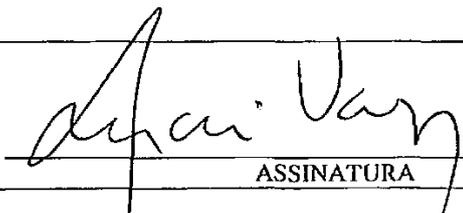
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda representa uma garantia ou direito, reservado aos trabalhadores portuários a que se refere o Art. 36 § 1º desta MPV, que já estava consolidado no Art. 45 da Lei nº 8630/93. Tal princípio legal exerceu um papel central para coibir uma prática não admitida pela jurisprudência pátria de se utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades-fim, como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, pela CLT e pela legislação complementar, no caso, a portuária.

Entretanto, não foi garantido tal direito aos referidos trabalhadores na MPV 595 a qual, neste caso, está trazendo um retrocesso social. Ou seja: não está sendo observado o princípio da progressividade das condições sociais dos trabalhadores previstos no Art. 7º da Constituição Federal e em diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Também não está sendo honrado o compromisso público da Excelentíssima Senhora Presidente da República, externado no dia 06/12/2012 na cerimônia de Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos.

Assim, a presente emenda aditiva tem por objetivo restabelecer o princípio de garantia de uma proteção social mínima e concretizar a diretriz de dar estímulo "... à valorização e à qualificação da mão de obra portuária..." prevista no Art. 3º, Inciso III da MPV-595. Além disso se está afirmando os valores sociais do trabalho (Art. 1º, III, CF/88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação:

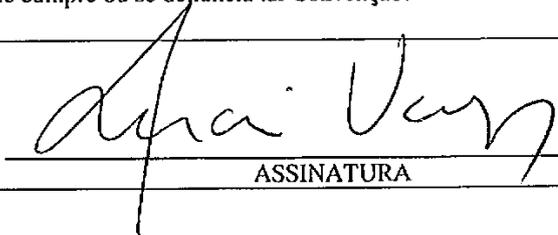
“Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Esta Emenda, está fundamentada na Convenção 137 da OIT. Ela dispõe no seu Art. 1º, Item 2, que:

“2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuário" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação e prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira. Deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários”

Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00441

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PAGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo está ferindo o sistema de representação da categoria. No texto guerrcado está visível o poder do lobby empresarial que pretende pulverizar a negociação referente aos trabalho portuário, com objetivo de precarizar as condições de trabalho e ganho fora da área de porto organizado.

Trata-se, sobretudo, de Emenda com vício de inconstitucionalidade. Isto porque, ao explicitamente tentar restringir a legítima representação dos sindicatos que representam trabalhadores das atividades portuárias (categoria diferenciada), está havendo uma interferência na organização sindical vedada pelo disposto no inciso I, do Art. 8º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a forma de prestação do serviço, tanto em terra como a bordo das embarcações, é a mesma, seja dentro ou fora da área de porto organizado. É trabalho portuário e, desse modo, exercido por trabalhadores portuários.

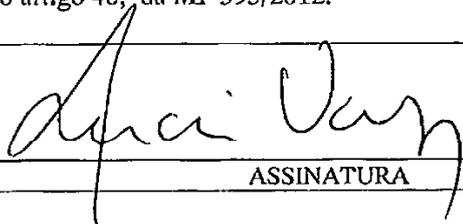
E mais: os trabalhadores querem sejam avulsos ou com vínculo empregatício, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta MP – cuja íntegra corresponde ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.630/93 - pertencem à categoria profissional diferenciada, prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação da Leis do Trabalho. Este é, inclusive, é o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo seu parecer CONJUR/MTE/058-2011, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Veja-se o que diz a Ementa e a Conclusão de tal Parecer:

1. EMENTA: “Trabalhadores portuários. Artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1973. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição de categoria diferenciada dos trabalhadores portuários”

2. CONCLUSÃO: “Ante o exposto, atendendo à dúvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não é lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria de trabalhadores portuários a que alude o § 3º do Art. 57 da Lei nº8.630, de 1993, que já integram, independentemente do vínculo empregatício, categoria diferenciada”.

Deste modo, há de ser suprimido artigo 40, da MP 595/2012.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PAGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

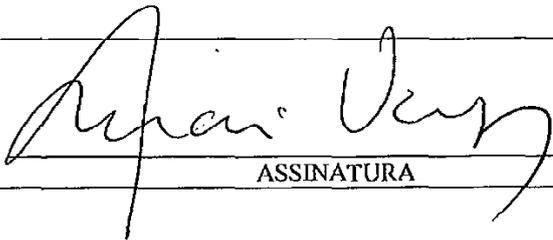
EMENDA ADITIVA

Ao artigo 3º, da MPV 595/2012, adicione-se o Inciso VI com a seguinte redação:

VI- Garantia da utilização da mão de obra portuária e mão de obra portuária avulsa, para as atividades profissionais previstas no § 1º do Art. 36 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade valorizar o trabalho nas atividades operacionais nos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados. Sua inclusão nesta MPV está coerente com o fundamento “dos valores sociais do trabalho” contido no do Art. 1º, IV, bem como no princípio da “valorização do trabalho humano” na atividade econômica previsto no Art. 170, da Constituição Federal.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PAGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

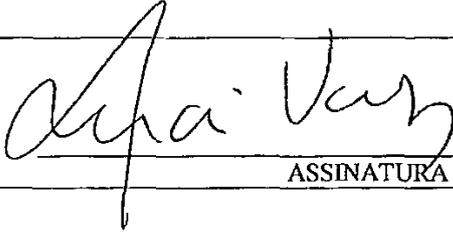
EMENDA MODIFICATIVA

Imprima-se a seguinte redação ao artigo 3º, da MPV 595/2012:

Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar explícito que os terminais "autorizados ou arrendados" também devem ter compromisso com a competitividade o desenvolvimento do país.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00444

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA

Dê-se ao ° 3 § , do artigo 37, da MPV 595/2012, a seguinte redação:

§ 3º A inscrição no cadastro e registro do trabalhador portuário extingue-se por morte ou cancelamento (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda exclui a hipótese de cancelamento do cadastro e do registro do trabalhador portuário avulso por aposentadoria.

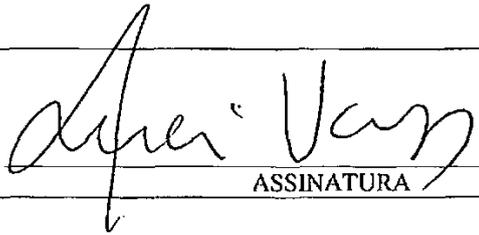
O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 17/21/DF, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 453 §§ 1º e 2º da CLT, que possui previsão semelhante.

Punir o trabalhador portuário avulso que se aposenta aos 35 anos de contribuição com o cancelamento de sua inscrição é ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos I e XIII, 7º, incisos I, 170, caput e inciso VIII, e 193 da Constituição Federal.

E considerando a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, assegurada no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, não se pode permitir que um continue trabalhando após aposentadoria e outro não.

Bem por isso, todo trabalhador portuário avulso que se aposenta e tem seu registro cassado, ingressa com ação trabalhista reclamando as perdas e danos decorrentes dessa ilegalidade.

Adequar a redação do parágrafo às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal é prevenir milhares de conflitos, evitando condenações expressivas que são impingidas aos Órgãos Gestores de Mão de Obra e Operadores Portuários.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

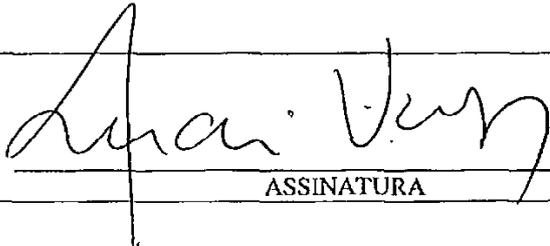
“Parágrafo Único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, está fundamentada na Recomendação nº 145 da OIT (anexo da Convenção OIT 137), que dispõe no Item nº 15que:

15. Não se deveria normalmente empregar como portuários aqueles que não estivessem registrados como tais. Em casos excepcionais, quando todos os portuários registrados estejam empregados, poder-se-ia contratar outros trabalhadores.

A inserção do referido Parágrafo Único, é mais um passo em direção ao cumprimento pelo Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00446

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
--------------------------------	---------	----	-----------------

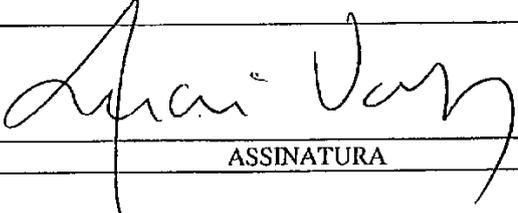
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantia de renda de direito desse trabalhado na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00447

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA 3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

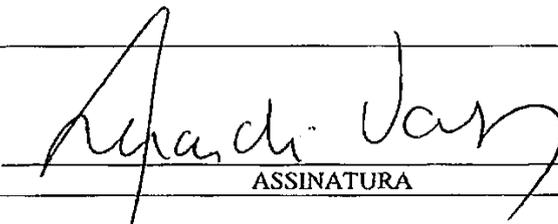
AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA SUPRESSIVA

Retire-se o termo “nos portos organizados” do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Referida Emenda justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de área de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00448

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA

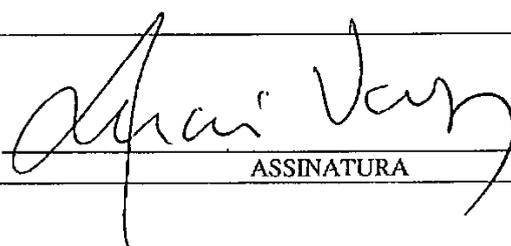
Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 35.

Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do reconhecimento como de utilidade pública, deve ser democratizada a modalidade de contratação dos funcionários do órgão de gestão de mão de obra.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA MODIFICATIVA

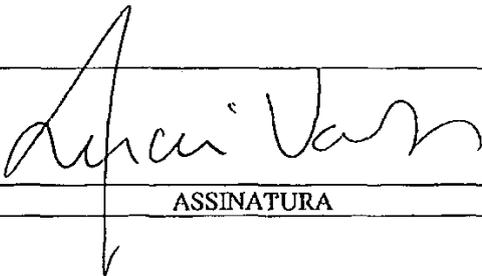
Imprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012:

Art. 34.

“§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que na sua regulamentação seja incluída a participação de representantes de pelo menos dois órgãos do Governo Federal.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00450

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA MODIFICATIVA

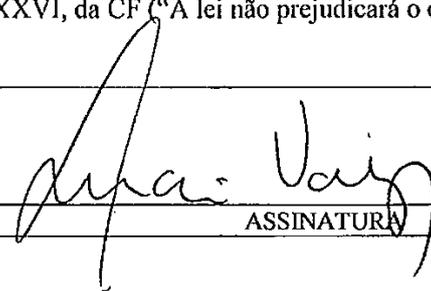
No § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, imprima-se aos Incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, o seguinte termo:

... “ inclusive o comando da respectiva equipe;”

JUSTIFICAÇÃO

Em cada uma das atividades detalhadas nos Incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 1º do artigo 36, da MP 595/2012, que foram transpostas integralmente da Lei nº 8.630/93, sempre houve um responsável pelo comando da equipe.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entende-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF (“A lei não prejudicará o direito adquirido...”).

DATA 13/12/2013.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00451

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [X] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA SUPERESSIVA

Do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, exclua-se:

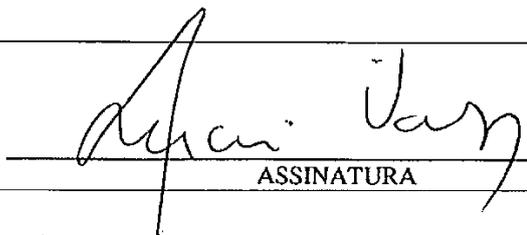
- a) do inciso I, os termos “dentro do porto organizado” e “quando efetuados por aparelhamento portuário”;
- b) do inciso II, o termo “quando realizados com equipamentos de bordo”

JUSTIFICAÇÃO

Os termos “quando efetuados por aparelhamento portuário” e “quando realizados com equipamentos de bordo” que se propõe a exclusão, que constavam do artigo 57 § 3º, da Lei nº 8.630/93, ora revogados, e transcritos na íntegra nesta MP, nunca foram cumpridos por impossibilidade prática. Sua exclusão é imprescindível até para evitar conflitos desnecessários entre trabalhadores das atividades de capatazia e de estiva.

Quanto à exclusão do termo “dentro do porto organizado”, justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de área de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA
13/12/2012.


ASSINATURA

MPV 595

00452

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

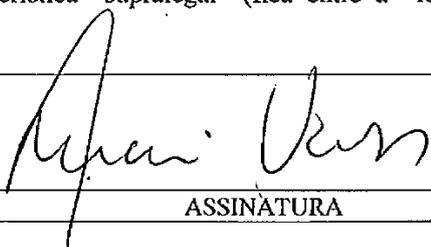
Art. 27.....

“Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional”.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!

Ressalte-se, ainda, que a última decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343 / SP), sobre paridade de Tratado internacional, firmou entendimento que o mesmo é internalizado no ordenamento jurídico nacional com característica “supralegal” (fica entre a lei ordinária e a Constituição Federal).

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00453

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

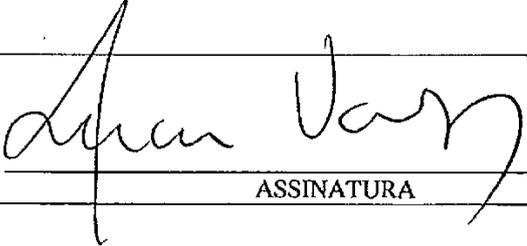
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte a redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595:

§ 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2 Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00454

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA ADITIVA

Ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação:

§ 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.

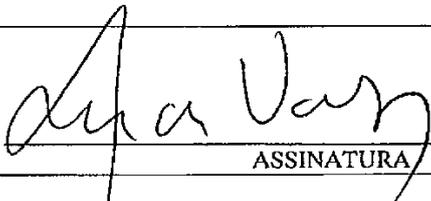
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a responsabilidade dos operadores portuários e de seu RH, o órgão de gestão de mão de obra, com relação aos direitos dos trabalhadores que estão sob sua administração e gestão, na forma desta Medida Provisória.

Diz os incisos I e II do artigo 36 que Art. 37 que órgão de gestão de mão de obra:

- I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1o do art. 36; e
- II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

Esta Emenda irá aprimorar e tornar mais transparente e inteligível a interpretação sistemática desta MP, neste caso.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00455

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA
--

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o disposto no Inciso I do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória, para inserir, onde couber, o seguinte termo:

“... a amarração e desamarração de navios...”

JUSTIFICAÇÃO

A prática nacional, a execução do trabalho de amarração e desamarração de navios, como função conexa à atividade de capatazia nos portos brasileiros, sempre esteve afeta aos portuários. Estes, ora nas condições de empregados das Administrações Portuárias, ora nas condições de trabalhadores avulso (exemplos dos portos de Salvador, Santos, Paranaguá, Rio Grande, Vitória, Imbituba, dentre outros).

Ressalte-se, ainda, que todas as Administrações Portuárias tinham – e muitas ainda têm – valores incluídos em suas Tarifas Portuárias, justamente para fazer face a tal faina.

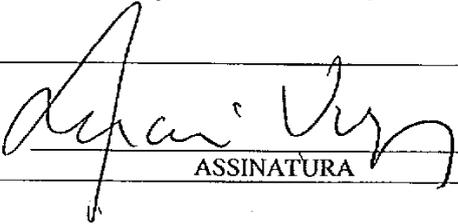
No caso específico dos Portos de Salvador e Aratu, a Tabela I (1.2 Acostagem) cabe destacar a seguinte previsão:

3. A atracação será feita sob a responsabilidade do Armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete, porém, ao Operador Portuário, auxiliar a operação com pessoal sobre o cais, para tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabecotes, de acordo com as instruções do comandante ou do seu preposto;

Há, ainda, em muitas Convenções Coletivas, a inclusão de tais serviços na atividade de Capatazia (casos dos portos de Paranaguá e Rio Grande)

Assim, está demonstrado que essa prática nacional está compatível com o disposto na Convenção 137 da OIT.

Daí a necessidade de admitir esta Emenda e resgatar centenas de trabalhadores que sem encontram trabalhando de forma desumana em todos os portos brasileiros, sem o amparo do órgão de gestão de mão de obra.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA ADITIVA

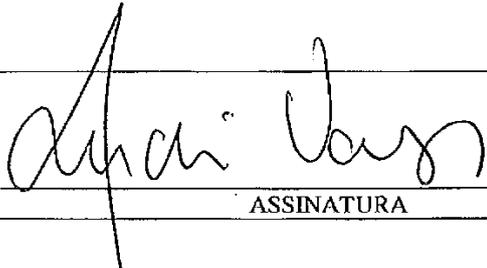
Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 8.º.....

“§ 8º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria”.

JUSTIFICAÇÃO

Flexibilizá-lo para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele: mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII “f” e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais de terceiros, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, já que haveria subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00457

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

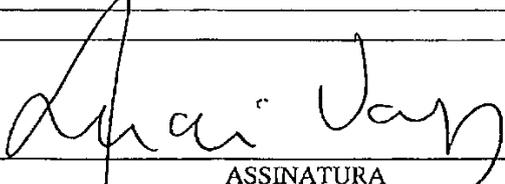
EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ”.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00458

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

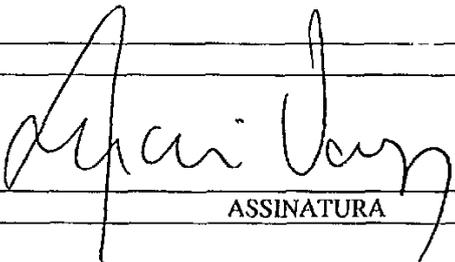
EMENDA MODIFICATIVA

Para o Parágrafo Único do Art. 16 , da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritária de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público”.

JUSTIFICAÇÃO

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00459

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA MODIFICATIVA

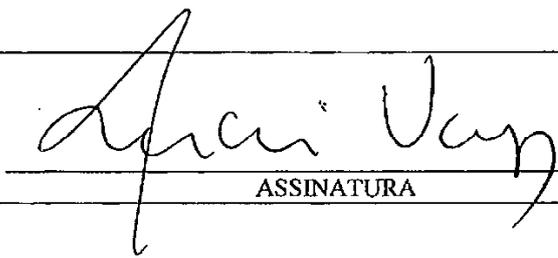
Ao disposto no inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, dê-se a seguinte redação:

Art. 28.:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36 "caput", desta Medida Provisória;

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é aprimorar o texto do referido inciso, para evitar interpretações conflitantes quanto à atribuição do OGMO com relação a trabalhador por ele mesmo cedido em caráter permanente.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00460

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012		
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA 3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA			
AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PAGINA 01/02

EMENDA

Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 39.

§ 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

§ 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.

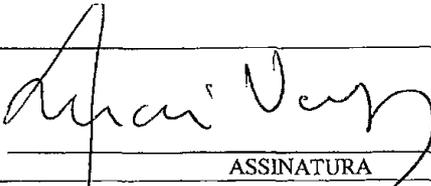
JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstrava, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”.

Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	--

MPV 595

00461

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA

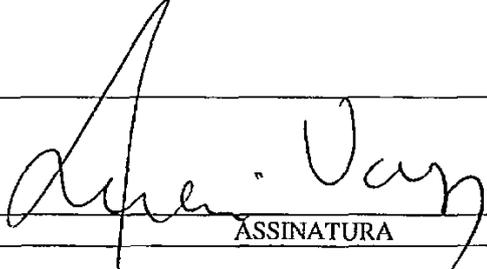
Inclua-se mais um parágrafo no Art. 24, da Medida Provisória nº 595, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de “off-shore”

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do artigo 36 há atividades que não referem especificamente à manipulação de carga. Dentre outros, são os casos da vigilância portuária, dos serviços de conferência ou controle de carga embarcada ou descarregada; da sua distribuição de forma lógica e sistemática nos porões das embarcações – inclusive os planos de carga – para facilitar sua localização nos portos de destino, nos casos de carregamento, assim como a sua distribuição por consignatários ou recebedores, nos casos de descarregamento.

Para as atividades “off-shore”, os trabalhadores inscritos no OGMO já vêm sendo ativados – principalmente nos portos de Angra dos Reis e São Sebastião. Como a Presidenta Dilma Rousseff declarou solenemente, na cerimônia de anúncio destas medidas, que não estavam sendo “retirados quaisquer direitos dos trabalhadores”, há de ser admitida esta Emenda para que os portuários continuem sendo requisitados para as atividades de “off-shore”.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00462

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA

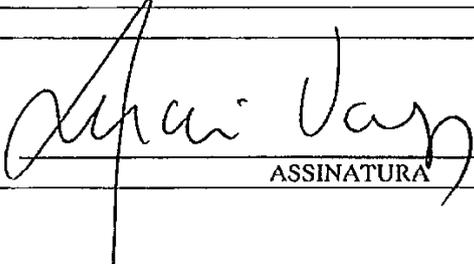
AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o termo “inciso VIII”, do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.

JUSTIFICAÇÃO

A “reversão dos bens” deve ser mantida como cláusula essencial nos contratos de adesão que tratam da autorização prevista neste artigo 8º. Com isto ficará mantida a necessária isonomia, neste particular, com relação aos contratos de concessão e arrendamento.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01/02
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Adicione-se inciso ao Art. 5º, com a seguintes redação, renumerando-se os demais.

Art. 5º

“Garantia de treinamento e a utilização exclusiva dos portuários reconhecidos pela Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho e inscritos no órgão de gestão de mão de obra (OGMO) criado na forma do Art. 28, para as atividades definidas no incisos I a VI, do § 1º do Art. 36, desta Medida Provisória”

JUSTIFICAÇÃO

1 O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!!!

2 As empresas operadoras portuárias assumiram a gestão da mão de obra nos portos organizados, de acordo como a Lei nº 8.630/93. Para tanto, foram incumbidos pela mesma lei de criar um Departamento de Recursos Humanos para sua ampla administração.

A esse RH, chamado órgão de gestão de mão de obra (OGMO, jargão portuário), conforme previsto nos Arts. 28, 29 e 31 desta MP, foram dadas dentre outras competências e atribuições de:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

VIII - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou

c) cancelamento do registro;

IX - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, e programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

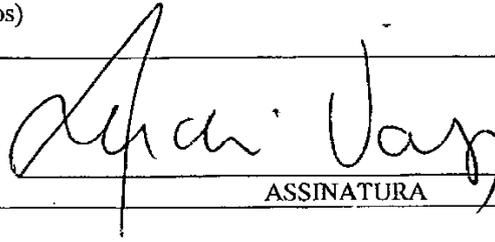
X- arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

XI - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

XII - ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Assim, em atendimento aos preceitos da Convenção 137 da OIT e, sobretudo, pela assunção das atribuições acima outorgadas pelo legislador aos operador portuários ou terminais (que têm tem a mesma característica legal), que atuam, com relação à mão de obra, por meio do seu RH (o OGMO), seria ilógico e ilegal a utilização de trabalhadores que **NÃO** sejam estes inscritos no OGMO (REPITA-SE: que é mantido com todos os ônus pelos operadores portuários)

DATA
13/12/2012.



ASSINATURA

MPV 595

00464

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PAGÍNA 01/02
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA

Modifique-se o § 2º, do artigo 36, da Medida Provisória 595/2012, dando a seguinte redação

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral do “caput” do artigo 36, da MP 595/2012, é a de que todo o trabalho portuário, previsto no seu § 1º, seja feito, tanto na modalidade de trabalho avulso quanto a vinculo empregatício a prazo indeterminado, por trabalhadores portuários.

No seu artigo 37, referida MP determina que o OGMO organize e mantenha o cadastro dos trabalhadores habilitados ao desempenho de todas as atividades portuárias, referidas no do art. 36 daquela MP (Art. 37, inciso I), e o registro dos trabalhadores portuários avulsos (Art. 37, inciso II), para a obtenção de trabalho nos portos.

Portanto, as interpretações sistêmica e teleológica desta MP impossibilitam que se desagreguem os dispositivos dos artigos 36 e 37, disposta em seqüência lógica e articulada, os quais levam compulsoriamente ao conceito de que os operadores portuários, dentro do porto organizado, devem obedecer a reserva de mercado que a Lei dos Portos propositadamente criou e ora está sendo transferida para esta MP. Ou seja: não podem contratar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Por outro lado, para melhor entendimento, cabe esclarecer as diferenças, com relação ao engajamento laboral, entre os trabalhadores denominados “registrados” e “cadastrados”, no órgão de gestão de mão de obra. Os primeiros (registrados) têm a preferência ao emprego ou engajamento nos trabalhos requisitados pelos operadores portuários. Os “cadastrados” concorrem às escalas complementando as equipes de trabalho dos “registrados” - trata-se de uma força supletiva. Este entendimento foi consolidado pela Lei nº 9.719, de 1998 (que Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.).

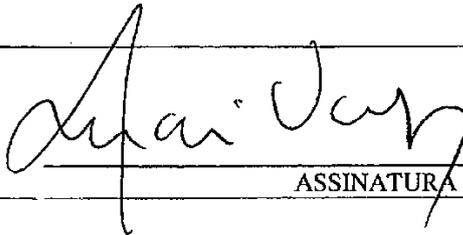
Esta mesma lei (9.719/98) proibiu ao OGMO ceder trabalhador cadastrado em caráter permanente, ao operador portuário. Seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe: “É vedado ao órgão de gestão

de mão de obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente;” (grifa-se). Com isso, a contratação em caráter permanente passou a recair exclusivamente dentre os trabalhadores registrados.

Ou seja: esta nova lei específica (9.719/98) revogou disposições em contrário da outra lei específica (Lei nº 8.630/93), especialmente onde se previa a possibilidade de contratação em caráter permanente de trabalhador cadastrado no OGMO para as atividades de capatazia e bloco.

Entretanto, esta MP 595/2012, está transportando (no § 2º, de seu Art. 36) dispositivo da Lei nº 8.630/93 considerado derogado. Isto porque, com relação à contratação com vínculo a prazo indeterminado, está sendo previsto (nesta MP) que, para algumas atividades (estiva, conferência, conserto e vigilância) continuam sendo contratados exclusivamente trabalhadores “registrados” no OGMO (o que é correto); enquanto que para outras (capatazia e bloco), ainda poderão ser contratados trabalhadores “registrados” e “cadastrados” no OGMO (o que é equivocado) – ou seja não exclusivamente os “registrados”.

Em razão do exposto, a adoção da presente emenda é fundamental para evitar a retomada de conflitos no setor portuário.

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	---

MPV 595

00465

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PAGINA 01/02
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Aos incisos II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MPV 595/2012, dê-se a seguinte redação:

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe;

III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe;

VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;

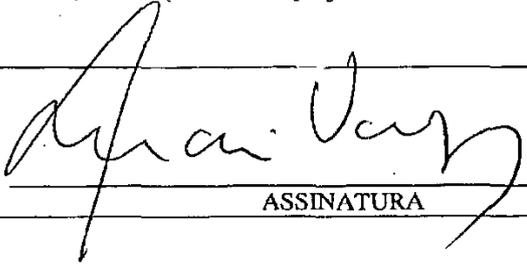
JUSTIFICAÇÃO

Nas atividades detalhadas nos Incisos II e III devem ser incluídas as operações que normalmente são exercidas, pelos estivadores e pelos conferentes, principalmente na região amazônica.

Da mesma forma, deve ser compatibilizada no inciso VI a realidade operacional da atividade de Bloco. Atualmente, as atividades de forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria, já vêm sendo executadas pelos trabalhadores de bloco na maioria dos portos brasileiros.

Durante os 19 anos de vigência da Lei nº 8.630/93, ora revogada pela MPV 595/2012, sempre houve um responsável pelo comando da equipe, por óbvia necessidade funcional e operacional.

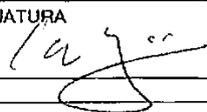
Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entende-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF (“A lei não prejudicará o direito adquirido...”).

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00466

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MPV 595/2012			
AUTOR Deputado CARLOS ZARATTINI			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Dê-se ao <i>caput</i> do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:</p> <p><i>“Art. 50. Os termos de autorização outorgados e os contratos de adesão já firmados permanecerão em vigor, podendo ser adaptados aos disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º, mediante acordo entre o autorizatário e a ANTAQ.”</i></p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A redação atual do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, viola a boa-fé objetiva que levou investidores privados a aplicarem recursos em instalações portuárias, acreditando que tanto os atos de autorização como os contratos de adesão que subscreveram seriam considerados pelo Governo Federal.</p> <p>Contudo, se os autorizatários concordarem com as novas disposições regulatórias, nada os impede de, mediante acordo com a ANTAQ, ajustarem as autorizações às novas disposições.</p> <p style="text-align: center;">Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.</p> <p style="text-align: center;">Deputado CARLOS ZARATTINI PT/SP</p>				
ASSINATURA				
				

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00467

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MPV 595/2012			
AUTOR Deputado CARLOS ZARATTINI			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Dê-se ao <i>caput</i> do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:</p> <p><i>“Art. 50. Os termos de autorização outorgados e os contratos de adesão já firmados permanecerão em vigor para todos os efeitos legais e regulamentares.</i>”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A redação atual do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, viola a boa-fé objetiva que levou investidores privados a aplicarem recursos em instalações portuárias, acreditando que tanto os atos de autorização como os contratos de adesão que subscreveram seriam considerados pelo Governo Federal.</p> <p style="text-align: center;">Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado CARLOS ZARATTINI RT/SP</p>				
ASSINATURA				
_____/_____/____				

MPV 595

00468

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 01
--------------------------------	---------------	----------	--------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 39, da MPV 595/2012:

Art. 39. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos ou equipes, o trabalho multifuncional nas atividades previstas no § 2º do Art. 36 desta Medida Provisória e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

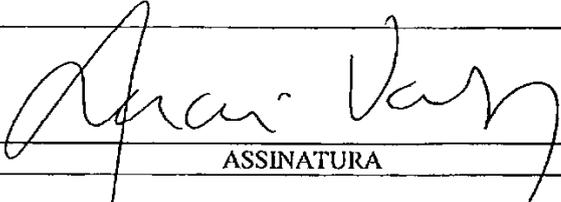
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto repor a sistema de trabalho MULTIFUNCIONAL no setor, uma vez que isto não ocorreu com a simples revogação do caput do Art. 57 da Lei nº 8.630/93, pela MPV 595/2012.

Hoje já há a aplicação da multifuncionalidade em quase todos os portos brasileiros. Esta prática é relevante socialmente, principalmente porque possibilita que seja mitigada a perda de mercado de trabalho de milhares de portuários, em face da automação das operações a bordo em terra que vem crescendo progressivamente.

Sua inclusão, além da necessidade operacional para evitar a falta de trabalhadores em eventuais pico de trabalho de algumas atividades, tem o viés progressivo socialmente conforme prevê artigo 7º da Constituição Federal.

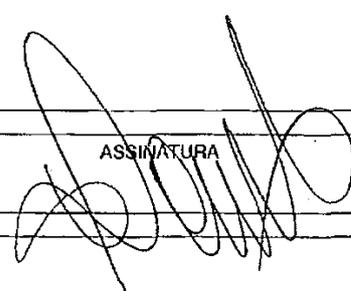
Sobretudo, trata-se de um direito que já estava incorporado ao patrimônio profissional dos trabalhadores dos portos brasileiros que deve ser resgatado ou mantido. Até porque, a Excelentíssima Presidenta da República Dilma Rousseff, no dia 06/12/2012, na cerimônia de "Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos", declarou solenemente que "os direitos dos trabalhadores", contidos a Lei nº 8.630, de 1993, "estavam sendo preservados".

DATA 13/12/2012.	 ASSINATURA
---------------------	--

MPV 595

00469

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012			
AUTOR Deputado VANDER LOUBET			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>O § 3º do art. 8º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">"Art. 8º</p> <p style="text-align: center;">§3º A área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao Patrimônio da União, nos termos do regulamento."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O objetivo da presente emenda é manter a competitividade entre os terminais arrendados em áreas públicas e os terminais de uso privado, garantindo à União, a qualquer tempo, o direito de promover intervenções que visem à operação adequada de cargas, notadamente para atendimento ao comércio exterior.</p>				
ASSINATURA				
				

2012_25071.docx

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/12	PAGINA
---------------------	-----------------------------	--------

AUTOR: Deputado Vanderlei Siraque

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Acrescenta-se aos artigos abaixo os trechos destacados em negrito e sublinhados:

Art. 1. (...)

§ 2º - A exploração indireta das instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado, caso o interessado seja titular do domínio útil do terreno, ou fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º (...)

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada dentro da área do porto organizado, caso o interessado seja titular do domínio útil do terreno, ou fora da área do porto organizado.

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior, cabotagem ou longo curso.

(...)

XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada dentro da área do porto organizado, caso o interessado seja titular do domínio útil do terreno, ou fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão

Art. 8º (...)

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizador, a área e os bens a ela vinculados reverterão, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento.

Art. 10. A ANTAQ poderá disciplinar, observada a legislação específicas de setores regulados, as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, considerando as respectivas disponibilidades e condições gerais de serviço, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

Art. 36. (...)

I - capatazia - atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno; abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

CÓDIGO	VANDERLEI SIRAQUE	SP	PT
--------	-------------------	----	----

DATA 11/1	ASSINATURA 
--------------	---

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.630/1993 (conhecida como Lei dos Portos ou de Modernização dos Portos) previa expressamente em seu artigo 4º, inciso "I", a possibilidade de se construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária localizada dentro da área do porto organizado, desde que o interessado fosse titular de domínio útil do terreno.

Tal previsão legislativa foi acrescida à Lei nº 8.630/93 através da Lei nº 11.518/2007, visando atender ao anseio da sociedade, especialmente prestigiando o titular do domínio útil que não tinha como interesse principal do seu negócio a exploração comercial direta da atividade de operador portuário, contudo, visava viabilizar tão somente a movimentação de mercadorias relacionadas à sua atividade fim.

A possibilidade de exploração privada no âmbito de portos organizados é essencial para o incremento da infraestrutura portuária marítima e dos portos organizados, contribuindo para a manutenção e até mesmo o aumento das exportações brasileiras, bem como para a ampliação da competitividade da indústria nacional.

A justificativa para o programa de investimento em Portos é voltada para, dentre outros aspectos, aprimorar o marco regulatório eliminando barreiras à entrada de agentes no setor, facilitando os novos investimentos, sem deixar de preservar os direitos adquiridos pelos atuais agentes.

Com a eliminação da possibilidade de um terminal de uso privado em área de porto organizado, pode-se caracterizar uma restrição àqueles agentes que possuam interesse exclusivo em incrementar sua atividade econômica principal, que não seja a exploração comercial da instalação portuária, por tal motivo a exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora ou **dentro** da área do porto organizado coaduna-se perfeitamente com os motivos determinantes desta MP.

Ressalta-se que, a definição quanto às regras para permitir a exploração indireta em área do porto organizado deve ficar a cargo do órgão competente, a quem será facultado regular a melhor forma de exploração em cada caso concreto, não devendo a Lei representar uma limitação para esta modalidade de exploração que já é uma realidade desde 2007.

Por conta disso, justifica-se a possibilidade de exploração de terminal de uso privado na área do porto organizado.

Por outro lado, em razão do forte incremento da produção e, por conseguinte, do transporte nacional de petróleo e derivados decorrente das **novas descobertas do pré-sal**, os terminais marítimos, em geral, estão operando próximos do limite de sua capacidade operacional, motivo pelo qual tem sido promovidos estudos para promover o escoamento da produção, sem a necessidade de voltar ao entreposto terrestre.

Dentre as opções, existe, inclusive, a possibilidade de utilização de estrutura marítima para o transbordo de petróleo de navios aliviadores para navios-tanque, os quais promoveriam a exportação da mercadoria por meio da navegação de longo curso.

É, portanto, de todo salutar para a economia nacional, cujo desenvolvimento é tão caro à ordem constitucional que foi elencado como fundamento da República Federativa do Brasil, a utilização de estações de transbordo de cargas para a operação de transbordo de mercadorias em embarcações de **longo curso**.

Além disso, a previsão de reversão para a União da área e de bens de propriedade de titulares de instalações portuárias privadas, sem qualquer indenização, viola o direito de propriedade e o disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

O artigo 10 na redação originária da Medida Provisória 595/2012 apresenta modelo distinto do anterior, em que as relações jurídicas firmadas entre os titulares de TUP's e os tomadores dos serviços de movimentação de cargas era regida pelas regras de direito privado. Tal dispositivo pretende trazer para o âmbito da ANTAQ a disciplina do "livre acesso" existente em outros diplomas legislativos de outros setores, como de telecomunicações e de petróleo e seus derivados. Entretanto, para evitar conflitos entre normas, é necessário que, quando da regulação de tal matéria pela ANTAQ, seja observadas as disposições legais/regulatórias já existentes em outros setores regulados.

Na mesma linha, o eventual livre acesso a ser regulado pela ANTAQ deve respeitar os atos jurídicos perfeitos, notadamente os contratos de movimentação já celebrados, assim como as condições gerais de serviço do terminal, o que inclui especialmente questões de segurança e capacidade.

No que diz respeito à capatazia, a fundamentação do terminal de uso privado, dentro ou fora da área do porto organizado, é a sua exploração como um elo da cadeia logística do autorizatário.

Os agentes da indústria que utilizam o modal logístico marítimo para o escoamento da produção ou o suprimento da atividade industrial, na grande maioria dos casos, não contemplam em seu objeto social a prestação de serviços portuários.

A lei 8.630/93 quando previa a possibilidade de autorização de terminais de uso privativo dentro da área do porto organizado não obrigava o autorizatário a utilizar a capatazia para a movimentação de mercadorias, portanto, considerando a sugestão de alteração do presente projeto de lei para permitir tal tipo de autorização, a consequência lógica é que seja mantida a mesma regra anteriormente vigente de não obrigatoriedade de utilização da capatazia.

Ressalta-se que, para os terminais privados em área de porto organizado, não há que se falar em sujeição às normas que regulam tipicamente as atividades de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, sob pena de caracterizar violação aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil como o dos valores sociais do trabalho e livre iniciativa insculpidos no inciso IV do Art. 1º, além do direito fundamental do livre exercício do trabalho previsto no art. 5º inciso XIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, o estabelecimento de obrigação ao setor privado de utilização de capatazia para realizar atividades de movimentação em seu terminal representa uma ingerência exacerbada do Estado nas atividades típicas da iniciativa privada, violando assim princípios gerais da atividade econômica garantidos constitucionalmente no art. 170.

MPV 595

00471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/12	DE PÁGINA
---------------------	-----------------------------	--------------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Acrescenta-se ao artigo 4º, um parágrafo segundo, renumerando-se, para primeiro, o parágrafo único existente:

Art. 4 (...)

Parágrafo Segundo: *Está dispensada a licitação para instalações portuárias dedicadas ao atendimento de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em área do pré-sal e em área estratégica na forma da lei.*

Acrescenta-se ao artigo 10, um parágrafo único:

Art. 10. (...)

Parágrafo único: *A ANTAQ regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.*

Acrescenta-se após o artigo 11 um novo artigo, renumerando-se os demais:

Art. 12. *O disposto no artigo 8º, caput; artigo 8º, §2º, Inciso II; artigo 8º, §3º e §5º; artigo 9º e artigo 50 não se aplica às instalações portuárias:*

I. Dedicadas exclusivamente à movimentação ou armazenagem de mercadorias destinadas ou proveniente de instalação industrial do mesmo grupo econômico do titular da autorização.

II. Dedicadas ao atendimento de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos no mar.

Acrescenta-se ao artigo 49, um parágrafo terceiro:

Art. 49. (...)

§ 3º *Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e em operação na data da publicação da presente Medida Provisória, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisões e obrigações referidas no § 2º do deste artigo.*

CÓDIGO	VANDERLEI SIRAQUE	SP	PT
--------	-------------------	----	----

DATA / /	ASSINATURA 
-------------	---

JUSTIFICAÇÃO

Em face do incontestável interesse público na operação das reservas de hidrocarbonetos do patrimônio nacional, a **Lei nº. 12.351/2010** atribuiu à Petrobras a missão de atuar como **operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção** e, mais, a missão de participar, obrigatoriamente, de, no mínimo, trinta por cento dos investimentos em cada bloco.

A mencionada lei prevê, ainda, a possibilidade de contratação da PETROBRAS, por dispensa de licitação, em blocos nos quais será a única contratada, arcando com os ônus da totalidade dos investimentos e, por consequência, responsável por prover às suas expensas toda a infraestrutura necessária para o desempenho das atividades petrolíferas nesses blocos.

Não bastasse a missão acima conferida, neste novo cenário petrolífero nacional, também foi editada a **Lei nº. 12.276, de 30 de junho de 2010**, autorizando a União a ceder onerosamente à PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não concedidas localizadas no Pré-Sal.

Diante do permissivo legal, foi celebrado em 03 de setembro de 2010, o Contrato de Cessão Onerosa, que transferiu à PETROBRAS, mediante pagamento, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal, até o limite de 5 bilhões de barris equivalentes de petróleo, durante o período de até quarenta anos, prorrogáveis por mais cinco anos nas hipóteses listadas no instrumento contratual.

É certo que a PETROBRAS terá a titularidade dos hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizou a cessão onerosa, que é intransferível. Não obstante, cabem-lhe também inúmeras obrigações, como a de cumprir um programa exploratório obrigatório, para o qual serão necessários maciços investimentos de recursos materiais e humanos e o desenvolvimento de novas tecnologias, de modo a viabilizar a produção dos volumes contratados por meio da citada Cessão Onerosa. Patente, novamente, o caráter de missão atribuída à PETROBRAS. Para tanto, cumpre observar que o exercício das atividades de pesquisa e lavra de que trata a Lei foi outorgado para exclusiva conta e risco à PETROBRAS, tudo conforme artigos. 1º e 4º, da Lei nº. 12.276/2010.

Em razão deste novo marco regulatório da atividade petrolífera nacional, coerente com a preservação do interesse nacional, mediante maior participação nos resultados e maior controle da riqueza potencial pela União e em benefício da sociedade, a PETROBRAS projeta um forte incremento na demanda de embarcações de apoio logístico, além do já muito significativo crescimento atual da movimentação de cargas.

Ocorre que, **a falta de alternativas viáveis no curto prazo torna a utilização de Portos Organizados a única opção para garantia do suprimento de recursos críticos, tais como as Sondas de Perfuração e Unidades de Produção na região do Pré-Sal** e, conseqüentemente, ao atendimento às metas de produção da PETROBRAS e dos acordos de exploração e produção da cessão onerosa.

Em razão disso, justifica-se a dispensa de licitação para a hipótese acima.

O terminal de uso privativo foi concebido para que se ligue ao processo produtivo do titular da outorga, que nele poderia movimentar suas cargas próprias.

Todavia, o modelo previsto na MP 595 prestigia apenas os prestadores de serviços portuários, em franco prejuízo à indústria nacional, que não é contemplada.

De fato, mesmo fora da área do porto organizado, não foram considerados os terminais privados explorados como um elo da cadeia logística do autorizatário.

Ademais, se é certo que a utilização do modal logístico marítimo para o escoamento da produção ou o suprimento da atividade industrial é fator determinante para o desenvolvimento do país, também é certo que, na grande maioria dos casos, a obrigatoriedade da prestação de serviços portuários não está contemplada no objeto social das empresas de diversos setores da indústria nacional.

Desse modo, toda a atividade logística portuária do Brasil restaria concentrada nas mãos de operadores logísticos, sem que seja dado aos donos da carga a possibilidade de investir e, portanto, aumentar as oportunidades de desenvolver a logística nacional. Ademais, fica tolhida também a possibilidade dos donos de cargas de escolher, com bases em critérios de viabilidade técnica e econômica, se querem movimentá-las através de terminais próprios ou de terceiros.

Resta, portanto, tolhida a livre iniciativa, que fundamenta não apenas a ordem econômica nacional, mas também nosso próprio Estado Democrático de Direito.

Ainda em relação a esses aspectos, é pertinente destacar que o artigo 10 apresenta modelo distinto do anterior, em que as relações jurídicas firmadas entre os titulares de TUP's e os tomadores dos serviços de movimentação de cargas era regida pelas regras de direito privado. Tal dispositivo pretende trazer para o âmbito da ANTAQ a disciplina do "livre acesso" existente em outros diplomas legislativos de outros setores, como de telecomunicações e de petróleo e seus derivados. Entretanto, considerando a possibilidade do dono de cargas investir na infraestrutura é essencial que ele mantenha, no mínimo, a preferência na movimentação de sua carga, sob pena de inviabilizar o seu investimento e, portanto, diminuir as oportunidades de aumento da cadeia logística nacional.

Por fim, a Lei 8.630/93 estabelecia, em suas disposições transitórias, a necessidade de adaptação dos contratos existentes a suas novas normas. De fato, os TUPs tiveram seus contratos revisados, o que não ocorreu com os contratos de arrendamento de áreas situadas dentro dos portos organizados. Nesse sentido, a alteração proposta busca a adaptação dos contratos de arrendamento com a consequente prorrogação de acordo com os novos prazos previstos no presente diploma normativo.

MPV 595

00472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012			
AUTOR Deputado VANDER LOUBET			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo 62, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 62. Fica criado o FUNDO DE MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA REGIONAL – FMIR, cujos recursos serão advindos de tarifa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta das empresas que exploram as instalações portuárias definidas no artigo 8º."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar recursos necessários para a realização dos investimentos para ampliação da infraestrutura logística de acessos aos portos, bem como para a saúde, educação, saneamento, meio ambiente e segurança dos municípios afetados por instalações portuárias.

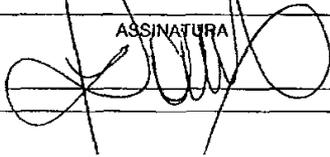
Apesar da implantação de instalações portuárias gerarem muitos fatores econômicos positivos para a região é preciso compensar os impactos sócio, econômicos e ambientais negativos gerados por essa atividade industrial, de forma a manter e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos desses municípios, que sofrerão com o aumento do fluxo de pessoas, veículos de cargas, demandas por novas instalações comerciais, moradias e instalações industriais, de serviços e de armazenagem.

Por outro lado, toda a região de influência do porto ou terminal instalado em um determinado município necessita de ampliação de sua infraestrutura logística em todas as áreas, tais como tecnologia de informação e comunicação, rodovias, ferrovias e estações de transbordo de carga.

A qualidade de vida dos cidadãos deve ser perseguida como objetivo precípua do Governo, que não dispõe de recursos adequados em seu orçamento para atendimento de todas as regiões do Brasil.

O setor portuário atende principalmente aos armadores internacionais, que movimentam a quase totalidade de nosso comércio exterior, com vultosos lucros que não ficam em nosso País.

ASSINATURA

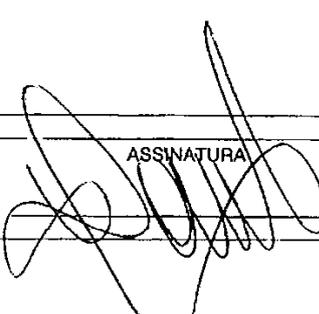


2012_25067.docx

MPV 595

00473

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

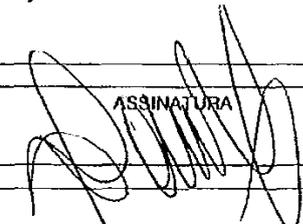
DATA /12/2012		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012		
AUTOR Deputado VANDER LOUBET		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>O art. 5º da Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:</p> <p><i>"Art. 5º</i> <i>§3º A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ – disciplinará a cobrança do preço pela movimentação no terminal (TMT – Taxa de Movimentação no Terminal ou THC – Terminal Handling Charge) pelo operador portuário diretamente ao titular da carga, sendo vedada, independentemente de qualquer regulamentação posterior, a cobrança da THC por empresas de navegação ou agências marítimas.</i></p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A cobrança da THC pelas empresas de navegação ou agências marítimas é um dos fatores que mais dificultam ou tornam praticamente impossível a percepção, pelo usuário, do aumento de eficiência e da redução de custos dos terminais portuários. Sendo autorizada a cobrança da THC, são as empresas de navegação e as agências marítimas que se apropriam dos ganhos de produtividade e eficiência dos terminais, uma vez que cobram valores fechados de seus clientes. Tais valores são um meio de ocultar o verdadeiro custo das operações portuárias, que é muito menor que o usualmente cobrado pelas empresas de navegação e agências marítimas em face de seus clientes.</p>				
ASSINATURA				
				

2012_25073.docx

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00474

DATA /12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012			
AUTOR Deputado VANDER LOUBET			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo 62, renumerando-se os subsequentes:</p> <p><i>"Art. 62. Fica criado o ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA – AITP, cujos recursos serão advindos da tarifa portuária de cada porto organizado correspondente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta.</i></p> <p><i>Paragrafo único. Os recursos arrecadados pelo AITP serão destinados ao PORTUS – Instituto de Seguridade Social"</i></p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Assegurar recursos necessários para garantir plenamente as aposentadorias dos trabalhadores portuários oriundos das Companhias Docas, que por decisão do governo resolveu, por meio da Lei nº 8.630/93, privatizar mediante arrendamentos de terminais a operação portuária, com conseqüente quebra do equilíbrio econômico que será novamente afetado com a implantação desta MP nº 595/2012.</p> <p>Principalmente as Companhias Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e de Santos – CODESP, perderam a capacidade financeira de honrar em dia seus compromissos com o Portus, prejudicando todos os trabalhadores que dedicaram a vida ao fiel cumprimento de suas obrigações e pagaram regamente a sua parcela de contribuição junto ao Portus, com objetivo de garantir uma aposentadoria justa.</p>				
ASSINATURA				
				

2012_24904.docx

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00475

DATA /12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012			
AUTOR Deputado VANDER LOUBET			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O inciso IV do art. 13 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

IV- Arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades e também arrecadar tarifa referente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta, os quais deverão ser destinados ao FUNDO DE MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA REGIONAL – FMIR;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo operacionalizar a arrecadação dos recursos cuja destinação, conforme outra emenda de nossa autoria, será para o FUNDO DE MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA REGIONAL – FMIR.

Tais recursos são necessários para a realização dos investimentos para ampliação da infraestrutura logística de acessos aos portos, bem como para a saúde, educação, saneamento, meio ambiente e segurança dos municípios afetados por instalações portuárias.

Apesar da implantação de instalações portuárias gerarem muitos fatores econômicos positivos para a região é preciso compensar os impactos sócio, econômicos e ambientais negativos gerados por essa atividade industrial, de forma a manter e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos desses municípios, que sofrerão com o aumento do fluxo de pessoas, veículos de cargas, demandas por novas instalações comerciais, moradias e instalações industriais, de serviços e de armazenagem.

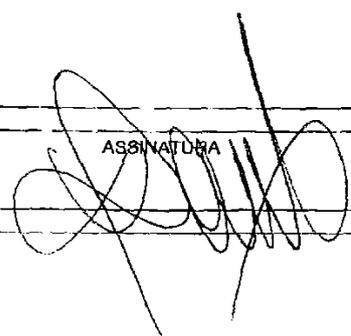
Por outro lado, toda a região de influência do porto ou terminal instalado em um determinado município necessita de ampliação de sua infraestrutura logística em todas as áreas, tais como tecnologia de informação e comunicação, rodovias, ferrovias e estações de transbordo de carga.

A qualidade de vida dos cidadãos deve ser perseguida como

objetivo precípua do Governo, que não dispõe de recursos adequados em seu orçamento para atendimento de todas as regiões do Brasil.

O setor portuário, dentro de seu plano de negócios, atende principalmente aos armadores internacionais, que movimentam a quase totalidade de nosso comércio exterior, com vultosos lucros que não ficam em nosso País.

ASSINATURA

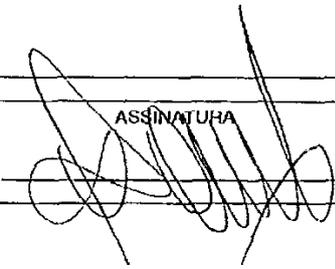


2012_25069.docx

MPV 595

00476

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

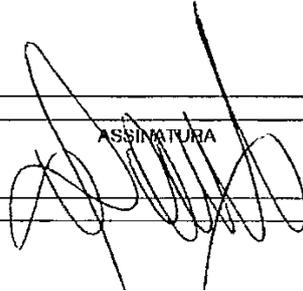
DATA /12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012			
AUTOR Deputado VANDER LOUBET			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>O <i>caput</i> do art. 28 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 28. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado e em instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:</i>”</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O objetivo da presente emenda é garantir ao trabalhador portuário brasileiro acesso ao mercado de trabalho dentro das instalações portuárias nacionais, bem como manter a competitividade entre os terminais arrendados em áreas públicas e os terminais regulados pelo artigo 8º, incisos I, II, III e IV desta Medida Provisória.</p>				
ASSINATURA				
				

2012_26070.docx

MPV 595

00477

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/2/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012			
AUTOR Deputado VANDER LOUBET			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Inclua-se no Capítulo IV da Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p style="text-align: center;"><i>"Art. XX. As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado estão subordinadas às autoridades portuárias estabelecidas em cada Estado."</i></p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Esta emenda tem por objetivo assegurar a fiscalização das atividades portuárias prestadas pelas instalações portuárias privadas, de forma a garantir a plena operação portuária, além dos direitos dos trabalhadores portuários. Também busca equilibrar a competitividade entre instalações e a preservação do meio ambiente, de forma integrada com as autoridades marítima e aduaneira.</p>				
ASSINATURA				
				

2012_25072.docx

MPV 595

00478

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

Autor
DEPUTADO PAULO FERREIRA

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Cria o artigo 58 da MP 595, de 2012 renumerando os artigos seguintes:

Art. 58. Todos os cargos técnicos de coordenação, liderança, supervisão, gerência e demais cargos comissionados, bem como, no mínimo um cargo da direção executiva nas Companhias Docas, serão providos por empregados dos seus quadros de carreira.

A presente emenda aditiva tem por objetivo dotar as Companhias Docas de uma burocracia profissionalizada, estável e eficiente, em reconhecimento as suas atribuições institucionais e organizacionais.

Ademais, em observância aos princípios constitucionais explícitos da impessoalidade, moralidade e eficiência; e ao princípio implícito da supremacia do interesse público urge a conveniência jurídica do preenchimento dos cargos de gestão destas empresas serem providos por quadros de carreira. A descontinuidade e a não observância do critério de excelência no preenchimento de cargos comissionados, além da prejudicialidade à memória portuária, aumenta o risco dos resultados obtidos e dos recursos empregados em prol da excelência dos serviços executados pela comunidade portuária.

O atual artigo 58 da MP passa a ser renumerado como artigo 59 e assim sucessivamente.

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR


PAULO FERREIRA
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

Autor DEPUTADO PAULO FERREIRA

Partido PT

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Cria o artigo 57 da MP 595, de 2012 renumerando os artigos subsequentes:

Art. 57. É criada a Secretaria de Estudos e Planejamento de Recursos Humanos das Autoridades Portuárias no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República.

A presente emenda aditiva tem por objetivo aprimorar a estrutura administrativa da Secretaria de Portos da Presidência da República.

O § 1º do art. 24-A da lei nº 10.683, de 2003, com as alterações promovidas pela lei nº 12.314, de 2010 dispõe sobre a organização da Secretaria de Portos da Presidência da República que possui como estrutura básica o gabinete do Ministro Chefe da Secretaria, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, a Secretaria-Executiva e duas (2) secretarias: a Secretaria de Gestão e Infraestrutura de Portos e a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário.

Inexiste, portanto, um órgão gerencial com competência atribuída à gestão de recursos humanos, gestão de pessoas e administração de recursos humanos que passaria a ser contemplada com a criação da Secretaria de Estudos e Planejamento de Recursos Humanos das Autoridades Portuárias.

A criação do presente artigo resulta na conversão do atual artigo 57 da presente MP em artigo 58 e assim sucessivamente.

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

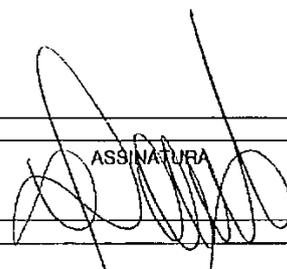
PARLAMENTAR

 PAULO FERREIRA PT/RS
--

MPV 595

00480

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012			
AUTOR Deputado VANDER LOUBET			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>O § 5º do art. 8º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">"Art. 8º</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p>§5º A ANTAQ deverá realizar análise de impacto regulatório antes da aprovação da autorização e adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A análise de impacto regulatório deverá promover a implantação de terminais em instalações portuárias dentro e fora do Porto Organizado, de modo a promover maior competitividade, sem ferir o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos existentes.</p>				
ASSINATURA				
				

2012_25068.docx

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00481

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

Autor
DEPUTADO PAULO FERREIRA

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o texto do inciso XIV do artigo 5º da MP 595, de 2012 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

(...)

XIV – à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional para efeitos de mobilização, incluindo especificamente, no que couber, ao Conselho de Defesa Econômica (CADE);

Regulamentado pela lei nº 12.529, de 2011, o Conselho de Defesa Econômica (CADE) é a autarquia federal incumbida de orientar, fiscalizar, prevenir e apurar os abusos do poder econômico, zelando pela livre concorrência no mercado. Preventivamente exerce a missão de analisar e posteriormente decidir sobre fusões, aquisições de controle, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas que possam colocar em risco a livre concorrência.

Ante o exposto, a bem do interesse público e da livre concorrência de mercado, deverão os contratos de concessão de Porto Organizado e de arrendamento de instalação portuária, em matérias afetas às atribuições de controle exercidas pelo Conselho de Defesa Econômica (CADE) serem submetidas à sua análise e apreciação.

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR



PAULO FERREIRA
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

Autor

DEPUTADO PAULO FERREIRA

Partida

PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENCIA OS INCISOS IV e V ao artigo 56 da MPV 595, de 2012:

Art. 56. As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

I – objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;

II – indicadores e critérios de avaliação de desempenho;

III – retribuição adicional em virtude do seu cumprimento;

IV – apresentação de meta de redução do passivo trabalhista e previdenciário; e

V – apresentação de Programa de Treinamento, bem como, reestruturação administrativa para recomposição dos seus quadros funcionais, renovando inclusive o Plano de Cargos e Carreira e seus organogramas.

A presente emenda aditiva tem por objetivo aprimorar os “compromissos de metas e desempenho empresarial” que enuncia o *caput* do artigo 56.

a) Quanto à inclusão do inciso IV ao art. 56: Os Administradores das empresas públicas devem buscar o saneamento e o equilíbrio financeiro das empresas estatais federais. No tocante às Companhias Docas, questões relacionadas ao passivo trabalhista e ao Fundo de Previdência dos Portuários – Portus devem ser vistas como estratégia gerencial e compromisso social que possibilitem a negociação equilibrada e transparente destes passivos.

b) Quanto à inclusão do inciso V ao art. 56: Uma gestão moderna deve perseguir as reais necessidades de seu campo de atuação. Também é fundamental manter o seu quadro de funcionários preparado, treinado e retreinado com objetivos e metas a serem alcançados. O inciso que se acresce ao texto busca disponibilizar aos trabalhadores portuários ações que vislumbrem o seu aperfeiçoamento funcional, em consonância com a justa expectativa de crescimento dentro das empresas portuárias, iniciativas que contribuirão para o aprimoramento na qualidade de serviços desenvolvidos na cadeia da atividade portuária.

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR


 PAULO FERREIRA
 PT/RS

MPV 595

00483

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	PROPOSIÇÃO MP 595, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

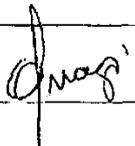
A Medida Provisória 595, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 37-A

"Art. 37-A O operador portuário não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974) para as atividades de modificação de passageiros, movimentação, ou armazenamento de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reintroduzir dispositivo previsto na legislação revogada (Lei 8.630, Art 45), o qual veda ao operador portuário locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário. A MP 595/2012 desconsiderou tal dispositivo que visa coibir uma prática não admitida pela jurisprudência, de se usar trabalhadores em atividades fins, para subtrair proteção social mínima garantida pela CLT e pela Constituição Federal.

PARLAMENTAR



MPV 595

00484

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) DÉCIO LIMA	PARTIDO PT	UF SC	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

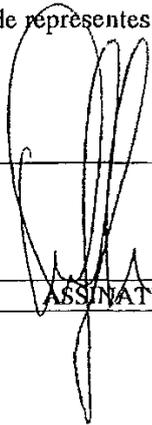
Imprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012:

Art. 34.

“§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que na sua regulamentação seja incluída a participação de representantes de pelo menos dois órgãos do Governo Federal.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595'

00485

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [X] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO (A) DÉCIO LIMA	PARTIDO PT	UF SC	PÁGINA 01/03
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA

Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos.

(...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

(....) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

(...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;

JUSTIFICAÇÃO

Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional).

I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à containerização.

Os trabalhadores devem ser preparados e valorizados para atender ao trabalho portuário em qualquer que seja a modalidade de contratação. Há de se sepultar, de forma definitiva, as desculpas e mazelas patronais para buscar e treinar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá-los para tanto. O terceiro, se refere a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

a) É INDISPENSÁVEL A PRIORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES, DESTINADOS A CAPACITAR OS TRABALHADORES, PARA OPERAR OS

SEGUINTE APARELHAMENTO PORTUÁRIO (PRINCIPALMENTE PARA AS OPERAÇÕES DE CONTÊINERES EM TERRA E A BORDO):

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (PORTÊINERES);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (TRANSTÊINERES COM PNEUS DE BORRACHA);
3. Straddle carriers (EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE USADOS PARA IÇAR CONTÊINERES GERALMENTE DE E PARA CAMINHÃO NOS PÁTIOS);
4. Mobile harbour cranes (MHC-GUINDASTE MOVEL DE TERRA);
5. Reach-stackers and top-loaders (EQUIPAMENTO PARA EMPLILHAMENTO DE CONTÊINERES);
6. Dock and ship pedestal cranes (GUINDASTE LOCALIZADO EM TERRA OU DE BORDO, FIXADOS SOBRE PEDESTAL);
7. Forklifts (empilhadeiras);
8. Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

b) TREINAMENTO DIRETO, EM APARELHAMENTO PORTUÁRIO

1. *Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;*
2. *Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;*
3. Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;
4. *Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;*
5. Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;
6. Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;
7. Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;
8. Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;
9. Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);
10. Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).

c) CURSOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS PARA PORTUÁRIOS

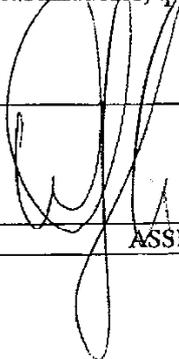
1. Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);
2. Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);
3. Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);
4. *Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);*
5. Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);
6. Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);
7. Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);
8. Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.

9. Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);
10. Treinamento de vigias portuários;
11. Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios).

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponto, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática.

Ressalte-se que o treinamento acima deve aplicado sem qualquer ônus ao trabalhador, inclusive devendo haver compensação financeira (bolsa, etc.) àquele que, para tanto, deixar de atender às escalas de serviços.

II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso.

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00486

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) DÉCIO LIMA	PARTIDO PT	UF SC	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação :

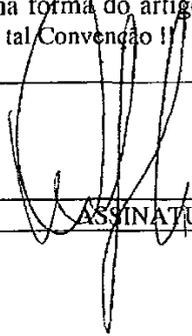
“Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Esta Emenda, está fundamentada na Convenção 137 da OIT. Ela dispõe no seu Art. 1º, Item 2, que:

“2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuário" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação e prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira. Deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários”

Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!

DATA ____/____/____	ASSINATURA 
------------------------	--

MPV 595

00487

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) DÉCIO LIMA	PARTIDO PT	UF SC	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

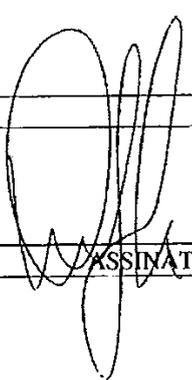
EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ”.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ.

DATA _/_/	 ASSINATURA
--------------	--

MPV 595

00488

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO (A) DÉCIO LIMA	PARTIDO PT	UF SC	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

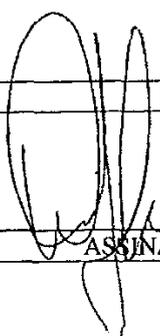
EMENDA MODIFICATIVA

Para o Parágrafo Único do Art. 16, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público”.

JUSTIFICAÇÃO

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	--

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00489

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO							
1 []	SUPRESSIVA	2 []	AGLUTINATIVA	3 []	SUBSTITUTIVA	4 [X]	MODIFICATIVA
5 []	ADITIVA						

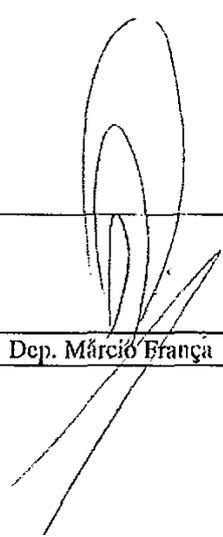
AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

Dê-se ao art. 33 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ, com exceção de portos organizados ou instalações portuárias, obedecerão ao disposto na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências.” (NR)

Justificação

Necessidade de esclarecer que a competência de outorgar instalações portuárias e é da SEP e não da ANTAQ, sendo mais apropriado que a Agência se concentre nas atividades de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor Deputado Márcio França

Partido PSB

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte inciso:

“XV – organizar e regulamentar a guarda federal portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para compreender o Sistema Portuário Nacional, é preciso lembrar que o Brasil conta com uma costa de 8,5 mil quilômetros navegáveis. Conforme divulga a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), o país possui um setor portuário que movimentava anualmente cerca de 700 milhões de toneladas das mais diversas mercadorias e responde, sozinho, por mais de 90% das exportações.

O modal aquaviário possui um dos menores custos para o transporte de cargas no Brasil, perdendo apenas para o transporte dutoviário e aéreo, de acordo com estudos desenvolvidos pela Coppead (Instituto de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ). O sistema portuário brasileiro é composto por 37 portos públicos, entre marítimos e fluviais.

Desse total, 18 são delegados, concedidos ou tem sua operação autorizada à administração por parte dos governos estaduais e municipais. Existem ainda 42 terminais de uso privativo e três complexos portuários que operam sob concessão à iniciativa privada. Os portos fluviais e lacustres são de competência do Ministério dos Transportes. A SEP/PR é responsável pela formulação de políticas e pela execução de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura dos portos marítimos.

A segurança nos portos públicos é efetuada pela guarda portuária **subordinada a administração dos Portos**, de forma que qualquer supressão desse mecanismo deve indicar a forma como a guarda portuária será gerida, evitando um *vacatio legis*.

Não é demais lembrar que após os trágicos eventos de 11 de setembro de 2001, a vigésima segunda sessão da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI), em novembro de 2001, concordou unanimemente em desenvolver novas medidas relativas à proteção de navios e instalações portuárias, para adoção por uma Conferência de Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (conhecida como SOLAS 74).

A fim de dar cumprimento ao ISPS-Code, oriundo da OMI, a Resolução 02/2002 da Conportos aprovou o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária. Em 23 de outubro de 2003 a Guarda Portuária é contemplada com o porte de arma de fogo, pela Lei n. 10.826, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, conhecida como Estatuto do Desarmamento (art. 6º, inciso VII).

Em abril de 2004 é apresentado o Plano de Segurança Pública Portuária – PSPP das instalações do Porto de Santos, no Estado de São Paulo, desenvolvido de acordo com as proposições e recomendações da Legislação Brasileira em vigor, com o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS) oriundo da Resolução n. 2 da Conferência Diplomática sobre Proteção Marítima, no âmbito da IMO, de dezembro de 2002, e com as instruções contidas na Resolução n. 12, de 18 de dezembro de 2003, da Conportos.

O Plano aprovado atribui à Guarda Portuária responsabilidades específicas, prevê ações para proteção, segurança e controle de pessoal, veículos e equipamentos, acesso de pessoal habilitado por catracas com leitores biométricos e de cartões de identificação, cancelas eletrônicas para acesso de veículos, portais com detectores de metais e procedimento de revista em veículos e pertences, vigilância permanente, monitoramento de toda área portuária através de circuito fechado de televisão, controlado por uma central de segurança, que controla entre outras as áreas de acesso restrito das instalações portuárias.

Para que se tenha idéia da importância da Guarda Portuária, no último dia 02.12.2012 os Guardas Portuários de Santos apreenderam 30kg de cocaína pura e 02 tripulantes que

tentavam adentrar ao gate 05 do Porto Local. Os dois tripulantes, ambos tanzanianos, portavam 03 mochilas e sacolas de supermercado, simulando compras para consumo a bordo, além de drogas fixadas com fita adesiva em seus corpos.

Experientes e técnicos, os Guardas fizeram a abordagem e evitaram o ingresso da droga no porto público, já que ambos destinavam embarcar em determinado navio atracado no determinado terminal.

A atuação gloriosa desses guardas é coordenada pela Autoridade Portuária, de forma que qualquer mecanismo de supressão ou alteração dessa eficiente polícia portuária deve ser pensado e estruturado de forma a não deixar nossos portos sem a devida proteção e controle.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00491

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o parágrafo 3º, ao artigo 5º da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

“§ 3º Findo o segundo período do prazo dos contratos, a arrendatária terá a opção de converter-se a terminal de uso privado dentro do porto organizado, com a transferência do domínio útil do imóvel da União a seu favor, mediante o pagamento correspondente ao valor do terreno da União ocupado pelo terminal.”

JUSTIFICAÇÃO

A opção de que as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, ao final do prazo de arrendamento, converterem-se em terminal de uso privado acaba com qualquer tipo de assimetria entre esses terminais e os terminais de uso privado. Além disso, beneficia os usuários evitando possíveis gargalos logísticos com o fim dos arrendamentos dos atuais terminais de uso público além de estimular uma concorrência positiva entre os portos.

PARLAMENTAR

MPV 595

00492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

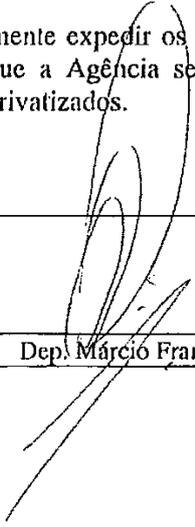
AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

Dê-se aos incisos I e XXV do art. 27 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 27.
I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;
.....
XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;
.....” (NR)

Justificação

A competência de outorgar instalações portuárias e conseqüentemente expedir os atos resultantes deve ser da SEP e não da ANTAQ, sendo mais apropriado que a Agência se concentre nas atividades de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	--

MPV 595

00493

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

Dê-se aos incisos I e XV do art. 27 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 27.

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação para concessão ou autorização da exploração da infraestrutura aquaviária, com exceção de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....” (NR)

Justificação

A adoção dos procedimentos licitatórios para outorga de instalações portuárias deve recair para a SEP, pois é uma atividade inerente à competência de expedição dos atos de outorga, cabendo à ANTAQ apenas às competências de normalização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados.

DATA ____/____/____	 _____ Dep. Márcio França
------------------------	--

MPV 595

00494

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

Dê-se ao caput do art. 34-A da Lei nº 10.33, de 2001, modificado pelo art. 60 Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 60

Art. 34-A. As concessões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ para a exploração de infraestrutura, com exceção de portos organizados ou instalações portuárias, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infraestrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência e no respectivo edital.” (NR)

Justificação

Ratificar que a competência de outorga de concessão de instalações portuárias é da SEP e não da ANTAQ, sendo mais apropriado que a Agência se concentre nas atividades de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	---

MPV 595

00495

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 10.233, de 2001, alterado pelo art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 60

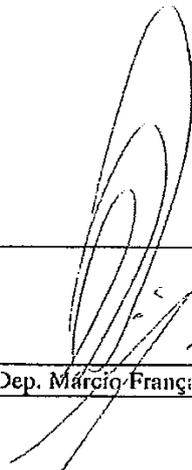
Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

III - depende de autorização:

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8o da Medida Provisória no 595, de 6 de dezembro de 2012, cuja competência de outorga é da Secretaria de Portos da Presidência da República.” (NR)

Justificação

A competência de outorgar a exploração de instalações portuárias deve ser definida à SEP, de modo a corrigir uma antiga distorção existente desde a lei de criação da ANTAQ, pois a referida Agência deveria se restringir às competências de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	--

MPV 595

00496

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

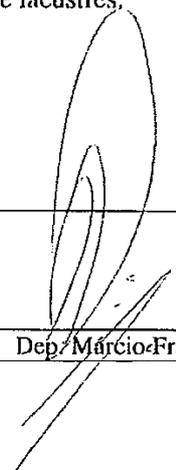
AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

Dê-se aos incisos I e III do art. 27 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 27.
I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;
.....
III - propor ao Ministério dos Transportes ou a Secretaria de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;
.....” (NR)

Justificação

A redação proposta visa adequar o dispositivo em comento à área de competência da SEP que abrange todos os tipos de instalações portuárias marítimas, fluviais e lacustres.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	--

MPV 595

00497

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

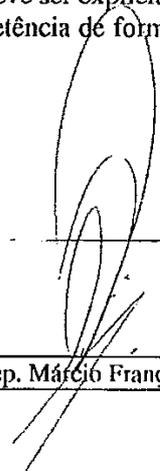
AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

Dê-se aos incisos I e VII do art. 27 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 27.
I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;
.....
VII – aprovar as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, à Secretaria de Portos da Presidência da República e ao Ministério da Fazenda;
.....” (NR)

Justificação

Não deve a ANTAQ promover estudos de diagnóstico de necessidades tarifárias e sim aprovar as propostas apresentadas pelas administrações portuárias e além disso, deve ser explicitado que a SEP é a representante do poder concedente habilitada para exercer a competência de forma ampla sobre a atividade portuária.

DATA ___/___/___	 _____ Dep. Márcio França
---------------------	--

MPV 595

00498

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

Dê-se aos artigos 50 e 51 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º e seus parágrafos.

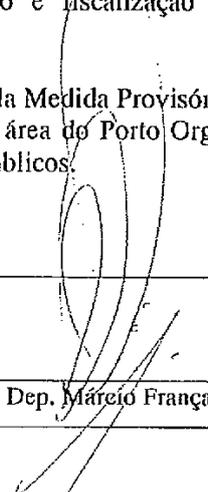
Parágrafo único. A SEP deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, quando da publicação desta Medida Provisória, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória, dispensada a respectiva licitação, findo o prazo contratual, a área e os bens a ela vinculados serão incorporados ao patrimônio da União, passando a integrar o patrimônio do Porto Organizado, mediante indenização do sítio padrão ao autorizatário.” (NR)

Justificação

A adaptação dos termos de autorização e dos contratos de adesão é uma atividade inerente do poder concedente da outorga, razão pela qual esta competência deve recair à SEP e não à ANTAQ, que deve ficar restrita às competências de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados.

As alterações dos artigos 50 e 51 obedecem à lógica estabelecida pela Medida Provisória nº. 595/12, segundo a qual os terminais de uso privado se localizarão fora da área do Porto Organizado e na área do Porto Organizado são admitidos tão somente os terminais públicos.

ATA ____/____/____	 Dep. Márcio França
-----------------------	--

MPV 595

00499

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 9º. Compete à SEP promover chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária.

.....
§ 2º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e:

I - a existência de prévio estudo que demonstre sua viabilidade técnica, ambiental, operacional e seu impacto concorrencial;

II - ocupação da capacidade instalada nos portos organizados na área de influência;

III - comprovação da formulação de consulta prévia à autoridade aduaneira, diretamente pelo interessado ao órgão alfandegário com jurisdição local, que a instruirá com as informações pertinentes ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

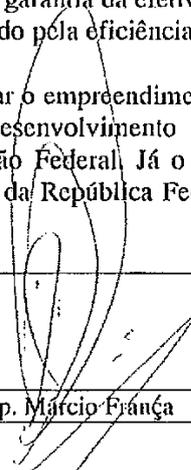
§ 3º - Os critérios de seleção da disputa referida no parágrafo anterior deverão contemplar o menor impacto ambiental e o desenvolvimento regional do empreendimento.” (NR)

Justificação

Torna-se necessário definir a competência de outorga à SEP, de modo a corrigir uma antiga distorção existente desde a lei de criação da ANTAQ, pois a referida Agência deveria se restringir às competências de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados

O estabelecimento de critérios para o processo seletivo público busca a garantia da efetiva operação dos terminais de uso privado quando do início de suas operações, zelando pela eficiência e utilidade do serviço público explorado.

A inclusão dos critérios de menor impacto ambiental visa compatibilizar o empreendimento com os princípios constitucionais de preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico sustentável, inscritos nos artigos 170, inciso VI e 225 da Constituição Federal. Já o critério do desenvolvimento regional encontra-se em compasso com os objetivos da República Federativa do Brasil previsto no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	---

MPV 595

00500

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

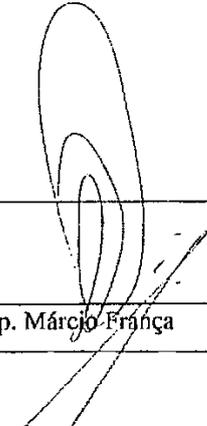
AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

Dê-se ao artigo 36 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.” (NR)

Justificação

A alteração proposta visa aumentar o mercado para os trabalhadores portuários, conferindo-lhes melhores condições para o exercício de suas atividades, as quais são essenciais para o desenvolvimento do setor portuário e o comércio nacional, em compasso com os fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e inciso IV (valores sociais do trabalho), além do quanto previsto no inciso XXXIV, do artigo 7º, todos da Constituição Federal.

ATA ____/____/____	 _____ Dep. Márcio França
-----------------------	--

MPV 595

00501

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA 3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

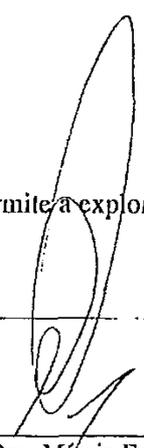
AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 51 da Medida Provisória 595 de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão é devida em coerência com o disposto no Art. 8º que permite a exploração de terminal de uso privado apenas fora da área do porto organizado.

DATA __/__/__	 Dep. Márcio França
------------------	--

MPV 595

00502

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 50. Os terminais portuários arrendados em funcionamento na área do porto organizado, que deveriam ter seus instrumentos contratuais adaptados de acordo com o art. 53, da Lei nº 8.630/1993, bem como os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto nos artigos 4º e 5º, inclusive quanto ao prazo fixado no § 1º, do artigo 5º e § 2º, do artigo 8º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 595, no artigo 50, privilegia a regularização de terminais privados em situações irregulares, que existem, de fato, dentro do porto organizado, mas não regulariza a situação de terminais públicos anteriores à Lei 8.630/93, concedidos legalmente, que ao contrário dos primeiros, foram esquecidos nesta MP, caracterizando tratamento distinto para situações análogas, onde esses últimos teriam direitos legítimos de adaptação.

Ao não licitar os novos terminais, e adaptados conforme prevê o art. 50, parece-nos injusto licitar os mais antigos que têm amparo legal conforme o descrito abaixo.

Antes da edição da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), a legislação permitia às Administrações Portuárias a realização de prorrogações sucessivas dos prazos dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, por meio de termos aditivos.

A fim de assegurar a adequada transição entre o antigo e o novo marco legal, a Lei nº 8630/1993 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação fossem adaptados aos seus termos, inclusive no tocante à cláusula de prazo, com a finalidade de preservar a segurança jurídica dos contratos e permitir a manutenção da prestação dos serviços portuários.

Nos termos do art. 53, da Lei dos Portos, o Poder Executivo, representado pelas Companhias Docas, deveria no prazo de 180 dias realizar a adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias.

Da mesma forma tratou o art. 48, da Lei dos Portos, relativamente aos contratos firmados com os titulares de instalações portuárias de uso privativo, que, diferentemente do comando fixado

no art. 53, tiveram seus contratos adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer.

Conforme dito, o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias de uso público, cuja adaptação dependia de ato manifesto das Administrações Portuárias.

A omissão do Poder Executivo gerou grande desequilíbrio na isonomia que deveria existir entre os terminais de uso privativo e os terminais de uso público, ambos pertencentes ao sistema portuário nacional.

Com base nesses argumentos, a presente emenda é apresentada, tendo por objetivo corrigir a flagrante omissão por parte do Governo Federal à época e determinar às Administrações Portuárias que realizem as adaptações dos contratos de arrendamento de áreas e instalações firmados antes da vigência da Lei nº 8630/1993 e que se encontrem em operação, ainda que o respectivo prazo contratual esteja vencido.

Por fim, faz-se necessário destacar que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação foram reconhecida e debatida em várias instâncias da Administração Pública, inclusive mediante a publicação de instrumentos normativos aptos a solucionar o imbróglio gerado pela omissão do Governo Federal.

Diante do reconhecimento da relevância do problema e objetivando a preservação do interesse público, considerando a real possibilidade de interrupção e paralização dos troncos logísticos nacionais, a Advocacia Geral da União recomendou a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente, mediante a inserção de novo aditivo contratual de adaptação e prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento entre os titulares de instalação portuária (de uso público ou privado), bem como de modo a preservar a segurança jurídica das relações firmadas com o Estado.

DATA ____/____/____	 _____ Dep. Marcio França
------------------------	--

MPV 595

00503

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art.... O art. 46 da Lei nº 12.715, de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 46. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada.

.....

§ 2º No caso de descumprimento da obrigação de devolver a mercadoria a que se referem o caput e o § 1º, a autoridade aduaneira, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência de que não será autorizada a importação:

I - Revogado

II - aplicará ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

.....

§ 6º Revogado

.....

§ 8º Na hipótese de não ser devolvida a mercadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência a que se refere o § 2º:

.....

II - poderá a devolução ser efetuada de ofício, recaindo todos os custos sobre o responsável pela infração, importador ou transportador internacional.

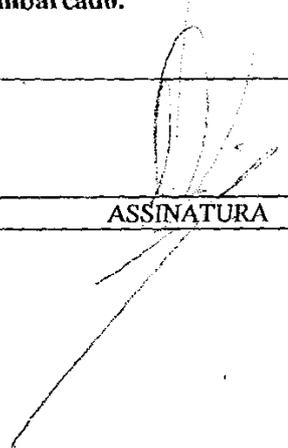
.....

§ 12. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo e estabelecer casos em que a devolução de ofício deva ocorrer antes do prazo a que se refere o § 8º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modifica o art. 46 da Lei 12.715, de setembro de 2012, cujo teor está relacionado com **obrigações do operador portuário no que se refere à importação de mercadoria estrangeira não autorizada por motivos ambientais, sanitários e de segurança pública**. O que propomos é ajustar a redação do art. 46 da referida lei de forma a **suprimir** todas as menções do seu texto que possibilitam que esta *mercadoria estrangeira não autorizada* (ou seja, que o “lixo” importado), possa ser **destruído** em solo brasileiro. Tal destino, ao invés de reprimir a importação de produtos rejeitados em outros países, estimularia ainda mais estas importações. Portanto, a partir dos ajustes propostos, o “lixo” importado somente terá uma única hipótese admitida para a sua destinação: a **devolução diretamente ao local onde originalmente foi embarcado**.

DATA ____/____/____	ASSINATURA 
------------------------	--

MPV 595

00504

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

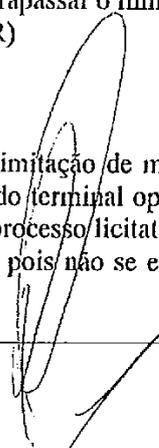
EMENDA

Dê-se ao inciso IV, do art. 2º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....
IV – terminal de uso privado – instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, destinada à movimentação de cargas próprias e complementarmente cargas de terceiros, as quais não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargas próprias movimentadas;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O terminal de uso privado como o preconizado na MP sem qualquer limitação de movimentação entre cargas próprias e de terceiros, representa a possibilidade do referido terminal operar como se porto público fosse sem que o seu titular tenha se submetido ao devido processo licitatório, além de se constituir numa forma inédita de exploração de instalação portuária, pois não se encontra nada similar nos principais portos mundiais.

DATA ___/___/___	 _____ Dep. Márcio França
---------------------	--

MPV 595

00505

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:

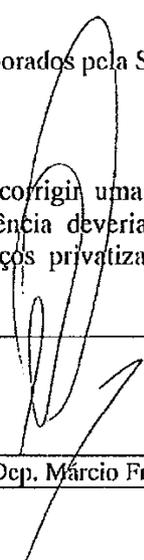
“Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 2º Compete à SEP, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela SEP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A competência de outorga deve ser definida à SEP, de modo a corrigir uma antiga distorção existente desde a lei de criação da ANTAQ, pois a referida Agência deveria se restringir às competências de normatização, regulação e fiscalização dos serviços privatizados mediante as outorgas previstas neste artigo da Medida Provisória.

DATA ____/____/____	 _____ Dep. Márcio França
------------------------	--

MPV 595

00506

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

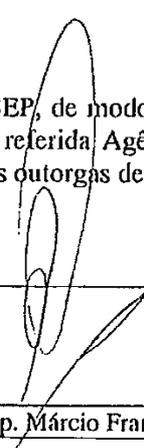
EMENDA

Dê-se ao caput do art. 8º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:

“Art. 8º Art. 8o Serão exploradas mediante autorização outorgada pela SEP, precedida de chamada e processo seletivo públicos observadas as disposições do Plano Geral de Outorgas – PGO no que couber, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como afirmado antes a competência de outorga deve ser definida à SEP, de modo a corrigir uma antiga distorção existente desde a lei de criação da ANTAQ, pois a referida Agência deveria se restringir às competências de normatização, regulação e fiscalização das outorgas de autorização.

DATA __/__/__	 Dep. Márcio França
------------------	---

MPV 595

00507

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Dê-se ao inciso V, do art. 3º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:

Art. 3º

V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias, sempre mediante licitação.

§ 1º. O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação.

§ 2º. Indeferido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de quinze dias, à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP.

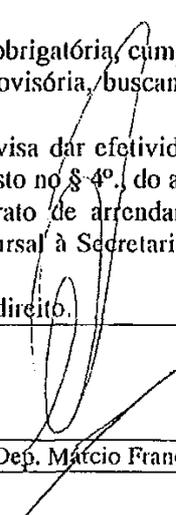
§ 3º. Na hipótese de o requerimento não ser decidido no prazo de trinta dias fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que alude o parágrafo anterior. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ressalva constante na parte final do inciso V, referente à licitação obrigatória, cumpre estabelecer coerência com o previsto no 'caput' do artigo 4º, desta Medida Provisória, buscando efetividade aos princípios basilares da Administração Pública.

A inclusão do procedimento descrito nos parágrafos 1º, 2º, e 3º, visa dar efetividade ao quanto previsto no inciso V, do artigo 3º, e estabelecer paralelismo ao disposto no § 4º, do artigo 8º, desta Medida Provisória, permitindo aos interessados em celebrar contrato de arrendamento possam requerê-lo à Administração do Porto, observada a possibilidade recursal à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP.

Destaca-se, ainda, que o artigo 5º da Lei nº. 8.630/93 previa aludido direito.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	---

MPV 595

00508

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

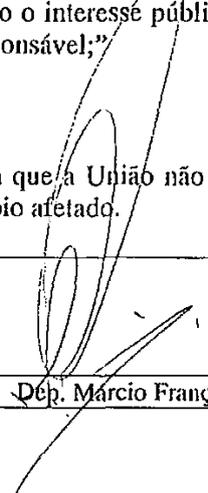
Dê-se ao inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado. As linhas poligonais que delimitam o porto organizado poderão ser ampliadas desde que a alteração seja aprovada pelo município afetado e justificado o interesse público com prévia audiência pública organizada pela Companhia DOCAS responsável;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o princípio federativo de forma que a União não pode retirar a arrecadação de imposto municipal sem prévia anuência do município afetado.

DATA ____/____/____	 Dep. Márcio França
------------------------	--

MPV 595

00509

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:

“Art. 8º. Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, e previstas no Plano Geral de Outorgas compreendendo as seguintes modalidades:

.....
§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder Concedente, desde que:

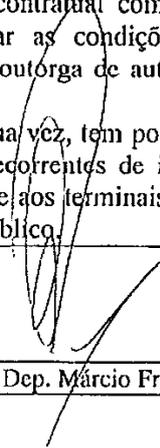
.....
II - o autoritário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento, sendo de sua exclusiva responsabilidade todos os investimentos para infraestrutura, acessos terrestres e aquaviários, ou de qualquer outro investimento necessário para a implantação e operação do terminal autorizado, vedada a aplicação de recursos públicos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão realizada no caput destina-se a garantir que estes Terminais somente sejam implantados em locais planejados e de modo a não conflitar com portos organizados já instalados, o que exige a sua compatibilidade com o Plano Geral de Outorgas definido pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

A redação atual não prevê condições igualitárias de renovação contratual com as outorgas de concessão e de arrendamento, visando esta proposta minimizar as condições desiguais de atratividade existentes na MP para investimento comparando-se à outorga de autorização para as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

A ampliação do disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 8º, por sua vez, tem por escopo garantir que os terminais de uso privado não façam jus aos benefícios decorrentes de investimentos de recursos públicos, a fim de que se preserve a competitividade frente aos terminais de uso público, cujos arrendatários encontram-se submetidos ao regime de direito público.

DATA ___/___/___	 Dep. Márcio França
---------------------	---

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00510

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

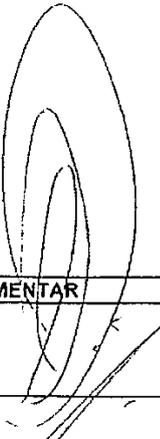
Art. 5º (...)

“§ 2º Findo o primeiro período do prazo dos contratos, e não tendo o mesmo sido prorrogado, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, devendo a arrendatária ser indenizada integralmente pelas benfeitorias e pelo fundo de comércio.”

JUSTIFICAÇÃO

A opção de que as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, ao final do prazo de arrendamento, converterem-se em terminal de uso privado acaba com qualquer tipo de assimetria entre esses terminais e os terminais de uso privado. Além disso, beneficia os usuários evitando possíveis gargalos logísticos com o fim dos arrendamentos dos atuais terminais de uso público além de estimular uma concorrência positiva entre os portos.

PARLAMENTAR



MPV 595

00511

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	---

TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

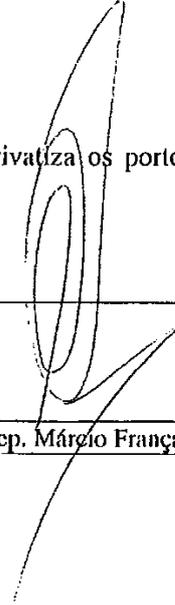
AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 8º da Medida Provisória nº 595 de 2012, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da MP 595, de 2012, na forma como está redigido, privatiza os portos brasileiros, motivo pelo qual proponho a sua supressão.

DATA ___/___/___	 _____ Dep. Márcio França
---------------------	--

MPV 595

00512

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Altere-se a redação do inciso II e acresça-se novo inciso ao art. 2º da Medida Provisória nº 595/12, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

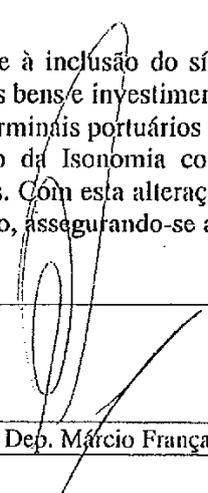
“Art. 2º.....
.....

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, bem como o sítio portuário compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos, até uma distância de 100 (cem) quilômetros da Poligonal do Porto;

V - terminal de uso público - instalação portuária explorada mediante contrato de arrendamento, localizada dentro da área do porto organizado;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do conceito de “área do porto organizado” destina-se à inclusão do sítio portuário, compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos. Referida ampliação garante a manutenção da competitividade dos terminais portuários públicos ante aos terminais portuários de uso privado, respeitando o Princípio da Isonomia concernente ao processo licitatório ao qual são submetidos os operadores portuários. Com esta alteração garante-se que a aplicação dos recursos públicos será exclusiva no porto público, assegurando-se a preservação do patrimônio público.

DATA __/__/__	 Dep. Márcio França
------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00513

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012		
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/>	4. <input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ DE 2012

Inclui o artigo 56-A ao texto da Medida Provisória nº 595/2012, que dispõe da seguinte redação:

TEXTO PROPOSTO

Art. 56-A. Os entes e órgãos públicos intervenientes no sistema portuário cujas competências institucionais condicionem ou interfiram nas atividades portuárias, como o exercício de fiscalização sanitária e aduaneira, passarão a funcionar em regime integral e ininterrupto, simultâneo ao funcionamento da estrutura portuária e compatível com a sua demanda.

Parágrafo único: Os entes e órgãos públicos intervenientes na atividade portuária terão 180 (cento e oitenta) dias para se ajustarem ao regime de funcionamento integral e ininterrupto.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a compatibilizar o regime de funcionamento dos órgãos e entes públicos com o funcionamento ininterrupto das estruturas portuárias, assegurando maior eficiência às atividades do setor.

Há uma série de órgãos e entes públicos cuja atuação interfere nas atividades portuárias, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Receita Federal, o Ministério da Agricultura etc.

Essas competências estatais são essenciais para assegurar que as operações portuárias se desenvolvam licitamente, com a proteção de bens e valores públicos fundamentais, por intermédio da fiscalização do cumprimento das normas tributárias, comerciais, sanitárias, fitossanitárias e de saúde e segurança pública.

Atualmente, contudo, em que pese a operação ininterrupta das estruturas portuárias, o exercício de tão relevantes competências estatais tem se limitado aos horários comerciais, o que rotineiramente acarreta 'gargalos' à atividade portuária, com redução de eficiência e elevação de custos em todo o setor.

A presente emenda, portanto, visa assegurar que os órgãos e entes estatais intervenientes não constituam entrave, mas sim contribuam ao novo padrão de desempenho que a MP 595/2012 pretende para o setor portuário.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00514

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012
---------------------------	---

autor Edinho Bez	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ DE 2012

Altera parcialmente o artigo 51 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão asseguradas a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 50.

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, desde que já em operação comercial ou com parcela significativa de suas obras de construção já realizadas, terão assegurada a continuidade das suas atividades até que a ANTAQ promova, no prazo máximo de um ano, a correspondente licitação, com observância uniforme das regras aplicáveis aos terminais arrendados dentro da área do porto organizado.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à uniformização dos dispositivos aplicáveis as instalações portuárias existentes na área do porto organizado.

A medida provisória determina que a exploração indireta das instalações portuárias localizadas em área de porto organizado ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, sujeitos a licitação.

Ante a existência de instalações portuárias sujeitas ao regime de autorização, localizadas dentro da área do porto organizado, estas devem se sujeitar as mesmas regras impostas aos arrendatários, em respeito ao princípio da isonomia e simetria concorrencial.

Além disso, a regra de transição deve aplicar-se apenas aos empreendimentos já em operação ou em fase adiantada de construção. No caso de autorizações existentes, mas sem operação comercial efetiva nem construção adiantada, caberá a extinção da autorização – que se terá tornado incompatível com o regime da MP 595 – e a realização de processo licitatório na forma do art. 6º da MP 595.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00515

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2012				

Altera parcialmente o artigo 6º da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, vedada a previsão de pagamento fixo ou variável pela outorga ou de outra natureza, devendo-se apurar, em relação aos arrendamentos existentes na data de edição desta Medida Provisória, o crédito dos terminais relativo aos pagamentos de outorga fixa ou variável já efetuados na vigência dos respectivos contratos.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme a legislação aplicável.

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, cabendo ao poder concedente apurar e considerar, inclusive para o efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, os créditos atualizados dos terminais arrendados relativos aos pagamentos referidos no *caput* efetuados desde o início da vigência de cada contrato de arrendamento, bem como promover a adaptação dos respectivos contratos para excluir os pagamentos futuros pela outorga fixa ou variável ou outros referidos no *caput*.

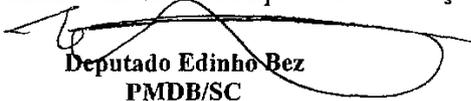
§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

JUSTIFICATIVA

De modo coerente com as diretrizes do governo federal na reforma portuária, a proposta veda a adoção do critério de maior pagamento pela outorga como critério de julgamento. Também prevê, para assegurar a isonomia competitiva, o ressarcimento dos atuais terminais arrendados pelos valores atualizados pagos durante a vigência de seus contratos de arrendamento.

A proposta também elimina a referência ao regulamento na disciplina da licitação, inclusive leilão, tendo em vista que a matéria é objeto de tratamento em lei. Substitui-se a alusão ao regulamento pela referência à legislação aplicável.

O regime proposto aproveita a experiência relativa ao art. 18 da Lei 10.848 de 2004, que buscou realizar uma equalização entre geradores de energia elétrica sujeitos a encargos distintos. Constatou-se, na prática, a insuficiência das providências previstas. O reconhecimento de um crédito dos atuais terminais arrendados consiste em medida mais efetiva de equilíbrio de condições.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00516

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2012

Altera parcialmente o artigo 51 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão asseguradas a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 50.

TEXTO PROPOSTO

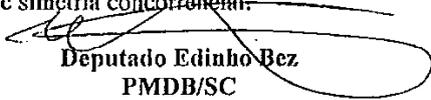
Art. 51. Os Terminais de Uso Privativo, exclusivos ou mistos, autorizados pela Antaq, até a entrada em vigor desta MP-595/2012, e instalados dentro da área do porto organizado, deverão ser licitados, no prazo máximo de um ano, com observância uniforme das regras aplicáveis aos terminais arrendados dentro da área do porto organizado.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à uniformização dos dispositivos aplicáveis as instalações portuárias existentes na área do porto organizado.

A medida provisória determina que a exploração indireta das instalações portuárias localizadas em área de porto organizado ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, sujeitos a licitação.

Ante a existência de instalações portuárias sujeitas ao regime de autorização, localizadas dentro da área do porto organizado, estas devem se sujeitar as mesmas regras impostas aos arrendatários, em respeito ao princípio da isonomia e simetria concorrencial.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012

Altera parcialmente o texto do art. 1º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 1º...

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, bem como mediante autorização nos termos desta Medida Provisória.

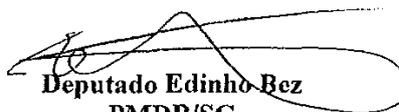
§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante concessão ou autorização, nos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A mudança no art. 1º destina-se a prever a existência de concessão para a exploração, sob regime público, de instalações situadas fora do porto organizado, em condições previstas em outros dispositivos da MP 595.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

4PV 595

00518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012

Altera parcialmente o texto do art. 2º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 2º ...

I-A – Instalação Portuária de Uso Público – destinada ao uso público, explorada diretamente pela União ou indiretamente por concessionário ou arrendatário de serviço público, localizada nos limites da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de carga geral e granéis, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

III-A - Instalação Portuária de Uso Privativo - a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de carga a granel ou neogranel, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, compreendendo:

a) Instalação Portuária de Uso Privativo Exclusivo – a que se destina exclusivamente à movimentação de carga própria; e

b) Instalação Portuária de Uso Privativo Misto – a que se destina à movimentação de carga própria ou de carga de terceiros, caracterizadas como carga a granel ou a neogranel.

XI – Autorização – outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou, se instalação portuária de uso privativo exclusivo ou misto, dentro ou fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão.

XII-A - Carga Própria - aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada;

XII-B - Carga a Granel (“*bulk*”) – carga apta a ser embarcada e transportada sem acondicionamento específico, em grandes volumes e em partidas individuais superiores a 2.000 (duas mil) toneladas, com métodos próprios de manuseio e armazenagem vinculados a características como granularidade, fluidez, massa ou delicadeza de cada partícula que a compõe, usualmente transportada em embarcações especialmente adaptadas, podendo ser líquida (“*liquid bulk*”) ou sólida (“*dry bulk*”).

XII-C - Carga a Neogranel – carga composta por conglomerados homogêneos de carga, sem acondicionamento específico, aptos por seu volume ou quantidade para o manuseio, armazenagem ou transporte em grandes lotes, em uma só partida, podendo ser transportada em embarcações especialmente adaptadas, como navios *roll on-roll off*.

XII-D - Carga Geral (“*general cargo*”) – carga usualmente manuseada, armazenada ou transportada em pequenas quantidades individuais, passíveis de identificação individual e contagem unitária, podendo ser solta ou unitizada em unidades de transporte como contêineres ou *pallets*, usualmente transportada em embarcações integrantes de linhas regulares de navegação.

XII-E - Região Concorrencial – área territorial em que se projeta, em relação à operação com cada espécie de carga (granéis, neogranéis ou carga geral), a concorrência recíproca entre portos organizados e instalações portuárias determinadas.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A especialização é o elemento fundamental do desenvolvimento da economia e este é precisamente o caminho que deve ser seguido pela indústria do transporte marítimo.

É imperioso que a movimentação de carga geral seja atribuída às instalações portuárias de uso público, provedoras de serviço público. A movimentação de carga a granel, no entanto, poderá ser realizada em ambas as instalações de uso público ou privado, respeitada a exigência de carga própria.

A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A mudança no art. 2º destina-se a prever definições instrumentais para este sistema, possibilitando a estipulação das condições de atuação dos terminais de uso privativo exclusivo e misto, estes na movimentação livre de granéis sólidos e líquidos ou de neogranéis.


Deputado Edinha Bez
PMDB/SC

MPV 595

00519

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012

Altera parcialmente o texto do art. 3º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 3º. ...

...

VI – valorização dos portos organizados como polos logísticos, mediante a adoção prioritária de instrumentos de ampliação das instalações portuárias neles existentes, favorecendo o planejamento e a eficiência da infraestrutura de transportes aquaviário e terrestre; e

VII – diferenciação de tratamento entre as instalações portuárias de acordo com a natureza da carga, conforme se trate de carga geral, movimentada exclusivamente em terminais de uso público, ou de cargas a granel ou neogranel.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A mudança no art. 3º destina-se a estabelecer diretrizes necessárias para informar a aplicação de outros dispositivos específicos da MP 595.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012		
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. (X)	4. <input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012

Altera parcialmente o texto do art. 4º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 4º ...

Parágrafo único. O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado e sua administração, bem como a exploração de instalação portuária de modo associado ou não ao arrendamento de bem público, dentro ou fora da área do porto organizado.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A mudança no art. 4º destina-se a consagrar a possibilidade de, fora do porto organizado, haver concessões de instalações portuárias, sob regime público, não associadas a arrendamentos de bens públicos.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00521

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA ADITIVA N.º ____ DE 2012

Inclui o texto do art. 6º-A da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 6º-A. O edital e contrato de concessão de porto organizado marítimo ou de arrendamento deverão prever cláusula dispondo sobre a possibilidade de ampliação das instalações.

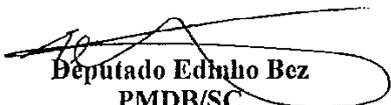
§ 1º No caso de arrendamento, sem prejuízo de outros casos, a ampliação da área arrendada será permitida em área contígua e quando comprovada a necessidade da ampliação para a manutenção ou atualização das condições técnicas, operacionais ou econômicas de atuação da instalação portuária, ou a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de licitação para novo arrendamento.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A mudança no art. 6º-A destina-se a assegurar a possibilidade de escala imprescindível para a prestação eficiente dos serviços de movimentação de carga geral, tecnicamente distintos dos serviços relativos a carga em granéis ou neogranéis.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00522

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012		
autor Edinho Bez		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/>	4. <input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
EMENDA ADITIVA N.º ____ DE 2012				

Inclui o texto do art. 6º-B da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 6º-B. Serão desapropriados por utilidade pública os terrenos e as construções necessários à execução das obras, ficando a cargo exclusivo do concessionário ou arrendatário as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das desapropriações, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se for o caso.

§ 1º. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta do capital do porto, constituirão parte integrante do seu patrimônio, sobre os quais o concessionário ou arrendatário tem uso e gozo, durante o prazo da concessão.

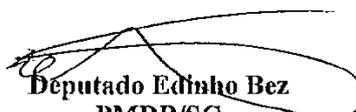
§ 2º. Caso os terrenos e construções necessárias à execução das obras sejam de propriedade da União, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deverá adotar as providências administrativas cabíveis, ficando o concessionário responsável por eventuais despesas de indenização a particulares, nos termos do as quais receberão o tratamento previsto neste dispositivo.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A inclusão do art. 6º-B destina-se a assegurar a regular o acesso do terminal às áreas necessárias para ampliação, mediante desapropriação, garantindo-se a escala imprescindível para a prestação eficiente dos serviços de movimentação de carga geral, tecnicamente distintos dos serviços relativos a carga em granéis ou neogranéis.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00523

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória n° 595 de 2012		
autor Edinho Bez		n° do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA ADITIVA N.º _____ DE 2012

Inclui o texto do art. 6º-C da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 6º-C – O aumento de capacidade portuária em uma determinada região concorrencial deve seguir o planejamento governamental e a seguinte ordem de prioridade:

- a) expansão das instalações portuárias arrendadas existentes nos portos organizados;
- b) licitação para o arrendamento de novas instalações portuárias de uso público dentro dos portos organizados;
- c) licitação para a concessão de novas instalações portuárias fora dos portos organizados, abrangendo a construção e implantação das estruturas necessárias, sua operação pelo prazo contratual e reversão dos bens ao final do contrato.

§ 1º. As concessões e arrendamentos de instalações portuárias de uso público em uma mesma região concorrencial, dentro ou fora de portos organizados, devem assegurar aos seus concessionários ou arrendatários isonomia em relação às condições de pagamento pela outorga, se houver, e de utilização de mão-de-obra.

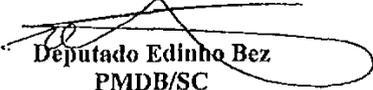
§ 2º. O interessado na concessão ou arrendamento de instalação portuária poderá ofertar os estudos e a avaliação necessários na forma do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em graneis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de graneis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A inclusão do art. 6º-C destina-se a disciplinar a instalação de terminais concedidos fora dos portos organizados, a fim de garantir a organização e o planejamento portuários.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00524

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA SUPRESSIVA N.º ____ DE 2012

Suprime parte do art. 8º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de licitação, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I – [SUPRIMIR]
- II – [RENUMERAR]
- III – [RENUMERAR]
- IV – [RENUMERAR]

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A supressão do inciso I do art. 8º destina-se a vedar a criação de terminais autorizados além dos destinados à movimentação de granéis ou de movimentação exclusiva de carga própria. Fora dos portos organizados, novos terminais destinados à movimentação de carga geral devem ser objeto de concessão após esgotada a capacidade potencial dos portos organizados.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00525

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012		
autor Edinho Bez		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA ADITIVA N.º ____ DE 2012

Inclui o 8º-A da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 8º-A. Serão exploradas mediante autorização, sem prévia licitação, as instalações portuárias de uso privativo exclusivo ou misto, localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, as quais se destinam à realização das seguintes atividades portuárias:

I - movimentação de carga própria, em instalação portuária de uso privativo exclusivo;

II - movimentação de carga própria ou de terceiros, esta exclusivamente carga a granel ou a neogranel, em instalação portuária de uso privativo misto; e

III - movimentação de passageiros, em instalação portuária de turismo.

§ 1º. Tendo em vista as definições constantes do art. 2º deste Decreto, as instalações portuárias de uso privativo misto não podem ter por objeto a movimentação ou armazenamento de carga geral, mas exclusivamente a de cargas a granel ou a neogranel:

§ 2º. Aplicam-se às autorizações previstas neste artigo os §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.

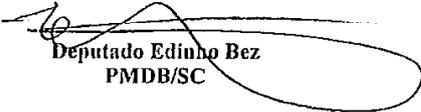
§ 3º. A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento das condições previstas nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A inclusão do art. 8º-A é fundamental para este fim, definindo e estabelecendo as condições para o funcionamento dos terminais destinados à movimentação de granéis ou de movimentação exclusiva de carga própria. Fora dos portos organizados, novos terminais destinados à movimentação de carga geral devem ser objeto de concessão após esgotada a capacidade potencial dos portos organizados.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA ADITIVA N.º ____ DE 2012

Inclui o 8º-Bda Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 8º-B. Os requerimentos para autorização de terminais de uso privativo misto ou exclusivo, compatíveis com o plano geral de outorgas, deverão ser formulados à ANTAQ, devidamente acompanhado da documentação estabelecida na legislação, para análise técnica.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o caput, a ANTAQ encaminhará consulta à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, com o resumo das características do empreendimento, para que esta se manifeste quanto à adequação do pleito às políticas e diretrizes do setor de portos e terminais portuários marítimos.

§ 2º A autoridade portuária deverá ser consultada quando o requerimento for de interessado titular do domínio útil de terreno dentro da área do porto organizado.

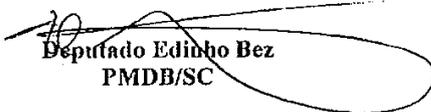
§ 3º Em qualquer hipótese, o requerente deverá comprovar a titularidade da propriedade do terreno onde pretende instalar o terminal de uso privativo, ou, caso o terreno seja de propriedade da União, a inscrição da ocupação ou a titularidade do domínio útil, bem como a disponibilidade dos respectivos espaços físicos em águas públicas, nos termos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A inclusão do art. 8º-B estabelece procedimentos destinados à criação dos terminais destinados à movimentação de granéis ou de movimentação exclusiva de carga própria.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00527

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012		
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3.	4. <input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
EMENDA ADITIVA N.º ____ DE 2012				

Inclui o 8º-C da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 8º-C. A autorização para a construção e exploração de instalação portuária de uso privativo será outorgada mediante a celebração de instrumento jurídico denominado contrato de adesão, a ser celebrado com a ANTAQ.

§ 1º A autorização de que trata o caput dar-se-á em dois momentos distintos:

I - o primeiro, para autorizar a construção da instalação portuária de uso privativo; e

II - o segundo, para autorizar o início da exploração da instalação portuária de uso privativo.

§ 2º O início da exploração da instalação portuária de uso privativo dar-se-á somente após a constatação, decorrente de vistoria a ser realizada pela ANTAQ, do atendimento a todas as exigências legais relativas às demais autoridades públicas federais, estaduais e municipais que exercem competência legal sobre instalações portuárias de uso privativo.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em grânéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de grânéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A inclusão do art. 8º-C estabelece procedimentos destinados à criação dos terminais destinados à movimentação de grânéis ou de movimentação exclusiva de carga própria.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012		
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/>	4. <input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
EMENDA ADITIVA N.º ____ DE 2012				

Inclui o 8º-Dda Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 8º-D. Os procedimentos para a outorga de autorização para a construção e exploração de instalação portuária de uso privativo misto deverão observar as seguintes exigências:

I - apresentação de declarações, comprovações, avaliações e compromissos de movimentação de carga de terceiros, inclusive no que se refere ao atendimento efetivo das condições relativas à espécie de carga a ser movimentada ou armazenada na instalação, como parte integrante dos estudos necessários à autorização de instalação portuária de uso privativo misto;

II - comprovação da formulação de consulta prévia à autoridade aduaneira, diretamente pelo interessado ao órgão alfandegário com jurisdição local, que a instruirá com as informações pertinentes ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - construção da instalação portuária de uso privativo, na forma autorizada.

§ 1º A prestação dos serviços de movimentação de cargas de terceiros, pelo detentor da autorização da construção e exploração de instalação portuária de uso privativo misto, será disciplinada em contratos assinados entre o detentor dessa autorização e o tomador de seus serviços, cujo instrumento é regido, exclusivamente, pela norma do direito privado, sem a participação ou responsabilidade do poder público.

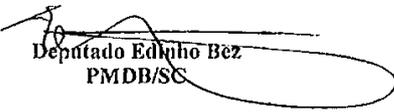
§ 2º O descumprimento das condições comprovadas e declaradas na forma do inciso I do presente dispositivo dará causa à caducidade da autorização, assegurada a ampla defesa do titular da autorização.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A inclusão do art. 8º-D estabelece procedimentos destinados à criação de terminais destinados à movimentação de granéis ou de movimentação exclusiva de carga própria. Além disso, prevê a pena de cassação da autorização no caso de descumprimento, evitando-se alegações, como as já verificadas neste setor, de inexistência de penalidades efetivas para o descumprimento contínuo das condições da autorização.


 Deputado Edinho Bez
 PMDB/SC

MPV 595

00529

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012		
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/>	4. <input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012				

Altera o 9º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 9º. Compete à ANTAQ promover chamada pública e licitação para, respectivamente, identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária e selecionar o interessado para a celebração do correspondente contrato de adesão, sempre ouvido previamente o poder concedente.

...

§ 2º - O processo de licitação será conduzido, no que couber, segundo a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

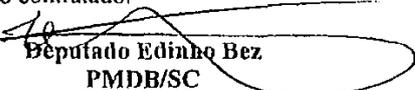
§ 3º. Caso o vencedor da licitação ou processo seletivo não seja o proprietário ou titular do domínio útil dos terrenos e construções necessários à implantação e operação da instalação portuária de uso privado, aplicar-se-á o art. 6º-B desta Medida Provisória, promovendo-se a desapropriação dos referidos bens.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A modificação do art. 9º assegura que a seleção de contratados para os casos de autorização ainda mantidos na MP 595 seja feita mediante licitação. Além disso, garante que a titularidade do terreno não será fator decisivo na definição do contratado.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00530

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012

Modifica o art. 42da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 42 ...

...

V – cancelamento do credenciamento do operador portuário e cassação da autorização.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A modificação do art. 42 prevê a pena de cassação da autorização no caso de descumprimento, evitando-se alegações, como as já verificadas neste setor, de inexistência de penalidades efetivas para o descumprimento contumaz das condições da autorização.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00531

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012

Altera o art. 49 da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art.49. Ficam autorizadas as ampliações em áreas contíguas dos arrendamentos de instalações portuárias licitadas atualmente existentes, destinadas a adequar a capacidade de recebimento de navios e a elevar a capacidade de armazenagem ou movimentação de carga.

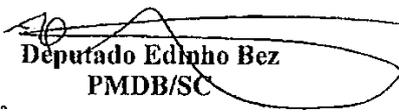
Parágrafo único. Cabe à ANTAQ e ao poder concedente, conforme o caso, promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o levantamento dos dados relativos a tais ampliações e formalizar as autorizações necessárias para o início dos investimentos correspondentes.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A modificação do art. 49 assegura a escala necessária para a prestação adequada dos serviços portuários oferecidos pelos terminais arrendados.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00532

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012		
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/>	4. <input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
EMENDA ADITIVA N.º _____ DE 2012				

Inclui o art. 49-Ada Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 49-A. Os contratos de arrendamento de instalações portuárias atualmente existentes, celebrados após o procedimento licitatório correspondente, terão seus prazos automaticamente prorrogados para que cada contrato preveja o prazo total de 50 (cinquenta) anos, contados em cada caso desde o início de sua respectiva operação e sem previsão contratual de prorrogação.

Parágrafo único. Cabe à ANTAQ ou ao poder concedente, conforme o caso, promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os respectivos aditivos contratuais para estabelecer o novo prazo de cada arrendamento.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A modificação do art. 49 assegura a escala necessária para a prestação adequada dos serviços portuários oferecidos pelos terminais arrendados.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012		
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/>	4. <input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012				

Modifica o art. 60da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto

Art. 60. ...

Art. 14. ...

III – depende de autorização:

...

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que tratam os arts. 8º e 8º-A da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

Art. 23. ...

III – as instalações portuárias de que tratam os arts. 8º e 8º-A da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

Art. 27. ...

XXII – fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que tratam os arts. 8º e 8º-A da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A modificação do art.60 assegura que estarão sujeitos à competência da ANTAQ também os terminais autorizados para a movimentação de carga própria ou de carga em granéis ou neogranéis.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprimir o do Artigo 6º

TEXTO ATUAL: Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

TEXTO PROPOSTO: Nenhum

JUSTIFICATIVA

No Brasil, emprega-se usualmente outorga por maior valor à Autoridade Portuária, bem como metas de movimentação mínima contratual (MMC) no EVTE, válido para todos os ofertantes na licitação;

A proposta de maior movimentação com menor tarifa desta MP poderá produzir a quebra do equilíbrio econômico dos contratos já licitados, em dissonância com os princípios constitucionais elencados nos incisos do artigo 170 da Constituição da República, principalmente o de livre concorrência, bem como o artigo 175 – que versa sobre as hipóteses de concessão ou permissão de participação privada nas atividades constitucionalmente elencadas como públicas mas que podem ser exercidas em caráter privado e estão sob a égide dos princípios acima.

Nos casos em que *traders* ou armadores possuem volume importante de carga própria ou por eles gerenciada, é de se esperar que esses grupos ofertem valores muito baixos, ou até Zero, de preço, levando o terminal de forma quase gratuita. Esses grupos podem transferir receitas e custos para outros elos da cadeia. Restrições de participação no edital são inúteis, pois as empresas fazem parcerias privadas;

o Dificuldade de se estabelecer uma cesta básica de serviços regulados, dada a diversidade de demandas dos clientes. Na prática, diversas cestas teriam que ser criadas, com grande complexidade e alta probabilidade de não inclusão de serviços relevantes. Em concessões de portos organizados, a questão torna-se ainda mais crítica;

o Redução, potencialmente enorme, de receitas para as Autoridades Portuárias, que hoje dependem dos arrendamentos para custeio e investimentos;

o Dificuldade na criação de novos serviços básicos, o que exigiria inclusão na cesta de serviços regulados, com as dificuldades decorrentes;

o Possível assimetria competitiva entre terminais arrendados da forma usual (que têm custos de arrendamento) e outros licitados no novo modelo.

Por conta desses fatores, é de se esperar que haja um grande número de processos de reequilíbrio econômico-financeiro ao longo da vida útil dos contratos, e licitações que possivelmente não atinjam os objetivos pretendidos com a reforma.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00535

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2012

Altera o artigo 6º da Medida Provisória nº 595/2012, que dispõe da seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a menor tarifa e outros estabelecidos no edital, devendo ser definido um preço-piso pelo poder concedente e adotada a maior outorga, em parcela única ou fracionada, como critério de desempate entre os licitantes que oferecerem o preço-piso.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta que altera os critérios de julgamento da medida provisória nº 595 está de acordo com as melhores práticas internacionais de licitação de terminais portuários.

Em termos econômicos, o modelo de menor tarifa com o estabelecimento de um preço-piso visa assegurar a exequibilidade da proposta dos licitantes, exigência da Lei 8.987/95 e Lei 8.666/93.

Atualmente, existe uma grande dificuldade prática de identificação do patamar mínimo de inexecutabilidade das propostas. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, o que torna a discussão sempre muito problemática.

Em parte relevante dos casos, cada licitante adota orientação distinta e há aqueles que optam por formular propostas que poderiam ser qualificadas como inexequíveis. Outros licitantes se atêm à disciplina expressa da Lei (e do ato convocatório), formulando propostas de valor mais elevado. Diante desse cenário, a solução prática adotada pela Administração tem sido errática. Há casos em que se promove a desclassificação enquanto existem outros em que se admite a validade de proposta cujo valor é claramente insuficiente para assegurar remuneração superior aos custos.

Portanto, a proposta pretende extirpar, ao menos em parte, as dificuldades encontradas pela Administração para avaliação da exequibilidade da proposta dos licitantes.

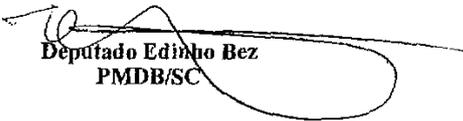
Além disso, a proposta prevê que o desempate será alcançado com a oferta de maior outorga, critério amplamente conhecido e aplicado no regime da Lei 8.630.

Destaca-se ainda que a partir de uma análise objetiva do setor portuário nacional, o critério de julgamento das propostas estabelecido na redação original da presente medida incorre em graves problemas.

Com a integração vertical da atividade portuária, o estabelecimento de um critério de menor preço não é suficiente para assegurar a competitividade entre grupos econômicos. Ocorre que no caso de menor tarifa com maior movimentação, os grandes grupos econômicos verticalizados (operadores portuários, armadores, transportadores etc...) poderão facilmente repassar receitas e custos para outros elos de sua cadeia produtiva.

Assim, os valores de tarifa ofertados serão sempre extremamente baixos ou mesmo zero.

Por outro lado, há enorme dificuldade para os operadores no estabelecimento do critério menor tarifa, visto que a diversidade das demandas no setor portuário impede o estabelecimento de uma cesta básica de serviços regulados.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

00536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2012

Altera o §3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 595/2012:

TEXTO ATUAL

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

(...)

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Medida Provisória serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

TEXTO PROPOSTO

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

(...)

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Medida Provisória serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, exceto aquelas que atuam na exploração de serviços de transporte marítimo regular.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa coibir a integração vertical da atividade portuária, causa da diminuição da competitividade, contrária às diretrizes da presente medida provisória.

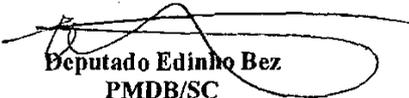
A verticalização dos serviços portuários, frete e serviços de movimentação de cargas nos terminais públicos e privados, traz como consequência o fato de que os grandes grupos econômicos verticalizados (operadores portuários, armadores, transportadores etc...) poderão facilmente repassar receitas e custos para outros elos de sua cadeia produtiva. Além disso, podem exercer o controle de

duas atividades essenciais que são a operação portuária e o transporte marítimo, podendo impor preços e condições desfavoráveis aos usuários.

Nesse contexto, nos terminais de uso público, considerado o critério de julgamento pela menor tarifa, os valores ofertados para fins de concessão ou arrendamento serão sempre extremamente baixos ou mesmo zero.

Na operação dos terminais privados, a verticalização da atividade claramente enseja concorrência assimétrica em face dos terminais públicos.

Justamente com o propósito de coibir a verticalização do setor foi introduzida essa restrição no setor aeroportuário. Atualmente, os editais de concessão de terminais aeroportuários restringem a 10% a participação das empresas aéreas no capital da gerenciadora da unidade. Essa limitação evita a verticalização e permite a concorrência nos aeroportos. É imperioso que a mesma regulação seja aplicada ao setor portuário.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00537

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012		
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/>	4. <input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

PROPOSTA

O texto atual do artigo 5º, § 1º, é o seguinte:

Art. 5º ...

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder concedente.

Propõe-se emenda destinada a alterar a redação do dispositivo para que passe a ser a seguinte:

Art. 5º ...

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por períodos iguais sucessivos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se o estabelecimento de uma condição clara e objetiva para a prorrogação, nos exatos termos como vem prevista no art. 8º, § 2º, da MP nº 595, que regulamenta prorrogações de prazos de autorização para instalação portuária. Uma vez que os terminais privados competirão com as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, é necessário que todas as categorias de particulares (concessionários, arrendatários e autorizados) tenham igual regramento no que se refere à prorrogação de seus respectivos contratos.

É imprescindível ainda considerar que para se ter uma competição saudável (*fair competition*), os prazos de arrendamentos dos portos públicos e o tratamento aos investimentos nos portos públicos seja igual ao dado aos terminais privados. Ademais, tendo em vista a mudança de política para as licitações, nas quais serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa ao invés da maior outorga (art. 6º), não há prejuízo algum em conceder prazo idêntico aos regimes público e privado.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00538

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012		
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/>	4. <input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

PROPOSTA DE EMENDA

PROPOSTA

O texto atual dos artigos 5º, § 1º, e 49, § 2º, é o seguinte:

Art. 5º ...

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder concedente.

Art. 49 ...

§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no *caput*, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

Propõe-se emenda destinada a alterar a redação dos dispositivos para que passem a ser a seguinte:

Art. 5º ...

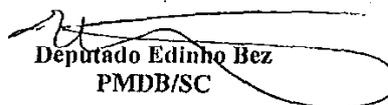
§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por períodos iguais sucessivos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

Art. 49 ...

§ 2º. A prorrogação dos contratos referidos no *caput* ocorrerá por períodos iguais sucessivos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se o estabelecimento de uma condição clara e objetiva para a prorrogação, nos exatos termos como vem prevista no art. 8º, § 2º, da MP nº 595. Uma vez que os terminais privados competirão com as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, é necessário que todas as categorias de particulares (concessionários, arrendatários e autorizados) tenham igual regramento no que se refere à prorrogação de seus respectivos contratos.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00539

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012		
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Proposta de Emenda:

Nova redação para o Art. 60 da MP nº 595/2012:

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....
.....

"Art. 27.
.....

VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;

.....
....."

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda visa aperfeiçoar a redação dada pela MP nº 595/2012 ao inciso VII do Art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, tornando mais clara e objetiva a competência delegada à ANTAQ para aprovar reajustes e revisões das tarifas portuárias.

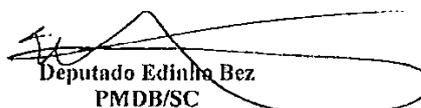
Além disso, tem a finalidade de preservar a competência delegada à ANTAQ para essa matéria, que deve estar condicionada à comunicação prévia ao Ministério da Fazenda, único órgão da Administração Pública Federal que detém a competência original, conferida no Art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, de autorizar reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos.

Esta Emenda busca ainda evitar a criação de mais uma instância burocrática, que dificultará e onerará o processo decisório de aprovação de alterações das tarifas portuárias, sem qualquer justificativa, seja de ordem legal, técnica ou econômica.

Em última análise, a proposta de Emenda visa preservar e fortalecer a competência delegada à ANTAQ pela Lei nº 10.233, de 2001, relativamente à regulação técnica e econômica das tarifas remuneratórias da infraestrutura e dos serviços prestados aos usuários dos portos brasileiros.

Tal iniciativa objetiva também manter coerência com o que se observa em relação às demais Agências Reguladoras Federais. As respectivas leis de criação dessas Agências não conferem a referida obrigação de "submeter" análises técnicas e econômicas concernentes à revisão e reajustes tarifários ao Poder Concedente Setorial.

A impropriedade contida no inciso VII do art. 27 da MP nº 595/2012 fica ainda mais evidente quando se constata o procedimento legal a respeito estabelecido para a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, instituída pela mesma Lei nº 10.233/2001, em que não é obrigatória a submissão de exames tarifários ao Ministério dos Transportes (Poder Concedente Setorial).


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 595
00540**

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA ADITIVA Nº _____ DE 2012

Adiciona um novo § 1º ao artigo 8 da Medida Provisória nº 595/2012, remunerando os demais, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO PROPOSTO

Onde couber:

§ xº. Fica instituído o procedimento de Análise de Impacto Regulatório, a cargo da Antaq, como um dos pré-requisitos para autorizar a construção e operação de novas instalações portuárias, dentro e fora da área do porto organizado.

I. O método de análise regulatória a ser utilizado terá como referência aquele consagrado no âmbito da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

JUSTIFICATIVA

A atividade portuária passou por importantes transformações nos últimos anos. Essas transformações apresentam características especiais decorrentes do fato da atividade apresentar todos os atributos de uma indústria de rede, razão pela qual uma compreensão fundamentada dos efeitos dessas mudanças sobre o bem-estar econômico e social requer um aprofundamento da análise sobre o papel das empresas e do poder público na construção de um ambiente concorrencial eficiente em indústrias com essa característica.

Nesse sentido, a teoria econômica da regulação passou a dedicar maior esforço na análise das peculiaridades das indústrias de rede. A característica fundamental de uma indústria de rede é a estrita complementaridade entre os diversos segmentos da cadeia produtiva, cujos elos estabelecem – por razões de natureza tecnológica – graus de interdependência entre os componentes da rede bem mais elevados do que aqueles existentes em outros tipos de indústria. Quase todas as indústrias de rede não são, de fato, “indústrias” no sentido convencional, mas atividades prestadoras de serviços de infraestrutura, como portos, ferrovias e transporte aéreo, entre outras.

A compreensão das implicações econômicas das interdependências entre os consumidores e produtores nas indústrias de rede é fundamental para analisar o padrão de concorrência e a dinâmica destas indústrias. Indústrias com essas características apresentam um comportamento diferente e, ao contrário do senso comum, os ganhos de eficiência e bem-estar para a coletividade não decorrem do aumento de competidores.

Ao contrário, a pulverização da oferta impede a obtenção dos ganhos derivados da captura das economias de escala e de escopo.

O conjunto de tecnologias disponíveis delimita os níveis potenciais de economias de escala, escopo e densidade a serem exploradas pelas empresas incumbentes. Os níveis efetivos de tais economias resultarão, em cada caso, da interação entre a base tecnológica, a dimensão do mercado, o que resulta frequentemente em estruturas de mercado concentradas. Nesses casos, a atomização da oferta com uma livre entrada no mercado pode impedir a obtenção dessas economias, em prejuízo da eficiência econômica e do bem-estar da coletividade. Nesse sentido, a regulação pública cumpre o duplo papel de garantir a estrutura de mercado eficiente e impedir o abuso de poder de mercado das empresas. Ou seja, cabe ao regulador assegurar que as empresas do setor explorem adequadamente suas vantagens competitivas capturando todas as economias de custos disponíveis, permitindo, dessa maneira, a utilização racional dos recursos produtivos do país, ao mesmo tempo em que garante que não haja abuso de posição dominante, dentro dos ditames da lei de defesa da concorrência.

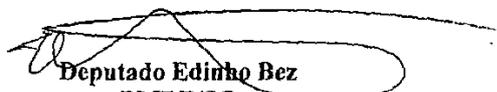
As indústrias de rede são caracterizadas pela necessidade de grandes investimentos em infraestrutura. Tais investimentos representam custos fixos elevados, quando comparados aos custos operacionais. Os custos fixos das indústrias de rede não aumentam na mesma proporção que a produção, resultando numa curva de custo médio de longo prazo decrescente, com rendimentos crescentes de escala. Dessa maneira, as escalas mínimas eficientes são significativamente elevadas, implicando em **concentração na oferta dos bens ou serviços**. Nesse sentido, aumentar o número de competidores impede a obtenção das economias de escala, é ineficiente e reduz o bem-estar da coletividade, cabendo ao regulador determinar e garantir a estrutura eficiente da oferta, bem como realizar **Avaliação de Impacto Regulatório** para cada decisão de ampliar a oferta de instalações portuárias, dentro e fora da área do porto organizado.

Além disso, externalidades podem ser definidas como um efeito da ação de um agente econômico sobre um outro, que ocorre fora do mercado. As externalidades não estão submetidas às forças do mercado, implicando frequentemente em alocação ineficiente de recursos. Nas indústrias de rede, como os portos, há externalidades positivas e negativas, tanto pelo lado da oferta quanto da demanda, associadas à interdependência técnica dos consumidores e produtores. A possibilidade da ocorrência

de externalidades negativas na atividade dos terminais portuários é evidente. Decisões de aumento da oferta de serviços a custo marginal por parte de uma empresa não comprometida com o princípio da universalização, por exemplo, afetam negativamente empresas comprometidas com a oferta, gerando **perda de eficiência econômica e redução do bem-estar da coletividade**. Cabe, portanto, ao órgão regulador impedir as externalidades negativas.

Visando garantir economias de escala e eliminação de externalidades negativas, o órgão regulador (Antaq) deverá realizar **Avaliação de Impacto Regulatório** cada vez que o governo decidir ampliar a oferta de instalações portuárias, dentro e fora da área do porto organizado.

Na ausência de metodologia consolidada no Brasil, é sugerida a metodologia da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, organização da qual o Brasil é participante.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00541

Data 13/12/2012		Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.		
Autor Senadora Ana Amélia (PP- RS)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 49	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 49 da Medida Provisória nº 595, de 2012 o seguinte § 3º:

"Art. 49.

§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, utilizados no abastecimento de combustíveis e, por esse motivo, considerados de utilização pública nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e que tenham sido celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, devendo ser adaptados a esta Lei, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisão e obrigações referidas no § 2º deste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Até a promulgação da Lei nº 8.630/1993 (conhecida como Lei dos Portos ou de Modernização dos Portos), a legislação permitia às Administrações dos Portos a prorrogação continuada da vigência dos contratos de arrendamento de suas áreas ou instalações portuárias, por meio de sucessivos termos aditivos que estendiam o prazo contratual (limitado pela nova lei ao máximo de 50 anos), já compreendidas todas as prorrogações. Para assegurar a transição, a Lei 8.630 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação tivessem cláusulas e condições adaptadas às novas normas, inclusive quanto ao seu prazo de vigência, com o intuito de melhorar a defesa do patrimônio público e a qualidade da prestação dos serviços portuários.

O Poder Executivo tinha o prazo de 180 dias para fazer a indispensável adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias. Os contratos dos terminais de uso privativo foram, de fato, adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer. Porém, o problema é que o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área de portos públicos, que foram firmados com as Administrações dos Portos anteriormente à promulgação da lei, e cuja adaptação dependia de ato manifesto dessas Administrações.

Essa lamentável lacuna gerou injusto desequilíbrio na indispensável isonomia que deve existir entre os terminais privativos e os terminais públicos que integram o sistema portuário nacional. É nesse sentido que esta emenda é apresentada, para corrigir tal desequilíbrio ao autorizar e determinar às Administrações dos Portos que procedam a adaptação dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área do porto público que tenham sido por elas firmados anteriormente à Lei 8630 e que se encontrem adimplentes às condições contratuais, ainda que o respectivo prazo contratual se encontre vencido.

Ressalta-se que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação é reconhecido em várias instâncias da Administração Pública, e alguns órgãos já tiveram a iniciativa de normatizar a concessão desse direito. Por reconhecerem que a natureza e relevância da exploração dos serviços prestados, e para preservar o interesse público diante da possibilidade de interrupção, requereram a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente. Também afirmam que os contratos de arrendamento anteriores à lei nº 8.630/1993 poderão receber novo aditivo contratual de prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento aos arrendatários e a vigência dos instrumentos contratuais.

Cabe alertar que a adaptação aqui defendida, além de assegurar a legitimidade do direito nos contratos de arrendamento, trará os seguintes benefícios:

- segurança jurídica para a continuidade de investimentos de modernização da infraestrutura portuária e expansão da capacidade operacional atualmente em curso.
- garantia da prestação ininterrupta de serviços públicos estratégicos, como a distribuição de combustíveis e gás.
- repactuação dos valores contratuais, com base na prática concorrencial saudável para o setor portuário, e conseqüente aumento de receita para as Autoridades Portuárias, sem que haja hiato na continuidade das operações portuárias ou paralisação dos serviços e atendimentos.
- fortalecimento do Porto Público e afastamento do risco de judicialização.

Observa-se que, ao se evitar a adoção de prazos inferiores aos 50 anos previstos em lei, preserva-se o interesse público, especialmente quando não houver, na forma exigida pela Constituição Federal, a motivação “explícita, clara e congruente”, o que poderia configurar prejuízo aos direitos dos arrendatários e eventuais ônus ao Erário na indenização dos prejuízos causados a esses direitos.

Também observa-se que a adaptação proposta não gerará aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem, não são onerosos para a Administração Pública e sua adaptação certamente dependerá de uma atualização do valor dos arrendamentos, o que reforçará a receita das Administrações Portuárias.

Além disso, a presente emenda visa preservar importante setor da economia, responsável pelo abastecimento nacional de combustíveis, que devido as suas peculiaridades, essencialidade e segurança para a sociedade como um todo é considerado de utilidade pública na forma da Lei 9.847/99.

Cabe registrar, que diversas distribuidoras de combustíveis operam terminais localizados em áreas de portos públicos, indispensáveis ao abastecimento dos estados onde estão localizados. Alguns com mais de 50 anos de existência e são responsáveis pelo suprimento da totalidade do óleo diesel, gasolina, querosene de aviação, óleos combustíveis e etanol consumidos.

A utilização de um terminal em porto público pelas empresas distribuidoras de combustíveis é uma atividade meio, necessária à cadeia integrada de suprimentos e logística para a abastecimento do país.

Adite-se, ainda, que no momento o mercado de combustíveis automotivos e produtos de aviação apresenta crescimento expressivo de demanda. O volume de comercialização de gasolina e óleo diesel vem batendo recordes crescentes em função do aumento acentuado do consumo. Nos últimos três anos as vendas de gasolina crescem 60% enquanto as de óleo diesel cerca de 25%. Para atender essa nova realidade a Petrobras, alavancou substancialmente suas importações destes combustíveis, evidenciando ainda mais a importância estratégica dos terminais portuários para o abastecimento.

As companhias distribuidoras, por sua vez, precisam dimensionar urgentes investimentos para ampliar e construir terminais portuários e de armazenamento de combustíveis, bem como a respectiva infraestrutura logística. Estes investimentos são potencializados pela necessidade de atender novos produtos como Biodiesel, Diesel S50 e Diesel S10.

É importante ressaltar, de forma clara e inequívoca, que uma eventual licitação das áreas dos atuais terminais, com concessão ou arrendamento para novos operadores poderá levar a sério comprometimento do abastecimento de combustíveis, dentre outros, pelos seguintes motivos:

- ✓ Distribuidoras dependem dos terminais para suprir suas redes de postos, clientes industriais, empresas de transporte público e centrais termelétricas;
- ✓ Novos operadores poderiam impor custos onerosos para uso por terceiros;
- ✓ Não existem alternativas viáveis para o abastecimento das regiões hoje atendidas por cabotagem.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dará ao texto final da Medida Provisória 595/2012 as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

MPV 595

00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa x	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

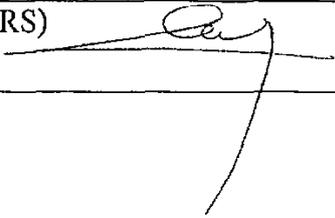
V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;"

Justificativa

A manutenção, no texto, da palavra "exclusivamente" faria com que muitas instalações com funções múltiplas fossem desde logo desqualificadas como estação de transbordo de cargas, ainda que essa seja sua finalidade precípua.
A alteração permite a continuidade do funcionamento de várias estações de transbordo que não são exclusivas.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)



MPV 595

00543

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor DEP. JONATHY JUNIOR	Nº do Prontuário
------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 13 da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, seguinte redação

"Art. 13. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária".

JUSTIFICATIVA

A definição feita no artigo 30 da lei anterior – Lei n. 8.630, de 1993 foi muito mais técnica, clara e adequada quanto a concessão e o conselho de Autoridade Portuária, e constituiu importante instância local para fins recursivos e regulatórios, com ampla participação dos atores econômicos, governo, trabalhadores e empresários diretamente interessados no resultado local da atividade portuária.

PARLAMENTAR

X Jonathy Junior

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00544

Data
12/12/2012

Proposição
Medida Provisória nº 595, de 2012

Autor
DEP. JERRY JUNIOR

n.º do prontuário

1. Supressiva() 2. substitutiva() 3. modificativa (x) 4. aditiva () 5. Substitutivo global ()

Página Artigo Parágrafo único Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação e inclua-se o § 6º:

"Art. 8º

I - terminal de uso privativo fora da área do porto organizado;

.....

§ 6º A chamada e processo seletivo público a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao processo de autorização dos terminais de uso privativo, quer exclusivo ou misto."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações se fazem necessárias uma vez que uma das condições para a autorização de um terminal de uso privativo é o requerente ser titular dos direitos de uso em relação ao terreno. A mencionada "chamada e processo seletivo" fere o direito constitucional de propriedade, mesmo em caso de aforamento de terrenos de marinha, sendo por isso mesmo totalmente descabido. Nada nunca impediu o Poder Público de, nos casos de interesse do Estado e da Sociedade, desapropriar propriedades ou direitos de aforamento. Assim sendo, a chamada idealizada na Medida Provisória fere o ordenamento jurídico do País.

PARLAMENTAR

X Jerry Junior

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00545

Data 13.12.2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor DEP. SUTÁHY SUMAR	Nº do Prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o capítulo V da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação renumerando os demais dispositivos.

"Do Operador Portuário

Art. 21. Cabe aos operadores portuários a realização das operações portuárias previstas nesta lei.

§ 1º É dispensável a intervenção de operadores portuários nas operações portuárias:

I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações;

II - de embarcações empregadas:

a) na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por intermédio de concessionários ou empreiteiros;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel;

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de recheio, quando necessários;

III - relativas à movimentação de:

a) cargas em área sobre controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado à organização militar;

b) materiais pelos estaleiros de construção e reparação naval;

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;

IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes à navegação.

§ 2º Caso o interessado entenda necessário a utilização de mão-de-obra

complementar para execução das operações referidas no parágrafo anterior deve requisitá-la ao órgão gestor de mão-de-obra .

Art.22. A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à Administração do Porto, na forma de norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária com exigências claras e objetivas.

§ 1º As normas de pré-qualificação referidas no caput deste artigo devem obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade de oportunidade.

§ 2º A Administração do Porto terá trinta dias, contados do pedido do interessado, para decidir.

§ 3º Considera-se pré-qualificada como operador a Administração do Porto.

Art. 23. A atividade de operador portuário obedece às normas do regulamento do porto.

Art. 24. O operador portuário responde perante:

I - a Administração do Porto, pelos danos culposamente causados à infra-estrutura, às instalações e ao equipamento de que a mesma seja a titular ou que, sendo de propriedade de terceiro, se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II - o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III - o armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV - o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V - o órgão local de gestão de mão-de-obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;

VI - os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso.

Art. 25. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

Art. 26. Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto.

Art. 27. O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação das demais normas legais referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente a República Federativa do Brasil.

Art. 28. O serviço de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executado de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada da carga no que se refere à segurança da embarcação, quer no porto, quer em viagem.

Art. 29. O operador portuário é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar.

Art. 30. Fica permitido às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta lei, se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado.

JUSTIFICATIVA

A instituição do Operador Portuário, criado pela Lei n. 8.630, de 1993 foi objeto de longas discussões no Congresso Nacional e o texto resultante se mostrou extremamente eficiente inexistindo razões de ordem prática para que não seja mantido. Esta emenda busca manter a forma e conteúdo original na busca da segurança jurídica e institucional.

PARLAMENTAR

X *Emely Tassin*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00546

Data 13.12.2012		Medida Provisória nº 595/2012		
Autor DEP. SUTARY JUNIOR			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o capítulo VII da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando os demais dispositivos.

"Das Infrações e Penalidades

Art. 41. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe:

I - na realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II - na recusa, por parte do órgão de gestão de mão-de-obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário, de forma não justificada;

III - na utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações localizadas na área do porto, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

§ 1º Os regulamentos do porto não poderão definir infração ou cominar penalidade que não esteja autorizada ou prevista em lei.

§ 2º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Art. 42. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa, de 100 (cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir);

III - proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;

IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias;

V - cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Art. 43. Compete à Administração do Porto:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva

responder pela infração, nos termos da lei;

II - fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.

Art. 44. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 45. Da decisão da Administração do Porto que aplicar a penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de trinta dias contados da intimação, para o Conselho de Autoridade Portuária, independentemente de garantia de instância.

Art. 46. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias a partir da ciência, pelo infrator, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.

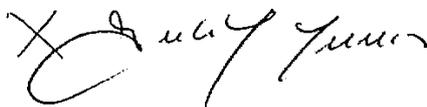
Art. 47. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta lei reverterão para a Administração do Porto.

Art. 48. A aplicação das penalidades previstas nesta lei, e seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável."

JUSTIFICATIVA

Algumas das infrações e penalidades previstas no texto da Medida Provisória dão margem a punições bastante elevadas principalmente ao se considerar a extensão do País e a diversidade das condições econômicas de suas regiões. O retorno aos padrões estabelecidos pela Lei n. 8.630, de 1993, os quais foram longa e exaustivamente debatidos no Congresso Nacional têm condições de dar maior segurança e atratividade para a busca dos investimentos privados.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00547

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

Autor DEP. JUTAHY JUNIOR	Nº do Prontuário
-----------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o capítulo IX da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando os demais dispositivos:

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 49. O operador portuário não poderá locar ou tomar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974).

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar as atuais concessões para exploração de portos.

Art. 51. O BNDES, por intermédio do Finame, financiará, com prioridade, os equipamentos portuários.

JUSTIFICATIVA

Adaptando-se o texto original da Lei n. 8.630 às atuais condições reais do sistema portuário, entendemos que se estará assegurando aos investidores maior segurança jurídica e, com isso, permitindo a atração de novos investimentos.

PARLAMENTAR

X *Jutahy Junior*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00548

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012			
Autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 2012, os seguintes §§ 5º a 9º, renumerando-se o parágrafo subsequente:

"Art. 8º.....

§ 5º É permitido ao interessado em obter a autorização de instalação portuária apresentar, juntamente com o requerimento à ANTAQ, as condições essenciais do empreendimento, os custos de desenvolvimento, bem como os critérios de julgamento do processo seletivo público, os quais serão vinculantes a todos os interessados.

§ 6º Caso a ANTAQ não concorde com as condições essenciais, com os custos de desenvolvimento ou com os critérios de julgamento evidenciados no requerimento de autorização, não será aberta chamada pública até sua correção.

§ 7º No prazo de sessenta dias contados da publicidade do requerimento, outros interessados poderão apresentar proposta à ANTAQ, observados as condições essenciais e os critérios de julgamento.

§ 8º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a ANTAQ dará publicidade das propostas apresentadas, inclusive ao requerente da autorização, ao qual é assegurada preferência.

§ 9º Caso o requerente da autorização não exerça a preferência pela proposta vencedora, o ofertante desta será declarado vencedor e deverá ressarcir o requerente da autorização dos custos de desenvolvimento evidenciados no requerimento de autorização.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido prática internacional cada vez mais comum a utilização das manifestações de interesse privado como mecanismo fomentador de investimentos em infraestrutura. No Brasil, esse mecanismo já está normatizado em diversos entes da Federação. Com isso, permite-se à iniciativa privada exercer o que tem de melhor, podendo trabalhar na estruturação de projetos de infraestrutura, suas modelagens, estudos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos, etc.

O grande incentivo para que o privado assuma o risco de investir seu tempo, expertise, pessoal e recursos neste negócio é a possibilidade de ter a preferência caso algum terceiro ofereça condição mais vantajosa à Administração Pública, bem como o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, caso não exerça o direito de preferência.

No caso específico, o interessado desenvolverá e custeará todos os estudos, para fornecê-los à ANTAQ e isso constituirá o empreendimento objeto do requerimento de autorização.

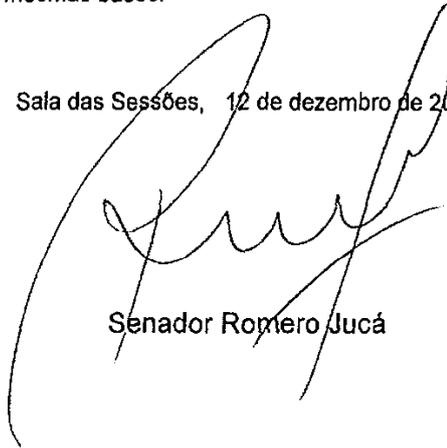
O ressarcimento dos custos de desenvolvimento permite que empreendedores de posses menos vastas queiram arriscar seu capital em benefício de um empreendimento público, pois se não forem os escolhidos, receberão de volta o que gastaram. Trata-se de uma medida de isonomia e ampliação do universo de proponentes.

O mercado e a competitividade não são prejudicados, pois há a efetiva oportunidade para que terceiros avaliem o requerimento, podendo apresentar suas ofertas.

Tampouco seria prejudicada a Administração Pública, na medida em que (i) ela não teve que estruturar o negócio, contratando consultores e realizando licitações de modelagens, (ii) não há custos incorridos, e (iii) o melhor negócio lhe é assegurado, seja pela aceitação da oferta do terceiro, seja pelo exercício do direito de preferência.

Obviamente, para que este mecanismo funcione, os terceiros interessados devem observar e acatar os estudos realizados pelo requerente da autorização. A oportunidade de apresentar oferta não se traduz em brecha para mudar especificações postas ou apresentar uma proposta alternativa com soluções técnicas e premissas de negócios distintas. O julgamento deve ser objetivo e calcado nas mesmas bases.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.



Senador Romero Jucá

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00549

Data 13/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012
--------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se os §§ 1º, 2º e 3º, ao Art. 3º da Medida Provisória nº 595, de 2012:

Art. 3º

§1º O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ a abertura da respectiva licitação.

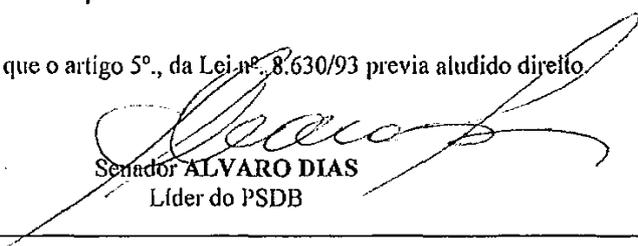
§2º Indeferido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de quinze dias, à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP.

§3º Na hipótese de o requerimento não ser decidido no prazo de trinta dias fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo iudeferido, para fins de apresentação do recurso a que alude o parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do procedimento descrito nos parágrafos 1º, 2º, e 3º, visa dar efetividade ao quanto previsto no inciso V, do artigo 3º, e estabelecer paralelismo ao disposto no § 4º, do artigo 8º, desta Medida Provisória, permitindo aos interessados em celebrar contrato de arrendamento possam requerê-lo à ANTAQ, observada a possibilidade recursal à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP.

Destaca-se, ainda, que o artigo 5º., da Lei nº. 8.630/93 previa aludido direito.


Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00550

Data 13/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012
--------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

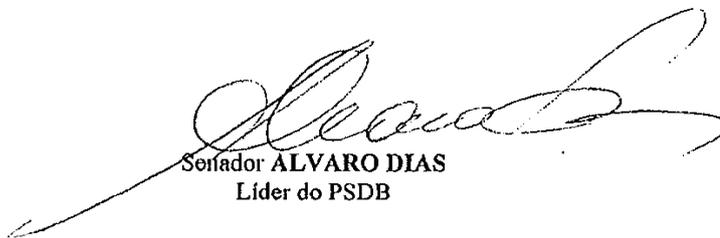
Dê-se ao inciso V, do Art. 3º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º

V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias, sempre mediante licitação.

JUSTIFICAÇÃO

A ressalva constante na parte final do inciso V, referente à licitação obrigatória, cumpre estabelecer coerência com o previsto no 'caput' do artigo 4º, desta Medida Provisória, buscando efetividade aos princípios basilares da Administração Pública.

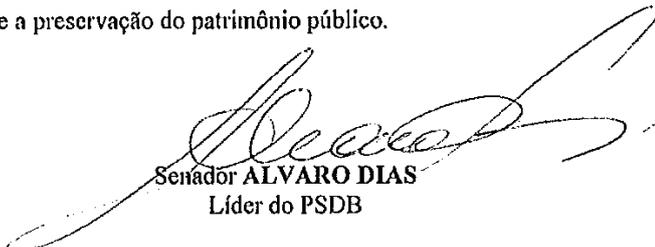


Senador **ALVARO DIAS**
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

MPV 595
00551

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012							
Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)			Nº do prontuário						
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se no Art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 2012, um novo inciso:</p> <p>Art. 2º.....</p> <p>Inciso - terminal de uso público – instalação portuária explorada mediante contrato de arrendamento, localizada dentro da área do porto organizado.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A ampliação do conceito de “área do porto organizado” destina-se à inclusão do sítio portuário, compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos.</p> <p>Referida ampliação garante a manutenção da competitividade dos terminais portuários públicos ante aos terminais portuários de uso privado, respeitando o Princípio da Isonomia concernente ao processo licitatório ao qual são submetidos os operadores portuários.</p> <p>Com esta alteração garante-se que a aplicação dos recursos públicos será exclusiva no porto público, assegurando-se a preservação do patrimônio público.</p> <p style="text-align: center;"> Senador ALVARO DIAS Líder do PSDB</p>									
PARLAMENTAR									

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00552

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012.
--------------------	------------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO - PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifica-se o artigo 28 da Medida Provisória nº 595, de 2012.

"Art. 28. Os operadores portuários devem constituir em cada porto e em instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:"

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo da presente emenda é garantir ao trabalhador portuário brasileiro acesso ao mercado de trabalho dentro das instalações portuárias nacionais. Além disso, assegurar a manutenção da competitividade entre os terminais arrendados em áreas públicas.

Paulo Rubem Santiago

DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00553

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012.
--------------------	------------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

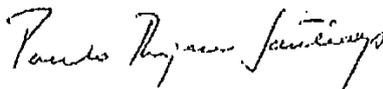
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se novo artigo ao Capítulo IV da Medida Provisória nº 595, de 2012, alterando-se os demais.

“Art. 14. As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado estão subordinadas às autoridades portuárias estabelecidas em cada estado”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é assegurar a fiscalização das atividades portuárias prestadas pelas instalações portuárias privadas, de forma a garantir a plena operação portuária, assegurar o direito ao trabalhador portuário, competitividade entre instalações e preservação ao meio ambiente. Deve-se almejar, também, a integração entre as autoridades marítima e aduaneira



DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00554

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012.
--------------------	------------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

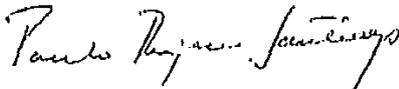
Modifica-se o §3º, do artigo 13, da Medida Provisória 592, de 2012.

Art.13.....

§3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação dentro ou fora do porto organizado.

JUSTIFICAÇÃO

Tem essa emenda o objetivo de dar tratamento igual às instalações portuárias, que estejam dentro ou fora do porto organizado, de forma a não prestigiar alguns em detrimento de outros.



DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00555

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012.
--------------------	------------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória 592, de 2012, alterando-se os demais:

"Art. 16. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária Tripartite deliberativo.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

I - homologar o horário de funcionamento do porto;

II - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;

III - fomentar a ação industrial e comercial do porto;

IV - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;

V - desenvolver mecanismos para atração de cargas;

VI - homologar os valores das tarifas portuárias;

VII - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;

VIII - propor o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;

IX - propor estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;

X - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;

XI - estimular a competitividade;

XII - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;

XIII - baixar seu regimento interno;

XIV - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on-roll-off.

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado nas Administrações Portuárias ou concessionárias, quando entidade pública. Proposta modificativa

Art. 17. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I - bloco do poder público, sendo:

a) um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;

- b) um representante da Administração do Porto;
- c) um representante do Estado onde se localiza o porto;
- d) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - bloco dos Empresários, sendo:

- a) um representante dos armadores;
- b) um representante dos operadores portuários;
- c) dois representantes dos exportadores e Importadores de mercadorias;
- d) dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;
- e) um representante dos terminais retro portuários.
- f) Um representante dos Terminais de uso Privativo dentro da área do porto organizado;

III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

- a) três representantes dos trabalhadores portuários avulsos;
- b) três representantes dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício;

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

- I - Todos os membros do Cap. serão indicados á Secretária de Portos, que procederá a sua publicação no DOU;
- II- Pela Secretaria de Portos, pelos Governos de Estado e Prefeituras Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo;
- III - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

§ 2º Os membros do conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou, iguais períodos.

§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

- I - cada bloco terá direito a um voto;
- II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é tornar o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) somente consultivo é no mínimo desconhecer a contribuição de cada região e cidade para o desenvolvimento local. Por isso, se impõe que seja tripartite, mesmo que não seja paritário, contanto que cada bloco da composição só tenha direito a um voto, equilibrando as relações controversas. As cidades e regiões onde se localizam os portos, não devem ficar aguardando resoluções da Secretaria de Portos e da ANTAQ, devido à burocracia inerente ao serviço público, que seguramente, resulta na desigualdade de direitos entre os portos no exercício da concorrência salutar, haja vista que o porto localizado fora da área organizada conta com uma tramitação mais ágil. Dessa forma, é bastante preocupante se falar em maior competitividade entre portos, mesmo que estejam da mesma região, cidade ou estado, quando um instrumento eficaz e necessário como o CAP se torna esvaziado, perdendo suas características principais de promoção de equilíbrio.

Paulo Rubem Santiago

DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00556

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012.
--------------------	------------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o Inciso IV, do art. 13, da Medida Provisória nº 595, de 2012, conferindo-lha a seguinte redação.

Art.13 -----

IV- Arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades e também arrecadar tarifa referente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta de que trata o artigo 64 desta Medida Provisória;

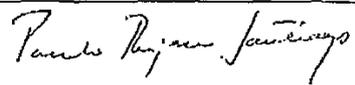
JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo desta emenda é assegurar infraestrutura adequada aos municípios impactados com as instalações portuárias, de forma a prover recursos à autoridade portuária para realizar investimentos na infraestrutura, saúde, educação, saneamento, segurança etc.

Apesar da implantação de instalações portuárias gerarem benefícios econômicos para a região é preciso compensar os impactos negativos, de forma a manter e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos desses municípios. Com a instalação de novos portos, aumenta o fluxo de pessoas, veículos de cargas, novas instalações comerciais, industriais, serviços de armazenagem etc. Por conseguinte, os municípios necessitam de ampliação de sua infraestrutura em todas as áreas.

A qualidade de vida dos cidadãos deve ser perseguida como objetivo precípuo do Governo, que não dispõe de recursos adequados em seu orçamento para atendimento de todas as regiões do Brasil. O setor portuário

dentro do seu plano de negócios atende principalmente aos armadores internacionais que movimentam quase 100% de todo o nosso comércio exterior, com vultosos lucros que não ficam em nosso país.



DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00557

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012.
--------------------	------------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 595, de 2012, alterando-se os demais.

"Art.63. Fica criado o Fundo de Melhoramento de Infraestrutura Regional – FMIR, cujos recursos serão advindos de tarifa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta das empresas que exploram as Instalações portuárias definidas no artigo 8º."

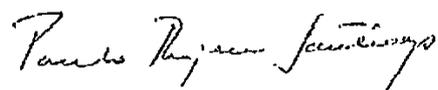
JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo desta emenda é assegurar Infraestrutura adequada aos municípios impactados com as Instalações portuárias, de forma a prover recursos à autoridade portuária para realizar investimentos na infraestrutura, saúde, educação, saneamento, segurança etc.

Apesar da Implantação de Instalações portuárias gerarem benefícios econômicos para a região é preciso compensar os impactos negativos, de forma a manter e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos desses municípios. Com a instalação de novos portos, aumenta o fluxo de pessoas, veículos de cargas, novas instalações comerciais, industriais, serviços de armazenagem etc. Por conseguinte, os municípios necessitam de ampliação de sua infraestrutura em todas as áreas.

A qualidade de vida dos cidadãos deve ser perseguida como objetivo precípua do Governo, que não dispõe de recursos adequados em seu orçamento para atendimento de todas as regiões do Brasil. O setor portuário

dentro do seu plano de negócios atende principalmente aos armadores Internacionais que movimentam quase 100% de todo o nosso comercio exterior, com vultosos lucros que não ficam em nosso país.



DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00558

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012.
--------------------	------------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 592, de 2012, alterando-se os demais:

“Art.13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, com utilização de pessoal próprio, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é explicitar a autoridade portuária encarregada de realizar os serviços acima citados, e expor as administrações portuárias à representação por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do que ocorreu com a CODESP em dezembro de 2006, por meio do Acórdão n.º 2377/2006.

Paulo Rubem Santiago

DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00559

Data: 13/12/2012		Proposição: MP 595/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Adltiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 595, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art... O art. 8º. da Lei nº. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2016, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.”

Parágrafo Único: Aplicam-se as prerrogativas do caput deste artigo às plantas industriais que reparam os produtos discriminados no capítulo 89 da TIPI.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o rápido crescimento da indústria de construção naval, é necessário que a indústria de reparos navais acompanhe esse ritmo. Como parte integrante da cadeia produtiva da indústria da construção naval, o reparo é fundamental para a manutenção da frota mercante, trazendo o material flutuante às suas condições de normalidade e operacionalidade.

A indústria de reparos apresenta, por si só, cinco fatores que incentivam a atividade de construção naval, quais sejam:

— Facilidade — um estaleiro que realiza reparos navais tem mais credibilidade de atender a uma demanda de construção.

— Know how — o conhecimento desenvolvido e adquirido para eventual reparo pode ser utilizado na área da construção naval.

— Lucratividade – em longo prazo, a atividade de reparo naval se torna mais lucrativa que a atividade de construção.

— Estabilidade financeira – é certo que os navios terão que fazer os seus reparos num cronograma já estabelecido; logo, existe de antemão um provisionamento de receitas.

— Favorecimento a outras indústrias – a reparação naval ajuda a desenvolver e consolidar a indústria de navieças e também, utiliza grande contingente de mão de obra especializada.

Alguns países possuem tradição quando se fala em reparos navais. É possível citarmos o exemplo de Cingapura, na qual houve um investimento maciço do governo na indústria de reparos navais, o que ocasionou o reconhecimento mundial desse país no mercado em questão. Outros, no continente africano, também se destacam, seja em função da localização, seja em função do valor dos serviços.

No caso do Brasil, podemos afirmar que existe um cenário favorável para a indústria de reparos que acompanhar a expansão da frota brasileira motivada pela atividade offshore, cabotagem e granéis agrícolas, como, por exemplo:

— Na área de exploração e produção de petróleo, é possível afirmar que o Brasil será o 6º. maior produtor mundial em 2020 e tem uma das 10 maiores reservas de petróleo do mundo.

— Na área de cabotagem e apoio portuário, constata-se que a cabotagem de contêineres cresce em torno de dez por cento ao ano.

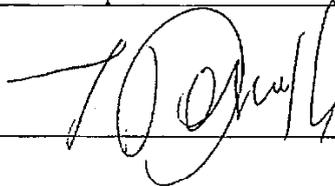
— Na área de commodities agrícolas e minerais exportados, estima-se que a exportação de minério de ferro irá dobrar de produção nos próximos cinco anos e que a exportação de granéis agrícolas será de sete por cento ao ano.

A própria NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio), instituída pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior conforme estabelecido no art. 24 da Lei nº. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevê, no Capítulo 20, os códigos 1.2001.39.2, 1.2001.39.29 e 1.2001.39.90 e no código 1.2001.40.00, a execução de serviços de manutenção e reparação de embarcações e plataformas (inclusive navios-plataforma para extração de petróleo e gás), bem como de outros equipamentos de transporte.

Ressalte-se que a NBS é o instrumento do “Plano Brasil Maior” que “viabiliza a adequada elaboração, fiscalização e avaliação de políticas públicas de forma integrada”, visando a competitividade do setor e proporcionando “a harmonização de ações voltadas ao fomento empreendedor, à tributação, às compras públicas, ao comércio exterior, entre outras”.

Nada mais justo, portanto, que a reparação naval, incluída na NBS e considerada relevante para a economia do País, tenha seus custos reduzidos pela desoneração da folha de pagamentos, à semelhança do que ocorre com diversos setores da economia nacional, inclusive a construção naval, à qual complementa e com a qual se harmoniza.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00560

Data: 13/12/2012		Proposição: MP 595/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 595, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art.... O parágrafo único, do Artigo 62 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas a construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.’(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências, prevê no seu Art. 62, itens e parágrafo único:

“Art 62. O regime de entreposto aduaneiro de que tratam os arts. 9o e 10 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 69 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, poderá, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, ser também operado em:

I - instalações portuárias de uso privativo misto, previstas na alínea b do inciso II do § 2o do art. 4o da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; e

II - plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.”

A possibilidade de proporcionar às instalações portuárias de uso misto e às plataformas

destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, conforme preveem os itens I e II, de se utilizarem dos benefícios dos entrepostos aduaneiros, reduzem sobremaneira os custos das suas operações.

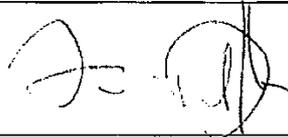
No caso do item II a extensão abrange os estaleiros navais ou outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.

Ocorre que, quando da elaboração desta Lei 10.833, em 2003, os estaleiros e instalações industriais só estavam localizados à beira-mar. Com o aumento da demanda por equipamentos para a exploração das reservas de petróleo e gás brasileiras, notadamente as advindas das descobertas do Pré-sal, novas instalações foram criadas, incentivadas pela política industrial de conteúdo local, lançada pelo Governo Federal. Algumas dessas instalações industriais e estaleiros foram instalados às margens de rios e lagoas, aproveitando os acessos navegáveis ao mar.

Dessa forma, a proposta de alteração da redação do parágrafo único do art. 62 da Lei 10833/2003 busca estender o benefício do regime de entreposto aduaneiro a outras instalações industriais e estaleiros, além das localizadas a beira-mar, promovendo uma isonomia entre os contribuintes contratados pela indústria do petróleo e gás para fornecimento de plataformas e unidades modulares, pois o principal objetivo de regime aduaneiro especial é a desoneração tributária da indústria do petróleo e gás do Brasil e não fomentar apenas atividades cujas instalações estão localizadas a beira-mar.

A alteração neste Parágrafo único do Art. 62 da Lei 10.833/2003 deverá produzir efeito imediato em todas as instruções normativas nela fundamentadas.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the 'Assinatura' label.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00561

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador DELCÍDIO DO AMARAL	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva
 2 Substitutiva
 3 Modificativa
 4 Aditiva
 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "exclusivamente" do inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012

Art. 2º

.....

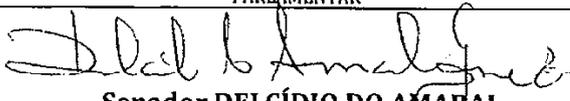
V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Justificativa

A manutenção, no texto, da palavra "exclusivamente" faria com que muitas instalações com funções múltiplas fossem desde logo desqualificadas como estação de transbordo de cargas, ainda que essa seja sua finalidade precípua.

A alteração permite a continuidade do funcionamento de várias estações de transbordo que não são exclusivas.

PARLAMENTAR


 Senador DELCÍDIO DO AMARAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00562

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador DELCÍDIO DO AMARAL	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

Art. ... - As áreas públicas, dentro do perímetro dos Portos Organizados, não utilizados por estes, deverão ser colocados à disposição para a instalação de Terminais Privativos.

Justificativa

A grande maioria dos Portos Organizados do país ocupa as áreas mais adequadas para este tipo de instalação, já dotadas, inclusive, da infraestrutura necessária e de fácil acesso. A medida proposta aceleraria os objetivos colimados pelo Governo, que podem ser traduzidos no aumento da eficiência e da competitividade.

PARLAMENTAR

 Senador DELCÍDIO DO AMARAL
--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00563

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	---

autor Senador DELCÍDIO DO AMARAL	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

Art. ... - Fica assegurado aos membros dos CAPs o poder individual de:
 i) requerer e obter informações da Administração Portuária;
 ii) representar as Autoridades sobre pedidos de averiguação, encaminhamento de informações, inclusive sobre desvios de procedimento.

Justificativa

A emenda tem como objetivo possibilitar aos membros do CAPs o cumprimento da atribuição de acompanhar os atos da gestão portuária e promover a transparência requerida pelo novo modelo de administração proposto na Medida Provisória, atuando no esforço de controle externo para, eventualmente, subsidiar as autoridades federais.

PARLAMENTAR

 Senador DELCÍDIO DO AMARAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00564

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	---

autor Senador DELCÍDIO DO AMARAL	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos IV e XI do art. 2º da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ou em sua área, nos casos em que o interessado for o titular do domínio útil do terreno em que se localize o terminal;

XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou dentro dela, nos casos indicados no inciso IV deste artigo, formalizada mediante contrato de adesão.

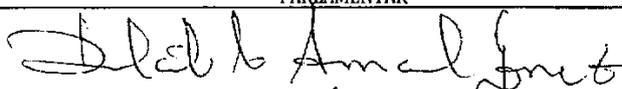
JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar mais ampla a possibilidade de instalação de terminais de uso privado, permitindo que sejam para tal fim utilizadas áreas não aproveitadas ou sub-utilizadas inseridas no perímetro dos portos organizados.

Com isso, abre-se maior participação da iniciativa privada no setor portuário, o que auxilia no desenvolvimento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do país.

Nesse quadro, alterado o inciso IV, impõe-se a nova redação do inciso XI que trata do instituto da autorização, nos termos ora propostos.

PARLAMENTAR

 Senador DELCÍDIO DO AMARAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00565

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor Senador DELCÍDIO DO AMARAL	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no caput e no § 3º e supressão do § 4º, renumerando-se o § 5º.

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização as instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - estação de transbordo de carga;
- III - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- IV - instalação portuária de turismo.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

- I - a atividade portuária seja mantida; e
- II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a autorização será cassada. A área e os bens a ela vinculados poderão ser adquiridos pela União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens afetados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a instalação, continuidade e atualidade das atividades autorizadas.

§ 4º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

Justificativa

A localização das instalações portuárias fora das áreas de portos organizados passa, com a redação da emenda ora proposta ao caput do art. 8º, a estar vinculada às orientações contidas no plano geral de outorgas, o que garante maior organicidade ao tratamento da matéria.

Ainda que livres, os investimentos da iniciativa privada devem ser orientados igualmente à consecução dos interesses públicos, realizando sua função social, o que somente se viabiliza com a harmonização dessas instalações portuárias ao definido no plano geral de outorgas.

Quanto ao § 3º, a redação original continha verdadeira expropriação, contrária ao texto constitucional, que garante, no inciso XXII de seu art. 5º, o direito de propriedade, cuja perda somente se dá nos casos previstos na própria Constituição. Inovando nesse aspecto, a redação original continha patente inconstitucionalidade, cuja superação é promovida pela nova redação, que reflete o modelo do art. 36 da Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviço Público, a Lei 8.987/95.

Por fim, no que toca ao § 4º, a sistematicidade da legislação faz com que seja mais adequada sua inserção no art. 9º, devendo ser renumerado o original §5º para § 4º.

PARLAMENTAR



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 595
00566**

<small>data</small> 13/12/2012	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 595
-----------------------------------	---

<small>autor</small> Senador DELCÍDIO DO AMARAL	<small>nº do prontuário</small>
--	---------------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

<small>Página</small>	<small>Artigo</small>	<small>Parágrafo</small>	<small>Inciso</small>	<small>Alínea</small>
-----------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------------	-----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária deverão requerê-la à ANTAQ, obedecendo às normas previamente por esta estabelecida, a qual deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.

Parágrafo Único. Passados 30 (trinta) dias da publicação, procederá a ANTAQ a seu processamento, nos termos das normas técnicas vigentes.

Justificativa

O texto proposto busca simplificar o procedimento de autorização de instalação portuária, reservando a chamada pública exclusivamente para aqueles casos em que há efetiva concorrência.

Estabelece-se, assim, um período em que o requerimento formalizado pelo interessado original é publicado, ficando sua apreciação suspensa até que decorra o prazo de 60 dias sem manifestação - caso em que a ANTAQ o processará de imediato - ou até que se dê a manifestação de outro interessado, caso em que a ANTAQ lançará o procedimento de chamada pública, nos termos originalmente indicados na Medida Provisória.

PARLAMENTAR


Senador DELCÍDIO DO AMARAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00567

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012			
Autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 Substitutiva <input type="checkbox"/> 3 Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4 Aditiva <input type="checkbox"/> 5 Substitutivo Global				
Página	Artigo 9º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte § 3º:

“Art. 9º.....

§ 3º Fica dispensada a realização de chamada e processo seletivo públicos nos casos em que o requerente da autorização for titular do domínio útil do terreno.” (NR)

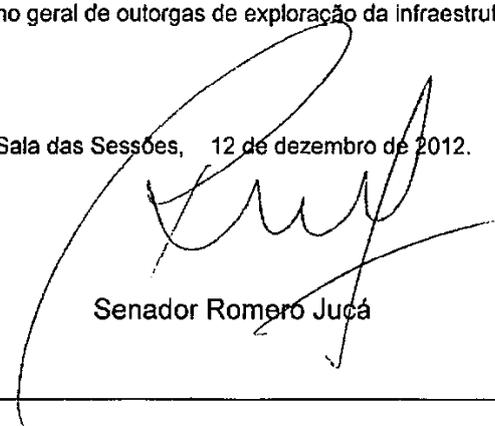
JUSTIFICAÇÃO

É inviável a competição por outorga de autorização quando o requerente já possui o domínio útil do imóvel onde se pretende construir e operar a instalação portuária. Se ao requerente não for outorgada a autorização, ninguém mais poderá implementar a instalação portuária em seu terreno. É uma impossibilidade fática. Inclusive esta é uma hipótese clássica de inexigibilidade de licitação, conforme art. 25 da Lei n. 8.666/93.

E não há que se falar em desapropriação neste caso, pois a desapropriação não serve para retirar um bem da propriedade do particular para entregá-lo a outro particular. Seria uma evidente violação ao direito de propriedade, caso o requerente da outorga e possuidor do domínio útil tivesse seu terreno desapropriado para ser entregue ao vencedor do processo seletivo), o qual poderia até mesmo ser o próprio requerente se houvesse, no mínimo, direito de preferência. A desapropriação não se coaduna com a tutela de interesses privados.

A presente emenda respeita os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência permanece assegurada em virtude: (i) da correta utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, e (ii) da não vedação a que terceiros interessados implantem instalações portuárias nas cercanias, o que dependerá apenas de fatores de mercado e de observância ao plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.



Senador Romero Jucá

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00568

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

Autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes §§ 1º e 2º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 595, de 2012:

"Art. 7º

.....
§ 1º Compete à ANTAQ dispor sobre o uso em regime precário e temporário de áreas e instalações localizadas dentro do porto organizado sob gestão direta da autoridade portuária, quando se tratar de entidade sob controle estatal.

§2º O uso em regime precário e temporário a que se refere o parágrafo anterior poderá ser requerido por interessado na movimentação de cargas não consolidadas no porto ou por detentor de contrato para prestação de serviços a instalações *offshore*."

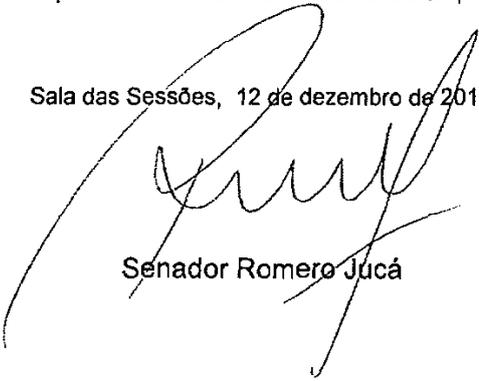
JUSTIFICAÇÃO

A resolução 2.240/2011 da ANTAQ, que prevê a cessão de áreas ociosas do porto organizado por períodos de até três anos se mostrou muito positiva para atrair investimentos da indústria naval para os portos. Esses contratos de uso temporário de instalações portuárias têm atendido a contento ao mercado *offshore*.

As áreas públicas ociosas também devem ser usadas para movimentação de cargas que ainda não possuem um mercado cativo, portanto não conseguem atrair no primeiro momento altos investimentos em arrendamento ou em terminais de uso privado.

Esta emenda visa dar amparo legal à ANTAQ para que ela regulamente e continue promovendo o uso temporário de áreas públicas ociosas localizadas dentro do porto organizado.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.


Senador Romero Jucá

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00569

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

Autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo 8º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º, do artigo 8º, da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

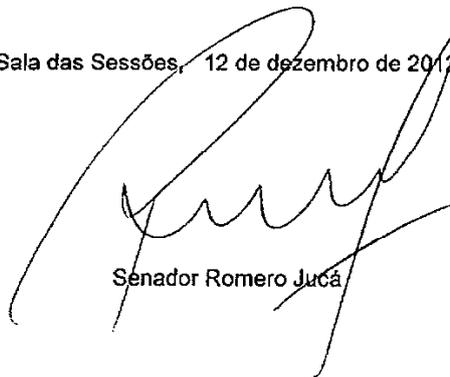
§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário suprimir a expressão "caput do" constante da redação original, para que o artigo 5º seja observado na sua íntegra, exceto seus incisos IV e VIII. Trata-se portanto de modificação redacional, porém é um ajuste importante por afetar o mérito, uma vez que as cláusulas essenciais estão previstas, na realidade, nos incisos do art. 5º e não no seu *caput*.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.



Senador Romero Jucá

Valéria / Mat - 2012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00570

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012			
Autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º.....
.....
§3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento.
....." (NR)

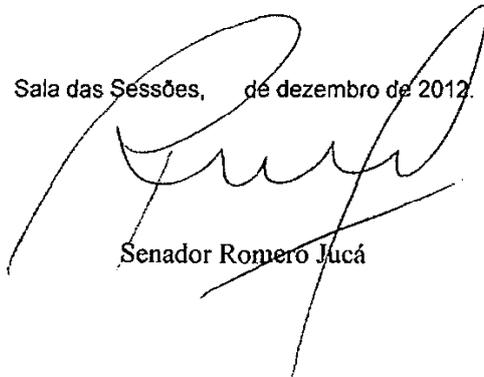
JUSTIFICAÇÃO

O texto original do § 3º determina a obrigatoriedade da reversão em favor da União e impede a indenização de bens aos privados: "a área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União". Cabe à União avaliar a conveniência e oportunidade da expropriação e reversão do bem, aliada ao atendimento do interesse público, no caso a continuidade da atividade portuária.

Ocorre que o poder de retirar um bem do patrimônio do seu proprietário deve enquadrar-se nos parâmetros e procedimentos fixados na legislação, para exercer-se de modo válido e eficaz, observando-se as garantias conferidas ao proprietário.

A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, XXIV, ao permitir a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, a exigência de indenização justa e prévia em dinheiro.

Sala das Sessões, de dezembro de 2012.



Senador Romero Jucá

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00571

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012		
Autor Senador Romero Jucá			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 5º	Parágrafo 3º	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 595, de 2012:

"Art. 5º

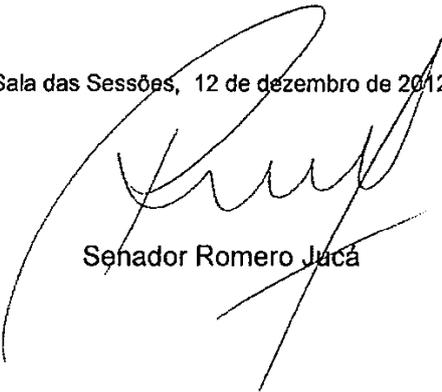
.....
 § 3º Compete à ANTAQ, ouvido o poder concedente, mediante repactuação acordada com o arrendatário, alterar o local e as dimensões do arrendamento com a finalidade de promover a racionalidade técnica, operacional e econômica da exploração do porto organizado sob gestão estatal e adequar sua operação às diretrizes previstas no plano geral de outorgas e no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa dar amparo legal à ANTAQ para promover a racionalização do uso do porto organizado, considerando os arrendamentos existentes e que poderiam contar com maior racionalidade técnica, operacional e econômica no seu uso.

Para isso, a ANTAQ deverá negociar a repactuação com o arrendatário, após concordância do poder concedente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.


Senador Romero Jucá

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00572

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012			
Autor Senador Romero Jucá	n° do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 5°	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 5° da Medida Provisória nº 595, de 2012, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 5° A licitação e o contrato de concessão que abranja, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado e sua administração, poderão prever a exploração conjunta dos acessos terrestres localizados dentro do porto organizado.

Parágrafo único. Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, ouvidos a ANTT e os municípios diretamente afetados."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de concessão da exploração do porto organizado e sua administração é uma sinalização clara do governo federal sobre a necessidade de atrair a iniciativa privada para promover um maior dinamismo no setor.

Considerando que o principal objetivo da MPV 595/2012 é o de destravar os investimentos e aumentar a movimentação de cargas nos portos brasileiros, deve-se abrir a possibilidade do Poder Concedente conceder os acessos terrestres (rodovias e/ou ferrovias dentro do porto organizado) conjuntamente.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) tem por competência a regulação das concessões de rodovias e ferrovias. Assim, é natural que a ANTT seja consultada, ainda que os acessos terrestres objeto da concessão conjunta estejam circunscritos à poligonal do porto organizado.

Da mesma forma, os municípios afetados diretamente também devem ser consultados, para garantir a conciliação dos interesses do porto com o uso adequado do solo.

Caso esta emenda seja aprovada, o governo terá mais uma alternativa para atração de investimentos para o setor portuário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

Senador Romero Jucá

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00573

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	--

Autor Senador Romero Jucá	nº do precatório
------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 6º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do governo ao estabelecer que um dos critérios de julgamento será "a maior movimentação com a menor tarifa" é bem intencionada. Entretanto, na prática geraria uma excessiva subjetividade nos certames, ainda que regulamentação infra-legal e o edital possam estabelecer pesos para cada critério.

O setor portuário é complexo, e possui uma infinidade de movimentações e tipos de armazenagem para cada mercadoria. Em especial no setor de contêineres e carga solta, seria impossível estabelecer limites tarifários e/ou de preços minimamente objetivos, verificáveis *a posteriori*, e confiáveis.

Apesar da intenção louvável, a complexidade do setor inviabiliza a adoção do critério de menor tarifa para julgamento das licitações. Já o critério de maior movimentação contempla, ainda que indiretamente, o objetivo de reduzir o chamado "custo Brasil", pois para movimentar mais carga o terminal terá necessariamente que praticar tarifas e preços competitivos.

Considerando que são esperados muitos investimentos no setor a partir do novo marco legal, o operador portuário que insistir em preços e tarifas elevados não conseguirá cumprir suas metas de movimentação acordadas quando da assinatura dos contratos, que preverão penalizações.

Torna-se incontornável a exclusão da expressão "com a menor tarifa" da nova Lei dos Portos, sob pena de engessar o próprio licitante em considerar, caso a caso, os melhores critérios de julgamento, observando-se sempre o principal objetivo: destravar os investimentos e aumentar a movimentação de cargas nos portos brasileiros.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

Senador Romero Jucá

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00574

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória n° 595
--------------------	--

autor DEPUTADO HOMERO PEREIRA	n° do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

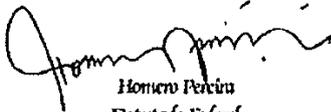
Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

Art. ... - As áreas públicas, dentro do perímetro dos Portos Organizados, não utilizados por estes, deverão ser colocados à disposição para a instalação de Terminais Privativos.

Justificativa

A grande maioria dos Portos Organizados do país ocupa as áreas mais adequadas para este tipo de instalação, já dotadas, inclusive, da infraestrutura necessária e de fácil acesso. A medida proposta aceleraria os objetivos colimados pelo Governo, que podem ser traduzidos no aumento da eficiência e da competitividade.

PARLAMENTAR

 Homero Pereira Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00575

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor DEPUTADO HOMERO PEREIRA	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. X <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

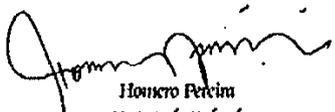
Art. () – Fica assegurado aos membros dos CAPs o poder individual de:

- i) requerer e obter informações da Administração Portuária;
- ii) representar as Autoridades sobre pedidos de averiguação, encaminhamento de informações, inclusive sobre desvios de procedimento.

Justificativa

A emenda tem como objetivo possibilitar aos membros do CAPs o cumprimento da atribuição de acompanhar os atos da gestão portuária e promover a transparência requerida pelo novo modelo de administração proposto na Medida Provisória, atuando no esforço de controle externo para, eventualmente, subsidiar as autoridades federais.

PARLAMENTAR

 Homero Pereira Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00576

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012		
Autor Senador Romero Jucá			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 6º	Parágrafo 2º e 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 2º e 3º do artigo 6º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, sendo-lhe facultada sua delegação à administração do porto organizado.

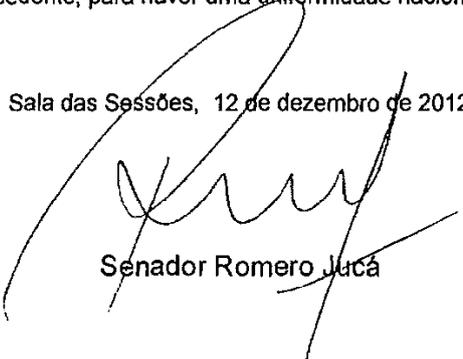
§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ ou pela administração do porto organizado, observadas as diretrizes do poder concedente e o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo da MPV 595 é o de destravar os investimentos para aumentar a movimentação de cargas nos portos brasileiros. Caso as licitações sejam de competência exclusiva da ANTAQ, certamente haverá uma sobrecarga de procedimentos necessários à efetivação das licitações. Poderá haver significativos atrasos nos procedimentos licitatórios.

É imprescindível que a ANTAQ tenha a faculdade, ou seja, a opção de delegar a competência de elaborar os editais de licitação à administração do porto organizado, observando sempre as diretrizes do poder concedente, para haver uma uniformidade nacional nas licitações.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.



Senador Romero Jucá

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00577

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor DEPUTADO HOMERO PEREIRA	nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "exclusivamente" do inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012

Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada **exclusivamente** para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Justificativa

A manutenção, no texto, da palavra "exclusivamente" faria com que muitas instalações com funções múltiplas fossem desde logo desqualificadas como estação de transbordo de cargas, ainda que essa seja sua finalidade precípua.

A alteração permite a continuidade do funcionamento de várias estações de transbordo que não são exclusivas.

PARLAMENTAR

 Homero Pereira Deputado Federal

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00578

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
autor DEPUTADO HOMERO PEREIRA	nº do prolatorio

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no caput e no § 3º e supressão do § 4º, renumerando-se o § 5º.

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização as instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - estação de transbordo de carga;
- III - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- IV - instalação portuária de turismo.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

- I - a atividade portuária seja mantida; e
- II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a autorização será cassada. A área e os bens a ela vinculados poderão ser adquiridos pela União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens afetados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a instalação, continuidade e atualidade das atividades autorizadas.

§ 4º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

Justificativa

A localização das instalações portuárias fora das áreas de portos organizados passa, com a redação da emenda ora proposta ao caput do art. 8º, a estar vinculada às orientações contidas no plano geral de outorgas, o que garante maior organicidade ao tratamento da matéria.

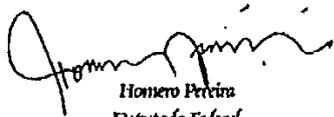
Ainda que livres, os investimentos da iniciativa privada devem ser orientados igualmente à consecução dos interesses públicos, realizando sua função social, o que somente se

viabiliza com a harmonização dessas instalações portuárias ao definido no plano geral de outorgas.

Quanto ao § 3º, a redação original continha verdadeira expropriação, contrária ao texto constitucional, que garante, no inciso XXII de seu art. 5º, o direito de propriedade, cuja perda somente se dá nos casos previstos na própria Constituição. Inovando nesse aspecto, a redação original continha patente inconstitucionalidade, cuja superação é promovida pela nova redação, que reflete o modelo do art. 36 da Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviço Público, a Lei 8.987/95.

Por fim, no que toca ao § 4º, a sistematicidade da legislação faz com que seja mais adequada sua inserção no art. 9º, devendo ser renumerado o original §5º para § 4º.

PARLAMENTAR



Homero Pereira
Deputado Federal

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00579

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor DEPUTADO HOMERO PEREIRA	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos IV e XI do art. 2º da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ou em sua área, nos casos em que o interessado for o titular do domínio útil do terreno em que se localize o terminal;

XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou dentro dela, nos casos indicados no inciso IV deste artigo, formalizada mediante contrato de adesão.

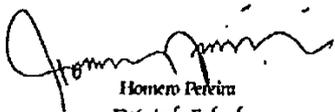
JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar mais ampla a possibilidade de instalação de terminais de uso privado, permitindo que sejam para tal fim utilizadas áreas não aproveitadas ou sub-utilizadas inseridas no perímetro dos portos organizados.

Com isso, abre-se maior participação da iniciativa privada no setor portuário, o que auxilia no desenvolvimento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do país.

Nesse quadro, alterado o inciso IV, impõe-se a nova redação do inciso XI que trata do instituto da autorização, nos termos ora propostos.

PARLAMENTAR

 Homero Pereira Deputado Federal

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00580

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor DEPUTADO HOMERO PEREIRA	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária deverão requerê-la à ANTAQ, obedecendo às normas previamente por esta estabelecida, a qual deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.

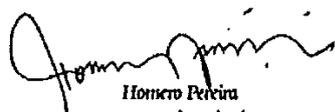
Parágrafo Único. Passados 30 (trinta) dias da publicação, procederá a ANTAQ a seu processamento, nos termos das normas técnicas vigentes.

Justificativa

O texto proposto busca simplificar o procedimento de autorização de instalação portuária, reservando a chamada pública exclusivamente para aqueles casos em que há efetiva concorrência.

Estabelece-se, assim, um período em que o requerimento formalizado pelo interessado original é publicado, ficando sua apreciação suspensa até que decorra o prazo de 60 dias sem manifestação – caso em que a ANTAQ o processará de imediato – ou até que se dê a manifestação de outro interessado, caso em que a ANTAQ lançará o procedimento de chamada pública, nos termos originalmente indicados na Medida Provisória.

PARLAMENTAR

 Homero Pereira Deputado Federal

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00581

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012
--------------------	---

autor Senador Waldemir Moka	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. X <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

Art. ... - As áreas públicas, dentro do perímetro dos Portos Organizados, não utilizados por estes, deverão ser colocados à disposição para a instalação de Terminais Privativos.

Justificativa

A grande maioria dos Portos Organizados do país ocupa as áreas mais adequadas para este tipo de instalação, já dotadas, inclusive, da infraestrutura necessária e de fácil acesso. A medida proposta aceleraria os objetivos colimados pelo Governo, que podem ser traduzidos no aumento da eficiência e da competitividade.

PARLAMENTAR


Senador Waldemir Moka – PMDB/MS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00582

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012
--------------------	---

autor Senador Waldemir Moka	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso IV e XI	Alínea
--------	--------------	-----------	-------------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos IV e XI do art. 2º da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ou em sua área, nos casos em que o interessado for o titular do domínio útil do terreno em que se localize o terminal;

XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou dentro dela, nos casos indicados no inciso IV deste artigo, formalizada mediante contrato de adesão.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar mais ampla a possibilidade de instalação de terminais de uso privado, permitindo que sejam para tal fim utilizadas áreas não aproveitadas ou sub-utilizadas inseridas no perímetro dos portos organizados.

Com isso, abre-se maior participação da iniciativa privada no setor portuário, o que auxilia no desenvolvimento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do país. Nesse quadro, alterado o inciso IV, impõe-se a nova redação do inciso XI que trata do instituto da autorização, nos termos ora propostos.



PARLAMENTAR

Senador Waldemir Moka – PMDB/MS

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00583

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012
--------------------	---

autor Senador Waldemir Moka	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

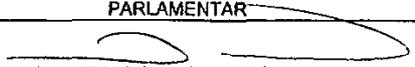
Art. () – Fica assegurado aos membros dos CAPs o poder individual de:

- i) requerer e obter informações da Administração Portuária;
- ii) representar as Autoridades sobre pedidos de averiguação, encaminhamento de informações, inclusive sobre desvios de procedimento.

Justificativa

A emenda tem como objetivo possibilitar aos membros do CAPs o cumprimento da atribuição de acompanhar os atos da gestão portuária e promover a transparência requerida pelo novo modelo de administração proposto na Medida Provisória, atuando no esforço de controle externo para, eventualmente, subsidiar as autoridades federais.

PARLAMENTAR


Senador Waldemir Moka – PMDB/MS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00584

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, 06 de dezembro de 2012
--------------------	--

autor Senador Waldemir Moka	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária deverão requerê-la à ANTAQ, obedecendo às normas previamente por esta estabelecida, a qual deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.

Parágrafo Único. Passados 30 (trinta) dias da publicação, procederá a ANTAQ a seu processamento, nos termos das normas técnicas vigentes.

Justificativa

O texto proposto busca simplificar o procedimento de autorização de instalação portuária, reservando a chamada pública exclusivamente para aqueles casos em que há efetiva concorrência.

Estabelece-se, assim, um período em que o requerimento formalizado pelo interessado original é publicado, ficando sua apreciação suspensa até que decorra o prazo de 60 dias sem manifestação – caso em que a ANTAQ o processará de imediato – ou até que se dê a manifestação de outro interessado, caso em que a ANTAQ lançará o procedimento de chamada pública, nos termos originalmente indicados na Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Senador Waldemir Moka – PMDB-MS

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00585

<small>data</small> 13/12/2012	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012
-----------------------------------	--

<small>autor</small> Senador Waldemir Moka	<small>nº do prontuário</small>
--	---------------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso V	Alinea
---------------	---------------------	------------------	--------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "exclusivamente" do inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012

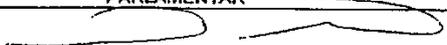
Art. 2º

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Justificativa

A manutenção, no texto, da palavra "exclusivamente" faria com que muitas instalações com funções múltiplas fossem desde logo desqualificadas como estação de transbordo de cargas, ainda que essa seja sua finalidade precípua.
A alteração permite a continuidade do funcionamento de várias estações de transbordo que não são exclusivas.

PARLAMENTAR


Senador Waldemir Moka – PMDB-MS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00586

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012			
autor Senador Waldemir Moka	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no caput e no § 3º e supressão do § 4º, renumerando-se o § 5º.

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização as instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - estação de transbordo de carga;
- III - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- IV - instalação portuária de turismo.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5o, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

- I - a atividade portuária seja mantida; e
- II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a autorização será cassada. A área e os bens a ela vinculados poderão ser adquiridos pela União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens afetados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a instalação, continuidade e atualidade das atividades autorizadas.

§ 4º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

Justificativa

A localização das instalações portuárias fora das áreas de portos organizados passa, com a redação da emenda ora proposta ao caput do art. 8º, a estar vinculada às orientações contidas no plano geral de outorgas, o que garante maior organicidade ao tratamento da matéria.

Ainda que livres, os investimentos da iniciativa privada devem ser orientados igualmente à consecução dos interesses públicos, realizando sua função social, o que somente se viabiliza com a harmonização dessas instalações portuárias ao definido no plano geral de outorgas.

Quanto ao § 3º, a redação original continha verdadeira expropriação, contrária ao texto constitucional, que garante, no inciso XXII de seu art. 5º, o direito de propriedade, cuja perda somente se dá nos casos previstos na própria Constituição. Inovando nesse aspecto, a redação original continha patente inconstitucionalidade, cuja superação é promovida pela nova redação, que reflete o modelo do art. 36 da Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviço Público, a Lei 8.987/95.

Por fim, no que toca ao § 4º, a sistematicidade da legislação faz com que seja mais adequada sua inserção no art. 9º, devendo ser renumerado o original §5º para § 4º.

PARLAMENTAR

Senador Waldemir Moka – PMBD/MS

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

MPV 595

00587

Autor Danilo Forte	Partido / UF PMDB/CE
------------------------------	--------------------------------

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera os parágrafos 1º e 2º, do art. 5º, e inclui os parágrafos 3º e 4º no mesmo artigo, da Medida Provisória n.º 595/12.

“§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por iguais períodos, desde que os mesmos contenham cláusula com previsão de renovação e sejam comprovados os atendimentos aos objetos do contrato e as diretrizes estabelecidas no Art. 30. da presente Medida Provisória.

§ 2º. No prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses) de antecedência ao término do contrato vigente, a Autoridade Concedente deliberará sobre a renovação do mesmo e notificará o concessionário e arrendatário sobre a decisão e condições para a eventual renovação.

§ 3º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

§ 4º O Poder Concedente, segundo prévio estudo e posicionamento da ANTAQ e mediante repactuação com o arrendatário, poderá alterar as dimensões e local da área arrendada objeto do arrendamento, com a finalidade de promover a racionalidade técnica, operacional, econômica e ambiental do porto, bem como adequar a sua operação ao disposto no Plano Geral de Outorgas e ao Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.”

JUSTIFICAÇÃO

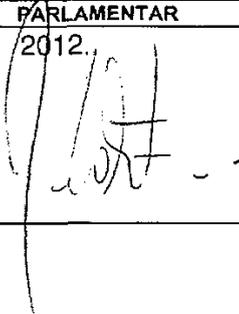
Necessidade de deixar claro o processo licitatório e seus desdobramentos,

com vistas a ampliar a oferta de investimentos nos portos públicos. A inclusão possibilita a adequação das áreas portuárias para obtenção da melhor produtividade e com isso a redução dos custos.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, de 2012.

Deputado DANILO FORTE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00588

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Altera parcialmente os artigos 50 e 51 e inclui o parágrafo único a este último artigo da Medida Provisória nº 595.

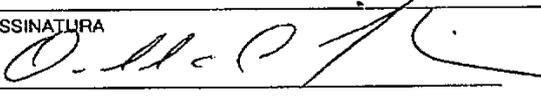
“Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º e seus parágrafos.

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, quando da publicação desta Medida Provisória, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória, dispensada a respectiva licitação.

Parágrafo único – Findo o prazo contratual, a área e os bens a ela vinculados reverterão ao patrimônio da União, para incorporação no Porto Organizado, mediante indenização do sítio padrão ao autorizatório.”

Justificativa:

As alterações dos artigos 50 e 51 obedecem à lógica estabelecida pela Medida Provisória nº. 595/12, segundo a qual os terminais de uso privado se localizarão fora da área do Porto Organizado e na área do Porto Organizado são admitidos tão somente os terminais públicos.

12 / 12 / 2012	ASSINATURA 
----------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00589

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339
----------------------------------	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

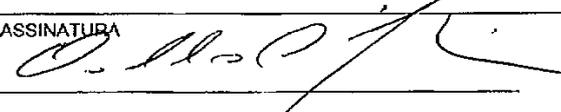
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

Altera o caput do artigo 36 da Medida Provisória 595.

“Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.”

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta visa aumentar o mercado para os trabalhadores portuários, conferindo-lhes melhores condições para o exercício de suas atividades, as quais são essenciais para o desenvolvimento do setor portuário e o comércio nacional, em compasso com os fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e inciso IV (valores sociais do trabalho), além do quanto previsto no inciso XXXIV, do artigo 7º, todos da Constituição Federal.

12 / 12 / 2012	ASSINATURA 
----------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00590

Data:
13/12/2012

Proposição: MPV 595/2012

Autor: Edinho Araújo

Nº do prontuário 344

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo: 60

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
".....
"Art. 27.
.....
VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;
.....
....."

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda visa aperfeiçoar a redação dada pela MP nº 595/2012 ao inciso VII do Art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, tornando mais clara e objetiva a competência delegada à ANTAQ para aprovar reajustes e revisões das tarifas portuárias.

Além disso, tem a finalidade de preservar a competência delegada à ANTAQ para essa matéria, que deve estar condicionada à comunicação prévia ao Ministério da Fazenda, único órgão da Administração Pública Federal que detém a competência original, conferida no Art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, de autorizar reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos.

Esta Emenda busca ainda evitar a criação de mais uma instância burocrática, que dificultará e onerará o processo decisório de aprovação de alterações das tarifas portuárias, sem qualquer justificativa, seja de ordem legal, técnica ou econômica.

Em última análise, a proposta de Emenda visa preservar e fortalecer a competência delegada à ANTAQ pela Lei nº 10.233, de 2001, relativamente à regulação técnica e econômica das tarifas remuneratórias da infraestrutura e dos serviços prestados aos usuários dos portos brasileiros.

Tal iniciativa objetiva também manter coerência com o que se observa em relação às demais Agências Reguladoras Federais. As respectivas leis de criação dessas Agências não conferem a referida obrigação de "submeter" análises técnicas e econômicas concernentes à revisão e reajustes tarifários ao Poder Concedente Setorial.

A impropriedade contida no inciso VII do art. 27 da MP nº 595/2012 fica ainda mais evidente quando se constata o procedimento legal a respeito estabelecido para a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, instituída pela mesma Lei nº 10.233/2001, em que não é obrigatória a submissão de exames tarifários ao Ministério dos Transportes (Poder Concedente Setorial).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00591

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Altera parcialmente o texto do inciso V, do art. 3º e inclui os parágrafos 1º, 2º e 3º neste artigo, da Medida Provisória n.º 595.

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

(...)

"V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias, sempre mediante licitação.

(...)

§ 1º. O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ a abertura da respectiva licitação.

§ 2º. Indeferido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de quinze dias, à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP.

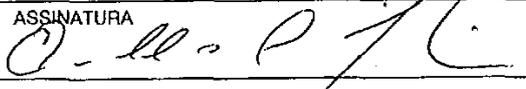
§ 3º. Na hipótese de o requerimento não ser decidido no prazo de trinta dias fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que alude o parágrafo anterior."

Justificativa:

A ressalva constante na parte final do inciso V, referente à licitação obrigatória, cumpre estabelecer coerência com o previsto no 'caput' do artigo 4º, desta Medida Provisória, buscando efetividade aos princípios basilares da Administração Pública.

A inclusão do procedimento descrito nos parágrafos 1º, 2º, e 3º, visa dar efetividade ao quanto previsto no inciso V, do artigo 3º, e estabelecer paralelismo ao disposto no § 4º, do artigo 8º, desta Medida Provisória, permitindo aos interessados em celebrar contrato de arrendamento possam requerê-lo à ANTAQ, observada a possibilidade recursal à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP.

Destaca-se, ainda, que o artigo 5º, da Lei nº. 8.630/93 previa aludido direito.

12/12/2012	ASSINATURA 
------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00592

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

Altera parcialmente o texto do caput do art. 8º, o parágrafo 2º e inciso II, deste artigo da Medida Provisória n.º 595.

“Art. 8º. Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, e previstas no Plano Geral de Outorgas compreendendo as seguintes modalidades:

(...)

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por iguais períodos sucessivos, desde que:

(...)

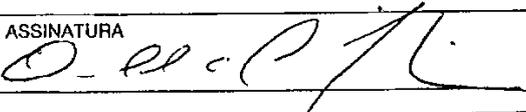
II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento, sendo de sua exclusiva responsabilidade todos os investimentos para infraestrutura, acessos terrestres e aquaviários, ou de qualquer outro investimento necessário para a implantação e operação do terminal autorizado, vedada a aplicação de recursos públicos.”

Justificativa:

A inclusão realizada no *caput* destina-se a garantir que estes Terminais somente sejam implantados em locais planejados e de modo a não conflitar com portos organizados já instalados, o que exige a sua compatibilidade com o Plano Geral de Outorgas definido pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

A redação atual não prevê que os “*períodos sucessivos*” sejam iguais, o que elimina qualquer possibilidade de controle da prorrogação, que poderia ser feita, aparentemente, sem qualquer limite de prazo. Prevendo-se que a prorrogação se dará por *iguais* períodos assegura-se que a cada vencimento de um período contratual haverá novo compromisso de manutenção da atividade portuária e de realização dos investimentos necessários.

A ampliação do disposto no inciso II, do § 2º., do artigo 8º., por sua vez, tem por escopo garantir que os terminais de uso privado não façam jus aos benefícios decorrentes de investimentos de recursos públicos, a fim de que se preserve a competitividade frente aos terminais de uso público, cujos arrendatários encontram-se submetidos ao regime de direito público.

12 / 12 / 2012	ASSINATURA 
----------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00593

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclui a seção III ao Capítulo II da Medida Provisória n.º 595.

CAPITULO II
DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS
(...)
“Seção III
Dos Requisitos para Exploração dos Portos e Instalações Portuárias

Art. 11. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

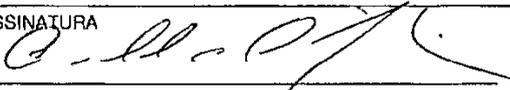
I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo Poder Público municipal; e

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento”

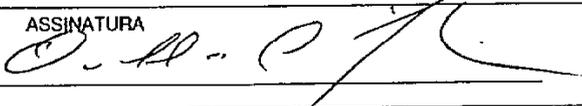
Justificativa:

A criação da Seção III acima descrita decorre de ajuste de localização topográfica do artigo 11, na Medida Provisória nº. 595, de 06 de dezembro de 2012, o qual é aplicável tanto a concessão ou arrendamento, quanto a expedição de autorização de instalação portuária.

<u>12 / 12 / 2012</u>	ASSINATURA 
-----------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00594

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
<p>Altera parcialmente o texto do inc. II, do art. 2º e acrescenta novo inciso ao art. 2º, da Medida Provisória n.º 595.</p> <p>Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se:</p> <p>(...)</p> <p><i>“II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, bem como o sítio portuário compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos;</i></p> <p>(...)</p> <p><i>V - terminal de uso público - instalação portuária explorada mediante contrato de arrendamento, localizada dentro da área do porto organizado. (novo inciso)”</i></p> <p>Justificativa:</p> <p>A ampliação do conceito de “área do porto organizado” destina-se à inclusão do sítio portuário, compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos.</p> <p>Referida ampliação garante a manutenção da competitividade dos terminais portuários públicos ante aos terminais portuários de uso privado, respeitando o Princípio da Isonomia concernente ao processo licitatório ao qual são submetidos os operadores portuários.</p> <p>Com esta alteração garante-se que a aplicação dos recursos públicos será exclusiva no porto público, assegurando-se a preservação do patrimônio público.</p>				
12/12/2012	ASSINATURA 			

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00595

Data 13/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/8	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira aonde couber na Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, os seguintes artigos e renumerando-se os demais, e que passa a ter a seguinte redação:

Art. xx Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem obedecidos para inspeção da água de lastro presente em navios nos portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio em águas sob jurisdição nacional.

Art. xx Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – água de lastro: água coletada nas baías, estuários, rios e oceanos, destinada a facilitar a tarefa de carregar e descarregar um navio e garantir sua estabilidade;

II – autoridade marítima: autoridade responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei;

III – autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

IV – instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área o porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

V – instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de boias para amarração de navios e outras;

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- VI – lastro: qualquer volume sólido ou líquido colocado em um navio para garantir sua estabilidade e condições de flutuação;
- VII – navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes;
- VIII – órgão ambiental ou órgão de meio ambiente: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), responsável pela fiscalização, controle e proteção ao meio ambiente no âmbito de suas competências;
- IX – órgão sanitário ou órgão de vigilância sanitária: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), responsável pela vigilância sanitária em sua respectiva esfera;
- X – plataforma: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;
- XI – porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;
- XII – tanque de carga: qualquer tanque destinado ao armazenamento da carga usualmente transportada pelo navio;

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

XIII – tanque de lastro: qualquer tanque destinado especificamente ao armazenamento de água de lastro.

Art. xx Para os efeitos desta Lei, são consideradas águas sob jurisdição nacional:

I – águas interiores;

- a) as compreendidas entre a costa e a linha-de-base reta, a partir de onde se mede o mar territorial;
- b) as dos portos;
- c) as das baías;
- d) as dos rios e de suas desembocaduras;
- e) as dos lagos, das lagoas e dos canais;
- f) as dos arquipélagos;
- g) as águas entre os baixios a descoberto e a costa;

II – águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores.

Art. xx Todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para proceder à coleta e análise de amostras de água de lastro, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão sanitário ou ambiental competente.

§ 1º A definição das características das instalações e meios destinados à coleta e análise de amostras de água de lastro será feita mediante estudo técnico, que deverá estabelecer, no mínimo:

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- I – as dimensões das instalações;
- II – a localização apropriada das instalações;
- III – a capacidade das instalações de recebimento e processamento das amostras;
- IV – os parâmetros e a metodologia de controle operacional;
- V – a quantidade e o tipo de equipamentos, materiais e meios de transporte destinados a atender a demanda normal de análise;
- VI – a quantidade e a qualificação do pessoal a ser empregado;
- VII – o cronograma de implantação e o início de operação das instalações.

§ 2º O estudo técnico a que se refere o parágrafo anterior deverá levar em conta o porte, a intensidade da movimentação de navios e outras características do porto organizado, instalação portuária ou plataforma e suas instalações de apoio

§ 3º A coleta de amostras seguirá orientação da autoridade de vigilância sanitária, devendo ser realizada tanto nos tanques de carga com água de lastro, quanto nos tanques de lastro.

Art. xx Constitui infração, punida com multa diária, descumprir o disposto no art. 4o.

§ 1º O valor da multa de que trata o *caput* será fixado no regulamento desta Lei, sendo de, no mínimo, R\$ 200,00 (duzentos reais) e, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2º A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em caso de danos ao meio ambiente, ou no Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em caso de prejuízos à saúde pública, e em outras normas específicas que tratem da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xx São responsáveis pelo cumprimento desta Lei:

I – a autoridade marítima, por intermédio de suas organizações competentes, com as seguintes atribuições:

a) fiscalizar portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio em águas sob jurisdição nacional, autuando os infratores na esfera de sua competência;

b) encaminhar os dados, informações e resultados de apuração de responsabilidades aos órgãos federais de meio ambiente e de vigilância sanitária, para avaliação dos danos ambientais e início das medidas judiciais cabíveis;

II – o órgão federal de meio ambiente, com as seguintes atribuições:

a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto a impactos ambientais decorrentes da introdução de espécies aquáticas por meio de água de lastro;

b) avaliar os danos ambientais causados por troca de água de lastro de navios, nos portos organizados, dutos, instalações portuárias,

plataformas e suas instalações de apoio; c) encaminhar à Procuradoria-Geral da República relatório circunstanciado sobre os danos ambientais para a propositura das medidas judiciais necessárias;

III – o órgão estadual de meio ambiente com as seguintes competências:

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto a impactos ambientais decorrentes da introdução de espécies aquáticas por meio de água de lastro, e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão federal de meio ambiente;

b) dar início, na alçada estadual, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso;

IV – o órgão municipal de meio ambiente, com as seguintes competências:

a) avaliar os danos ambientais causados pela introdução de espécies aquáticas por meio de água de lastro nas marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares, e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão estadual de meio ambiente;

b) dar início, na alçada municipal, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso.

Art.xx Os portos organizados, as instalações portuárias e as plataformas já em operação terão o prazo de 365 dias para se adaptarem .

Art. xx Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda no conteúdo, reproduz o teor do Projeto de Lei nº 954/2007, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção da água de lastro nos navios que utilizem os portos nacionais. “ de autoria do Senhor Deputado Valdir Colatto , a água de lastro, captada pelas embarcações para que se mantenham estáveis, é uma necessidade de navegação, porém um problema dos pontos de vista ambiental e de saúde pública. O lastro dos navios transporta organismos vivos de um porto para outro, muitas vezes em viagens transoceânicas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Esse transporte representa um enorme potencial de introdução de espécies invasoras em ambientes aquáticos. Tais animais e plantas, encontrando condições favoráveis nos corpos d'água em que são despejados, causam grandes prejuízos locais e regionais.

Por não terem predadores nos ambientes colonizados, passam a se reproduzir e competir com espécies nativas semelhantes, provocando desequilíbrios nos ecossistemas e afetando a biota local e as economias que dela dependem.

Há inúmeros exemplos dessas espécies invasoras, e no caso do Brasil, podemos citar pelo menos três:

- Mexilhão dourado, *Limnoperna fortunei* - originário da China e sudeste da Ásia, avistado pela primeira vez na desembocadura do Rio da Prata, na costa Argentina, em 1991, provavelmente introduzido por água de lastro, teve seu primeiro registro no Brasil, no Rio Grande do Sul, em 1999; provoca entupimento em tubulações de água, aumentando os custos de manutenção dos sistemas de abastecimento municipais.

- Siri *Charybdis hellerii* – originário do Oceano Índico, provavelmente introduzido no Caribe via água de lastro, observado na Baía de Todos os Santos, Salvador e baías de Sepetiba e Guanabara, no Rio de Janeiro; essa espécie, sem valor comercial, tem provocado o desaparecimento das espécies nativas de sirís que têm importância pesqueira.

- Molusco bivalve *Isognomon bicolor* – espécie introduzida do Caribe que invadiu a região entremarés do litoral brasileiro há cerca de 10 anos; vive em altas densidades nos costões, impedindo a fixação de muitas espécies nativas.

Os organismos transportados incluem também patógenos de elevada periculosidade, como vibrião da cólera, coliformes fecais e *Escherichia coli*, entre outros. Uma vez que a água de lastro pode ser descartada no porto, para carregamento dos tanques com o produto a ser transportado, há sérios riscos de disseminação de contaminantes biológicos.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Há um esforço internacional, coordenado pela Organização Marítima Internacional – IMO, no sentido de minimizar a disseminação de espécies aquáticas por meio de água de lastro. Desde 1992, esse organismo vinculado à ONU estuda meios de controle e monitoramento do problema.

O resultado foi a adoção, no início do ano de 2005, da Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento de Água de Lastro e Sedimentos de Navios, incluindo diretrizes, recomendações e técnicas a serem adotadas nesse sentido. O Brasil assinou a convenção em 25 de janeiro de 2005.

Anteriormente à assinatura, um grupo interministerial, composto pelos ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários e diversas organizações militares da Marinha, debruçou-se sobre a questão e participou ativamente da elaboração do texto da Convenção.

A contribuição brasileira foi além da mera discussão textual, incluindo a proposição de métodos seguros de troca de água de lastro em alto mar. Esses métodos foram desenvolvidos pela Anvisa, em parceria com a Petrobras, obtendo resultados excelentes, o que levou à sua adoção pela IMO.

Dando continuidade às pesquisas, a Anvisa desenvolveu um treinamento piloto para técnicos de postos portuários, para determinar a viabilidade técnica da assim chamada Análise Rápida do Plâncton como uma ferramenta de rotina da vigilância sanitária.

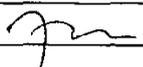
Esse método, associado às análises 9 de contaminação biológica e de parâmetros físico-químicos da água, permite a elaboração de protocolos para aplicação generalizada nos portos nacionais.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De nada adiantarão as técnicas desenvolvidas por diferentes instituições nacionais e internacionais, nem tampouco tornar-se o Brasil signatário de convenções, se a aplicação das mesmas depender apenas da iniciativa voluntária da parte menos interessada, ou seja, dos responsáveis pelas embarcações.

É mister que as autoridades portuárias, sanitárias e ambientais equipem-se e efetuem ativa fiscalização das embarcações, zelando pela saúde pública e pela manutenção de condições de equilíbrio dos ecossistemas aquáticos ao fazer cumprir os dispositivos de importante convenção internacional.

Tendo em Vista o caráter meritório do projeto, proponho que seja incluída suas disposições no bojo da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PSDB
DATA 1 / 12	ASSINATURA 		

DATA 12/12/2012		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim		Nº PRONTUÁRIO 339		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
<p>Acrescente-se ao artigo 49 da Medida Provisória nº 579/2012, o seguinte § 3º,</p> <p>Art. 49 - Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.</p> <p>(...)</p> <p>“§ 3º - Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e em operação na data da publicação da presente Medida Provisória, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisões e obrigações referidas no § 2º deste artigo.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Até a promulgação da Lei nº 8.630/1993 (conhecida como Lei dos Portos), a legislação permitia às Administrações dos Portos a prorrogação continuada da vigência dos contratos de arrendamento de suas áreas ou instalações portuárias, por meio de sucessivos termos aditivos que estendiam o prazo contratual (limitado pela nova Lei ao máximo de 50 anos), nele já compreendidas todas as prorrogações. Para assegurar a transição, a Lei 8.630 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação tivessem cláusulas e condições adaptadas às normas, inclusive quanto ao seu prazo de vigência, com o intuito de melhorar a defesa do patrimônio público e a qualidade da prestação dos serviços portuários.</p> <p>O poder Executivo tinha o prazo de 180 dias para fazer a indispensável adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias. Os contratos dos terminais de uso privativo foram, de fato, adaptados aos parâmetros da nova legislação, independente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer. Porém, o problema é que o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área de portos públicos, que foram firmados com as Administrações dos Portos anteriormente à promulgação da lei, e cuja adaptação dependia de ato manifesto dessas Administrações.</p> <p>Essa lamentável lacuna gerou injusto desequilíbrio na indispensável isonomia que deve existir entre os terminais privativos e os terminais públicos que integram o sistema portuário nacional. É nesse sentido que esta emenda é apresentada, para corrigir tal desequilíbrio ao autorizar e determinar às Administrações dos Portos que procedam a adaptação dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações situados dentro da área do porto público que tenham sido por elas firmados anteriormente à Lei 8.630 e que se encontrem adimplentes às condições contratuais, ainda que o respectivo prazo contratual se encontre vencido.</p>				

Ressalta-se que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação é reconhecido em várias instâncias da Administração Pública, e alguns órgãos já tiveram a iniciativa de normatizar a concessão desse direito. Por reconhecerem que a natureza e relevância da exploração dos serviços prestados, e para preservar o interesse público diante da possibilidade de interrupção, requerem a manutenção da relação avançada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente. Também afirmam que os contratos de arrendamento anteriores à Lei nº 8.630/1993 poderão receber novo aditivo contratual de prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento aos arrendatários e a vigência dos instrumentos contratuais.

Cabe alertar que a adaptação aqui defendida, além de assegurar a legitimidade do direito nos contratos de arrendamento com 24 importantes empresas nacionais, em 19 áreas portuárias ao longo de toda a costa brasileira, trará os seguintes benefícios:

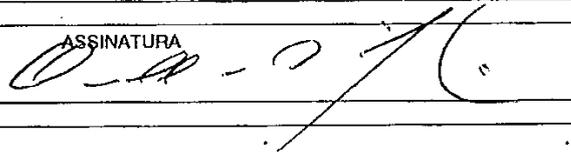
- segurança jurídica para a continuidade de investimentos de modernização da infraestrutura portuária e expansão da capacidade operacional atualmente em curso.
- garantia da prestação ininterrupta de serviços públicos estratégicos, como a distribuição de combustíveis e gás.
- repactuação dos valores contratuais, com base na prática concorrencial saudável para o setor portuário, e conseqüentemente aumento de receita para as Autoridades Portuárias, sem que haja hiato na continuidade das operações portuárias ou paralisação dos serviços e atendimentos.
- fortalecimento do Porto Público e afastamento do risco de judicialização.

Finalmente, observa-se que, ao se evitar a adoção de prazos inferiores aos 50 anos previstos em Lei, preserva-se o interesse público, especialmente quando não houver, na forma exigida pela Constituição Federal, a motivação "explícita, clara e congruente", o que poderia configurar prejuízo aos direitos dos arrendatários e eventuais ônus ao Erário na indenização dos prejuízos causados a esses direitos. Também observa-se que a adaptação proposta não gerará aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem, não são onerosos para a Administração Pública e sua adaptação certamente dependerá de uma atualização do valor dos arrendamentos, o que reforçará a receita das Administrações Portuárias.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta Emenda que dará ao texto final da Medida Provisória 595/2012 as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

12 / 12 / 2012

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00597

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 595/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao artigo 49 da Medida Provisória nº 579/2012, o seguinte § 3º,

Art. 49 - Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

(...)

"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, utilizados no abastecimento de combustíveis e, por esse motivo, considerados de utilização pública segundo o par. 1º do art. 1º da Lei 9847/99, e que tenham sido celebrados anteriormente a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e/ou renovados com base nas Resoluções 525 e 1837 da ANTAQ, e, deverão ser adaptados a esta lei, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisões e obrigações referidas no § 2º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Até a promulgação da Lei nº 8.630/1993 (conhecida como Lei dos Portos ou de Modernização dos Portos), a legislação permitia às Administrações dos Portos a prorrogação continuada da vigência dos contratos de arrendamento de suas áreas ou instalações portuárias, por meio de sucessivos termos aditivos que estendiam o prazo contratual (limitado pela nova lei ao máximo de 50 anos), nele já compreendidas todas as prorrogações. Para assegurar a transição, a Lei 8630 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação tivessem cláusulas e condições adaptadas às novas normas, inclusive quanto ao seu prazo de vigência, com o intuito de melhorar a defesa do patrimônio público e a qualidade da prestação dos serviços portuários.

O Poder Executivo tinha o prazo de 180 dias para fazer a indispensável adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias. Os contratos dos terminais de uso privativo foram, de fato, adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer. Porém, o problema é que o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área de portos públicos, que foram firmados com as Administrações dos Portos anteriormente à promulgação da lei, e cuja adaptação dependia de ato manifesto

dessas Administrações.

Essa lamentável lacuna gerou injusto desequilíbrio na indispensável isonomia que deve existir entre os terminais privativos e os terminais públicos que integram o sistema portuário nacional. É nesse sentido que esta emenda é apresentada, para corrigir tal desequilíbrio ao autorizar e determinar às Administrações dos Portos que procedam a adaptação dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área do porto público que tenham sido por elas firmados anteriormente à Lei 8630 e que se encontrem adimplentes às condições contratuais, ainda que o respectivo prazo contratual se encontre vencido.

Ressalta-se que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação é reconhecido em várias instâncias da Administração Pública, e alguns órgãos já tiveram a iniciativa de normatizar a concessão desse direito. Por reconhecerem que a natureza e relevância da exploração dos serviços prestados, e para preservar o interesse público diante da possibilidade de interrupção, requereram a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente. Também afirmam que os contratos de arrendamento anteriores à lei nº 8.630/1993 poderão receber novo aditivo contratual de prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento aos arrendatários e a vigência dos instrumentos contratuais.

Cabe alertar que a adaptação aqui defendida, além de assegurar a legitimidade do direito nos contratos de arrendamento, trará os seguintes benefícios:

- segurança jurídica para a continuidade de investimentos de modernização da infraestrutura portuária e expansão da capacidade operacional atualmente em curso.
- garantia da prestação ininterrupta de serviços públicos estratégicos, como a distribuição de combustíveis e gás.
- repactuação dos valores contratuais, com base na prática concorrencial saudável para o setor portuário, e conseqüente aumento de receita para as Autoridades Portuárias, sem que haja hiato na continuidade das operações portuárias ou paralisação dos serviços e atendimentos.
- fortalecimento do Porto Público e afastamento do risco de judicialização.

Observa-se que, ao se evitar a adoção de prazos inferiores aos 50 anos previstos em lei, preserva-se o interesse público, especialmente quando não houver, na forma exigida pela Constituição Federal, a motivação "explícita, clara e congruente", o que poderia configurar prejuízo aos direitos dos arrendatários e eventuais ônus ao Erário na indenização dos prejuízos causados a esses direitos. Também observa-se que a adaptação proposta não gerará aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem, não são onerosos

para a Administração Pública e sua adaptação certamente dependerá de uma atualização do valor dos arrendamentos, o que reforçará a receita das Administrações Portuárias.

Além disso, a presente emenda visa preservar importante setor da economia, responsável pelo abastecimento nacional de combustíveis, que devido as suas peculiaridades, essencialidade e segurança para a sociedade como um todo é considerado de utilidade pública na forma da Lei 9.847/99

Cabe registrar, que diversas distribuidoras de combustíveis operam terminais localizados em áreas de portos públicos, indispensáveis ao abastecimento dos estados onde estão localizados. Alguns com mais de 50 anos de existência e são responsáveis pelo suprimento da totalidade do óleo diesel, gasolina, querosene de aviação, óleos combustíveis e etanol consumidos.

A utilização de um terminal em porto público pelas empresas distribuidoras de combustíveis é uma atividade meio, necessária à cadeia integrada de suprimentos e logística para a abastecimento do país.

Adite-se, ainda, que no momento o mercado de combustíveis automotivos e produtos de aviação apresenta crescimento expressivo de demanda. O volume de comercialização de gasolina e óleo diesel vem batendo recordes crescentes em função do aumento acentuado do consumo. Nos últimos três anos as vendas de gasolina crescem 60% enquanto as de óleo diesel cerca de 25%. Para atender essa nova realidade a Petrobras, alavancou substancialmente suas importações destes combustíveis, evidenciando ainda mais a importância estratégica dos terminais portuários para o abastecimento.

As companhias distribuidoras, por sua vez, precisam dimensionar urgentes investimentos para ampliar e construir terminais portuários e de armazenamento de combustíveis, bem como a respectiva infraestrutura logística. Estes investimentos são potencializados pela necessidade de atender novos produtos como Biodiesel, Diesel S50 e Diesel S10.

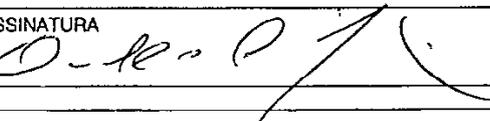
É importante ressaltar, de forma clara e inequívoca, que uma eventual licitação das áreas dos atuais terminais, com concessão ou arrendamento para novos operadores poderá levar a sério comprometimento do abastecimento de combustíveis, dentre outros, pelos seguintes motivos:

- ✓ Distribuidoras dependem dos terminais para suprir suas redes de postos, clientes industriais, empresas de transporte público e centrais termelétricas;
- ✓ Novos operadores poderiam impor custos onerosos para uso por terceiros;
- ✓ Não existem alternativas viáveis para o abastecimento das regiões hoje atendidas por cabotagem.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dará ao texto final da Medida Provisória 595/2012 as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

ASSINATURA

12 / 12 / 2012



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00598

Data 13 / 12 / 2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012
------------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva
 2. Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

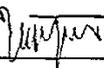
O art. 49 da MP 595, de 06 dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§.. . É vedada a permuta de áreas no âmbito dos contratos de arrendamento, sem a realização do devido processo licitatório”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo evitar práticas distorcidas, como as recentemente divulgadas pela imprensa no âmbito da Operação Porto Seguro da PF, caracterizadas pela permuta, a critério da autoridade portuária, de uma área concedida por licitação por outra área do porto organizado, muitas vezes dotada de melhores condições para a operação portuária. Com isto, preserva-se o espírito das normas definidas na MP, ou seja de que toda a exploração indireta das instalações portuárias e, portanto, das áreas dessas instalações, deve ocorrer mediante concessão e arrendamento do bem público, via licitação. .

código	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
13 / 12 / 2012	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00599

Data 13 / 12 / 2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012
------------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do proponente 451
----------------------------------	-------------------------

Supressiva
 2. Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

Página 1/6	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira aonde couber na Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, os seguintes artigos e renumerando-se os demais, e que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazo e fixa regras para a adaptação de contratos de arrendamento de terminais e áreas portuárias celebrados antes da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º Os contratos de arrendamento de instalações portuárias que não foram adaptados às condições estipuladas na Lei nº 8.630, de 1993, conforme previsto em seu art. 53, deverão sê-lo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, mesmo que se encontrem com seu prazo de vigência vencido.

§ 1º Adaptar-se-ão os contratos de arrendamento desde que os arrendatários:

I - estejam atuando regularmente, em conformidade com suas obrigações legais e contratuais;

II - disponham de plano de investimentos destinados à ampliação, ao melhoramento ou à modernização das instalações portuárias, adequados ao respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento – PDZ – do porto, de forma a permitir a sustentabilidade do empreendimento, o aumento da eficiência das operações portuárias e ganhos de escala operacional;

III - repactuem com a Administração do Porto as obrigações e os direitos vinculados ao arrendamento, bem como as condições do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante a inclusão das cláusulas essenciais previstas no art. 4º, § 4º, da Lei nº 8.630, de 1993.

§ 2º Ao se adaptar os contratos de arrendamento, ser lhes- á fixado novo prazo de vigência, com a condição de que a soma dos anos vindouros aos anos já decorridos desde a assinatura do contrato original não ultrapasse cinquenta anos, conforme disposto no inciso IX do § 4º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 1993.

§ 3º Os termos do aditamento contratual decorrente da adaptação a que se refere o art. 1º desta Lei serão submetidos ao exame da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, que terá prazo de sessenta dias para anuir a eles ou exigir sua reformulação total ou parcial.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, recusar o cumprimento da obrigação de que trata o art. 1º desta Lei, assim como procrastiná-lo, sem fundada justificativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda no conteúdo, reproduz o teor do Projeto de Lei nº 502/2011, que “ Dispõe sobre a adaptação de contratos de arrendamento de terminais e áreas portuárias, celebrados antes da Lei nº 8.630, de 1993, e dá outras providências. “A legislação vigente até 25 de fevereiro de 1993, data da promulgação da Lei nº 8.630, também conhecida como Lei de Modernização dos Portos, permitia às Administrações dos Portos a continuada e indefinida prorrogação da vigência dos contratos de arrendamento de suas áreas ou instalações portuárias, por meio da edição de sucessivos termos aditivos que estendiam o prazo contratual, o qual foi limitado pela nova lei ao máximo de cinquenta anos, nele já compreendidas todas as prorrogações. Em seus artigos 48 e 53, a nova lei determinou que todos os contratos existentes na data de sua promulgação tivessem suas cláusulas e condições adaptadas, inclusive quanto ao seu prazo de vigência, às normas estipuladas no parágrafo 4º d seu artigo 4º, as quais buscam estabelecer condições para a melhor defesa do patrimônio público e da qualidade da prestação dos serviços portuários.

A alteração da base legal do sistema portuário nacional através da Lei de Modernização dos Portos impôs que fosse constituído um novo regramento para a indispensável adaptação de todos os contratos até então vigentes para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias, sendo, então, concedido ao Poder Executivo prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de promulgação da nova lei, para efetivá-la. Como se sabe, o Poder Executivo, então exercido por intermédio do Ministério dos Transportes, no exercício de sua competência direta, adaptou todos os contratos de terminais de uso privativo aos parâmetros da nova lei, independentemente do fato de que seus prazos estivessem vencidos ou a vencer.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No entanto, o mesmo não aconteceu em relação aos contratos de arrendamento de instalações portuárias situadas dentro da área do porto organizado (porto público) que haviam sido firmados com as Administrações dos Portos anteriormente à promulgação da lei, e cuja adaptação dependia de ato manifesto dessas Administrações. Esse lamentável postergamento gerou um injusto desequilíbrio na necessária e indispensável isonomia que deve existir entre os terminais privativos e os terminais públicos que integram o sistema portuário nacional.

Este projeto de lei, portanto, busca corrigir o desequilíbrio acima descrito ao autorizar e determinar às Administrações dos Portos que procedam à adaptação dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área do porto público que tenham sido por elas firmados anteriormente à promulgação da Lei de Modernização dos Portos, e que se encontrem plenamente adimplentes às suas condições contratuais – mesmo que o respectivo prazo contratual se encontre vencido.

A existência do direito de adaptação dos contratos tem sido reconhecido em diversas instâncias da Administração Pública, cujas autoridades, cientes da gravidade da situação, vêm procurando normatizá-lo. O Despacho do Advogado Geral da União, de 19 de julho de 2010, que aprovou o Parecer nº 045/2010/DECOR/CGU/AGU destaca,

ipsis verbis: “Sobre os questionamentos apresentados aprovo o Despacho do Consultor Geral da União nº 890/2010 e o Parecer nº 045/2010/DECOR/CGU/AGU, destacando a aplicação, neste caso, dos artigos 48 e 53 da Lei nº 8.630, de 1993, que entendo que:

a) os dispositivos acima citados são normas de cumprimento obrigatório, portanto, deve a Administração Pública adaptar todos os contratos que se encontrem vigentes após a edição da Lei nº 8.630, de 1993, e estejam pactuados sob as normas anteriores; b) a adaptação deve observar, além do interesse da Administração Pública, as cláusulas contratuais essenciais de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 1993, inclusive quanto à possibilidade de nova prorrogação do contrato celebrado com base nos atos normativos anteriores e desde que a preservado o interesse das partes, consoante dispõe o inciso XI do § 4º do art. 4º da Lei dos Portos;.....”

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Eis aí claro e irrefutável reconhecimento do direito de adaptação, decorrente de uma melhor interpretação do texto e dos princípios da Lei de Modernização dos Portos.

No mesmo caminho, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, através de sua Resolução ANTAQ nº 1.837, de 29 de setembro de 2010, dispõe que (*verbis*):

"Art. 2º Os contratos celebrados na vigência do referido Decreto nº 59.832/1966, e que não dispunham em suas cláusulas sobre eventual prorrogação, esses, ao atingirem o seu prazo máximo, serão extintos. Todavia, considerando a natureza e relevância da exploração dos serviços prestados, com vistas a sua interrupção, será possível a manutenção da relação avençada, desde que atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente."

Adiante, nos artigos 3º e 4º da mesma Resolução, a ANTAQ reforça o mesmo entendimento, em clara consonância com a Lei nº 8.630, de 1993 (*verbis*):

"Art. 3º. Contratos de Arrendamento anteriores à Lei nº 8.630/1993, que possuam termo aditivo de prorrogação firmado com fundamento no parágrafo único do artigo 111, do Decreto nº 59.832/1966 ou firmados com base no art. 2º, caput, da Resolução nº 525/2005 (independente da existência de "TAC" destinado ao início do procedimento licitatório), também poderão receber novo aditivo contratual de prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento aos arrendatários e a vigência dos instrumentos contratuais."

"Art. 4º Nas dilatações de prazo a serem efetivadas em atendimento do interesse público plenamente justificado, poderá ser exigido pela Autoridade Portuária, ao arrendatário, a realização de novos investimentos, bem como, cobranças de tarifas, com o fim de compor o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato."

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Reconhecida, portanto, a legitimidade do direito das arrendatárias à adaptação dos contratos firmados anteriormente à promulgação da Lei nº 8.630, em 25 de fevereiro de 1993, nada mais adequado e justo do que se reforçar a necessidade dessa adaptação por meio da promulgação de uma lei específica que a determine expressamente. Trata-se de um importante passo institucional no sentido da segurança jurídica do setor portuário e de seus contratos

Além disso, estar-se-á, dessa forma, a corrigir o atraso havido por parte da Administração Pública e, ao mesmo tempo, a fazer prosperar a melhor interpretação dos arts. 48 e 53 da Lei dos Portos, determinando, sem espaço para orientações desiguais e contraditórias, que todos os contratos de arrendamento firmados antes de 25 de fevereiro de 1993 sejam adaptados aos novos parâmetros fixados nessa lei, inclusive, e sobretudo, quanto ao seu máximo prazo de vigência (cinquenta anos), deduzindo-se nessa adaptação o período de vigência já decorrido, o que vai ao encontro do interesse nacional ao desonerar o Estado da realização dos vultosos investimentos necessários para aumentar a capacidade e a produtividade das instalações abrangidas por tais contratos de arrendamento.

Concomitantemente, também o interesse público será contemplado, de vez que a rapidez dessa adaptação permitirá que não haja um hiato na continuidade das operações portuárias, com consequente diminuição da capacidade operacional, em função do cumprimento do longo e necessário rito processual de uma nova licitação, em claro prejuízo do direito das atuais arrendatárias. Vale alertar que o ato de adaptação dos contratos só será permitido àqueles que se encontrarem em situação de estrito cumprimento de suas obrigações contratuais .

A prorrogação dos contratos atende ao interesse nacional da continuidade da prestação do serviço portuário público, uma vez que ao tornar o prazo o mais longo possível são permitidas amortizações em valor mais reduzido e, portanto, mais adequadas e favoráveis ao interesse público, inclusive em respeito à promoção da isonomia contratual do setor e ao dever de autotutela da Administração Pública.

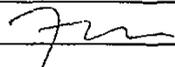
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Busca-se aqui, enfim, evitar a necessidade de indenização de todos os investimentos não amortizados e, sobretudo, desonerar o Governo de viabilizar novos e inadiáveis investimentos. Ao se impedir a adoção de prazos inferiores aos cinquenta anos previstos na Lei dos Portos, preserva-se o interesse público, especialmente quando não houver, na forma exigida pela Constituição Federal e pelo art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a motivação "explícita, clara e congruente", pois a carência dessa motivação configura grave irregularidade em prejuízo dos direitos das arrendatárias, com possibilidade de futuros ônus ao Erário na indenização dos prejuízos causados a esses direitos.

A nova legislação contempla os interesses da Secretaria de Portos da Presidência da República e do Ministério dos Transportes, além das entidades a eles vinculadas, de modo que o Governo possa assegurar a continuidade das operações portuárias e conseqüente manutenção dos investimentos privados no setor, além dos postos de trabalho gerados pela atividade dessas empresas arrendatárias no setor portuário.

A adaptação dos contratos às disposições contidas na Lei nº 8.630, de 1993, não gerará aumento de despesa, posto que os contratos já existem, não são onerosos para a Administração Pública e sua adaptação certamente redundará numa atualização do valor dos arrendamentos, o que reforçará a receita das Administrações Portuárias.

Tendo em Vista o caráter meritório do projeto, proponho que sejam incluída suas disposições no bojo da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
1 / 12			

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00600

Data 13/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefler	Nº do prontuário 451
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira aonde couber na Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, novo artigo que passa a ter a seguinte redação:

Art. xx - A exploração dos portos marítimos, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, assegura compensação financeira, nos termos da lei, aos Municípios onde estiverem situadas as respectivas instalações portuárias.

JUSTIFICATIVA

Essa compensação financeira, que se caracteriza como *royalties* quando envolve operações cambiais, tem tido um papel crucial no desenvolvimento econômico e social de algumas regiões do País. No caso específico das empresas de geração de energia hidrelétrica, a compensação financeira ou os *royalties* pagos correspondem a 6,75% do valor da energia produzida.

Segundo a regulamentação, 45% desse total são destinados aos Municípios que tiveram áreas inundadas pela construção dos reservatórios, enquanto que os Estados onde estão localizadas as represas têm direito a outros 45% e a União fica com os 10% restantes, divididos entre o Ministério de Meio Ambiente, o Ministério de Minas e Energia e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Já no setor petrolífero, a regulamentação do dispositivo constitucional determina que os *royalties* sejam pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% da produção de petróleo ou gás natural, percentual que pode ser reduzido para até 5%, a critério da Agência Nacional de Petróleo, em função dos riscos geológicos associados à exploração, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

Note-se que, na distribuição desses recursos, até os Municípios onde se localizam instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural têm direito a uma pequena fatia.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Em qualquer caso, o pagamento de compensação financeira oferece aos entes federados recursos financeiros que permitem a realização de investimentos, seja na área de infra-estrutura, seja na área social.

São recursos imprescindíveis para promover o desenvolvimento local e confrontar as demandas produzidas, muitas vezes, pela própria atividade geradora da compensação financeira.

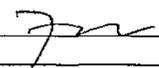
Entendemos que é interessante estender essa experiência, que vem sendo bem sucedida, à exploração dos portos marítimos.

Essa atividade cria situações conflituosas nas áreas urbanas onde estão localizados os portos, que vão desde problemas relacionados ao tráfego de veículos de carga até questões de segurança pública devido à incidência de contrabando e outras manifestações do crime organizado.

Na maioria das vezes, no entanto, as cidades portuárias não têm condições de arcar com os investimentos necessários, fazendo com que apareçam graves disfunções urbanas e sociais.

A apresentação desta visa, portanto, incluir a exploração dos portos marítimos nacionais entre as atividades passíveis de receberem compensação.

a exploração dos portos marítimos entre as competências da União, pareceu-nos mais adequado colocar ali a previsão do pagamento de compensação financeira decorrente da exploração desses portos, seja diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
1 / 12			

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00601

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória 595/2012
--------------------	--

autor Clésio Andrade	nº do precatório
-------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o caput do art. 8, da MP 595.

“Art. 8º . Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias públicas, localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:”

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando de instalações portuárias PRIVADAS e ainda FORA DO PORTO ORGANIZADO, onde os investimentos e riscos já são por conta do investidor, ente privado, haver a necessidade processo seletivo quando das renovações de suas autorizações, fará com que ocorra a redução significativa de investimentos, o que contraria os dispositivos descritos no artigo 3º desta Medida Provisória. O incentivo a atividade, obedecidos os ditames da CF/88, em especial do art. 170 da Carta Magna, deve ser o objetivo primordial a ser observado pelos órgãos de governo.

PARLAMENTAR

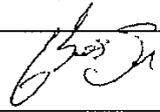
Brasília, 13 de dezembro de 2012,

Clésio Andrade

MPV 595

00602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição Medida Provisória nº 595/12		
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se ao artigo 9º da MP, os seguintes parágrafo e inciso:				
Art. 9º.....				
§ Após a realização da chamada pública e divulgação de ato do Poder Executivo, conforme dispõe o §2º, caso haja mais de um interessado, o Poder Concedente utilizará como critério de desempate a pessoa jurídica que oferecer, durante o período contratual, o melhor desempenho operacional.				
I - entende-se por melhor desempenho operacional a excelência na oferta de serviços que se aproximem daqueles praticados nos 10 (dez) melhores portos do mundo.				
JUSTIFICAÇÃO				
Sem dúvidas essa MP é extremamente meritória e merece prosperar. A determinação de um novo marco regulatório e a abertura para maiores investimentos privados no setor irá promover grandes melhorias estruturais, incremento na competitividade e mais celeridade na movimentação de cargas.				
De acordo com pesquisa realizada, de 142 países, o Brasil encontra-se na 130ª posição no que se refere à qualidade dos serviços oferecidos nos portos. Uma situação bem desfavorável, dada que praticamente 95% das exportações são oriundas do setor portuário.				
A possibilidade de conceder autorização aos entes privados é vista com bons olhos, contudo, resta uma consideração a fazer nas hipóteses em que houver 2 ou mais interessados no processo seletivo, que ensejará a formalização do contrato de adesão. Apesar de estar previsto ato do Poder Executivo que definirá procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo, mostra-se necessário e relevante já deixar estipulado o critério de desempate que vai ser utilizado, de modo a prevenir arbitrariedades na escolha final, tendo como foco a modicidade tarifária.				
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS		SP	PSD
DATA	ASSINATURA			
13/12/12				

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00603

Data 13/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595/2012
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefler	Nº do prontuário 451
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página // 1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
-------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira aonde couber novo artigo na Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

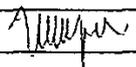
Artº xx O Poder Executivo deverá tomar as medidas necessárias para que , no prazo de 360 dias contados da edição desta Medida Provisória, seja aberto o capital das Companhias Docas controladas pela União, com o objetivo de permitir pelos menos 51 % (cinquenta e um por cento) de capitais privados com a possibilidade de 100% (por cento), na gestão e nos investimentos realizados por essas empresas.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo garantir uma modernização efetiva da gestão do setor portuário por intermédio da maior participação da iniciativa privada no capital e, portanto, na gestão das atuais Companhias Docas, sem o que ficará definitivamente comprometido o objetivo de modernizar a gestão dos portos e aumentar, de forma compatível com as necessidades do País, os investimentos na infraestrutura portuária, já que as Cias Docas controladas pela União são hoje responsáveis por parcela significativa da movimentação de cargas no País.

Toda renda auferida na privatização seja aplicada, 100% (cem pro cento) ao estados portuários.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefler	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---	----------	-----------------

DATA 13/12/2012	ASSINATURA 
--------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00604

data 13/12/2012	proposição MP 595/2012
--------------------	---------------------------

autor Clésio Andrade	n° do prontuário
-------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. x modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o § 2º do art. 1º da MP 595, dando-se nova redação:

“Art. 1º

§ 2º. A exploração indireta das instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado poderá ocorrer mediante autorização, nos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Existem casos em que a instalação portuária está localizada dentro da área do porto organizado, entretanto sob o domínio de ente privado. Um exemplo típico é o caso de Belém/PA, onde diversas instalações, mesmo fora do porto, estão localizadas dentro da poligonal do porto organizado e com atividades específicas no transporte de cargas e com finalidade social relevante para a região.

A autorização a que se refere o dispositivo é importante para que as empresas que hoje trabalham naquela localidade possam permanecer com seus critérios de investimentos e crescimento para a formação de empregos locais.

A atividade, há mais de século vem sendo praticada na região, devendo ser observado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido ao longo do tempo, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 6º do Decreto-lei 4.657 de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012

Clésio Andrade

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00605

data 13/12/2012	proposição MP 595/2012
--------------------	---------------------------

Autor Clésio Andrade	n° do prontuário
--------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> x modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> X aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 10º, da MP 595.

Art. 10º. A ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias públicas autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

JUSTIFICAÇÃO

Assim, como a lei 8.630/93, que ora se revoga pela presente Medida Provisória, o intuito da intervenção do Estado nas relações existentes na faixa portuária sempre foi o de dar impulso para o crescimento das atividades envolvidas, em especial quando comparadas com portos estrangeiros que possuem índices que apontam a ineficiência e elevados custos dos portos brasileiros. A participação da iniciativa privada na atividade portuária sempre refletiu a injeção de capital em novos investimentos de forma a permitir que o Estado brasileiro possa agir como um parceiro propiciando condições de atração do capital e facilitando o exercício da atividade econômica que acaba por ser considerada a porta de entrada e saída do comércio exterior nacional. Em se tratando de instalações portuárias PRIVADAS e ainda FORA DO PORTO ORGANIZADO, onde os investimentos e os riscos da atividade sempre são por conta do investidor, devem prevalecer os princípios descritos no artigo 170 da CF/1988. A necessidade de novo processo seletivo quando das renovações de suas autorizações para funcionamento, fará com que ocorra a redução significativa de investimentos e um desincentivo ao exercício da atividade, o que contraria os dispositivos descritos no artigo 3º desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012.
Clésio Andrade

MPV 595
00606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição MP 595/2012			
Autor Clésio Andrade	n° do prooutário			
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Altera-se o inciso IV do art. 13, da MP 595, para constar: Art. 13 - IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades, salvo quanto as embarcações de navegação interior, que ficam isentas do pagamento dos valores correspondentes a infraestrutura portuária; JUSTIFICAÇÃO A presente proposição vem no sentido de incentivar o uso do modal menos poluente e de maior aproveitamento energético e logístico. Dentro desse espírito, o art. 24 desta Medida Provisória já exclui as embarcações da navegação interior da obrigatoriedade do uso de operador portuário. Ressalta-se o disposto no art. 170 da CF/88 para ser dedicado tratamento diferenciado a esse modal com o menor impacto ambiental, além da facilitação ao crescimento da atividade em prol do equilíbrio da matriz de transporte brasileira com a maior participação do aquaviário nas movimentações de cargas e pessoas.				
PARLAMENTAR				
Brasília, 13 de dezembro de 2012.				
Clésio Andrade				

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00607

data 13/12/2012	proposição MP 595/2012
--------------------	---------------------------

autor Clésio Andrade	nº do prontuário
-------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. x modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso V, do art. 2º da MP 595, dando-se nova redação:

“Art.2º

.....
.....
.....

V – estação de transbordo de cargas – instalação portuária explorada mediante autorização, localizada dentro ou fora do porto organizado e utilizada para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem.

JUSTIFICAÇÃO

Existem casos em que a instalação portuária está localizada dentro da área do porto organizado, entretanto sob o domínio de ente privado. Um exemplo típico é o caso de Belém/PA, onde diversas instalações, mesmo fora do porto, estão localizadas dentro da poligonal do porto organizado e com atividades específicas no transporte de cargas e com finalidade social relevante para a região.

A autorização a que se refere o dispositivo é importante para que as empresas que hoje trabalham naquela localidade possam permanecer com seus critérios de investimentos e crescimento para a formação de empregos locais.

A atividade, há mais de século vem sendo praticada na região, devendo ser observado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido ao longo do tempo, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 6º do Decreto-lei 4.657 de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012,

Clésio Andrade

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00608

data 13/12/2012	proposição MP 595/2012
--------------------	---------------------------

autor Clésio Andrade	nº do prontuário
-------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso IV, do art. 2º da MP 595, dando-se nova redação:

“Art.2º

.....
.....
.....

IV – terminal de uso privado – instalação portuária explorada mediante autorização localizada dentro ou fora da área do porto organizado.

JUSTIFICAÇÃO

Existem casos em que a instalação portuária está localizada dentro da área do porto organizado, entretanto sob o domínio de ente privado. Um exemplo típico é o caso de Belém/PA, onde diversas instalações, mesmo fora do porto, estão localizadas dentro da poligonal do porto organizado e com atividades específicas no transporte de cargas e com finalidade social relevante para a região.

A autorização a que se refere o dispositivo é importante para que as empresas que hoje trabalham naquela localidade possam permanecer com seus critérios de investimentos e crescimento para a formação de empregos locais.

A atividade, há mais de século vem sendo praticada na região, devendo ser observado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido ao longo do tempo, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 6º do Decreto-lei 4.657 de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012,

Clésio Andrade

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00609

data 13/12/2012	proposição MP 595/2012
--------------------	---------------------------

Autor Clésio Andrade	nº do prontuário
-------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. x modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o caput do art. 1º da MP 595, dando-se nova redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, em áreas públicas e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que não devam estar enquadradas nesta MP as instalações portuárias PRIVADAS dentro ou fora do porto Organizado, pois os investimentos e riscos já são por conta do investidor privado, enquanto que a MP dispõe sobre Exploração direta e indireta da União em instalações portuárias, o que não é o caso das instalações Privadas, exploradas exclusivamente pela iniciativa PRIVADA. Recomendamos que seja elaborada um novo dispositivo para áreas PRIVADAS sejam elas DENTRO OU FORA DO PORTO ORGANIZADO.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Clésio Andrade

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00610

Data 13/12/2012	proposição MP 595/2012
--------------------	---------------------------

Autor Clésio Andrade	nº do prontuário
-------------------------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente ao art. 9º, da MP 595.

Art. 9º. Compete a ANTAQ promover chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária pública, ouvido previamente o poder concedente.

JUSTIFICAÇÃO

Assim, como a lei 8.630/93, que ora se revoga pela presente Medida Provisória, o intuito da intervenção do Estado nas relações existentes na faixa portuária sempre foi o de dar impulso para o crescimento das atividades envolvidas, em especial quando comparadas com portos estrangeiros que possuem índices que apontam a ineficiência e elevados custos dos portos brasileiros. A participação da iniciativa privada na atividade portuária sempre refletiu a injeção de capital em novos investimentos de forma a permitir que o Estado brasileiro possa agir como um parceiro propiciando condições de atração do capital e facilitando o exercício da atividade econômica que acaba por ser considerada a porta de entrada e saída do comércio exterior nacional. Em se tratando de instalações portuárias PRIVADAS e ainda FORA DO PORTO ORGANIZADO, onde os investimentos e os riscos da atividade sempre são por conta do investidor, devem prevalecer os princípios descritos no artigo 170 da CF/1988. A necessidade de novo processo seletivo quando das renovações de suas autorizações para funcionamento, fará com que ocorra a redução significativa de investimentos e um desincentivo ao exercício da atividade, o que contraria os dispositivos descritos no artigo 3º desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Clésio Andrade

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00611

DATA 13/12/2012	proposição MP 595 / 2012
--------------------	-----------------------------

autor Clésio Andrade	nº do prontuário
-------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. x modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso I do artigo 3º da MP 595, dando-se nova redação:

“Art. 3º

I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias, inclusive mediante a adoção de procedimentos fiscais facilitadores visando o crescimento da atividade econômica do transporte aquaviário;

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, o transporte aquaviário é o modal menos agressivo ao meio ambiente e de menor custo para a economia. O emprego do multimodalismo deve ser impulsionado pelos órgãos governamentais, inclusive mediante tratamento diferenciado para empresas do Setor, tal como descrito no artigo 170 e incisos da Carta Magna promulgada em 1988. A iniciativa privada deve obedecer aos princípios norteadores que lá estão descritos, entretanto o Governo Federal, Estadual e Municipal, devem facilitar e incentivar o exercício dessa atividade econômica que propaga crescimento social com menor impacto ambiental.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012, Clésio Andrade

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00612

data 13/12/2012	proposição MP 595/2012
--------------------	---------------------------

autor Clésio Andrade	nº do prontuário
-------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. x modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso XI, do art. 2º da MP 595, dando-se nova redação:

“Art.2º

.....

.....

.....

XI – autorização – outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora ou dentro do porto do porto organizado formalizada mediante contrato de adesão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta se deve a manter consonância com as demais proposições em dispositivos anteriores onde foi colocada a situação hoje encontrada nos portos nacionais em que existem terminais portuários localizados dentro da área do porto organizado cujas as atividades estão sob a responsabilidade exclusiva do entre privado. Existem casos em que a instalação portuária está localizada dentro da área do porto organizado, entretanto sob o domínio de ente privado. Um exemplo típico é o caso de Belém/PA, onde diversas instalações, mesmo fora do porto, estão localizadas dentro da poligonal do porto organizado e com atividades específicas no transporte de cargas e com finalidade social relevante para a região.

A autorização a que se refere o dispositivo é importante para que as empresas que hoje trabalham naquela localidade possam permanecer com seus critérios de investimentos e crescimento para a formação de empregos locais.

A atividade, há mais de século vem sendo praticada na região, devendo ser observado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido ao longo do tempo, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 6º do Decreto-lei 4.657 de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012,

Clésio Andrade

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00613

data 13/12/2012	proposição MP 595/2012
--------------------	---------------------------

autor Clésio Andrade	nº do proenário
-------------------------	-----------------

1 x Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. x modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 5º do art. 8, da MP 595.

JUSTIFICAÇÃO

Ao se tratar de instalações portuárias PRIVADAS e ainda FORA DO PORTO ORGANIZADO, onde os investimentos e riscos já são por conta do investidor privado, não há necessidade da exigência de garantias ou aplicação de sanções para cumprimento de cronogramas de investimentos. A presente exigência somente contribui para a assunção de ônus pelo ente privado, sem que haja benefício em prol da atividade ou do interesse nacional. Deve-se facilitar o desempenho da atividade, tal como no modal rodoviário, desburocratizando e simplificando procedimento de seu exercício de forma a permitir a concorrência legítima entre empresas de transporte em geral.

PARLAMENTAR
Brasília, 13 de dezembro de 2012.
Clésio Andrade

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00614

data 13/12/2012	proposição MP 595/2012
--------------------	---------------------------

autor Clésio Andrade	nº do prontuário
-------------------------	------------------

1 x Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. x modificativa	4. x aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------	--	-------------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente o § 6º do art. 8, da MP 595.

§ 6º. Em caráter excepcional, independentemente de autorização da ANTAQ, ficam facultadas a movimentação e armazenagem de cargas e/ou embarque e desembarque de passageiros em instalação para apoio operacional ao desenvolvimento das atividades de empresas de navegação interior credenciadas perante os órgãos competentes para a prestação de serviços de transporte de cargas, passageiros ou misto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa regulamentar e orientar uma prática que frequentemente ocorre na região norte do Brasil, onde a navegação interior é, em grande parte, um meio de integração social, ultrapassando seu principal objetivo de modal de transporte.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Clésio Andrade

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00615

DATA 13/12/2012	MP 595/2012 ^{proposição}
--------------------	-----------------------------------

autor Clésio Andrade	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Parágrafo único ao art. 8, da MP 595.

“Parágrafo Único. As regras previstas neste artigo não são aplicadas às instalações portuárias privadas, que deverão ser habilitadas pelo processo simples de autorização.

JUSTIFICAÇÃO

Assim, como a lei 8.630/93, que ora se revoga pela presente Medida Provisória, o intuito da intervenção do Estado nas relações existentes na faixa portuária sempre foi o de dar impulso para o crescimento das atividades envolvidas, em especial quando comparadas com portos estrangeiros que possuem índices que apontam a ineficiência e elevados custos dos portos brasileiros. A participação da iniciativa privada na atividade portuária sempre refletiu a injeção de capital em novos investimentos de forma a permitir que o Estado brasileiro possa agir como um parceiro propiciando condições de atração do capital e facilitando o exercício da atividade econômica que acaba por ser considerada a porta de entrada e saída do comércio exterior nacional. Em se tratando de instalações portuárias PRIVADAS e ainda FORA DO PORTO ORGANIZADO, onde os investimentos e os riscos da atividade sempre são por conta do investidor, devem prevalecer os princípios descritos no artigo 170 da CF/1988. A necessidade de novo processo seletivo quando das renovações de suas autorizações para funcionamento, fará com que ocorra a redução significativa de investimentos e um desincentivo ao exercício da atividade, o que contraria os dispositivos descritos no artigo 3º desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Clésio Andrade

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00616

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Emenda supressiva ao Art. 36 §1º. Onde couber:

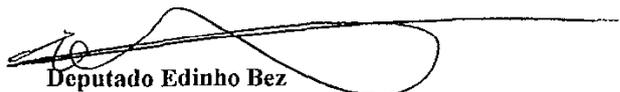
Tirar da definição de capatazia, as manobras de cais.

Emenda aditiva ao Capítulo V, onde couber:

O Operador Portuário poderá sublocar os serviços de outros operadores ou de terceiros, conforme termos contratuais.

Justificação

As presentes mudanças visam aprimorar a Medida Provisória, propiciando maior eficiência, com redução de custos.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00617

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Emenda ao Artigo 28 da Medida Provisoria no. 595, de 06/12/2012

Os trabalhadores portuários, em efetivo exercício na data da publicação desta Medida Provisória, em que pertencem aos quadros da concessionária de exploração portuária, dos portos organizados, que tiver sua vigência encerrada, passam a pertencer aos quadros da União, da Secretaria Especial de Portos - SEP. Devendo estes trabalhadores ser regidos por quadro em extinção, sendo que suas substituições se darão mediante concurso público, na forma do art. 37, 2, da constituição federal.

Justificativa

A presente emenda justifica-se pelo fato de que os portos organizados estão passando por profundas mudanças e que os trabalhadores que estiveram anos a frente desta história possam ficar a margem de um momento tão importante. Lembro que os trabalhadores nada têm a ver com as mudanças enunciadas e que a maioria entende e respeita tais mudanças, mas querem a segurança de que continuarão prestando serviços na área portuária.

Ainda que se não bastasse, há precedentes que garantiram seus direitos de forma categórica, não deixando dúvidas como, por exemplo:

PROCESSO: 00023-2006-122-08-00-0

DATA: 21/09/2006

HORA: 13H45MIN

AUTORES: AIRTON REGO BENTES e outros

ADVOGADOS: OAB/PA 5206 JARBAS VASCONCELOS DO CARMO e outros

RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADVOGADOS: OAB/PA 9432 LUCYANA PEREIRA DE LIMA e outros

RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADVOGADOS: OAB/PA 8049 LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO e outros

JUIZ TITULAR: PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE

Sendo que neste paradigma o Poder Judiciário restabeleceu os direitos legítimos dos trabalhadores, sendo que a similaridade é grandiosa.

A fim de que não se repita os erros em que tenha que haver a intervenção de outro poder, pedimos aos Nobres Parlamentares a admissão da presente emenda.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00618

data 13/12/2012	MP 595/2012 ^{proposição}
--------------------	-----------------------------------

autor Clésio Andrade	n° do prontuário
-------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 3º do art. 8, da MP 595.

JUSTIFICAÇÃO

Assim, como a lei 8.630/93, que ora se revoga pela presente Medida Provisória, o intuito da intervenção do Estado nas relações existentes na faixa portuária sempre foi o de dar impulso para o crescimento das atividades envolvidas, em especial quando comparadas com portos estrangeiros que possuem índices que apontam a ineficiência e elevados custos dos portos brasileiros. A participação da iniciativa privada na atividade portuária sempre refletiu a injeção de capital em novos investimentos de forma a permitir que o Estado brasileiro possa agir como um parceiro propiciando condições de atração do capital e facilitando o exercício da atividade econômica que acaba por ser considerada a porta de entrada e saída do comércio exterior nacional. Em se tratando de instalações portuárias PRIVADAS e ainda FORA DO PORTO ORGANIZADO, onde os investimentos e os riscos da atividade sempre são por conta do investidor, deve prevalecer os princípios descritos no artigo 170 da CF/1988. O dispositivo que se requer a supressão, além de representar um forte instrumento de inibição de investimentos, fere o que dispõe o inciso II do citado artigo 170 de nossa Carta Magna. A reversão da área, assim como o patrimônio, à União, quando finda a autorização, fará com que ocorra a redução significativa de investimentos e um desincentivo ao exercício da atividade, inclusive contrariando os dispositivos descritos no artigo 3º desta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Clésio Andrade

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595
00619

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Dê-se ao caput do Art. 28 a seguinte redação:

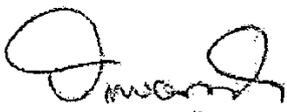
“Art. 28. Os operadores portuários devem constituir em cada unidade definida no art 2º, incisos I a VII um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:”

(...)

Justificação

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo que o órgão de gestão de mão-de-obra seja constituído em todas as unidades portuárias, definidas no artigo 2º desta Medida Provisória.

Sala Comissão, 13 de dezembro de 2012



Senadora Vanessa Grazziotin

13/12/2012 DATA	_____ ASSINATURA
--------------------	---------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00620

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. SUELI VIDIGAL – PDT/ES	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

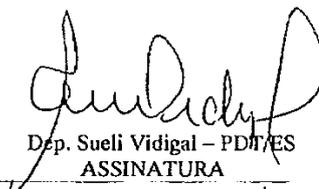
**CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO**

**Seção I
Das Competências**

Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:
XV – Organizar e regulamentar com pessoal do seu próprio quadro funcional a guarda portuária, a fim de prover a vigilância, segurança e fiscalização dos serviços e atividades nos portos públicos e terminais de uso privativo dentro da área do porto organizado;

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do ISPS CODE, a Comissão Nacional de Segurança nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS foi incumbida de aprovar o Plano de Segurança Pública Portuária, que é gerenciado e executado pela Guarda Portuária nos portos Brasileiros. O texto do art. 13 da MP 595/2012, ao omitir essa responsabilidade da Administração do Porto, na segurança portuária, que historicamente tem sido realizada com muita eficiência pela Guarda Portuária, cujo pessoal pertence aos quadros funcionais das administrações portuárias. Não pode a Autoridade Portuária prescindir da Guarda Portuária que é estruturada e aparelhada para combate a ilícitos, de qualquer natureza nos portos brasileiros. Os guardas portuários são profissionais de carreira, capacitados, qualificados e especializados em segurança portuária. Portanto, a aprovação desta Emenda Aditiva ao passo que potencializa o Plano de Segurança dos Portos, aprovado pela CONPORTOS, visa honrar o compromisso assumido pelo Brasil com a Organização Marítima Internacional - IMO, enquanto signatário da Convenção SOLAS-74.


Dep. Sueli Vidigal – PDT/ES
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00621

DATA 12/12/2012		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595			
AUTOR Sueli Vidigal PDT/ES				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
<p>Acrescenta-se artigo 61, 62, 63, 64, 65, 66 renumerando-se os demais, á Medida Provisória 595:</p> <p>Art. 61 Fica criado o Plano de Gerenciamento de Água de Lastro. Parágrafo Único: Todo navio que opere em águas jurisdicionais brasileiras deve estar munido de um Plano de Gerenciamento de Água de Lastro. § 1º O Plano de Gerenciamento de Água de Lastro deve ser específico para cada navio e estar incluído na sua documentação operacional. § 2º O Plano de Gerenciamento de Água de Lastro deve conter, no mínimo, as seguintes informações: I – ações a serem empreendidas para reduzir a transferência de organismos aquáticos nocivos e patogênicos; II – medidas adotadas para prover segurança e efetividade nos procedimentos de gerenciamento de água de lastro; III – indicação dos pontos onde seja possível a coleta de amostras da água de lastro Representativas do lastro que o navio traz; IV – nome do oficial a bordo responsável por assegurar que o Plano seja corretamente implementado. § 3º O Plano deve estar disponível em inglês, francês ou espanhol.</p> <p>Art.62 O gerenciamento de água de lastro compreende processos mecânicos, físicos, químicos e biológicos, individualmente ou em combinação, para remover, tornar inofensiva ou evitar a captação ou descarga de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos encontrados na água de lastro e sedimentos. § 1º Serão fixados em regulamento os procedimentos e as condições para o gerenciamento da água de lastro. § 2º O gerenciamento da água de lastro deve incluir a troca da água de lastro nos seguintes casos: I – quando um navio seja procedente de porto estrangeiro ou de águas estrangeiras ou internacionais e se destine a porto ou terminal brasileiro; II – em operações de navegação entre bacias hidrográficas distintas; III – em operações de navegação entre portos marítimos e fluviais.</p> <p>Art. 63 Incumbe à autoridade marítima competente, ouvidas as autoridades ambiental e sanitária, identificar e divulgar as áreas e as situações em que a tomada e a descarga de água de lastro estão proibidas ou restritas, incluindo as seguintes: I – áreas nas quais tenham ocorrido irrupções ou infestações ou em que seja conhecida a existência de uma população de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos; II – áreas nas quais ocorra o florescimento de fitoplâncton; III – nas proximidades da descarga de esgotos sanitários ou de operações de dragagem; IV – áreas nas quais a corrente de maré provoca turbilhonamento de sedimentos; V – áreas nas quais a troca de água pela maré é insignificante; VI – áreas ecologicamente sensíveis e em unidades de conservação.</p> <p>Art. 64 É proibida a descarga ou a tomada de água de lastro nas condições previstas no art. 3º e ainda: I – à noite, quando organismos do fundo podem subir na coluna de água; II – em águas rasas; III – quando a operação puder causar turbilhonamento de sedimentos.</p> <p>Art. 65 Os navios que escalem em portos ou terminais brasileiros estão sujeitos a inspeção naval, para verificação da conformidade com esta Lei, na forma de regulamento.</p>					

Art. 66 Independentemente de outras cominações legais e da obrigação de reparar os danos causados, o descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e seus regulamentos.

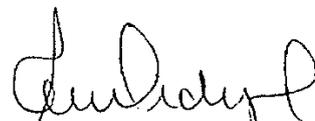
JUSTIFICAÇÃO

O transporte marítimo movimentava mais de 80% das commodities do mundiais e transfere, internacionalmente, entre seis e doze bilhões de toneladas de água de lastro a cada ano. Para realizarem operações seguras e eficientes, os navios dependem do uso do lastro em seus tanques ou porões, para fornecer estabilidade, equilíbrio e manobrabilidade quando descarregados. Por conta disso, estas embarcações realizam, na sua movimentação em busca de carga, uma grande transferência de água ao redor do mundo. Dessa forma, microorganismos são introduzidos em locais diferentes de seu habitat natural, o que tem se constituído em ameaça para o sistema marinho, com conseqüente repercussão econômica, devido sobretudo, a inclusão de espécies exóticas que para quais não existem predadores no Brasil, e a concorrência por alimentos destas espécies exóticas com os nossas espécies nativas de pescados e algas.

Diante da gravidade do problema, a Organização Marítima Internacional (MO) vem coordenando ações para minimizar a disseminação de espécies aquáticas por meio de água de lastro, tendo como resultado a Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento de Água de Lastro e Sedimentos de Navios, adotada em 13 de fevereiro de 2004, e que ainda não entrou em vigor devido à falta de adesão de todas as partes interessadas.

A não ratificação da Convenção pelos países do globo não exclui a responsabilidade do Governo Brasileiro em estabelecer diretrizes eficientes para a proteção da Costa Brasileira no que diz respeito ao lastre e deslastre da água de lastro pelas embarcações internacionais e nacionais, pois, a cada dia somos expostos a novas invasões de espécies exógenas ou alienígenas que poderão em médio prazo causar prejuízos econômicos, sociais e ambientais.

Por isto, é necessário que nesta MP que trata da exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias, seja alocado um plano de gerenciamento de água de lastro para que a proteção do ambiente costeiro seja e assegurado em forma de lei.



Dep. Sueli Vidigal PDT-ES
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00622

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595
--------------------	--------------------------

AUTOR SUELI VIDIGAL - PDT/ES	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

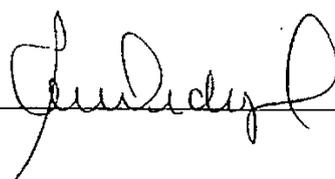
PÁGINA	ARTIGO art 40º	PARÁGRAFO caput	INCISO	ALÍNEA
--------	-------------------	--------------------	--------	--------

Suprima-se o art. 40 da Medida Provisória nº 595/12.

JUSTIFICAÇÃO

Esta previsão, não existente na lei 8630 de 1993, cria uma possibilidade de modificação da relação capital trabalho nos terminais privados e que poderão levar a redução da massa salarial ou insatisfações e perdas para trabalhadores portuários. Põe em risco e gera desequilíbrio as negociações coletivas introduzidas pela lei 8630 de 1993, e que levaram a uma estabilidade atual na relação capital trabalho que não é um problema para os portos brasileiros. O termo "é facultado" poderá ser utilizado para a total supressão da mão de obra avulsa pelos terminais privativos como vem sendo veiculado pela ABTP. Este artigo assim, põe em risco todos os atuais avanços obtidos, a duras penas, após a lei 8630. Outro ponto de importância é que ao criar uma condição viável juridicamente apenas para terminais privados gera um desequilíbrio competitivo para os terminais públicos os quais, por se constituírem em patrimônio público, ocasionará em perdas para o contribuinte.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00623

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. SUELI VIDIGAL – PDT/ES	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 17:

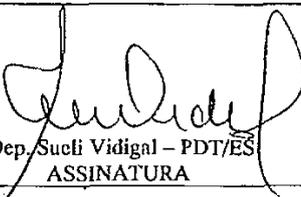
Fica assegurado a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no Conselho de Administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento baixado pela Secretaria Especial de Portos.

Parágrafo Único. O representante dos trabalhadores será indicado à Secretaria Especial de Portos (SEP), pelo Sindicato que representa os empregados das empresas portuárias.

Justificativa

Trata-se de resgatar o princípio contido no artigo 30, inciso 14, parágrafo 3º da lei 8.630/93.

O objetivo é de que exista uma ligação entre os princípios estabelecidos nos Conselhos de Autoridade (Portuária e a Gestão Portuária. Importante que haja uma relação entre a comunidade portuária com o planejamento do porto principalmente nos grandes projetos que podem interferir na vida das nossas cidades. A participação dos trabalhadores nestes conselhos vem para estabelecer o princípio da cogestão e da responsabilidade da classe social, para com os destinos dos nossos portos, atividade importante para a economia do nosso país.


Dep. Sueli Vidigal – PDT/ES
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00624

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. SUELI VIDIGAL – PDT/ES	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 46 da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte § 3º:

"Art. 46

.....

§ 3º A licitação para contratação dos serviços previstos no inciso I do § 1º deverá ser precedida de estudo em simulador eletrônico de navegação, que deverá ser atestado pela autoridade marítima ou órgão ou entidade por ela indicado."

JUSTIFICAÇÃO

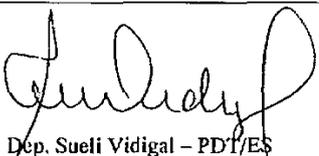
A emenda tem por propósito acrescentar subsídios técnicos antes que se licitem serviços de dragagem.

Em geral, são serviços caros que ensejam grandes investimentos públicos, e cujos resultados nem sempre são os almejados.

A exemplo da USACE (United States Army Corp of Engineers - Corpo de Engenheiros do Exército Americano), todo investimento público federal em dragagem deve ser precedido de simulação que certifique a segurança da navegação no canal que se pretende dragar ou efetuar derrocamento.

Ocorre que o aprofundamento do canal de navegação pode resultar em alterações nas condições de navegabilidade dificilmente previsíveis.

No Brasil, há simuladores eletrônicos capazes de realizar estudos que possibilitem alterar parâmetros como profundidade, intensidade de correntes, dimensões e tipos de navio e movimentos de interação com outros navios e com margens e bancos.



Dep. Sueli Vidigal – PDT/ES
ASSINATURA

MPV 595

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

00625

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 13, inciso XI, da Administração do Porto Organizado, a seguinte redação:

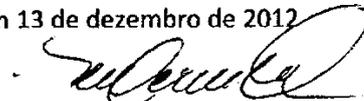
“Art. 13 Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:
(...)
XI - lavrar autos de infração e instaurar processo administrativo, aplicando as penalidades previstas em regulamento e nos contratos;”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de omissão de competência de extrema importância, que constava nos artigos 39 e 41, da Lei 8.630/1993.

Além do mais, deve haver uma conexão coerente entre as competências da administração do porto. Para exercer o poder de fiscalizar a administração do porto tem que ter também a competência para autuar e processar, em virtude da jurisdição atribuída à administração do porto (art. 2º, inciso I).

em 13 de dezembro de 2012



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

MPV 595

00626

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 13, inciso IV, da Administração do Porto Organizado, a seguinte redação:

“Art. 13 Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:
(...)
IV - arrecadar os valores dos contratos de arrendamento e das tarifas relativas às suas atividades;”

JUSTIFICATIVA

A redação do inciso IV da Medida Provisória foi ampliada com vistas a incorporar os valores dos contratos de arrendamento cuja receita é primordial para que a administração do porto possa atender ao previsto no artigo 56 da medida provisória.

em 13 de dezembro de 2012



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 595

00627

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Insira-se ao art. 13 a seguinte redação para o inciso V e renumere-se os demais incisos do dispositivo:

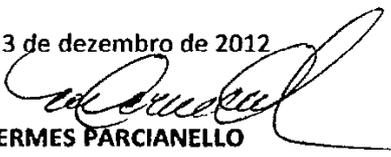
“Art. 13 Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

V - adotar estrutura de tarifa adequada à respectiva exploração do porto organizado;”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de omissão de competência de extrema importância que constava do artigo 51, da Lei nº 8.630/1993 e que deve permanecer como atribuição da administração do porto. A MP 595 menciona apenas como competência da administração do porto arrecadar tarifas, conforme inciso IV, de seu art. 3º.

em 13 de dezembro de 2012


HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 595

00628

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Dê-se ao caput do art. 60, das Disposições Finais e Transitórias, a seguinte redação:

"Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 27.

(...)

XVI - fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

JUSTIFICATIVA

Do dispositivo da MP retira-se a palavra cumprir, pois que a ANTAQ não pode cumprir um contrato do qual não é parte.

em 13 de dezembro de 2012



HERMÉS PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 595

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

00629

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao caput do art. 60, das Disposições Finais e Transitórias, a seguinte redação:

“Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 27.

(...)

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.”

JUSTIFICATIVA

Retirada da competência de fiscalizar a execução dos contratos de arrendamento pela ANTAQ. Em emenda específica foi proposto que a competência de celebrar os contratos de arrendamento seja da administração do porto e conseqüentemente caberá a esta a responsabilidade pela fiscalização do contrato.

13 de dezembro de 2012



HERMES-PARCIANELLO

DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 595

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

00630

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 2º, inciso VIII, das Definições e dos Objetivos, a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se:

(...)

VIII – concessão de porto organizado - cessão de porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura, de proteção e acesso aquaviário, e instalações portuárias, por prazo determinado;”

JUSTIFICATIVA

Com a nova redação pretende-se confirmar que a exploração por concessão abrange o porto organizado e não apenas sua infraestrutura, como indicado na medida provisória.

A redação visa compatibilizar a concessão com a modalidade de maior movimentação e menor tarifa portuária, como disposto no artigo 6º desta MP, o qual não prevê o pagamento de outorga, e ainda, que a exploração abranja não só as infraestruturas de acesso e proteção, mas, principalmente, as instalações portuárias da área do porto organizado.

em 13 de dezembro de 2012



HERMÈS PARCIANELLO

DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 595

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

00631

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 2º, inciso II, das Definições e Objetivos, a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se:

(...)

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso aquaviário, neste item incluídas a bacia de evolução e a área de fundeio.”

JUSTIFICATIVA

A redação visa tornar explícito que o acesso aquaviário abrange a bacia de evolução e a área de fundeio, e essas devem estar necessariamente incluídas na área do porto organizado visto que a área de fundeio e bacia de evolução são inerentes às condições de navegação e características operacionais dos portos organizados.

A área de fundeio é vital ao atendimento às embarcações, pois nem todas tem a oportunidade de atracação imediata. Já a bacia de evolução é área indispensável à manobra de atracação e desatracação das embarcações.

em 13 de dezembro de 2012



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 2º, inciso X, das Definições e dos Objetivos, a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se:

(...)

X – arrendamento – cessão onerosa de áreas e instalações portuárias, localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

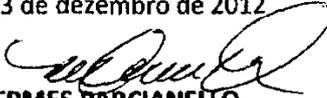
JUSTIFICATIVA

Adequar a redação, pois o que se pretende arrendar são as instalações portuárias e não infraestruturas públicas.

O dispositivo da medida provisória inclui como passível de arrendamento infraestruturas públicas, terminologia estranha ao setor portuário, e pode dar margem à interpretação de que o arrendamento se refira à infraestrutura de acesso e de proteção.

O que se pretende arrendar, na realidade, no lugar de infraestruturas públicas são as instalações portuárias, essas fazem parte do porto organizado.

em 13 de dezembro de 2012



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 595

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

00633

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 13, inciso XIII, da Administração do Porto Organizado, a seguinte redação:

“Art. 13 Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

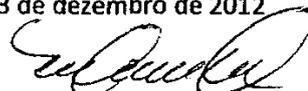
(...)

XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária; e”

JUSTIFICATIVA

Foi suprimido “prestar apoio técnico e administrativo ao Órgão Gestor de Mão de Obra”, uma vez que esse se constitui como pessoa jurídica própria e independente e se mantém pelos operadores portuários. Consequentemente não há necessidade de a administração do porto prestar apoio técnico e administrativo ao OGMO.

em 13 de dezembro de 2012



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 595

00634

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput do art. 60, das Disposições Finais e Transitórias, a seguinte redação:

“Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

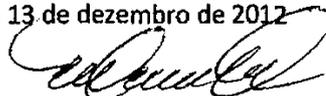
(...)

Art. 51-A. Fica atribuída à ANTAQ a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, e autorizadas de instalações portuárias, observado o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.”

JUSTIFICATIVA

Foi retirada a competência da ANTAQ sobre a atividade dos operadores portuários em virtude da jurisdição que a administração do porto dispõe sobre as operações portuárias, conforme o artigo 2º, inciso I, da MP 595.

em 13 de dezembro de 2012



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

MPV 595

00635

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescentar como inciso II o dispositivo abaixo, remunerando-se os demais:

“Art. 13 Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:
(...)
II - Celebrar os contratos de arrendamento de instalações portuárias;”

JUSTIFICATIVA

A competência dada ao poder concedente de celebrar contratos de arrendamento foi retirada do art. 12, inciso III, da Medida Provisória, conforme emenda específica apresentada.

Foi incluída na competência da administração a celebração dos contratos de arrendamento, pois arrendamento é atividade inerente à administração do porto e é de extrema relevância para a mesma. A receita proveniente dos contratos de arrendamento é primordial para que a administração do porto possa atender ao previsto no art. 56 da medida provisória.

em 13 de dezembro de 2012



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

MPV 595

00636

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 13, inciso I, da Administração do Porto Organizado, a seguinte redação:

“Art. 13 Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos, bem como aplicar as penas por infração;”

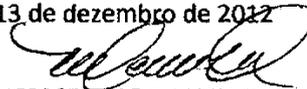
JUSTIFICATIVA

Está sendo acrescentada à competência da administração do porto “aplicar as penas por infração” considerando que todos os contratos que interferirem na atividade portuária ficam subordinados às normas locais de cada porto.

No mais, suprimiu-se do texto a palavra “concessão” porquanto “contratos”, de uma forma mais ampla, abrange também os contratos de exploração de instalações portuárias e os contratos de execução de operação portuária.

Ainda, a redação da MP apresenta-se omissa, pois o responsável pela fiscalização é aquele que deve também punir.

em 13 de dezembro de 2012



HERMÉS PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 595

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

00637

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 3º, inciso IV, das Definições e dos Objetivos, a seguinte redação:

“Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

(...)

IV - promoção da segurança da navegação na entrada e saída das embarcações dos portos organizados e instalações portuárias autorizadas; e”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo se refere de uma forma não precisa utilizando o termo “portos”. Com a emenda se pretende explicitar que seu entendimento deve compreender tanto portos organizados como instalações portuárias autorizadas, tornando assim mais explícita a compreensão do referido texto.

em 13 de dezembro de 2012.



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 595

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

00638

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 3º, inciso III, das Definições e dos Objetivos, a seguinte redação:

“Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

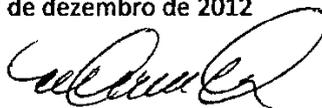
(...)

III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações autorizadas, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária, e à eficiência das atividades prestadas;”

JUSTIFICATIVA

Adequar a redação aos institutos constantes da Medida Provisória, para complementar a compreensão do texto, substituindo a expressão “instalações portuárias” para “instalações portuárias autorizadas”, em sua total compreensão.

em 13 de dezembro de 2012



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 595

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

00639

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 3º, inciso I, das Definições e dos Objetivos, a seguinte redação:

“Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

(...)

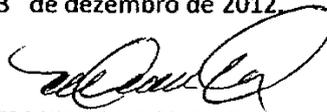
I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura, de proteção e de acesso aquaviário, e das instalações portuárias que integram os portos organizados e das instalações portuárias autorizadas;”

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a nova redação do inciso I do artigo 3º substituir os termos infraestrutura e superestrutura, terminologias estranhas que devem ser substituídas por termos consagrados, e inclusive reproduzidos nos incisos II e III do mesmo artigo, sem prejuízo da finalidade que a medida provisória pretende.

Por sua vez, é acrescentada ao final do texto a expressão “autorizada” para compatibilizar com o pretendido no capítulo 3 desta Medida Provisória.

em 13 de dezembro de 2012.



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012 MPV 595

00640

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput do art. 56, das Disposições Finais e Transitórias, a seguinte redação:

“Art. 56. As administrações de portos vinculadas à União aos Estados e aos Municípios firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICATIVA

O contrato de gestão deve alcançar todas as administrações de portos organizados, federais, estaduais e municipais, e não apenas as Companhias Docas da União.

em 13 de dezembro de 2012.



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

MPV 595

00641

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso V, do art. 24-A, alterado pelo art. 61, das Disposições Finais e Transitórias, a seguinte redação:

“Art. 61. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 24-A.

(...)

V - o desenvolvimento das infraestruturas, de proteção e acesso aquaviário, dos portos organizados e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.”

JUSTIFICATIVA

Visa-se com a proposta de emenda adequar melhor a redação do texto aos conceitos portuários, uma vez que o dispositivo trata de “infraestrutura” e “superestrutura”, terminologias estranhas que devem ser substituídas por termos consagrados no setor e inclusive reproduzidos nos incisos II e III do art. 2º dessa medida provisória, sem prejuízo da finalidade a que pretende.

em 13 de dezembro de 2012.



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

MPV 595

00642

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

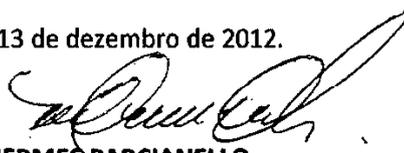
Dê-se ao caput do art. 15, da Administração do Porto Organizado, a seguinte redação:

“Art. 15. A administração do porto poderá explorar direta ou indiretamente áreas não afetadas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.”

JUSTIFICATIVA

Desnecessária a consulta ao poder concedente sobre a exploração de áreas não afetadas às operações portuárias uma vez que já atende ao que está previsto no PDZ, o qual é aprovado pela Secretaria de Portos, dispensando-se assim consulta prévia ao poder concedente.

em 13 de dezembro de 2012.



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

MPV 595

00643

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se na íntegra o inciso IV, do art. 12 (do Poder Concedente).

JUSTIFICATIVA

A MP 595 em seu artigo 60 traz a seguinte redação para o inciso XIV do artigo 27, da Lei 10.233/2001, que confere à ANTAQ a seguinte competência: "Estabelecer normas e padrões a serem observados... pelos operadores portuários...".

Acrescente-se à sobreposição de competências que a finalidade para a qual a Secretaria de Portos foi criada está explicitada na própria MP em seu artigo 61, que lhe dá competência na formulação de políticas e diretrizes, promover medidas, programas e projetos de desenvolvimento dos portos, em estrita consonância com os incisos I, II e § único do artigo 12 da MP 595.

em 13 de dezembro de 2012.



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 595

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

00644

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 3º, inciso V, das Definições e dos Objetivos, a seguinte redação:

“Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

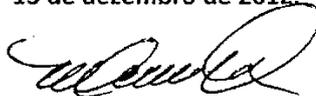
(...)

V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando a ampla utilização dos portos organizados, das instalações portuárias autorizadas e das atividades portuárias.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo menciona apenas o acesso, quando, na realidade, o que se pretende é proporcionar a utilização dos portos organizados e das instalações portuárias autorizadas e das atividades portuárias.

em 13 de dezembro de 2012



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 595

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

00645

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 12, inciso III, do Poder Concedente, a seguinte redação:

“Art. 12 Ao poder concedente compete:
(...)
III - celebrar os contratos de concessão e expedir as autorizações de instalações portuárias;”

JUSTIFICATIVA

Retirar a celebração de contratos de arrendamento, pois a gestora das instalações portuárias é a administração do porto a quem deve ser dada a competência de praticar os atos referentes aos arrendamentos.

Ressalte-se que a operação portuária, hoje, é integralmente realizada pela iniciativa privada restando às administrações portuárias basicamente as receitas oriundas dos contratos de arrendamento e das tarifas cobradas relativas às atividades que ainda são de sua responsabilidade. Portanto, trata-se de um instrumento de gestão da maior relevância para a sustentabilidade das administrações dos portos públicos.

Note-se que a MP trouxe uma inovação quanto à gestão dos portos e que está explicitada no seu artigo 56. Neste artigo fica estabelecido que a Secretaria de Portos e as administrações dos portos públicos firmarão compromissos com objetivos, metas, resultados e prazos dentro de uma visão empresarial para as administrações.

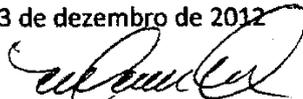
De que servirão estes compromissos se, a MP além de não trazer nenhuma contribuição na eliminação das amarras que travam o desempenho das

administrações, ainda lhe subtrai um dos poucos instrumentos de gestão que lhe restaram? Como cobrar resultados sem disponibilizar os meios?

No intuito que os termos do artigo 56, muito aplaudido por todos, traga os efeitos desejados torna-se necessário que o contrato de arrendamento permaneça sob a gestão das administrações dos portos organizados.

Por último, a ANTAQ não pertence ao poder concedente e o artigo 60 desta MP que altera a redação do inciso XXVI, do artigo 27, da Lei de criação da ANTAQ, que já lhe atribui a competência de fiscalização dos contratos de concessão e de arrendamento.

em 13 de dezembro de 2012



HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

Publicado no **DSF**, em 15/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16400/2012

Minuta

PARECER Nº 14 , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, que *dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, que *“dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”*.

A MPV revoga e substitui, na íntegra, a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 – a chamada Lei dos Portos. A MPV passa a ser, portanto, o novo marco regulatório do setor portuário. Em complementação, são modificadas competências de órgãos do Poder Executivo com atuação no setor.

No Capítulo I, a MPV estabelece que a exploração indireta de portos e instalações portuárias ocorrerá mediante concessão, para os portos organizados; arrendamento de bem público, para as instalações portuárias neles localizadas; e autorização, para as instalações localizadas fora da área de porto organizado.

Nesse mesmo capítulo, são definidos os conceitos de porto organizado, área do porto organizado, instalação portuária, terminal de uso privado, estação de transbordo de cargas, instalação portuária pública de pequeno porte, instalação portuária de turismo, concessão, delegação, arrendamento, autorização e operador portuário.



Fixa-se como objetivo “aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País”, e como diretrizes: expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura portuária; garantia de modicidade e publicidade de tarifas, preços, qualidade e efetividade dos direitos dos usuários; estímulo à modernização e aprimoramento da gestão, à valorização e qualificação da mão de obra, e à eficiência; segurança da navegação; estímulo à concorrência, mediante incentivo à participação do setor privado e amplo acesso aos portos, instalações e atividades portuárias.

No capítulo II, relativo à exploração dos portos e das instalações portuárias, a MPV exige licitação para a concessão e o arrendamento, decidida pelo critério de maior movimentação com menor tarifa, acrescido de outros, estabelecidos em regulamento; atribui à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) a responsabilidade de elaborar o edital, realizar a licitação e disciplinar a utilização, por qualquer interessado, das instalações portuárias arrendadas ou concedidas; estabelece as cláusulas essenciais dos respectivos contratos; define o prazo máximo de 25 anos, prorrogável, por igual período, uma única vez; e prevê reversão dos bens para a União ao final do contrato.

No que diz respeito à autorização para a exploração de terminais de uso privado (TUP), a MPV condiciona a autorização a prévia chamada e processo seletivo públicos; fixa prazo contratual de 25 anos e condiciona sua prorrogação à manutenção da atividade portuária e à promoção de investimentos.

Fixam-se como cláusulas do contrato de adesão da autorização as mesmas previstas para a concessão e o arrendamento, com exceção das relativas às tarifas e à reversão de bens, mas prevê reversão na hipótese de cessação da atividade portuária. Ademais, a normatização prevê o acesso, por qualquer interessado, às instalações, mediante adequada remuneração, nos termos de regulamentação da Antaq.

A MPV atribui, ainda, ao poder concedente competência para planejar o setor, definir diretrizes para licitações e processos seletivos, celebrar contratos e normatizar a pré-qualificação de operadores portuários.

São estabelecidas 21 competências para a administração do porto organizado, denominada “autoridade portuária”, cinco das quais são exercidas sob coordenação da autoridade marítima (Marinha) e duas sob coordenação da autoridade aduaneira (Receita Federal).



Atribui-se à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP) competência para aprovar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) de cada porto e para coordenar a atuação dos órgãos e entidades públicos nos portos. Faculta-se ao poder concedente autorizar a exploração pela administração do porto de áreas não afetas às operações portuárias.

Ademais, cada porto deverá instituir um Conselho de Autoridade Portuária (CAP), de natureza consultiva, composto por representantes do Poder Público e de empresários e trabalhadores. Nesse conselho, assegura-se a participação de representantes de empresários e trabalhadores no Conselho de Administração de entidade estatal que exerça a administração do porto (Companhias Docas).

Adicionalmente, de acordo com a nova normatização trazida para a matéria, caberá à Antaq a aplicação de penalidades nos casos previstos no art. 46, quais sejam, os de realização de operações portuárias com infringência à MPV ou aos regulamentos do porto; recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

Determina-se que a movimentação de mercadorias importadas ou exportadas seja efetuada exclusivamente em portos ou instalações portuárias alfandegadas, e atribuem-se ao Ministério da Fazenda dez competências, para cujo exercício são estabelecidas prerrogativas de livre acesso às dependências do porto e de requisição de documentos e informações.

A questão afeta ao trabalho portuário encontra-se disciplinada no Capítulo VI da referida MPV. Tal capítulo, em síntese, repete o disposto nos arts. 18 a 29 da Lei nº 8.630, de 1993. As duas mudanças na normatização das relações de trabalho portuário residem: a) na indicação dos membros do conselho de supervisão do órgão gestor de mão de obra (que passa a ser remetida ao âmbito infralegal); e b) na supressão da obrigatoriedade da manutenção da proporcionalidade existente entre trabalhadores com vínculo empregatício e avulsos, prevista na regra transitória do art. 56 da Lei dos Portos.



No capítulo das disposições transitórias e finais, a MPV estabelece prazos para licitação de contratos de arrendamento após seu término e para adaptação dos termos de autorização em vigor.

A prorrogação de arrendamentos é admitida apenas quando expressamente prevista, mediante a revisão de seus valores e o estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e de investimentos.

Prevê-se, ainda, que as Companhias Docas adotem regulamento simplificado de contratação, mas, em contrapartida, devem essas empresas firmar compromissos de desempenho com a SEP, abrangendo: objetivos, metas, resultados e prazos; indicadores e critérios de avaliação de desempenho; e retribuição adicional pelo seu cumprimento.

Por fim, a MPV, além de transferir para a SEP as competências relativas aos portos fluviais e lacustres, promove diversas alterações na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a Antaq, entre as quais se destacam: a vinculação da Antaq à SEP (não mais ao Ministério dos Transportes); e a atribuição de competência à Antaq para promover revisões e reajustes de tarifas portuárias, em lugar de aprovar as propostas encaminhadas pelas administrações portuárias.

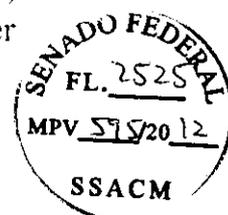
Foram apresentadas 645 emendas à MPV. O conteúdo dessas proposições é descrito em quadro anexo a este parecer.

Nesta Comissão Mista, realizaram-se diversas audiências públicas, com a finalidade de ouvir os mais diversos setores da sociedade, de modo a colher subsídios para a apreciação cuidadosa e segura da MPV. Foram ouvidos, nessas oportunidades, representantes dos trabalhadores, dos empresários, do governo federal e dos governos estaduais.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a MPV nº 595, de 2012, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Segundo o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, o pronunciamento da Comissão Mista deve abranger



três aspectos: (i) a constitucionalidade da MPV; (ii) sua adequação financeira e orçamentária; (iii) o mérito da MPV; e (iv) o atendimento da regularidade formal da MPV, nos termos do § 1º do art. 2º da citada Resolução.

A MPV preenche os requisitos exigidos na Constituição Federal (art. 62), uma vez que foi editada pela autoridade competente (Presidenta da República). A matéria possui relevância, uma vez que as deficiências do setor portuário são, sem dúvida, um dos grandes componentes do denominado “Custo Brasil”, que afeta negativamente a competitividade de nossa economia. Trata-se, demais disso, de tema marcado pela urgência, pois a modernização da legislação acerca da matéria exige rapidez na tramitação, de modo a que venham a ser criadas, de pronto, as condições que favoreçam os investimentos com vistas à retomada do crescimento da economia.

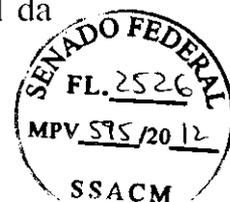
Do ponto de vista do conteúdo, a MPV em análise não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas na Constituição. Relaciona-se a transportes, direito administrativo e direito do trabalho, matérias para as quais não há qualquer vedação constitucional, explícita ou implícita, quanto a sua veiculação por meio de medida provisória (art. 62, § 1º).

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, a MPV também é admissível, pois não prevê a realização de despesas imediatas, tendo sido encaminhada, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, com a devida exposição de motivos.

Quanto ao mérito, consideramos oportuna e necessária a MPV.

A MPV revoga a Lei dos Portos com vistas a propor um novo conjunto normativo que se consubstancie no marco legal básico para o setor portuário.

Mais especificamente, o novo texto produz duas mudanças de grande significação. A mais importante delas é a que elimina as restrições à movimentação de cargas de terceiros nos terminais de uso privativo – que passam a ser denominados terminais de uso privado –, além de oferecer maior segurança jurídica para o investimento privado nessa modalidade. Adicionalmente, a MPV desburocratiza a administração do porto público, tornando a administração portuária mais flexível e fortalecendo o papel da Antaq no setor.



Essas mudanças são de grande significação para o setor portuário. De fato, uma nação que almeja alcançar patamares elevados de desenvolvimento só poderá concretizar esse anseio com maciços investimentos em infraestrutura, notadamente no setor portuário. É o que revela o exemplo de países como a China, que tem lastreado seu desenvolvimento na construção de ferrovias e rodovias e na expansão e modernização portuária.

O Brasil precisa expandir e aperfeiçoar seu setor portuário. Em outras palavras, necessita de mais portos e de avanços no processo de modernização das operações portuárias. Nesse sentido, é imprescindível a atração de capital privado para suprir a necessidade de investimentos. A MPV, acertadamente, elimina restrições ao investimento privado no setor portuário, quando, por exemplo, suprime da legislação a diferenciação entre movimentação de carga própria e de terceiros, permitindo a empreendedores que não tenham cargas próprias o investimento no setor portuário, o que deve aumentar a oferta do serviço, em benefício do País.

Todavia, para aperfeiçoar o texto da MPV – e até mesmo reformá-lo, em alguns aspectos, no sentido de atender aos anseios da população brasileira, representada por este Congresso Nacional – acolhemos diversas emendas de autoria dos ilustres Pares, além do que propusemos ainda várias alterações, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado em anexo.

No que diz respeito aos TUPs, acatamos as emendas n^{os} 333 e 421, para suprimir o § 3^o do art. 8^o da MPV, que previa a reversão de bens à União, nos casos em que o autorizado venha a cessar a exploração do terminal. Assim, corrige-se disposição da MPV que previa, na prática, uma desapropriação sem indenização, ao arrepio do inciso XXV do art. 5^o da CF.

Por outro lado, acatamos as emendas n^{os} 4, 28, 77, 160, 350, 425, 566, 580 e 584, para detalhar no texto do PLV qual será o procedimento para a chamada pública de interessados na instalação e exploração de TUPs, com o propósito de conferir maior segurança jurídica e transparência ao processo. Nesse passo, os arts. 9^o a 12 do PLV estabelecem que o interessado deve apresentar proposta, com requisitos mínimos de admissibilidade, à qual será dada publicidade. Caso haja mais de um interessado na instalação de TUP e não haja empecilhos locacionais à instalação simultânea, deverão ambos ser autorizados a explorar o serviço. Se, porém, for inviável a autorização para a implantação



concomitante, caberá à Antaq realizar processo seletivo, cujos critérios estão definidos no PLV (art. 12, § 3º) para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e do julgamento objetivo.

No mesmo contexto, para estimular a integração de TUPs com polos industriais, acolhemos as emendas nºs 195, 237, 239, 241, 247, 343, 420, 422, 423, 471 e 544 para definir no PLV a figura do terminal indústria (assim entendido aquele que, nos termos do inciso VIII do art. 2º do PLV, movimenta apenas carga própria), para o qual será dispensada a chamada pública e o processo seletivo, desde que não interfira indevidamente no funcionamento de porto organizado.

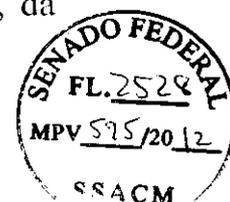
Contudo, para prevenir a verticalização do setor logístico brasileiro, o que seria prejudicial ao interesse público e à livre concorrência, inserimos um § 4º no art. 6º e um § 4º no art. 8º. Esses dispositivos vedam às empresas com mais de 5% de participação societária de empresas de navegação (armadores) a participação em licitação para arrendamento ou a obtenção de autorização para operar TUP. Com essa proibição, que também ocorre em outros setores regulados, busca-se coibir o domínio da operação portuária e o consequente direcionamento da carga dos armadores a seus próprios portos.

Outro ponto em que apresentamos modificações de relevo no texto da MPV diz respeito à questão da utilização do TUP por terceiros, para atender ao interesse público na movimentação da maior quantidade de cargas possível e evitar o abuso de posição econômica dominante pelo autorizado.

Na nova redação proposta para o art. 13 do PLV (art. 10 da MPV), procuramos deixar claro que a possibilidade de a Antaq obrigar o arrendatário a movimentar cargas de terceiros tem caráter excepcional – atendendo, assim, à emenda nº 15.

Para preservar a igualdade de condições de competição entre porto organizado e TUPs, reformulamos, nos mesmos termos, o art. 7º da MPV (com a mesma numeração no PLV).

Especificamente quanto aos portos organizados, acolhemos diversas emendas para lhes dar maior competitividade, equalizando suas condições de competição com os TUPs, a bem do interesse nacional, da livre concorrência e da igualdade de condições de competição.



Outra mudança de relevo diz respeito à fixação no PLV de parâmetros para a definição da poligonal que delimita a área de porto organizado, evitando que casuísmos em sua definição ofendam o interesse público. Inserimos, para isso, uma nova Seção no Capítulo II, intitulada “Da definição da área de porto organizado” (art. 15 do PLV).

Nela, são estabelecidas as diretrizes para a definição da área de porto. E, ainda, em atenção às emendas nºs 149, 168 e 224, veda-se a redução da poligonal do porto, caso acarrete a exclusão de áreas com contratos de arrendamento em vigor (art. 15, § 2º, do PLV).

Sempre com o objetivo de aumentar a eficiência e estimular investimentos em prol do interesse público, o § 6º do art. 6º do PLV (adaptado das emendas nºs 178, 370, 531 e 571) atribui ao Poder Concedente a possibilidade de autorizar o arrendatário a expandir a área do arrendamento, sempre que a medida for tecnicamente viável e trazer comprovadamente maior eficiência na operação portuária.

Ainda no que diz respeito aos contratos de arrendamento, reformulamos os critérios de licitação (art. 6º, § 1º, do PLV), de modo a privilegiar a maior eficiência com a menor tarifa – e não, como constava da MPV, a maior movimentação de cargas, pois se trata de aspecto fora do domínio do arrendatário.

Uma modificação feita para atender aos legítimos anseios deste Parlamento, no sentido de conferir mais eficiência às operações portuárias, foi o acolhimento da emenda nº 513 para determinar que os serviços públicos necessários à importação e exportação sejam prestados em horário corrido e coincidente com a operação de cada porto, em turnos, inclusive aos domingos e feriados, podendo ser reduzido por ato do Poder Executivo, apenas quando não houver prejuízo à segurança nacional e à operação portuária (art. 71 do PLV).

Trata-se de medida que certamente trará redução do tempo de desembarço de cargas, aumentando a competitividade dos portos organizados e reduzindo custos de importação e exportação.

Tema de extremo relevo, em relação ao qual acatamos, com alterações, diversas emendas (as de nºs 19, 21, 22, 30, 72, 127, 135, 148, 184, 541, 596 e 597), diz respeito à prorrogação dos contratos de arrendamento.



Buscamos aqui, uma vez mais, alcançar três objetivos básicos: equalizar as condições de competição entre os arrendatários (na área de porto organizado) e os TUPs; prover condições para que sejam feitos maciços e intensivos investimentos nas áreas de porto organizado; e privilegiar a boa-fé dos que já se encontravam prestando esse relevante serviço quando da edição das novas regras da MPV.

Na regulação que formulamos, os contratos de arrendamento celebrados antes de 25 de fevereiro de 1993 e que não tenham sido objeto da adaptação prevista no art. 48 da Lei nº 8.630, de 1993, poderão, a critério do Poder Concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez (art. 56), pelo prazo de até cinco anos.

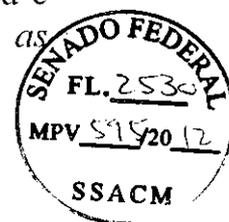
Por outro lado, os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 1993, e que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do Poder Concedente, desde que o arrendatário assumira a obrigação de realizar investimentos, segundo plano por ele elaborado e aprovado pelo Poder Concedente em até sessenta dias (art. 57). De qualquer forma, devem ser respeitados o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as condições de competitividade entre portos organizados e terminais de uso privado.

Com essa solução, além de acatarmos diversas emendas apresentadas por deputados e senadores, privilegiamos o interesse público em obter maior eficiência nos portos organizados, estimulando investimentos privados, em prol do interesse público.

A MPV centralizou a realização das licitações e a formulação de diretrizes para os portos na Antaq e na SEP, de forma consentânea com a visão de conjunto requerida pelo próprio Congresso Nacional quando aprovou a lei de criação da Antaq.

Porém, como forma de evitar uma excessiva centralização administrativa, inserimos dispositivo prevendo que a União poderá delegar aos estados ou municípios que tenham recebido delegação para a exploração de porto a elaboração do edital e a realização de licitação para arrendamentos (art. 6º, § 5º).

Além disso, como forma de trazer maior segurança jurídica e melhorar a técnica legislativa, inserimos o art. 68, segundo o qual as



delegações previstas no inciso X do art. 2º, em vigor na data de publicação desta Lei, continuam regidas pelo disposto na Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

Também melhoramos a técnica legislativa do texto, de modo a desfazer ambiguidades, deixando claro, no art. 58 do PLV (art. 50 da MPV), que a adaptação dos termos de autorização em vigor quando da publicação da MPV será feita independentemente de chamada pública.

Aperfeiçoamos ainda, do ponto de vista técnico e do próprio mérito, o art. 54 da MPV (art. 62 no PLV), de maneira que a proibição de participar de novos contratos, em caso de inadimplemento das obrigações pelo arrendatário ou autorizado, dependa de decisão definitiva, em processo administrativo, confirmando o descumprimento da obrigação. Ademais, a Antaq fica autorizada, nos termos já previstos em diversos outros setores da legislação administrativa, a utilizar-se da arbitragem, como forma extrajudicial de solução desses conflitos.

No tocante ao aspecto trabalhista, como já ressaltado no relatório, não houve mudanças substanciais nas normas que regem o trabalho portuário no País.

Preservou-se a prioridade de trabalho conferida ao portuário avulso pelo art. 3, item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), protegendo-se, assim, o trabalhador dos efeitos negativos que possam advir da modernização dos portos.

Foram mantidas, ainda, as atribuições do órgão gestor de mão de obra, no tocante à fiscalização das condições de trabalho na área portuária.

Por fim, não houve qualquer alteração no tocante ao trabalho desempenhado fora da área do porto organizado. Nota-se, pela mera leitura do art. 40 da MPV, que a faculdade conferida às instalações portuárias sujeitas ao regime de autorização (nova denominação conferida aos terminais de uso privativo), no sentido de contratar trabalhadores a prazo indeterminado sem a intermediação do órgão gestor de mão de obra, respeitado o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, foi mantida na nova Lei dos Portos.

Por isso, as modificações que se propõem ao texto original da MPV visam, em síntese, à melhora das condições do trabalho portuário e à

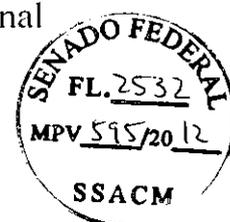


positivação dos direitos previstos na Convenção nº 137 da OIT e nas conquistas jurisprudencialmente reconhecidas, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), aos trabalhadores portuários.

Relativamente à melhora das referidas condições de trabalho, houve a positivação, no art. 17, de que compete à Administração do Porto organizar a guarda portuária (providência que evita a terceirização de atividade-fim inerente à segurança dos portos nacionais). Adicionalmente, explicitou-se, no art. 20, que a composição do Conselho da Autoridade Portuária será paritária, entre trabalhadores e empregadores, como meio de democratizar a gestão do citado órgão (emendas nºs 63, 217, 259, 324, 398, 458 e 488). Não menos importante é a determinação de que a indicação do representante da classe trabalhadora no Conselho de Administração ou órgão equivalente será feita pelo Conselho da Autoridade Portuária. Finalmente, restaurou-se dispositivo da Lei nº 8.630, de 1993, que vedava ao operador portuário a utilização de mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nos termos das emendas nºs 49, 105, 118, 221, 277, 385, 439 e 483 e 547.

No tocante às adaptações da legislação aos entendimentos recentemente externados pelo STF e pelo TST, destaca-se: a) a inclusão, no art. 37 do PLV, de parágrafo que determina que o biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente começa a fluir a partir do cancelamento do registro ou cadastro do trabalhador avulso junto ao órgão gestor de mão de obra (emendas nºs 34, 152 e 185); b) a inserção dos valores decorrentes de acidente de trabalho na responsabilidade solidária do órgão gestor de mão de obra (emendas nºs 35, 155 e 365); e c) a retirada, do § 3º, do art. 41, da aposentadoria espontânea como causa de extinção dos mencionados cadastro ou registro (emendas nºs 45, 157, 276, 327, 411 e 444).

Relativamente à adequação da medida provisória em foco ao disposto na Convenção nº 137 da OIT, propõe-se: a) a inserção das atividades de capatazia e bloco no § 2º do art. 40 (emendas nºs 39, 46, 48, 52, 59, 62, 107, 115, 121, 140, 154, 186, 201, 228, 268, 387, 393, 463 e 464); b) a explicitação, no art. 33, de que o treinamento do portuário deve adaptá-lo ao processo de modernização dos portos (inclusive no aspecto atinente à multifuncionalidade do trabalho), nos termos das emendas nºs 57, 96, 218, 255, 323, 330, 392, 399, 468 e 485; c) a inclusão de parágrafo único no art. 43, no sentido de que a remuneração do trabalhador portuário avulso deve contemplar a renda mínima prevista no citado ato internacional



(emendas nºs 65, 95, 254, 285, 371 e 453); d) a inserção na Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, de dispositivo que contemple o pagamento de benefício assistencial ao trabalhador portuário avulso que não cumprir os requisitos necessários à sua aposentadoria; e e) facilitação da aposentadoria especial do trabalhador portuário avulso, mediante a inclusão de parágrafo na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determine que a prova da exposição do obreiro ao agente nocivo será feita pelo órgão gestor de mão de obra, na forma do regulamento.

A fim de evitar conflitos de representatividade sindical, reconheceu-se que os trabalhadores que exercem as atividades descritas no *caput* do art. 40 (capatazia, estiva, bloco, conferência e conserto de carga e vigilância de embarcações) constituem categorias profissionais diferenciadas. Na mesma linha, e com a mesma finalidade, suprimiu-se a expressão “das respectivas categorias econômicas preponderantes” do art. 40 da MPV (art. 44 do PLV).

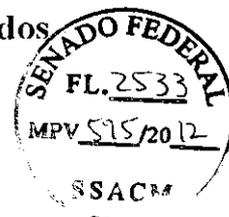
Outro ponto importante, contemplado no PLV, é a qualificação profissional do trabalhador portuário avulso. Com o intuito de garantir que o tomador dos serviços do citado trabalhador possa sempre ser beneficiado de mão de obra qualificada, determinou-se, por meio da inserção de um art. 45 no capítulo das relações de trabalho portuário, que o trabalhador portuário avulso deve ser inscrito em cadastro que ateste a sua qualificação profissional para o desempenho das atividades elencadas no artigo anterior.

Incluiu-se, ainda, no art. 64, inciso que prevê que os compromissos a que alude o *caput* devem conter cláusula que determine a existência de critérios para a profissionalização da gestão das Companhias Docas.

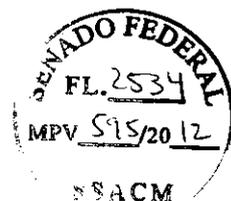
Por fim, com o escopo de adequar o projeto à técnica legislativa, nele foi inserido o conteúdo do art. 11 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, que *dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências*, para explicitar em relação a quais dispositivos da nova lei a penalidade administrativa nele prevista irá incidir (Emendas nºs 328 e 435).

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 595**, de 2012, bem como pelo atendimento dos



pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação da MPV** com acolhimento das emendas nºs 3, 4, 13, 15, 19, 21, 22, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 46, 48, 49, 52, 57, 59, 62, 63, 65, 72, 77, 89, 95, 96, 100, 103, 104, 105, 107, 115, 118, 120, 121, 125, 126, 127, 135, 140, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 168, 178, 183, 184, 185, 186, 195, 196, 197, 201, 210, 217, 218, 221, 224, 228, 231, 237, 238, 241, 254, 255, 259, 268, 276, 277, 285, 294, 312, 323, 324, 325, 327, 328, 330, 331, 333, 336, 343, 350, 360, 361, 363, 365, 370, 371, 385, 387, 392, 393, 398, 399, 409, 411, 420, 421, 422, 423, 425, 435, 439, 444, 453, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 471, 483, 485, 488, 490, 502, 513, 525, 526, 531, 541, 547, 566, 571, 576, 580, 584, 596, 597, 602 e 620, na forma do seguinte **projeto de lei de conversão**, bem como pela **rejeição** das demais emendas.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012
(Proveniente da Medida Provisória nº 595, de 2012)

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

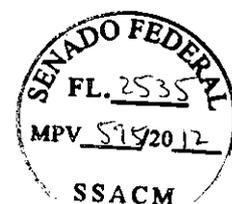
§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;



II – área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III – instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

IV – terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado;

V – estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI – instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

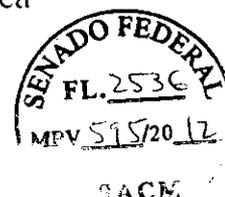
VII – instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização, utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII – terminal indústria: instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, explorada mediante autorização, que atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

a) movimentação exclusiva de cargas pertencentes ao autorizado, suas controladoras ou controladas, exceto nos casos previstos no art. 13 desta Lei;

b) integração a áreas industriais ou de produção ou estoque de produtos agropecuários, ou de lavra de jazidas de minerais, inclusive hidrocarbonetos, pertencentes ao mesmo grupo econômico; e

c) movimentação exclusiva de granéis sólidos e líquidos, insumos e produtos intermediários destinados às áreas de que trata a alínea b;



IX – concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X – delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para municípios ou estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI – arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII – autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII – operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I – expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II – garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

III – estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária, e à eficiência das atividades prestadas;

IV – promoção da segurança da navegação na entrada e saída das embarcações dos portos; e



V – estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Seção I

Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

Art. 4º A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 5º São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo;

II – ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;

IV – ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;

V – aos investimentos de responsabilidade do contratado;

VI – aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII – às responsabilidades das partes;



VIII – à reversão de bens;

IX – aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

X – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XI – às garantias para adequada execução do contrato;

XII – à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

XIII – às hipóteses de extinção do contrato;

XIV – à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV – à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI – ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela ANTAQ e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XVII – às penalidades e sua forma de aplicação; e

XVIII – ao foro.

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder concedente.



§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o *caput* de empresas com participação societária de empresas de navegação em percentuais superiores a 5% (cinco por cento).

§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo a Administração do Porto, delegado ou não, que tenha celebrado com a União convênio de delegação para a exploração de porto, na forma da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 6º O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.

Art. 7º A ANTAQ poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

Seção II



Da Autorização de Instalações Portuárias

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I – terminal de uso privado;
- II – estação de transbordo de carga;
- III – instalação portuária pública de pequeno porte;
- IV – instalação portuária de turismo;
- V – terminal indústria.

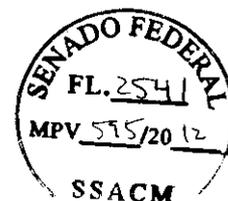
§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no *caput* do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

- I - a atividade portuária seja mantida; e
- II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o *caput* de empresas com participação societária de empresas de navegação em percentuais superiores a 5% (cinco por cento).



Art. 9º. Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à ANTAQ a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a ANTAQ deverá:

I – publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de trinta dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

§ 2º É dispensável o procedimento previsto no inciso II do § 1º para requerimento de autorização de terminal indústria, desde que não haja interferência nas operações de instalações portuárias em áreas de portos organizados próximas.

§ 3º Na hipótese de dispensa prevista no § 2º, é vedada a conversão da autorização para a exploração de terminal indústria em qualquer das outras modalidades de exploração previstas nesta Lei, pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 10. O poder concedente poderá determinar à ANTAQ, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 9º.

Art. 11. O instrumento da abertura de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I – a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;

II – o perfil das cargas a serem movimentadas; e

III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a serem movimentados nas instalações portuárias.



Parágrafo único. O interessado em autorização de instalação portuária deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.

Art. 12. Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações de instalação portuária quando:

I – o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado; ou

II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a ANTAQ deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º O processo seletivo público de que trata o § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital.

§ 4º Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as instalações portuárias compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, na forma do *caput*.

Art. 13. A ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

Seção III

Dos requisitos para a instalação dos portos e instalações portuárias



Art. 14. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo Poder Público municipal; e

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

Seção IV

Da definição da área de porto organizado

Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.

§ 1º A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

§ 2º É vedada a exclusão da área do porto organizado de terrenos que sejam objeto de arrendamento durante a vigência do respectivo contrato.

CAPÍTULO III

DO PODER CONCEDENTE

Art. 16. Ao poder concedente compete:

I – elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;

II – definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

III – celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a ANTAQ



fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

IV – estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, o poder concedente poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive com repasse de recursos.

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso II do *caput*, o Poder Concedente deverá ouvir previamente a Agência Nacional de Petróleo sempre que a licitação ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção I

Das Competências

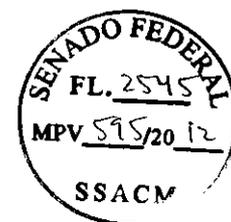
Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II – assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

III – pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;



IV – arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V – fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI – fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII – promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;

VIII – autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX – autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

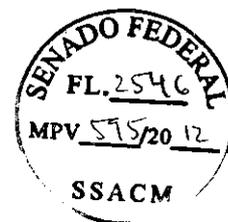
X – suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI – reportar infrações e representar junto à ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;

XII – adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII – prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

XIV – estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e



XV – organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

§ 2º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 3º O disposto nos incisos IX e X do *caput* não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 4º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

Art. 18. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I – sob coordenação da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

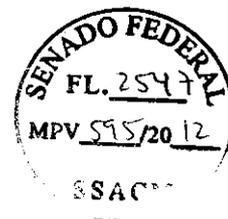
c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II – sob coordenação da autoridade aduaneira:

a) delimitar a área de alfandegamento; e



b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

Art. 19. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

Art. 20. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1º O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.

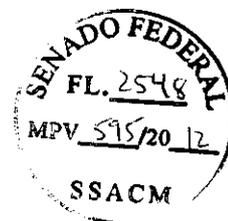
§ 2º A representação da classe empresarial e dos trabalhadores no conselho a que alude o *caput* será paritária.

§ 3º A distribuição das vagas no conselho a que alude o *caput* observará a seguinte proporção:

- I – 50% de representantes do Poder Público;
- II – 25% de representantes da classe empresarial; e
- III – 25% de representantes da classe trabalhadora.

Art. 21. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o *caput* será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.



Art. 22. A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.

Seção II

Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas

Art. 23. A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegadas.

Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

Art. 24. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III – exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV – arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V – proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI – proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;



VII – autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

VIII – administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;

IX – assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X – zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações, e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO V

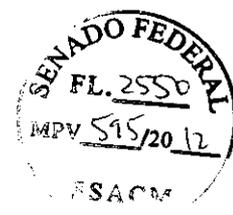
DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

Art. 25. A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.

§ 1º As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º A administração do porto terá prazo de trinta dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2º, caberá recurso, no prazo de quinze dias, dirigido à Secretaria de Portos da



Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias, nos termos do regulamento.

§ 4º Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.

Art. 26. O operador portuário responderá perante:

I – a administração do porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II – o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III – o armador, pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV – o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V – o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;

VI – os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e

VII – a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.

Parágrafo único. Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do *caput* quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.

Art. 27. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ.



§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

§ 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga quanto à segurança da embarcação.

Art. 28. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

I – que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

II – de embarcações empregadas:

a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de recheço;

III – relativas à movimentação de:

a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;

b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e



IV – relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no *caput*, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra.

Art. 29. As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, poderão se estabelecer como operadores portuários.

Art. 30. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

Art. 31. O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País.

CAPÍTULO VI

DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I – administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II – manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III – treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV – selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;



V – estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI – expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII – arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

I – aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

- a) repreensão verbal ou por escrito;
- b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou
- c) cancelamento do registro;

II – promover:

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador.



III – arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV – arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V – zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI – submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

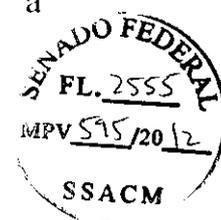
Art. 34. O exercício das atribuições previstas nos arts. 32 e 33 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 36. A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.



§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em cinco anos até o limite de dois anos após o cancelamento do registro ou do cadastro junto ao órgão gestor de mão de obra.

Art. 38. O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva.

§ 1º O conselho de supervisão será composto por três membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:

I – deliberar sobre a matéria contida no inciso V do *caput* do art. 32;

II – editar as normas a que se refere o art. 42; e

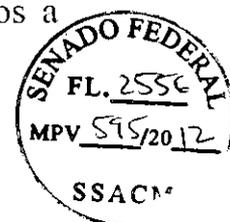
III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão, e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2º A diretoria-executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação.

§ 3º Até um terço dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.

§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 39. O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a



terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto organizado, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II – estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III – conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV – conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V – vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI – bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.



§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o *caput*, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4º As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.

Art. 41. O órgão de gestão de mão de obra:

I – organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 40; e

II – organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

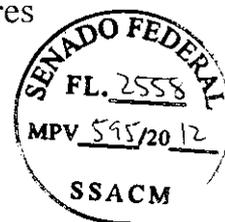
§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do *caput*, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

Art. 42. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 43. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.



Parágrafo único. A negociação prevista no caput contemplará a garantia de renda mínima inserida no art. 3, item 2, da Convenção nº 137 da OIT.

Art. 44. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 45. É necessária a inscrição do trabalhador portuário avulso em cadastro de trabalhadores portuários avulsos que ateste a qualificação profissional para o desempenho das atividades previstas no art. 40, § 1º, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

I – realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II – recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou

III – utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 47. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I – advertência;



II – multa;

III – proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;

IV – suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias; ou

V – cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 46 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 48. Apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

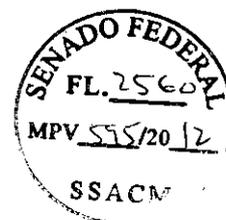
§ 1º Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.

§ 2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 49. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.

Art. 50. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão para a ANTAQ, na forma do inciso V do *caput* do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 51. O descumprimento dos arts. 36, 39 e 42 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



Art. 52. O descumprimento do art. 40, *caput* e § 3º, desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II

Art. 53. Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* abrange, dentre outras atividades:

I – as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;

II – o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

III – o monitoramento ambiental; e

IV – o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

§ 2º Para fins do Programa de que trata o *caput*, consideram-se:

I – dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;



II – draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III – material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;

IV – empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e

V – sinalização e balizamento: sinais náuticos para o auxílio à navegação e transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.

Art. 54. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

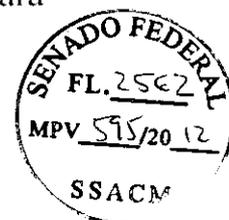
§ 1º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.

§ 3º A duração dos contratos de que trata este artigo será de até dez anos, improrrogável.

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do *caput*.



Art. 55. As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela Autoridade Marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Os contratos de arrendamento celebrados antes de 25 de fevereiro de 1993 que não tenham sido objeto da adaptação prevista no art. 48 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo Único. Os contratos de concessão de portos públicos a empresas privadas celebrados pela União antes de 25 de fevereiro de 1993 poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até cinco anos.

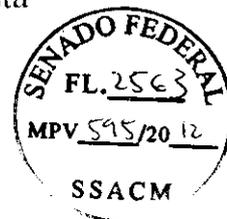
Art. 57. Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* dependerá da aceitação expressa de obrigação de realizar investimentos, segundo plano elaborado pelo arrendatário e aprovado pelo poder concedente em até sessenta dias.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º respeitará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as condições de competitividade entre portos organizados e terminais de uso privado.

Art. 58. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Lei, em especial ao previsto nos §§ 1º a 5º do art. 8º, independentemente de chamada pública ou processo seletivo.

Parágrafo único. A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o *caput* no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei.



Art. 59. As instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, desde que realizada a adaptação nos termos do art. 58.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para exploração de instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, protocolados na Antaq até o dia 31 de dezembro de 2012, poderão ser deferidos pelo Poder Concedente, desde que tenha sido comprovado até a referida data o domínio útil da área.

Art. 60. Os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Lei permanecem regidos pelo disposto na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007.

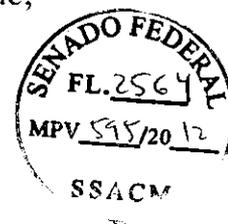
Art. 61. Até a publicação do regulamento previsto nesta Lei, ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.

Art. 62. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, assim declarado em decisão final em processo administrativo, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o *caput*, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º O impedimento previsto no *caput* também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.

Art. 63. As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.



Art. 64. As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

I – objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;

II – indicadores e critérios de avaliação de desempenho;

III – retribuição adicional em virtude do seu cumprimento; e

IV – critérios para a profissionalização da gestão das Docas.

Art. 65. Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às competências relativas a instalações portuárias públicas de pequeno porte, que continuarão sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes.

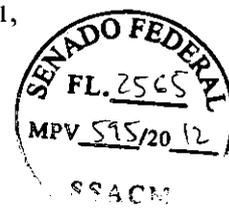
Art. 66. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias o disposto na Lei nº 12.462, de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 67. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.233, de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da ANTAQ.

Art. 68. As delegações previstas no inciso X do art. 2º, em vigor na data de publicação desta medida provisória continuam regidas pelo disposto na Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

Art. 69. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de um ano.

Art. 70. As concessões e permissões mencionadas no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, vigentes quando da publicação desta Lei,



serão prorrogadas de forma a atingir-se o prazo de vinte e cinco anos, contados da data de assinatura do respectivo instrumento concessório, podendo ser prorrogado por cinco anos.

Art. 71. O art. 29 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** Os serviços públicos necessários à importação e exportação deverão ser centralizados pela Administração Pública em todos os portos organizados.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* serão prestados em horário corrido e coincidente com a operação de cada porto, em turnos, inclusive aos domingos e feriados.

§ 2º O horário previsto no § 1º poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo, desde que não haja prejuízo à segurança nacional e à operação portuária.

..... (NR)”

Art. 72. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do *caput* do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

.....” (NR)

“**Art. 14.** Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

.....

III – depende de autorização:

.....

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

.....

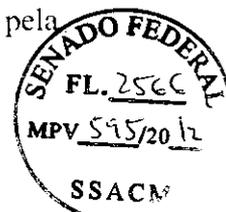
f)

i)

.....” (NR)

“**Art. 20.**

I – implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela



Secretaria de Portos da Presidência da República, em suas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

.....” (NR)

“**Art. 21.** Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 23.** Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

.....

II – os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;

III – as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

§ 1º A ANTAQ se articulará com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

.....” (NR)

“**Art. 27.**

I – promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

.....

III – propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

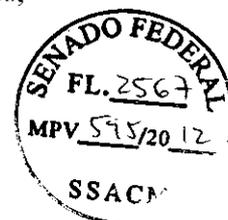
IV –

.....

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;

.....

XIV – estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários,



autorizatários e operadores portuários, nos termos da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XV – elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XVI – cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....
 XXII – fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....
 XXV – celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

XXVI – fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º

.....
 II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e

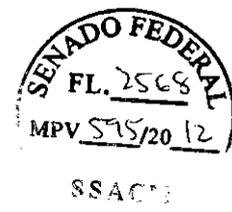
.....
 § 2º” (NR)

“**Art. 33.** Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências.” (NR)

“**Art. 34-A.**

.....
 § 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:

.....” (NR)



“**Art. 35.** O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

.....” (NR)

“**Art. 43.** A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

.....” (NR)

“**Art. 44.** A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

.....” (NR)

“**Art. 51-A.** Fica atribuída à ANTAQ a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º Na atribuição citada no *caput* incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação.” (NR)

“**Art. 56.**

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.” (NR)

“**Art. 67.** As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 78.** A ANTT e a ANTAQ submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.

.....” (NR)



“Art. 78-A.

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, a ANTAQ observará o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput*, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.” (NR)

“Art. 81.

III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias.” (NR)

“Art. 82.

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.

.....” (NR)

Art. 73. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

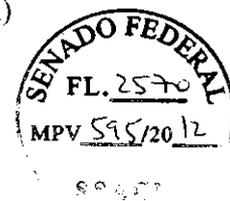
“Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.

§ 2º

III – a elaboração dos planos gerais de outorgas;

V – o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

.....” (NR)



“Art. 27.

XXII -

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis; e

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

.....” (NR)

Art. 74. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10-A. É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até um salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e que não possuam meios para prover a sua subsistência.

§ 1º Considera-se incapaz de prover a sua subsistência o trabalhador portuário avulso cuja renda mensal seja inferior a um salário mínimo.

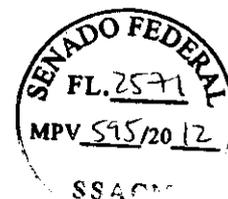
§ 2º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Art. 75. O artigo 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, salvo o disposto no § 5º, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 5º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso aos agentes nocivos será feita pelo órgão gestor de



mão-de-obra portuária, na forma do regulamento, observadas as disposições deste artigo.

.....” (NR)

Art. 76. Ficam revogados:

I – a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

II – a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007;

III – o art. 21 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006;

IV – o art. 14 da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007;

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

a) as alíneas “g” e “h” do inciso III do *caput* do art. 14;

b) as alíneas “a” e “b” do inciso III do *caput* do art. 27;

c) o inciso XXVII do *caput* do art. 27;

d) os § 3º e 4º do art. 27; e

e) o inciso IV do *caput* do art. 81; e

VI – o art. 11 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente,

Relator,

ADENDO AO PARECER Nº 14 , DE 2013 DA CMMPV Nº 595, DE 2012

Da COMISSÃO MISTA da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, que *dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Na reunião do dia 17 de abril de 2013, apresentamos a esta Comissão nosso relatório sobre a Medida Provisória (MPV) nº 595, de 2012, que *dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.*

Posteriormente, verificamos a necessidade de promover alguns reparos no citado relatório, razão pela qual apresentamos este adendo.

II – ANÁLISE

No § 5º do art. 6º, que dispõe sobre a possibilidade de transferência de competências para a Administração do Porto, ajustamos a redação, excluindo a referência aos convênios efetuados na forma da Lei 9.277, de 1996. Foi mantida a essência da proposta.

No § 4º do art. 6º e no § 4º do art. 8º, ao vedar a participação em licitações de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5%, excetuamos as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias.



No § 2º do *caput* do art. 16, como correção, substituímos a expressão “Agência Nacional de Petróleo” por “Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis”, em conformidade com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, ao art. 7º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Complementamos o parágrafo único do art. 28, estendendo a necessidade de requisição de mão de obra dos Órgãos Gestores de Mão de Obra nos casos em que a embarcação utilizada na navegação interior for utilizada para suprir impossibilidade de acesso de embarcação de longo curso e cabotagem.

No art. 33, incluímos dois parágrafos (§§ 4º e 5º), explicitando que serão discutidas em fórum permanente, composto de membros de governo e da sociedade civil (trabalhadores e empresários) as matérias elencadas no art. 33, II, “a” e “b”, do Projeto de Lei de Conversão, que dispõem sobre a formação profissional do trabalhador portuário.

No art. 40, § 1º, I, que define capatazia, excluímos a expressão “organizado” da referência ao porto. No art. 43, *caput*, fizemos referência expressa ao conceito de multifuncionalidade e, em seu parágrafo único, corrigimos o art. da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que dispõe sobre renda mínima.

No art. 57, inserimos um § 3º, para prever que, caso, a critério do Poder Concedente, a antecipação das prorrogações de que trata o *caput* não seja efetivada, tal decisão não implicara obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente.

Incluímos no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, um § 6º, para determinar que a comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso não vinculado ao órgão gestor de mão-de-obra portuária seja feita pelo sindicato da categoria.

Suprimimos o art. 68, de modo a desfazer ambiguidades, deixando clara a aplicabilidade das regras da MPV aos casos de delegação.

Também melhoramos a redação do art. 15, para prever, no *caput* do dispositivo, que é vedada a exclusão de área do porto organizado, suprimindo o § 2º.



Finalmente, no art. 73, suprimiu-se o § 1º do art. 10-A que se acrescentava à Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 595**, de 2012, bem como **pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária**. No mérito, votamos pela **aprovação da MPV** com acolhimento das emendas nºs 3, 4, 13, 15, 19, 21, 22, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 46, 48, 49, 52, 57, 59, 62, 63, 65, 72, 77, 89, 95, 96, 100, 103, 104, 105, 107, 115, 118, 120, 121, 125, 126, 127, 135, 140, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 168, 178, 183, 184, 185, 186, 195, 196, 197, 201, 210, 217, 218, 221, 224, 228, 231, 237, 238, 241, 254, 255, 259, 268, 276, 277, 285, 294, 312, 323, 324, 325, 327, 328, 330, 331, 333, 336, 343, 350, 360, 361, 363, 365, 370, 371, 385, 387, 392, 393, 398, 399, 409, 411, 420, 421, 422, 423, 425, 435, 439, 444, 453, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 471, 483, 485, 488, 490, 502, 513, 525, 526, 531, 541, 547, 566, 571, 576, 580, 584, 596, 597, 602 e 620, na forma do seguinte **projeto de lei de conversão**, bem como pela **rejeição** das demais emendas.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012
(Proveniente da Medida Provisória nº 595, de 2012)

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de

mc-rm-rv-jf2013-03057



movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II – área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III – instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

IV – terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado;

V – estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI – instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII – instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização, utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII – terminal indústria: instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, explorada mediante autorização, que atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

a) movimentação exclusiva de cargas pertencentes ao autorizado, suas controladoras ou controladas, exceto nos casos previstos no art. 13 desta Lei;



b) integração a áreas industriais ou de produção ou estoque de produtos agropecuários, ou de lavra de jazidas de minerais, inclusive hidrocarbonetos, pertencentes ao mesmo grupo econômico; e

c) movimentação exclusiva de granéis sólidos e líquidos, insumos e produtos intermediários destinados às áreas de que trata a alínea b;

IX – concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X – delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para municípios ou estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI – arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII – autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII – operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I – expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II – garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;



III – estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária, e à eficiência das atividades prestadas;

IV – promoção da segurança da navegação na entrada e saída das embarcações dos portos; e

V – estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Seção I

Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

Art. 4º A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 5º São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo;

II – ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;

IV – ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;



V – aos investimentos de responsabilidade do contratado;

VI – aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII – às responsabilidades das partes;

VIII – à reversão de bens;

IX – aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

X – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XI – às garantias para adequada execução do contrato;

XII – à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

XIII – às hipóteses de extinção do contrato;

XIV – à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV – à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI – ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela ANTAQ e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XVII – às penalidades e sua forma de aplicação; e

XVIII – ao foro.



§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder concedente.

§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o *caput* de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo a Administração do Porto, delegado ou não.

§ 6º O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.

Art. 7º A ANTAQ poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou



exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

Seção II

Da Autorização de Instalações Portuárias

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I – terminal de uso privado;
- II – estação de transbordo de carga;
- III – instalação portuária pública de pequeno porte;
- IV – instalação portuária de turismo;
- V – terminal indústria.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no *caput* do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade portuária seja mantida; e

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.



§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o *caput* de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à ANTAQ a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a ANTAQ deverá:

I – publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de trinta dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

§ 2º É dispensável o procedimento previsto no inciso II do § 1º para requerimento de autorização de terminal indústria, desde que não haja interferência nas operações de instalações portuárias em áreas de portos organizados próximas.

§ 3º Na hipótese de dispensa prevista no § 2º, é vedada a conversão da autorização para a exploração de terminal indústria em qualquer das outras modalidades de exploração previstas nesta Lei, pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 10. O poder concedente poderá determinar à ANTAQ, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 9º.

Art. 11. O instrumento da abertura de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:



I – a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;

II – o perfil das cargas a serem movimentadas; e

III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a serem movimentados nas instalações portuárias.

Parágrafo único. O interessado em autorização de instalação portuária deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.

Art. 12. Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações de instalação portuária quando:

I – o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado; ou

II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a ANTAQ deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º O processo seletivo público de que trata o § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital.



§ 4º Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as instalações portuárias compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, na forma do *caput*.

Art. 13. A ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

Seção III

Dos requisitos para a instalação dos portos e instalações portuárias

Art. 14. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo Poder Público municipal; e

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

Seção IV

Da definição da área de porto organizado

Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República, vedada a exclusão de área do porto organizado.

Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

CAPÍTULO III

DO PODER CONCEDENTE



Art. 16. Ao poder concedente compete:

I – elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;

II – definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

III – celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a ANTAQ fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

IV – estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, o poder concedente poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive com repasse de recursos.

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso II do *caput*, o Poder Concedente deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sempre que a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção I

Das Competências

Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.



§1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II – assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

III – pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

IV – arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V – fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI – fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII – promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;

VIII – autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX – autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X – suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI – reportar infrações e representar junto à ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;



XII – adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII – prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

XIV – estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e

XV – organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

§ 2º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 3º O disposto nos incisos IX e X do *caput* não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 4º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

Art. 18. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I – sob coordenação da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;



d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II – sob coordenação da autoridade aduaneira:

a) delimitar a área de alfandegamento; e

b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

Art. 19. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

Art. 20. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1º O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.

§ 2º A representação da classe empresarial e dos trabalhadores no conselho a que alude o *caput* será paritária.

§ 3º A distribuição das vagas no conselho a que alude o *caput* observará a seguinte proporção:

I – 50% de representantes do Poder Público;



II – 25% de representantes da classe empresarial; e

III – 25% de representantes da classe trabalhadora.

Art. 21. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o caput será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.

Art. 22. A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.

Seção II

Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas

Art. 23. A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados.

Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

Art. 24. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;



II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III – exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV – arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V – proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI – proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;

VII – autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

VIII – administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;

IX – assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X – zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações, e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO V



DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

Art. 25. A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.

§ 1º As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º A administração do porto terá prazo de trinta dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2º, caberá recurso, no prazo de quinze dias, dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias, nos termos do regulamento.

§ 4º Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.

Art. 26. O operador portuário responderá perante:

I – a administração do porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II – o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III – o armador, pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV – o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V – o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;



VI – os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e

VII – a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.

Parágrafo único. Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do *caput* quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.

Art. 27. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ.

§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

§ 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga quanto à segurança da embarcação.

Art. 28. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

I – que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

II – de embarcações empregadas:

a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;



c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de recheço;

III – relativas à movimentação de:

a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;

b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e

IV – relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no *caput*, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra, regra que também se aplica aos casos em que for utilizada embarcação na navegação interior para suprir impossibilidade de acesso de embarcação de longo curso e cabotagem.

Art. 29. As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, poderão se estabelecer como operadores portuários.

Art. 30. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

Art. 31. O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de



convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País.

CAPÍTULO VI

DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I – administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II – manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III – treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV – selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V – estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI – expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII – arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:



I – aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

- a) repreensão verbal ou por escrito;
- b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou
- c) cancelamento do registro;

II – promover:

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador.

III – arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV – arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V – zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI – submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.



§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

§ 4º As matérias constantes nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5º A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4º será paritária entre trabalhadores e empresários.

Art. 34. O exercício das atribuições previstas nos arts. 32 e 33 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 36. A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.



§ 4º As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em cinco anos até o limite de dois anos após o cancelamento do registro ou do cadastro junto ao órgão gestor de mão de obra.

Art. 38. O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva.

§ 1º O conselho de supervisão será composto por três membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:

I – deliberar sobre a matéria contida no inciso V do *caput* do art. 32;

II – editar as normas a que se refere o art. 42; e

III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão, e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2º A diretoria-executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação.

§ 3º Até um terço dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.

§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 39. O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos



organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II – estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III – conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV – conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V – vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI – bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.



§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o *caput*, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4º As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.

Art. 41. O órgão de gestão de mão de obra:

I – organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 40; e

II – organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do *caput*, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

Art. 42. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 43. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Parágrafo único. A negociação prevista no *caput* contemplará a garantia de renda mínima inserida no art. 2, item 2, da Convenção nº 137 da OIT.



Art. 44. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 45. É necessária a inscrição do trabalhador portuário avulso em cadastro de trabalhadores portuários avulsos que ateste a qualificação profissional para o desempenho das atividades previstas no art. 40, § 1º, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

I – realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II – recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou

III – utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 47. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I – advertência;

II – multa;

III – proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;



IV – suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias; ou

V – cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 46 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 48. Apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.

§ 2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 49. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.

Art. 50. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão para a ANTAQ, na forma do inciso V do *caput* do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 51. O descumprimento dos arts. 36, 39 e 42 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 52. O descumprimento do art. 40, *caput* e § 3º, desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VIII



DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II

Art. 53. Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* abrange, dentre outras atividades:

I – as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;

II – o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

III – o monitoramento ambiental; e

IV – o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

§ 2º Para fins do Programa de que trata o *caput*, consideram-se:

I – dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II – draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III – material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;



IV – empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e

V – sinalização e balizamento: sinais náuticos para o auxílio à navegação e transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.

Art. 54. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

§ 1º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.

§ 3º A duração dos contratos de que trata este artigo será de até dez anos, improrrogável.

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do *caput*.

Art. 55. As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela Autoridade Marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO IX



DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Os contratos de arrendamento celebrados antes de 25 de fevereiro de 1993 que não tenham sido objeto da adaptação prevista no art. 48 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo Único. Os contratos de concessão de portos públicos a empresas privadas celebrados pela União antes de 25 de fevereiro de 1993 poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até cinco anos.

Art. 57. Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

§ 1º A prorrogação antecipada de que trata o *caput* dependerá da aceitação expressa de obrigação de realizar investimentos, segundo plano elaborado pelo arrendatário e aprovado pelo poder concedente em até sessenta dias.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º respeitará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as condições de competitividade entre portos organizados e terminais de uso privado.

§ 3º Caso, a critério do Poder Concedente, a antecipação das prorrogações de que trata o *caput* não seja efetivada, tal decisão não implica obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente.

Art. 58. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Lei, em especial ao previsto nos §§ 1º a 5º do art. 8º, independentemente de chamada pública ou processo seletivo.

Parágrafo único. A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o *caput* no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei.



Art. 59. As instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, desde que realizada a adaptação nos termos do art. 58.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para exploração de instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, protocolados na Antaq até o dia 6 de dezembro de 2012, poderão ser deferidos pelo Poder Concedente, desde que tenha sido comprovado até a referida data o domínio útil da área.

Art. 60. Os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Lei permanecem regidos pelo disposto na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 61. Até a publicação do regulamento previsto nesta Lei, ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.

Art. 62. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, assim declarado em decisão final em processo administrativo, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o *caput*, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º O impedimento previsto no *caput* também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.

Art. 63. As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.



Art. 64. As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

I – objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;

II – indicadores e critérios de avaliação de desempenho;

III – retribuição adicional em virtude do seu cumprimento; e

IV – critérios para a profissionalização da gestão das Docas.

Art. 65. Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres, exceto as competências relativas a instalações portuárias públicas de pequeno porte.

Art. 66. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias o disposto na Lei nº 12.462, de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 67. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.233, de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da ANTAQ.

Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de um ano.

Art. 69. As concessões e permissões mencionadas no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, vigentes quando da publicação desta Lei, serão prorrogadas de forma a atingir-se o prazo de vinte e cinco anos, contados da data de assinatura do respectivo instrumento concessório, podendo ser prorrogado por cinco anos.

Art. 70. O art. 29 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

mc-rm-rv-jf2013-03057



“**Art. 29.** Os serviços públicos necessários à importação e exportação deverão ser centralizados pela Administração Pública em todos os portos organizados.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* serão prestados em horário corrido e coincidente com a operação de cada porto, em turnos, inclusive aos domingos e feriados.

§ 2º O horário previsto no § 1º poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo, desde que não haja prejuízo à segurança nacional e à operação portuária.

..... (NR)”

Art. 71. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do *caput* do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

.....” (NR)

“**Art. 14.** Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

.....

III – depende de autorização:

.....

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

.....

f)

i)

.....” (NR)

“**Art. 20.**

I – implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, em suas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

.....” (NR)

“**Art. 21.** Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários -



ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

.....

II – os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;

III – as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

§ 1º A ANTAQ se articulará com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

.....” (NR)

“Art. 27.

I – promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

.....

III – propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

IV –

.....

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;

.....

XIV – estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XV – elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em



obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XVI – cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....
 XXII – fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....
 XXV – celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

XXVI – fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º

.....
 II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e

.....
 § 2º” (NR)

“Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências.” (NR)

“Art. 34-A.

.....
 § 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:

.....” (NR)

“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:



.....” (NR)

“**Art. 43.** A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

.....” (NR)

“**Art. 44.** A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

.....” (NR)

“**Art. 51-A.** Fica atribuída à ANTAQ a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º Na atribuição citada no *caput* incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação.” (NR)

“**Art. 56.**

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.” (NR)

“**Art. 67.** As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 78.** A ANTT e a ANTAQ submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.

.....” (NR)

“**Art. 78-A.**

.....



§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, a ANTAQ observará o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput*, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.” (NR)

“Art. 81.

III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias.” (NR)

“Art. 82.

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.

.....” (NR)

Art. 72. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.

.....

§ 2º

.....

III – a elaboração dos planos gerais de outorgas;

.....

V – o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

.....” (NR)

“Art. 27.



.....
XXII -

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
 - b) marinha mercante e vias navegáveis; e
 - c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.
-” (NR)

Art. 73. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 10-A.** É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até um salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e que não possuam meios para prover a sua subsistência.

Parágrafo Único. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

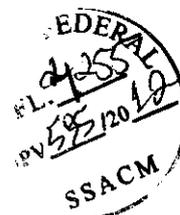
Art. 74. O artigo 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.**

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, salvo o disposto no § 5º, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

.....
§ 5º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso aos agentes nocivos será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra portuária, na forma do regulamento, observadas as disposições deste artigo.

§ 6º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso não vinculado ao órgão gestor de mão-de-obra portuária será feita pelo sindicato da categoria profissional.



.....” (NR)

Art. 75. Ficam revogados:

I – a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

II – a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007;

III – o art. 21 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006;

IV – o art. 14 da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007;

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

a) as alíneas “g” e “h” do inciso III do *caput* do art. 14;

b) as alíneas “a” e “b” do inciso III do *caput* do art. 27;

c) o inciso XXVII do *caput* do art. 27;

d) os § 3º e 4º do art. 27; e

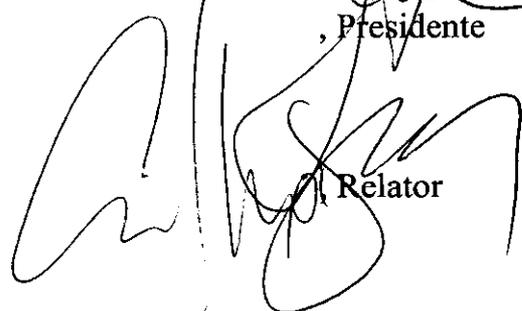
e) o inciso IV do *caput* do art. 81; e

VI – o art. 11 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,


 , Presidente


 , Relator

mc-rm-rv-ij2013-03057





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 040/MPV-595/2012

Brasília, 25 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Eduardo Braga, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela “constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 595, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da MPV com acolhimento das emendas nºs 3, 4, 13, 15, 19, 21, 22, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 46, 48, 49, 52, 57, 59, 62, 63, 65, 72, 77, 89, 95, 96, 100, 103, 104, 105, 107, 115, 118, 120, 121, 125, 126, 127, 135, 140, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 168, 178, 183, 184, 185, 186, 195, 196, 197, 201, 210, 217, 218, 221, 224, 228, 231, 237, 238, 241, 254, 255, 259, 268, 276, 277, 285, 294, 312, 323, 324, 325, 327, 328, 330, 331, 333, 336, 343, 350, 360, 361, 363, 365, 370, 371, 385, 387, 392, 393, 398, 399, 409, 411, 420, 421, 422, 423, 425, 435, 439, 444, 453, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 471, 483, 485, 488, 490, 502, 513, 525, 526, 531, 541, 547, 566, 571, 576, 580, 584, 596, 597, 602 e 620, na forma do projeto de lei de conversão, bem como pela rejeição das demais emendas”. São aprovados os destaques da Emenda nº 183 (com a redação dada após aprovação de destaque supressivo de texto), Emenda nº 204 e da expressão “em processo administrativo” do art. 62 do Projeto de Lei de conversão apresentado pelo Relator.

Presentes à Reunião, conforme cópia da lista de presença anexa, os senhores Senadores Romero Jucá, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Luiz Henrique, Walter Pinheiro, Humberto Costa, Antônio Carlos Valadares, José Pimentel, Ana Rita, Inácio Arruda, Eduardo Amorim e Lúcia Vânia; e senhores Deputados Geraldo Simões, José Guimarães, Jorge Bittar, Iriny Lopes, Edinho Bez, Manoel Junior, Eduardo Cunha, Marcos Montes, Eduardo Sciarra, William Dib, Beto Mansur, Onyx Lorenzoni, Mendonça Filho, Milton Monti, Glauber Braga, Paulo Pereira da Silva, Arnaldo Faria de Sá e Vitor Paulo.

Respeitosamente,


Deputado José Guimarães
Presidente da Comissão Mista





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada em 24 de abril de 2013, a Comissão Mista destinada a emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 595, de 2012, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”, aprovou Relatório apresentado pelo Senador Eduardo Braga, com conclui pela constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 595, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da MPV com acolhimento das emendas nºs 3, 4, 13, 15, 19, 21, 22, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 46, 48, 49, 52, 57, 59, 62, 63, 65, 72, 77, 89, 95, 96, 100, 103, 104, 105, 107, 115, 118, 120, 121, 125, 126, 127, 135, 140, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 168, 178, 183, 184, 185, 186, 195, 196, 197, 201, 210, 217, 218, 221, 224, 228, 231, 237, 238, 241, 254, 255, 259, 268, 276, 277, 285, 294, 312, 323, 324, 325, 327, 328, 330, 331, 333, 336, 343, 350, 360, 361, 363, 365, 370, 371, 385, 387, 392, 393, 398, 399, 409, 411, 420, 421, 422, 423, 425, 435, 439, 444, 453, 458, 463, 464, 466, 467, 468, 471, 483, 485, 488, 490, 502, 513, 525, 526, 531, 541, 547, 566, 571, 576, 580, 584, 596, 597, 602 e 620, na forma do projeto de lei de conversão apresentado, bem como pela rejeição das demais emendas.

Foram aprovados o destaque supressivo da expressão “em processo administrativo”, constante do caput do art. 62 do PLV (Requerimento nº 1300), bem como os destaques das Emendas nºs 204 (Requerimento nº 1544) e 183 (Requerimento nº 1546), esta última com a redação dada pelo destaque supressivo aprovado (Requerimento nº 1566).



EMENDA Nº 183 (com redação dada após aprovação de destaque supressivo)

“Art. 49 Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato.”

EMENDA Nº 204

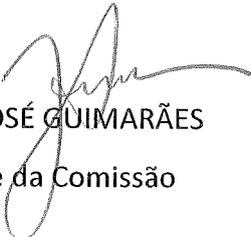
Dê-se ao § 1º do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 5
§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de cinquenta anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.”

REDAÇÃO DO ART. 62 DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APÓS APROVAÇÃO DO DESTAQUE SUPRESSIVO

“Art. 62. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizadas e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.”

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2013.


Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Presidente da Comissão



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 09 DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

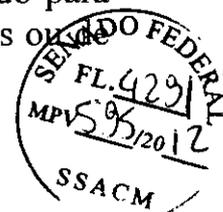
§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de



movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II – área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III – instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

IV – terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado;

V – estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI – instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII – instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização, utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII – terminal indústria: instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, explorada mediante autorização, que atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

a) movimentação exclusiva de cargas pertencentes ao autorizado, suas controladoras ou controladas, exceto nos casos previstos no art. 13 desta Lei;



b) integração a áreas industriais ou de produção ou estoque de produtos agropecuários, ou de lavra de jazidas de minerais, inclusive hidrocarbonetos, pertencentes ao mesmo grupo econômico; e

c) movimentação exclusiva de granéis sólidos e líquidos, insumos e produtos intermediários destinados às áreas de que trata a alínea b;

IX – concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X – delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para municípios ou estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI – arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII – autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII – operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I – expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II – garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;



III – estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária, e à eficiência das atividades prestadas;

IV – promoção da segurança da navegação na entrada e saída das embarcações dos portos; e

V – estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Seção I

Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

Art. 4º A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 5º São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo;

II – ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;

IV – ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;



V – aos investimentos de responsabilidade do contratado;

VI – aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII – às responsabilidades das partes;

VIII – à reversão de bens;

IX – aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

X – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XI – às garantias para adequada execução do contrato;

XII – à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

XIII – às hipóteses de extinção do contrato;

XIV – à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV – à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI – ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela ANTAQ e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XVII – às penalidades e sua forma de aplicação; e

XVIII – ao foro.



§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de cinquenta anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o *caput* de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo a Administração do Porto, delegado ou não.

§ 6º O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.



Art. 7º A ANTAQ poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

Seção II

Da Autorização de Instalações Portuárias

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I – terminal de uso privado;
- II – estação de transbordo de carga;
- III – instalação portuária pública de pequeno porte;
- IV – instalação portuária de turismo;
- V – terminal indústria.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no *caput* do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

- I - a atividade portuária seja mantida; e
- II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e



poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

§ 4º É vedada a participação na licitação a que se refere o *caput* de empresas com participação societária de empresas de navegação marítima em percentuais superiores a 5% (cinco por cento), excluídas desta vedação as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à ANTAQ a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a ANTAQ deverá:

I – publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de trinta dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

§ 2º É dispensável o procedimento previsto no inciso II do § 1º para requerimento de autorização de terminal indústria, desde que não haja interferência nas operações de instalações portuárias em áreas de portos organizados próximas.

§ 3º Na hipótese de dispensa prevista no § 2º, é vedada a conversão da autorização para a exploração de terminal indústria em qualquer das outras modalidades de exploração previstas nesta Lei, pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 10. O poder concedente poderá determinar à ANTAQ, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 9º.



Art. 11. O instrumento da abertura de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I – a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;

II – o perfil das cargas a serem movimentadas; e

III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a serem movimentados nas instalações portuárias.

Parágrafo único. O interessado em autorização de instalação portuária deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.

Art. 12. Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações de instalação portuária quando:

I – o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado; ou

II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a ANTAQ deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º O processo seletivo público de que trata o § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital.



§ 4º Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as instalações portuárias compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, na forma do *caput*.

Art. 13. A ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

Seção III

Dos requisitos para a instalação dos portos e instalações portuárias

Art. 14. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo Poder Público municipal; e

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

Seção IV

Da definição da área de porto organizado

Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República, vedada a exclusão de área.

Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

CAPÍTULO III

DO PODER CONCEDENTE



Art. 16. Ao poder concedente compete:

I – elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;

II – definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

III – celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a ANTAQ fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

IV – estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, o poder concedente poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive com repasse de recursos.

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso II do *caput*, o Poder Concedente deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sempre que a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção I

Das Competências

Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.



§1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II – assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

III – pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

IV – arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V – fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI – fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII – promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;

VIII – autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX – autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X – suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI – reportar infrações e representar junto à ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;



XII – adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII – prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

XIV – estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e

XV – organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

§ 2º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 3º O disposto nos incisos IX e X do *caput* não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 4º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

Art. 18. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I – sob coordenação da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;



d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II – sob coordenação da autoridade aduaneira:

a) delimitar a área de alfandegamento; e

b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

Art. 19. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetadas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

Art. 20. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1º O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.

§ 2º A representação da classe empresarial e dos trabalhadores no conselho a que alude o *caput* será paritária.

§ 3º A distribuição das vagas no conselho a que alude o *caput* observará a seguinte proporção:

I – 50% de representantes do Poder Público;



II – 25% de representantes da classe empresarial; e

III – 25% de representantes da classe trabalhadora.

Art. 21. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o caput será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.

Art. 22. A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.

Seção II

Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas

Art. 23. A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados.

Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

Art. 24. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;



II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III – exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV – arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V – proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI – proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;

VII – autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

VIII – administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;

IX – assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X – zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações, e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO V



DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

Art. 25. A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.

§ 1º As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º A administração do porto terá prazo de trinta dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2o, caberá recurso, no prazo de quinze dias, dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias, nos termos do regulamento.

§ 4º Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.

Art. 26. O operador portuário responderá perante:

I – a administração do porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II – o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III – o armador, pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV – o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V – o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;



VI – os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e

VII – a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.

Parágrafo único. Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do *caput* quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.

Art. 27. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ.

§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.

§ 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga quanto à segurança da embarcação.

Art. 28. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

I – que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

II – de embarcações empregadas:

a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;



c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de recheço;

III – relativas à movimentação de:

a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;

b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e

IV – relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no *caput*, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra, regra que também se aplica aos casos em que for utilizada embarcação na navegação interior para suprir impossibilidade de acesso de embarcação de longo curso e cabotagem.

Art. 29. As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, poderão se estabelecer como operadores portuários.

Art. 30. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

Art. 31. O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de



convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País.

CAPÍTULO VI

DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I – administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II – manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III – treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV – selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V – estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI – expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII – arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:



I – aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

- a) repreensão verbal ou por escrito;
- b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou
- c) cancelamento do registro;

II – promover:

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador.

III – arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV – arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V – zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI – submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.



§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

§ 4º As matérias constantes nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5º A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4º será paritária entre trabalhadores e empresários.

Art. 34. O exercício das atribuições previstas nos arts. 32 e 33 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 36. A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.



§ 4º As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em cinco anos até o limite de dois anos após o cancelamento do registro ou do cadastro junto ao órgão gestor de mão de obra.

Art. 38. O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva.

§ 1º O conselho de supervisão será composto por três membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:

I – deliberar sobre a matéria contida no inciso V do *caput* do art. 32;

II – editar as normas a que se refere o art. 42; e

III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão, e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2º A diretoria-executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação.

§ 3º Até um terço dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.

§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 39. O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos



organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II – estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III – conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV – conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V – vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI – bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.



§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o *caput*, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4º As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.

Art. 41. O órgão de gestão de mão de obra:

I – organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 40; e

II – organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do *caput*, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

Art. 42. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 43. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Parágrafo único. A negociação prevista no *caput* contemplará a garantia de renda mínima inserida no art. 2, item 2, da Convenção nº 137 da OIT.



Art. 44. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 45. É necessária a inscrição do trabalhador portuário avulso em cadastro de trabalhadores portuários avulsos que ateste a qualificação profissional para o desempenho das atividades previstas no art. 40, § 1º, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

I – realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II – recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou

III – utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 47. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I – advertência;

II – multa;

III – proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;



IV – suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias; ou

V – cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 46 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 48. Apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.

§ 2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 49. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.

Art. 50. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão para a ANTAQ, na forma do inciso V do *caput* do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 51. O descumprimento dos arts. 36, 39 e 42 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 52. O descumprimento do art. 40, *caput* e § 3º, desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VIII



DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II

Art. 53. Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* abrange, dentre outras atividades:

I – as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;

II – o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;

III – o monitoramento ambiental; e

IV – o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

§ 2º Para fins do Programa de que trata o *caput*, consideram-se:

I – dragagem: obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

II – draga: equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;

III – material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;



IV – empresa de dragagem: pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e

V – sinalização e balizamento: sinais náuticos para o auxílio à navegação e transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.

Art. 54. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.

§ 1º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.

§ 3º A duração dos contratos de que trata este artigo será de até dez anos, improrrogável.

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do *caput*.

Art. 55. As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela Autoridade Marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO IX



DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato.

Parágrafo Único. Os contratos de concessão de portos públicos a empresas privadas celebrados pela União antes de 25 de fevereiro de 1993 poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até cinco anos.

Art. 57. Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

§ 1º A prorrogação antecipada de que trata o *caput* dependerá da aceitação expressa de obrigação de realizar investimentos, segundo plano elaborado pelo arrendatário e aprovado pelo poder concedente em até sessenta dias.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º respeitará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e as condições de competitividade entre portos organizados e terminais de uso privado.

§ 3º Caso, a critério do Poder Concedente, a antecipação das prorrogações de que trata o *caput* não seja efetivada, tal decisão não implica obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente.

Art. 58. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Lei, em especial ao previsto nos §§ 1º a 5º do art. 8º, independentemente de chamada pública ou processo seletivo.

Parágrafo único. A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o *caput* no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 59. As instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada



continuidade das suas atividades, desde que realizada a adaptação nos termos do art. 58.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para exploração de instalações portuárias enumeradas nos incisos I a IV do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, protocolados na Antaq até o dia 6 de dezembro de 2012, poderão ser deferidos pelo Poder Concedente, desde que tenha sido comprovado até a referida data o domínio útil da área.

Art. 60. Os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Lei permanecem regidos pelo disposto na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 61. Até a publicação do regulamento previsto nesta Lei, ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.

Art. 62. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o *caput*, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º O impedimento previsto no *caput* também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.

Art. 63. As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.



Art. 64. As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

I – objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;

II – indicadores e critérios de avaliação de desempenho;

III – retribuição adicional em virtude do seu cumprimento; e

IV – critérios para a profissionalização da gestão das Docas.

Art. 65. Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres, exceto as competências relativas a instalações portuárias públicas de pequeno porte.

Art. 66. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias o disposto na Lei nº 12.462, de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 67. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.233, de 2001, em especial no que se refere às competências e atribuições da ANTAQ.

Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de um ano.

Art. 69. As concessões e permissões mencionadas no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, vigentes quando da publicação desta Lei, serão prorrogadas de forma a atingir-se o prazo de vinte e cinco anos, contados da data de assinatura do respectivo instrumento concessório, podendo ser prorrogado por cinco anos.

Art. 70. O art. 29 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 29. Os serviços públicos necessários à importação e exportação deverão ser centralizados pela Administração Pública em todos os portos organizados.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* serão prestados em horário corrido e coincidente com a operação de cada porto, em turnos, inclusive aos domingos e feriados.

§ 2º O horário previsto no § 1º poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo, desde que não haja prejuízo à segurança nacional e à operação portuária.

..... (NR)”

Art. 71. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do *caput* do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

.....” (NR)

“Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

.....

III – depende de autorização:

.....

c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

.....

f)

i)

.....” (NR)

“Art. 20.

I – implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, em suas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

.....” (NR)

“Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários



ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 23.** Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

.....

II – os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;

III – as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

§ 1º A ANTAQ se articulará com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

.....” (NR)

“**Art. 27.**

I – promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

.....

III – propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

IV –

.....

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;

.....

XIV – estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XV – elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em



obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XVI – cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

XXII – fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

.....

XXV – celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

XXVI – fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º

.....

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e

.....

§ 2º” (NR)

“**Art. 33.** Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências.” (NR)

“**Art. 34-A.**

.....

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:

.....” (NR)

“**Art. 35.** O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:



.....” (NR)

“**Art. 43.** A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

.....” (NR)

“**Art. 44.** A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

.....” (NR)

“**Art. 51-A.** Fica atribuída à ANTAQ a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º Na atribuição citada no *caput* incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação.” (NR)

“**Art. 56.**

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.” (NR)

“**Art. 67.** As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 78.** A ANTT e a ANTAQ submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.

.....” (NR)

“**Art. 78-A.**

.....



§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, a ANTAQ observará o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput*, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.” (NR)

“Art. 81.

III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias.” (NR)

“Art. 82.

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.

.....” (NR)

Art. 72. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.

§ 2º

III – a elaboração dos planos gerais de outorgas;

V – o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

.....” (NR)

“Art. 27.



.....
XXII -

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
 - b) marinha mercante e vias navegáveis; e
 - c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.
-” (NR)

Art. 73. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 10-A.** É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até um salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e que não possuam meios para prover a sua subsistência.

Parágrafo Único. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Art. 74. O artigo 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.**

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, salvo o disposto no § 5º, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

.....
§ 5º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso aos agentes nocivos será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra portuária, na forma do regulamento, observadas as disposições deste artigo.

§ 6º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador portuário avulso não vinculado ao órgão gestor de mão-de-obra portuária será feita pelo sindicato da categoria profissional.



.....” (NR)

Art. 75. Ficam revogados:

I – a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

II – a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007;

III – o art. 21 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006;

IV – o art. 14 da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007;

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

a) as alíneas “g” e “h” do inciso III do *caput* do art. 14;

b) as alíneas “a” e “b” do inciso III do *caput* do art. 27;

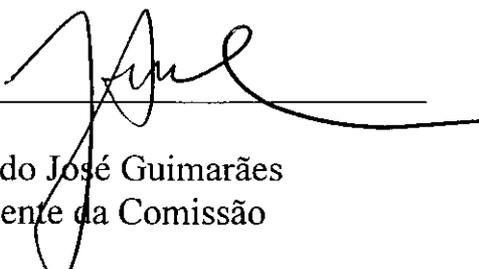
c) o inciso XXVII do *caput* do art. 27;

d) os § 3º e 4º do art. 27; e

e) o inciso IV do *caput* do art. 81; e

VI – o art. 11 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


 Deputado José Guimarães
 Presidente da Comissão

